

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

#### ATO Nº 307, DE 9 DE OUTUBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 36, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Considerando o contido na Resolução Administrativa nº 1170/2006, expede o presente Ato de composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes.

#### TRIBUNAL PLENO

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal  
Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal  
Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala  
Ministro Milton de Moura França  
Ministro João Oreste Dalazen  
Ministro Gelson de Azevedo  
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen  
Ministro Ives Gandra Martins Filho  
Ministro João Batista Brito Pereira  
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
Ministro Renato de Lacerda Paiva  
Ministro Emmanoel Pereira  
Ministro Lelio Bentes Corrêa  
Ministro Aloysio Corrêa da Veiga  
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires

Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

#### SEÇÃO ADMINISTRATIVA (\*)

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal  
Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal  
Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala  
Ministro Milton de Moura França  
Ministro João Oreste Dalazen  
Ministro Gelson de Azevedo

#### SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal  
Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal

Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala  
Ministro Milton de Moura França  
Ministro João Oreste Dalazen  
Ministro Gelson de Azevedo  
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

#### SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal  
Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal  
Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala  
Ministro Milton de Moura França  
Ministro João Oreste Dalazen  
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
Ministro João Batista Brito Pereira  
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministro Lelio Bentes Corrêa  
Ministro Aloysio Corrêa da Veiga  
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires  
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

#### SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal  
Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal  
Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Gelson de Azevedo  
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen  
Ministro Ives Gandra Martins Filho  
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
Ministro Renato de Lacerda Paiva  
Ministro Emmanoel Pereira  
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

#### PRIMEIRA TURMA

Ministro João Oreste Dalazen - Presidente  
Ministro Lelio Bentes Corrêa  
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

#### SEGUNDA TURMA

Ministro Vantuil Abdala - Presidente  
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
Ministro Renato de Lacerda Paiva

#### TERCEIRA TURMA

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - Presidente  
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

#### QUARTA TURMA

Ministro Milton de Moura França - Presidente  
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen  
Ministro Ives Gandra Martins Filho

#### QUINTA TURMA

Ministro Gelson de Azevedo  
Ministro João Batista Brito Pereira - Presidente  
Ministro Emmanoel Pereira

#### SEXTA TURMA

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente  
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires  
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

(\*) Órgão em processo de extinção, conforme o disposto no artigo 2º do Ato Regimental nº 7/2005.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

AVISO, com prazo de 10 (dez) dias para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO VANTUIL ABDALA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

A V I S A, a quem interessar possa, que a Editora Portal Jurídico Ltda., estabelecida no Rio de Janeiro - RJ, nos termos do ATO TST.GP Nº 421/99, publicado no Diário da Justiça de 07.12.99, solicitou o registro como repositório autorizado de jurisprudência, para indicação de julgados perante este Tribunal, da publicação: Revista Previdenciária e Trabalhista GAZETAJURIS.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2006.

Ministro VANTUIL ABDALA  
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-PP-169281/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

REQUERIDA : MAHLE METAL LEVE S/A

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação fazendo constar como Requerida Mahle Metal Leve S/A.

Trata-se de Pedido de Providências no qual o Juízo de 1º Grau, mediante o Ofício nº 291/2006, noticiou a impossibilidade de se levar a efeito a penhora "on line" no Bacen Jud, em conta da Requerida (Banco Sudameris/Agência 0160/Conta 1936730001), ante a insuficiência de saldo.

Citada à fl. 7, a Requerida manifestou-se no sentido de que a mencionada conta, devidamente cadastrada no Sistema Bacen Jud 2.0, possuía numerário suficiente para a penhora à época do bloqueio "on line", mas que este não foi viabilizado em decorrência da alteração do número da agência, de 160 para 1512. Na assentada, requereu fosse alterada sua conta cadastrada para a ora indicada, no Banco do Brasil - Ag. 5482-8, conta nº 2659-x -, a fim de evitar novos transtornos.

Todavia, não juntou aos autos qualquer documento hábil à comprovação de suas alegações.

Pelo Despacho de fls. 16/17, foi concedido novo prazo à Empresa, para que instrísse o processo de maneira eficaz.

Em atenção a esse Despacho, a Executada juntou documentos à fl. 22, a fim de comprovar tanto o saldo disponível quanto a informação trazida sobre a alteração do número da agência.

Todavia, o conteúdo daquele documento não vem ao encontro da informação prestada pela Requerida acerca do número da conta: vê-se, à fl. 3, que a conta cadastrada tinha o nº 1936730001, na agência 160, do Banco Sudameris; já à fl. 22, observa-se que a agência realmente passa de 160 para 1516, mas o número da conta também se altera no final, passando a ser 1.193670.

Desta feita, tenho por não comprovados nem o equívoco alegado nem a disponibilidade de saldo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a observância da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, determino o DESCADASTRAMENTO da conta da Requerida, CNPJ nº 60476884/0001-87, sendo-lhe facultado postular o seu recadastramento, após o período de seis meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-175287/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
REQUERIDA : ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA - JUÍZA DO TRT DA 13ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : ADEVANIR DO AMARAL



## D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação, a fim de que passe a constar da capa o nome do Terceiro Interessado Adevanir do Amaral.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, apresentada por Banco ABN Amro Real S/A contra ato decisório da lavra da Dra. Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, Juíza do E. TRT da 13ª Região, no Mandado de Segurança nº 02223/2006.000.13.00-4.

Alega o Requerente que a Exma. Juíza Relatora do citado Mandado de Segurança, mediante o ato decisório que julgou por reconhecer que a execução se processa de forma provisória, mas que, a despeito disso, a carta de fiança bancária apresentada para garantir a execução não poderia ser admitida, agiu de modo atentatório à boa ordem processual e às fórmulas legais de processo, em especial porque feriu o disposto nos arts. 882 e 889 da CLT; 620 e 655 do CPC; 9º, II e § 3º, 15 e 16 da Lei nº 6.830/80 e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como contrariou o entendimento predominante nos Tribunais Trabalhistas e o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 59 da C. SBDII desta Corte e na Súmula nº 417, III, do TST. Requer o Banco, assim, que esta Corregedoria-Geral modifique parcialmente o ato impugnado, que decidiu em não deferir a liminar pleiteada no Mandado de Segurança no que diz respeito ao acolhimento e à aceitação da carta de fiança bancária apresentada com o intuito de garantir a execução provisória nos autos do Processo nº 01451/2004-006-13-01.6, determinando que a Autoridade judiciária proceda, desde já, ao deferimento do pleito liminar deduzido naquele "Mandamus" também no que diz respeito ao tópico da apresentação da carta de fiança bancária em sede de execução provisória. Requer ainda, e de forma alternativa, que, desde já, esta Corregedoria-Geral possa julgar e conceder a tutela liminar pretendida, caso se entenda que essa seja a decisão que melhor possa minorar os prejuízos sofridos e arcados pelo Requerente em razão das manifestas ilegalidades e inconstitucionalidades perpetradas pela Autoridade Coatora e para as quais contribuiu que se perpetrassem, no tópico da apresentação da carta de fiança bancária como meio hábil e idôneo para a garantia da execução provisória, a Exma. Juíza Relatora do Mandado de Segurança. Acrescenta que a presença dos pressupostos da cautela - direito líquido e certo ou "fumus boni iuris" e "periculum in mora" - ensejam o deferimento da providência de forma liminar. À análise.

Nos termos do "caput" do art. 13 do RICGJT, a reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

No § 1º do referido dispositivo regimental consta que, em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Não se evidencia nos autos, porém, nenhuma dessas hipóteses.

De fato, a Reclamação Correicional intentada tem por objetivo atacar decisão que indeferira postulação liminar formulada em sede de mandado de segurança. Logo, o que pretende o Requerente, em última análise, não é atacar a existência de tumulto processual, mas sim alcançar provimento que não obteve pela via judicial.

Ressalte-se que se a Exma. Juíza do Tribunal, considerando ou não a pertinência ou a alegada gravidade dos fatos narrados, entendeu pela não-concessão integral da Liminar - ato regularmente praticado - inviável para esta Corregedoria propiciar o resultado ali buscado.

Ora, não há como a Corregedoria-Geral substituir o juiz natural ou atuar em concomitância a ele, abrindo a possibilidade para a existência de decisões conflitantes e distintas em sua natureza.

Quando se preceitua a atuação do Corregedor para sanar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual tem-se como hipótese aquela em que não cabe correção pela via judicial, como, por exemplo, a delonga injustificada do Magistrado no trâmite do feito.

Não é disso, entretanto, que se cuida no presente caso. Também não se vislumbra a situação extrema ou excepcional a que alude o § 1º do art. 13 do RICGJT, porque o próprio ato impugnado (fls. 567/568), reconhecendo que a execução nos autos da carta de sentença se processa de forma provisória, vedou a liberação da quantia apreendida, até segunda ordem. Não há cogitar, portanto, na possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação, até que seja examinada a matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Com esses fundamentos, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Intimem-se o Requerente, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-170921/2006-000-00-00

REQUERENTE : MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA  
REQUERIDA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A

## D E S P A C H O

O Exmº. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. Mauro Santos de Oliveira Góes, mediante o VTB/DF nº 0303/2006, comunica que a SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - S/A não manteve fundos suficientes à realização do bloqueio judicial determinado na conta bancária cadastrada sob o nº 1014376, agência 0300, do Banco Unibanco S/A, referente ao Processo nº 00508/2005-001-10-00.2.

A Requerida, notificada a se manifestar (fl. 15), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão de fl.18.

Não obstante a falta de manifestação por parte da Requerida, no que tange ao citado Ofício de fl. 15, observa-se que já houve o descadastramento da sua conta no Bacen Jud, ante o Despacho proferido nos autos do Pedido de Providências nº 172522/2006-000-00-00.1, mediante o qual esta Corregedoria-Geral apreciou a mesma alegação, relativamente à mesma Requerida, de insuficiência de saldo em conta cadastrada para acolhimento de penhora "on line".

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão, cabendo tão-somente assinalar que é facultado à Empresa postular o recadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação da supracitada decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-171763/2006-000-00-00.4

REQUERENTE : RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - JUÍZA TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
REQUERIDA : TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

## D E S P A C H O

A Exmª. Juíza da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Rita de Cássia Martínez, comunicou que a TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. não manteve fundos suficientes à realização do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen-Jud de nº 106348.2, Agência 0813, do Banco Unibanco S/A.

Citada para prestar esclarecimentos, a Empresa informou, no Ofício acostado às fls. 9/10, que a referida conta está em plena atividade, mas que no caso em questão o bloqueio não foi realizado em razão da grande movimentação dessa conta. Esclareceu que o que pode ter acontecido é que no momento da solicitação de bloqueio não houvesse numerário suficiente, mas que com a conta, mesmo momentaneamente negativa, o bloqueio deveria ter sido feito, uma vez que no final do dia, ou no máximo no dia seguinte, a conta é sempre coberta.

Por fim, pontuou a Empresa que o débito relativo ao processo de origem já se encontra devidamente quitado, entretanto não juntou nenhum documento que provasse tal quitação.

A Exmª. Juíza da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Rita de Cássia Martínez, foi oficiada a fim de que informasse se houve a quitação do débito em questão.

Em resposta à referida Juíza, encaminhou Ofício acostado à fl. 16, informando que o débito processual em questão já se encontra devidamente quitado.

Diante do exposto, nada mais há a ser decidido nesta Corregedoria.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-172544/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : SULAMITA DE LACERDA ALEODIM - JUÍZA TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
REQUERIDA : BOMPREGO BAHIA S/A.

## D E S P A C H O

A Exmª. Juíza Titular da 17ª Vara do Trabalho de Salvador - Drª. Sulamita de Lacerda Aleodim, mediante Ofício nº 0572/2006 (à fl. 2), comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho insucesso na determinação de bloqueio "on line", no sistema Bacen Jud, uma vez que a agência bancária cadastrada pela Executada nesta Corregedoria, nº 0020 do Bankboston, não confere com a informada atualmente, de nº 008 da mesma instituição bancária. Neste sentido, entende configurada a ausência de manutenção de saldo na conta cadastrada para panhora "on line".

Não obstante a manifestação por parte da Requerida, no que tange ao citado Ofício à fl. 2, observa-se que já houve o descadastramento da sua conta no Bacen Jud, ante o Despacho proferido nos autos do Pedido de Providências nº 172163/2006-000-00-00.0, mediante o qual esta Corregedoria-Geral apreciou a mesma alegação, relativamente à mesma Requerida, de insuficiência de saldo na conta nº 40476807, do Bankboston, Agência 0020, cadastrada para acolhimento de penhora "on line", assentando expressamente o seguinte:

"Trata-se de Pedido de Providências mediante o qual a Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Salvador comunica a esta Corregedoria o não-cumprimento da determinação de bloqueio da conta corrente do Requerido, ante a insuficiência de saldo.

Após ser cientificada desse Pedido, a Empresa esclarece, às fls. 16/17, ter o aludido Banco se equivocado ao afirmar que o número da agência cadastrada não conferia com o número da agência informado posteriormente e que o Bomprego Bahia S.A não mantinha fundos na conta cadastrada.

O Requerido assevera que, ante a constatação do equívoco, solicitou explicações ao BankBoston que, para corrigir o engano, emitiu Declaração atestando a realização de bloqueio na conta do Bomprego cadastrada junto a este Tribunal.

Apresenta o Requerido, outrossim, os documentos de fls. 40/42, com o fito de comprovar a efetivação do bloqueio em discussão.

A colação da referida Declaração não é hábil a infirmar o documento de fl. 04 - em que informada, pela mesma Instituição Bancária, a insuficiência de recursos naquela ocasião -, haja vista que tal Declaração tão-somente confirma ser o Requerido titular da conta corrente 40.4768.07, desde 03/02/99, da agência 008, nada asseverando acerca da disponibilidade de recursos - na agência 0020 ou 008 - suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada.

Também os documentos de fls. 40/42 não são capazes de afastar a incidência da penalidade prevista no art. 59 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que comprovam a realização de bloqueio de valores na referida conta corrente nº 40476807, Agência 0020-Recife, em favor de Reginaldo Cerqueira da Silva (Processo nº 02135/2003.019.05.00.8), não em favor de Joanita Soares da Cruz, reclamante no Processo nº 02107/2003-018-05-00.4, que originou este Pedido de Providência.

Assinale-se que a alegação do Requerido de que a Instituição Bancária prestara equivocadamente declarações no sentido de que o número da agência cadastrada divergia do número da agência informado não merece acolhimento, haja vista que o Banco, ao comunicar a não-realização do bloqueio, em 1º/12/05, limitou-se a aduzir como motivo 'a insuficiência de saldo disponível nesta data', referindo-se à conta corrente nº 40476807, Agência 0020-Recife, sem fazer qualquer alusão à invocada divergência.

Ademais, os documentos de fls. 40/42 demonstram a efetivação de bloqueio de valores (em relação a outro Processo), em 16/05/06 e 18/05/06, na supracitada conta, exatamente na Agência 0020, não havendo falar, portanto, em alteração do número de agência, como alegado pelo Requerido.

Não tendo, pois, sido demonstrada pelo Bomprego Bahia S.A a observância da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, relativamente ao Processo nº 02107/2003-018-05-00.4, que ensejou este Pedido de Providência, determino o DESCADASTRAMENTO da conta da Empresa, sendo-lhe facultado postular o seu recadastramento, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no 'caput' do art. 59 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão, cabendo tão-somente assinalar que é facultado à Empresa postular o recadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação da supracitada decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Requerente e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-172545/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : SULAMITA DE LACERDA ALEODIM - JUÍZA TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
REQUERIDA : BOMPREGO BAHIA S/A.

## D E S P A C H O

A Exmª. Juíza Titular da 17ª Vara do Trabalho de Salvador - Drª. Sulamita de Lacerda Aleodim, mediante Ofício nº 0588/2006 (à fl. 2), comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho insucesso na determinação de bloqueio "on line", no sistema Bacen Jud, uma vez que a agência bancária cadastrada pela Executada nesta Corregedoria, nº 0020 do Bankboston, não confere com a informada atualmente, de nº 008 da mesma instituição bancária. Neste sentido, entende configurada a ausência de manutenção de saldo na conta cadastrada para panhora "on line".

Não obstante a manifestação por parte da Requerida, no que tange ao citado Ofício à fl. 2, observa-se que já houve o descadastramento da sua conta no Bacen Jud, ante o Despacho proferido nos autos do Pedido de Providências nº 172163/2006-000-00-00.0, mediante o qual esta Corregedoria-Geral apreciou a mesma alegação, relativamente à mesma Requerida, de insuficiência de saldo na conta nº 40476807, do Bankboston, Agência 0020, cadastrada para acolhimento de penhora "on line", assentando expressamente o seguinte:

"Trata-se de Pedido de Providências mediante o qual a Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Salvador comunica a esta Corregedoria o não-cumprimento da determinação de bloqueio da conta corrente do Requerido, ante a insuficiência de saldo.

Após ser cientificada desse Pedido, a Empresa esclarece, às fls. 16/17, ter o aludido Banco se equivocado ao afirmar que o número da agência cadastrada não conferia com o número da agência informado posteriormente e que o Bompreço Bahia S.A não mantinha fundos na conta cadastrada.

O Requerido assevera que, ante a constatação do equívoco, solicitou explicações ao BankBoston que, para corrigir o engano, emitiu Declaração atestando a realização de bloqueio na conta do Bompreço cadastrada junto a este Tribunal.

Apresenta o Requerido, outrossim, os documentos de fls. 40/42, com o fito de comprovar a efetivação do bloqueio em discussão.

A colação da referida Declaração não é hábil a infirmar o documento de fl. 04 - em que informada, pela mesma Instituição Bancária, a insuficiência de recursos naquela ocasião -, haja vista que tal Declaração tão-somente confirma ser o Requerido titular da conta corrente 40.4768.07, desde 03/02/99, da agência 008, nada asseverando acerca da disponibilidade de recursos - na agência 0020 ou 008 - suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada.

Também os documentos de fls. 40/42 não são capazes de afastar a incidência da penalidade prevista no art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que comprovam a realização de bloqueio de valores na referida conta corrente nº 40476807, Agência 0020-Recife, em favor de Reginaldo Cerqueira da Silva (Processo nº 02135/2003.019.05.00.8), não em favor de Joanita Soares da Cruz, reclamante no Processo nº 02107/2003-018-05-00.4, que originou este Pedido de Providência.

Assinale-se que a alegação do Requerido de que a Instituição Bancária prestara equivocadamente declarações no sentido de que o número da agência cadastrada divergia do número da agência informado não merece acolhimento, haja vista que o Banco, ao comunicar a não-realização do bloqueio, em 1º/12/05, limitou-se a aduzir como motivo 'a insuficiência de saldo disponível nesta data', referindo-se à conta corrente nº 40476807, Agência 0020-Recife, sem fazer qualquer alusão à invocada divergência.

Ademais, os documentos de fls. 40/42 demonstram a efetivação de bloqueio de valores (em relação a outro Processo), em 16/05/06 e 18/05/06, na supracitada conta, exatamente na Agência 0020, não havendo, falar, portanto, em alteração do número de agência, como alegado pelo Requerido.

Não tendo, pois, sido demonstrada pelo Bompreço Bahia S.A a observância da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, relativamente ao Processo nº 02107/2003-018-05-00.4, que ensejou este Pedido de Providência, determino o DESCADASTRAMENTO da conta da Empresa, sendo-lhe facultado postular o seu recadastramento, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no 'caput' do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão, cabendo tão-somente assinalar que é facultado à Empresa postular o recadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação da supracitada decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Requerente e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173102/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : RIVA FAINBERG ROSENTHAL - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP  
REQUERIDA : CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

#### D E S P A C H O

A Exma. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Dra. Riva Fainberg Rosenthal, comunicou o não-cumprimento da ordem de bloqueio de saldo em conta da Requerida (conta 107778/ Ag. 1991 - Banco Bradesco), cadastrada no Bacen Jud, por ter sido constatado pelo Sistema que a Reclamada não mantinha saldo disponível.

Após ser citada, a Requerida esclareceu, às fls. 14/15, ter havido equívoco, pois, de fato, houve a penhora em discussão, como comprovado pelo documento de fl. 27, sendo, portanto, descabido o Pedido de Providências.

O documento coligido, confirma a alegação da Requerida, no sentido de efetivação daquela penhora.

Diante do exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de providências.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173324/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAXIAS - MA  
REQUERIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

#### D E S P A C H O

Por meio do OF.SECG-PROC Nº 0580/2006 desta Corregedoria-Geral, concedeu-se à Companhia Energética do Maranhão - CEMAR o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre os documentos mediante os quais a Requerente informava não ter obtido êxito na efetivação da penhora "on line" na conta bancária da Requerida, cadastrada no Bacen Jud.

Consoante atesta a Certidão de fl. 7, a Empresa, embora notificada, não se manifestou no prazo concedido.

Não tendo, pois, a Requerida se pronunciado sobre a referida alegação, e, conseqüentemente, não comprovado a observância da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada no Sistema Bacen Jud, determino o DESCADASTRAMENTO dessa conta, sendo facultado à Empresa (CNPJ-06272793/0001-84) postular o recadastramento, desta ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à Companhia.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173369/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : HELVAN DOMINGOS PREGO- JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PORANGATU  
REQUERIDOS : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. E OUTRO

#### D E S P A C H O

O Exm. Juiz da Vara do Trabalho de Porangatu comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen Jud de Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda. e Outro (CNPJ-009574470001-53), de nº 58254, Banco Bradesco, Agência-2828.

Os Requeridos, notificados a se manifestarem (fl. 9), deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 10.

Não obstante a falta de manifestação por parte dos Requeridos, no que tange ao citado Ofício de fl. 9, observa-se que já houve o descadastramento da sua conta no Bacen Jud, ante o Despacho proferido nos autos do Pedido de Providências nº 173368/2006-000-00-00.5, mediante o qual esta Corregedoria-Geral apreciou a mesma alegação, relativamente aos mesmos Requeridos, de insuficiência de saldo em conta cadastrada para acolhimento de penhora "on line".

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão, cabendo tão-somente assinalar que é facultado à Empresa postular o recadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação da supracitada decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e aos Requeridos.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173393/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : DANIEL DE SOUSA VOLTAN - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE  
REQUERIDA : TERMINAL GRANELEIRO S/A

#### D E S P A C H O

O Exm. Juiz da 2ª da Vara do Trabalho de Rio Grande comunicou que já tinham decorridos mais de 90 dias sem que a instituição financeira na qual a Reclamada, acima identificada, tem conta corrente cadastrada junto ao sistema Bacen Jud respondesse ao protocolo registrado sob nº 2005553217.

Notificado, o chefe do Departamento Jurídico da Instituição Financeira (fl. 7), no caso, o Banco Bradesco, esclareceu, como se constata nos documentos de fls. 8/13, que não efetuou o bloqueio de valores na conta corrente da Requerida (Conta 52559-6, Agência 0412) por não possuir saldo suficiente para o bloqueio judicial.

Esclareceu ainda o Banco Bradesco, no que tange à falta de resposta à ordem de bloqueio de valor via Sistema Bacen Jud, enviada pela Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, que a solicitação continha um informe de que a resposta deveria ser encaminhada somente em caso de efetivação do bloqueio. Como a conta não apresentava saldo na data do bloqueio, não foi encaminhada resposta àquele Juízo.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exm. Sr. Juiz e à Empresa.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173723/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO - JUIZ AUXILIAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA  
REQUERIDA : ASE DISTRIBUIDORA LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Juiz Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. Márcio Roberto Andrade Brito, em face do reiterado descumprimento, por parte do BRADESCO S/A - Agência 3684-6, de ordens judiciais proferidas pelo referido Juízo, relativamente ao Processo nº 655/01.

O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, no Despacho coligido à fl. 74, faz referência, dentre outros documentos, a um ofício encaminhado pelo gerente da aludida Agência 3684-6 desse Banco, Cleider Terra Ribeiro, o qual não foi colacionado aos autos.

Assim, solicito o envio do referido Ofício para melhor análise do feito.

À Secretaria para que oficie ao Exm. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. Márcio Roberto Andrade Brito.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173883/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : EDUARDO AUGUSTO LOBATO - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO  
REQUERIDA : INELTO S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação, a fim de que passe a constar na capa o nome da Requerida INELTO S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.

O Juiz Corregedor em exercício do TRT da 3ª Região, Dr. Eduardo Augusto Lobato, pede providências em face da informação constante do Ofício nº 565/06 da Vara do Trabalho de Almenara, no sentido de que a Executada INELTO S/A - Construções e Comércio não manteve saldo necessário ao acolhimento de penhora "on line" na conta cadastrada no Sistema Bacen Jud (Banco Rural - Ag. 002 - conta 68980).

Notifique-se a Reclamada, remetendo-lhe cópia do citado Ofício nº 565/06, fl. 4, do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 7, e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173986-2006-000-00-00.7

REQUERENTE : MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI - JUÍZA DA 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
REQUERIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (HIPERMERCADO EXTRA)



## D E S P A C H O

A Exm<sup>a</sup>. Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, Dr<sup>a</sup>. Maria Aparecida Prado Fleury Bariani, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não logrou êxito na solicitação de bloqueio de valores, referente ao Processo 00810-2005-010-18-00-1, via Sistema Bacen Jud, em nome da executada Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra), cujo resultado apresentado informou que a agência/conta indicada na ordem judicial era inválida (Banco Safra, Agência 1150, c/c 0005961).

Notificada à fl. 8, a Requerida manifestou-se no sentido de que o correto número da agência era 11500, e não como constou na ordem de bloqueio do Sistema Bacen Jud - nº 1150. Notícia que embora frustrado o pedido de bloqueio na conta corrente da empresa, o Juízo de origem determinou bloqueio nas demais contas da Empresa. Bem assim, aduziu que, tão logo tomou conhecimento da situação, efetuou o pagamento do mandado devidamente autorizado. Apresentou documento para comprovar a alegação. Por fim, reiterou não se tratar de indicação de conta desprovida de ativos suficientes para saldar a execução trabalhista, mas sim, equívoco no lançamento do número da agência.

Efetivamente, verifica-se não se tratar da hipótese de aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois o bloqueio não se efetivou, em face da incorreção do número da agência bancária, e não por ausência de numerário.

Sendo assim, recomenda-se à Empresa que proceda à retificação do número da agência, a fim de evitar a reincidência da situação constatada.

Dê-se ciência à Requerente e a Empresa.  
Publique-se.  
Arquive-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-174507/2006-000-00-05

REQUERENTE : CRISTIANO DANIEL MUZZI - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA  
REQUERIDA : MRS LOGÍSTICA S/A

## D E S P A C H O

O Exm<sup>o</sup>. Sr. Cristiano Daniel Muzzi, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Barbacena-MG, pelo Ofício nº1148/2006, comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen Jud da empresa MRS Logística (CNPJ-01.417.222/0003-39), de nº 5002003, Agência 2519, da Caixa Econômica Federal.

A Requerida, notificada a se manifestar (fl. 12), registrou jamais ter intencionado criar obstáculos às execuções processuais e que o insucesso nos bloqueios "on line" se devem a procedimentos aleatórios de juízes do 1º grau, que desprezam a conta cadastrada, passando a determiná-los em outras conta, diferentes daquela.

Em que pesem suas alegações, observa-se que já houve o descadastramento da sua conta no Bacen Jud, ante o Despacho proferido nos autos do Pedido de Providências nº 172403/2006-000-00-00.7, mediante o qual esta Corregedoria-Geral apreciou a mesma alegação, relativamente à mesma Requerida, de insuficiência de saldo em conta cadastrada para acolhimento de penhora "on line".

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão, cabendo tão-somente assinalar que é facultado à Empresa postular o recadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação da supracitada decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida.  
Publique-se.  
Arquive-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-174208/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : MARIA ELIETE FERREIRA TOMAZ  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MONTEIRO  
REQUERIDO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

## D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada por MARIA ELIETE FERREIRA TOMAZ contra decisão deste Tribunal Superior do Trabalho, que, ao apreciar Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela ora Requerente, entendeu por não conhecê-lo ante a sua intempestividade.

Conforme se depreende do item II do art. 5º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao Corregedor-Geral incumbe:

"II - decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico;"

Diante de tal, e como o objeto da presente Reclamação Correicional é para que se determine a revisão judicial que não conheceu de Agravo de Instrumento interposto para apreciação neste Tribunal, tal medida afigura-se manifestamente incabível, por extrapolar a competência desta Corregedoria.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 17 do RICGJT e 295, V, do CPC, indefiro a inicial por não ser o caso de Reclamação Correicional.

Intime-se a Requerente.  
Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se

Brasília, 15 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-174427/2006-000-00-00.9

REQUERENTES : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA E OUTRA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
REQUERIDO : ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada por REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. e COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS, contra ato praticado pelo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente da 6ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, que indeferiu o requerimento das Requerentes de chamamento do feito à ordem (AIRR-878/2003-052-03-40.3), para que a decisão de desprovemento do Agravo de Instrumento fosse republicada em nome do advogado Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, indicado desde a contestação para recebê-las, a teor do que preconiza o art. 236, § 1º, do CPC.

Conforme se depreende do item II do art. 5º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao Corregedor-Geral incumbe:

"I (...)omissis

II - decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico;"

Diante de tal, e como o objeto da presente Reclamação Correicional é para que se determine a revisão judicial de ato proferido por Ministro desta Corte, tal medida afigura-se manifestamente incabível, por extrapolar a competência desta Corregedoria.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 17 do RICGJT e 295, V, do CPC, indefiro a inicial por não ser o caso de Reclamação Correicional.

Intimem-se as Requerentes.  
Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-174789/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : ERLANDES AQUILAR SANTANA  
ADVOGADO : DR. WILSON SANTOS DE MEDEIROS  
REQUERIDO : IVES GANDRA MARTINS FILHO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada por ERLANDES AQUILAR SANTANA contra ato processual de Ministro desta Corte que, apreciando o Agravo de Instrumento interposto pelo ora Requerente, denegou-lhe seguimento em face de sua manifesta intempestividade.

Conforme se depreende do item II do art. 5º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao Corregedor-Geral incumbe:

"II - decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico;"

Diante de tal, e como o objeto da presente Reclamação Correicional é para que se determine a revisão judicial que não conheceu de Agravo de Instrumento interposto para apreciação neste Tribunal, tal medida afigura-se manifestamente incabível, por extrapolar a competência desta Corregedoria.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 17 do RICGJT e 295, V, do CPC, indefiro a inicial por não ser o caso de Reclamação Correicional.

Oficie-se o Requerente.  
Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ROAG-26098/1994-008-09-44.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : AYAKO MOTONOMO CASAGRANDE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DIRCEU PETUZATTI

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, impugnando decisão da Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos do Precatório 26098/1994-008-09-43.9, indeferiu pedido de revisão de cálculo, ao entendimento de que os juros de mora de 0,5% ao mês são aplicáveis somente às reclamações trabalhistas ajuizadas após a publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001 (fl. 45).

O TRT da 9ª Região negou provimento ao Apelo, ao entendimento de que é inconstitucional o artigo 4º da MP 2.180-35/01, pertinente aos juros moratórios (fls. 56/60).

Inconformado, o ESTADO DO PARANÁ apresenta Recurso Ordinário, destacando que a composição do Pleno do TST vem admitindo a redução dos juros moratórios, inclusive em precatórios, por se tratar de norma de ordem pública. Assim, requer seja fixada a taxa de juros de 1% ao mês até 23/08/2001 e 0,5% ao mês, pro rata, a partir de 24/08/2001 (fls. 63/69).

Admitido o Apelo, despacho de fl. 70, foram oferecidas contra-razões às fls. 73/79.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de determinar-se que, na revisão dos cálculos de atualização, sejam aplicados os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001 (fls. 83/84).

Com razão o Recorrente.

In casu, o ESTADO DO PARANÁ demonstrou que o pedido de revisão de cálculos do precatório principal está relacionado com a fixação dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da edição da Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 9.494/97 (art. 1º-F), alcançando desta feita os processos trabalhistas em curso. Também não há notícia nos autos da existência de discussão dessa questão na fase de conhecimento ou de execução da Reclamação Trabalhista, o que demonstra ser possível proceder à análise da revisão de cálculo requerida na forma do art. 1º-E da Medida Provisória 2.180/01.

Na forma do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, foi acrescentado o art. 1º-F à Lei 9.494/97 para fixar que os "juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A fixação de percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública quando não quitados os débitos em precatórios, trata-se de norma de natureza material e de ordem pública, o que permite concluir que sua incidência se dá a partir da data da vigência da norma, alcançando inclusive os processos que estejam em curso, haja vista que também não há qualquer limitação temporal à vigência inicial da MP 2.180-35/2001.

Nesse sentido, cumpre citar precedentes do colendo Tribunal Pleno do TST proferidos em casos idênticos ao versado nos presentes autos: ROAG-11.732/1992-005-09-43.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 04/08/2006; ROAG-1070/1993-071-09-41.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/08/2006; ROAG-772/1993-072-09-41.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 04/08/2006; ROAG-1477/2003-000-11-40.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23/06/2006; ROAG-564/2004-000-08-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 16/06/2006; ROAG-140/2005-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 16/06/2006; ROAG-108/2005-000-08-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 16/06/2006.

Portanto, dou provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 1367/1990-008-09-41.5 observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## RESOLUÇÃO Nº 139/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de



Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Considerando o julgamento do Processo nº TST-E-RR-576619/1999.9

RESOLVEU editar a Resolução nº 139/2006, nos seguintes termos:

Fica convertida a Orientação Jurisprudencial nº 169 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Súmula nº 423, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Súmula nº 423 do TST**

Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** :ROAG-2/1993-071-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** :DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** :LÍRIO SCHUCK  
**ADVOGADO** :DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos, observando a incidência de juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001, previsto na Lei nº 8.177/91, e de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. Resalvado o posicionamento da Ministra Relatora e vencido o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de julgamento no processo de conhecimento ou de execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido em aludido dispositivo, deve ser aplicado a partir de setembro de 2001.

**Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** :ROAG-16/1994-071-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** :DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** :FRANCISCO COSTA  
**ADVOGADO** :DR. OMAR SFAIR

**DECISÃO:**Por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos, observando a incidência de juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001, previsto na Lei nº 8.177/91, e de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. Resalvado o posicionamento da Ministra Relatora e vencido o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de julgamento no processo de conhecimento ou de execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido em aludido dispositivo, deve ser aplicado a partir de setembro de 2001.

**Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** :ED-RXOF E ROAG-59/2003-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** :UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
**PROCURADOR** :DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** :FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** :ED-ROAG-108/2003-000-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** :UNIÃO  
**PROCURADOR** :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** :MARIA DA GLÓRIA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**PROCURADOR** :DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da apontada violação ao art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, merecem provimento os embargos de declaração para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** :ED-ROMS-165/2003-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** :LUIZ GONZAGA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** :DRA. MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA

**AUTORIDADE COATORA** :JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ROAG-548/1992-513-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO PARANÁ (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL)

**PROCURADOR** :DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** :SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA

**ADVOGADO** :DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:**Por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos, observando a incidência de juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001, previsto na Lei nº 8.177/91, e de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. Resalvado o posicionamento da Ministra Relatora e vencido o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de julgamento no processo de conhecimento ou de execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido em aludido dispositivo, deve ser aplicado a partir de setembro de 2001.

**Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** :ED-ROAG-898/1990-131-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** :MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**ADVOGADO** :DR. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDI-RODOVIÁRIOS - ES

**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.  
2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :ROAG-1.019/1992-022-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

**PROCURADOR** :DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** :ALFREDO MAURÍCIO MIRAS

**ADVOGADA** :DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:**Por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos, observando a incidência de juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001, previsto na Lei nº 8.177/91, e de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. Resalvado o posicionamento da Ministra Relatora e vencido o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de julgamento no processo de conhecimento ou de execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido em aludido dispositivo, deve ser aplicado a partir de setembro de 2001.

**Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** :ROAG-1.046/1996-094-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** :DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** :ALMIR PEDRO ZOPELETTO

**DECISÃO:**Por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos, observando a incidência de juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001, previsto na Lei nº 8.177/91, e de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. Resalvado o posicionamento da Ministra Relatora e vencido o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de julgamento no processo de conhecimento ou de execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido em aludido dispositivo, deve ser aplicado a partir de setembro de 2001.

**Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**



**PROCESSO** :ROAG-1.089/1992-069-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

**PROCURADOR RECORRIDO(S)** :DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** :CELSO CARLOS CONSELVAM

**ADVOGADO** :DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos, observando a incidência de juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001, previsto na Lei nº 8.177/91, e de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. Res-salvado o posicionamento da Ministra Relatora e vencido o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de julgamento no processo de conhecimento ou de execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido em aludido dispositivo, deve ser aplicado a partir de setembro de 2001.

**Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** :RMA-1.358/1992-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** :DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

**RECORRIDO(S)** :MARLY AUXILIADORA FIGUEIRA VIANA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. ART. 243 DA LEI Nº 8.112/1990. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região mediante a qual foi concedida a determinada servidora aposentadoria por invalidez permanente com amparo na Lei nº 8.112/1990. Hipótese em que se constata que a servidora foi contratada anteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. A transformação do emprego em cargo público, na forma do art. 243 da Lei nº 8.112/1990, decorreu do cumprimento do comando do art. 39 da Constituição Federal, onde, em sua redação original, se determinou a fixação de um regime jurídico único para a União e cada esfera federativa. Ausência de ilegalidade na decisão recorrida. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

**PROCESSO** :ROAG-1.845/1997-069-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

**PROCURADOR RECORRIDO(S)** :DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** :DANIEL MIRDAD BALDUS BARROS

**ADVOGADO** :DR. OMAR SFAIR

**DECISÃO:**Por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos, observando a incidência de juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001, previsto na Lei nº 8.177/91, e de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. Res-salvado o posicionamento da Ministra Relatora e vencido o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de julgamento no processo de conhecimento ou de execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido em aludido dispositivo, deve ser aplicado a partir de setembro de 2001.

**Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** :ED-ROAG-1.879/2003-000-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR EMBARGANTE** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**UNIAO** (EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA)

**PROCURADOR** :DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** :VALDENICE RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do v. acórdão embargado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolhem-se os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

**PROCESSO** :ED-RXOFROAG-1.967/1989-005-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR REMETENTE** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**PROCURADOR EMBARGADO(A)** :DR. BENEDITO GOMES BARBOZA

**ADVOGADO** :MÁRIA LYGIA DE MOURA PIRES

**ADVOGADO** :DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

**PROCESSO** :ROAG-11.572/1993-008-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO ESTADUAL DA CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO - DECOM)

**PROCURADOR RECORRIDO(S)** :DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR**

**ADVOGADA** :DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

**DECISÃO:**Por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos, observando a incidência de juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001, previsto na Lei nº 8.177/91, e de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. Res-salvado o posicionamento da Ministra Relatora e vencido o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de julgamento no processo de conhecimento ou de execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido em aludido dispositivo, deve ser aplicado a partir de setembro de 2001.

**Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** :ROAG-12.543/1993-016-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR RECORRIDO(S)** :DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**GILBERTO ANTÔNIO DALMOLINER E OUTROS**

**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos, observando a incidência de juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001, previsto na Lei nº 8.177/91, e de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. Res-salvado o posicionamento da Ministra Relatora e vencido o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de julgamento no processo de conhecimento ou de execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido em aludido dispositivo, deve ser aplicado a partir de setembro de 2001.

**Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** :ROAG-17.183/1992-005-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

**PROCURADOR RECORRIDO(S)** :DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**EDSON ROBERTO BLANCHET E OUTROS**

**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS FABRIS

**DECISÃO:**Por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos, observando a incidência de juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001, previsto na Lei nº 8.177/91, e de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. Res-salvado o posicionamento da Ministra Relatora e vencido o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de julgamento no processo de conhecimento ou de execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido em aludido dispositivo, deve ser aplicado a partir de setembro de 2001.

**Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** :ROAG-27.022/1992-014-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO ESTADUAL DA CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO - DECOM)

**PROCURADOR RECORRIDO(S)** :DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**AIRTON ARI DA ROCHA E OUTROS**

**ADVOGADO** :DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos, observando a incidência de juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001, previsto na Lei nº 8.177/91, e de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. Res-salvado o posicionamento da Ministra Relatora e vencido o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de julgamento no processo de conhecimento ou de execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido em aludido dispositivo, deve ser aplicado a partir de setembro de 2001.

**Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** :AG-R-91.414/2003-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** :SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** :DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

**ADVOGADO** :DR. HENRIQUE BERKOWITZ

**ADVOGADO** :DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** :USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** :DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** :DORA VAZ TREVIÑO - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO.

**Assistente:**Rio Cubatão Logística Portuária Ltda.

**ADVOGADO** :DR. SILVIO CARLOS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelos terceiros interessados, para julgar improcedente a Reclamação, desconstituindo-se a liminar nesta deferida.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS DIVERSOS. A preservação da autoridade da decisão, fundamento da Ação de Reclamação, pressupõe prolatada e inobservada a decisão, na mesma relação processual. Na hipótese, as decisões cuja autoridade se pretende preservar, proferidas por esta Corte, exsurtem de relações processuais distintas daquela em que exarada a decisão liminar que, supostamente, as teria inobservado, pelo que não caracterizado o fundamento da ação proposta, a teor do disciplinamento regimental aplicável. Agravo Regimental a que se dá provimento.

**PROCESSO** :ED-AG-ED-RC-148.265/2004-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** :CARMEM LINS DE CARVALHO E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**EMBARGADO(A)** :VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

**INTERESSADO(A)** :UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

**ADVOGADO** :DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

**PROCESSO** :ED-AG-RC-162.109/2005-000-00-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** :SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

**ADVOGADO** :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** :MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

**TERCEIRO(S) INTERESSADO(S)** :NELSON CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS

**TERCEIRO(S) INTERESSADO(S)** :NILTON DIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no julgado.

**PROCESSO** :AG-RC-166.701/2006-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.

**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** :DR. RENILTON ALVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** :NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO.

**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** :TADEU MIGUEL JACOB

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE A INICIAL DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Constatado que a reclamação correicional apresentada não tinha por finalidade atacar ato atentatório da boa ordem processual praticado pelo Tribunal Regional ou seu Presidente, correto o despacho que indeferiu a inicial, já que em consonância com o que preceitua o art. 709 da CLT.

Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** :AG-RC-168.161/2006-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :OLAVO CABRAL RAMOS FILHO

**ADVOGADO** :DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**AGRAVADO(S)** :NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** :ROBERTO ASSUNÇÃO MOTTA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE A INICIAL DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Uma vez verificado que a reclamação correicional apresentada efetivamente não tinha a finalidade de atacar ato atentatório da boa ordem processual praticado pelo Tribunal Regional ou seu Presidente, correto o despacho que indeferiu a inicial, já que em consonância com o que preceitua o art. 709 da CLT.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** :AG-PP-169.181/2006-000-00-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :SCARLAT INDUSTRIAL LTDA E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. MIGUEL CALMON MARATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Inviável o agravo quando a parte não consegue infirmar os termos do despacho agravado.

Agravo não provido.

**PROCESSO** :AG-RC-169.661/2006-000-00-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :GOIÁS ESPORTE CLUBE

**AGRAVADO(S)** :ANDRÉ GONÇALVES DIAS

**ADVOGADO** :DR. EDUARDO NOVAES SANTOS

**AGRAVADO(S)** :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir a Reclamação Correicional sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DE OBJETO. Constatado que o Autor se despojou de interesse processual em postular a reclamação correicional, resta verificada a perda de objeto, devendo ser julgada extinta a medida, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** :ED-AG-RC-170.101/2006-000-00-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** :EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO

**ADVOGADO** :DR. LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO

**EMBARGADO(A)** :EDÍLSON GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no julgado.

**PROCESSO** :AG-RC-171.101/2006-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE VOLTA REDONDA, BARRA DO PIRAIÁ, VALENÇA, PIRAIÁ, PINHERAL E RIO DAS FLORES

**ADVOGADO** :DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE A INICIAL DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Uma vez verificado que a reclamação correicional apresentada efetivamente não tinha a finalidade de atacar ato atentatório da boa ordem processual praticado pelo Tribunal Regional ou seu Presidente, correto o despacho que indeferiu a inicial, já que em consonância com o que preceitua o art. 709 da CLT.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** :AG-RC-171.421/2006-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS

**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** :FÁTIMA TEREZINHA LORO LEDRA MACHADO - JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE A INICIAL DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Uma vez verificado que a reclamação correicional apresentada efetivamente não tinha a finalidade de atacar ato atentatório da boa ordem processual praticado pelo Tribunal Regional ou seu Presidente, correto o despacho que indeferiu a inicial, já que em consonância com o que preceitua o art. 709 da CLT.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** :AG-RC-172.081/2006-000-00-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA E OUTRA

**ADVOGADO** :DR. FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

**AGRAVADO(S)** :MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO - JUÍZA DO TRT 8ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE A INICIAL DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Constatado que a Reclamação Correicional apresentada não tinha por finalidade atacar ato atentatório da boa ordem processual praticado pelo Tribunal Regional ou seu Presidente, correto o Despacho que indeferiu a inicial, já que em consonância com o que preceitua o art. 709 da CLT.

Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** :AG-RC-172.162/2006-000-00-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE BRITTO

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**AGRAVADO(S)** :DALILA NASCIMENTO ANDRADE - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE A INICIAL DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Constatado que a reclamação correicional apresentada não tinha por finalidade atacar ato atentatório da boa ordem processual praticado pelo Tribunal Regional ou seu Presidente, correto o Despacho que indeferiu a inicial, já que em consonância com o que preceitua o art. 709 da CLT.

Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** :AG-RC-172.166/2006-000-00-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** :ACÁCIO JÚLIO KEZEN CALDEIRA - JUIZ DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE A INICIAL DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Constatado que a reclamação correicional apresentada não tinha por finalidade atacar ato atentatório da boa ordem processual praticado pelo Tribunal Regional ou seu Presidente, correto o Despacho que indeferiu a inicial, já que em consonância com o que preceitua o art. 709 da CLT.

Agravo Regimental não provido.



**PROCESSO** :AG-RC-172.169/2006-000-00-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT

**PROCURADOR ADVOGADO** :DR. LUCIA MARIA CRUZ SOUSA

**AGRAVADO(S)** :DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**AGRAVADO(S)** :JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE A INICIAL DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Constatado que a reclamação correicional apresentada não tinha por finalidade atacar ato atentatório da boa ordem processual praticado pelo Tribunal Regional ou seu Presidente, correto o Despacho que indeferiu a inicial, já que em consonância com o que preceitua o art. 709 da CLT.

Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** :AG-RC-172.844/2006-000-00-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :AMÂNDIO PELAIS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

**AGRAVADO(S)** :FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O fato de os prazos processuais estarem suspensos no Tribunal Regional não tem o condão de tornar tempestiva a Reclamação Correicional, pois esta é dirigida ao Corregedor-Geral junto ao protocolo do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** :AG-PP-173.142/2006-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :EDITORA JB S.A.

**ADVOGADO** :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE A INICIAL DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. O pedido de providências previsto no art. 6º, II, do RICGJT é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar alguma necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questões externas ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário. Não pode, pois, o pedido de providências ser utilizado com a finalidade de obter comando determinando a vedação ou a restrição do ato de penhora - de natureza puramente jurisdicional -, na medida em que a atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** :AG-RC-173.250/2006-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :MARIA REGINA MONTELLO ZERKOWSKI

**ADVOGADA** :DRA. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ

**AGRAVADO(S)** :IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** :EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Quando se preceitua a atuação do Corregedor para sanar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual tem-se como hipótese aquela em que não cabe correção pela via judicial, como, por exemplo, a delonga injustificada do Magistrado no trâmite do processo. No caso, o que se pretende é suspensão da execução postulada no Mandado de Segurança, no qual deve ser decidida a matéria em sua plenitude, sob pena de inobservância ao princípio do juiz natural. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AG-RC-173.323/2006-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :VARESE COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

**ADVOGADO** :DR. DANIEL PRATA TENÓRIO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** :4ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** :SEBASTIÃO FERREIRA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE A INICIAL DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Uma vez verificado que a reclamação correicional apresentada efetivamente não tinha a finalidade de atacar ato atentatório da boa ordem processual praticado pelo Tribunal Regional ou seu Presidente, correto o despacho que indeferiu a inicial, já que em consonância com o que preceitua o art. 709 da CLT.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** :AG-RC-173.362/2006-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :WALTER FONTANA FILHO

**ADVOGADO** :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** :SÔNIA MARIA DE BARROS, JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE A INICIAL DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Uma vez verificado que a reclamação correicional apresentada efetivamente não tinha a finalidade de atacar ato atentatório da boa ordem processual praticado pelo Tribunal Regional ou seu Presidente, correto o despacho que indeferiu a inicial, já que em consonância com o que preceitua o art. 709 da CLT.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** :AG-RC-173.382/2006-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :FERTIMPORT S.A.

**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** :PAULO AUGUSTO CÂMARA, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** :SINDICATO DOS OPERÁRIOS

**E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT**

**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE A INICIAL DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Uma vez verificado que a reclamação correicional apresentada efetivamente não tinha a finalidade de atacar ato atentatório da boa ordem processual praticado pelo Tribunal Regional ou seu Presidente, correto o despacho que indeferiu a inicial, já que em consonância com o que preceitua o art. 709 da CLT.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** :AG-RC-173.624/2006-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA

**ADVOGADO** :DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

**ADVOGADA** :DRA. CAROLINE MARCHI

**AGRAVADO(S)** :LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** :JEFFERSON LAUREANO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE A INICIAL DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Constatado que a reclamação correicional apresentada não tinha por finalidade atacar ato atentatório da boa ordem processual praticado pelo Tribunal Regional ou seu Presidente, correto o despacho que indeferiu a inicial, já que em consonância com o que preceitua o art. 709 da CLT.

Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** :MA-173.784/2006-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**INTERESSADO(A)** :TRT DA 16ª REGIÃO

**ASSUNTO** :CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da matéria, com fundamento no art. 70, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte, e encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, para análise e emissão de parecer de mérito, o anteprojeto que cuida da criação de 67 (sessenta e sete) cargos de analista judiciário, 52 (cinquenta e dois) cargos de técnico judiciário, 10 (dez) cargos de auxiliar judiciário, 4 (quatro) cargos em comissão CJ-3, 12 (doze) cargos em comissão CJ-2, 7 (sete) funções de confiança FC-5, 12 (doze) funções de confiança FC-4, 20 (vinte) funções de confiança FC-3 e 25 (vinte e cinco) funções de confiança FC-2, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. 1. O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região submeteu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT anteprojeto de lei que cuida da criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções de confiança. 2. Após instrução do feito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução do CSJT nº 5/2005, o Conselho Superior, na sessão ordinária de 16.2.2006, aprovou parcialmente a proposição, com redução do número de funções comissionadas para metade do número de cargos de provimento efetivo a serem criados, remetendo os autos a este Tribunal, para os fins do art. 96, II, "b", da Carta Magna. 3. Nesse contexto, aprovada a proposta pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, remete-se a proposta do anteprojeto ao Conselho Nacional de Justiça, para análise e emissão de parecer de mérito, na forma do disposto no art. 88, IV, da Lei nº 11.178/2005.

**PROCESSO** :MA-174.085/2006-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**INTERESSADO(A)** :TRT DA 11ª REGIÃO

**ASSUNTO** :ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO TRT-11

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer da matéria com fundamento no art. 70, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte; II - determinar a remessa, ao Conselho Nacional de Justiça, em atendimento ao disposto no art. 88, IV, da Lei nº 11.178/05, do anteprojeto que cuida da ampliação da composição do quadro de magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, de 8 (oito) para 17 (dezesete) JUÍZES TOGADOS VITALÍCIOS, com a conseqüente criação de 9 (nove) cargos efetivos de JUÍZES DE TRT, de 12 (doze) CARGOS COMMISSIONADOS CJ-3, 9 (nove) FUNÇÕES COMMISSIONADAS FC-6, 72 (setenta e duas) FUNÇÕES COMMISSIONADAS FC-05, 18 (dezoito) FUNÇÕES COMMISSIONADAS FC-03 e 27 (vinte e sete) FUNÇÕES COMMISSIONADAS FC-01, além da divisão daquela Corte em Turmas. 5

**EMENTA:** ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO - O e. TRT da 11ª Região submeteu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o anteprojeto que cuida da ampliação do quadro de magistrado daquela Corte e da criação de cargos e funções comissionadas. O Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução nº 5, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instruiu o processo com dados administrativos, orçamentários e financeiros, ressaltando a adequação dos anteprojetos às Leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão ordinária do dia 23.6.06, aprovou o anteprojeto de lei a fim de ampliar a composição daquele Tribunal para 17 (dezesete) juízes. Nesse contexto, estando a proposta aprovada pelo Conselho Superior Justiça do Trabalho, mormente em face de sua conformidade com as Leis de Diretrizes Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal, proponho a remessa do anteprojeto ao Conselho Nacional de Justiça, em atendimento ao disposto no art. 88, IV, da Lei nº 11.178/05.

**PROCESSO** :AG-PP-174.086/2006-000-00-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** :DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** :MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUI-MATSU - JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Inviável o agravo regimental interposto, quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-RC-174.127/2006-000-00-02 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ARAGÃO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CECCATTO  
**AGRAVADO(S)** : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE A INICIAL DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Uma vez verificado que a reclamação correicional apresentada efetivamente não tinha a finalidade de atacar ato atentatório da boa ordem processual praticado pelo Tribunal Regional ou seu Presidente, correto o despacho que indeferiu a inicial, já que em consonância com o que preceitua o art. 709 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-622.069/2000.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO  
**EMBARGADO(A)** : NILSON PINTO SOEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - Não cabem embargos declaratórios para obter manifestação do Tribunal sobre matéria não versada no Recurso. Embargos Declaratórios rejeitados.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AG-RMA-697.888/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ELISA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**AGRAVADO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO. VALIDADE

1. A intimação realizada mediante o Ofício nº 176/2005 (fl. 62) foi válida, nos termos do artigo 39, parágrafo único, do CPC, não obstante esse documento ter sido devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que não houve informação de mudança de endereço da advogada que representava a requerente (obrigação prevista no artigo 39, inciso II, do CPC) e que a correspondência foi enviada para o único endereço que constava nos autos.

2. Inexiste, ainda, exigência legal de que o aviso de recebimento do ofício enviado por correspondência seja recebido pessoalmente, motivo pelo qual também foi válida a intimação procedida por intermédio do Ofício nº 223/2005.

3. Assegurada a intimação da decisão proferida pela Seção Administrativa mediante a publicação em órgão oficial, bem assim pelos Ofícios nº 176/2005 e 223/2005, não há como se deferir pedido de nova intimação.

4. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho impugnado.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC - 1887/2004-000-04-00.3**  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Sub-procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTIAGO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de setembro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC - 86013/2003-900-02-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Sub-procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação à Cláusula 46 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL, que passa a ser a seguinte: "conceder, em parte: Desconto assistencial de 5% (cinco por cento), de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, SOMENTE DOS EMPREGADOS ASSOCIADOS, em favor da entidade de trabalhadores, a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.".

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE CULTURA ARTÍSTICA  
RECORRIDO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DA CULTURA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO  
RECORRIDO(S) : CENTRO CULTURAL SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : TEATRO IMPRENSA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/INTERLAGOS  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/POMPÉIA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PINHEIROS  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ANCHIETA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/VILA MARIANA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/VILA PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PIRANGA  
RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS  
RECORRIDO(S) : TEATRO SENAC  
RECORRIDO(S) : TEATRO MUNICIPAL  
RECORRIDO(S) : TEATRO BRASILEIRO DE COMÉDIA  
RECORRIDO(S) : TEATRO PROCÓPIO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : TEATRO PAIOL

RECORRIDO(S) : TEATRO PIRANDELLO  
RECORRIDO(S) : TEATRO CÉLIA HELENA  
RECORRIDO(S) : TEATRO ARTHUR AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : TEATRO GAZETA  
RECORRIDO(S) : TEATRO CULTURA INGLESA  
RECORRIDO(S) : TEATRO II CULTURA INGLESA  
RECORRIDO(S) : TEATRO ARENA EUGÊNIO KUSNET  
RECORRIDO(S) : TEATRO CULTURA ARTÍSTICA  
RECORRIDO(S) : TEATRO ALFREDO MESQUITA  
RECORRIDO(S) : TOPA TOLEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

RECORRIDO(S) : TEATRO MAC  
RECORRIDO(S) : TEATRO ITÁLIA  
RECORRIDO(S) : TEATRO CÂMARA DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : TEATRO HAL  
RECORRIDO(S) : TEATRO MARIA DELLA COSTA  
RECORRIDO(S) : TEATRO SÉRGIO CARDOSO  
RECORRIDO(S) : TEATRO RENAISSANCE  
RECORRIDO(S) : TEATRO SANTA CATARINA  
RECORRIDO(S) : TEATRO FLÁVIO IMPÉRIO  
RECORRIDO(S) : TEATRO TUSP  
RECORRIDO(S) : TEATRO OFICINA  
RECORRIDO(S) : TEATRO RUTH ESCOBAR  
RECORRIDO(S) : TEATRO HILTON  
RECORRIDO(S) : TEATRO JOÃO CAETANO  
RECORRIDO(S) : TEATRO ART CENTER  
RECORRIDO(S) : TEATRO PARAMOUNT  
RECORRIDO(S) : TEATRO PAULISTA  
RECORRIDO(S) : TEATRO FAAP  
RECORRIDO(S) : TEATRO HEBRÁICA

RECORRIDO(S) : TEATRO BIBI FERREIRA  
RECORRIDO(S) : TEATRO MARS  
RECORRIDO(S) : TEATRO JOFRE SOARES  
RECORRIDO(S) : TEATRO ÓPERA  
RECORRIDO(S) : TEATRO ZERO HORA  
RECORRIDO(S) : TEATRO JARDEL FILHO  
RECORRIDO(S) : TEATRO DAS NAÇÕES  
RECORRIDO(S) : TEATRO PAULO EIRÓ  
RECORRIDO(S) : TEATRO TAIB  
RECORRIDO(S) : TEATRO CROW PLAZA  
RECORRIDO(S) : AUDITÓRIO ALIANÇA FRANCESA  
RECORRIDO(S) : NAÇÕES PRODUÇÕES ARTÍSTICA CULTURAL LTDA.  
RECORRIDO(S) : MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
RECORRIDO(S) : CLUBE PINHEIROS  
RECORRIDO(S) : SALA SÃO LUIZ  
RECORRIDO(S) : AUDITÓRIO AUGUSTA  
RECORRIDO(S) : PEQUENA CENTRAL DE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
RECORRIDO(S) : TRANSCULTURA MARKETING E COMUNICAÇÕES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de setembro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-RODC-40.733/2002-900-09-00.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CURITIBA E REGIÃO MÉTROPOLITANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODVIÁRIO DE CURITIBA  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE GÁS DO ESTADO DO PARANÁ - FE-TRANSPAR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA



**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ

**EMBARGADO(A)** :FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

**EMBARGADO(A)** :FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

**EMBARGADO(A)** :FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**EMBARGADO(A)** :FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

**EMBARGADO(A)** :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

#### RELATÓRIO

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 582/584, embargam de declaração a Brasil Telecom S/A e o Banco Banestado S/A, pelas razões de fls. 587/589, com espeque nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando omissão no julgado. Embarga também o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, pelas razões de fls. 597/598, alegando também omissão no julgado.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

#### VOTO

I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA BRASIL TELECOM S/A E DO BANCO BANESTADO S/A

Sustentam os Embargantes que foi refutada unicamente a preliminar relativa à necessidade de realização de assembleias sindicais nos principais municípios que compõem a base territorial do Sindicato-suscitante, todavia, tal não autoriza, de imediato, o exame meritório do Dissídio Coletivo, contrariamente ao consignado no r. decisório impugnado.

Isto porque, concluem, há outros pressupostos processuais, além daquele suplantado via provimento do Recurso Ordinário, e que deverão de ser, necessariamente, objeto de exame jurisdicional, previamente à análise meritória, em si, do dissídio coletivo.

O E. Regional entendeu por extinguir o processo sem exame do mérito, porque não demonstrado validamente o preenchimento da condição preliminar à instauração do dissídio, qual seja, realização de assembleias gerais em todos os principais municípios que compõem a base territorial do Suscitante.

Este Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, pacificou entendimento no sentido de que, alcançado o quorum do art. 859 da CLT, não há necessidade de realização de múltiplas assembleias.

Assim, ultrapassada tal preliminar, ante o novo entendimento deste Tribunal em relação à matéria, a decorrência lógica é o retorno dos autos à origem para que o E. Tribunal "a quo" aprecie os demais pressupostos da ação coletiva e, se ultrapassadas estas, o seu mérito.

Esclareça-se, ainda, às Embargantes que tais pressupostos processuais, quando do retorno dos autos a este Tribunal, serão novamente apreciados, e somente após será analisado o mérito do Recurso.

Destarte, acolho os Embargos tão-somente para prestar tais esclarecimentos.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Conheço dos Embargos, porque aviados a tempo e modo.

Sustenta o Embargante a necessidade de que seja declarada a motivação para se considerar significativo o número de 89 interessados, quando os fatos postos revelam que a categoria conta com cerca de 600 associados e estariam, naquela data, apenas 199 em condições de voto.

E que, de plano, em um universo de 600 associados, que representam a categoria em todo o Estado, o número de 89 presentes não representa os 2/3, cujo comparecimento é necessário, a teor do art. 612 da CLT.

No presente caso, tomando-se em conta o edital de convocação bem como as listas de presenças acostados respectivamente às fls. 31 e 32/35, vislumbra-se que a AGE foi deliberada em 2ª convocação.

Conforme entendimento recente da SDC desta Corte, o quorum a ser considerado deve ser aquele constante do art. 859 da CLT, que prevê a necessidade de comparecimento de, no mínimo, 2/3 dos presentes em segunda convocação.

Assim, realizada a assembleia em segunda convocação, o comparecimento de 89 trabalhadores é suficiente para legitimar o Sindicato a ajuizar o dissídio coletivo, nos termos do art. 859 da CLT.

Por tais razões, acolho os Embargos tão-somente para prestar os esclarecimentos supra.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

**PROCESSO** :ED-RODC-67.252/2002-900-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** :SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** :DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

**EMBARGANTE** :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** :DR. CÉLIA REGINA ÁLVARES AFFONSO

**ADVOGADO** :DR. CELSO SALLES

**ADVOGADA** :DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ

**ADVOGADA** :DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

**ADVOGADA** :DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

**ADVOGADO** :DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

**ADVOGADO** :DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** :DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** :DR. RONALDO RAYES

**ADVOGADO** :DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**ADVOGADO** :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

**ADVOGADO** :DR. ALENCAR NAUL ROSSI

**EMBARGADO(A)** :COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADA** :DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** :DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

**EMBARGADO(A)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** :DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**EMBARGADO(A)** :COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO

**ADVOGADA** :DRA. ROSANI KASSARDJIAN

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DOS HOSPITAIS , CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** :DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

**ADVOGADA** :DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

**EMBARGADO(A)** :COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

**ADVOGADO** :DR. PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** :DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO E METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO , MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS , LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI

**ADVOGADO** :DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

**EMBARGADO(A)** :JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP

**ADVOGADO** :DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** :FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

**ADVOGADA** :DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS

**ADVOGADO** :DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

**ADVOGADO** :DR. BERNARDO SINDER

**EMBARGADO(A)** :COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

**EMBARGADO(A)** :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**EMBARGADO(A)** :FEDERAÇÃO EMPR. TRANS. RODOVIÁRIOS - FÉTRASUL

**EMBARGADO(A)** :FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

**EMBARGADO(A)** :FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

**EMBARGADO(A)** :PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN

**EMBARGADO(A)** :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC

**EMBARGADO(A)** :SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS EMPR. TRANSP. PASSAGEIROS FRETAM.	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COM. ATACAD. TECIDOS, VESTUÁRIO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO ATACAD. VIDRO PLANO, CRISTAL	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIJÓIAS
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIÁI	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO EMP. PROPRIETÁRIAS JORN. REV. ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, CARPINTARIA E TANOARIA DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO EMP. TRAN. CARGA - SINDIPESA	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL		
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO, TUR. O, G, I		
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA		
<b>EMBARGADO(A)</b> :SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS		



<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO INTERE DO COMÉRCIO ATAC. DE SOL
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NAC. IND. DE TRATORES CAMINHÕES AUT.
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA TREFILAÇÃO LAMI.
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE R. PRETO
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA
<b>EMBARGADO(A)</b>	:SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCEARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA INFRAERO Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

#### RELATÓRIO

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 2032/2050, embarga de declaração o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2052/2062, com espeque no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição no julgado.

Embarga, também, a Empresa de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, pelas razões de fls. 2069/2072, arguindo omissão no tocante à competência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

#### VOTO

I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 2053/2062)

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Sustenta o Embargante que, por ocasião da interposição de seu Recurso Ordinário, questionou a decisão de 1º Grau, na parte em que estendeu o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e entidades a ela filiadas e o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho às entidades não acordantes.

Aduz que, no que diz respeito às empresas representadas pelo Embargante, prestadoras de serviços públicos essenciais, submetidas a regimes tarifários rigidamente controlados pelos respectivos poderes concedentes (União, Estado e Municípios) e que garantem cerca de 70.000 empregos diretos, a extensão do acordo provocará, de forma irreversível, o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e de permissão, gerará passivo trabalhista absolutamente inexequível e, por corolário, será responsável por problema social inusitado, porque a cessação das atividades decorrerá inevitável perda dos postos de trabalho presentemente propiciados.

Argumenta, também, que há contradição entre o entendimento adotado neste processo e em outros julgados proferidos por esta SDC, que entendem pela não-extensão de acordo coletivo a entidade não acordante.

Em que pesem as alegações do Embargante, razão não lhe assiste. No que concerne à extensão do acordo às partes não acordantes, tenho por entendimento que, se se pretende prestigiar a negociação coletiva, não é possível que no Dissídio Coletivo se conceda menos do que foi acordado com outras empresas. Se tal ocorrer, assegurar-se-á um extraordinário desestímulo à negociação por parte dos empregadores, já que os que negociaram pagarão mais do que aqueles que preferiram aguardar a decisão estatal por meio da Justiça do Trabalho.

Tal entendimento vem sendo ultimamente adotado na SDC desta Corte, como se pode ver dos seguintes julgados: RODC-20352/2002-000-02-00.0, Rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, publicado em 17/6/2005; RODC-67252/2002, Rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, publicado em 17/6/2005 e RODC-23721/2002-900-02-00.0, Rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, publicado em 17/6/2005. Assim, ante a não-constatação dos vícios apontados na v. decisão embargada, rejeito os Embargos Declaratórios opostos.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (FLS. 2069/2071)

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Sustenta a Embargante que o v. Acórdão embargado não se manifestou sobre a questão da competência trazida no Recurso Ordinário, uma vez que a Suscitada, INFRAERO, vinculada ao Ministério da Defesa, é uma empresa que opera a nível nacional, e cuja competência para julgar dissídios coletivos envolvendo seus empregados é do Tribunal Superior do Trabalho e não do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Requer, portanto, que seja suprida tal omissão.

O Dissídio em questão foi suscitado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, assim, tal decisão apenas beneficiará os integrantes da categoria naquela base territorial, sendo competente, portanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para apreciar e julgar o Dissídio.

Assim, acolho os Embargos Declaratórios para os esclarecimentos supra.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) rejeitar os Embargos Declaratórios do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo; b) acolher os Embargos Declaratórios da INFRAERO para prestar esclarecimentos. Brasília, 10 de agosto de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

**PROCESSO** :ED-RODC-346/2004-000-11-00.0 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** :SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** :DR. FERNANDO BORGES DE MORAES

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MATO DO SUZANO

**ADVOGADO** :DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 e incisos do CPC. Embargos rejeitados.

#### RELATÓRIO

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 629/634, embarga de declaração o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas, pelas razões de fls. 637/645, com espeque no art. 535, incisos I e II, do CPC, alegando omissão e obscuridade no julgado.

Sustenta o Recorrente que a v. decisão embargada se encontra eivada de omissão e obscuridade, tendo em vista não haver reconhecido a perda da data-base, bem como a manutenção do percentual de reajuste no patamar de 6%, consoante estabelecido pelo Ministro Presidente quando da apreciação do efeito suspensivo.

Era o que cumpria relatar.

Em mesa para julgamento.

#### VOTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Da análise dos Embargos Declaratórios opostos, vislumbra-se o claro intuito do Sindicato-patronal em tentar, pela via estreita da medida processual eleita, conferir efeito infringente ao julgado.

O cabimento dos embargos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente (art. 535 e incisos do CPC), sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los.

Com efeito, se o Acórdão não possibilita a sua intelecção, se enseja interpretação ambígua, se encerra proposição entre si incompatíveis ou que tenha deixado de apreciar um ou mais pedidos, aí sim, abre ensejo aos embargos de declaração.

Destarte, por não constatados os vícios alegados pelo Embargante, rejeito os Embargos Declaratórios opostos.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

**PROCESSO** :ED-RODC-1.842/2004-000-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** :SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

**ADVOGADO** :DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**ADVOGADO** :DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NO TOCANTE À DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE AS PARTES OU DA RECUSA DO SINDICATO-SUSCITADO EM NEGOCIAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS REIVINDICADAS. PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Esclarecimentos prestados a respeito da alegação de ocorrência de julgamento extra petita e de reformatio in pejus. Esclarecimentos prestados, também, em relação a circunstância e documento vinculados aos argumentos de não-comprovação do esgotamento da negociação direta entre as partes e de falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão presente no acórdão embargado.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 170/176, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, consignando na ementa entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUÓRUM PREVISTO NO ART. 612 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST. CANCELAMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE AS PARTES OU DA RECUSA DO SINDICATO-SUSCITADO EM NEGOCIAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS REIVINDICADAS. Decisão regional em que se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do quórum previsto no art. 612 da CLT. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13, em que se preconizava a observância do quórum previsto no art. 612 da CLT. Manutenção da decisão regional, por fundamentos diversos: a) não-comprovação do esgotamento da negociação direta entre as partes ou da recusa do Sindicato-Suscitado em negociar; b) ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, em contrariedade à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Coletivos. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamentos diversos" (fls. 170). O Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração (fls. 180/185), apontando omissões no julgado.

E o relatório.

#### VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, consignando na ementa entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUÓRUM PREVISTO NO ART. 612 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST. CANCELAMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE AS PARTES OU DA RECUSA DO SINDICATO-SUSCITADO EM NEGOCIAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS REIVINDICADAS. Decisão regional em que se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do quórum previsto no art. 612 da CLT. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13, em que se preconizava a observância do quórum previsto no art. 612 da CLT. Manutenção da decisão regional, por fundamentos diversos: a) não-comprovação do esgotamento da negociação direta entre as partes ou da recusa do Sindicato-Suscitado em negociar; b) ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, em contrariedade à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Coletivos. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamentos diversos" (fls. 170). Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro pugna o pronunciamento desta Seção Normativa a respeito da ocorrência de julgamento **extra petita** e de reformatio in pejus, haja vista as questões decididas na decisão embargada - ausência de negociação prévia e falta de fundamentação das cláusulas - não terem sido objeto do recurso interposto e do res-



pectivo acórdão, nos quais se debateu apenas a respeito da comprovação do quórum previsto no art. 612 da CLT. Alega a existência de omissão no acórdão recorrido, quanto ao exame da circunstância de não ser cabível a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, em decorrência do não-esgotamento das negociações "quando a própria defesa do sindicato suscitado (fls. 75/78) torna óbvia sua disposição de não negociar as cláusulas econômicas que são objeto do presente dissídio coletivo" (fls. 183). Afirma, ainda, a ocorrência de omissão na decisão recorrida, em relação ao exame dos documentos de fls. 48/53, que conteriam todas as reivindicações da categoria profissional, inclusive cláusulas de natureza econômica devidamente fundamentadas.

À análise.

Mencione-se, no que diz respeito ao primeiro tópico, que as matérias relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação devem ser analisadas de ofício no grau ordinário de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em consequência, foram argüidas de ofício as matérias referentes à ausência de negociação prévia e à falta de fundamentação das cláusulas, pressupostos indispensáveis à constituição válida e regular da ação coletiva. Não cabe falar, portanto, em julgamento **extra petit** ou reformatio in pejus.

Ademais, mediante o acórdão embargado, embora por fundamentos diversos, manteve-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional, em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Portanto, a situação processual da parte não se alterou no julgamento do recurso ordinário, sendo incabível falar em **reformatio in pejus**. No tocante ao segundo tópico - esgotamento das negociações -, o acórdão embargado está baseado nos seguintes fundamentos, verbis: "Entretanto, embora por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão regional, em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consta-se, na presente hipótese, a ocorrência dos seguintes fatos:

a) envio da pauta de reivindicações ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro - SINEPE/RJ no dia 28 de abril de 2004, propondo-se a abertura do processo de negociação e solicitando-se a sugestão de data para agendamento da "primeira rodada de discussão dos itens propostos" (fls. 04);

b) recebimento da pauta de reivindicações pelo Sindicato-Suscitado no dia 28 de abril de 2004 (recibo, fls. 04);

c) presença de cópia de Circular nº 03/2004 do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro - SINEPE/RJ, datada de 19.05.2004, em que se comunica aos dirigentes de estabelecimentos de ensino a aprovação da categoria econômica em assembléia-geral quanto à concessão de antecipação salarial de 6% (seis por cento) para auxiliares administrativos e de 5% (cinco por cento) para os professores, além da alteração "de várias Cláusulas Sociais da convenção Coletiva de Trabalho para o período de 2004/2005" (fls. 05);

d) presença de cópia de ofício do Sindicato dos Professores dos Municípios do Rio de Janeiro e Região (SINPRO-RIO), datado de 03.06.2004, prestando esclarecimentos aos dirigentes de estabelecimentos de ensino a respeito da referida Circular nº 03/2004, no sentido de que as negociações relativas à Convenção Coletiva de Trabalho de 2004 estavam em andamento e as alterações indicadas na Circular quanto às cláusulas econômicas e sociais, não contaram com a sua anuência, sendo de inteira responsabilidade do SINEPE/RJ (fls. 06);

e) ausência de requerimento para que a Delegacia Regional do Trabalho intermediasse a negociação entre os sindicatos;

f) afirmação do Sindicato dos Professores dos Municípios do Rio de Janeiro e Região (SINPRO-RIO) na petição inicial da ação coletiva, ajuizada em 07.06.2004, no sentido de que "as partes ainda estão negociando diretamente a pauta, numa tentativa de solucionar o conflito por acordo" (fls. 02).

Verifica-se, inicialmente, que, embora na petição inicial e na mencionada cópia do ofício do Sindicato dos Professores dos Municípios do Rio de Janeiro e Região (SINPRO-RIO), voltado aos dirigentes de estabelecimentos de ensino, se afirme o andamento de negociação direta com o Sindicato-Suscitado, não há comprovação no processo quanto à essa circunstância, visto que não se demonstrou a ocorrência de nenhuma reunião entre as partes.

Além disso, não se constata que o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro - SINEPE/RJ se tenha negado a negociar com o Sindicato-Suscitado.

Com efeito, o esgotamento da negociação prévia é pressuposto de desenvolvimento e de constituição válido e regular da ação coletiva de natureza econômica. A afirmação contida na petição inicial - "as partes ainda estão negociando diretamente a pauta, numa tentativa de solucionar o conflito por acordo" (fls. 02) -, indica que, na data do ajuizamento da ação, não se tinha esgotado a negociação direta nem havido a sua recusa.

Em consequência, merece ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), por inobservância do requisito presente no art. 114, § 2º, da Constituição Federal" (fls. 174/176).

Como se observa, um dos motivos que ensejou a manutenção da decisão regional no tocante a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, foi a demonstração de que, na data do ajuizamento da ação, não se tinha esgotado a negociação direta entre as partes nem havido a sua recusa, em flagrante inobservância do requisito presente no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. A circunstância, ainda que verdadeira, de não ter o Suscitado demonstrado, na defesa apresentada à ação coletiva, disposição para negociar as cláusulas econômicas, não altera esse entendimento. Isso porque, a comprovação do esgotamento das negociações ou da recusa dos interessados em negociar, conforme mencionado dispositivo constitucional, diz respeito a período anterior ao ajuizamento da ação, enquanto a contestação se relaciona a período em que já se buscou a

intervenção do Poder Judiciário. Além disso, não se verifica, **in concreto**, a alegação de demonstração na defesa de falta de disposição do sindicato patronal para negociar as cláusulas de natureza econômica, pois nessa peça (fls. 73/79) o sindicato apresentou, em relação às cláusulas 1ª (correção salarial) e 2ª (pisos salariais), proposta de reajuste à razão de 5% (cinco por cento), ao passo que o pleiteado foi na ordem de 6,57% (seis vírgula cinqüenta e sete por cento). Acresce que na presente ação coletiva não se buscou o estabelecimento apenas de cláusulas de natureza econômica, mas de várias outras, num total de 36 (trinta e seis) cláusulas.

De outra parte, no documento de fls. 48/53 - ata da assembléia geral extraordinária -, embora se tenha registrado o rol de reivindicações, num total de 36 (trinta e seis), não consta a respectiva fundamentação em relação a todas elas, mas apenas em relação às cláusulas de correção salarial e de desconto assistencial, circunstância que não afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Coletivos, no tocante às demais cláusulas.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos supra.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

**PROCESSO** : ED-ROAA-20.025/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**ADVOGADO** : DR. IVAN GOMES PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. DANIEL AUGUSTO GAIOTTO

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119.** Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 427/439, deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, a fim de limitar a declaração de nulidade das Cláusulas 21ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 e 20ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, celebradas entre os Réus, aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, adaptando as referidas cláusulas aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis: "**CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. CLÁUSULAS 20ª E 21ª: CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL.** Limitação da declaração de nulidade aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, na forma do Precedente Normativo nº 119 da Seção Normativa deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial" (fls. 427).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (fls. 445), apondo omissão no julgado.

É o relatório.

**VOTO**

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. **MÉRITO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, a fim de limitar a declaração de nulidade das Cláusulas 21ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 e 20ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, celebradas entre os Réus, aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, conforme o seguinte fundamento, verbis:

"2.4. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULAS 20ª E 21ª: CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL)**

O Tribunal Regional declarou a nulidade das cláusulas 21ª da convenção coletiva de trabalho 2002/2003 e 20ª da convenção coletiva de trabalho 2003/2004, celebradas entre os Requeridos, relativas à contribuição retributiva de representação profissional (contribuição assistencial), sob o fundamento de que estabelecidas para toda a categoria profissional representada, inclusive para os não sindicalizados,

independentemente da autorização exigida em lei (art. 545 da CLT) e sem a previsão do direito de oposição ao desconto, contrariando os princípios constitucionais da livre associação sindical e da intangibilidade dos salários e, ainda, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

Nas razões ora em exame, os Recorrentes sustentam a legalidade das cláusulas impugnadas, sob o argumento de que a fixação da contribuição em comento foi deliberada de forma livre e democrática em assembléia para a qual foi convocada toda a categoria profissional representada, ou seja, trabalhadores associados e não associados, sendo aplicável na hipótese o disposto nos arts. 8º, **caput** e incs. I, II e IV, da Constituição Federal, 511 e 513, e, da CLT. Afirmam que se trata de direito individual a ser exercido pelo trabalhador que se sentir prejudicado mediante o ajuizamento de ação individual perante a Vara do Trabalho.

À análise.

As cláusulas em exame foram redigidas da seguinte forma nas Convenções Coletivas de Trabalho de 2002/2003 e 2003/2004, respectivamente:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL** -

Considerando que a assembléia de 24 de fevereiro de 2002 foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do art. 617, parágrafo segundo, da CLT;

Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo oitavo da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente convenção coletiva;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo oitavo da Constituição Federal;

Considerando que a mesma assembléia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção fixou, livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada;

Fica ajustado que as empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, a contribuição retributiva de representação/assistencial de 3% (três por cento) dos salários já reajustados, devidos em maio/2002; e, 1,2% (um vírgula dois por cento) dos salários de junho de 2002 a abril de 2003, inclusive sobre a folha de pagamento do 13º salário, exceto no mês de março de 2003 caso seja mantida a contribuição sindical.

A contribuições dos empregados junto ao seu Sindicato, aprovadas pela assembléia geral de 24 de fevereiro de 2002, associativas e retributiva, serão descontadas e recolhidas observada a seguinte disciplinação:

o desconto da contribuição retributiva observará um teto de R\$ 30,00 (Trinta Reais);

A.1 - o recolhimento será efetuado até o sexto dia após o desconto através de guias fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores, as quais identificarão a conta bancária para este fim;

A.2 - o Sindicato dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para conhecimento dos empregados e das empresas, com prazo hábil para desconto.

A.2.1 - as mensalidades associativas serão descontadas em folha, na conformidade das relações de sócios remetidas pelo Sindicato às empresas, as quais serão recolhidas na forma do item a .1;

B - o contido nas relações de sócios enviadas pelo Sindicato sob sua responsabilidade, serão atendidas pelas empresas, sendo que as autorizações para desconto (CLT, art. 545) ficarão a disposição das empresas para exame na sede do Sindicato dos Trabalhadores;

B.1 - as relações de sócios serão acompanhadas dos respectivos recibos e serão entregues juntamente com os comprovantes de pagamento;

B.2 - no caso de rescisão, suspensão ou interrupção dos contratos de trabalho, as empresas comunicarão o fato nas relações de contribuintes, enviadas pelo Sindicato dos Trabalhadores, devolvendo os recibos correspondentes" (fls. 51/52).

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL** -

Considerando que a assembléia de 09 de fevereiro de 2003 foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do art. 617, parágrafo segundo, da CLT;

Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo oitavo da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente convenção coletiva;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo oitavo da Constituição Federal;

Considerando que a mesma assembléia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção fixou, livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada;

Fica ajustado que as empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, a contribuição retributiva de representação/assistencial de 3% (três por cento) dos salários já reajustados, devidos em maio/2003; e, 1,2% (um vírgula dois por cento) dos salários de junho de 2003 a abril de 2004, inclusive sobre a folha de pagamento do 13º salário, exceto no mês de março de 2004 caso seja mantida a contribuição sindical.



A contribuições dos empregados junto ao seu Sindicato, aprovadas pela assembléia geral de 09 de fevereiro de 2003, associativas e retributiva, serão descontadas e recolhidas observada a seguinte disciplinação:

o desconto da contribuição retributiva observará um teto de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais);

A.1 - o recolhimento será efetuado até o sexto dia após o desconto através de guias fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores, as quais identificarão a conta bancária para este fim;

A.2 - o Sindicato dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para conhecimento dos empregados e das empresas, com prazo hábil para desconto.

A.2.1 - as mensalidades associativas serão descontadas em folha de pagamento, na conformidade das relações de sócios remetidas pelo Sindicato às empresas, as quais serão recolhidas na forma do item a .1;

B - o contido nas relações de sócios enviadas pelo Sindicato sob sua responsabilidade, serão atendidas pelas empresas, sendo que as autorizações para desconto (CLT, art. 545) ficarão a disposição das empresas para exame na sede do Sindicato dos Trabalhadores;

B.1 - as relações de sócios serão acompanhadas dos respectivos recibos e serão entregues juntamente com os comprovantes de pagamento;

B.2 - no caso de rescisão, suspensão ou interrupção dos contratos de trabalho, as empresas comunicarão o fato nas relações de contribuintes, enviadas pelo Sindicato dos Trabalhadores, devolvendo os recibos correspondentes" (fls. 65/66).

Depreende-se da redação das Cláusulas 20ª e 21ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição contida nas cláusulas acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade das cláusulas em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional." (fls. 434/438).

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Estado de São Paulo alega a existência de omissão no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"Contudo, em que pese vossa esmerada e culta lavra, verifica-se que o r. acórdão revisando resente-se de omissão.

Isto porque, não obstante os bem ponderados argumentos em prol da livre associação e sindicalização, é certo que, da mesma forma, a não observância do art. 611 da CLT, garante o caráter 'erga omnes', fazendo lei entre as partes.

Ora, se o sindicato, na qualidade de legitimado ordinário para a defesa dos interesses da categoria a que representa atua, inclusive para firmar acordos e convenções coletivas de trabalho, há de se admitir que as cláusulas ali estipuladas tornam-se leis entre as partes" (fls. 445).

À análise.

No art. 8º da Constituição Federal consagrou-se o princípio da liberdade sindical, significando a liberdade de ação dos sindicatos, sem a intervenção administrativa que outrora lhes obstava a atuação. A atuação do Sindicato, entretanto, está adstrita à lei e aos princípios constitucionais. Assim, ao lado do princípio da liberdade sindical está o princípio da liberdade de filiação sindical que preconiza o direito de trabalhadores e empregadores não ingressarem em sindicato, e, portanto, o de contribuírem espontaneamente para ele. Em face do princípio constitucional da liberdade de filiação sindical, a ser observado pelas entidades sindicais, não se concebe a imposição, por meio de acordo, convenção coletiva ou instrumento normativo, de contribuição assistencial, confederativa ou outras do mesmo gênero, a membros da categoria não associados ao sindicato para o qual se destina a receita. Ressalte-se que o fato de se reconhecer no art. 611 da CLT a convenção coletiva de trabalho, não significa que as cláusulas constantes desse instrumento normativo possam se sobrepor a normas de ordem pública e desrespeitar princípios constitucionais vigentes, hierarquicamente superiores. A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que assim dispuser, torna-se passível de impugnação judicial, até porque "nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário" (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos supra.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

**PROCESSO** :ED-RODC-148.245/2004-900-01-00.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** :SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** :DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO  
**ADVOGADO** :DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS  
**ADVOGADO** :DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho do pedido declaratório com fundamento no art. 535 e incisos do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**R E L A T Ó R I O**

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 369/375, embarga de declaração o Sindicato patronal, pelas razões de fls. 382/385, com fundamento no art. 897-A da CLT c/c os incisos I e II do art. 535 do CPC, alegando omissão no julgado.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

**VOTO**

1 - CONHECIMENTO  
 Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO  
 Sustenta o Embargante que a v. decisão embargada, ao apreciar a questão dos Acordos Coletivos firmados, não o fez sob o foco declinado nas razões constantes do Recurso Ordinário, uma vez que demonstram, sem sombra de dúvidas, que houve a devida e esperada pacificação das relações e interesses dos trabalhadores e das empresas.

Eis os temas que alega ressentirem-se de análise explícita: o v. Acórdão reconheceu a existência dos referidos acordos, apenas entendeu que não houve negativa de prestação jurisdicional por parte do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em virtude de que os citados acordos só foram noticiados após a v. decisão proferida por aquele E. Tribunal; de toda sorte, esta Colenda Corte, ainda analisando a questão, confirmou a existência dos referidos acordos e contudo, no que se refere ao mérito e seu efeito, não expressou tese explícita.

Em que pesem as alegações do Embargante, não se vislumbra na v. decisão embargada qualquer pecha capaz de inseri-la nas hipóteses contidas no art. 535 e incisos do CPC.

O que parece evidente, com a oposição dos Embargos Declaratórios pelo Sindicato patronal, é a tentativa de rediscutir matéria já apreciada e decidida, o que foge aos ditames do artigo suso referido. Destarte, a pretensão do Embargante não encontra respaldo nas hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, visto que não ficou configurada a existência de omissão e tampouco contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado.

Por tais razões, rejeito os Embargos opostos.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

**PROCESSO** :ED-RODC-151.325/2005-900-01-00.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** :SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** :DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA  
**ADVOGADO** :DR. OSWALDO MUNARO FILHO

**EMBARGADO(A)** :SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO  
**ADVOGADO** :DR. BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 e incisos do CPC. Embargos rejeitados.

**R E L A T Ó R I O**

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 357/361, embarga de declaração o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro - SINDHERJ, com fundamento no art. 535, incisos I e II, do CPC, alegando omissão no que tange ao percentual de reajuste adotado, não definindo com clareza qual o índice que deveria ser aplicado pelas empresas representadas pelo Embargante.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

**VOTO**

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos, porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Tal como acima relatado, diz o Embargante que o v. Acórdão foi omissis no que tange ao percentual de reajuste adotado, não definindo qual índice deveria ser aplicado pelas empresas por ele representadas.

Razão não lhe assiste.

O E. Regional deferiu reajuste salarial de 100% do IGPM ou INPC (o que for mais favorável), apurado no período de 1º/7/1996 a 30/6/1976, a incidir sobre os salários de 1º/7/97, limitado ao pedido inicial da categoria profissional que foi de 15% de reajuste, entendimento este que não foi mudado nesta Corte, até porque o ora Embargante não se insurgiu quanto ao deferimento de índice de reajuste salarial em suas razões de Recurso Ordinário.

Assim, por não constatada qualquer omissão, rejeito os Embargos Declaratórios opostos.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

**PROCESSO** :AG-ES-169.861/2006-000-00-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** :MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP

**ADVOGADO** :DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**AGRAVADO(S)** :SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIEROS DE OSASCO E REGIÃO.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À SENTENÇA NORMATIVA. QUESTÕES PRELIMINARES CONCERNENTES AOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE FORMAL DA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA NÃO ANALISADAS EM EFEITO SUSPENSIVO - O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Assim, as questões prefaciais levantadas relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância não devem ser objeto de exame em pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade, uma vez que requerem análise precuciente dos documentos carreados aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto. Agravo regimental a que se nega provimento.**

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON interpõe agravo regimental ao despacho de fls. 493/496, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.222/2005-000-02-00, no que se refere à Cláusula 29 (Contribuições dos Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores), a fim de que fosse adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Nas razões do agravo regimental (fls. 501/508), o Sindicato sustenta o cabimento da medida e afirma que há necessidade de se reformar o despacho agravado, uma vez que o dissídio coletivo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (artigo 267, inciso IV, do CPC), devendo ser julgado extinto ao final.

A decisão agravada foi mantida pelo despacho de fl. 511.

É o relatório.

**V O T O**

No efeito suspensivo, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.222/2005-000-02-00. Renovou algumas questões preliminares argüidas no dissídio coletivo e rechaçadas no Tribunal de origem relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração de instância e, no mérito, impugnou algumas cláusulas normatizadas com a alegação de que se encontram divorciadas da respectiva legislação vigente e da jurisprudência dominante nos tribunais trabalhistas.

No despacho proferido às fls. 493/496, as questões preliminares não foram analisadas, haja vista a natureza precária e acatelatária do pedido de efeito suspensivo. Relativamente à impugnação das cláusulas normatizadas pelo Regional, foi deferido parcialmente o pleito no que se refere à Cláusula 29 (Contribuições dos Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores), a fim de que fosse adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Inconformado, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON interpõe este agravo regimental com pedido de reconsideração, insistindo na alegação de que o dissídio coletivo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (artigo 267, inciso IV, do CPC), pelos seguintes motivos: ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quórum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo de negociação efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembleia; e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito ao mencionado dispositivo legal. Sustenta que "... não sendo possível, em caso de êxito do Recurso Ordinário interposto, se exigir a restituição de qualquer valor que tenha sido pago, e, tendo o efeito suspensivo o objetivo de evitar possíveis lesões ao direito, deverá ser modificado, 'data venia', o r. despacho de fls., com a concessão do efeito suspensivo requerido". (fl. 502)

**Verifica-se, no entanto, que não há como acolher a insurgência.**

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

O pedido de efeito suspensivo visa, precipuamente, a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão Colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Nesse diapasão, repita-se, as questões prefaciais levantadas relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância não devem ser objeto de exame em pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade, uma vez que requerem análise percursora dos documentos carreados aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

**PROCESSO** : AG-ES-169.862/2006-000-00-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À SENTENÇA NORMATIVA. QUESTÕES PRELIMINARES CONCERNENTES AOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE FORMAL DA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA NÃO ANALISADAS EM EFEITO SUSPENSIVO - O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Assim, as questões prefaciais levantadas relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância não devem ser objeto de exame em pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade, uma vez que requerem análise percursora dos documentos carreados aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto. Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e outro interpõem agravo regimental ao despacho de fls. 1.128/1.131, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.141/2004-000-02-00, no que se refere à Cláusula 41 (Contribuição ao Sindicato Profissional), a fim de que fosse adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Nas razões do agravo regimental (fls. 1.135/1.142), os Sindicatos sustentam o cabimento da medida, afirmando que há necessidade de se reformar o despacho agravado, haja vista que o dissídio coletivo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (artigo 267, inciso IV, do CPC), devendo ser o mesmo julgado extinto ao final.

A decisão agravada foi mantida pelo Despacho de fl. 1.144.

É o relatório.

#### VOTO

No efeito suspensivo, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e outro requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.141/2004-000-02-00. Renovaram algumas questões preliminares argüidas no dissídio coletivo e rechaçadas no Tribunal de origem relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração de instância e, no mérito, impugnaram algumas cláusulas normatizadas, com a alegação de que se encontram divorciadas da respectiva legislação vigente e da jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas.

Em despacho proferido às fls. 1.128/1.131, as questões preliminares não foram analisadas, haja vista a natureza precária e acatelatária do pedido de efeito suspensivo. Relativamente à impugnação das cláusulas normatizadas pelo Regional, foi deferido parcialmente o pleito no que se refere à Cláusula 41 (Contribuição ao Sindicato Profissional), a fim de que fosse adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Inconformados, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e outro interpõem o presente agravo regimental com pedido de reconsideração, insistindo na alegação de que o dissídio coletivo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (artigo 267, inciso IV, do CPC), pelos seguintes motivos: ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quórum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo de negociação efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembleia; e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito ao mencionado dispositivo legal. Sustentam que "não sendo possível, em caso de êxito do Recurso Ordinário interposto, se exigir a restituição de qualquer valor que tenha sido pago e tendo o efeito suspensivo o objetivo de evitar possíveis lesões ao direito, deverá ser modificado, 'data venia', o r. despacho de fls., com a concessão do efeito suspensivo requerido". (fl. 1.136)

**Verifica-se, no entanto, que não há como acolher a insurgência.**

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

O pedido de efeito suspensivo visa, precipuamente, a atender, em caráter de emergência, ao interesse público em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão Colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Nesse diapasão, repita-se, as questões prefaciais levantadas relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância não devem ser objeto de exame em pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade, uma vez que requerem análise percursora dos documentos carreados aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

**PROCESSO** : AG-ES-170.261/2006-000-00-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDUSTRIGO  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À SENTENÇA NORMATIVA - O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo art. 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Tal pedido visa a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo órgão Colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas de conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo - SINDUSTRIGO interpõe agravo regimental ao Despacho de fls. 153/155, que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.319/2005-000-02-00.3, no que se refere à Cláusula 41 (Contribuição Assistencial), a fim de adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Nas razões do agravo regimental (fls. 162/175), o sindicato insurge-se contra a não-concessão de efeito suspensivo ao recurso no tocante à estabilidade e às demais cláusulas requeridas. Afirma que, em relação a diversas cláusulas, o despacho foi omisso.

A decisão agravada foi mantida pelo Despacho de fls. 177/178.

É o relatório.

#### VOTO

O agravante renova a alegação de que não foi observada a legislação vigente nem a jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas e de que a concessão de certos benefícios depende de negociação direta entre as partes. São estes os pontos impugnados: Estabilidade de 90 Dias a Partir da Deflagração da Greve; Reajuste Salarial (Cláusula 1ª); Vale Refeição ou Restaurante (Cláusula 2ª da Segunda Pauta de Reivindicações); Prevenção às LER/DORT (Cláusula 8ª da Segunda Pauta de Reivindicações); Aviso Prévio com mais de 10 anos de serviços (Cláusula 11 da Segunda Pauta de Reivindicações); PPR - Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados (Cláusula 49); e Cláusulas Sociais Pré-Existentes (Cláusulas 2ª a 52).

**Não há como acolher a insurgência.**

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo art. 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

Visa, precipuamente, o pedido de efeito suspensivo atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo órgão Colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Nesse diapasão, repita-se, com exceção da Cláusula 41, referente à Contribuição ao Sindicato Profissional, as demais não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-las até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta corte.

No tocante às cláusulas normatizadas concernentes ao reajuste salarial, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao art. 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso dos autos, a cláusula que trata do reajuste salarial (Cláusula 1ª), a princípio, não está indexada a nenhum índice de correção monetária, não havendo, portanto, razão suficiente para suspendê-la, nem as cláusulas dela decorrentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

**PROCESSO** : AG-ES-170.961/2006-000-00-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDESS

**EMENTA:** 1. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À SENTENÇA NORMATIVA - O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Tal pedido visa a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar-se as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão Colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Acrescente-se, ainda, que, com relação às cláusulas que tratam de reajuste salarial, é entendimento notório e reiterado da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho que a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida viola o art. 13 da Lei nº 10.192/2001, o que não foi evidenciado nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento. 2. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 162/168 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Verificado que o recurso anterior foi



recebido como agravo regimental e que o agravante repete as mesmas fundamentações do primeiro agravo, torna-se inviável o segundo recurso porque a parte, ao exercer o direito de recorrer, tem consumada a oportunidade de fazê-lo, já não sendo possível apresentar outra impugnação diante da preclusão consumativa. Agravo regimental de que não se conhece.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais insurge-se contra o Despacho de fls. 145/148, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 525/2005-000-03-00.1, para suspender os efeitos da Cláusula 32 (Multa Rescisória de 40% sobre o FGTS aos Aposentados) e adequar os termos das Cláusulas 59 (Multa) e 60 (Estabilidade no Emprego - Aposentado), respectivamente, aos Precedentes Normativos nºs 73 e 85 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

**O requerente opôs embargos de declaração às fls. 153/157**, sustentando que o despacho foi omissivo com relação à Cláusula 3ª, que versou sobre Pisos Salariais, e que o aumento real de 8,45% é inconstitucional, viola o § 2º do artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 e diverge da jurisprudência da SDC. O recurso foi recebido como agravo regimental, e a decisão agravada foi mantida, nos termos do Despacho de fls. 159/160.

Inconformado com o despacho de fls. 153/157, o requerente interpõe agravo regimental às fls. 162/168. Insurge-se, novamente, quanto à não-suspensão da Cláusula 3ª, que versou sobre pisos salariais, insistindo em alegar que houve omissão dos despachos anteriores sobre a inconstitucionalidade da mencionada cláusula que concedeu aumento real de 8,45%.

É o relatório.

#### VOTO

**1 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 153/157 RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL**

O requerente, às fls. 153/157, sustenta que o despacho foi omissivo sobre a Cláusula 3ª, que versou sobre Pisos Salariais. Alega que o aumento real de 8,45% é inconstitucional, viola o § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/2001 e diverge da jurisprudência da SDC.

**Não há como acolher a insurgência.**

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo art. 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

Visa, precipuamente, o pedido de efeito suspensivo a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar-se as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Nesse diapasão, uma vez não evidenciadas tais condições, a Cláusula 3ª deve ser mantida até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta corte.

Ademais, ainda com relação à cláusula contestada, o Presidente do TST, considerando a discricionariedade que lhe é atribuída, acompanhou o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, que, com relação às cláusulas que tratam de reajuste salarial, tem considerado que a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida viola o art. 13 da Lei nº 10.192/2001. Entretanto, no caso dos autos, as cláusulas que tratam de reajuste salarial (Cláusulas 1ª e 3ª), a princípio, não estão indexadas a nenhum índice de correção monetária, não havendo, portanto, razão suficiente para suspendê-las, nem as cláusulas delas decorrentes.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental de fls. 153/157.**

**2 - AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 162/168**

Quanto ao agravo regimental de fls. 162/168, **constata-se a inviabilidade recursal diante da preclusão consumativa.** Isso porque a parte, ao exercer o direito de recorrer, tem consumada a oportunidade de fazê-lo, já não sendo possível apresentar outra impugnação, ainda que a juntada das novas razões se dê dentro do prazo recursal. No sistema processual brasileiro vigora o princípio da preclusão consumativa, o qual, segundo escólios do jurista Pinto Martins, reside na assertiva de que "praticado validamente um ato processual previsto em lei e consumado esse ato, não poderá a parte pretender praticá-lo novamente. Há a consumação do ato processual praticado, que não pode ser renovado." (in Direito Processual do Trabalho, Editora Atlas, 2ª edição, 1994, pág. 133).

Sob essa perspectiva, só se excetua do alcance da preclusão consumativa a nova impugnação que estiver atacando o teor de ulterior decisão integrativa, aclaradora ou modificadora de outra já impugnada, emanada do julgamento de embargos de declaração, e desde que essa nova decisão encerre pronunciamento sobre a matéria em relação à qual a parte se insurgira anteriormente. Entretanto, essa não é a hipótese dos autos, tendo em vista que o despacho de fls. 159/160 recebeu os embargos declaratórios de fls. 153/157 como agravo regimental.

No caso vertente, cumpre destacar, ainda, que, em ambos os recursos, a fundamentação refere-se à tese idêntica de que o aumento real de 8,45% previsto na Cláusula 3ª é inconstitucional, viola o § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/2001 e diverge da jurisprudência da SDC.

Assim, diante da preclusão consumativa, **não conheço do agravo regimental de fls. 162/168.**

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental de fls. 153/157 e não conhecer do Agravo Regimental de fls. 162/168.

Brasília, 21 de setembro de 2006.  
RONALDO LOPES LEAL - Relator

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 19 de outubro de 2006 às 13h.

<b>PROCESSO</b>	: <b>A-ROAA-65.792/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ACIR ALFREDO HACK
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADO	: DR(A). DALVA SANTOS ESTANISLAU
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE ITAJAÍ-SINDOPI E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA
<b>PROCESSO</b>	: <b>A-RODC-91.790/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRO-1.521/2003-000-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	: DR(A). HERALDO PEREIRA DAER
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRO-1.811/2005-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, DE VESTUÁRIO E DE COMPONENTES DE GUAPORÉ
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRO-20.215/2002-000-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÁ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
Complemento: Corre Junto com RODC - 20215/2002-6	
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRO-20.345/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DR(A). DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: <b>DC-163.349/2005-000-00-00-8</b>
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
SUSCITANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
ADVOGADO	: DR(A). CID BARROS FERREIRA
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ANDRADE MENDES

<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAA-27/2005-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS, CHIPS, BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE TRIGO E SAL. TEMPEROS E CONDIMENTOS, TUBÉRCULOS, RAÍZES, LEGUMINOSAS, PALMITOS, AZEITONAS, ESPECIARIAS CONDIMENTARES, CONSERVAS IN NATURA E SALGADAS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). SUZANA ROITMAN FARINA
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAA-28/2003-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DE TUCURUI, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO E GOIANÉSIA DO PARÁ
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	: DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAA-124/2005-000-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CERVEJAS, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS, AGUARDENTES, DESTILADOS, SUCOS, REFRIGERANTES E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDBEB
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LÍVIA VIANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAA-231/2005-000-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). EMERSON CHAVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE/MS - SINTRACOM/CG
ADVOGADO	: DR(A). IZIDRO MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON/MS
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAA-438/2005-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS FABIANO COSENZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR
ADVOGADO	: DR(A). RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAA-496/2002-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO RAYES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GUILHERME CARLINI
RECORRIDO(S)	: WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE CARDOSO CARUNCHO
RECORRIDO(S)	: PRONAVE AGENTES DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EUNICE MELHADO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: H. F. COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.



<b>PROCESSO</b> : ROAA-658/2004-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANAS, DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GON-DIM RECORRIDO(S) : SINDICATO DA EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSA-GEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	<b>PROCESSO</b> : ROAG-2.568/1997-000-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO LUÍS ADVOGADO : DR(A). MARTA REGINA FERNANDES RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A. ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO	<b>PROCESSO</b> : RODC-823/2005-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPI-TALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SIN-DETURH ADVOGADO : DR(A). CELSO MOREIRA DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : ROAA-1.174/2002-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA ADVOGADO : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). JOÃO HILÁRIO VALENTIM RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-VAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU	<b>PROCESSO</b> : RODC-138/2003-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA NICE DA SILVEIRA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS - ALPRINO - AUTO LOTAÇÃO PRINCESA DO NORTE LT-DA. E OUTRA ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE ALMEIDA FILHO	<b>PROCESSO</b> : RODC-860/2001-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO ADVOGADO : DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR ADVOGADO : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUI-ÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DA SILVA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E RE-GIÃO ADVOGADO : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NE-VES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ES-TABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO</b> : ROAA-6.364/2002-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECI-MENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO ADVOGADO : DR(A). JORGE FERREIRA PAIVA RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO- SINEPE ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO	<b>PROCESSO</b> : RODC-241/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTI-CO DE CAXIAS DO SUL ADVOGADO : DR(A). NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMA-CÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	<b>PROCESSO</b> : RODC-1.010/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁ-RIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA
<b>PROCESSO</b> : ROAA-28.009/2004-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TOLEDO - SINTTROTOL ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). MARCELO ADRIANO DA SILVA RECORRIDO(S) : SINDICADO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CAR-GAS DO OESTE DO PARANÁ ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PROVIN	<b>PROCESSO</b> : RODC-287/2005-000-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DIS-TRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNI-CÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS ADVOGADO : DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURAN-ÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMA-ZONAS - SINESVI	<b>PROCESSO</b> : RODC-1.052/2005-000-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVI-ÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMEN-TO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILA-RES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MEDEIROS PÊ
<b>PROCESSO</b> : ROAA-61.311/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : WOLPAC - SISTEMAS DE CONTROLE LTDA. ADVOGADO : DR(A). MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE FERRAZ DE VASCONCELOS ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RODC-387/2005-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PAS-SAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO ADVOGADO : DR(A). DANIEL DIAS DE MOURA RECORRIDO(S) : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RODC-1.382/2003-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ES-COLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : DR(A). DANIELA CASIMIRO DRUMMOND RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ES-TABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
<b>PROCESSO</b> : ROAA-95.271/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). JOÃO HILÁRIO VALENTIM RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDO-RAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS ADVOGADO : DR(A). ELZA PERCHES ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RODC-492/2003-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUIZ SPIES RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁ-RIOS DE CARGA DO EXTREMO SUL - SETCESUL ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES	<b>PROCESSO</b> : RODC-1.460/2003-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO ADVOGADO : DR(A). LUCILA MARIA SERRA RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : DR(A). DERNA HELENA MARTINELLI TISATO RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL ADVOGADO : DR(A). NESTOR FERNANDO HEIN RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
<b>PROCESSO</b> : ROAA-166.481/2006-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : REALI PLÁSTICOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LEANDRO PICOLO RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). AMÍLCAR ALBIERI PACHECO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). MARCELO GALVÃO DE MOURA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ABRASIVAS, QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E AFINS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b> : RODC-675/2003-000-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DIS-TRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNI-CÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS ADVOGADO : DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE MANAUS ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RODC-678/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEI-RO LAFAIETE ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CON-SELHEIRO LAFAIETE ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	<b>PROCESSO</b> : RODC-678/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEI-RO LAFAIETE ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CON-SELHEIRO LAFAIETE ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RODC-1.531/2005-000-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). HERALDO FRÓES RAMOS



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTEEP/RO  
 ADOVADO : DR(A). MIRTES LEMOS VALVERDE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINEPE

**PROCESSO : RODC-2.201/2005-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

**PROCESSO : RODC-3.653/2004-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPESCA  
 ADOVADO : DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, COOPERATIVAS, AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE  
 ADOVADO : DR(A). MILTON LUIS XAVIER GABINO

**PROCESSO : RODC-3.783/2002-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN  
 ADOVADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SOLDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR(A). ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA

**PROCESSO : RODC-10.119/2005-000-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER  
 ADOVADO : DR(A). LILIAN FIRMEZA MENDES NUNES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDP/PI  
 ADOVADO : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

**PROCESSO : RODC-16.015/2005-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ABAGGE FILHO  
 RECORRIDO(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEROBAL  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO LUIZ SPANCERSKI

**PROCESSO : RODC-16.021/2004-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP  
 ADOVADO : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA  
 ADOVADO : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

**PROCESSO : RODC-16.041/2003-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ E REGIÃO  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO LUIZ AGNER REGIANI  
 ADOVADO : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRENTE(S) : SANATÓRIO MARINGÁ LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO : RODC-20.094/2005-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

**PROCESSO : RODC-20.148/2005-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADO : DR(A). ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIMÉ, DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

**PROCESSO : RODC-20.215/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÃ  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complemento: Corre Junto com AIRO - 20215/2002-9

**PROCESSO : RODC-20.237/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK  
 ADOVADO : DR(A). HEIDI VON ATZINGEN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL  
 ADOVADO : DR(A). SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA

**PROCESSO : RODC-20.252/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANDRÉ VIDAL DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM  
 ADOVADO : DR(A). JAIRO BERNANDES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC

**PROCESSO : RODC-20.255/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). HIROSHI HIRAKAWA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ  
 ADOVADO : DR(A). ALAOR BONESSO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO : RODC-20.338/2002-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**PROCESSO : RODC-52.416/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BLUMENAU E REGIÃO  
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADOVADO : DR(A). GABRIELA CAMARGO

**PROCESSO : RODC-54.044/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). OLGA MARI DE MARCO  
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS E TRABALHADORES NOS ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TERRESTRES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA  
 ADOVADO : DR(A). SUETONY RABELO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

**PROCESSO : RODC-55.956/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
 ADOVADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**PROCESSO : RODC-99.122/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). JAYME DE CARVALHO FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARTONAGEM, EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO EM GERAL DE FRANCA E REGIÃO E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). GILMAR MACHADO DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada  
 em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-E-AIRR-406/2004-020-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILSON DA SILVA COELHO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

## DESPACHO

## 1 - Relatório

A C. 4ª Turma (Rel. Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim), pelo acórdão de fls. 370/375, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, aplicando o teor da Súmula nº 294 do TST.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 379/384). Aduz que, em processo idêntico, a C. 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista a respeito do tema prescrição do plano de saúde do Banco Central, concluindo pela aplicação da Súmula nº 327/TST. Argumenta que o caso é análogo ao da Caixa Econômica Federal ao suprimir o auxílio-alimentação dos seus aposentados, conforme a antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 (hoje OJ transitória nº 51 da SBDI-1). Traz arrestos.

Não houve impugnação (fls. 393).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 395/397, opina pelo não-conhecimento dos Embargos.

## 2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

**"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-AIRR-587/2004-009-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO  
ADVOGADA : DRA. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES  
EMBARGADO : BENEDITO MODESTO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA  
EMBARGADO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

## DESPACHO

## 1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 163/164, negou provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada. Afastou as alegações de violação aos arts. 37, X, 169, § 1º, da Constituição da República, 16, 19 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, ao fundamento de que tais dispositivos não tratam da questão da aplicabilidade do plano de cargos e salários da empresa de origem ao empregado cedido à Autarquia Estadual, tampouco dos efeitos da cessão sobre o direito adquirido às progressões. Consignou que os arrestos colacionados eram inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337 do TST.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 166/172). Reafirma a admissibilidade do Recurso de Revista, ante as violações apontadas. Sem impugnação, conforme certidão de fls. 174.

O D. Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do apelo (fls. 178/179).

## 2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

**"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.**

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agra-

vo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-4.523/2002-001-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIANE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADOR : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS  
EMBARGADOS : GRUPO CONCRETA LTDA. E OUTROS

## DESPACHO

## 1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 65/67, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, ao fundamento de que o Recurso de Revista não identificava o prequestionamento da matéria objeto da insurgência, nos termos da Instrução Normativa nº 23/03 do Tribunal Superior do Trabalho.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 70/74), foram rejeitados (fls. 77/79).

A Autora interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 82/92). Afirma, inicialmente, o cabimento dos Embargos, nos termos da Súmula nº 353 do TST, argumentando que a controvérsia versa requisito extrínseco do Recurso de Revista. Argui preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão quanto à parte da Instrução Normativa nº 23/2003 que exigiria a transcrição do trecho do acórdão regional que revela o prequestionamento da matéria e quanto ao fato de tal Instrução Normativa instituir apenas recomendações. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República; 458 e 531, I, do CPC; 832 e 897-A da CLT. Assevera que, ao entender que a Instrução Normativa mencionada criou novo pressuposto recursal, a C. Turma violou os arts. 896 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Carta Magna.

## 2 - Fundamentação

Embora tempestivos (fls. 80 e 82) e subscritos por advogados legalmente constituídos (fls. 16 e 62) os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

**"Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que a hipótese dos autos não se enquadra na exceção da alínea "c", como pretende a Embargante. Isso porque a exigência da transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência vincula-se a requisito intrínseco do recurso. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

**"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/2003 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA.** 1. A apreciação da questão jurídica ou da matéria fática pelo Tribunal Regional é o que se denomina prequestionamento (Súmula 297 do TST), pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Por essa razão, esta Corte explicitou na Instrução Normativa 23/2003 (inc. II, a) o ônus da parte recorrente consistente na transcrição do trecho da decisão recorrida que demonstra o prequestionamento da matéria abordada no recurso de revista. 2. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-AIRR-533/2004-019-03-40.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 10/8/2006)

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-RR-467.298/1998.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

## DESPACHO

## 1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 678/681, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Consignou que o Autor laborava em condições perigosas, expondo-se a sistema energizado e passível de energização, motivo pelo qual tem jus ao adicional respectivo. Considerou, assim, irrelevante o ramo econômico da empresa.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 684/689), apontando violação aos artigos 896, "c", da CLT, 5º, II, da Constituição e 1º da Lei nº 7.369/85. Afirma, em suma, ser indevido o pagamento do adicional de periculosidade, alegando não se tratar de empresa do setor de energia elétrica.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 691.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Os Embargos não ensejam conhecimento.

A C. Turma decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, que preceitua:

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º.** É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Não há como divisar violação aos dispositivos invocados.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-RR-478.304/1998.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : NILSON EVANGELISTA ESPINOLA  
ADVOGADO : DR. RONNER GONTIJO

## DESPACHO

## 1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 215/219, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 360/TST, quanto à caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, diante da concessão de intervalos. Dele também não conheceu quanto ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 222/230). Aponta violação aos artigos 896 da CLT e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição, afirmando que a paralisação dos serviços nos finais de semana descaracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Assevera também que, por ser o Reclamante horista, deveria o pagamento das horas extras limitar-se ao adicional. Insurge-se, ainda, contra a definição do divisor 180, nos termos dos artigos 468 da CLT, 5º, II, 7º, incisos VI e XIV, da Carta Magna.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 232.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 220 e 222), bem preparados (fls. 179 e 206) e regular a representação (fls. 211), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

**2.1. Turnos ininterruptos de revezamento - Caracterização - Concessão de intervalos**

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 360/TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988".

**2.2. Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50% (Cinquenta Por Cento)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".



Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Demais disso, a matéria relativa à violação ao artigo 7º, incisos VI e XVI, da Constituição da República não foi prequestionada, incidindo, no particular, o óbice da Súmula nº 297/TST.

### 2.3. Divisor 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando ao conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-230/2004-007-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADOVADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 EMBARGADOS : ODAIR GOMES DOS SANTOS E CELESTE - CENTRO LESTE DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADOS : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA E DR. SEINOR ICHINOSEKI

### D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias aos embargados para, querendo, aduzirem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 276/279.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-A-E-AIRR-1895/1999-316-02-40.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : FAIDIANA DA SILVA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. GERALDO BENEDITO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : DUBBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

### D E S P A C H O

Faidiana da Silva dos Santos, por meio das petições idênticas protocolizadas às fls. 90/94 e 95/99, pleiteia a reconsideração do despacho de fl. 88.

Fundamenta seu pedido na alegação de que a notícia do dia 21/6/2006, anexada às fls. 94 e 99, "Jurisprudência do TST sobre Justiça Gratuita afasta deserção", entendimento inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 269/TST, deveria ser observada na hipótese para afastar a deserção do recurso ordinário e, conseqüentemente, prosseguir sua análise.

O agravo de instrumento interposto contra a decisão do TRT da 2ª Região, que não conheceu do seu recurso ordinário por deserto, não foi conhecido pelo despacho de fl. 51, ante a deficiência de formação do traslado, já que não foi apresentada, no momento da interposição do agravo, nenhuma das peças previstas no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Diante dessa decisão, interpôs recurso de embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT, fls. 56/58, igualmente não conhecido pelo acórdão de fls. 64/66, por incabível na espécie em conformidade com o art. 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Melhor sorte não obteve com o agravo de fls. 72/75, não conhecido pelo acórdão de fls. 79/80, por também não ser cabível na espécie em consonância com o artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, todavia, que inexistente norma legal ou regimental a amparar pedido de reconsideração em razão de decisão emanada de órgão colegiado. Só por recurso próprio é que se poderá proceder ao reexame/reforma da decisão proferida nesse feito.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de reconsideração, por ser incabível na espécie, e mantenho o despacho de fl. 88.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-535.183/1999.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DOMINGAS DE SOUZA  
 ADOVADA : DRA. ANITA TORMEN  
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ED-E-RR-672391/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOURIVAL DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

### D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ED-E-RR-721978/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDIR BITENCOURT PAES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

### D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-23/2004-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO DA PAIXÃO  
 ADOVADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por afronta ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida pela Turma, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, proferido às fls. 53/54.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o qual se manteve a prescrição total da pretensão ao direito a diferenças de indenização do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : ED-E-AIRR-72/2001-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO  
 ADOVADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 EMBARGADO(A) : CASA DAS CUECAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO.** A jurisprudência da Corte, atrelada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, adota entendimento pelo qual o princípio da fungibilidade é aplicável no âmbito do processo trabalhista, em virtude da incidência dos princípios da instrumentalidade

e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244), desde que observado o prazo do recurso adequado, e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal (aplicação do art. 250 do CPC). Na hipótese, o art. 894 da CLT é expresso quanto ao cabimento dos Embargos contra decisões das Turmas deste Tribunal, e o Regimento da Corte não deixa dúvidas quanto ao recurso cabível contra decisões monocráticas, no caso o Agravo Regimental, na forma do que dispõe o art. 243, inciso VII, do RITST. De se concluir, pois, que a interposição de Embargos contra despacho monocrático, constitui-se erro grosseiro, pelo que não se aplica à hipótese o princípio da fungibilidade, ainda que interposto o recurso no prazo alusivo ao recurso pertinente. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-81/2002-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA ( SUCESSOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ROARAIMA - DER/RR)  
 PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO BARROS FERREIRA  
 ADOVADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDIÇÃO**

A matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III, da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

3. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

4. O acórdão embargado está conforme à Súmula referida, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos da parte final do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-99/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
 ADOVADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 ADOVADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** A vedação constante do artigo 7º, IV, da Constituição da República visa a prevenir a in-dexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo , constitua fator gerador de inflação. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" - entendimento que se traduz na Súmula nº 228 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, confirmada mediante julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05/05/2005. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-102/2003-771-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANETE DIEHL MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 294/TST. NÃO-APLICAÇÃO.** A SBDI-1 da Corte adota entendimento pelo qual, com relação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção não concedida, e prevista em norma interna, a prescrição aplicável é a parcial, não se aplicando a orientação expressa na Súmula nº 294/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-120/2000-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmº. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-146/2003-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
 EMBARGADO(A) : NALDO ANGHINONI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-164/2000-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : NÍVEO LUCIANO FERRAZ  
 ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA ANDOLFO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-172/2000-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA  
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO ÁVILA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-201/2004-069-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-209/2005-005-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EVANGELISTA LOPES  
 ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para, declarando a prescrição total da pretensão do reclamante, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-223/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : ELIENE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

3. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

4. O acórdão embargado está conforme à súmula referida, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos da parte final do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-311/2002-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : PADARIA MONTENEGRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-350/2004-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO RODRIGUES ALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existindo omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-382/2001-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ VIEIRA SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** A vedação constante do artigo 7º, IV, da Constituição da República visa a prevenir a in-dexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, constitua fator gerador de inflação. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" - entendimento que se traduz na Súmula nº 228 da



Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, confirmada mediante julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05/05/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-A-AIRR-412/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º, DO CPC - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.**

**PROCESSO** : E-AIRR-448/2004-107-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : DANIEL ARAÚJO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-RR-475/2004-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : VANDERLEI DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDSON AZAMBUJA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 297 DO TST.** "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Na hipótese específica, a alegação de litigância de má-fé configura inovação recursal, visto que não abordada pela egrégia Turma e nem sequer aventada pelo reclamante no momento processual adequado, o que impede o seu exame em sede de embargos, a teor da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-488/2001-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WALDIR RUAS MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. RODRIGO DA SILVA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PROENG CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ  
**EMBARGADO(A)** : CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO PALADINO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : COMLUZ - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-502/2005-021-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DALILA DE FÁTIMA OLIVEIRA MOURA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-504/2004-104-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DO CARMO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual se julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual julgou-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-567/2001-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SANDI - CASA DE SANDUICHES E REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-572/1998-019-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VALDENIZ SALES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "gratificação semestral". Por maioria, vencido o Ex.mo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado prolatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não há que se falar em violação do artigo 7º, XI, tendo em vista que não foi reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional que a parcela paga estivesse relacionada à participação nos lucros da empresa. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, quando a matéria não está ainda pacificada nesta Corte, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte apenada quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-594/2004-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DÉLIO DA SILVA TITAN  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-597/2000-041-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : WALTER LUIZ NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** Não contraria a orientação consagrada na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho decisão da Turma que dá novo enquadramento jurídico aos fatos revelados no acórdão do Tribunal Regional. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-619/2003-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DIAS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-623/2004-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL  
 EMBARGADO(A) : LUZIA ARAÚJO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-629/2003-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ NOBRE VIANA  
 ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS  
 AGRAVADO(S) : ARAÚJO & DELMONDES - ME (PANTANAL SERVI-CE)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 535,80 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : A-E-AIRR-630/2003-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEL-RO  
 AGRAVADO(S) : ALBERICO ANDREOTTI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Deve ser confirmada a v. decisão que denegou seguimento aos embargos, em face do óbice da Súmula 353 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-697/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO GOMES SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - RECURSO DE REVISTA INADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO**

1. São pressupostos de conhecimento do Recurso de Revista a indicação expressa do dispositivo tido por violado e/ou a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, nos termos das Súmulas nos 221, item I, e 337, I, do TST. A natureza extraordinária desse recurso não comporta dedução daquilo que cabia à parte, exclusivamente, apontar e demonstrar.

2. A colação de arestos provenientes de Turmas desta Corte e a invocação do artigo 37, II, da Constituição da República, desacompanhada de referência ao § 2º do mesmo dispositivo, não viabilizam o conhecimento do Recurso de Revista. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO REIS MOURA  
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:**Verificado que parte das omissões denunciadas pelo Embargante realmente reside na decisão embargada, cumpre acolher os Embargos de Declaração interpostos, a fim de extirpar tal vício do julgado.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : E-RR-760/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO DE OLIVEIRA AQUINO  
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDII do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, e consectários. Custas, pelo Reclamante, isento, na forma da lei.

**EMENTA:DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDII DO TST**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como qualquer outra empresa pública, detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada de seus empregados, inexistindo qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara as empresas públicas e sociedades de economia mista às empresas privadas quanto aos direitos trabalhistas. Ressalva do Relator.

2. Embargos de que se conhece, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDII do TST, e a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, e consectários.

PROCESSO : E-AIRR-776/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EXPEDITO ALVES DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.**

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciais, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-826/2002-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : SILVIA MARIA BARCELLO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-843/2004-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CARLOS EUSTÁQUIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-857/2004-003-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDSON THOMÉ DOS SANTOS MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual se julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual julgou-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-A-E-A-AIRR-864/2003-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : POLISUL PRODUTOS DE LIMPEZA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE  
 EMBARGADO(A) : EDVALDO LÚCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, reputando-os meramente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. NATUREZA PROTETÓRIA. MULTA**

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para impugnar o teor da decisão embargada.

2. Caracterizado o intuito meramente procrastinatório da parte, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração com a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-868/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LAZZARINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-868/2002-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CALIPSO RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-A-E-ED-RR-904/2004-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-905/2003-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO PEDRO ALVES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-908/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : JOSEFA VIEIRA DE SOUSA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para a veiculação dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-953/2000-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
**EMBARGADO(A)** : DENIZAR FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE FERNANDES MATTOS  
**EMBARGADO(A)** : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO SHIRAIISHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO POR RELATOR. NÃO-CABIMENTO.** O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso a que se procedeu por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.009/2003-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ELENICE ASSUNÇÃO LEMES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.017/2004-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : JAIME CAMELO DA ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO.** Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST.

**AGRAVO. MULTA PREVISTA NO 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO.** Não configurado o caráter protelatório do Agravo. Recurso de Embargos provido parcialmente.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.023/2001-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : NELSON SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.043/1999-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IVAN DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

**PROCESSO** : E-RR-1.056/2000-064-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DARIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.



**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** O art. 8º, inciso III, da Nova Carta Magna, efetivamente, não cuida de representação, nem substituição processual voluntária, mas de autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, ao deferir o direito de ação às entidades civis e associações comunitárias, acentuou o reconhecimento do Estado quanto à decisiva importância dos corpos intermediários na dinâmica do processo de poder.

Assim, diante do texto constitucional e da legislação ordinária (Lei nº 8.073/90), têm os sindicatos legitimidade para pleitear na defesa do direito individual homogêneo.

A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição da República, abrange as ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.058/2003-035-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** Não se cogita, no presente caso, de aplicação do princípio da fungibilidade, de incidência apenas excepcional, porque o escopo a que se destinam os recursos é diverso. Os embargos de declaração buscam, em linhas gerais, sanar omissão, obscuridade e contradição no julgado (art. 535 do CPC), ao passo que o recurso de embargos tem por finalidade a reforma de decisão de Turma (cf. art. 894 da CLT), confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando ofensa direta a dispositivos de lei examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos inerentes a cada um desses recursos são diversos, circunstância que impede receber os embargos de declaração como recurso de embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.081/2003-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIO VALERINE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.084/2001-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : HILTON LIMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA Nº 353/TST**

Segundo o entendimento consubstanciado na Súmula nº 353/TST, não são cabíveis Embargos contra acórdão de Turma que nega provimento a Agravo de Instrumento, como na espécie, em que a C. Turma negou provimento ao referido apelo ante a invocação da Súmula nº 218/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.085/2003-101-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : IZAIAS ALVES AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de decretar a prescrição total da pretensão deduzida pelo obreiro, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração de nulidade do julgado, supera-se a preliminar de nulidade do julgado, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para, declarando a prescrição total da pretensão do reclamante, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.098/2003-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DEL ACQUA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON

**DECISÃO:** Por unanimidade, (I) não conhecer dos embargos no tocante ao tema "recurso de revista - admissibilidade - FGTS - multa de 40% - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade pelo pagamento", por incabíveis; (II) não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - admissibilidade - preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", ante a incidência do óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI do TST; (III) conhecer dos embargos em relação ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação ao artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida multa.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Para reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, **cabem** embargos para a SDI-I: a) contra acórdão proferido em agravo na hipótese em que se dá provimento a recurso de revista (art. 557, § 1º-A, do CPC), de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI do TST; b) também no caso de a Turma endossar decisão monocrática do Relator que trancara o recurso de revista em virtude de não se divisar violação literal de lei, a exemplo da que decide não reconhecer nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

2. Somente não cabem embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com igual finalidade, de acórdão em agravo, emanado de Turma do TST, em que se ratifica decisão monocrática do relator, proferida com respaldo em Súmula ou em Orientação Jurisprudencial da Corte, denegatória do seguimento de recurso de revista. Aplica-se a este último caso a diretriz geral da atual redação da Súmula nº 353 do TST.

3. Embargos cabíveis, porém não conhecidos, no particular.

**PROCESSO** : E-RR-1.146/2003-108-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incolumidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.180/2003-015-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SEZIDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que dele não conhecia, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.297/2003-017-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : RICARDO ANTONIO FERRER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.297/2003-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDA ROSELI LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST.**

1. Não cabem embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso de revista, de acórdão em agravo, emanado de Turma do TST, em que se ratifica decisão monocrática do relator, denegatória de seguimento de recurso de revista, proferida com respaldo em Súmula ou em Orientação Jurisprudencial da Corte. Nesse sentido, decidiu a SBDI do TST, por ocasião do julgamento do processo nº TST-E-A-RR-1115/2003-003-23-00.6.

2. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que se denegou seguimento com fundamento na jurisprudência pacífica do TST, travada no mérito do agravo, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na redação atual da Súmula nº 353 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.349/2001-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : PREMIER HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.363/2003-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CELSO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEODORO  
**EMBARGADO(A)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França que dele não conhecia, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine os demais temas do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-1.392/2001-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES PERES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS EDUARDO CONDE  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MÁRCIA S. RODRIGUES ROLIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os pressupostos legalmente erigidos para sua admissão. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.400/2003-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARGARETH ROCHA FREIRE DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. BRUNA FERRO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação do reclamante, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para declarar a prescrição total da pretensão deduzida pela autora, julgando-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.455/2002-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : WANDERSY FARIA RAMOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APELO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES NOS AUTOS - FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO**

O Agravo é inexistente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 e da Súmula nº 164, ambas desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-1.460/2002-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA GALVINO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA TRUSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, isto é, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende unicamente a reforma de acórdão que não conheceu de embargos, ante a incidência do óbice inscrito na Súmula 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.477/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.489/1999-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA DA GLÓRIA BRUM CORREIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : DUMILHO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ROLAND MAZZEI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** A vedação constante do artigo 7º, IV, da Constituição da República visa a prevenir a in-dexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, constitua fator gerador de inflação. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" - entendimento que se traduz na Súmula nº 228 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, confirmada mediante julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05/05/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.509/2003-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO BENEDICTO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.535/2003-040-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LIDIA LEAL BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição do direito de ação da reclamante e restabelecer a sentença da MM. Vara do Trabalho de São Paulo, proferida às fls. 88/92.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.566/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADEMILSON APARECIDO BESCAINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI  
**EMBARGADO(A)** : EUCLIDES GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-RR-1.583/2003-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.593/2004-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de afastamento da deserção verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.605/2003-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : RAIMUNDO ÁVILA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM LOPES GODINHO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DÓRIA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE SALETE FREIRE

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França que dele não conhecia, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito.

**EMENTA:**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.613/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**EMBARGADO(A)** : REINALDO MOTA AGAPITO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. E OUTRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos Ítens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.626/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ADROALDO RAMOS BARCELO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 71, § 1º e § 4º da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST, condenar a Reclamada ao pagamento de quinze minutos como extras a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativo a cada dia de trabalho, relativamente ao período laborado após a edição da Lei 8.923/94.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.636/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : MARIA CÂNDIDA DE LIMA MACCIOCA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-1.723/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : EROTIDES RIBEIRO SOARES

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.733/2004-002-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ERON CAMPOS SILVA

**EMBARGADO(A)** : EUGENIO JOSÉ GENTIL GUEDES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação do reclamante, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, julgando-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.777/2003-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**EMBARGADO(A)** : BRAZ ALHO RABELO

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por afronta ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida pela Turma, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, proferido à fl. 69.

**EMENTA:**NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, supera-se a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o qual se confirmou a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor e a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : E-RR-1.902/2003-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : ANA YURIKO NAMBA

**ADVOGADO** : DR. MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual se julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual julgou-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.920/2001-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM

**ADVOGADO** : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDSON DURAND

**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de afastamento da deserção verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.975/2004-002-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : HÉLIO TEIXEIRA DE FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação do reclamante, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, julgando-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-2.056/1999-443-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA



**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DEFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.089/2004-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : LUZILENE TOMASSO DA CUNHA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE BELÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA.** O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.218/2000-002-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : DONATO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-2.275/1991-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : HUGO SUBTIL MARÇAL

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**EMBARGADO(A)** : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.372/2000-060-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : JONATAS DE SOUZA VASCONCELLOS

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, mediante a qual se reconheceu a natureza salarial das horas extras deferidas, referentes ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído e reflexos.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** Reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-2.376/2002-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : ROTISSERIE E GRELHADOS MANO'S LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GENTIL COSTA DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-2.456/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : AS NOVIÇAS CAFÉ COLONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.499/2001-069-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : DEJANILSON GERALDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, deferindo ao reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS.** Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Nesse sentido: E-ED-RR-2585/2000-381-02-00, DJ-03/03/2006, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho; E-RR-639726/2000, DJ-10/02/2006, Rel. Ministro Brito Pereira. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.595/1999-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EDSON GALDINO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-2.621/2002-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : MOLINARO'S BAR LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-A-RR-2.752/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : AMADEU CLEMENTE LOPES

**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-9.986/2003-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrumentação.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DO REGIONAL NA QUAL CONSTA DATA PRESUMIDA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. VALIDADE.** É plenamente válida a certidão firmada pelo Regional, na qual consta a data, presumida, de publicação, no Diário Oficial do Estado, do teor da Decisão proferida pelo Regional, e não há no processo certidão que demonstre publicação em data distinta. Não se pode exigir da parte o traslado de peça que não existe no processo, notadamente quando foi trasladada a única certidão firmada pelo órgão administrativo responsável, suficientemente apta para dar ciência da publicação havida. Embargos conhecidos e providos.



**PROCESSO** : ED-E-RR-10.030/2003-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : OSCAR LUIZ QUEIRÓS DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece dos Embargos de Declaração quando constatada sua intempestividade.

**PROCESSO** : E-ED-RR-11.307/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : ALFEU HENRIQUE MOLAS GALLIANO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** O Eg. TRT não enquadrou a função do reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT, entendendo que não ficou caracterizado o cargo de confiança, tal como previsto no referido texto legal. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidúcia a que alude o referido artigo, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126, I, do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-13.189/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SALVADOR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**EMBARGADO(A)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO** - O art. 186 do Código Tributário Nacional assegura a preferência do crédito decorrente da legislação do trabalho sobre qualquer outro, inclusive sobre o crédito tributário. Nesse sentido, é válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado à cédula de crédito rural, pois o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preterido em relação ao interesse da entidade bancária financiadora da atividade rural. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece no domínio do devedor, ora executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Matéria já pacificada no item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-13.367/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : NELSON JACOBE OLIGINI

**ADVOGADO** : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-14.034/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : APARECIDO DIONÍSIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue o agravo de instrumento como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-15.737/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : LEONE SOARES ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-18.030/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BENVILDO SANTOS DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, mediante a qual se reconheceu a natureza salarial das horas extras deferidas, referentes ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído e reflexos.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** Reveste-se de natureza salarial e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-18.425/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, na ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Recurso de embargos não conhecido.

**EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a termo, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-18.513/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JÚLIO BORGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**EMBARGADO(A)** : VERGÍLIO AUGUSTO FERNANDES PINTO

**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. APLICABILIDADE.** A regra do § 1º do art. 184 do CPC, no que se refere à prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente, é plenamente aplicável ao processo do trabalho, notadamente com relação ao prazo prescricional, à medida que, se assim não fosse, impedir-se-ia a parte de interpor a ação no último dia do prazo prescricional que lhe é facultado por lei, o que afronta o princípio da utilidade dos prazos. Ausência de violação literal do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-20.230/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ELAINE APARECIDO GUERREIRO

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**AGRAVADO(S)** : FRITEX - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LISBOENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL.** O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente decidido por despacho do relator, estando as hipóteses para sua interposição previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas.

Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-30.685/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : ROSENILDO ROCHEL MENDES

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A matéria que a reclamada pretende ver enfrentada nos embargos de declaração não foi objeto do seu recurso de revista e, por isso, não foi enfrentada pela r. decisão embargada. Como o recurso de revista não foi conhecido e a reclamada pretende, em seus embargos, demonstrar que esse recurso merecia conhecimento frente aos ditames do artigo 896 da CLT, a tese inovatória não lhe socorre. Não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 896 da CLT se a matéria levantada nos embargos não foi enfrentada no recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-AIRR-34.127/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : BAR E LANCHES DO BIFÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO



**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-35.394/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : DJAIR JOSÉ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão não configurada.

**GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS/ADICIONAL DE ASSIDUIDADE.** Como a gratificação mensal de férias foi deferida com base na habitualidade de seu pagamento, de acordo com as premissas lançadas pelo Regional, não se há falar em ofensa do artigo 457, § 1º, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-40.848/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : LANCHONETE TÁBUA FURADA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-45.306/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
**PROCURADORA** : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-49.033/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARIIVALDO DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-51.105/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALENCAR HORTELAN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-56.330/2004-007-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : REGINA MARIA ZICH BERTOLDI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MEIRA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por afronta ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, proferido às fls. 150/152.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta

Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o qual se declarou a prescrição total da pretensão ao direito a diferenças de indenização do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

**PROCESSO** : E-RR-59.015/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : DAVID ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:FERROBAN. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO.** A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Decisão da Turma proferida em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

**GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.** Correta a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista interposto, ante o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, quando a matéria em debate não foi analisada pelo Tribunal Regional sob enfoque articulado nas razões recursais, carecendo, pois, as violações apontadas do necessário questionamento. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.** Irretocável a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista da reclamada, com relação ao ônus da prova da prestação do trabalho extraordinário, aplicando na hipótese o entendimento consagrado no item I da Súmula nº 338 do TST, no sentido de que "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-59.190/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MILTON REIS DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/88. APLICAÇÃO.** Não há como se conhecer dos Embargos, ante o óbice do item 335 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já que não houve indicação expressa do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, mas apenas do inciso II daquele mesmo dispositivo. Incidência da Súmula 221, I, do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-61.239/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO JOSÉ STUMPF FREITAS (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE INOBSERVÂNCIA DO VALOR EQUIVALENTE A SALÁRIOS MÍNIMOS REGIONAIS.** É incontroverso no processo que a alteração na sistemática de cálculo da gratificação de função ocorreu em 1987, no curso do contrato de trabalho; que o direito em discussão não decorre de lei, mas do pactuado entre as partes, e que a Reclamação Trabalhista só foi proposta em 23/01/97. Incide, portanto, a prescrição total do direito, porque a alteração no critério de cálculo da referida gratificação constituiu ato unilateral do empregador, proveniente de norma interna, e não de lei, atraindo a regra geral, e não a exceção, contida na Súmula nº 294/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-70.043/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-76.605/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALENCAR HORTELAN

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Recurso de embargos não conhecido.

**EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-76.844/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS PERICOLA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**ADVOGADA** : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-82.918/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

**AGRAVADO(S)** : OVÍDIO ARAÚJO PORTO

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT**

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-132.435/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO MOISÉS FARIA TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.**

Improsperável o recurso de revista cujo conhecimento depende do afastamento de premissas fáticas assentadas na Instância de prova. Asseverando o Tribunal Regional que as atividades desenvolvidas pelo autor não eram incompatíveis com a fixação de horário e controle, e que a empregadora impunha ao obreiro horário para a chegada e saída da empresa, resta afastada a possibilidade de enquadrar a situação na previsão do artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Correta a decisão da Turma, que não conheceu da revista empresarial ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-133.920/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI). Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-137.196/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CELSO ALMEIDA SIMÕES MOTA

**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. No entanto, a eficácia da aludida norma tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 e da Súmula 322, ambas do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**PROCESSO** : A-E-RR-380.591/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO MOCELIN

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos.

**EMENTA:AGRAVOS.** Nega-se provimento aos agravos quando não se consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-384.151/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : VALDENI FATIMO GOES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Restando consignado pelo v. acórdão embargado que a contratação do reclamante atendeu os requisitos da contratação temporária de que trata o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, contratação temporária, necessidade temporária das atividades desenvolvidas e excepcional interesse público, não há como se verificar a afronta literal do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST. Isso porque, o aludido preceito constitucional e a Súmula 363 do c. TST, que pacificou a controvérsia em torno desse comando constitucional, disciplinam hipóteses de contratação de pessoal permanente aos quadros da Administração Pública e não contratação temporária para atender excepcional interesse público, que dispensa a realização de concurso público. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-434.826/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**EMBARGADO(A)** : SÍLVIA CRISTINA DE MATOS

**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.**

**PROCESSO** : A-E-RR-457.852/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : MIDIEL DE SOUZA JUREMA

**ADVOGADO** : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - REVISÃO FÁTICA**

Verificando-se que os fatos indicados no Recurso de Revista e nos Embargos não se encontram confirmados no acórdão regional, impõe-se a invocação do óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-466.971/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**EMBARGADO(A)** : MARCO TÚLIO PRATA PARREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - REVISÃO FÁTICA**

Verificando-se que os fatos indicados no Recurso de Revista e nos Embargos não se encontram confirmados no acórdão regional, impõe-se a invocação do óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-466.971/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**EMBARGADO(A)** : MARCO TÚLIO PRATA PARREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

**DECISÃO:**I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à transferência de Uberaba para Araxá; II - Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos quanto à transferência de Araxá para Goiânia, por violação do artigo 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 desta Corte, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional atinente a esta última transferência.



**EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSITORIEDADE.** Embora a última transferência tenha se dado para local distinto do da celebração do contrato de trabalho, teve duração razoável e persistiu até a extinção do contrato. Hipótese em que adquire natureza de definitividade, autorizando a exclusão do pagamento do adicional de transferência.

Recurso de Embargos de que se conhece conhece em parte e nesta se dá provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-479.808/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST.** Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em razão de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, e sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com essa finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-481.183/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JURANDIR GONÇALVES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Explícitos os fundamentos de decidir, não se há cogitar de violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458 do CPC, valendo frisar que, demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum.

**2. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** Nos Embargos, o Embargante parte de premissa diversa daquela assentada no Regional na Revista - a Turma modificou o enquadramento sindical, e não há nenhum acordo coletivo entre a empregadora Klabin e o Sindicato dos Empregados Rurais - o que torna inviável o cotejo com os arestos e violações apontadas, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-484.167/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SHEILA PLATTEK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**EGRESSOS DO BNH. INCORPORAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA CEF. SUCESSÃO.** "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-490.257/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : HELENA SIMÕES VITÓRIO FONTOURA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 321 DA SBDI-1**

Sendo a contratação da Reclamante anterior à promulgação da Constituição da República, não há falar em incidência de seu artigo 37, inciso II, tampouco na Súmula nº 331, II, deste Tribunal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 321 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-502.917/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO LUIZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO DA TURMA.** Não restando demonstrado o desacerto da decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-537.884/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MAURO ROBERTO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO 93.412/86.** Os argumentos expendidos pela reclamada no sentido de que somente têm direito ao adicional de periculosidade os empregados que trabalham em sistema elétrico de potência estão superados pela Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-538.644/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : REINER BARRETO DE ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BÔNUS. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULAS 296 E 297 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** A discussão acerca do não-reconhecimento da especificidade do aresto paradigma trazido no recurso de revista é matéria que não se sujeita à revisão pretendida. Incidência do inciso II da Súmula nº 296 do TST. A violação do artigo 1090 do CCB também não socorre o embargante, pois não enfrentada pela instância ordinária, restando ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-574.852/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ADEMIR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST.** No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-575.605/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : WALTERSON TAMEIRÃO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA  
**EMBARGADO(A)** : REFRAFRÁRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-578.168/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : ORIVALDO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR SETE ANOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não há como se vislumbrar a ofensa literal ao artigo 468 da CLT, que trata sobre a licitude da alteração do contrato de trabalho. A C. Turma entendeu que o dispositivo é inadequado ao caso concreto, o que não merece reforma, já que o § 1º do art. 468 da CLT é que trata sobre a licitude da alteração contratual quando houver reversão do empregado ao cargo efetivo, quando deixa de ocupar cargo de confiança. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-578.472/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS - SOFUNGE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RONÁ PIRES GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Carlos Alberto Reis de Paula e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:GREVE - PARTICIPAÇÃO - FATO NÃO CONSIGNADO PELO REGIONAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST.** Não tendo o Regional consignado a premissa fática de que o reclamante participou da greve, e muito menos que sua demissão tenha ocorrido em razão do movimento grevista, a decisão da Turma, sob o fundamento de que o contrato de trabalho esteve suspenso durante a greve, e, portanto, não poderia ter ele sido dispensado, contraria a Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-580.100/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE APURAÇÃO. PLANO DE CARGOS E COMISSÕES.** Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional não se extrai qualquer informação que corrobore a alegação empresarial de que as normas instituidoras do Plano de Incentivo a Aposentadoria e do Plano de Cargos e Comissões teriam sido aplicadas em desrespeito ao princípio insculpido no artigo 1090 do Código Civil de 1916. Para se chegar a tal conclusão, forçoso seria o revolvimento de matéria situada no campo fático-probatório - procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária. Afigura-se correta, daí, a aplicação à hipótese da Súmula nº 126 do TST, restando incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-598.539/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AUREO ZAMPONIO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e impor ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SESSÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-599.400/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**ADVOGADO** : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : RIBEIRO S.A. - COMÉRCIO DE PNEUS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e impor ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SESSÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-612.593/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : LUCIMEIRE RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

**EMBARGADO(A)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** Não ofende o artigo 896 da CLT decisão da C. Turma que examina a especificidade dos arestos paradigmas trazidos no recurso de revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-615.852/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA PRADO

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ARACI DORIS CLEMENTE

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO DIAS MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS** - Decisão Regional em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 357 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**HORAS EXTRAS** - A decisão Regional resultou do exame das provas do processo, e qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS - CAIXA EXECUTIVO - RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO** - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expandida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-617.832/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A)** : CLERISTON PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.**

**HORAS IN ITINERE.** Os fatos consignados pelo Tribunal Regional não permitem o enquadramento do caso concreto na hipótese prevista na Súmula nº 90 desta Corte superior, porquanto assentada a premissa da mera insuficiência de transporte público regular. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho que se reconhece. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-619.600/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA FERRAREZ NASCIMENTO E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-621.880/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : RAIMUNDO ALMEIDA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS.** Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-625.388/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-629.433/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE

**EMBARGADO(A)** : CLAUDIA REGINA GUMARÃES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TERMO ADITIVO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-RR-631.006/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VALDIR RIGHETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional - recurso de revista não conhecido - violação do artigo 896 da CLT". Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tópico "multa sobre valor dado à causa - embargos de declaração protelatórios", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os embargos estão desfundamentados, no particular, pois não indicam ofensa aos preceitos legais e constitucionais aptos a viabilizar sua pretensão. OJ 115 da C. SBDI. Embargos não conhecidos.

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Não há como alterar a aplicação da multa, pois a matéria dos embargos de declaração já havia sido enfrentada pela C. Turma, o que demonstra o caráter protelatório do recurso. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-631.277/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**EMBARGANTE** : UNALDO TEIXEIRA SOARES

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante e do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, pelo que não há como se deferir a multa de 40% sob o FGTS em relação a todo período contratual. Aplicação da OJ nº 177 desta SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item nº 237 da OJ/SBDI-1, é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o Reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeita, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, exceto quando se tratar de contrato nulo (OJ nº 338 da SBDI-1), que não é a hipótese do presente processo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-634.820/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : LIBERTI DO CARMO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**EMBARGADO(A)** : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-ED-RR-636.390/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : VÂNIA MARIA ALBINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. SUPRESSÃO.** A decisão da Turma não se mostra passível de reforma, na medida em que os argumentos dos embargos não infirmam a tese embargada de que a norma que estendeu o auxílio-alimentação aos aposentados não poderia ser suprimida dos empregados com contrato em vigor durante a sua vigência. Inteligência das Súmulas 51 e 288 do C. TST e da OJ 250 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-636.564/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SUELI PEREIRA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-637.428/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM ORECCHIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA  
**EMBARGADO(A)** : DEMON ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-640.630/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : LICÍNIO FREIRE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO.** Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST. 2 - AGRAVO. MULTA PREVISTA NO 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo. Recurso de Embargos provido parcialmente.

**PROCESSO** : E-AIRR-642.365/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARCELLO LUIZ DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-660.301/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JONES FREITAS FABRES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VITORINO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIO PELOS DIAS TRABALHADOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Em face da diretriz consubstanciada na Súmula 363, do TST, nulo o contrato, formalizado após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, o servidor faz jus ao pagamento do salário normal pactuado relativo a todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive das que excederam a jornada normal, e FGTS, sem adicional e sem reflexos em outras parcelas.

2. Impõe-se a improcedência total dos pedidos formulados na ação trabalhista, contudo, se não há condenação relativa aos pretensos dias trabalhados, porque não formulado pedido nesse sentido na petição inicial.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-670.347/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR BALDINE BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de nenhum dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-674.496/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : DÉLIO JOSÉ FERRAZ DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Não merecem conhecimento embargos, por total ausência de fundamentação, se a parte embargante limita-se a defender a pretensão então deduzida no recurso de revista, sem infirmar precisamente o fundamento de que se utilizou a Turma do Tribunal Superior do Trabalho para dele não conhecer. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-678.797/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS - JUROS DE MORA - SÚMULA Nº 266 DO TST**

O exame das violações constitucionais apontadas dependeria da análise da legislação ordinária que disciplina a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, os juros moratórios e as hipóteses de suspensão do processo. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o acórdão embargado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-680.812/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST.** Decisão proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de empresa pública.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-695.927/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CLEONICE DULCENINA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-707.432/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS FACCHINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA.** Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação, é devido o adicional também quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula nº 60, item II, do TST). Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-707.547/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUCY FERNANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 126/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-708.034/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992 - quando foi firmado o ajuste - ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-715.247/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GUERINO BEDIN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-717.458/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO MAGNO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema Indenização Adicional da Lei nº 7.328/84.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão.

**PROCESSO** : E-RR-717.927/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : IVO DE OLIVEIRA BASTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE.** A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, pela qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-738.440/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ REINALDO GARCIA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "horas extras - função de confiança - violação do artigo 896 da CLT não identificada", por contrariedade à Súmula nº 126 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a r. sentença, que julgou improcedente o pedido relativo às horas extraordinárias.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. AUTORIDADE MÁXIMA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. SÚMULA Nº 287 DO TST. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** Tratando-se de gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62, II, da CLT, nos termos da Súmula nº 287 do TST. Restando consignado pelo TRT que o autor era a autoridade máxima na agência, o caso enquadra-se no artigo 62, II, da CLT, não se aplicando o óbice da Súmula nº 126 do TST. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-745.326/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : GERALDO CASTRO DE LIMA JÚNIOR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1. SERPRO**

1. O novo critério de reajuste salarial instituído para o SERPRO pela sentença normativa proferida no TST-DC-8948/90 impossibilitou a manutenção da diferença de 10% entre as referências, prevista no RARH e postulada pelos Reclamantes. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SBDII.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-746.812/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ALMIR JOVÊNCIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. artigo 5º, inciso II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.**

1. Não merece reforma acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista fundamentado em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, se o exame da matéria sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa, necessariamente, pelo crivo da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, como no caso de debate em torno da época própria para a incidência da correção monetária.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-757.631/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CAETANO COSTA

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na impugnação aos embargos; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Hipótese em que se observa que os temas veiculados nos embargos de declaração interpostos perante o Tribunal Regional foram satisfatoriamente enfrentados, revelando-se devidamente fundamentada a decisão proferida, em estrita conformidade com os termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O não-conhecimento do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional, não importou ofensa ao artigo 896 da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDAMENTE ENTREGUE. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.** Preliminar suscitada sob o argumento de que a Turma recusou-se a apreciar a alegação de divergência jurisprudencial veiculada na revista, bem como a argüição de nulidade do acórdão do Tribunal Regional, mesmo após instada a fazê-lo mediante embargos de declaração. Tais premissas, todavia, não se confirmam, uma vez que a egrégia Turma pronunciou-se expressamente a respeito da inespecificidade dos paradigmas colacionados, diante da falta de questionamento da questão relativa à impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício ante a nulidade da contratação de estagiário, após a promulgação da Constituição de 1988. Do mesmo modo, restou explicitamente enfrentada a alegação de nulidade da decisão regional. Integralizou-se, portanto, a prestação jurisdicional devida, revelando-se satisfatoriamente fundamentada a decisão. Hipótese de não ocorrência de transgressão ao texto dos artigos 832 e 897-A da CLT, e 93, IX da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-758.712/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GERMANO REIS DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-759.870/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : WALMIR FRANCISCO FREITAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-763.478/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-768.399/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDNA SILVA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARTINS DA COSTA NETO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - DESPROVIMENTO - CONTRATO NULO - FGTS - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - SÚMULA Nº 363/TST**

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-776.621/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO SOLANO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.**

**CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** 1. A jurisprudência pacífica desta Corte superior orienta-se no sentido de exigir, para o enquadramento do obreiro na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, a presença simultânea de dois requisitos: o exercício de função de chefia ou que demande fidúcia especial e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. 2. A percepção, pelo empregado, de gratificação de função, não autoriza presumir sua condição de exercente de cargo de confiança bancária. 3. Decisão da Turma que dá novo enquadramento jurídico aos fatos revelados no acórdão do Tribunal Regional não viola o artigo 896 da CLT, nem destoa da orientação consagrada na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-777.662/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : ANA LUCIA BRAGA CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-777.704/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. I. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice do Enunciado 239/TST, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. A Turma enfrentou a questão sob o enfoque dado pelo Regional, qual seja, considerada a premissa pela qual o Reclamante, desde a admissão, seria considerado bancário, a ele não se aplicava Acordo Coletivo de

Trabalho firmado entre o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Paraná e os Reclamados. E sob este enfoque não entendeu configurada a violação dos arts. 7º, inciso XXVI, da CF/88, 468 e 611, § 1º, da CLT. Não trata a Turma das questões postas nos Embargos, pelo que se operou a preclusão, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-787.206/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARINA CARVALHO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST.** No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-803.746/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENONI ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ VIAFORE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.**

**REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Correta a decisão da Turma que reconhece a pertinência do óbice consagrado na Súmula nº 126 do TST quando evidenciado que, para se alcançar a conclusão pretendida pela parte, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Impossível, no caso, acolher a tese da embargante, no sentido de que de que o reclamante prestava serviços na condição de representante comercial autônomo, para o que se faria necessário afastar a presença dos elementos tipificadores de vínculo empregatício elencados no artigo 3º da CLT, e reconhecidos pelo Tribunal Regional com base na prova coligida nos autos. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-805.084/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROQUE NASCIMENTO MEMELI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO**

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988.

Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-811.735/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AIDE TEREZINHA MENEGUZZI FALEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ANÁLISE DA ESPECIFICIDADE DO ARESTO QUE MOTIVOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Não se divisa utilidade na declaração de nulidade, por não ser ela hábil a trazer condição mais vantajosa à parte. Isso porque, embora tenha conhecido do Recurso de Revista da Ré por divergência jurisprudencial, a C. Turma negou-lhe provimento, confirmando o entendimento favorável à Autora, no sentido de ser aplicável a prescrição parcial. Com efeito, o não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada ou o seu desprovimento teria o mesmo efeito para a Reclamante, especialmente tendo em vista que o acórdão não foi impugnado pela Reclamada.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR E RR-814.085/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIAS DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO - PARTICIPAÇÃO DE JUIZ CONVOCADO**

1. A participação de juízes convocados é prevista pela Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), que dispõe sobre a convocação de magistrados de jurisdição inferior para atuar temporariamente na instância superior (art. 93 e 118, § 3º). A participação de juízes convocados em julgamentos nesta Corte não é irregular, não gerando nulidade processual, especialmente se não demonstrado prejuízo (CLT, art. 794).

2. Não se divisa ofensa direta e literal aos arts. 94 e 111-A da Constituição. O primeiro sequer se aplica a esta Corte Superior. O segundo trata apenas da composição do Tribunal Superior do Trabalho, nada dispondo sobre a ordem nos julgamentos de seus órgãos fracionários, ou sobre a possibilidade ou impossibilidade de convocação de juízes para a composição interina de tais órgãos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-814.214/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**EMBARGADO(A)** : NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-ROAG-13/2005-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : YANCARLO IDIOMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : VANDER GLEISON DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-24/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : ZOLDITE APARECIDA BELOSO  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade: I - deixar de pronunciar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil, II - dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente o pedido da ação rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto à ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76 - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL E CONFORME A CONSTITUIÇÃO - OFENSA AO ART. 37, XIV, DA CF NÃO CONFIGURADA.** 1. A decisão rescindendo concluiu que o ato do Prefeito de Sumaré, que suprimiu as parcelas do adicional por tempo de serviço incorporadas à remuneração da Reclamante, tinha violado o art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76. 2. O Regional deferiu o pleito rescisório formulado pelo Município, acolhendo a alegação de ofensa ao art. 37, XIV, da CF, que veda o acúmulo de acréscimos pecuniários percebidos por servidor público. 3. Todavia, verifica-se que o acórdão rescindendo adotou interpretação razoável e conforme à Constituição, formulada na sentença, no sentido de que a legislação municipal, ao determinar a incorporação dos adicionais por tempo de serviço à remuneração, previu o cálculo do benefício sempre sobre o salário-base dos servidores, afastando a incidência de adicional sobre adicional. 4. Nessa linha, a pretensão patronal não prospera, pois não demonstrada a violação do art. 37, XIV, da CF (que veda o cômputo de acréscimos pecuniários sobre acréscimos posteriores), sendo certo que, para se concluir pela efetiva inadequação constitucional do cálculo do adicional por tempo de serviço, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório da ação originária, procedimento vedado quando o pleito rescisório se funda em violação direta de dispositivo legal (Súmula nº 410 do TST). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** :ED-ROAR-31/2005-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** :SIRLEI APARECIDA DE SOUSA FONTENELE AZEVEDO  
**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**EMBARGADO** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**PROCURADOR** :DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA  
**EMBARGADO** :EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.  
**EMBARGADA** :MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** :RXOF E ROMS-33/2004-000-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**RECORRENTE** :MUNICÍPIO DE TRAIPU  
**ADVOGADO** :DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**RECORRIDO** :VALDOMIRO DOS SANTOS  
**AUTORIDADE** :JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAPIRACA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. NÃO-ENQUADRAMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. ILEGALIDADE.** O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu, provisoriamente, como consta da própria norma, o limite dos débitos das fazendas públicas estaduais e municipais resultantes de decisão judicial transitada em julgado a serem considerados como de pequeno valor, com vistas à satisfação sem a exigência do precatório. Já a previsão de leis definidoras do que vem a ser débito de pequeno valor, a serem elaboradas pelos entes da Federação, contida na referida norma transitória, não conflita com o teor dos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Nessas, a utilização do vocábulo lei, no singular, não instituiu uma obrigatoriedade de existência de apenas uma única lei, de âmbito federal, a definir o débito de pequeno valor das fazendas públicas em suas diversas esferas de governo. A visualização de uma diretriz implícita na norma em comento não reflete a sua melhor interpretação, uma vez que a expressão "obrigações definidas em lei como de pequeno valor" contém apenas a exigência de que a obrigação seja definida em lei. Por outro lado, de acordo com o mencionado § 5º, poderá ser fixado valores distintos, de acordo com as diferentes capacidades das entidades de direito público. Tal fato revela não ser razoável que uma única lei defina a obrigação de pequeno valor para cada um dos milhares de Municípios, além dos Estados e do Distrito Federal, assim como não é razoável que a União Federal tenha o conhecimento específico da realidade financeira de cada um dos diversos entes federados. Ademais, a normatização con-

tida no artigo 100 e seus parágrafos da Carta Magna é de natureza administrativo-orçamentária e não eminentemente de direito processual - como concluiu o Tribunal a quo -, o que afasta a competência exclusiva da União para legislar sobre o tema. Finalmente, a Suprema Corte tem reconhecido a constitucionalidade de lei elaborada por entes da federação, inclusive em ação direta de inconstitucionalidade. Reconhecida a validade de lei municipal que fixou o limite da obrigação estipulada no parágrafo 3º da Constituição Federal, a quitação do débito apurado na ação originária deve obedecer ao rito do precatório, por ser superior ao estipulado na lei local. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

**PROCESSO** :ROAR-55/2004-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** :JOÃO QUEIROZ COUTINHO  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDAS** :ANA MARIA GOMES MARTINS SOARES E OUTRA  
**ADVOGADO** :DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS  
**ADVOGADO** :DR. MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU  
**RECORRIDAS** :CONASA - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PENHORA - IMÓVEL DE TERCEIROS - FRAUDE CONTRA CREDORES - NULIDADE DA TRANSMISSÃO - NECESSIDADE DE AÇÃO PAULIANA.** 1. O Reclamante se insurge contra a decisão regional que julgou procedente a ação rescisória e declarou insubsistente a penhora sobre imóvel de terceiros, sob o fundamento de que, na hipótese de fraude contra credores, é necessário o uso da ação pauliana para declarar a nulidade da transmissão, nos termos do art. 161 do CC. 2. Ao concluir pela subsistência da penhora sobre o imóvel, entendendo que a aquisição do bem pelo sócio da Reclamada, seguida da doação para as Autoras, suas filhas, implicou fraude contra credores, a decisão rescindendo reputou inválido o negócio jurídico. 3. Todavia, cabe ao credor lesado em seu direito intentar ação específica para anular a transmissão de bens praticada pelo devedor insolvente, não competindo à Justiça do Trabalho declarar, em sede de embargos de terceiro, a nulidade do negócio jurídico, diante da natureza eminentemente civil da ação pauliana e do disposto no art. 114 da CF/88. 4. No caso, não procede a alegação de fraude na aplicação dos preceitos da CLT, uma vez que o negócio jurídico ocorreu antes da formação do crédito trabalhista do Reclamante. 5. Ademais, não pode subsistir a penhora sobre imóvel apontado como objeto de fraude contra credores quando ela se destina a garantir crédito trabalhista que inexistia ao tempo do negócio jurídico reputado como inválido. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** :ROAR-82/2005-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** :IZAURINA DE JESUS LOUZEIRO  
**ADVOGADO** :DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**RECORRIDA** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória no que tange à alegação de afronta dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468, 444 e 458 da CLT, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto à arguição de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 444, 458 E 468 DA CLT. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida aplicou como óbice ao pedido rescisório fundado em violação dos referidos dispositivos legais o disposto na Súmula nº 298 do TST, para julgar improcedente a ação rescisória, no particular, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido, no particular. **PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 409 DO TST.** "Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial" (Súmula 409 do TST). Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** :ROMS-92/2005-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** :SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** :DR. ROMEU SACCANI  
**RECORRIDO** :LÁZARO APARECIDO GOMES  
**AUTORIDADE** :JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança requerida e autorizar a nomeação de carta de fiança bancária em garantia de execução.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA.** Tendo a Executada oferecido Carta de Fiança Bancária como garantia da execução, constitui ato ilegal e lesivo a direito líquido e certo a determinação de prosseguimento da execução. Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** :ROMS-108/2005-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** :DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI  
**RECORRIDO** :LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS ROBERTO MENEGHIN  
**AUTORIDADE** :JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.** Ato impugnado consistente na concessão da antecipação da tutela, anteriormente à prolação da sentença de mérito. Super-veniência dessa decisão. Incidência da Súmula nº 414, III, do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Extinção do processo sem resolução de mérito, que se decreta.

**PROCESSO** :ED-ROMS-150/2004-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** :CLÁUDIO RABELO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**EMBARGANTE** :MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. SUSY GOMES HOFFMANN  
**EMBARGADOS** :OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) acolher os embargos de declaração apresentados por Cláudio Rabelo de Oliveira tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator; II) acolher os embargos de declaração apresentados por GE DAKO S.A., hoje denominada MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A., para, sanando a contradição constatada, explicitar que foram apresentadas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Impetrante nestes autos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. ABERTURA DE PRAZO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO PARA QUE A PARTE REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE.** Decisão embargada em que não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Impetrante em face da irregularidade da sua representação processual. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO IMPETRANTE.** Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECORRIDA.** Embargos de declaração acolhidos para, sanando a contradição constatada, explicitar que foram apresentadas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Impetrante nestes autos.

**PROCESSO** :ROMS-156/2005-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** :COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS  
**RECORRIDA** :ANA LÚCIA REIS DE MOURA  
**ADVOGADO** :DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA  
**AUTORIDADE** :JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso IV e § 3º, do CPC. Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.



**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA INICIAL DO ENDEREÇO DA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA NÃO CITADA. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA VALIDAMENTE.** Na hipótese, a impetrante não indicou na inicial o endereço da litisconsorte passiva necessária, inviabilizando sua citação válida e, com isso, a formação da relação processual, nos termos dos arts. 6º, 8º e 19 da Lei nº 1.533/51, 47, parágrafo único, 267, VI, e 282, II, do CPC. Constatando-se, de ofício, o defeito existente na exordial, declara-se extinto o feito, pelo motivo da falta desse pressuposto processual.

**PROCESSO :ROMS-179/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE :NORDESTE GENERATION ENERGIA LTDA.**  
**ADVOGADO :DR. VALTON DOREA PESSOA**  
**RECORRIDA :SIMONE FERREIRA DE ARAÚJO**  
**ADVOGADA :DRA. BRUNA FERRO**  
**AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CANDEIAS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos documentos juntados às fls. 278 e seguintes e conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFSSIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EMPRESA IMPETRANTE.** Conquanto seja cabível o mandado de segurança para impugnar a tutela antecipada deferida nos autos de reclamação trabalhista, antes da prolação da sentença definitiva, diante da ausência de recurso próprio para impugnação imediata e da urgência da medida (Súmula nº 414, item I, do TST e art. 893, § 1º, da CLT), o certo é que, na hipótese, não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamatória trabalhista originária, por considerar que a empregada seria portadora de enfermidade ocupacional no momento da dispensa, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, "a imediata reintegração da reclamante", medida que encontra amparo nos Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 desta c. SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO :ROAR-186/2005-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**RECORRENTE :WALDO BALEIXE DA COSTA**  
**ADVOGADO :DR. MYLENA XAVIER SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS**  
**RECORRIDO :KLEITON AMÂNCIO CABRAL**  
**ADVOGADA :DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA**  
**RECORRIDA :UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**  
**PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
**RECORRIDA :EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.**

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar procedentes os pedidos da ação rescisória, e desconstituir a decisão rescindenda para, em juízo rescisório, fixar em R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) o valor das custas processuais devidas pelo Terceiro-Embargante, na ação de embargos de terceiro, determinando à Fazenda Nacional que exclua o nome de Waldo Baleixe da Costa do rol dos inscritos na dívida ativa da União. Custas, invertidas, pelo Reclamante, das quais é isento, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS PROCESSUAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 789-A, V, DA CLT CONFIGURADA.** 1. O Terceiro-Embargante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 789-A, V, da CLT e buscando desconstituir a sentença que julgou improcedente o pedido inserto na ação de embargos de terceiro e, por conseguinte, o condenou ao pagamento de custas no valor de R\$ 4.000,00, calculadas à base de 2% sobre o valor da avaliação do bem penhorado na ação trabalhista principal. 2. No mérito, sustenta que a referida ação foi ajuizada em 18/05/03, após a publicação da Lei nº 10.537/02 (que acrescentou os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B da CLT), que fixa expressamente o valor das custas processuais, para os embargos de terceiro, em R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), daí porque indevida a sua condenação em montante superior, pelo que requer seja reduzido o valor das custas, com a consequente exclusão de seu nome do rol dos inscritos na dívida ativa da União. 3. O Regional julgou improcedente o pedido da presente ação, por entender que se trata de dispositivo legal de interpretação controvertida nos tribunais, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula nº 83, I, do TST, a par de inferir da dicção do art. 789-A da CLT que a limitação do montante das custas em R\$ 44,26 não se aplica ao Terceiro-Embargante, mas apenas ao Executado quando sucumbente na ação. 4. Oportuno ressaltar que não procedem os fundamentos da decisão recorrida, porque: a) a decisão rescindenda foi prolatada em 16/04/03, época em que a matéria alusiva às custas processuais em sede de embargos de terceiro já se encontrava regulada pela Lei nº 10.537/02, que acrescentou, dentre outros, o art. 789-A da CLT, razão pela qual in-

aplicável o óbice da Súmula nº 83, I, do TST; b) a limitação do montante das custas em R\$ 44,26, apenas ao Executado quando sucumbente na ação, implica violação frontal dos princípios da isonomia e da legalidade (CF, art. 5º, "caput" e II), na medida em que as custas processuais devem ser pagas pelo vencido (CLT, art. 789, § 1º), quer seja reclamante ou reclamado, exequente ou executado, arrematante ou terceiro-embargante. 5. Ademais, a prevalecer a interpretação literal do art. 789-A, "caput", da CLT ("no processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final"), estar-se-ia admitindo a imunidade de custas processuais para os não-executados, em relação ao processo de execução, o que não encontra amparo na doutrina e na própria CLT (art. 789, § 1º), que se refere apenas aos isentos (CLT, art. 790-A e incisos). 6. Nesse sentido, verifica-se efetivamente que a decisão rescindenda violou o art. 789-A, V, da CLT, na medida em que arbitrou o valor das custas processuais da ação de embargos de terceiro, ajuizada após o advento da Lei nº 10.357/02, à base de 2% sobre o valor da avaliação do bem penhorado na lide principal, em desrespeito ao valor expressamente fixado em lei, conforme precedente específico desta Corte. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO :ROAR-206/2004-000-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE :ROBERTO DAHER**  
**ADVOGADO :DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA**  
**RECORRIDO :BANCO ITAÚ S.A.**  
**ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**ADVOGADA :DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (item I da Súmula 298 do TST). In casu, o acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos invocados como violados pelo Autor-recorrente, não abordando as matérias por eles tratadas com o enfoque específico de que cuida o item II da Súmula 298 desta Corte, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A violação de lei que autoriza o acolhimento do pedido de corte rescisório é aquela aberrante, que atenta contra a literalidade do preceito invocado, desvirtuando totalmente o seu sentido. Na hipótese vertente, a norma contida no artigo 7º, XXIX, da CF/88 apenas estabeleceu ser necessário observar o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista "até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho", nada dizendo, contudo, sobre a questão relativa à aplicação da prescrição a partir da ciência da lesão do direito. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO :ROMS-252/2005-000-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**RECORRENTE :CALÇADOS AZALÉIA S.A.**  
**ADVOGADO :DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ**  
**RECORRIDA :RITA DE CÁSSIA GALVÃO ACIOLE**  
**ADVOGADA :DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO**  
**AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU**

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, absolvendo a impetrante do pagamento da multa do parágrafo único do art. 14 do CPC, mantida a condenação ao pagamento da multa do caput do art. 18 do mesmo Código.

**EMENTA:1. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I -** Constatou-se da documentação trazida com a inicial que a fotocópia do ato impugnado bem assim as demais peças trazidas pela impetrante não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, na conformidade da Súmula nº 415 do TST. **2. MULTA DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, E DO ART. 18, CAPUT, DO CPC. I -** A conduta atribuída à impetrante, de alteração da verdade dos fatos, enquadrando-se não no inciso V do art. 14 do CPC, o que afasta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do referido dispositivo, específica para aquela hipótese, mas insere-se, na verdade, na previsão contida no inciso II do art. 17 do CPC. **II -** Nesse passo, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé deve ser mantida, pois o que deu causa à sanção foi, nos termos do acórdão regional, a juntada aos autos de uma peça processual cujo conteúdo difere do original, mostrando-se irrelevante a alegação de ausência de intencionalidade, uma vez que é dever da parte expor os fatos em juízo conforme a verdade, diligenciando pela correção dos documentos apresentados. **III -** Afastada a multa do parágrafo único do art. 14 do CPC, impõe-se considerar que a indenização preconizada no

art. 18 do mesmo Código, conquanto possa ser desde logo fixada pelo juízo, em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa, a teor do § 2º, tem por pressuposto a demonstração dos prejuízos sofridos pela parte adversa. **IV -** Embora detectada a alteração do documento produzido pela impetrante, o certo é que dela não decorreu nenhum prejuízo processual para a parte contrária, uma vez que o Regional, ao conceder a segurança o fez unicamente por reconhecer a ilegalidade do ato impugnado à luz dos arts. 790-B da CLT e 19, § 2º, do CPC. **VI -** Sendo assim, não se justifica a indenização equivalente a 20% do valor dado à causa. **VII -** Manutenção unicamente da multa do caput do art. 18 do CPC.

**PROCESSO :ROMS-264/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE :ALCY VILAS BÔAS**  
**ADVOGADO :DR. RODRIGO PUPPI BASTOS**  
**RECORRIDA :ZENIR BENATTI**  
**ADVOGADO :DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA**  
**RECORRIDA :CONSTRUTORA NAVE LTDA.**  
**AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**DECISÃO:**À unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST.** Comprovação de existência do ato dito coator realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Impossibilidade de se proceder à aferição do alegado direito líquido e certo do Recorrente. Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue sem resolução de mérito.

**PROCESSO :ED-ROAG-277/2004-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**EMBARGANTE :JOSEMAR COSME COSTA DO ESPÍRITO SANTO**  
**ADVOGADO :DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO**  
**EMBARGADA :VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**  
**ADVOGADA :DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR**  
**EMBARGADA :ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.**  
**ADVOGADA :DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR**

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada no acórdão embargado, deferir ao embargante, na ação rescisória, os benefícios da justiça gratuita, sem alteração do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO VERIFICADA.** Impõe-se o acolhimento parcial dos embargos declaratórios para sanar omissão verificada no acórdão embargado, sem alteração do julgado.

**PROCESSO :ED-ROAR-326/2004-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**EMBARGANTE :FÁBIO RIBEIRO GONÇALVES**  
**ADVOGADO :DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO**  
**EMBARGADA :VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.**  
**ADVOGADO :DR. JOHN ALUÍSIO ULIANA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO :ROAG-347/2005-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**RECORRENTE :REGINALDO BORGES BRANDÃO**  
**ADVOGADO :DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**RECORRIDO :ÂNGELO MÁRIO DE AZEVEDO MARTINS**  
**ADVOGADO :DR. PAULO ESPER**  
**RECORRIDA :NORCEX COMÉRCIO ALIMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo impetrante, isento na forma da lei.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127 DA SBDI-2/TST. I -** Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou (Orientação Jurisprudencial nº 127 da

SBDI-2). II - No caso, o ato inquinado de ilegal está materializado no despacho do juízo da Vara local que deferira o pedido de identificação e bloqueio das contas-correntes do impetrante até o valor da execução (fls. 21), contando-se da data em que dele tomara ciência (julho de 2004), e não do ato que o ratificou em março de 2005 (fls. 26). O mandado de segurança, por sua vez, somente foi impetrado em 18/04/2005, quando já extrapolado os cento e vinte dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51 III - Processo extinto com julgamento do mérito.

**PROCESSO** :ROAG-360/2005-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** :TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO** :LUIZ SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS  
**RECORRIDA** :ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TELPE - AAT  
**ADVOGADO** :DR. BRUNO CHACON MACIEL VALENÇA

**DECISÃO:**À unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, afastando o não-cabimento do agravo regimental declarado pela Corte Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para prosseguir no respectivo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONHECIMENTO.** Petição inicial da ação de mandado de segurança indeferida, com a condenação ao pagamento de custas processuais. Agravo regimental não conhecido ao fundamento de que a agravante praticou ato incompatível com o direito de recorrer ao recolher as custas processuais a que fora condenada, sem fazer ressalva. Ato da parte que não é incompatível com o interesse recursal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** :A-ROMS-449/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** :MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO** :ANTÔNIO TERRES  
**AGRAVADOS** :CATOREY VEÍCULOS LTDA E OUTROS  
**ADVOGADA** :DRA. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MIN-CACHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação, e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, no importe de R\$ 110,94 (cento e dez reais e noventa e quatro centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383, II, DO TST - NÃO-CONHECIMENTO - MULTA POR PROTELAÇÃO.** 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação, com esteio na Súmula no 383, II, do TST. 2. Sucede que o presente agravo não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade da representação, pois verifica-se que o advogado (substabelecido), único suscriptor do agravo, recebeu poderes de outro advogado substabelecido, que, por sua vez, recebeu poderes do advogado substabelecido, que não possui procuração nos autos outorgada pelo Reclamado, de modo que os referidos causídicos não estão habilitados para representá-lo nesta lide. 3. Dessa forma, a ausência de procuração do Reclamado ao advogado substabelecido, fato incontroverso, até porque adm i tido nas razões do agravo, torna inválidos os substabelecimentos subsequentes, o que resulta no não-conhecimento do agravo, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. 4. Oportuno ressaltar que o fato de o advogado substabelecido ser também o sócio-gerente do Reclamado não elide a necessária juntada de procuração outorgada pela Empresa, porque ele não está atuando em causa própria (pessoa natural), mas sim como representante de pessoa jurídica e único Recorrente (Matadouro e Frigorífico Continental Ltda.), o que não deve ser confundido, daí porque deveria ter sido observado o disposto no art. 653 do Código Civil. 5. Cumpre assinalar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação, por ser inaplicável o art. 13 do CPC, que se restringe ao Juízo de 1º grau, sendo certo que a oposição de agravo não pode ser tida como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada "a posteriori" da procuração do suscriptor do agravo, ou da regularização do substabelecimento, nos termos da Súmula nº 383 do TST. 6. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa .

**PROCESSO** :ROAR-460/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** :WALDEMAR VERZA  
**ADVOGADO** :DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**RECORRIDO** :MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** :DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade; I - julgar prejudicada a análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para julgar improcedente o pedido da ação rescisória. Custas invertidas, pelo Município, das quais é isento, nos termos do art. 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76) - VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** 1. O Município ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 37, XIV, da Carta Magna e buscando desconstituir acórdão do 15º TRT. 2. O Regional julgou procedente o pleito rescisório, acolhendo a alegação de ofensa ao art. 37, XIV, da CF, que veda o acúmulo de acréscimos pecuniários percebidos por servidor público. 3. Todavia, verifica-se que o acórdão rescindendo assegurou ao Reclamante que continuasse a perceber os adicionais adquiridos até o advento da Constituição Federal, na forma prevista na Lei nº 1.332/76, por entender que o art. 240 da referida lei apenas não foi recepcionado pelo art. 37, XIV, da CF, tendo, no entanto, aplicação quanto ao período anterior à promulgação da Carta Política de 1988. 4. Nessa linha, tem-se que a pretensão do Município não prospera, porque não configurada a violação do art. 37, XIV, da CF, sendo certo que, para se concluir pela efetiva inadequação constitucional do cálculo do adicional por tempo de serviço, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório da ação originária (sobre a forma de cálculo da verba), procedimento vedado quando o pleito rescisório se funda em violação direta de dispositivo legal, a teor da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário provido, para julgar improcedente o pedido da ação rescisória do Município.

**PROCESSO** :ROAR-500/2000-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** :BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO** :JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário no que tange ao tema referente à complementação de aposentadoria - Fundação Clemente Farias. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário quanto ao pedido de honorários advocatícios para excluir da condenação do Banco a verba referida. Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar pensada para cassar a liminar deferida.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE FARIAS. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 192 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-2 DO TST.** O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior nos autos do recurso de revista, ainda que denegado seu seguimento (Súmula 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, declara-se inépto o pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido, no particular, por fundamento diverso. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula 219 do TST). Recurso ordinário provido, quanto ao tema. Julga-se, improcedente a ação cautelar, que se encontra pensada a estes autos, porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC.

**PROCESSO** :ROAR-569/2005-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** :CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA CA- MEIS  
**ADVOGADA** :DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS  
**RECORRIDO** :MUNICÍPIO DE PELOTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.** Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição, prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula, na

Rescisória, a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional (Súmula 192, item III, do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a decisão regional, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

**PROCESSO** :ROMS-606/2004-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** :BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** :SAMI JOSÉ DA ROCHA  
**AUTORIDADE COATORA** :JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente a sua petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :ROMS-630/2004-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** :BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN- DEPE  
**ADVOGADO** :DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**RECORRIDA** :DIELZE VERÇOSA PEREIRA LINS  
**ADVOGADO** :DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** :JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a condenação ao pagamento de custas para R\$20,00 (vinte reais).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, POSTERIORMENTE CONVOLADA EM DEFINITIVA.** Mesmo sendo o caso de não-aceitação pela exequente do bem indicado à penhora pelo executado e tendo o ato coator sido proferido em sede de execução provisória, o certo é que ela em seguida se transmutou em definitiva, fato que afasta a alegada violação ao art. 620 do CPC e justifica plenamente a providência tomada, nos termos do item I da Súmula nº 417 do TST, segundo o qual não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso desprovido nesta parte. **ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO EM VALOR MAJORADO A TÍTULO DE CUSTAS, BASEADA NA ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA.** Assiste razão ao recorrente quanto à majoração, de ofício, pelo TRT, do valor atribuído à causa, com a condenação ao pagamento de custas processuais sobre esse montante. Isso porque o valor dado à causa na inicial, além de razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre importância superior àquela indicada pelo impetrante. Recurso provido apenas para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, conseqüentemente, a importância devida a título de custas processuais, ficando o ora recorrente autorizado a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a maior.

**PROCESSO** :ROMS-690/2005-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** :BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** :DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA  
**RECORRIDO** :VALTER ALVES PIMENTA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA  
**AUTORIDADE COATORA** :JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** I - O recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir a inicial do mandado de segurança, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). II - Recurso não conhecido.



**PROCESSO** :RXOF E ROAR-722/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** :UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** :VIVALDO BECHUATE

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:**1. AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. I - Admitido o reclamante em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, é juridicamente impossível cogitar-se da violação da norma contida nos seus arts. 5º, II, e 37, II e III, e 61, § 1º, II, "a", valendo ressaltar que essa tampouco se configura em relação ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1967, por conta da evidência de que o requisito da aprovação em concurso se referia à assunção de cargo e não de emprego público, considerando a alternativa então corredia de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT. II - De igual modo, mostra-se inviável a rescisão do julgado por violação dos arts. 3º da CLT e 111 do Decreto-Lei nº 200/67, uma vez que o Regional não negou vigência ou eficácia aos referidos dispositivos, mas tão-somente concluiu, com fundamento na prova produzida, que a relação jurídica existente entre as partes não consistiu em mera prestação de serviços de natureza eventual, e sim em vínculo empregatício, por estarem presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego. III - A possibilidade de ter havido má-avaliação da prova induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2. IV - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** :ROMS-883/2005-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** :UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA  
**RECORRIDA** :ANDREA DA SILVA FELIPETO  
**ADVOGADA** :DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
**AUTORIDADE COATORA** :JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:**I - por unanimidade, indeferir o requerimento constante das contra-razões ao recurso ordinário, relativamente à intervenção do Ministério Público do Trabalho; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE LIMINARMENTE ANTECIPA A TUTELA, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE AO EMPREGO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DISPENSA OBSTATIVA DO DIREITO À ESTABILIDADE NO EMPREGO. I - O que se coloca em discussão nos autos é a plausibilidade do direito autorizador da concessão da tutela antecipada, materializado na existência ou não de dispensa obstativa da aquisição da estabilidade pré-aPOSENTADORIA, uma vez que a litisconsorte fora despedida a menos de meses de completar os oito anos ininterruptos de serviços prestados à impetrante, previstos em seu regulamento interno para a aquisição da estabilidade no emprego. II - Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. III - Sobre o tema, a propósito, vale resuscitar por analogia a antiga jurisprudência desta Corte, pertinente à estabilidade decenal e consubstanciada na Súmula nº 26 do TST, segundo a qual "Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa". IV - some-se a esse entendimento a recentemente Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, no sentido de que inexistente direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiação pela Lei nº 8.878/1994, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva. V - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** :ED-AG-ROAR-970/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADA** :REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA  
**EMBARGADO** :VALTER GALDINO  
**ADVOGADO** :DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Acórdão embargado mediante o qual se manteve a conclusão de decretação da extinção do processo da ação rescisória porque a representação processual da subscritora da petição inicial se mostrava irregular. Aplicabilidade da Súmula nº 383 do TST. Substabelecimento passado com a finalidade específica de que o outorgado atuasse na defesa da Reclamada nos autos da reclamação trabalhista, e, não, da presente ação rescisória. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :ROAR-1.061/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** :JACQUES MAGNO DE ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** :DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
**RECORRIDA** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente a dupla fundamentação esposada pela decisão recorrida, preferiu reproduzir quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, atacar um dos fundamentos que nortearam a v. decisão regional que julgou improcedente o pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, qual seja, a existência tanto de controvérsia, quanto de pronunciamento judicial sobre o fato em que o Autor alega ter havido erro de percepção do julgador, fundamento que, por si só, leva à improcedência da Rescisória e que não foi objeto de ataque específico no Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** :ROAR-1.082/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** :CELI DE SOUZA BARTOLI  
**ADVOGADO** :DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO  
**RECORRIDO** :SEBASTIÃO JOSÉ DO CARMO  
**ADVOGADA** :DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ  
**RECORRIDA** :DESMONTEC SERVIÇOS DE DESMONTE E TERRAPLENAGEM LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 17 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).  
**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das referidas peças nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** :RXOF E ROAR-1.171/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** :UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ MARCOS TAYAH  
**RECORRIDO** :ANSELMO MARTINS  
**ADVOGADO** :DR. FELÍCIO VANDERLEI DERIGGI

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas pela autora no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), arbitradas sobre o valor dado à causa em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**EMENTA:**REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. Inviabilizado se torna o exame do pedido de rescisão de sentença meramente homologatória de cálculos, dada a inexistência de tese jurídica a fundamentar a decisão apontada como rescindenda para ser confrontada com as questões trazidas à análise na ação rescisória. Incidência, na espécie, do que leciona o item II da Súmula nº 399 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** :ED-ROAC-1.211/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTES** :SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA  
**ADVOGADO** :DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO  
**EMBARGADO** :PAULO ROBERTO DE DEUS  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO  
**EMBARGADA** :DROGARIA DO ILÍDIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada mediante a qual se prestaram esclarecimentos em face da circunstância de não haver sido juntada aos autos da ação cautelar, cópia da petição inicial da ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 76 desta Subseção Especializada). Inexistência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** :ED-ROAR-1.217/2003-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** :CLEÔMENES AURÉLIO COIMBRA MAZZONI  
**ADVOGADO** :DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**ADVOGADO** :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADA** :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** :DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE VERBAL. Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário, afastando-se a conclusão de violação do art. 59, § 2º, da CLT com fundamento na Súmula nº 83, I e II, do TST. Ausência de omissão a ser sanada, visto que, a despeito da menção do Autor ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, na petição inicial, a pretensão desconstitutiva não veio fundamentada na alegação de afronta ao citado preceito constitucional. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** :ROAR-1.254/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** :POLIMÉDICA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR  
**RECORRIDA** :ADRIANA CORREIA DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A decisão rescindenda considerou válidos os cálculos apresentados pela exequente, ressaltando apenas que a média das horas extras por ela apurada apresentava incorreções, sendo correta aquela indicada pela executada. Desse contexto, portanto, não se pode extrair a ilação de que o labor extraordinário fora calculado a partir da 40ª hora semanal, e não da 44ª como alega a recorrente. Intacto, pois, os arts. 458, II, do CPC e 832 da CLT. II - Além disso, "A ação rescisória calculada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda" (Súmula nº 410 do TST). III - Por outro lado, não se divisa a afronta do art. 5º, XXXVI, da Constituição, ante o óbice do contido na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST, segundo a qual a ação rescisória calculada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica no caso dos autos. **ERRO DE FATO.** I - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. II - Da fundamentação da decisão rescindenda, observa-se que o Juízo decidiu amparado nos registros constantes dos cartões de ponto juntados aos autos, extraíndo-se daí a conclusão de ter havido controvérsia e pronunciamento judicial a respeito do fato sobre o qual teria supostamente incidido o erro de percepção do julgador (cálculo das horas extras), o que afasta a possibilidade de rescisão do julgado, à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. III - Recurso a que se nega provimento.



**PROCESSO** :ED-ROAR-1.271/2003-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADA** :DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI  
**ADVOGADA** :DRA. TATIANA IRBER  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO** :HEITOR LUIZ BRANDT  
**ADVOGADO** :DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos opostos tão-somente para prestar os esclarecimentos constante do voto.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO.** Conforme consignado no acórdão embargado, a decisão rescindenda entendeu não ser possível analisar o tema relativo à "Prescrição", pois somente argüida em memoriais, assim sendo, não há como ser reconhecida a violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição República e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois nestes dispositivos de lei não há qualquer referência ao limite temporal processual para a argüição de prescrição. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :ED-ROAR-1.385/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** :AMAUREL MENDONÇA PASSOS  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS  
**EMBARGADA** :MINAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** :ROAR-1.618/2005-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** :MANOEL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO DE ASSIS BATISTA  
**RECORRIDO** :JUCÉLIO TRAJANO DE SOUSA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉLIO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Ação rescisória ajuizada quando ultrapassado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Processo que se extingue, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** :ROAR-1.960/2003-000-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** :FRANCISCO BARROSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR  
**RECORRIDA** :SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** :DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial (ex-OJ nº 119 - DJ 11.08.03)" (Súmula nº 409). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** :ROMS-2.316/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** :ANTÔNIO BERGAMASCO  
**ADVOGADO** :DR. ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ  
**RECORRIDO** :DELSON DOS SANTOS PEREIRA  
**AUTORIDADE COATORA** :JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

**DECISÃO:**À unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST.** Comprovação de existência do ato dito coator realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Impossibilidade de se proceder à aferição do alegado direito líquido e certo do Recorrente. Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue sem resolução de mérito.

**PROCESSO** :RXOF E ROAR-2.548/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE** :FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
**ADVOGADO** :DR. WALDEMAR DE TONI JÚNIOR  
**RECORRIDA** :SUZANA CRISTINA VALMORBIDA PAESE  
**ADVOGADA** :DRA. EDIMARA S. S. GELAIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ficando prejudicado o julgamento da remessa de ofício.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. CONTRATO NULO. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 298, I, DO TST. I - O acórdão rescindendo reformou parcialmente a sentença para deferir à reclamante, detentora de estabilidade provisória dos membros da CIPA, as verbas pleiteadas, com base na OJ nº 116 da SBDI-1/TST e no art. 10, II, "a", do ADCT, c/c o art. 165 da CLT, não emitindo pronunciamento explícito sobre a norma do art. 37, II, § 2º, da Constituição. II - Inafastável o óbice da Súmula nº 298, I, do TST, à falta do devido prequestionamento. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. I - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. II - A decisão rescindenda deferiu as parcelas pleiteadas pela reclamante com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, valendo ressaltar que o "erro essencial" a que alude a autora não está inserido nas hipóteses consagradas no inciso IX do art. 485 do CPC. Isso porque a hipótese de erro de fato só se verifica quando resultante de atos ou de documentos que emergem da causa, isto é, de erro de percepção do juiz no exame da controvérsia. III - As questões relativas à natureza jurídica da reclamada e à nulidade do contrato de trabalho de servidor admitido sem prévia aprovação em concurso público não foram abordadas em nenhum momento no processo rescindendo. IV - Recurso a que se nega provimento, ficando prejudicado o julgamento da remessa de ofício.**

**PROCESSO** :AIRO-2.615/2005-000-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** :PAULO CÉLIO DE SENA PAZ  
**ADVOGADO** :DR. DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO  
**AGRAVADO** :CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST.** In casu, postula o Agravante o processamento do Recurso Ordinário interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de Ação Rescisória e que teve o seguimento denegado porque incabível o aludido Apelo Ordinário na espécie. Nas razões do Agravo de Instrumento, o Agravante renovou alegações acerca do desacerto da decisão que indeferiu a petição inicial da Ação Rescisória, deixando, contudo, de trazer argumentos relativos ao cabimento do Apelo Ordinário na hipótese ou, ainda, acerca de uma possível aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ora, não se insurgindo o Agravante quanto ao não-cabimento do Recurso Ordinário, afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento (incidência da Súmula 422 deste Tribunal). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :ED-ROAR-2.683/2003-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTES** :HUMBERTO GOMES DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** :DRA. JACIRA GALVÃO SANTOS

**EMBARGADO** :BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
**ADVOGADA** :DRA. CATERINE DE HOLANDA BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar dos embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE.** Embargos de declaração dos quais não se conheceu porque manifestados intempestivamente. Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** :ROAR-3.577/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** :COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADO** :DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS  
**RECORRIDO** :IPIJICAN FERNANDES PARDELINHAS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ PALMOR RODRIGUES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

**PROCESSO** :ROMS-4.620/2004-000-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** :COMPANHIA ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO** :JOSÉ MARIA VIEIRA DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** :JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

**PROCESSO** :RXOF E ROAR-6.023/2005-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** :SÔNIA REGINA SANTOS ALVAREZ  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRENTE** :MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
**RECORRIDO** :OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento à remessa de ofício para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios pelo Município; II - negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora; III - julgar prejudicado o exame do recurso voluntário em face do decidido no exame da remessa necessária.  
**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No acórdão recorrido se condenou o Município ao pagamento dos honorários advocatícios. Tendo sido julgada improcedente a ação rescisória ajuizada pela Reclamante, deve ser excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios pelo Município. Remessa ex officio a que se dá provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo. Consonância com os termos contidos na Orientação Jurisprudencial nº 02. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** :RXOF E ROAR-6.083/2005-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** :MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** :DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN  
**RECORRIDA** :TERESINHA LISBOA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não, o salário mínimo. Violação do art. 192 da CLT. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.288/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. OSIRES GERALDO KAPP  
**RECORRIDA** : VANDERLÉA DA APARECIDA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não, o salário mínimo. Violação do art. 192 da CLT. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-10.014/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADA** : DEBORAH ALVES DORIA  
**ADVOGADA** : DRA. JACIMARA DO PRADO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-10.030/2005-000-22-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : PAULO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso ordinário; II - por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para manter incólume a sentença que julgou improcedente o pedido do Reclamante quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade.  
**EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO.** Atendido o pressuposto da representação processual, em face da existência nos autos de cópia autenticada da procuração que conferiu poderes aos advogados subscritores do apelo trancado, o agravo deve ser provido, para determinar o processamento do recurso ordinário. Agravo de instrumento provido. **II) RECURSO ORDINÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - REDAÇÃO ORIGINAL DA SÚMULA Nº 191 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 7.369/85 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA Nº 83 DO TST.** 1. A matéria relativa à base de cálculo do adicional de periculosidade aplicável à categoria dos eletricitários somente foi pacificada de forma específica nesta Corte com a publicação da nova redação da Súmula nº 191 do TST. 2. No caso, à época da prolação da sentença rescindenda, a redação original da referida súmula dispunha sobre o tema em caráter genérico, falando em salário-base, tal como expresso no art. 193, § 1º, da CLT. 3. Assim, inviável a análise da violação literal do art. 1º da Lei nº 7.369/85, pois a interpretação do dispositivo constituía matéria controvertida nesta Corte à época da prolação da decisão rescindenda, fazendo incidir o óbice das Súmulas no 83 do TST e 343 do STF sobre a ação rescisória patronal. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROMS-10.115/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : ARIYE SIDI  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO** : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO EXCLUSIVAMENTE PARA REPRESENTAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO.** A procuração geral para o foro habilita o advogado para a prática de atos no processo, salvo as exceções previstas no artigo 38 do Código de Processo Civil. Contudo, na hipótese dos autos, a cópia do instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Dessa forma, irregular a representação processual nestes autos formalizada por meio de procuração outorgada para outros fins. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato entre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-10.154/2004-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ARRAIAL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERRAZ MENDES MELLO  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO NONATO LIMA E OUTROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. LEGALIDADE.** Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de valor devido por fazenda pública estadual, caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Por outro lado, a existência de lei do estado definidora da obrigação de pequeno valor não se aplica a município inserido em seu território, por ser restrita à fazenda estadual. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-10.175/2004-000-22-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOSÉ NERY CAMPOS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
**RECORRIDA** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON DO RÊGO MONTEIRO SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PCCS.** Decisão rescindenda em que se indeferiu a pretensão de equiparação salarial em razão de a Reclamada possuir quadro de pessoal em carreira. (Súmula nº 06, I, TST). Inexistência da alegada afronta aos arts. 7º, XXX, da Constituição Federal e 461 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-10.179/2004-000-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : IRACI DE MOURA FÉ  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AGUSTO DE MOURA FÉ  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOMIL DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem alteração do julgado.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ROMS-10.192/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST.** I - Constatada a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída. Entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. II - A declaração firmada pelo patrono do autor, na inicial do mandamus e nas peças que a acompanham, atestando a autenticidade dos aludidos documentos, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-10.330/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : INDÚSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO  
**RECORRIDO** : ÂNGELO ALVES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 359 DO CPC) - NÃO-CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DO TST.** 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir acórdão regional e apontando como violados os arts. 818 da CLT, 355, 357 e 359 do CPC, no tocante a sua condenação ao pagamento de horas extras, que constitui o único objeto da rescisória. 2. Os arts. 818 da CLT, 355 e 357 do CPC não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo que a rescisória esbarra no óbice do item I da Súmula nº 298 do TST. 3. Oportuno ressaltar que a matéria alusiva às horas extras não nasceu na decisão rescindenda, pois já veio da sentença, sendo certo que a Reclamada não esgrimiua a violação dos indigitados dispositivos de lei em seu recurso ordinário, daí porque inaplicável "in casu" o disposto no item V da supracitada súmula. 4. A ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, suscitada apenas no presente apelo, constitui inovação recursal, na medida em que não diz respeito a vício havido na decisão recorrida, tampouco no acórdão rescindendo, já que o seu fundamento direciona-se à sentença de 1º grau, a par de que tal violação deveria ter sido apontada na inicial da rescisória, o que efetivamente não ocorreu na hipótese, razão pela qual não merece análise. 5. "In casu", verifica-se que não restou configurada a violação do art. 359 do CPC, na medida em que a decisão rescindenda pontuou expressamente que: a) diante da confissão do preposto sobre a anotação das horas extras em cartões de ponto suplementares, foi o julgamento convertido em diligência para que a Reclamada juntasse aos autos os originais ou cópias autenticadas dos mencionados cartões, sob pena de presunção de veracidade das jornadas descritas na exordial, o que não restou atendido pela Empresa; b) o dever primário de lealdade processual impunha que a Reclamada juntasse os referidos documentos, independentemente da determinação judicial, sendo certo que o depoimento do preposto revelou que os cartões de ponto juntados na defesa tiveram caráter parcial, já que as horas extras eram consignadas em cartões suplementares, que não vieram aos autos; c) a decisão de 1º grau foi correta ao presumir como verídica a jornada extraordinária relatada na inicial, que ensejou a condenação empresária ao pagamento da sobrejornada, pois entendeu que a sonegação desse meio de prova teve por objetivo ocultar a realidade fática desfavorável à Reclamada, daí porque deve arcar com as consequências da não-juntada dos referidos cartões. 6. Assim, para concluir-se em sentido contrário, como almejado pela Reclamada, seria necessário o revolvimento de fatos e provas da lide principal, o que é vedado em sede de ação rescisória, nos termos da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** :ROMS-10.920/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** :DJALMA SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. ENZO SCIANNELLI  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDA** :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AUTORIDADE COATORA** :JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I** - Constata-se a ausência de autenticação do ato impugnado e das demais cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída. Entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. II - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**PROCESSO** :ROAR-11.050/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** :SIDNEI BENEDICTO  
**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO  
**RECORRIDA** :ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Desse modo, é imprescindível para o processamento do Apelo Ordinário que haja pertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu, pois o Recorrente, em peça lacônica, não fez referência a nenhum dos fundamentos utilizados pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão calçado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** :A-ROAR-11.840/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** :DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADA** :DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO  
**AGRAVADO** :LAURO ANTUNES DE LIMA  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS PERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.381,53 (mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos).

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO APOSTADA COMO RESCINDENDA (ACÓRDÃO REGIONAL) SUBSTITUÍDA EFETIVAMENTE POR ACÓRDÃO DA SBDI-1 DO TST - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 192, III, DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. I.** O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada, ante a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de aresto regional efetivamente substituído por acórdão da SBDI-1 do TST, com esteio na Súmula no 192, III, do TST. 2. Não procede o inconformismo patronal contra o referido óbice, porque: a) nas razões do agravo, a própria Agravante afirma que "a r. decisão proferida pela Eg. SBDI-1 somente restabeleceu o teor da decisão regional", o que reforça a aplicação da Súmula nº 192, III, do TST, "in casu", alusiva à manifesta impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do aresto regional, nos termos do art. 512 do CPC, sendo inconcebível e surpreendente a alegação de que "não houve prolação de nova decisão" (referindo-se ao acórdão da SBDI-1 do TST), "já que não foi alterado o mérito da ação principal"; b) restou expresso no despacho-agravado que o acórdão da SBDI-1 do TST constitui a última decisão de mérito acerca da matéria ventilada na presente ação (estabilidade), uma vez

que a Reclamada pleiteou expressamente fosse dado provimento ao seu recurso de revista "para se decretar a improcedência da ação", de modo que devolveu ao TST a matéria deduzida na ação trabalhista principal, qual seja, a reintegração do Obreiro no emprego com base nas normas coletivas que asseguravam a estabilidade provisória, que constitui o objeto da presente ação, em face do pedido rescisório formulado na inicial. 3. Nesse sentido, mostra-se irreprochável a decisão agravada, que denegou seguimento ao apelo patronal, mantendo incólume o acórdão regional que julgou extinto o presente processo sem resolução do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** :ROMS-12.035/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** :IVANILDA FERREIRA DA SILVA - ME  
**ADVOGADO** :DR. LOURENÇO RAIMUNDO COSTA  
**RECORRIDO** :LEANDRO MENDES GOIS  
**ADVOGADA** :DRA. ANDRÉA CHRYSTIE DE OLIVEIRA PETERS  
**RECORRIDO** :ASSIS MAIA DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** :JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAJAMAR

**DECISÃO:**À unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. I, c/c o art. 295, inc. I e parágrafo único, incs. I e II, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Petição inicial do mandado de segurança e respectivo aditamento em que não se evidencia com clareza em que consiste o ato impugnado por meio da ação mandamental. Inépcia. Processo que se extingue sem resolução de mérito.

**PROCESSO** :ROMS-12.437/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** :OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR  
**RECORRIDA** :REGIANE CRISTINA LEOPOLDINO  
**ADVOGADO** :DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** :CONVÉM ALIMENTOS LTDA.  
**RECORRIDO** :CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**RECORRIDO** :BIG HIPERMERCADO LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** :JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERIU JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. NÃO-CABIMENTO. I** - O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, "a", da CLT. II - Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, valendo ressaltar que o ato impugnado não se revela teratológico, tampouco se visualiza a possibilidade de dano iminente a autorizar a impetração do mandamus. III - De qualquer modo, resulta inviável a insinuada pretensão de que a tese de ilegalidade ou abusividade do ato impugnado seja acolhida, a pretexto de a Lei nº 8.906/94 e o art. 664 do Código Civil respaldarem a execução do contrato nos próprios autos em que atuou como patrono da reclamante. Isso porque, indeferida a juntada do contrato dos honorários advocatícios e sua respectiva execução nos autos da reclamação trabalhista, e não logrando o impetrante recebê-los amigavelmente, poderá ajuizar ação de cobrança, na qual será definida a competência para o exame da pretensão. IV - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** :ROMS-12.475/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** :QUINAUT ALENCAR DA SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**RECORRIDA** :FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
**ADVOGADO** :DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS  
**AUTORIDADE COATORA** :1ª TURMA DO TRT 2ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO-CABIMENTO. I** - É flagrante o não-cabimento do mandado de segurança para impugnar a decisão que reconsiderou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, diante da constatação de que o impetrante poderia atacar a deliberação adotada no julgamento do recurso ordinário via recurso de revista, devolvendo a esta Corte o exame da sua higidez a partir da alegado atendimento dos requisitos para a isenção pretendida. II - Na hipótese de denegação de seguimento ao recurso de revista por deserto, diante da alegada impossibilidade de recolhimento das custas processuais, poderia a parte interpor agravo de instrumento, possibilitando, assim, que o juízo ad quem se pronunciasse sobre a matéria. III - Com isso, incide a norma do art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51, mesmo levando-se em conta a circunstância anódina de o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, seja por ser o impetrante o autor que sucumbiu na reclamação, seja porque, na conformidade do art. 897, "b", da CLT, trata-se de recurso cujo único objetivo é o de obter o processamento do apelo que não foi admitido no juízo de origem. IV - Desse modo, impõe-se a conclusão sobre o não-cabimento do mandado de segurança, vindo à baila, por analogia, a Orientação Jurisprudencial n. 88 da SBDI-2, segundo a qual "Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto". V - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** :ROAR-12.832/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** :RUBENS BORGES CESAR  
**ADVOGADO** :DR. OLÍMPIO CARLOS A. DE FREITAS  
**RECORRIDA** :PANIFICADORA PANDORO LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO DEFERIDA NA SENTENÇA. DECADÊNCIA. I** - Do exame da documentação juntada com a inicial, constata-se que contra a sentença, a qual deferiu o pedido de compensação do valor do terreno dado como dação em pagamento, o autor interpôs recurso ordinário, insurgindo-se apenas contra a aplicação de multa por litigância de má-fé, horas extras e reflexos, labor em domingos e feriados, férias, descontos previdenciários e fiscais. II - Conclui-se, dessa forma, que a decisão rescindenda veio a transitar em julgado, quanto ao deferimento da compensação do valor do terreno cedido ao reclamante e recebido em dação em pagamento, ao fim da contagem do prazo para interposição do recurso ordinário (fevereiro/2000), coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 26/9/2003, quando já extrapolado o biênio decadencial. III - Nessa hipótese, de o recurso não enfocar parte da sanção jurídica, vem à baila a orientação contida no inciso II da Súmula nº 100/TST, segundo a qual, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. IV - Extinção do processo na forma do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** :ROAR-15.250/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** :AHSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** :DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
**RECORRIDO** :ERONILDO DE JESUS SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. PAULO DONISETTE PITARELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultou o artigo de lei indicado como violado. **VIGILANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10, 15 A 18, E SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 7.102/83.** A v. decisão rescindenda entendeu que o reclamante não poderia ser enquadrado como vigilante, não porque não preenchesse os requisitos da lei supramencionada, como alega a autora, mas porque a reclamada não se dedicava à atividade de prestação de serviços de segurança; e, porque o termo de rescisão do reclamante foi homologado pelo SENALBA, entidade sindical que representa os empregados da recorrente. Neste passo, efetivamente, não há tese expressa do v. acórdão rescindendo sobre o conteúdo dos dispositivos legais tidos como afrontados, o que atrai a espécie o disposto na Súmula 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao pedido rescisório formulado com base em afronta dos artigos 10, 15 a 18 da Lei nº 7.102/83. Recurso ordinário não provido.



**PROCESSO** :ROMS-21.006/2001-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTES** :PEDRO JARBAS MERLO E OUTRA  
**ADVOGADO** :DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**RECORRIDO** :GIL VICENTE  
**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**RECORRIDA** :MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PES-SOAL LTDA.  
**RECORRIDOS** :PRESTO CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS  
**AUTORIDADE COATORA** :JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A CITAÇÃO DA EXECUTADA NA PESSOA DE SEU SÓCIO. NÃO-CABIMENTO.** I - O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. II - O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, que se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. III - Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da OJ nº 92 da SBDI-2. IV - Extinção do processo na forma do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** :RXOFROAR-40.008/2000-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE** :ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** :DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ  
**RECORRIDOS** :EVLÁSIO ROCHA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** :DRA. ERIKA FARIAS DE NEGREI  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por falta de alçada; II - rejeitar a preliminar suscitada; e III - quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE.** Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição é necessário que a condenação ou o direito controvertido seja valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o direito apontado na inicial como o pretendido pela parte autora, está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao afastar a prescrição da pretensão reconhecida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, passou ao imediato julgamento do mérito da demanda. Assim sendo, não há porque considerar violado o artigo 515 do Código de Processo civil, porquanto, por força do seu parágrafo 3º, o julgador está autorizado a proferir desde logo decisão no processo, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Assim sendo, não há como ser reconhecida a ofensa ao duplo grau de jurisdição ou mesmo ao princípio da devolutividade, já que a decisão rescindenda após afastar a prescrição julgou a matéria de mérito que era eminentemente de direito. Aplicação, por analogia ao caso, do entendimento exarado pela Súmula nº 100, item VI, do Tribunal Superior do Trabalho. **TUTELA ANTECIPADA FASE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO MEDIDA CAUTELAR. NÃO-CONCESSÃO.** Pedido de antecipação de tutela formulado em recurso ordinário é recebido como medida acautelatória em ação rescisória, nos termos da Súmula nº 405 da SBDI-2 desta Corte. Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** :ROAR-40.050/2001-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** :MARIA LÚCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** :BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ERIKA MARTINS TELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida entendeu violado o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal pela v. decisão rescindenda, para julgar procedente a ação rescisória, a recorrente se manifesta contra a possibilidade de desconstituição do julgado por existência de documento novo que já existia quando da prolação da v. decisão rescindida, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater a tese exposta pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

**PROCESSO** :ROAR-40.427/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** :MARCOS ALVES SILVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. FÁBIO NÓVOA  
**ADVOGADO** :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO** :BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422 do TST). Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** :ROAR-49.794/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA

**ADVOGADA** :DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RECORRIDO** :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo, nesta parte, o v. acórdão de fls. 59/67 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e seus reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, artigo 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** :AIRR-55.145/2001-000-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** :ALEX SILVA DA COSTA  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE LUIS BADE FECHER  
**AGRAVADA** :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** :DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.** Não é cabível recurso de revista contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em sede de ação rescisória. Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de recurso de revista na hipótese configura erro grosseiro. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** :ED-RXOF E ROAR-55.416/2000-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** :UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADOS** :JOSÉ CLÉBER BARBOSA GOMES E OUTRA  
**ADVOGADO** :DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** :ROMS-91.887/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** :MASSA FALIDA DA GAZARRA S.A. - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS  
**ADVOGADO** :DR. DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** :WILSON GOMES DESIDÉRIO  
**ADVOGADA** :DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE  
**AUTORIDADE COATORA** :JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, ante o não-cabimento do mandamus. Custas pelo impetrante, ora recorrido, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO JUÍZO UNIVERSAL. PENHORA EFETUADA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** O mandado de segurança foi impetrado contra o indeferimento do prosseguimento da execução no Juízo trabalhista, motivado pela decretação de falência da empresa executada. Alegou o exequente que a decretação da falência pelo Juízo universal se deu após a penhora de bens. A segurança foi concedida na origem, porque o crédito trabalhista não estaria sujeito a rateio. Recorre ordinariamente a massa falida, defendendo a habilitação do crédito exequendo perante o Juízo falimentar. Ocorre que, no caso, a jurisprudência desta alta Corte considera incabível o mandamus na espécie, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2, visto que existe recurso próprio para atacar o enfocado ato judicial, a saber, o agravo de petição. Havendo remédio específico, previsto na legislação em vigor, para resolver o incidente havido na execução, declara-se, de ofício, a extinção do feito, sem exame do mérito, ante à ausência do indispensável interesse processual do impetrante a tutelar.

**PROCESSO** :ED-RXOF E ROAR-106.659/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** :WANDA FERNANDES  
**ADVOGADO** :DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** :MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** :DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTABILIDADE - ART. 37, II E § 2º, DA CF - ART. 19 DO ADCT - SÚMULAS NOS 331, II, 408 E 410 DO TST.** 1. Conforme a OJ 335 da SBDI-2 do TST, a nulidade da contratação sem concurso público somente poderá ser declarada por violação do art. 37, II e § 2º, da CF, de modo que carece de fundamento a ação inicial da rescisória fundada em violação de lei que não o indica, pois, a teor da parte final da Súmula nº 408 do TST, trata-se de causa de pedir, não se aplicando o princípio "iura novit curia". 2. Quanto à análise de violação do art. 19 do ADCT, pelo prisma do direito obreiro à estabilidade, incidente o óbice da Súmula nº 410 do TST, pois o acórdão rescindendo se limitou a afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e o direito da Reclamante à estabilidade, sem consignar as datas da prestação de serviços, constantes apenas do voto vencido, que não integra o acórdão, conforme a jurisprudência prevalente desta Corte Superior. 3. Por fim, quanto à aplicação da Súmula nº 331, II, do TST, convém esclarecer que súmulas não são leis, mas apenas cristalização de jurisprudência anterior já pacificada, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias reiteradamente decididas, razão pela qual a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :AR-140.495/2004-000-00-00.1 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTOR** :JOSÉ GERALDO ROCHA  
**ADVOGADO** :DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
**RÉU** :MOINHO SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES



**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao tema referente à nulidade do ato homologatório (violação do artigo 477, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT), por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória quanto aos demais temas. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), nos termos da Instrução Normativa nº 20 do TST.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO ATO HOMOLOGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DA DECISÃO QUE NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DA MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA.** Pacificado por este Colendo TST entendimento no sentido de que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a questão meritória objeto de rescisão. Há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial, na medida em que de todo evidente que o pleito de rescisão referente à nulidade do ato homologatório (violação do artigo 477, §§ 1º, 2º e 4º da CLT), não se referiu à decisão que efetivamente transitou em julgado, já que esta Egrégia Corte Superior não conheceu do recurso de revista interposto pelo autor com fulcro nas Súmulas 297 (ausência de prequestionamento) e 221 do TST (interpretação razoável da matéria procedida pelo Egrégio Tribunal Regional), ou seja, não emitiu juízo de mérito sobre a questão sub judice. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. **AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL VÁLIDA (ENQUADRAMENTO SINDICAL). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 477, § 1º, DA CLT E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra a apontada afronta do § 1º do artigo 477 da CLT, na medida em que a v. decisão rescindenda foi proferida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Colenda Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST, hoje convertida na Súmula 374 do TST. De outra parte, a conclusão a que chegou a v. decisão rescindenda de que o autor estaria abrangido pelas normas coletivas do acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação do Estado de Goiás, foi pautada no argumento de que o simples fato do autor ser integrante de uma categoria diferenciada não bastava, por si só, para gerar obrigações para a empresa-ré que não foi suscitada em dissídio coletivo pelo sindicato profissional, pelo que não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão. Incólume, pois, o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. **AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL VÁLIDA (ENQUADRAMENTO SINDICAL). ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que no julgamento do recurso de revista, esta Colenda Corte laborou em inobservância à verdade dos fatos, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, ocorreu no presente caso. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO : ROAR-146.231/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA**  
**RECORRENTE : FORMA CENTER S/C LTDA. - ME**  
**ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG**  
**RECORRIDO : AGNELO RAIMUNDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O sistema para entrega de citação é notificação na Justiça do Trabalho é o de via postal, como disposto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, no Processo do Trabalho, não há exigência de citação pessoal, bastando que ela seja entregue no endereço do Réu. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não reconheceu qualquer nulidade processual por vício de citação ao entendimento de que a alteração de endereço da Reclamada não foi comprovada nos autos, e que o domicílio legal das pessoas jurídicas é sempre o do local indicado no estatuto, e prevalece enquanto não for alterado na forma legal. Por fim, tendo a parte se insurgido naquela reclamatória trabalhista postulando a mesma nulidade ora suscitada, mostra-se inconcusso estar-se utilizando da presente ação como sucedâneo recursal. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, alegação de má-apreciação das provas pelo Juízo nos autos originários da decisão rescindenda. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a alegação de que não foi analisada certidão de Oficial de Justiça na qual foi atestado não estar a Reclamada no endereço para o qual foi dirigida a citação não pode ser utilizada para a procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, porquanto, além de este documento, produzido na fase de execução, somente atestar informação de terceira pessoa acerca de mudança de endereço da Reclamada, aquele Juízo, diante das provas dos autos, não pôde reconhecer a alteração de endereço da empresa. Recurso desprovido.

**PROCESSO : ED-ROAR-151.326/2005-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**EMBARGANTE : JACEGAI TEODORO DE SOUZA**  
**ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES**  
**EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
**ADVOGADA : DRA. MEIRE CHRYSTIAN LINHARES NETO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 100, ITEM II.** Decisão embargada em que se manteve a conclusão de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na Súmula em epígrafe. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : RXOF E ROAR-162.729/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**RECORRIDO : ETICE JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REPOSICIONAMENTO DO RECLAMANTE EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS COM EFEITO CAS-CATA NA CATEGORIA FUNCIONAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 153, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69 E 5º, INCISO XXXVI, DA ATUAL CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69 e 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

**PROCESSO : RXOF E ROMS-168.881/2006-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ALERJ**  
**PROCURADOR : DR. SÉRGIO EDUARDO LEAL CARNEIRO**

**RECORRIDA : CONSTRUTORA JÓIA LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. REGINALDO PEIXOTO SILVA**  
**RECORRIDO : JORGE SOARES GUIMARÃES**  
**AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.** O prazo de 120 dias para impetrar o mandado de segurança, de natureza decadencial, e não prescricional, é improrrogável, fluindo, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. Constatando-se que, de fato, a ação de segurança foi impetrada após já decorrido tal lapso temporal, contado a partir da ciência, pelo impetrante, do ato judicial impugnado, é de se confirmar a decisão extintiva do processo, fundada no art. 18 da Lei nº 1.533/51, ante à caracterização da decadência, porquanto irrelevante a formulação, à época, de pedido de reconsideração contra o despacho combatido (efetivo ato coator), para fins de paralisação do curso do prazo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 desta c. SBDI-2, ora aplicada por analogia. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-169.421/2006-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**EMBARGANTE : VANCLER DE PAULA MAIA**  
**ADVOGADO : DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA**  
**EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**  
**ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PISO SALARIAL PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A/66 - ARQUITETO - CORREÇÃO AUTOMÁTICA PELO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2 DO TST - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - CARÁTER PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, obscuridade e contradição nas questões que compõem a decisão, que deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento, a menor, do piso salarial profissional, com esteio na Orientação Jurisprudencial no 71 da SBDI-2 do TST. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO : AG-AR-171.761/2006-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE : MARIA FERNANDA GONÇALVES LOPES**  
**ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
**AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.** Petição inicial da ação rescisória indeferida em face de inépcia por manifesto e inescusável equívoco no direcionamento. Orientação Jurisprudencial nº 70 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : AG-AR-172.203/2006-000-00-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR BOTELHO**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.** Decisão agravada em que se indeferiu a petição inicial da ação rescisória, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, uma vez que o Autor não providenciou a juntada de cópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado no prazo que lhe foi concedido. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : AG-AC-173.248/2006-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN**  
**AGRAVADO : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO. ALCANCE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR.** Trata-se de Agravo Regimental impugnando despacho que indeferiu pedido de liminar em Ação Cautelar, pretendendo suspensão da execução até o julgamento final do Recurso Ordinário interposto em ação rescisória na qual se discute o alcance das normas legais que tratam da substituição processual do Sindicato. O art. 489 do CPC, em sua nova redação, permite o deferimento de pedido cautelar em ação rescisória "em casos imprescindíveis" e desde que presentes os pressupostos previstos na lei que trata da medida. Na hipótese, não se verifica a existência de fumus boni iuris a autorizar a concessão da liminar pleiteada. Primeiro porque a Autora da Ação Rescisória fundamentou o seu pedido em violação de lei infraconstitucional (artigos 195, § 2º, e 513 da CLT e 6º do CPC), quando é certo que a decisão rescindenda, apesar de ter feito menção a tais dispositivos, decidiu a controvérsia com base no art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988. O segundo motivo repousa no fato de que, tendo sido alegada como causa de pedir apenas a violação de lei infraconstitucional, o acolhimento do pedido principal esbarra no ób-



ce da Súmula 83 do TST, já que ainda hoje é muito controvertida nos Tribunais a questão atinente aos limites da substituição processual do Sindicato na defesa dos direitos e interesses da categoria, sendo certo que a maioria dos atuais julgados convergem com a tese contida na decisão rescindenda. Agravo Regimental desprovido.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 30206/2002-900-04-00.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Nei Fernando Cunha Tolotti, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s)..

AGRAVANTE(S) E RE- : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI  
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
CORRENTE(S) : - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 252566/1996.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2755/2003-006-02-40.1  
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IRINEU FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1873/1999-022-09-00.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL  
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
AGRAVADO(S) : OSNI NENEMAM  
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 224/2005-012-04-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT  
AGRAVADO(S) : ALBERTO MELLO GARCIAS E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. JUÇARA MENEZES FLORES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 394/1999-012-15-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LEME  
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 933/2001-017-05-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : GERALDINA ANA BELMONTE DE SIERVI  
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1086/2003-002-12-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADA : DRA. TATIANA REGINA RAUSCH  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 752263/2001.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO  
AGRAVADO(S) : SUZANA REGINA BUCOWSKI  
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 802082/2001.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SAVANA VEÍCULOS S.A.  
ADVOGADO : DR. LINCOLN THIAGO CALIXTO  
AGRAVADO(S) : VALDENÍSIO BORYCA  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 250520/1996.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1284/2004-221-04-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARCHIORO  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 769109/2001.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Sobrestado o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante..

AGRAVANTE(S) E RE- : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) E RE- : MARIA DE NAZARÉ SENA OLIVEIRA  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-13/2005-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA SAN-TIAGO  
**ADVOGADO** : DR. VITOR EMANUEL LINS DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ESTRELA DO NORTE, BAR, RESTAURANTE E Pousada  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA CABRAL DA SILVA ISENGGER  
**ADVOGADO** : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-56/2004-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : NADJA SUELI DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. PARADIGMA.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressentese de prequestionamento da matéria sob a ótica da violação de preceito legal em que se alicerça. Incidência da Súmula nº 297 do TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60/2000-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : OLDEMAR GORGEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O decisum recorrido proclamou a desconsideração das FIPs, em decorrência de sua impugnação levada a efeito pelo reclamante, por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento pefilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista se inviabiliza a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-101/2005-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN PEREIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ERIK LIMONGI SIAL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos dos marcos prescricionais delimitados na mencionada Orientação Jurisprudencial, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-106/2004-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : DENISE MELLO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, quanto à fundamentação. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126/TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de divergência jurisprudencial e de violação a dispositivo de lei.

**ÉPOCA PRÓPRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Note-se que não há tese regional abordando a matéria relativa à época própria da incidência dos juros e correção monetária. A intenção de esclarecer tal aspecto demandaria a oposição de embargos de declaração, o que não se verifica na hipótese em comento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-112/2004-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS

**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-128/1998-119-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AMANTE CHIDIQUI-MO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-138/1999-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o oitídio legal, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento, porquanto intempestivo o recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-140/2005-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-152/1998-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : CÂNDIDO PEREZ TOUCEDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional decorreu da aplicação do disposto no art. 897, § 1º da CLT, dispositivo processual trabalhista, pelo qual o conhecimento do agravo de petição é subordinado à delimitação da matéria e dos valores impugnados; não configuração de ofensa literal ao art. 5º, incisos II, XXXIV, "a", e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-185/2004-631-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR DOS SANTOS SARA-GIOTTO  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO RODRIGUES DA MATA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO IBERDROLA (COELBA)



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-192/2001-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : THAIS FREITAS DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. SARA PEREL STEINBERG  
**AGRAVADO(S)** : NOGUEIRA MASSARO LIMEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional considerou que o descumprimento, pelo empregador, de obrigação legal passível de correção judicial não tinha gravidade ao ponto de impedir a continuidade do vínculo. É inviável o seguimento do recurso de revista, fundamentado em violação de normas legais, em que a parte alude de forma genérica ao art. 483 da CLT e aponta leis federais sem identificação de dispositivo nelas contido; incidência da Súmula 221, I, TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-193/2005-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCENARIA IRMÃOS VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA R. PIMENTA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-224/2005-070-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. - COTEL  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER FABRILO ROSA  
**AGRAVADO(S)** : MINERTEL SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONA DA OBRA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta para reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização da figura da empresa dona da obra, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-226/2002-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : YOSHITADA HORIKAWA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PROVA. A decisão regional afirmou que a reclamada não comprovou a existência de quadro organizado em carreira, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT. A afirmação feita pela reclamada no sentido oposto ao constante do acórdão regional reveste-se de caráter fático-probatório, intangível de apreciação por esta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-227/1992-068-15-01.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-233/1995-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MOACIR DA SILVA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE FIXA MONTANTE CONSIDERADO DE PEQUENO VALOR. Lastreado, o acórdão regional, em dois fundamentos - a definição em lei municipal do débito de pequeno valor em quantum inferior ao patamar mínimo previsto no art. 87, II, ADCT e a inaplicabilidade da lei municipal editada após o trânsito em julgado da sentença - a insurgência limitada ao primeiro aspecto não viabiliza o seguimento do recurso de revista. Insta considerar que o aspecto que não foi contrariado pelo recorrente constitui questão de direito intertemporal dirimida pela aplicação das normas que excetuaram do regime dos precatórios os débitos e obrigações considerados de pequeno valor, no valor provisoriamente fixado e vigente à ocasião da formação do título exequendo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-238/2003-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CSC S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH REVOREDO NARIELLI  
**AGRAVADO(S)** : NÉLIO NATAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO LACINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-250/2003-314-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ABEL PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - INTEMPESTIVIDADE. Extemporânea a interposição do recurso de revista em data anterior à publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente. Esse entendimento foi sedimentado pelo Tribunal Pleno do TST, no julgamento do ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, quando se decidiu ser extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão impugnada, tendo em vista que fora do momento oportuno.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-257/2003-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO G.E. CAPITAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HEILITO  
**AGRAVADO(S)** : SUELI APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego, determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-270/2004-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO FERNANDO GOMES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SOARES DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência, ou não, dos elementos caracterizadores da relação de emprego (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-302/2002-243-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Decorrido o prazo de oito dias previsto em lei para interposição de recursos, resulta intempestivo o agravo de instrumento interposto, e não preenchido requisito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega conhecimento.

**PROCESSO** : AIRR-325/1999-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARMO ANTÔNIO SCHLIECK  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGUROS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissão do apelo por divergência jurisprudencial, quando a decisão do egrégio Tribunal Regional encontra-se em consonância com Súmula desta Casa, conforme disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT. In casu, o v. Acórdão Regional entendeu ser devida a devolução dos descontos procedidos a título de seguros ante a inexistência de autorização expressa do reclamante, posicionamento este em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 342. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-343/2000-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELSON DE FREITAS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CUSTAS JUDICIAIS. A deserção, em sede de agravo de petição, restou apreciada, consignando a Turma Regional que foi garantida a execução pela constrição de bem à penhora. Na verdade, devidamente fundamentada a decisão regional, não há falar em omissão ou ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

#### SUCESÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO

1 - Trata-se de controvérsia envolvendo a interpretação de normas infraconstitucionais, uma vez que o acórdão recorrido consignou restar evidenciada a sucessão trabalhista, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Fixadas tais premissas, o julgado recorrido inviabiliza o apelo revisional por implicar reapreciação de fatos e provas, já que a decisão revisanda empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Decidir da forma pleiteada ensejaria a reavaliação das provas, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-380/2003-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO CABRAL DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA MOTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-392/2002-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DORNELES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ MORAES FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BOHN  
**AGRAVADO(S)** : BASF S.A.  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DE OLIVEIRA LOPES - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da petição e razões do recurso de revista, peças relativas ao recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-393/2005-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 191 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, esbarrando a admissibilidade da revista no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-401/2004-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ROMUALDO SABINO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Consignou, o Tribunal Regional, que, no acordo, foram apontadas as parcelas componentes do valor ajustado, e que elas figuravam entre os títulos descritos na inicial. O agravo de instrumento se destina a demonstrar o preenchimento, no recurso denegado, dos seus requisitos; logo, não serve a ampliar as alegações recursais anteriores, com a inclusão de norma legal não indicada. Ausência de caracterização de ofensa às normas legais indicadas no recurso de revista, e de demonstração regular de divergência jurisprudencial (Súmula 337, TST).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-411/1997-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM  
**AGRAVADO(S)** : CLETO FERREIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CABIMENTO DE EMGARGOS À EXECUÇÃO. Conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de texto da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-414/2004-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DU PONT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**EMBARGADO(A)** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os Embargos de Declaração têm seu cabimento delimitado à demonstração de existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Não constitui defeito do julgado, a ser sanado em embargos de declaração, o erro material reconhecido pelo embargante como cometido ao fazer a indicação do nome de parte de que não detém representação.

**Embargos de Declaração a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-415/2004-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO VILA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A interposição de recurso sem a juntada da respectiva procuração acarreta a sua inexistência. Aplicação da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-421/2001-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. IVETE MARIA RAZARRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DIOGO DOS SANTOS DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE U. F. BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado a pagar aos Reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.



1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.  
2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.  
3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIIR-442/2005-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA JESUS SEIXAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SbdI-1 do TST). Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIIR-443/2004-104-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**AGRAVADO(S)** : ORIVAL RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUCIANA FERRAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afigura-se inviável o processamento do apelo uma vez que não demonstrada a violação direta dos dispositivos constitucionais indicados no artigo 5º, II e LV, da Carta Magna - deixando, portanto, a recorrente de atender ao disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas a procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Por tratar-se de causa submetida a procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista condiciona-se à comprovação de ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte uniformizadora, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Verifica-se, contudo, que a reclamada, quanto ao tema em epígrafe, não logrou atender aos requisitos estabelecidos no dispositivo em questão, restando o recurso de revista, no particular, sem fundamentação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIIR-445/2004-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
**ADVOGADA** : DRA. REBECA DE FARIA ZANLORENZI  
**AGRAVADO(S)** : ROSILENE ALZIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IRMO CELSO VIDOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, em que são irregulares as cópias relativas à decisão denegatória e respectiva certidão de publicação, e deixou de ser feito o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peças destinadas à análise dos recursos. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIIR-468/2003-025-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CAIRES  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON COLENCI  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. O decisum a quo consignou que o reclamante, embora fosse merecedor de expressiva confiança, não detinha todos os requisitos de mando exigidos pelo disposto no art. 62, II, da CLT. Assim, restou descaracterizado o cargo de gestão. Fixadas tais premissas, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir da forma pleiteada seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIIR-506/2005-022-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARCONE JOSÉ FERREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA.  
1. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.  
2. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à natureza jurídica do auxílio-alimentação fornecido por força do contrato de trabalho.  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIIR-527/2003-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**AGRAVADO(S)** : J. E. FORTE COMÉRCIO DE LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. O acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de empregados não associados ao sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Aplica-se o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIIR-544/2000-053-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ELO LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ALCYR CORREA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A matéria constante de Súmula, in casu, a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e realizar a execução das contribuições previdenciárias, explicitada na Súmula 368, item I, TST, não enseja seguimento de recurso de revista, observado o art. 896, § 4º da CLT. ERROS DE CÁLCULO E EXCESSO DE PENHORA. Ao interpor recurso de revista em execução de sentença, a parte deve enquadrar suas alegações na exigência contida no §2º do art. 896 da CLT. Não o fazendo, o recurso está desfundamentado. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.  
**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIIR-569/2003-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : WALDEIR FIALHO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO.  
1. Apresenta-se ilegível o protocolo do recurso de revista e incompleto o traslado da referida peça, haja vista a ausência de folha(s), o que impossibilita o imediato julgamento do apelo, caso provido o agravo.  
2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIIR-577/2004-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CATARINA DOMINGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIIR-578/2004-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUTE SALERNO TROIAN  
**AGRAVADO(S)** : CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS  
**ADVOGADO** : DR. RUTE CALOVI PRATINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-579/2003-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

**AGRAVADO(S)** : ALFREDO JOÃO COSTA BARRETO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SAMUEL PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal.

2. In casu, não se constata violação do art. 5º e incisos ou do art. 37, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional, analisando o contrato firmado entre as partes, concluiu tratar-se de sucessão trabalhista, sendo a agravante responsável pelos débitos trabalhistas do sucedido.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-582/2005-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR SANTIAGO

**ADVOGADO** : DR. EVERTON SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. Na interposição do Agravo de Instrumento deve ser deduzida argumentação para infirmar a fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento em que a parte obscura de rebater o enfoque determinante de sua inadmissibilidade, consistente na impossibilidade de reexame de fatos e provas e na consonância do acórdão recorrido com Súmula desta Corte Superior. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-584/2003-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Não atende ao requisito da alínea 'a' do art. 896 da CLT a transcrição de arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-587/2005-821-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DA COSTA LEITE

**ADVOGADO** : DR. SÁVIO BARBALHO

**AGRAVADO(S)** : A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VERÔNICA SILVA DO PRADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE EMPREGO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-608/1998-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DO ESPÍRITO SANTO - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA DE AZEVEDO FIDALGO

**AGRAVANTE(S)** : UNIMED VALE DO RIO DOCE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADO** : DR. SANDRO CÔGO

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO PÉRELES CONCEIÇÃO ALVES

**ADVOGADO** : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda-reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da terceira-reclamada.

**EMENTA:** I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNIMED DO ESPÍRITO SANTO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO À LUZ DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista, obrigatoriamente, deve indicar os dispositivos de lei que entende violados ou trazer arestos ao cotejo de teses com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNIMED VALE DO RIO DOCE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, renovando tão-somente os argumentos do recurso de revista trancado. Aplicação do art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-616/1999-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANO DOS SANTOS FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RATO FILHO

**AGRAVADO(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inviável o recurso de revista, quanto à arguição de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, sem observância da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial 115, SbdI. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. O Tribunal Regional, sem se pronunciar sobre a necessidade, ou não, de registro do representante comercial no órgão de classe (CORCESP) concluiu que não se formara o vínculo empregatício, por não ter ficado constatada a subordinação jurídica, visto que o reclamante não necessitava comparecer diariamente na reclamada, não recebia ordens, possuía seu próprio negócio. Formulada a insurgência sob o prisma da exigência do requisito formal do contrato de representação comercial, falta o necessário prequestionamento (Súmula 297, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-620/2002-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JANICE ALBARNAZ MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, quanto à fundamentação. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. O Julgado a quo esclareceu que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos a amparar a tese do réu no sentido de que a relação das partes se tenha guiado pelos comandos da Lei 6.494/77. Como posto, o decisum regional inviabiliza o apelo, por implicar reapreciação de fatos e provas, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista e afasta, de plano, a transcrição de arestos paradigmas. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Em face da ausência de provas das alegações do Banco, não há se falar em violação dos artigos citados tampouco em existência de divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão revisanda empreendeu análise do conjunto probatório na formação do seu convencimento e, com isso, atraiu a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-623/2004-101-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NEWTON TAVARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-635/2004-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos com que foi negado seguimento ao recurso. Como o agravante se limita a afirmar a existência de ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, não estabeleceu discussão sobre os fundamentos da decisão denegatória consistentes na ausência de análise do tema prescrição em face do acórdão regional em que declarado o não conhecimento do recurso ordinário por ausentes os requisitos gerais de admissibilidade. Está desfundamentado o agravo, por não haver contrariedade aos fundamentos da decisão ensejadora do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-640/2004-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : INDUSPINA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

**AGRAVADO(S)** : ADAIL DIVINO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR E-MAIL. INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para sua formação, nos termos do §5º do artigo 897 da CLT. A juntada das peças, por ocasião da apresentação do original impresso, implica inobservância do requisito legal dessa espécie recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-654/2001-002-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO AMORIM ALVES DOS SANTOS



**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMILTON PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DAFONTE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO MOURA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas limita-se a delinear os motivos de insurgência em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que o agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-663/2004-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCIPADO DE ANDORRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI JOANA LIXINSKI  
**AGRAVADO(S)** : LAUDECIR VOGELI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DUTRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. Na espécie, trata-se de decisão que se encontra amparada nas conclusões decorrentes da análise da prova pericial que reconheceu que o autor, ao efetuar a reciclagem do lixo sem receber qualquer tipo de EPI, laborou em condições insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-730/2005-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO PRAZERES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GALDINO OTANEL DA SILVA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A configuração de vínculo empregatício, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-737/2004-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, quanto à fundamentação. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. No caso concreto, a controvérsia restringe-se à exegese e à aplicação de norma infraconstitucional, qual seja, do art. 267, VI, do CPC, porquanto o Tribunal Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, reputando o reclamante carecedor do direito de ação, na medida em que não comprovou a adesão ao acordo previsto no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740/2003-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO IGOR MACIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-747/2004-128-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO BATISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DARLEY LINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo previsto no art. 245, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; destarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-750/2004-026-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA NOÉZIA COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da petição e razões do recurso de revista, peças relativas ao recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-765/2004-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INAPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO INVERNIZZI  
**AGRAVADO(S)** : EDÍLIO REBELATTO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI  
**AGRAVADO(S)** : INDUSTRIAL DE FERRAMENTAS BG LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Trata-se de decisão que guarda consonância com o disposto na Súmula nº 17 do TST. Nesse aspecto, o julgado recorrido findado na jurisprudência do TST atrai o óbice, para o processamento da revista, inserto no § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-768/2001-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : NEWVISION COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : SUELI LUIZA MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VICTORIO RIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-805/2003-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JUSSARA MARIA LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. DAVI GRUNEVALD  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 228 desta Corte.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329.

**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO DO EMPREGADO, DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL.** Divergência jurisprudencial não comprovada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e das Súmulas 333 e 337 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-814/2005-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : VECLAINE FERREIRA GUIMARÃES ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos com que foi negado da seguimento ao recurso. Está desfundamentado o agravo de instrumento em que a argumentação do agravante consiste na reiteração das razões do recurso denegado por implicar ausência de contrariedade ao fundamento da decisão agravada, atinente à deserção do recurso de revista por não ter sido realizado, quanto a ele, o depósito recursal.  
**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-822/1992-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. A teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A questão a respeito da inexigibilidade do título executivo exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular, nos artigos 884, parágrafo 5º, da CLT e 741, parágrafo único do CPC, não alcançando de forma direta e inequívoca o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-823/2003-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**AVAGADO(S)** : VERA LÚCIA DA COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para desconstituir a decisão que denegou seguimento à revista, mas limita-se a delinear os motivos de inconformismo em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-824/2004-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAXITEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO DE PAULA PEREIRA PIN-  
**TO**  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidou a agravante de acostar aos autos fotocópia autenticada do instrumento de procuração do substabelecente, que teria supostamente outorgado poderes ao subscriptor do apelo trancado. Não atendendo ao comando do artigo 830 da CLT, e, não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-832/1996-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANGELITA COSTA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente dispostas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-846/2003-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : IVANIL NUNES DA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 04/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-849/2003-050-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEMARY FERREIRA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS SANCHES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal.

Assim, não enseja o provimento do apelo a decisão do Regional que se encontra em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. Exegese do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-855/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A ausência de prequestionamento inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**ESTABILIDADE. REGULAMENTO DA EMPRESA.** 1. O reconhecimento do direito à estabilidade com base em regulamento da empresa não macula o direito de liberdade assegurado no caput do artigo 5º da Constituição da República. 2. A Súmula nº 355 desta Corte superior tem aplicação específica aos empregados da CONAB, não sendo possível sua aplicação analógica ou extensiva à hipótese em debate. Agravo de instrumento não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** A ausência de prequestionamento inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-867/2002-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VERDES VALES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO FRANCISCO AMES  
**AGRAVADO(S)** : MAURILAN MACEDO FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria a agravante efetuar depósito para interposição do recurso de revista, no valor determinado no Ato GP TST 371/04, publicado no DJ de 05/08/2004.

Ao depositar valor inferior, impõe-se a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-873/2005-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA FILHO (BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LAURIA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA NORONHA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos com que foi negado da seguimento ao recurso. Ao deixar de enfrentar o óbice expresso na decisão denegatória, quanto à aplicação da Súmula 126, TST, o agravante deixou desfundamentada sua insurgência.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-901/1999-008-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RUFINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA. A decisão recorrida coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, verbis: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE (8.11.00). Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-903/2004-032-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO EMÍLIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : GLOBAL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GRASS GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UTILIZAÇÃO DE BIP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SOBREVISO. PROVIMENTO. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, o empregado que utiliza o aparelho BIP tem ampla liberdade de locomoção, não permanecendo estritamente à disposição do empregador. Dessa forma, não se reconhece esse tempo como sendo de sobreaviso, se o empregado não permanece em sua residência, aguardando chamada para o serviço, segundo interpretação do artigo 244, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-936/2003-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FERNANDA BRANCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).



2. Decorridos menos de dois anos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-984/2004-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 896, ALÍNEA A DA CLT. Inservível o aresto colacionado nas razões da revista, porquanto oriundo de Turma do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não se enquadrando nos termos da alínea "a" do art. 896.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-992/2004-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 277 DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-998/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : GENI SANTOS DE OLIVEIRA BRASIL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Embora não seja o caso de omissão propriamente dita, uma vez que a data do rompimento do vínculo de emprego era irrelevante para o deslinde da controvérsia, a fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos solicitados pela parte.

**PROCESSO** : AIRR-999/2003-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA LEITE RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA RODRIGUES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a recorrente não demonstrou a quitação das custas, na forma exigida pelo art. 789, § 4º, da CLT. A ausência de tal pressuposto processual impede a admissibilidade do recurso, por deserção. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.022/2000-222-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNO ROSALVO BRANDÃO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALLPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO QUEIRÓZ SETÚBAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988."

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2004-077-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ZILDA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS DUTRA LUIZ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VELU GALVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. Não se viabiliza a admissão de recurso de revista calçado exclusivamente em dissenso jurisprudencial quando os arestos colacionados não contemplam as mesmas premissas fáticas consagradas na decisão recorrida. Hipótese de incidência das Súmulas de nºs 23 e 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2003-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA HELENA PEREIRA DAN-DREA  
**ADVOGADO** : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, ou seja, dentro do prazo prescricional a que alude a referida jurisprudência já sedimentada nesta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.072/2002-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : EVANICE ANGELINA DALLA CHIEZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AILTON LARA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, quanto à fundamentação. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. A tese adotada pelo Regional, baseada na prova testemunhal, concluindo que a autora exercia atividades idênticas às da paradigma, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126/TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação a dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessário far-se-ia análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.082/2002-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DERMEVAL ANDRADE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BRESSY DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, tendo o Tribunal de origem julgado improcedente o pedido de reembolso dos valores despedidos com hospedagem e alimentação durante viagens apontando a inexistência de disposição de lei que amparasse a postulação. A omissão de que cuida os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC diz respeito à matéria abordada no recurso e não quanto aos argumentos apresentados pelo recorrente.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2003-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE SILVA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO CERRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARLEI KAMINSKI RAAB  
**AGRAVADO(S)** : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que se evidenciou na hipótese a existência de contrato de subempreitada entre empresas, caracterizando a responsabilidade solidária das reclamadas para responder pelo pagamento das obrigações do contrato não adimplidas pela segunda reclamada, conforme previsão contida no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.100/1998-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CON-SUL  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO AIRES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH PANDOLFO CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - DESOBEDIÊNCIA DA NORMA COLETIVA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, sopesando o encargo probatório que recaía sobre ambas as partes, concluiu que a pré-assinalação do intervalo intrajornada nos controles de frequência atendia à Portaria Ministerial do Trabalho nº 3.082/84, não tendo o autor se desincumbido do encargo de provar o trabalho em tais ocasiões. No entanto, na vigência da norma coletiva de novembro/97 a outubro/1998, que determinava não apenas a pré-assinalação do intervalo, mas sua efetiva anotação, concluiu pela existência de presunção favorável ao autor da veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. E, diante de tal presunção, o Tribunal Regional concluiu que o reclamante estaria liberado de seu encargo probatório. Nesse passo, não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas a correta distribuição do encargo probatório entre as partes.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2003-029-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : CLODOMIRO JOSÉ FIGUEIREDO VE-LHO

**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Súmula nº 191, incide na hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333, também, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2001-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES TORRE AZUL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não conhecidos, por irregularidade de representação, os embargos declaratórios interpostos contra decisão regional, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo para a interposição de recurso de revista, que, em decorrência, é intempestivo, porquanto não observado o oitídio legal, contado a partir da publicação do acórdão regional que apreciou o recurso ordinário interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2000-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LIDORO SALGUEIRO DE LA VE-GA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA Mª DA SILVA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. O eg. Tribunal Regional concluiu, mediante análise do depoimento do reclamante que a prestação de serviços se realizava com autonomia e independência, estando ausentes os requisitos insculpidos no artigo 3º da CLT, para configurar a relação de emprego entre as partes. Neste contexto, decorrente das declarações pessoais prestadas, o indeferimento de oitiva de testemunha não caracteriza cerceamento de defesa; não configuração de ofensa às normas constitucionais apontadas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.159/2004-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EDISON GERMANO CÉSAR E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a legislação infraconstitucional e

demonstração de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.164/1991-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTA LBA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO DO COUTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no artigo 535, incisos I e II do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação das multas previstas nos artigos 18, § 2º, e 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/1999-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**AGRAVADO(S)** : MARLENE ALVES VASCONCELOS

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. A decisão foi proferida com base no art. 39, § 1º, da Lei 8.177 como norma específica aos juros de mora nos débitos trabalhistas, não havendo exame quanto à matéria versada no art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal; aplicação da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2002-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : WESLEY ALVES CLEMENTE DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO DE REZENDE JACOB

**AGRAVADO(S)** : SISTEMÁTICA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA DE ARAÚJO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Ao interpor recurso de revista em execução de sentença, a parte deve enquadrar suas alegações na exigência contida no §2º do art. 896 da CLT. Não o fazendo, o recurso está desfundamentado. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Ao declarar a preclusão referente ao direito da parte de impugnar os cálculos homologados, o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, inexistindo o devido questionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.207/1999-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : TOURING CLUB DO BRASIL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**AGRAVADO(S)** : NOEL FERNANDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. CÁLCULO DA MULTA DE 40%. O recurso de revista, em processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa literal e direta à Constituição Federal. Resolvida a controvérsia, mediante aplicação das disposições expressas na lei 8036/90 pertinente à sistemática do FGTS, não se configura ofensa direta e literal ao disposto no art. 5º, II, CF. Agravo de instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2005-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : H. N. VILAGE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JURANDYR DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ELIANA DIAS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. HEDILENE TRANCHES COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.234/2005-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL BATISTA DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : BICICLETAS MONARK S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos dos marcos prescricionais delimitados na mencionada Orientação Jurisprudencial, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.259/2001-035-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : NICOLE GABRIEL HAGE CHACHINE KUBRUSLY

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**AGRAVADO(S)** : TRANSCHECK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES

**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho de admissibilidade e, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.263/2003-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : EDÉSIO ROQUE MACIEL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos presentes embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.

1. Constatando-se, em acórdão que julga agravo de instrumento, erro procedimental no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, cumpre dar provimento aos embargos de declaração para sanar o vício.

2. Embargos de declaração providos para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

**PROCESSO** : AIRR-1.267/2004-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ALFEU FISSORE

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RIBEIRO KEDE

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. Não obstante incorreta a aplicação, pela Corte Regional, do artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, ao considerar a prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, mostra-se inviável o provimento do apelo, uma vez considerada o princípio da actio nata. A reclamação foi ajuizada em 25/06/04 - depois do transcurso de dois anos do advento da Lei nº 110, de 29 de junho de 2001.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/1996-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LEST

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ACÁCIO DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante razões que busquem convencer sobre a viabilidade do processamento do recurso de revista e não apenas demonstrar insurgência contra a decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.283/2004-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ACTJK - ASSOCIAÇÃO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA JK

**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : MARIA JACINTA DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. O Colegiado de segundo grau, alicerçado no acervo probatório delineado nos autos, reconheceu o direito da reclamante às diferenças salariais advindas de previsão convencional, porquanto a reclamada não logrou comprovar sua inserção nas "Faixas de nºs 2 a 4", para a aplicação de índice de correção salarial diferenciado. Tendo a Turma julgadora, com base na prova dos autos,

formado seu convencimento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação do indigitado dispositivo constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2003-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO LUIZ RAYOL CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**AGRAVADO(S)** : RH CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MARTINS SALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da EMBASA, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.340/2004-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : DEJAIR CELESTINO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO HORIZONTAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão Regional deixa claro que, da análise do PCCS e das provas produzidas, restou suficientemente comprovado que o reclamante faz jus à progressão funcional pretendida. Assim, a discussão acerca do preenchimento dos pressupostos de progressão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.341/2004-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : JORGE BARAKAT (FAZENDA PARAÍSO)

**ADVOGADO** : DR. ALMIRO LUIZ GROTH

**AGRAVADO(S)** : JURANDIR RODRIGUES DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada presuppõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal.

2. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.352/2005-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NEBAR CUNHA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO. Não se verifica a violação do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal pois, no tocante à consideração da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do reclamante à correção do saldo do FGTS, pelos índices inflacionários expurgados, proferida pela Justiça Federal, como marco inicial à fruição do prazo prescricional para a interposição de ação pleiteando as diferenças atinentes à indenização de 40% do saldo do FGTS corrigido monetariamente, o julgado proferido em sede ordinária coincide com o entendimento perflhado na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.369/2003-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ AROLD DO SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/2004-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADA** : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. Embora o Tribunal a quo tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada em 22/06/2004, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.432/2001-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS

**AGRAVADO(S)** : SIDNEI SOARES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA VAZ

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : ELETECH DO BRASIL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. É cediço que o preparo constitui pressuposto de admissibilidade extrínseco do apelo interposto e que o depósito recursal não tem a natureza de taxa ou emolumento, mas de garantia do juízo, funcionando como meio de assegurar os direitos do reclamante e não como meio de dificultar o exercício do direito ao recurso. No caso, a reclamada não realizou o depósito recursal. Assim, forçosa a conclusão de quando do juízo de admissibilidade a quo o apelo não preenchia um dos requisitos para sua admissão, qual seja, o regular preparo, mostrando-se correto o entendimento lançado na r. decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.443/2000-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 789, § 1º, DA CLT - DESERÇÃO. Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, a parte deve, quando da interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas processuais. O não-atendimento do disposto no aludido dispositivo enseja a deserção do recurso apresentado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.448/2003-006-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE  
**ADVOGADO** : DR. VLADER MARDEN MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ANA CAROLINA DE SOUZA ORTEGA  
**ADVOGADO** : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE NÚCLEO AVANÇADO E TECNOLÓGICO LTDA. - COOPERNAT

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não cuidando a parte de acostar aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.466/1984-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ILVA FALCOSKI MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES.

1. O não conhecimento de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa violação direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.535/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PÉRICLES ROBERTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos intrínsecos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Dessa forma, não basta o mero inconformismo da parte com o acórdão regional para viabilizar o aludido recurso.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.566/2002-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE JORGE RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa dividir contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.571/2003-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS RAUL BARROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GARRIGA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foram trasladadas as certidões de publicação do acórdão regional e de publicação da decisão denegatória, que se destinam à análise da tempestividade dos recursos. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.597/2004-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JAMES DOS REIS MATOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO  
**AGRAVADO(S)** : UNILEVER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CASTRO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.611/1998-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARICI NICO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.613/2003-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO TAVARES VALENTE  
**ADVOGADA** : DRA. HELLEN NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.633/2001-009-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELENA FARIA BASTOS BAL-SANULFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.666/2001-017-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MOREIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE  
**EMBARGADO(A)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sem efeito modificativo, explicitar, na fundamentação, os aspectos abordados pelo embargante.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado; todavia, a necessidade de esclarecimento sobre aspectos vinculados ao decidido e que não se encontravam analisados determina a explicitação mediante acréscimos à fundamentação. Embargos de declaração a que dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/2003-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : AIR SOUTH EAST AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA. - EPP  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MOSSO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.704/2003-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAQUES ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Segundo o acórdão regional o prazo prescricional é contado a partir de 22.03.2002, quando ocorreu o trânsito em julgado da ação ajuizada pelo reclamante perante a Justiça Federal. Inexistência de ofensa direta aos artigos 7º, XXIX e 5º, II, da Constituição Federal, visto que se trata de pedido frente ao empregador e de análise da prescrição frente à coisa julgada quanto ao direito às diferenças dos depósitos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.734/2001-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - PENHORA DOS BENS DOS SÓCIOS. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.835/1999-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EURIPEDES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que indeferira o pagamento de horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.841/2001-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BELMONTE

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST).  
 2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se resente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.860/2005-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DOS ANJOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).  
 2. Decorridos mais de dois anos dos marcos prescricionais delimitados na mencionada Orientação Jurisprudencial, opera-se a prescrição.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.889/2000-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : AGENOR TAVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESIC SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Afigura-se correta a interpretação dada pelo Tribunal Regional ao título executivo (fls. 56/57), mediante o qual reconhecendo-se a competência desta Justiça especializada para examinar o pedido de descontos fiscais, simplesmente se consignou que os critérios para a sua apuração seriam definidos em regular liquidação de sentença. Não há falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.894/2002-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO MARRAKECH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROSA DE CAMARGO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE FARIA BRINO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato nº 173/05, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.925/2004-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ORTEGA RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO DE L. C. XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 TST. Não está demonstrada contrariedade à Súmula 294, TST, na decisão em que ficou afirmada a natureza contratual da parcela (prêmio) e a impossibilidade de apuração do momento exato em que ocorrer a violação do direito do autor.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** . Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177, o recurso de revista não merece prosseguimento, encontrando óbice na Súmula nº 333, TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.934/1999-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FRANCO CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE MENEZES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO INSUFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível à aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.937/2001-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRUNO CAVACO D'ALESSIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO SOUZA VILLELA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DIAS FARO  
**AGRAVADO(S)** : TONAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.994/2001-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA DO NASCIMENTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.  
**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.001/2000-015-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SUELI PENA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada aos subscritores do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : AIRR-2.008/2000-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EXPEDITO NUNES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A conclusão de violação de dispositivo de lei argüida no recurso de revista e no agravo de instrumento deve vir precedida do necessário prequestionamento no julgado regional, sob pena de incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.015/2000-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : EUSTÉLIA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Conforme disposto na Súmula nº 164 do TST, reputa-se inexistente o recurso quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, dada a ausência de juntada da procuração que deu origem ao sub-tabelecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.048/2001-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE GUILLERMO NORIEGA MORENO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO EM DESTACADO - REVOLVIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.  
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da não aplicabilidade das convenções coletivas que determinam o pagamento dos RSRs em destacado, imprescindível o revolvimento das provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.096/1998-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ERMELINDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Na Súmula 128, I, desta Corte, está expresso o entendimento de que o depósito para garantia do juízo é devido a cada novo recurso, limitado ao teto nela previsto; esclarecido que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. A ausência, na interposição do recurso de revista, da complementação do depósito para alcançar o limite da condenação, porquanto o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário não totalizara o valor arbitrado à condenação configura a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.235/2004-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO BARDY  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : DEUTCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO. Não se verifica a violação do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal pois, no tocante à consideração da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do reclamante à correção do saldo do FGTS, pelos índices inflacionários expurgados, proferida pela Justiça Federal, como marco inicial à fruição do prazo prescricional para a interposição de ação pleiteando as diferenças atinentes à indenização de 40% do saldo do FGTS corrigido monetariamente, o julgado proferido em sede ordinária coincide com o entendimento perfilhado na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.310/1999-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : ISEI HOTEL E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.  
 1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmulas nºs 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.337/2002-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA  
**AGRAVADO(S)** : JAATE BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão denegatória encontra apoio no art. 896, § 4º, da CLT, visto que o Tribunal Regional reconheceu, em consonância com a Súmula 331, IV, TST, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.370/2003-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : WALDETE BARBOSA FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : ROCA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ERNESTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Na Orientação Jurisprudencial nº 344, SBDI1, está consignado o entendimento de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."; ao qual resulta convergente a decisão regional, visto que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o transcurso do biênio subsequente à vigência da Lei Complementar 110/2001 e ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal quanto ao direito às diferenças de depósitos de FGTS. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.379/2003-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VALENTIN FREGOLENTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não dá direito à multa de 40% do FGTS em relação ao respectivo período e, por consequência, às diferenças oriundas dos expurgos inflacionários, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.442/2001-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CRYOVAC BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LINEU EGYDIO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa na Súmula nº 360 do C. TST, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.783/2002-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : ROGEÂNIO RAMALHO DA PAZ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO  
**AGRAVADO(S)** : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.855/2000-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VALDENIR BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, inexistente respaldo legal ou constitucional para sua condenação à responsabilidade subsidiária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.939/1998-055-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : EDELICIO GERALDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento interposto pela reclamada não apresentou irresignação condizente com os fundamentos declinados na decisão impugnada, porquanto não demonstradas as razões do pedido de reforma da decisão contra a qual se insurgiu. Por esse motivo foi declarado o seu não-conhecimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.349/2003-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA ROVARIS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BONO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEFICÁCIA DO § 1º DO ARTIGO 453 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nesta instância só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores. A discussão que a ora agravante pretende travar - perda da eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT em decorrência da ADIN Nº 1770-4 - não foi apreciada pela egrégia Corte Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário da reclamante. Não cuidando a parte de opor os competentes embargos de declaração para suscitar discussão sobre tal enfoque, prescinde a mesma do necessário prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.937/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN  
**AGRAVADO(S)** : FARMÁCIA MANIFARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. A decisão regional, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativa e assistencial a trabalhadores não sindicalizados, coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.133/2003-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO PERÍODO CONTRATUAL. A Corte Regional afastou a pretensão do reclamante à inclusão, na base de cálculo da diferença de multa, do valor dos saques de depósitos de FGTS realizados na vigência do contrato, por entendê-la inovatória; inviabilidade do recurso de revista por não haver prequestionamento da matéria (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.486/1997-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RONI BENCKE  
**ADVOGADO** : DR. LEO MARCOS PAIOLA  
**AGRAVADO(S)** : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LEMKE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Toda matéria discutida no recurso de revista deve ter sido objeto de pronunciamento pela instância revisanda, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.936/2002-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERGE TAHAN PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH  
**AGRAVADO(S)** : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO BRUNING  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR  
**AGRAVADO(S)** : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA AMARA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA GODOY OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : A GAMA E CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESCABIMENTO. O julgado a quo expressamente declarou restar incontroverso que o reclamante foi contratado e manteve vínculo de emprego, com a primeira reclamada, A Gama e Cia Ltda, sendo sua real e única empregadora. Em assim sendo, incabível a aplicação da Súmula nº 331 desta Corte, que trata da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, que se beneficia do trabalho do empregado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.413/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BELINI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR FLORISVALDO CURSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.526/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA ALINE ANACLETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam o mesmo fundamento delineado no acórdão regional (Súmulas n.ºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-31.724/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR DA SILVA CORRÊA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre as questões suscitadas, embora contrário à pretensão do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL**. Em se tratando de debate sobre a prescrição parcial, a invocação de incidência da prescrição total apenas nas razões de recurso de revista constitui inovação recursal, inviabilizando o exame da questão ante a ausência de prequestionamento. Inevitável, portanto, a incidência do óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**PCCS. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMA E CONTEÚDO**. Não há ofensa ao artigo 830 da CLT, porquanto a juntada pela reclamada dos mesmos documentos apresentados pelos reclamantes revela que se trata de documentos de acesso ou posse comum, cuja formalidade nessa circunstância torna-se dispensável. Não se pode apreender da norma em comento que a formalidade ali prevista tem um fim em si mesma. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-43.277/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**AGRAVADO(S)** : NELSON DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do apelo revisional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.143/2005-028-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

**ADVOGADO** : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : EDIMILSON MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. ITAMAR NIENKOETTER

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Ausente o traslado da certidão de publicação da decisão denegatória, peça necessária à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, resulta deficiente a formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-57.433/2003-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

**ADVOGADO** : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : DIONÍSIO BANASZESKI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação da decisão denegatória, peça necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-58.554/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ALBIO ROVEL BRAGA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-66.480/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LILIANE FRONY GONDRAN DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. IVONILDO PRATTS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro não se tratar de gratificação semestral, mas, na verdade, de gratificação mensal e habitual, de caráter salarial, que se incorpora definitivamente ao contrato. Fixadas tais premissas, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir da forma pleiteada seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.527/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**AGRAVADO(S)** : SYLVIO BAIARRAL FALANTE FILHO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREGUEIRAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.772/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BAR E MERCEARIA FÁTIMA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.217/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : S.A. ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.200/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : JACIMÁRIA PEREIRA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. HERBERTH FREITAS RODRIGUES

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMADE AD CAUSAM - COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO COMPROVADO

1. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

2. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova documental, tendo o acórdão regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, consoante o disposto no art. 9º da CLT, e caracterizada a existência do vínculo de emprego com a agravante.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-72.381/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : JAIME DE AZEVEDO MATTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS

1. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, respeitado o salário mínimo, e aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-80.093/2004-871-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCEU CUNEGATTO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. NARDO ALCEU FERNANDES MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO DOMINGO WAGNER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que o recorrente não efetuou o correto recolhimento das custas, nos moldes do art. 789, § 1º, da CLT. A ausência de tal pressuposto processual impede a admissibilidade da revista, por deserção. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do apelo, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto do recurso a comprovação de recolhimento do depósito, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-95.513/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : GLÊNIO LORENZI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe nenhum omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.742/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER DA SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.  
 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.745/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PINTO LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional acolheu a tese de que o reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, fazendo jus às horas extraordinárias. O recurso de revista encontra óbice, portanto, no disposto na Súmula nº 126 do TST, vez que, para se decidir contrariamente ao acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas estampados nos autos, o que não é possível nesta Instância Extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-98.292/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BAR E MERCEARIA PINHEIROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-109.939/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO LUTES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**AGRAVADO(S)** : JERUEL INTERVISE SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA nº 126 do TST - JORNADA COMPENSATÓRIA. O julgado Regional deixa claro que as provas produzidas foram suficientes para declarar a ilegitimidade passiva da segunda reclamada, excluindo-a do feito. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-650.709/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ALBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa; a falta de traslado da decisão agravada, peça indicada expressamente no art. 897, § 5º, inciso I CLT, resulta em má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-747.453/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIS CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Em não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-755.473/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO MERCHEDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração são destinados a corrigir o julgado no que omissão, contraditório ou obscuro na análise da questão, sendo manifestamente impróprios para que o embargante busque que seja redecidida a matéria. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.032/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO HAMILTON ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA.

1. O Tribunal Regional concluiu pela preclusão do tema argüido, uma vez que as matérias tratadas no agravo sequer foram ventiladas na impugnação à sentença de liquidação, cujo enfoque concentrou-se tão-somente no cabimento das deduções, o que mostra, na verdade, se tratar de matéria infraconstitucional, encontrando sede na lei ordinária, não cabendo falar em afronta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-770.332/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado, objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : AIRR-776.186/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : MARGARETE VASCONCELOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - MANDATO SINDICAL. O TRT de origem estabeleceu premissas fáticas relativas a haver prova de que a reclamante foi eleita representante do Conselho de Base do SINTEL, a não restar demonstrada a existência de grande número de eleitos, por fim, a não ter comprovado a reclamada a alegada adesão da autora ao plano de incentivo à demissão. Fixadas tais premissas, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir da forma pleiteada, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.269/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÊLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO- CONHECIMENTO. Na minuta de agravo de instrumento a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas limita-se a delinear os motivos de insurgência em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que o agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-779.167/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO LOBATO TAVARES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO

**AGRAVADO(S)** : SIMONE DO SOCORRO CORRÊA DE AMORIM

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro João Oreste Dalazen, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Atualmente, por meio de uma interpretação extensiva de toda a legislação relativa à Assistência Judiciária, inclusive do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que garantiu assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pode-se até admitir que o empregador, pessoa física, que comprove cabalmente seu estado de insolvência também tenha direito aos benefícios da justiça gratuita. In casu, os agravantes, em suas razões de recurso de revista, ao requererem os benefícios da justiça gratuita apenas alegaram e juntaram declarações no sentido de que não tinham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, tais declarações foram impugnadas pela agravada, sob o argumento de que inverídicas. Dessa forma, impugnadas as declarações de miserabilidade e não tendo trazido os agravantes qualquer documento que pudesse comprovar que se encontravam a beira da insolvência, não pode ser deferido aos mesmos os benefícios da justiça gratuita. Assim, não merece qualquer reparo a decisão denegatória, vez que de fato encontra-se deserto o recurso de revista, já que nada foi recolhido a título de depósito recursal quando da interposição do referido recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-793.473/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

**AGRAVADO(S)** : NARCISO NUNES FILHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-18/2003-004-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : ESTELA REGINA LELEU PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIA DIAS

**EMBARGADO(A)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-29/2001-001-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : LUÍS CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional, mormente quando o Tribunal Regional conclui que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT e da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-41/2004-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : RENATO FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao

direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de reparação mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-92/2002-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RUBENS GARÇA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "adesão ao PDV - transação extrajudicial - contrato de trabalho - quitação geral - efeitos" e "compensação"; conhecer do recurso de revista no tocante à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos trabalhista salariais incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, neste particular.

**PROCESSO** : RR-92/2002-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RUBENS GARÇA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "hora extra - intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária, relativo à supressão do intervalo intrajornada, com o adicional de 50% e reflexos. Custas, pelo Reclamado, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), ora arbitrado à condenação.

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estreitamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Bancário, cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada, faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora. O desrespeito a tal pausa obriga o empregador a remunerar o "período correspondente", acrescido do adicional respectivo.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-95/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : EMENAZQUE RIBEIRO SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer em relação ao tema "administração pública - contrato de trabalho celebrado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público - nulidade - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363/TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : A-RR-185/2004-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA

**AGRAVADO(S)** : ETELVINO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, perfilhada nas Súmulas 17 e 228 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-200/2003-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ALVES MALARA  
**RECORRIDO(S)** : MAURO SÉRGIO CARMINATI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO WAGNER XAVIER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - rurícola - EC 28/2000" e "adicional de insalubridade - base de cálculo".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26/05/2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26/05/2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-204/2002-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LOURDES TERESINHA TONELLO  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, mesmo após a nova redação (DJU de 20/04/2005), somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-209/2004-038-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO SOARES DUARTE (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que está devidamente pacificado neste Tribunal Superior que o direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, independentemente da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Embargos de declaração providos para se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-222/2004-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir qualquer efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-236/2005-305-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : TACILIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - DISPOSIÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Inválida, portanto, cláusula de acordo coletivo que prevê a desconsideração de 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal da jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-255/2005-117-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BEMA FUNDAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO MATIAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GANDHI KALIL CHÚFALO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extraordinárias" e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão recorrida em que se registra que o reclamante laborou, em determinados períodos, em sistema de turnos ininterruptos de revezamento e que não havia acordo para prorrogação da jornada de seis horas diárias. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-277/2001-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCONE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE REQUINTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**RECORRIDO(S)** : PRISMACON EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - interrupção - citação válida - exigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelas instâncias inferiores, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na análise dos pedidos formulados na petição inicial.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AÇÃO ANTERIOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Não se aplica à rixa no processo do trabalho o artigo 219 do Código de Processo Civil no que estatui que a interrupção da prescrição produz efeitos somente após a citação válida.

2. No processo do trabalho a prescrição é interrompida mediante a simples propositura da ação respectiva, tendo em vista que a citação (notificação) é promovida de ofício e automaticamente pela Secretaria da Vara, e não por meio de despacho do Juiz na petição inicial.

3. A diretriz encampada na Súmula nº 268 do TST, no sentido de que a demanda trabalhista, ainda que "arquivada", interrompe a prescrição, não permite a ilação de que esse "arquivamento" tenha-se dado após regular citação do Reclamado.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-300/2005-019-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição - FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% e das horas extraordinárias, de forma simples, excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-319/2004-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARINER SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR.IVALDO MARQUES FREITAS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : HÉLIO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - recurso ordinário - publicação pautada - ausência - notificação das partes"; e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.



**EMENTA:** NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES.

1. Em virtude de cuidar-se de documento público, presume-se veraz o conteúdo de certidão emitida por serventuário de Tribunal Regional do Trabalho em que se atesta que a publicação da pauta de julgamento do recurso no órgão oficial deu-se mediante observância do prazo do art. 552, § 1º, do CPC.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-332/2001-004-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "diferenças - FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "contribuição previdenciária - recolhimento - responsabilidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "imposto de renda - recolhimento - responsabilidade", por contrariedade à Súmula 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final.

**EMENTA:** IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incide sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Incidência da Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : ED-RR-399/2003-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ADILSON APARECIDO GRANDINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO INEXISTENTE. O recurso de revista interposto pela reclamada foi analisado nos termos em que proposto, tendo sido analisado o seu mérito, concluindo-se pelo seu provimento, para se declarar a prescrição total do direito de o reclamante pleitear diferenças salariais decorrentes da alteração do pactuado, ocorrida há mais de cinco anos da propositura da ação. As contra-razões constituem ato facultativo do recorrido e, em tese, devem ser oferecidas para se argüirem prejudiciais atinentes ao recurso, bem como para se infirmar o posicionamento defendido pelo recorrente. Nesse último caso, não há nenhuma omissão se o acórdão não emite pronunciamiento a esse respeito. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-413/2003-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DANTAS CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato decorrente da aposentadoria, ocorrida em 08 de agosto de 2000, e a nulidade do contrato vigente no período de 09 de agosto de 2000 até 05 de março de 2001, em face da inobservância do requisito do concurso público, declarar a prescrição em relação ao primeiro contrato e excluir a condenação ao pagamento da indenização de 40% do FGTS, de todo o período trabalhado, restabelecendo, quanto ao tema, a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Tendo sido ajuizada reclamação trabalhista mais de dois anos da data da concessão da aposentadoria, impõe-se a declaração da prescrição, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, em relação ao contrato extinto com a

aposentadoria. A relação de emprego surgida com a continuidade da prestação de serviços, após a concessão da aposentadoria, por empregado da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando efeito apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, bem assim dos depósitos do FGTS, em razão de disposição legal expressa (Medida Provisória nº 2.164/01, de 24/8/2001, art. 19-A). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-442/2004-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS RAMARIM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMÍLIO CARLOS DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - DISPOSIÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. Na decisão recorrida não houve manifestação expressa sobre a existência e o teor da norma coletiva e tampouco foi expendida tese sobre a prevalência ou não da mesma. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-448/2005-004-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ERONI PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA DARF PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código diverso para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo legal, a utilização de código diverso da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-457/2004-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não há como se afastar a incidência da prescrição do direito do autor para pleitear a reposição da diferença dos expurgos inflacionários, se evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : ED-RR-468/2000-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : DOW QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**EMBARGADO(A)** : EDENILSON ALVES TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : A-RR-497/1996-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ROSELI POST THEISEN E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ADELAIDE MELO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PERFIL ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação dos presentes autos como agravo em recurso de revista; negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual dá-se provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, porquanto a decisão impugnada encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula 363 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-541/2003-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. JOHNNY HENRIQUES  
**EMBARGADO(A)** : OSCAR FULLER  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. A contradição capaz de viabilizar os embargos de declaração à luz do artigo 535 do CPC pressupõe a existência de afirmações antagônicas no v. acórdão embargado, o que não se faz presente na hipótese.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-591/2002-019-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC  
**RECORRIDO(S)** : COOP LINE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Vínculo de Emprego - Caracterização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico "Vínculo Empregatício - Reconhecimento em Juízo - Multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calçados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser



pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625/2004-271-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação - acordo coletivo - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE

1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI), especialmente, permitindo a negociação coletiva visando à redução de salários e à flexibilização da jornada de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV).

2. Na interpretação de acordos e convenções coletivas prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada, tendo em vista que mediante a negociação coletiva obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas.

3. Se as partes decidiram delimitar as horas in itinere, há que se conferir validade à cláusula de instrumento coletivo, sendo incabível interpretação extensiva à norma coletiva para deferir diferenças de horas de acordo com o tempo despendido no percurso, sob pena de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645/1999-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR ROMERO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, não é possível a compensação de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo com os valores recebidos a título de adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-648/2004-010-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS - SPC/BA  
**ADVOGADO** : DR. KELLY DOS SANTOS BRITO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO LOPES DE OLIVEIRA JR.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-666/2003-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANÍZIO GOULART DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com as Orientações Jurisprudenciais de nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST, considerando-se que não foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/01 e o ajuizamento da ação em 17/06/03, além do que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários cabe ao empregador. A Turma expressamente consignou que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos, embora existente, não restara integralmente satisfeito, não se pode considerar configurado o ato jurídico perfeito. No caso, a multa incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente desfeitas pela própria lei complementar. Assim, dada a ausência de contradição no julgado objeto de embargos de declaração, impõe-se a negativa de provimento. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-678/2003-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO TRIVILIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LA-PENTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.  
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-689/2001-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CELINA CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD MILONE CACKO  
**RECORRIDO(S)** : CARGILL FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "telefonista - jornada especial - aplicação - art. 227 CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** TELEFONISTA. CARACTERIZAÇÃO. JORNADA ESPECIAL.

1. O art. 227 da CLT, que estabelece a jornada reduzida de seis horas para o telefonista, tem por escopo proteger os telefonistas de mesa pelo serviço contínuo e exaustivo de recebimento e transmissão de mensagens.

2. Não se aplica a jornada de trabalho prevista no art. 227 da CLT à empregada que, durante a jornada de trabalho, exerce atividades outras além daquela inerente à profissão de telefonista, porque não se encontra presente a penosidade que ditou a proteção legal ao ofício de telefonista de mesa.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-706/1996-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO DAVALOS MATIENZO  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBAN-DE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

**EMENTA:** COISA JULGADA. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INCLUSÃO. PERÍODO DE ESTABILIDADE NÃO USUFRUÍDO.

1. A caracterização de violação à coisa julgada supõe contrariedade patente à anterior decisão de mérito, que transitou em julgado, o que não se divisa quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho eminentemente interpretativo (Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 desta Corte).

2. Não viola a coisa julgada decisão regional que, em fase de execução, interpretando o comando exequendo, determina a inclusão das horas extras habituais na indenização correspondente ao período de estabilidade do aposentando, ainda que não usufruído. A indenização correspondente ao período estável, não usufruído, haverá de ser plena tal como se o empregado em atividade estivesse.

3. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-716/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS BRAGALDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com as Orientações Jurisprudenciais de nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST, considerando-se que não foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/01 e o ajuizamento da ação em 27/06/03, além do que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários cabe ao empregador. A Turma expressamente consignou que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos, embora existente, não restara integralmente satisfeito, não se pode considerar configurado o ato jurídico perfeito. No caso, a multa incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente desfeitas pela própria lei complementar. Assim, dada a ausência de contradição no julgado objeto de embargos de declaração, impõe-se a negativa de provimento. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-717/2003-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : RHODIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : DIRCEU POLASTRI

**ADVOGADA** : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com as Orientações Jurisprudenciais de nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST, considerando-se que não foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/01 e o ajuizamento da ação em 27/06/03, além do que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização decorrente da reposição dos expurgos inflacionários cabe ao empregador. A Turma expressamente consignou que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos, embora existente, não restara integralmente satisfeito, não se pode considerar configurado o ato jurídico perfeito. No caso, a multa incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente desfeitas pela própria lei complementar. Assim, dada a ausência de contradição no julgado objeto de embargos de declaração, impõe-se a negativa de provimento. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-723/2003-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS VOLLES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PAUL CUNHA

**RECORRIDO(S)** : ELIZIANE DE LIMA DO PRADO

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "gestante - estabilidade provisória - falência - extinção do estabelecimento", "multa de 40% do FGTS - falência" e "juros de mora - falência", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, INC. II, "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

1. É devida a indenização relativa à estabilidade da gestante, prevista no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inciso II, alínea "b", na hipótese de decretação de falência da empresa.
2. O art. 449 da CLT é claro quando prescreve que "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa."
3. A garantia da estabilidade provisória ultrapassa o interesse da gestante e tem um sentido de preservação da própria espécie humana.
4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-743/2004-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

**ADVOGADO** : DR. ADAIR CHIAPIN

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

**EMBARGADO(A)** : LESSANE PORTILHO AFONSO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada para sanar erro material constatado no v. acórdão embargado, fazendo constar no relatório do v. acórdão à fl. 253, onde se lê "não foram apresentadas contra-razões", a frase "contra-razões apresentadas às fls. 244/248".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS E ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Configurada a existência de erro material no relatório do acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT.
2. Embargos de declaração a que se dá provimento para corrigir erro material.

**PROCESSO** : RR-748/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO DOS SANTOS ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE MARTINS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - TERMO DE ADESÃO - INEXIBILIDADE. O Tribunal Regional entendeu que o reclamante não faz jus ao pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante a ausência de comprovação de que a parte firmou o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar nº 100/2001 ou ajuizou ação judicial perante a Justiça Federal. O recurso de revista veio fundamentado em divergência jurisprudencial e os arestos válidos não enfrentam a tese constante da decisão recorrida. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão regional atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-748/2004-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA NETA CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - prescrição trintenária", e conhecer em relação ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o preconizado na Súmula nº 362 do TST, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363/TST e do disposto no art. 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-754/2003-039-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : RHODIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ANTONIO BULGRAEN (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com as Orientações Jurisprudenciais de nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST, considerando-se que não foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/01 e o ajuizamento da ação em 27/06/03, além do que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários cabe ao empregador. A Turma expressamente consignou que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o

direito à correta atualização dos depósitos, embora existente, não restara integralmente satisfeito, não se pode considerar configurado o ato jurídico perfeito. No caso, a multa incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente desfeitas pela própria lei complementar. Assim, dada a ausência de contradição no julgado objeto de embargos de declaração, impõe-se a negativa de provimento. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-774/2003-004-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

**RECORRIDO(S)** : MISSAE FUJIOKA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 326 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinta, com julgamento do mérito, a pretensão deduzida pela reclamante, por incidência da prescrição total. Custas invertidas, a cargo da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba com natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.** Não se viabiliza o conhecimento do recurso, com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, se não restar demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Súmula nº 326 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-799/2004-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEREIRA LAINO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. CÁLCULO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

1. Ação trabalhista ajuizada após o decurso do biênio prescricional, contado a partir da aposentadoria de empregado que postula diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da não-consideração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras integradas nos proventos do empregado aposentado.
2. Opera-se a prescrição total para a demanda se o empregado, após o biênio subsequente à aposentadoria, não questiona em juízo o complexo de parcelas salariais que deveriam compor a base de cálculo da complementação.
3. Decisão regional em consonância com a diretrix traçada na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-845/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**EMBARGADO(A)** : PAULO VITOR FRANCO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



**PROCESSO** : ED-RR-867/2003-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : JORGE DA COSTA DANTAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-871/2002-014-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : EDIVAN GOMES VILELA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária. Indefere-se o pedido de dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Custas em reversão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-875/2003-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PAULO VIEIRA VENTURA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional suscitada pelos litigantes. Assim, impõe-se esclarecer que não houve condenação ao pagamento de adicional de periculosidade calculado com base na remuneração do empregado, mas no salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial auferidas pelo eletricitário, nos moldes do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191, ambas desta Corte superior. O TST não estabeleceu condenação ao pagamento de adicional de periculosidade de forma divorciada da lei, mas somente pacífico sua jurisprudência em torno da aplicação do artigo 1º da Lei 7.369/85. Ora, se a lei criou norma mais favorável para a categoria dos eletricitários, não cabe à reclamada invocar o princípio da igualdade insculpido no artigo 5º, caput, da Carta Magna em seu favor, pretendendo que seja aplicada ao reclamante a norma consolidada menos benéfica. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-889/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MÁRIO DO CARMO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA GRANATO KISLAK

**RECORRIDO(S)** : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - TERMO DE ADESAO - INEXIBILIDADE. O Tribunal Regional entendeu que o reclamante não faz jus ao pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante a ausência de comprovação de que a parte firmou o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar nº 100/2001 ou ajuizou ação judicial perante a Justiça Federal. O recurso de revista veio fundamentado em divergência jurisprudencial e os arestos válidos não enfrentam a tese constante da decisão recorrida. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão regional atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-893/2003-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : ELIZEU GONÇALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : ELKEM - PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA

**RECORRIDO(S)** : MÓDULO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LOUREIRO RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação subsidiária. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao outro tema nele versado, por prejudicado.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-910/2003-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ROMILDO PEREIRA NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando-se que não foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/01 e o ajuizamento da ação em 10/06/03. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

**PROCESSO** : ED-RR-925/2003-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

**EMBARGADO(A)** : MAURO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.658,00 (um mil seiscentos e cinquenta e oito reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão relativa à alegação constante de contrarrazões a embargos em recurso de revista, na medida em que as contra-razões "revelam-se como simples faculdade, servindo de alerta, quanto às matérias veiculadas, à necessária análise do órgão julgador", conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-930/2004-333-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CLÉO DE SOUZA ESQUIA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

**PROCESSO** : ED-RR-933/2003-106-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ATHANAGILDE DE MOURA FRANCO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-937/1997-011-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : COAGRIL - CONTINENTAL AGRÍCOLA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário.

4. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

**PROCESSO** : ED-RR-937/2003-014-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS



**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA C. CAVALHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO CORREIA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, considerando-se a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/01 e o ajuizamento da ação em 27/06/03. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : ED-RR-955/1999-811-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : WALMIR BONILHA MILANO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Visam os embargos de declaração ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se verificando essas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos embargos de declaração, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso - questão completamente dirimida no acórdão embargado, e cuja discussão já se encontra superada pelo entendimento consagrado na Súmula nº 132, item II, desta Corte uniformizadora. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-963/2003-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTONIO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE CRISTINA GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-965/2003-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI  
**RECORRIDO(S)** : KLABIN S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DELLA ROCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças da indenização de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - termo de adesão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tema referente ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei complementar, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da indenização, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

**DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PINUSPREV.** Relativamente ao tema, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não cuidou de enquadrar o seu recurso em nenhuma das alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional solucionou a controvérsia subjacente à equiparação salarial à luz das provas testemunhal e documental dos autos. Não houve a demonstração de identidade entre as funções do reclamante e as do paradigma. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para albergar entendimento em sentido contrário ao do Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-977/2003-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA FEITOSA OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo para deferir o pedido de honorários advocatícios, na base de 15% sobre o valor da condenação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão em sentido favorável à pretensão da parte, imperioso imprimir-se aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, de modo a proceder-se à entrega da prestação jurisdicional devida. No caso concreto, verificada omissão quanto à análise do tema alusivo aos honorários advocatícios, impõe-se dar efeito modificativo ao julgado para deferir-se o postulado. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-994/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JACONIAS CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional suscitada pelos litigantes. Assim, impõe-se esclarecer que o recurso de revista interposto pelos reclamantes não indicou afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, mas que permanece incólume a fundamentação do acórdão embargado no sentido da configuração da divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do apelo. Relativamente ao critério de atualização monetária dos créditos referentes ao FGTS, a questão encontra-se pacificada nesta Corte superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Embargos de declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-995/2001-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : EVANISE ALVES FEITOSA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência material - dano moral - Justiça do Trabalho" e "transferência - empregado", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-997/2004-341-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA GUIMARÃES BATTU  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO HENNEMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de jornada - desconsideração superior a 15 minutos - previsão em norma coletiva".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração superior a 15 minutos antes e 15 minutos após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não enseja uma negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.019/2005-017-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FESKIU  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos dos marcos prescricionais delimitados na mencionada Orientação Jurisprudencial, opera-se a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.027/2003-001-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DORACI DA COSTA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. A Súmula nº 268 do TST determina que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompa a prescrição em relação a pedidos idênticos veiculados em ação posterior. O simples ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que indeferido o seu processamento por ilegitimidade ativa, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, antes mesmo da citação da parte ex adversa, revela-se suficiente a provocar a interrupção do curso do prazo prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.072/2004-116-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CLÁUDIA DEL FIOLE ORSI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCANTARA KALU-ME  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos nos descansos semanais remunerados, férias, acrescidas do 1/3 constitucional, 13º salários e depósitos de FGTS no período de 22/10/1999 à 30/09/2000. Acresço ao valor da condenação R\$ 3.000,00, com custas no valor de R\$ 60,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONCESSÃO - TEMPO DE TRABALHO FICTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS - Sedimentou-se na jurisprudência desta Corte, em face do que dispõe o art. 74, § 4º da CLT, o entendimento segundo o qual as horas extraordinárias decorrentes da não-concessão do intervalo para refeição e descanso têm natureza salarial e não indenizatória, uma vez que se destinam a remunerar como horas extraordinárias o descumprimento de norma cogente de preservação da saúde do trabalhador, como se tempo trabalhado fosse, imprimindo densidade e eficácia social ao comando legal, visando não apenas a reparação econômica do tempo relativo ao intervalo intrajornada suprimido, mas, sobretudo, coibir a reiteração da prática de desrespeito ao intervalo para descanso e alimentação do trabalhador.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.112/2003-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ARDUINO RIBEIRO VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**RECORRIDO(S)** : BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização substitutiva - estabilidade provisória - previsão - sentença normativa".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.  
2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.112/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, no entanto, emprestar-lhes qualquer efeito modificativo.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. Embargos de declaração providos, sem, no entanto, emprestar-se-lhes qualquer efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-1.220/2003-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BUDIM  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

**RESCISÃO CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, nos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

**RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.232/2003-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : DOUGLAS CARLOS MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O exame do tema trazido à baila em sede recursal extraordinária não pode ser realizado neste momento processual, porquanto caracterizada inovação recursal. Com efeito, não houve manifestação, pelo Tribunal Regional, a respeito da exigência de comprovação de termo de adesão ou trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal para que o autor possa pleitear o direito a diferença da indenização sobre o FGTS. Não houve, tampouco, a interposição de embargos de declaração objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem a respeito de tal questão. O tema ficou precluso, uma vez não ajuizada a providência processual cabível no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**RESCISÃO CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Não há falar em violação do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho porquanto o Tribunal Regional deixou registrado que a prova documental acostada aos autos noticiava a hipótese nada trata a respeito da aposentadoria espontânea e sim, de rescisão sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.236/2001-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AVELINO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Inviável o conhecimento do recurso quando, a respeito do tema em debate, o Tribunal Regional não consignasse sob o enfoque apresentado no recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.239/2000-058-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO RUZZI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.247/2001-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO HASTENREITER SA-RAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.262/1992-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BARBARA BIANCA SENA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.281/2004-107-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GENI ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, mediante o qual instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo o seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.288/2003-064-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : CLEUDE CAVALCANTE DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "gueltas - integração à remuneração" e conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção da relação de emprego - indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria da Reclamante, excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Só incide sobre o montante dos depósitos do FGTS relativamente ao período de trabalho havido após a jubilação do empregado, conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.292/2001-003-22-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BERNARDO AGUIAR DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional suscitada pelos litigantes. Cumpre esclarecer, portanto, que esta Corte uniformizadora consagrou entendimento no sentido de que a empresa pública tem seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a empresa pública, ao contratar seus empregados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regimeceletista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação

formal. Imperioso concluir, dessarte, que a reclamada poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247. As disposições contidas nos artigos 37, caput, e 173, § 1º, II, da Carta Magna não impedem a aplicação dos preceitos da CLT aos empregados concursados da empresa pública. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.323/2004-261-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

**RECORRIDO(S)** : ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a r. sentença de origem, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SALDO DA CONTA DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO DE ADESÃO - INEXIGIBILIDADE. A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, exegese do art. 4º, da Lei Complementar nº 110/2001.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.324/2004-108-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HELCIO MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO**. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, mediante o qual instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo o seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

**MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Não se credencia a conhecimento recurso de revista desfundamentado, assim considerado aquele em que a parte recorrente não indica quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.330/2002-003-17-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO MENDES

**ADVOGADO** : DR. ERILDO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.339/2004-018-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ALBA DE CARVALHO AGUIAR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em questão.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO**. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, mediante o qual instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo o seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PATROCINADORA**. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-RR-1.362/2003-012-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELIVALDO HOLANDA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. LEI Nº 9.800/1999. Interpostos embargos de declaração via fac-símile, cumpre à parte apresentar os originais em até cinco dias após o término do quinquídio legalmente previsto para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade. Conforme dicção do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, não se aplica, in casu, a regra do artigo 184 do Código de Processo Civil. Hipótese de incidência da Súmula nº 387, III, desta Corte superior. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

**PROCESSO** : RR-1.374/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ELENA DE MACEDO COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO.

Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.



**Recurso não conhecido.**  
**NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Como a admissão da reclamante, sob a égide da Constituição de 1967, não exigia a prévia realização de concurso público, não há que se falar em ofensa ao art. 37 da Constituição vigente e contrariedade à Orientação Jurisprudencial invocada. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.440/2000-063-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO QUERINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.442/2004-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LUNALVA MARIA CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição indicada e imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a conter a seguinte redação: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao Reclamante Sr. Nelson Siqueira Lopes, quanto à parcela denominada "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar-lhe o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação" nos limites dos acordos coletivos de trabalho de 2002/2003 e 2003/2004, com sua integração definitiva na complementação dos proventos de aposentadoria. O crédito será apurado em liquidação por cálculo, respeitada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA.

1. Fundados os embargos de declaração se constatada contradição entre a parte dispositiva do acórdão embargado e sua fundamentação.  
 2. Embargos de declaração providos para sanar contradição e conferir-lhes efeito modificativo, a fim de que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a conter nova redação.

**PROCESSO** : RR-1.499/2001-056-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NORIVAL COIMBRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer de ambos os recursos quanto ao tema "parcela 'sexta parte' - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; unanime, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e "sexta parte", estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço.  
 2. Inadmissível conferir-se a dispositivo da Constituição Estadual interpretação extensiva favorável aos interesses dos servidores celetistas, sem qualquer amparo legal, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.  
 3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.505/2003-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VERIDIANO ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO - INEXIBILIDADE. O Tribunal Regional entendeu que o reclamante não faz jus ao pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante a ausência de comprovação de que a parte firmou o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar nº 100/2001. O recurso de revista veio fundamentado em divergência jurisprudencial e os arestos válidos não enfrentam os fundamentos da decisão recorrida. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão regional atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.548/2001-010-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KOKKE GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.  
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.549/2003-019-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : DILSON LUÍS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRIKA ACIOLI SOUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA DARF PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.  
 2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo legal, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.  
 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.587/2003-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : O MOMENTO JORNALISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALINE MORGANA BORBA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : DIÁRIO DA NOITE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DA PARCELA TRANSACIONADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. nº 832 da CLT e do nº 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as Partes, qual seja, indenização a título de danos morais.  
**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.594/2003-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : WALQUIRIA SIVIERI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com custas de R\$ 400,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.597/2003-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : AGILBERTO TAVEIRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

**PROCESSO** : RR-1.625/1998-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA TOLEDO FIRMINO  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARVALHO GOULART



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre as questões suscitadas, embora contrário à pretensão do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**DOENÇA PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO APÓS A RUPTURA DO CONTRATO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A decisão recorrida revela consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.630/1989-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. KARINA DA SILVA BRUM  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**EMBARGADO(A)** : JAIRDO AMARO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

**PROCESSO** : ED-RR-1.663/1994-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS FRISINA FRIEDRICH E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA SUBSTITUIR. VALIDADE. Nos termos do artigo 667 do Código Civil, o advogado regularmente constituído, quando não autorizado a substituir, torna-se responsável pelos prejuízos advindos dos atos praticados pelo substituído (Súmula nº 395, III, desta Corte uniformizadora). Assim, não se verifica irregularidade de representação em relação aos atos processuais praticados pelo substituído. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.790/2001-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.846/2003-071-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AMARAL BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 126 DO TST.

1. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a existência de certidão que comprove o trânsito em julgado de ação proferida perante a Justiça Federal, não reconhecida pela decisão regional, com vistas a afastar a prescrição do direito de ação relativo às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.920/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Condenação Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Recurso não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.958/2002-039-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO SILVA BYRNE  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-II do TST, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho, resultando indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-2.005/2001-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO

**AGRAVADO(S)** : ELIANA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não merece provimento o agravo regimental quando a parte agravante não logra desconstituir os fundamentos adotados para a denegação do recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.132/2001-043-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO

**RECORRENTE(S)** : WALDETE ALVES DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dispensa imotivada empresa prestadora de serviços públicos - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT", por má aplicação do artigo 173, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar a nulidade da dispensa do Reclamante e, conseqüentemente, determinar sua reintegração ao emprego; b) condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período contratual de afastamento até a sua efetiva reintegração, tudo como se afastamento não houvesse. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.139/2002-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS JOSÉ MACIEIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para se conferir esclarecimentos à decisão embargada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com as Orientações Jurisprudenciais de nos 341 e 344 da SBDI-I do TST, considerando-se que não foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/01 e o ajuizamento da ação em 18/12/02, além do que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários cabe ao empregador. A Turma expressamente consignou que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos, embora existente, não restara integralmente satisfeito, não se pode considerar configurado o ato jurídico perfeito. No caso, a multa incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente desfeitas pela própria lei complementar. Assim, dada a ausência de contradição no julgado objeto de embargos de declaração, impõe-se a negativa de provimento. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, a fim de se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-2.167/2002-051-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : NILSON ROBERTO LANGONI E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CAITANO CREPALDI  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Preliminarmente, deferir o benefício da justiça gratuita postulado pelos recorrentes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, restabelecer a sentença.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE.

1 - Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa na mencionada lei complementar, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da indenização, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito dos reclamantes às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para se afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, e se condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.

**PROCESSO** : ED-RR-2.235/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DA SILVA FIRMIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí, consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos, embora existente, não restou integralmente satisfeito, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito. Tem-se que, no caso, a indenização incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela própria lei complementar. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-2.238/2003-061-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EDSON CARNELOSSI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCILA RODRIGUES DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.250/1999-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, a embargante suscita exame de aspectos da controvérsia exaustivamente analisados na decisão embargada, além de pretender sanar o suposto vício contido no acórdão do Tribunal Regional, providência que deveria ter sido endereçada à Corte a quo. Não se verificando as omissões denunciadas, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-2.427/2003-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO STANGARLIN  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : SILNÉIA APARECIDA STANGARLIN  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA DARF. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, erro material no preenchimento da guia DARF quanto ao código da receita para recolhimento de custas processuais não pode prejudicar o conhecimento de recursos, ante as garantias expressas no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para examinar o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF.** Não está deserto o recurso ordinário se a guia DARF, na qual foram recolhidas as custas processuais, contém as informações quanto à identificação do processo e do valor atribuído à causa, além da data correta para o pagamento, ainda que esteja errado o código da receita. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.463/2003-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ARTIBANO RAFAELI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO ROSSINI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DA PARCELA TRANSACIONADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. nº 832 da CLT e do nº 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as Partes, quais sejam, indenização a título de danos morais e honorários advocatícios.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-2.510/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí, consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos, embora existente, não restou integralmente satisfeito, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito. Tem-se que, no caso, a indenização incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela própria lei complementar. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-2.897/1996-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : PLÍNIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**EMBARGADO(A)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.900/1998-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JESUS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se proceda à análise dos embargos de declaração da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO

1. Constitui direito da parte o acesso a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, nos termos do art. 131 do CPC, que determina que o Juiz, ao formar sua convicção, deve ater-se aos fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento.

2. Vulnera, pois, o aludido direito, e conseqüentemente, os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT, decisão regional que, apesar da interposição de embargos de declaração, não emite pronunciamento acerca de questão relevante para o deslinde da controvérsia, suscitada pela parte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-3.021/2003-005-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA MISTA DE SERVIÇOS LITORAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CIRO ARNOLDO VICENTE

**RECORRIDO(S)** : IVONE GERHARDT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DA PARCELA TRANSACIONADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. nº 832 da CLT e do nº 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina a única parcela sobre a qual houve avença entre as Partes, qual seja, indenização a título de danos morais.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-3.128/2001-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : SPI - INTEGRAÇÃO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JOELMA MEIRINHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AIRTON SILVA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO KIEPER FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. SUBEMPREITADA. No contrato de subempreitada, o subempreiteiro é o primeiro responsável pelas obrigações trabalhistas. Contudo, objetivando evitar fraudes que obstem o recebimento de direitos trabalhistas (CLT, artigo 9º), o artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente confere ao empregado a prerrogativa de acionar judicialmente, além do real empregador, também

o empregado principal, que responderá pelo inadimplemento do subemprego, ressalvado ao primeiro (emprego principal) o direito de regresso contra o último (subemprego). Trata-se, portanto, de genuíno caso de solidariedade passiva por força de lei, que não se confunde com a hipótese de terceirização de mão-de-obra, da qual decorre, para o tomador de serviços, a responsabilidade apenas subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante, na forma do que orienta a Súmula nº 331 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Em hipótese na qual o reclamante não postula reconhecimento de vínculo de emprego, mas informa que a prestação laborativa iniciou-se três meses antes do termo inicial de vigência do contrato de trabalho registrado em sua CTPS com a primeira reclamada, não configura julgamento extra petita o deferimento das pretensões de direito material deduzidas na inicial relativamente à totalidade do período de vigência do liame empregatício reconhecido em juízo. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS.** Provido parcialmente o recurso ordinário patronal para reduzir as horas extras deferidas ao reclamante, sem que a reclamada haja argüido violação do artigo 460 do Código de Processo Civil a propósito do limite de horas extraordinárias mencionado na petição inicial, e não tendo sido ventilado tal aspecto em sede de embargos de declaração, preclusa sua abordagem, a teor do que orienta a Súmula nº 297 desta Corte uniformizadora, e inviabilizado o exame do tema, mediante recurso de revista, à falta de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-3.810/2001-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DONIZETTI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-NHEIRA NÉIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concernia às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.  
 2. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.814/2004-004-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLEUSA RAQUEL MATTEDI  
**ADVOGADA** : DRA. DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN  
**RECORRIDO(S)** : ELSI - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do intervalo intrajornada, restabelecer a decisão de 1º grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA. O art. 71, § 4º, da CLT estabeleceu o tempo ficto extraordinário ou horas extraordinárias fictas que passaram a ser devidos ao trabalhador no caso de descumprimento do intervalo fixado por lei ou acertado entre as partes, equiparando o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção da hora extraordinária, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica. Diante disso, a parcela possui nítida natureza salarial, pois corresponde a uma contraprestação, do empregador, em função do contrato de trabalho. Assim, incorpora-se à remuneração do empregado, repercutindo nas demais parcelas que resultam do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.310/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer em relação ao tema "administração pública - contrato de trabalho celebrado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público - nulidade - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento

parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363/TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-6.788/2002-034-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA FARIA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária, e, ainda, deferir o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 10.000,00 - valor ora arbitrado à condenação - e no importe de R\$ 200,00, a cargo da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.970/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARCOLINO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (artigo 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirem força de lei, não podendo ser denunciados individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.207/2002-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MILTON CARDOSO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do art. 114 da CF/88.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-7.725/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EVELINE ALMEIDA DE SOUZA MACEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (art. 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirem força de lei, não podendo ser denunciados individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.343/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAM ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento - intervalos para descanso - período de trabalho em horário fixo - ausência de prova de trabalho em jornada extraordinária" e conhecer do recurso quanto ao tema "recolhimento previdenciário e retenção de imposto de renda", por violação dos arts. 30, I, a, e 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para este o ônus de recolher sozinho a contribuição previdenciária. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (Arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST). Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-9.505/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA ESPELTA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria da reclamante, excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, realizados desde o início do contrato de trabalho até a aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DE FGTS REFERENTES A TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário e, dessa forma, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-20.766/2004-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : KLEDES GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo legal, a utilização de código diverso da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-34.159/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. SELENA MARIA BUJAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo tácito de compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da jornada normal diária até o limite da jornada semanal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Reconhece-se a natureza indenizatória do auxílio-alimentação quando assim estabelecido expressamente em norma coletiva. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.**

Contrariedade à Súmula nº 85, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.**

Consoante entendimento consagrado no item III da Súmula nº 85 do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-34.409/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por contrariedade à Súmula 330 do TST e à OJ 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-39.022/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por contrariedade à Súmula 330 do TST e à OJ 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-61.354/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MEDISON DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS MONTECCHIO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECI-MENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-67.405/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : LEDA MACHADO KIELING  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "custas - inversão do ônus da sucumbência" e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos de imposto de renda". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto à indenização adicional - Lei nº 7.238/84 e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PDV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84. O entendimento regional operou-se no sentido de que a reclamante não faz jus à indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, o que está em perfeita harmonia com decisões desta Corte, no sentido de que não resta caracterizado a dispensa sem justa causa, haja vista não se poder comparar a referida dispensa com o despedimento voluntário, que se constatou na hipótese sub judice. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-68.789/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IVANIR LUÍS BASSANI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Se as Reclamadas litisconsortes têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídas da relação processual, nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não

beneficia a litisconsorte. O artigo 509 do CPC, conquanto aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (CPC, art. 769), somente incide na hipótese em que há litisconsórcio unitário, o que não se verifica nos autos.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-72.768/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA  
**EMBARGADO(A)** : JOSNEI LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente dispostas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-78.346/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JOSÉ PINTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BENITO FERRARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 12, VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO OUTORGANTE - DESNECESSIDADE. Consoante o art. 12, VI, do CPC, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os estatutos designarem ou não o indicando, por seus diretores. Nesse contexto a Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe: "Mandato. Contrato social. Desnecessária a juntada. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa



em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-82.461/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRY LUCIANO MAGGI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS TELES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do recurso ordinário, como se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de indicação do número respectivo e de identificação da Vara do Trabalho de origem, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido (CLT, art. 790).

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-85.751/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RICARDO DA ROSA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "indenização - PDV - assistência médico-hospitalar - instituição - curso - aviso-prévio", "diferenças salariais - substituições" e "horas extras - cargo de confiança".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.  
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-134.617/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDINA DUTRA DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : A-RR-154.990/2005-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIZA LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores do FGTS do período trabalhado, porquanto a decisão impugnada encontra-se em parcial desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula 363 do TST.  
 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-413.036/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARINÊS DE OLIVEIRA POLONI  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-536.215/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ DA COSTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; unanimemente, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela União Federal no tocante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e não conhecer quanto ao tema participação nos lucros.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte Superior, por meio das Orientações Jurisprudenciais de nºs 58 e 59, firmou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUCESSÃO. INTERBRÁS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA.** A Interbrás, antes de ser extinta, pertencia ao mesmo grupo econômico da Petrobras, entretanto, com a extinção daquela, desfez-se a figura do grupo econômico prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT. A Lei nº 8.029/1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, atribuiu exclusivamente à União a responsabilidade pelas obrigações assumidas pela extinta Interbrás decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, o que leva a concluir que neste caso também estão compreendidos os débitos trabalhistas. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ARTIGO 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não há falar em afronta ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal de 1988, vez que restou incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido antes da promulgação da referida Constituição, assim, como a vantagem decorrente da participação nos lucros foi assegurada antes da Constituição Federal de 1988, impõe-se o respeito ao direito adquirido. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-540.475/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA C.S. DE CARVALHO REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO BENTO FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA AMBROSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão do Tribunal Regional expressa entendimento, na medida das questões suscitadas, estando cumprido o preceito de fundamentação das decisões. Não conhecido. JUSTA CAUSA. Tribunal Regional afastou a justa causa alegada pelo empregador, mediante a qualificação como engano, do fato da indicação de CPF errado na ficha do cliente e tomando em conta o passado funcional do reclamante. As alegações deduzidas sobre a qualificação do fato visam a que seja tido como ato de improbidade, desídia e indisciplina ou insubordinação, as quais constituem hipóteses previstas na lei, sem a descrição de fato típico ou de seus elementos caracterizadores, tarefa que é realizada em sede doutrinária e jurisprudencial, o que confere à matéria nítido cunho interpretativo. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.752/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ILKA CORRÊA FRANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA JURÍDICA DOS ABONOS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO. O acórdão do Regional consigna que o acordo coletivo que instituiu a verba denominada abono é expresso em afirmar que a vantagem não tinha caráter salarial e que seu pagamento era estendido apenas ao pessoal da ativa, sem aderir à remuneração para qualquer efeito. Assim, não há de se falar em violação do art. 457, § 1º, da CLT, visto que o Tribunal Regional adotou tese que prestigia a autonomia de vontade das partes e homenageia o princípio insculpido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-541.843/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA METNE ARNAUT  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMEIRE APARECIDA GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.  
 2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-558.205/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** : SELMA THERESINHA ROSA LUCHAQUEVICH  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

A decisão regional, ao entender que é trintenária a prescrição para ações que visem diferenças de recolhimento do FGTS, desde que proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Recurso não conhecido.



FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA - ARTIGO 477 § 8º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICABILIDADE.**

A Orientação Jurisprudencial nº 238 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais sedimentou o entendimento de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT aplica-se às pessoas jurídicas de direito público. Revelando a decisão recorrida consonância com a referida orientação, esbarra a revista no art. 896, § 4º, da CLT.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-559.781/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADORA** : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO DÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista da União; conhecer do recurso da Petrobras, por violação do art. 20 da Lei nº 8.029/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a União sucessora da Petrobras Comércio Internacional S/A - Interbrás, nas obrigações trabalhistas decorrentes da presente ação, ficando, em consequência, excluída da lixeira a PETROBRÁS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECURSO DA PETROBRÁS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIXEIRA. Determinando a Lei nº 8.029/90 a responsabilidade da União pelas obrigações advindas da extinção ou dissolução da Interbrás, configura-se a ilegitimidade passiva ad causam da Petrobras.

**Recurso conhecido e provido.**

**RECURSO DA UNIÃO - INDENIZAÇÃO DE SEIS SALÁRIOS - DECRETO-LEI Nº 2.421/88.** O recurso não merece ser conhecido, diante da ausência de prequestionamento do tema no julgado regional, que em momento algum apreciou a questão da indenização prevista no Decreto-Lei nº 2.421/88, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao recurso.

**Recurso não conhecido.**

**QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST.** Recurso de revista obstado diante da incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto não há na decisão recorrida qualquer menção ao tema, não havendo manifestação da Corte de origem sobre a questão da quitação enfocada nas razões do recurso de revista e a parte sequer instou o julgador a fazê-lo, uma vez que não interpôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar o tema, provocando a sua apreciação pela instância de origem.

**Recurso não conhecido.**

**DIFERENÇAS DE ANUËNIOS.** O inconformismo da reclamada esbarrava na inespecificidade do único aresto válido ao confronto, exato por não abordar as mesmas premissas fáticas lançadas na decisão paragonada, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-563.279/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO FICRISA AXELRUD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JORGE PEDRO ROYER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à ajuda alimentação, às horas extraordinárias e às anotações na CTPS. Conhecer do recurso de revista relativamente ao aviso prévio proporcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dez dias de aviso prévio proporcional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - A teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-564.404/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SILVIO LA ROCCA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR FREITAS MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adoção do divisor 175", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVISOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA INFERIOR A 44 HORAS SEMANAIS. NÃO PROVIMENTO. Na hipótese, os recorrentes cumpriram jornada de sete horas diárias, de segunda a sexta-feira, e o sábado é dia útil não trabalhado e remunerado e o domingo dia de descanso remunerado, revelando-se, dessa forma, correta a decisão do Regional que considerou a adoção do divisor 210 (30 X 7 horas) para o cálculo do valor-hora e não 175 (Inteligência do caput do artigo 64 da CLT). Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-567.052/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEIXEIRA MARANHÃO  
**RECORRIDO(S)** : AGROPECUÁRIA SANTANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

**RECORRIDO(S)** : JERÔNIMO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DA REMESSA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. É indubitável que a discussão quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário e da remessa de ofício, em razão da ausência de sucumbência tem natureza infraconstitucional, não importando em ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) o não conhecimento de recurso que não preenche os requisitos previstos em lei

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-579.799/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS MARCELINO DOS SANTOS ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas integração das horas extraordinárias e cheque-rancho na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração das horas extraordinárias e do cheque-rancho na complementação de aposentadoria e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Matéria não prequestionada, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

**Recurso não conhecido.**

**COISA JULGADA - OPÇÃO PELO REGULAMENTO DE 1991.** Inespecífica a jurisprudência colacionada, não se conhece do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64.**

A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais).

**Recurso não conhecido.**

**INTEGRAÇÃO DO CHEQUE RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

A jurisprudência desta Corte já se encontra sedimentada no sentido de que o cheque-rancho não integra a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrrisul (Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 7 e 8 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais).

**Recurso conhecido e provido.**

**INTEGRAÇÃO DA PARCELA HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

A Resolução nº 1600/94, expedida pelo Banrrisul com a finalidade de regular a complementação de aposentadoria, não determinou a integração da parcela horas extras no cômputo do benefício. Expressamente prevê como base de cálculo apenas o ordenado propriamente dito, quinquênios, gratificação de função, gratificação semestral e décimos terceiros salários.

**Recurso conhecido e provido.**

**NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Não restando demonstrada a violação ao disposto no art. 195, § 5º, da Carta Magna, não se conhece do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-586.459/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA APARECIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. A decisão é extra petita quando excede os limites definidos pelo pedido formulado pelo litigante. Na hipótese dos autos, o fato de a recorrente ter sido condenada subsidiariamente não significa que o provimento jurisdicional afastou-se do pedido, pois, na verdade, tal condenação advém do pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária. Não há portanto, julgamento extra petita quando se defere menos que o pedido, pois quem pede o mais pede também o menos. Se o pedido foi de responsabilidade solidária pode restar deferida a responsabilidade subsidiária, pois esta importa em reflexos menos danosos que aquela, estando englobada na primeira. Logo, não há violação do artigo 460 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-588.011/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : OTTO ADÃO WERNER  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

**ADVOGADA** : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve a parte valer-se dos embargos de declaração para obter esclarecimentos que possam complementar a decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional. Embargos de declaração aos quais se dá provimento parcial, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-590.403/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : TONIMAX MIRANDA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPUGNAÇÃO A SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não traduz negativa de prestação jurisdicional a eventual ocorrência de error in judicando. A nulidade em comento somente se configura quando a decisão impugnada mostra-se carente de fundamentação. Na hipótese vertente, não faltando ao acórdão recorrido a necessária fundamentação, tem-se que em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal não há falar. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-592.178/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : JEFERSON ANTÔNIO MARTINS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

**PROCESSO** : ED-RR-603.447/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MUNHOZ RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALLY MIRABELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que estes façam parte do acórdão prolatado às fls. 844/847, sanando, assim, a omissão denunciada, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Dessa forma, se os recorrentes alegaram violação de dispositivo da Constituição Federal e juntaram arrestos para confronto de teses, devem ser examinados expressamente tais fundamentos - ao que se procede nesta ocasião. A violação argüida, no entanto, não inviabilizaria o conhecimento do recurso, por falta do necessário questionamento da matéria, tal como posta no recurso de revista. De outro lado, os modelos transcritos tampouco se prestam ao exame pretendido, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Embargos de declaração providos, sem, no entanto, emprestar-se-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-610.665/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MARIA DE NAZARÉ CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**PROCURADORA** : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica violação literal e direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, de molde a inviabilizar o conhecimento do recurso de revista, quando a recorrente não demonstra a alegada negativa da prestação jurisdicional e a decisão recorrida foi suficientemente esclarecedora dos motivos de convencimento do julgador.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARREIRA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Nos termos da Súmula nº 126 do TST, não prospera a pretensão calçada na inequívoca necessidade de reavaliação do conjunto das provas carreadas aos autos e que serviram de lastro à decisão recorrida.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-616.072/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA PERACHI BORDIN  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-616.961/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : LAURY ROMAN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao adicional de periculosidade e quanto à prescrição, por ofensa ao artigo 193 da CLT e ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos e determinar a incidência do que preceitua o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal no que toca à retroação do quinquênio, considerado o ajuizamento da ação trabalhista; unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema concernente à integração do auxílio moradia (ajuda-aluguel), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar salarial a natureza da verba, determinando o pagamento dos reflexos desta nas férias com 1/3, gratificações natalinas e verbas rescisórias, como requerido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL COM INFLAMÁVEIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. PROVIMENTO. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional baseou-se no laudo pericial que concluiu que o obreiro desenvolvia suas atividades em área de risco definidas pelo postos de combustíveis de veículos automotores, não registrando, contudo, qual era a atividade efetivamente desenvolvida, nem especificando em que área o mesmo laborava, consignando, no entanto, que a eventualidade da exposição não constituía causa determinante para que não fosse pago o adicional. Nesse prisma, o apelo alcança conhecimento por ofensa ao artigo 193 da CLT. Aliás, esta Corte Superior já pacificou o entendimento a respeito da interpretação a ser dada ao referido artigo, concluindo que o mesmo exige, para efeito do deferimento do adicional de periculosidade, o contato permanente, ou seja, diário, ainda que de forma intermitente, do empregado com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (Súmula nº 364, item I). Recurso de revista de que se conhece, por ofensa ao artigo 193 da CLT e a que se dá provimento, neste particular, para extirpar da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DO AUXÍLIO-MORADIA (AJUDA-ALUGUEL) PAGO DURANTE AS TRANSFERÊNCIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO.** No caso, a egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que concluiu pela natureza indenizatória dos valores recebidos a título de auxílio moradia, para reembolso de despesas, durante os períodos em que o reclamante era transferido. Extraí-se, contudo, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que o egrégio Tribunal Regional não rechaçou a alegação de que o reclamante vinha recebendo a paga da verba em foco por longo período, consignando tão somente que se ele recebeu nesse longo período isso se deveu ao fato de ter sofrido sucessivas transferências. Na hipótese, ficou incontroverso nos autos tratar-se de parcela paga mensalmente e de forma habitual, por longos anos, ao reclamante para fazer frente às despesas de aluguel emergindo, assim, sua feição retributiva, representando um plus na remuneração, um acréscimo nos seus rendimentos, devendo integrar-se ao seu salário-base para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, no particular, para determinar o pagamento dos reflexos da parcela nas férias com 1/3, gratificações natalinas e verbas rescisórias, como requerido.

**PROCESSO** : RR-631.214/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : OLINDA CORRETORES DE SEGUROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**RECORRIDO(S)** : GENARO GOMES DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é necessário que a decisão guerreada esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão do Tribunal Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

**PROCESSO** : RR-631.345/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA ROCHA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID MARANHÃO ROCHA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria espontânea, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos do reclamante vez que não se referem exclusivamente à contraprestação pelo trabalho desenvolvido, ou seja, salário, strictu sensu, bem como ao não recolhimento dos depósitos do FGTS; e ainda, conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços à Empresa Pública, após a concessão do benefício previdenciário, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. SÚMULAS Nºs 219 E 329. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1.** A questão atinente aos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 219, vazada nos seguintes termos: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." No caso que ora se examina não foi o reclamante acompanhado por advogado do sindicato de sua categoria, requisito essencial para que fizesse jus aos honorários advocatícios, conforme também se posiciona a notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, substancia na Orientação Jurisprudencial nº 305 da Seção Especializada que estabelece, in verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-632.451/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : TEREZA DE JESUS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. IVONILDO PRATTS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arrestos trazidos a cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-632.582/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : WALTER DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. ADICIONAL DE 25%. ACORDO FIRMADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Se, em momento anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, as partes firmam "acordo" para incorporação de horas extras, trabalhadas ou não, acrescidas do adicional de 25%, nada obsta a que a remuneração das referidas horas se dê, acrescida do adicional ajustado.  
2. O fato de o empregador, por liberalidade, sob a égide da atual Constituição Federal e por curto período, remunerar as horas extras já incorporadas, acrescidas do adicional de 50%, não gera para o empregado o direito de exigir a incorporação de tais horas, acrescida desse adicional, se a tanto as partes não se obrigaram.  
3. Incorporadas as horas extras acrescidas de 25%, mediante os termos do "acordo" ajustado entre as partes, não se divisa alteração unilateral nociva do contrato de trabalho no que o empregador restabeleceu o pagamento de "horas extras incorporadas" com adicional de 25%, sem prejuízo de pagar as horas extras efetivamente trabalhadas acrescidas do adicional de 50%, como passou a dispor a Constituição Federal de 1988. Inexistência de afronta ao art. 468 da CLT e tampouco de contrariedade à Súmula n.º 51 do TST.  
4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-644.942/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BAR MAXIM'S LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : AZARIAS MARQUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.  
2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-647.479/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGANTE** : MARCELO ADVERSE  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração de ambas as partes, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS CABÍVEIS. Hipótese na qual o tema de mérito afeto ao dano moral ensejador do pagamento da indenização deferida na origem não foi, efetivamente, objeto de enfrentamento no acórdão prolatado por ocasião do julgamento do recurso de revista patronal. Cabíveis os embargos de declaração para esclarecer que está desfundamentado o apelo, no particular, por não apontar violação direta a dispositivo de lei, nem oferecer a confronto jurisprudência especificamente divergente do acórdão proferido na origem. Embargos de declaração conhecidos e providos para se prestarem esclarecimentos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS CABÍVEIS.** Hipótese na qual o tema afeto à regularidade da dispensa imotivada dos empregados de sociedade de economia mista restou decidido meramente sob a óptica da Súmula nº 390 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo sido aplicada à espécie a disposição restritiva do artigo 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, sem que fosse apreciado o conhecimento do apelo por violação do caput do artigo 37 da Constituição Federal expressamente apontada no recurso de revista do reclamante. Omissão que, por sua natureza, não implica a alteração do teor do julgado embargado, uma vez que a previsão constitucional assecuratória do respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência pelos órgãos integrantes da administração pública não guarda correspondência direta com o tema em debate nos autos, razão pela qual não poderia ter sido diretamente afetada pelo resultado do julgamento, em que apenas observou-se a orientação jurisprudencial predominante em sede extraordinária. Embargos de declaração conhecidos e providos para se prestarem esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-650.710/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ALBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. LITISCONSORTE PASSIVA. INTEMPESTIVIDADE. Inaplicável ao processo do trabalho o art. 191 do CPC, a teor do art. 769 da CLT, em face da incompatibilidade daquele preceito com o princípio da celeridade que o informa. Intempestivo o recurso de revista protocolado após o prazo de oito dias, com lastro no litisconsórcio passivo e no fato de contarem, as rés, com procuradores distintos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 310 da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.418/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN - PA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OZIAS MELO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar - nulidade - supressão de instância"; "prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS"; e "prescrição quinquenal - limitação".

**EMENTA:** RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. AFASTAMENTO. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. FGTS. DIFERENÇAS. MATÉRIA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Em se tratando de recurso ordinário contra sentença proferida no primeiro grau de jurisdição que se atém ao exame de matéria prejudicial ao mérito da causa, como é o caso de prescrição, nada obsta a que o Tribunal Regional do Trabalho receba o recurso em seu efeito devolutivo amplo e, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, desde logo julgue a lide se a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediata apreciação. Incidência, por analogia, do artigo 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/01.  
2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.922/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM FRANCISCO SALES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

**RECORRIDO(S)** : REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EVANILDE DIAS P. RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando parcialmente o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 65/66), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca da questão ventilada na presente preliminar; e II - julgar prejudicado o exame do tema "trabalhador rural - atividade sem fins lucrativos - caracterização".

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subseqüente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

3. Acórdão que se abstém de examinar questões relevantes, suscitadas em embargos de declaração, incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-654.024/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIO SÉRGIO SPOLADORE  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SEGUNDA VEZ CONSECUTIVA AO MESMO PROPÓSITO. CONTEÚDO IM-

PUGNATÓRIO. Hipótese na qual o julgado embargado não padece das imperfeições enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil e, pela segunda vez, são interpostos embargos de declaração. O desvirtuamento da finalidade precípua do instrumento processual em uso se notabiliza pelo conteúdo impugnatório das razões deduzidas pelo ora embargante. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-654.504/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : POLIDORO JOSÉ ÁVILA DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S. A.)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do v. acórdão recorrido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Observados os termos da norma coletiva que rendeu ensejo ao pagamento de diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, a qual, de outro lado, não assegura aos empregados a incorporação definitiva das aludidas diferenças, não se divisa violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI do TST.

3. Embargos de declaração parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-655.099/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GASPARINO SÉRGIO DOS SANTOS SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "dispensa imotivada - sociedade de economia mista - estabilidade - reintegração"; "indenização adicional"; e "honorários periciais".

**EMENTA:** DESPEDIDA. EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, a empresa pública e a sociedade de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal.

2. Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST e da Súmula nº 390 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-655.240/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARGARIDA ISAAC

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional - horas in itinere pagas"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação - acordo coletivo - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE

1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), especialmente permitindo a negociação coletiva visando à redução de salários e a flexibilização da jornada de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV).

2. Na interpretação de acordos e convenções coletivas, prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada, tendo em vista que, mediante a negociação coletiva, obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas.

3. Se as partes decidiram delimitar as horas in itinere, há de se conferir validade à cláusula de instrumento coletivo, sendo incabível interpretação extensiva à norma coletiva para deferir diferenças de horas de acordo com o tempo despendido no percurso, sob pena de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.



**PROCESSO** : RR-657.422/2000.4 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME  
AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CORRETORA DE IMÓVEIS SEGURA  
LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais contábeis; unanimemente, conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpá-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-660.266/2000.9 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURANÇA  
DADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO GIFFONI ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FI-  
LHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho"; "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e "suplementação de aposentadoria - auxílio-doença - Regulamento do Plano de Benefícios".

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. QUESTÃO JURÍDICA. SÚMULA Nº 297, ITEM 3, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante a atual redação da Súmula nº 297, item 3, do Tribunal Superior do Trabalho, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

2. Se o Regional silencia, a despeito de instado a posicionar-se acerca do teor de dispositivo contido no Regulamento do Plano de Benefícios da Reclamada, o qual supostamente inviabilizaria o deferimento de diferenças de suplementação de aposentadoria ao Autor, opera-se o prequestionamento ficto no tocante a tal questão jurídica, o que obsta, em derradeira análise, o acolhimento de preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : ED-A E AG-ED-RR-660.695/2000.0 -  
TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA  
DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : HÉLIO DA SILVA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-664.577/2000.9 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELI GRAÇAS SIMISS GIRARD DA SIL-  
VA MOREIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente dispostas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos impõe-se, mormente quando as razões deduzidas pela parte nitidamente visam a rediscutir o teor da decisão embargada, no que tange à conclusão da Turma pelo direito da reclamante ao intervalo intrajornada de uma hora em virtude da prestação habitual de labor extraordinário. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-664.749/2000.3 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME  
AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSI-  
FICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGAS RIBEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, sendo devido tão-somente o pagamento das horas trabalhadas e ainda, não conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SD). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-666.397/2000.0 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME  
AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-  
GO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CU-  
NHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM PEREIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO  
JARDIM

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere". Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário utilidade - habitação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-habitação. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. HORAS IN ITINERE. PÁTIO DA EMPRESA. SÚMULA Nº 90. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 DA SBDI-1 (TRANSITÓRIA).** Correta a decisão que adotou o entendimento de que o tempo gasto pelo empregado no deslocamento no interior da empresa, sendo esta composta de área de grande dimensão e não servida por transporte público regular, até o local de trabalho caracterizado como de difícil acesso, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador. Recurso de revista de que não se conhece, no particular, por encontrar-se a decisão em consonância com a orientação traçada no item I da Súmula nº 90 do TST.

**2. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA Nº 367.** A habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à consecução do trabalho não se reveste de natureza salarial. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.

**3. DESCONTOS FISCAIS. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 368.** Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação (Súmula nº 368). Recurso de revista de que se conhece, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-677.700/2000.9 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME  
AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIA MARTINS CAVALCANTI DE OLI-  
VEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES  
FREIRE LUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS  
BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.** Encontra-se superada pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Aplicável, no caso, o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, que dispõe não ser apta a configuração do dissenso, divergência ultrapassada por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-677.927/2000.4 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LT-  
DA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO PAROLA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE  
CARGA E DESCARGA DO PORTO DE  
SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHA-  
DO

**DECISÃO:**Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 477/478), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca das violações apontadas aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 111 da Constituição Federal; e II - julgar prejudicado o exame do recurso no tocante ao tema "ação de cumprimento - sentença normativa - reforma - extinção".

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subseqüente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

3. Acórdão que se abstém de examinar violações de dispositivos constitucionais, suscitadas em agravo de petição e renovadas em embargos de declaração, incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-705.909/2000.7 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ANGELINO ARY PROVITINO E OU-  
TROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS  
SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-ED-RR-706.143/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : DARK REJANE SILVA MAFFIOLETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o reexame da matéria decidida e sobre a qual não houve manifestação alguma no prazo recursal. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-706.151/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ADI BORDIGNON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**PROCURADOR** : DR. ISAIAS FONSECA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : A-RR-714.009/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reautuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que dá provimento a recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI do TST.  
 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-718.650/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.  
 2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-720.282/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ITAMAR JANUÁRIO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**PROCURADOR** : DR. ALMIR HOFFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional suscitada pela parte. Nesse contexto, impõe-se esclarecer que o recurso de revista, quanto ao tema alusivo aos limites da condenação das verbas deferidas, não enseja conhecimento com lastro na alegada afronta ao artigo 290 do Código de Processo Civil. Com efeito, a norma legal preconiza que as prestações periódicas incluem-se no pedido, independentemente de formulação expressa pelo autor. O entendimento consagrado pela Corte regional, a seu turno, cuida de limitação temporal da condenação ao pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço e inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas. Hipótese de incidência do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-721.895/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GABRIEL SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARRERA. VALIDADE

1. O "quadro de carreira" apto a inviabilizar o reconhecimento de equiparação salarial supõe dele constar critérios de promoção por antiguidade e por merecimento.  
 2. Inválido o quadro de carreira de que não constem critérios de promoção por antiguidade e por merecimento.  
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-723.101/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS TORRES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI Nº 8.880/94. CRITÉRIOS. CÁLCULOS. O caput do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 estabelece o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores de cruzeiro real em URVs, entretanto não dispõe que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV do primeiro dia do mês. Segundo jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte superior, está correto o cálculo do salário de março a partir do valor da URV do dia do efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI Nº 8.880/94. CRITÉRIOS. CÁLCULOS. O caput do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 estabelece o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores de cruzeiro real em URVs, entretanto não dispõe que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV do primeiro dia do mês. Segundo jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte superior, está correto o cálculo do salário de março a partir do valor da URV do dia do efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-723.103/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO CELSO MOTA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. PRECEITOS LEGAIS. REFERÊNCIA EXPRESSA NO JULGADO. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. A alegação de nulidade fundada na assertiva de ter havido omissão do Tribunal Regional acerca da análise do preceito legal listado nas razões de revista não conduz ao sucesso do apelo. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST preconiza que, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, o que se constata na espécie, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais invocadas no arrazoado recursal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. PRECEITOS LEGAIS. REFERÊNCIA EXPRESSA NO JULGADO. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. A alegação de nulidade fundada na assertiva de ter havido omissão do Tribunal Regional acerca da análise do preceito legal listado nas razões de revista não conduz ao sucesso do apelo. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST preconiza que, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, o que se constata na espécie, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais invocadas no arrazoado recursal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94.** O entendimento do Tribunal Regional no sentido de revelar-se correto o critério de conversão do salário em URV pelo valor apurado na data do pagamento da contraprestação aos empregados guarda sintonia com o que consagra esta Corte superior, razão por que não viola a literalidade do artigo 7º, VI, da Constituição da República. Precedentes. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, consoante o disposto na Súmula nº 333, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727.697/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR CORREIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA BELISÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Prescrição Quinquenal. Contagem do Prazo", por divergência jurisprudencial, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos citados temas.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL. A matéria em exame já se encontra pacificada nesta Corte uniformizadora, nos termos da Súmula nº 308-I, de seguinte teor: "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO APENAS EM RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO.** A alegação de afronta ao artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho não impulsiona o recurso de revista, uma vez que o Tribunal Regional fixou sua fundamentação no exame da prova constante dos autos (cartões de ponto), independentemente de quem a produzira, não se dedicando ao exame da matéria sob o ângulo subjetivo. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Acrescente-se, ademais, que a análise dos documentos apresentados pela reclamada, culminando em sua condenação, mormente quando se trata de cartões de ponto, não acarreta ofensa ao artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, os modelos colacionados carecem de especificidade, nos precisos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329 do TST). A Súmula nº 219 do TST, por seu turno, consagra entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-727.704/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : LAUDICÉIA PIRES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PROVA DO TEMPO RESIDUAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO EM QUANTITATIVO INFERIOR AO POSTULADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE NÃO CARACTERIZADO.** 1. O Tribunal Regional asseverou, com lastro na prova coligida nos autos, que a reclamante extrapolava sua jornada diária de trabalho em minutos residuais anteriores e posteriores a prestação de serviços. Nesse contexto, perquirir alegações em sentido contrário encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 desta Corte superior. 2. Não caracteriza julgamento fora dos limites da lide o deferimento de pedido em quantitativo inferior ao postulado na petição inicial. O Juízo de primeiro grau, no caso concreto, julgou nos limites da lide, concedendo pleito de horas extras resultantes dos minutos residuais em

quantidade inferior ao postulado, de acordo com a prova produzida. Restou, portanto, observada a máxima "quem pode o mais, pode o menos". Não há falar em violação dos artigos 128, 264, 303 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª DIÁRIA. JORNADA DE TELEFONISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Pretensão alusiva às horas extras excedentes da 6ª diária deferida em razão do exercício das tarefas de telefonista pela reclamante em 80% da sua jornada de trabalho. Ausência de conflito jurisprudencial com arestos que não se firmam em idênticas premissas fáticas. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-733.081/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO IRENO CALEFE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, a que se dá provimento para, anulando o acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-734.427/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS PAVANELLO  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL E DISSÍDIO COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Os modelos colacionados não se prestam ao confronto pretendido, porque ora são oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, ora não trazem a fonte de publicação. Inteligência do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho e incidência do óbice constante da Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

O recurso de revista neste aspecto também não logra conhecimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria. Saliente-se que, não obstante tenha constado dos embargos de declaração interpostos tal questão, em momento algum foi examinada no Tribunal Regional. Incidência do óbice contido na Súmula nº 297, I, do TST. Ressalte-se, ademais, que, no presente caso, não há como se aplicar o entendimento consagrado no item III da referida súmula, tendo em vista que não se está diante apenas de uma questão jurídica. A matéria ora em debate somente se resolveria com o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, consoante os ditames da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-737.399/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : NILSON JORGE DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Segundo entendimento consagrado pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o que se traduz no precedente nº 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.

**PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Esse é o teor da Súmula nº 275 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Incidência da previsão restritiva constante do § 5º do artigo 896 da CLT, obstativa do reexame da matéria mediante recurso de revista. Recurso de que não se conhece.

**REENQUADRAMENTO.** A decisão que confirma serem devidas ao reclamante diferenças salariais resultantes de uma empregadora não haver observado o próprio plano de cargos e salários que instituiu, relativamente aos critérios de antiguidade e merecimento consagrados pelo artigo 460 da CLT, na concessão das promoções, não consubstancia violação do disposto no artigo 1090 do Código Civil Brasileiro. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Esse é o teor do item I da Súmula nº 219 do TST, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista de que não se conhece, na forma do disposto no artigo 896, § 5º da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-741.428/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI  
**EMBARGADO(A)** : CAETÊS SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO PONZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que estes façam parte do acórdão prolatado às fls. 760/765, sanando a omissão denunciada, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Dessa forma, se a sentença restabelecida em sede de recurso de revista também declarou a existência de sucessão, mas manteve o sucedido no pólo passivo da lide, deve ser aclarada essa situação na parte dispositiva do acórdão ora embargado, consoante os fundamentos nele expendidos. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-744.891/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de proceder a novo julgamento dos embargos de declaração colacionados às fls. 322/323, esclarecendo quais as circunstâncias fáticas que ensejaram o convencimento de que a utilidade fornecida pela empresa era indispensável para a execução do contrato de emprego.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O entendimento de que determinada vantagem fornecida era indispensável para o serviço pressupõe a existência de circunstâncias fáticas que o respaldem. Não sendo reveladas essas circunstâncias, mesmo quando o juízo é instado por meio de embargos de declaração, o pronunciamento decorrente padece de vício de procedimento, implicando negativa de prestação jurisdicional.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.913/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : IRENÍ DE ARAÚJO FURTADO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Se do acórdão revisando consta que a empregada esteve investida na função de confiança por mais de dez anos, resta justificada a sub-sunção do caso concreto à súmula em foco. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, não se habilita a conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL, ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DISPENSA APÓS A DATA-BASE. INDEVIDA.** Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 quando, computando-se o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final do contrato de trabalho é projetado para data posterior à data-base da categoria profissional do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEIS DE NOS 1.060/50 E 5.584/70. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 297 DO TST.** Os aspectos da controvérsia pertinentes à falta de atendimento dos requisitos insertos nas Leis de nos 1.060/50 e 5.584/70 pela reclamante não mereceram exame pela Corte regional. Resulta daí que o recurso de revista não pode ser conhecido em razão do obstáculo intransponível da Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.761/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 277 DESTA CORTE. Se a decisão recorrida não aborda a questão articulada no recurso de revista, nem fora instada a fazê-lo com a interposição dos embargos de declaração, carece de prequestionamento o tema, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. No mesmo diapasão, a invocação de contrariedade da Súmula 277/TST, que não se verifica, haja vista que a discussão residuiu na validade e eficácia de acordo coletivo superveniente à sentença normativa, que importou na desistência das ações coletivas já ajuizadas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.924/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VERA JUSSARA SOLETTI POPOLEK  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. QUESTÃO AFETA A EXAME DE PROVA. SÚMULAS DE NOS 102, I, E 126 DO TST. É insusceptível de revista, em face do obstáculo intransponível das Súmulas de nos 102, I, e 126 do TST, entendimento do Tribunal Regional que dirimiu a controvérsia à luz da prova dos autos, no sentido de que a reclamante não estava subsumida na norma inserta no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não executava atribuições de fidúcia bancária nem detinha subordinados ao seu comando. Para albergar, dessarte, entendimento em sentido contrário ao da Corte regional, necessário se faria o revolvimento de matéria fático-probatória, tornando-se inviabilizada a aferição de ofensa à lei ou de divergência jurisprudencial acerca da questão. Recurso de revista de que não se conhece.



**JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DO PONTO. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.** "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Na linha dessa jurisprudência, os ônus que recaem sobre o empregador, de manter os registros do ponto e de apresentá-los em juízo quando necessário, acarretam a consequência processual da inversão do encargo probatório, o que dá azo à condenação ao pagamento de horas extras com base na jornada declinada pelo autor, se de tal encargo não se desincumbir o reclamado. Decisão do Tribunal Regional em sintonia com o disposto na Súmula nº 338, I, do TST não comporta revista, ante o que dispõe o artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A HORAS EXTRAS COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Pretensão alusiva a compensação dos valores pagos sob a rubrica de gratificação de função com os deferidos ao título de horas extras. Ausência de conflito jurisprudencial com arestos que não se firmam em idênticas premissas fáticas. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-758.771/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO JOANA D'ARC LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO CÔGO

**RECORRIDO(S)** : IRACEMA MARTA DE MOURA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SBDI-1 desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-758.888/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : PAULO BITU COUTINHO

**ADVOGADO** : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÊLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FÉRIAS. PERDA DO DIREITO. LICENÇA REMUNERADA POR MAIS DE TRINTA DIAS. ARTIGO 133 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. Não há como reconhecer a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1, diante da ausência do necessário prequestionamento da matéria nela versada. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST. De outro lado, também não se constata a apontada violação do artigo 1º, item II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que o Tribunal Regional do Trabalho decidiu aplicar ao caso concreto dos autos o disposto no artigo 133, II, da CLT, que trata expressamente da perda do direito às férias do empregado que permanecer por mais de trinta dias em gozo de licença remunerada durante o respectivo período aquisitivo, ao passo que a legislação eleitoral invocada pelo reclamante não se refere especificamente à questão ora em debate, mas simplesmente assegura a percepção de vencimentos integrais àqueles que se afastarem do trabalho para concorrer a cargos eletivos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-758.954/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ LUIZ COUTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e fixam-se as custas processuais, com recolhimento ao final, pela reclamada, na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-764.445/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : IONE APARECIDA XIMENES RODRIGO

**ADVOGADO** : DR. JUVENIL FLORA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista empresarial.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentada a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão a Corte regional. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.** Nos termos do item III da Súmula nº 338 do TST, os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório, que passa a ser do empregador. Deve prevalecer a jornada declinada na petição inicial se o reclamado não se desincumbir de seu encargo. No caso concreto, o demandado não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade dos cartões de ponto juntados aos autos como meio de prova com relação ao horário de saída da reclamante. Certo, ainda, que os registros de ponto foram infirmados pela prova oral produzida, restando demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, em especial o item II da Súmula nº 338. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-769.402/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : JAIR SALES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional esposou entendimento no sentido de que não havia possibilidade de proceder à compensação das folgas anuais concedidas com as horas extras deferidas ao reclamante, uma vez que a reclamada não apresentou acordo de compensação de jornada. A pretensão de se estabelecer contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte superior não viabiliza a revista, porquanto a possibilidade de compensação de jornada com observância do parâmetro temporal da anualidade (banco de horas) requer previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e não se confunde com a compensação semanal preconizada na referida súmula. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS DE SOBREVISO.** Consignando o Tribunal Regional que o reclamante permanecia em estado de prontidão para o trabalho, caracterizado pela existência de escala, com efetiva restrição à sua liberdade de locomoção, não há como enquadrar o caso na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. O conhecimento do presente recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.647/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : NORONHA BRAVO CAMINHÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NEUTEL ANDRADE LIMA NETO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IRAPUAN DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIRÃO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por que extemporâneo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, firmou entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de revista protocolizado pela parte antes da publicação do acórdão do Tribunal Regional prolatado nos embargos de declaração por ela mesma interpostos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-788.136/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO RIO BRANCO - ESCOLA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**RECORRIDO(S)** : RENATO LUIS PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CLÉCIO MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROFESSOR. FÉRIAS. PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR. REMUNERAÇÃO. O entendimento plasmado no acórdão do Tribunal Regional, no sentido de ser devido o pagamento da remuneração das férias do professor no período de recesso escolar, não afronta a literalidade do artigo 322, caput e § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não diverge, igualmente, da tese sufragada em arestos de que, se o professor gozar férias no período de recesso escolar, não poderá auferir novo pagamento a título de remuneração de férias, porquanto não consta do texto da decisão revisanda que o autor haja usufruído férias no período do recesso escolar. Hipótese de incidência do disposto no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.** Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas sim da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou com a carência econômica do empregado, consoante disposto nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-789.913/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

**RECORRIDO(S)** : CLAUDENES ALVES DE SALES

**ADVOGADO** : DR. DAGMAR JORGE RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 17. DJU DE 11/08/03. Definido pelo reclamante o período em que não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, a empresa atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Recurso de revista de que não se conhece.

**FGTS. DIFERENÇAS. PROFERIMENTO DE DECISÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO PEDIDO.** A assertiva da reclamante em que se baseia a recorrente para afirmar a configuração de julgamento ultra petita na hipótese - "desde o início de 1.995, a empresa não vem efetuando os depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante" - não torna as decisões proferidas nas instâncias percorridas contrárias ao que estabelecem os artigos 128 e 460 do CPC, porque efetivamente observaram os limites do pedido expressamente deduzido, que abrange a totalidade do período trabalhado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-789.955/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO

**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. SAULO COLAÇO CHAVES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista ante o óbice contido na Súmula nº 214 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". **Recurso de revista de que não se conhece ante o óbice contido na Súmula nº 214 desta Corte.**

**PROCESSO** : RR-795.778/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOSÉ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO VISSOTO PREVIDELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta egrégia Corte Superior. A Súmula nº 381 já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-796.999/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS LIMA SAPUCAIA  
**RECORRIDO(S)** : NEILTON NIEL DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. JAYME NELITO COY FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA - TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - EMPRESA DE TELEFONIA - TRABALHO PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA. O fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia, por si só, não lhe retira o direito à percepção do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85, se incontestado nos autos que exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas. A aludida Lei, assim como seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86), não restringe em sua redação o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, bastando, apenas, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, que fique configurada a exposição do empregado ao risco, em virtude do contato físico com instalações e/ou equipamentos energizados. Incide na hipótese a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-803.541/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : VAGNER DE LORENZI CANEVER  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para a simples insurgência contra a tese de mérito adotada na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-805.363/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BALFAR S.A.  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ELENA VIANA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-  
 RIAS LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada com relação aos temas "DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTERJORNADAS", "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA BASE DE CÁLCULO" e "DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto aos segundo e terceiro temas para a) determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; b) autorizar a retenção do imposto de renda, calculado ao final sobre o montante total da condenação, na fórmula da Súmula nº 368.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA.

**1.- CONTRIBUIÇÃO FISCAL. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO.** Há que se reformar o acórdão que determina, para o cálculo das contribuições fiscais, a aplicação das diferenças de alíquotas havidas entre a data do vencimento das parcelas pleiteadas e o pagamento do crédito. Com efeito, a interpretação da matéria já não mais comporta nenhuma discussão, encontrando-se pacificada, nesta Corte, pela parte final do inciso II da recente Súmula nº 368: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**2.- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.** Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Se o Tribunal Regional entende que o referido adicional incidiria sobre a remuneração do empregado, restaram contrariadas a jurisprudência pacificada deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento.

**3.- HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTERJORNADA.** Há que se manter a decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias pela não concessão do intervalo interjornada, parcela de caráter essencialmente indenizatório, visando a compensação do obreiro pelo não gozo do intervalo para descanso entre duas jornadas. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-810.431/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - proporcionalidade"; conhecer, à unanimidade, o recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios. Requisitos da lei nº 5.584/70. Súmulas 219 e 329", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1.- ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 361. NÃO CONHECIMENTO. Conforme entendimento consagrado na Súmula nº 361 do TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Recurso de revista de que não se conhece. 2.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988 na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. In casu, o egrégio Tribunal Regional afirmou, peremptoriamente, que não há comprovação de ter o autor reunido todas as condições da Lei nº 5.584/70, exceto a assistência sindical, a fazer presumir a miserabilidade econômica do obreiro, o que desatende ao preconizado nos verbetes sumulares adrede mencionados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-814.926/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)  
**ADVOGADA** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO DE MENESES MALLHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada para determinar que da parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar que se dá provimento ao recurso de revista para "restabelecer a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade do Banco Bandeirantes S/A pelos débitos trabalhistas existentes, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, manifeste-se, como entender de direito, a respeito dos demais temas constantes do recurso ordinário de fls. 381/427. Em consequência, analise-se, também, o recurso ordinário do Reclamante cujo exame o Tribunal de origem julgou prejudicado".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO

1. Incorre em omissão decisão de Turma desta Corte que, inadvertidamente, refuta a preliminar que ensejou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pelo Tribunal Regional, e olvida-se de determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento das questões de mérito veiculadas no recurso ordinário.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, manifeste-se, como entender de direito, a respeito das demais matérias veiculadas no recurso ordinário do Reclamado.

**PROCESSO** : A-AIRR E RR-145/2002-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES - SECOM  
**ADVOGADA** : DR. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR. JULIANA VIGNOLI BESSA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO PROVETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso (Súmula nº 422 do TST).

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 23 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir literalmente os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR E RR-441/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GOELDE DE SOUZA CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DR. ANA MARIA MORAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (art. 897, §§ 5º e 7º, CLT, e Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X, TST).

2. Se o advogado da parte não providencia a autenticação das peças trasladadas, por qualquer forma, patente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

3. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : A-AIRR E RR-1.820/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR ARSAND  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento contra decisão regional proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-643.370/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CIRENE COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-739.416/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 18 de outubro de 2006 às 09h00

**PROCESSO** : AIRR-17/2001-035-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS VIANNA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉRCULES DE SOUZA CALBAR  
**PROCESSO** : AIRR-34/1994-020-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS LERRER - COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ALFREDO SALDANHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). RENI MARCÍLIO DOTTO

**PROCESSO** : AIRR-42/2003-013-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO FIGUEIROA  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALÉCIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO BARRA

**PROCESSO** : AIRR-68/2001-121-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO VIVIAN  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**PROCESSO** : AIRR-77/1996-551-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : ESTEVO SEHOREK  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO RICARDO SIEBEN

**PROCESSO** : AIRR-99/2002-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE SALANDINI MARQUES  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA

**PROCESSO** : AIRR-108/1993-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH OLIVEIRA COSTA FILHA  
**ADVOGADA** : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**PROCESSO** : AIRR-110/2004-046-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : OSMARINA PINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO PHOLS

**PROCESSO** : AIRR-158/2004-006-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAN DE SIMONI  
**ADVOGADO** : DR(A). MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

**PROCESSO** : AIRR-162/2005-006-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO CÉSAR COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO

**PROCESSO** : AIRR-163/2004-103-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO PAULO FERREIRA

**ADVOGADA** : DR(A). IRANI BUZZO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO

**PROCESSO** : AIRR-165/2004-920-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CLOTILDES BERNARDES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA

**PROCESSO** : AIRR-174/2005-008-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LUIZ TEIXEIRA DE LUCAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

**PROCESSO** : AIRR-177/2004-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : DELVIRO MENDES BORGES  
**ADVOGADA** : DR(A). IVANA LAUAR CLARET

**PROCESSO** : AIRR-184/2005-010-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DULCE MARIA PONTE NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA MARA FARIAS PEIREIRA

**PROCESSO** : AIRR-189/1997-063-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE SIMON DIAS

**PROCESSO** : AIRR-189/2004-333-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JULIANO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR(A). GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMILA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL S.A. - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-199/1998-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INTERUNION HOLDING S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PALERMO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MAZINI JORGE BRANCUTTI  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

PROCESSO	: AIRR-203/2002-472-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-301/2005-027-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-368/2003-231-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO VAMONDES KUSCSAR	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: EDSON ANDREOLI AREND
ADVOGADA	: DR(A). ROSALINA FÁTIMA GOUVEIA	ADVOGADA	: DR(A). ADÃO NASCIMENTO DA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE MARIA BURATTO
PROCESSO	: AIRR-212/2003-005-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-307/2004-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-403/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEBAHIA CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). LUDMILA VIANA NUNES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOÃO MOACYR DA SILVA PARANHOS FILHO	AGRAVADO(S)	: LVS TECNOLOGIA LABORATORIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO	ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS R. ALECRIM
AGRAVADO(S)	: JESUS HUMBERTO BERMEJO MARTIN EPP (SOS MIAMI) E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA GARBO PAGNI	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.
PROCESSO	: AIRR-214/2002-038-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIA DE ANDRADE WOISKY	ADVOGADO	: DR(A). DANIELA CRISTINA MAVIEGA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-316/2005-113-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-407/2004-036-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: JB COMERCIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: KATIA RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	: ALCIMAR GOMES	AGRAVADO(S)	: JESU ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSVALDO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO KALACHE DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-425/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 214/2002-8		PROCESSO	: AIRR-317/1997-225-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-214/2002-038-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: PRÓ RIO ESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON LUIZ MAZZINI	AGRAVADO(S)	: ALOISIO DUTRA AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO KALACHE DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR TEIXEIRA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). DAVID DA SILVA
AGRAVADO(S)	: KATIA RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JADIR PIMENTEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CENTRO TÉCNICO DA QUALIDADE E INSPEÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	PROCESSO	: AIRR-343/2004-125-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO RABELO MACEDO
AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-428/2002-077-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 214/2002-0		ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO VIRGÍLIO
PROCESSO	: AIRR-217/2004-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BENEDITINI	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	AGRAVADO(S)	: FILTROS MANN LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-354/2003-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-431/2003-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MARPA E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR-284/2002-641-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JANE MARIA LISSONI LEONARDO	AGRAVADO(S)	: ALINE RODRIGUES SANTANA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). LUIS ALBERTO DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	: PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-432/2004-038-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GENOIR MARCHIORO	PROCESSO	: AIRR-365/2005-018-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR-286/2003-003-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESMALÉ - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CLARISSE DINELLY FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ AFFONSO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO GUANAES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	PROCESSO	: AIRR-453/2001-011-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO COSTA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-367/2004-005-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO
		AGRAVADO(S)	: PETRÚCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TATIANE SANTOS DE MORAES
		ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ROZANI MARIA DIAS GOMES



PROCESSO : AIRR-453/2003-059-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-503/2005-009-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-595/1989-001-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BAXTER HOSPITALAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	PROCURADOR : DR(A). EDILSO DA SILVA VALENTE
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO CORREA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : CRISTIANE GONÇALVES MIRANDA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANÉAS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : LUIMAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORDAN SISTEMA ELÉTRICO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAOLILLO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	PROCESSO : AIRR-625/2000-006-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-463/2003-071-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-518/2005-063-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SÔNIA SILVA RAMIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : LÁZARO ALVES DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA MIXTRO	ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 625/2000-0
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO IRMÃOS TREVISAN LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : AIRR-625/2000-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI	PROCESSO : AIRR-531/2001-094-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-469/2003-254-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES	AGRAVADO(S) : SÔNIA SILVA RAMIRES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S) : VALTAIR GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE SIMÕES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 625/2000-3
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO : AIRR-544/2004-005-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-628/1996-004-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-471/1996-151-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO MOTTA
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR AGUIAR SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : VALDIVINO CLARINDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GLÓRIA NATALINA ROCHA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	PROCESSO : AIRR-637/1990-012-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-480/2002-068-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-546/1999-512-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE BARBOSA MEIRA	AGRAVADO(S) : MONNYSHARA TREMARIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GASPARINI	ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : W. A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-561/1999-040-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GODOY	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-639/2005-101-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-493/2000-121-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA SOARES	AGRAVADO(S) : ERNANI ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES
ADVOGADA : DR(A). ANA ZÉLIA BLANC FARIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : KATIANE DOS SANTOS MAUÉS
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	PROCESSO : AIRR-565/2001-096-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
ADVOGADA : DR(A). LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : PRESI - PRESTADORA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS W & D LTDA.
AGRAVADO(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO : AIRR-646/2002-120-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : MARIO SCOROBOATEI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
PROCESSO : AIRR-498/2001-611-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-591/2003-253-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IGOR RAFAEL MARQUES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER
AGRAVANTE(S) : ALBERTO FAÇCIN S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS GIMENES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SONNESTRAHL	AGRAVADO(S) : GUNTHER BANTEL E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIOGO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO	



PROCESSO	: AIRR-653/1997-461-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-736/2003-050-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-835/2001-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCURADORA	: DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: ELIZIÁRIO BARBOZA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: DR(A). EDVALDO APARECIDO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ADÃO LUIZ DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MORETTI	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-665/2005-013-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DR(A). AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES	PROCESSO	: AIRR-835/2004-461-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR-744/2005-751-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDSON PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ELI LEONEL OLIVEIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: AUGUSTO GILSEU MULLER	AGRAVADO(S)	: LESSA & BARRA LTDA.
PROCESSO	: A-RR-673/2004-017-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO REHBEIN	PROCESSO	: AIRR-836/2002-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-766/2003-070-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SUREIA ISMAEL TORTORELLO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA TRAD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	ADVOGADO	: DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA	AGRAVADO(S)	: VÂNIA GALVÃO COELHO
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ GRIGNA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
		ADVOGADA	: DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-691/1997-017-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-788/2003-070-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-842/2001-014-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: RENNÉ NASCIMENTO RUDNER
PROCURADORA	: DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). LEONEL DIAS LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	: CIZOMAR CORRÊA DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: JOÃO GERALDO RUETE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE JUNCO	ADVOGADO	: DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA	ADVOGADO	: DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MAZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	ADVOGADO	: ANÍSIO DIAS VIEIRA	PROCESSO	: AIRR-852/2005-009-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-802/2005-121-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DALVA FERREIRA MOTA
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
		AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM
PROCESSO	: AIRR-703/2004-003-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: EVÂNIA JOSEFA FRANÇA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-860/2003-731-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE RUFINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	PROCESSO	: AIRR-804/2005-012-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE ASSIS LOPES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG	AGRAVADO(S)	: EDSON IZAGUIRRE FERREIRA
		PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-704/2003-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DA SILVA MENDES	AGRAVADO(S)	: ELISEU KOPP & CIA. LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ISER
AGRAVANTE(S)	: NERES E SAMPAIO LTDA. (POSTO SÃO RAIMUNDO)	AGRAVADO(S)	: ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-861/2003-100-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR-814/2004-002-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NUNES DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIONOR SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ ALQUATI
		ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S)	: NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
PROCESSO	: AIRR-721/2003-091-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NADILSON VIEIRA NOBRE	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-865/2003-201-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LÚCIO MARQUES	PROCESSO	: AIRR-814/2004-002-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FÁRIA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S)	: JAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ NADILSON VIEIRA NOBRE	ADVOGADO	: DR(A). MAURO BIANCALANA
PROCESSO	: AIRR-733/2001-027-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO				
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.				
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL				
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA BASTOS PEREIRA DA SILVA				
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA GORETE KOCHENBORGER				



AGRAVADO(S) : METALÚRGICA RUBINETTO LTDA. ADVOGADO : DR(A). MAURO BIANCALANA AGRAVADO(S) : ISAC BENTO DE NOVAIS ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO	PROCESSO : AIRR-909/2003-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE REIS ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-957/2001-115-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : JAIME TREVIZAN ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-868/2004-005-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRO ADVOGADA : DR(A). NEILIANE SCALSER AGRAVADO(S) : JOSÉ FONTOURA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES	PROCESSO : AIRR-914/2003-067-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA TOMAZZO ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA. ADVOGADO : DR(A). MATEUS CARNEIRO DA COSTA	PROCESSO : AIRR-964/1997-443-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO AGRAVADO(S) : DUREVAL JOAQUIM PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES Complemento: Corre Junto com AIRR - 63062/2002-5
PROCESSO : AIRR-874/2003-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A. ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL AGRAVADO(S) : JORGE MIRAPALHETA DA SILVEIRA ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT	PROCESSO : AIRR-920/2003-071-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DE BRITO ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO : AIRR-964/2002-341-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) : EDMILSON SANTOS PEREIRA ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO ROSSA AGRAVADO(S) : PÃES E DOCES MARENGO LTDA.
PROCESSO : AIRR-884/2004-005-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : ERNESTO VITÓRIO ARRUDA PINTO ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER AGRAVADO(S) : MACSERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). FELIX BALANIUC	PROCESSO : AIRR-925/2005-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ OGLIARI ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO BARRETO	PROCESSO : AIRR-988/2003-006-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA : DR(A). SÔNIA FERREIRA BARBOSA AGRAVADO(S) : OZIREZ WALTER DE VASCONCELOS ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR
PROCESSO : AIRR-887/2002-012-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL AGRAVADO(S) : KITIA DA SILVA MACHADO ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO : AIRR-934/1999-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA AGRAVADO(S) : BERENICE DIAS GIOLLO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO : AIRR-990/2003-022-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PAULINO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARNEVALI AGRAVADO(S) : MDG MORENO & CIA. LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RAFAEL ASSIN
PROCESSO : AIRR-901/1996-026-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON AGRAVADO(S) : JOANA TERESINHA FAE DE SOUSA ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS	PROCESSO : AIRR-934/2004-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA AGRAVADO(S) : JOSUEL MARTINIANO DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-993/2002-035-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM AGRAVADO(S) : ELAINE ALVES DE MELLO ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LANDINI DE LIMA AGRAVADO(S) : S. TREVISAN CONFECÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO NOGUEIRA ROCHA
PROCESSO : AIRR-904/2002-006-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ AGRAVADO(S) : VALDEMIR ANTÔNIO ADVOGADO : DR(A). AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS AGRAVADO(S) : GIL & GIL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DA SILVA AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-938/2002-008-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA NASCIMENTO ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA AGRAVADO(S) : SIUSEMAR RAMOS DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.002/2003-088-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). VALDIR BENEDITO HONORATO AGRAVADO(S) : SECULUM - SERVIÇOS OPERACIONAIS S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). RENATO FRADE PALMEIRA
PROCESSO : AIRR-906/2003-017-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA AGRAVADO(S) : EDNA SCANCETTI ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO : AIRR-947/2002-039-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : JORGE ABBUD IBRAHIM ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARCONDES MACHADO AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROGÉRIO PELUSO	

PROCESSO	: AIRR-1.006/2002-033-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.045/2003-022-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DONIZETE NICESIO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LYGIA MARA SERTÓRIO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ADOLPHO JOSÉ FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA PALANDRANI BERTI
AGRAVADO(S)	: ISAAC DOS SANTOS DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL PESTANA MOTA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
AGRAVADO(S)	: PROFISSIONAL'S SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.070/2005-016-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.161/2003-030-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE RAYES MANTHÃES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S)	: RONON RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: AIRR-1.019/2004-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO FONSECA DE MORAIS	ADVOGADA	: DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPEN-THAL
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: FABIANO SIQUEIRA CONDÉ	AGRAVADO(S)	: JORGE RÉUS BRAGA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE ANDRADE CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO	AGRAVADO(S)	: RTR TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO TRANSDISCIPLINAR ARCOO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PSR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO TIMM	PROCESSO	: AIRR-1.082/2001-022-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.166/2002-029-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO GLACIAL PAVAN LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR-1.021/2001-020-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: NATAL VALENTINO BOVELONI	AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). FANDES FAGUNDES	ADVOGADA	: DR(A). MARISA JÚLIA SALVADOR
PROCURADORA	: DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	AGRAVADO(S)	: IRMÃOS QUAGLIO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: RIVELINO SEVERINO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LUIZ DOMICIANO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR ROBERTO FENOLIO	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO TEIXEIRA ABRAHÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO ELYSEU	PROCESSO	: AIRR-1.087/2001-005-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.225/1997-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JACEL CALÇADOS ARTIGOS DE COURO LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DE PONTES XAVIER	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	: AIRR-1.025/2003-006-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO LEITE FERNANDES	ADVOGADO	: LARDY PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO HASSAN
AGRAVANTE(S)	: AMARO JOSÉ DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.110/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.266/2001-007-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
		AGRAVADO(S)	: ADRIANA DELFINO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CEZARINA FERREIRA MARQUES
PROCESSO	: AIRR-1.026/2003-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA	: DR(A). LISA HELENA ARCARO FERREZE	PROCESSO	: AIRR-1.274/2003-070-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR-1.113/2004-092-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: NOBUMASSA SATO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: PRISCILA CRISTINA NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.028/2003-465-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARMEM CELIA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). LAERTE FREDIANI JÚNIOR
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO REIS CORTEZIA	AGRAVADO(S)	: LOJA TORRA TORRA CATANDUVA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MK BRASIL JEANS E ACESSÓRIOS LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU BAEZO	PROCESSO	: AIRR-1.300/2003-101-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARNALDO ARY CANTARINI	PROCESSO	: AIRR-1.145/2004-110-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). AROLDO BROLL	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GARCIA DIAS	ADVOGADA	: DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: RENATO PAULINO DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: WILSON FRANCISCO LIMA DE ASSUNÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.039/2003-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.149/2003-017-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA NETTO FATINIANCI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
AGRAVADO(S)	: ELIANE LOPES DE SOUSA MATOS E OUTROS	PROCURADORA	: DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM		
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA				



PROCESSO	: AIRR-1.300/2003-048-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.345/2002-501-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.398/2003-071-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: LUÍS MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BEKY MIZRAHI
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S)	: CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-1.311/2004-002-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.360/2004-006-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.409/2002-071-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: AGRÍCOLA VALE DO MANGEREBA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÉDA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO	ADVOGADO	: DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S)	: CÍCERO EMANUEL AMARAL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALDÉRICO BRUGNEROTTO
ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
PROCESSO	: AIRR-1.314/2003-101-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.367/1999-661-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.411/2001-066-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADORA	: DR(A). ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	: VILSON APARECIDO BASÍLIO	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO CRUZ DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI	AGRAVADO(S)	: JEANNE CORRÊA ANTUNES DUARTE
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.370/2002-044-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA GARCIA MULLER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-1.444/2001-067-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.329/1999-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOALHERIA REGINA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA RABELO MACEDO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA HELENA GLÓRIA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DE ARAÚJO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PIROLA	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ DONIZETE DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR-1.337/2003-028-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.377/2002-372-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO NETO FERNANDES DURAN	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO	CONTÁBEIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). FABIOLA ALVES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CM - AUTO POSTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.446/2004-015-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CASA DAS MÁQUINAS EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GERALDO ALVES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.378/2002-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR MADEIRA CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR-1.338/2003-048-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTDUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: JOSIAS RANGEL MACHADO	PROCESSO	: AIRR-1.463/2001-075-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.380/2003-087-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.339/2003-073-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO CÉSAR MEDEIROS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS	AGRAVADO(S)	: ADONIS SILVA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.496/2000-463-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA DA SILVA TORRENTES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TECMONT ANDAIMES TUBULARES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILTON LOPES SANTANA
PROCESSO	: AIRR-1.345/2002-501-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO PROENÇA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). EDNA RITA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.500/2002-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.500/2002-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	: MAIA LOGÍSTICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.409/2002-071-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MURILO CLEVE MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ALDÉRICO BRUGNEROTTO	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS VINICIUS BARAÇAL
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MAIA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MURILO CLEVE MACHADO	PROCESSO	: A-AIRR-1.411/2001-066-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: ALDÉRICO BRUGNEROTTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		
PROCESSO	: A-AIRR-1.411/2001-066-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ELISA GRINSZTEJN		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: JEANNE CORRÊA ANTUNES DUARTE		
PROCURADORA	: DR(A). ELISA GRINSZTEJN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN		
PROCURADOR	: DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO	PROCESSO	: AIRR-1.444/2001-067-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: JEANNE CORRÊA ANTUNES DUARTE	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-1.444/2001-067-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ		
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA HELENA GLÓRIA		
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ DONIZETE DE MELO		
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA HELENA GLÓRIA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ DONIZETE DE MELO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS		
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	CONTÁBEIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO			
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS	PROCESSO	: AIRR-1.446/2004-015-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO		
CONTÁBEIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR MADEIRA CARNEIRO		
PROCESSO	: AIRR-1.446/2004-015-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA		
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.		
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR MADEIRA CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO		
ADVOGADO	: DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	PROCESSO	: AIRR-1.463/2001-075-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
ADVOGADA	: DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO SIQUEIRA		
PROCESSO	: AIRR-1.463/2001-075-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO CÉSAR MEDEIROS		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS		
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE		
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO CÉSAR MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR-1.496/2000-463-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILTON LOPES SANTANA		
PROCESSO	: AIRR-1.496/2000-463-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILTON LOPES SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES		
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.500/2002-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: MAIA LOGÍSTICA LTDA.		
PROCESSO	: AIRR-1.500/2002-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS VINICIUS BARAÇAL		
AGRAVANTE(S)	: MAIA LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MAIA VIEIRA		
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI				
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS VINICIUS BARAÇAL				
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MAIA VIEIRA				



PROCESSO	: AIRR-1.516/2003-109-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.739/2003-007-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.005/1996-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CABRERA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA	AGRAVANTE(S)	: SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARZOCHI	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL TAVARES THOMÉ
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	: EDMAR PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: NEW LIFE ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS SCAGLIA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DUARTE CARNEIRO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR-1.544/2001-041-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.758/2002-313-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-2.006/2003-058-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCURADORA	: DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA	AGRAVANTE(S)	: ADENILSON SCARPELINI
AGRAVADO(S)	: MANOEL CARDOSO	AGRAVADO(S)	: VALCI DIAS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MAIA	AGRAVADO(S)	: CROMEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SULFRAN - MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.760/2002-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.566/2003-058-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALBERTO ÂNGELO GABRILLI FILHO E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-2.049/2000-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARA GUERRERO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA	AGRAVADO(S)	: LÍDIA AYALA PORCEL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: IVSON MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUIZA RUI	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CÉSAR SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR-1.778/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.594/2003-014-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CITIES - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: LIMPADORA RODRIGUES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA	PROCESSO	: AIRR-2.150/1995-382-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA ALVES MANZO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA DE LIMA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ASSIS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-1.849/1999-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SUELI YOKO TAIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ REGINALDO LINO DOS SANTOS E OUTROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1594/2003-2		AGRAVANTE(S)	: ELENA CHIRNEV	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA VAZ FERNANDES TELES
PROCESSO	: AIRR-1.594/2003-014-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR-2.164/1999-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SUELI YOKO TAIRA	PROCESSO	: AIRR-1.866/2002-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ASSIS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1594/2003-5		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SALVIO DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
PROCESSO	: AIRR-1.622/1995-171-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	PROCESSO	: AIRR-2.174/2001-071-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-1.910/1997-010-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO OSVALDO DALFRÉ	ADVOGADO	: DR(A). GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ CICOLIN	AGRAVADO(S)	: JORGE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.736/2003-071-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-2.316/1992-039-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-1.998/2003-055-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PINTO BORGES
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU	AGRAVADO(S)	: LEE S.A. - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES
ADVOGADA	: DR(A). OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RAGAZZI	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVADO(S)	: MARCILENE DANIEL GONÇALO	AGRAVADO(S)	: MARIA SUELI ANDREOLI DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO MELLO MARTINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO AMANTE		



PROCESSO	: AIRR-2.350/2002-044-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MANOEL PEDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO FLORIANO	PROCURADOR	: DR(A). GUTENBERG HONORATO DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR-2.648/2004-021-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.423/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DATASUL COMPUTADORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROBERTO BARBOZA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: DR(A). OTTO CARLOS POHL
ADVOGADO	: DR(A). MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ WEIGERT
PROCESSO	: AIRR-2.398/1999-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO OTÁVIO SIMÕES NETO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-2.975/2002-201-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-10.326/2003-009-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCURADORA	: DR(A). ANA LÚCIA CÂMARA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO TERUO WATANABE	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BERCÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL RHEMA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: DÉBORA PICHETH MOTTER
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL PESSOA DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-2.459/2001-032-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH FRANCISCA DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR-12.916/2000-004-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VALDIR RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-3.105/1999-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GERMANO JOÃO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	AGRAVADO(S)	: HAROLDO TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADA	: DR(A). PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-2.488/2003-048-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORIDES ESPÉLIO LOPES	PROCESSO	: AIRR-20.892/2001-004-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-3.242/1997-038-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: LINHANYL S.A. - LINHAS PARA CO-SER	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LUDER
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS ALEXANDRE DRESANO FIORELLI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE	ADVOGADO	: DR(A). NELSON KNOB
AGRAVADO(S)	: AGENOR DENARDI	AGRAVADO(S)	: NABOR ANTÔNIO FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR-21.901/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ODAIR APARECIDO PIGATTO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.501/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.283/2002-201-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVANTE(S)	: ÉLIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA
AGRAVADO(S)	: CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SANCAPLAST PLASTIFICADORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-63.062/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RAUL STELER	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: A-AIRR-2.519/2003-071-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASILGRÁFICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALVES GOMES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	: CLARICE DOS SANTOS MILANI	AGRAVADO(S)	: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DUREVAL JOAQUIM PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ SÁ BARRETO	PROCESSO	: AIRR-3.818/2004-011-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO ZACARIAS AFFONSO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 964/1997-4	
AGRAVADO(S)	: KATITA SPORT CENTER S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	PROCESSO	: AIRR-71.048/2003-513-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.602/2004-471-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA WOELLNER DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BADHIA AZZI KHOURI
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-5.014/1988-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA GOMES
AGRAVADO(S)	: RONALD AMARAL SHARP	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JURANDIR ZANGARI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	PROCESSO	: AIRR-71.141/2005-012-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.635/2001-057-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DIAS CHAGAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS			ADVOGADO	: DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
				AGRAVADO(S)	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
				ADVOGADA	: DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
				AGRAVADO(S)	: SERVIPAR VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO	: AIRR-81.862/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	PROCESSO	: RR-256/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: RICARDO VIEIRA DA SILVA PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE MATTOS FILHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: RR-96/2002-003-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-88.251/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER	PROCESSO	: RR-261/2002-009-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: WELLINGTON MENEZES ALDABALDE E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BAYER S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS	RECORRENTE(S)	: VÁLTER BATISTA SALES
ADVOGADA	: DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	RECORRIDO(S)	: RH CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S)	: CLEONICE JOSÉ SIMÕES	PROCESSO	: RR-112/2002-020-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DELIRO BATISTA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MARTA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-92.045/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-296/2003-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIO WEINMANN LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO DIHL NADLER	PROCURADORA	: DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: LIEGE GUERRA BANDINELLI	RECORRIDO(S)	: ISAÍAS JOSÉ MARIANO
AGRAVADO(S)	: JORGE HENRIQUE CUNHA CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADA	: DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN	PROCESSO	: RR-202/2003-007-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AMIGOS DE ERMELINO MATARAZZO
PROCESSO	: AIRR-92.955/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ROBERTO MARQUES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: ELIAS SEVERINO DA SILVA E OUTRO	PROCESSO	: RR-311/2003-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ABEL EUZÉBIO DA FONSECA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU	RECORRENTE(S)	: GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO CERAJOLI IAMARINO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRIDO(S)	: ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROSEMILDO PEREIRA MERÊNCIO
PROCESSO	: AIRR-781.884/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-225/2002-029-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER LUIZ CUSTÓDIO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-330/2000-281-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA FUREGATTI	PROCURADORA	: DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	RECORRENTE(S)	: LEONEL GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: GEORGINA DO AMARAL ROCHA THIMÓTHEO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: COESA - COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CIDINEY CASTILHO BUENO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SAMUEL NERCOLINI	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	RECORRIDO(S)	: VOLNI CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DA SILVA
PROCESSO	: RR-6/2001-432-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO	PROCESSO	: RR-389/2005-771-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-230/2002-103-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPecuária
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO ORTIZ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CÉSAR GONSALEZ MORENO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL PAULO FONTANA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO NAKAMURA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	PROCESSO	: RR-395/2003-043-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-80/2001-025-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-230/2003-641-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	: DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	PROCURADORA	: DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	RECORRIDO(S)	: ALMIRO FERMINO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: JORGE ELOI ALVES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HIRÁ FLORIANO RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUÍS MANOZZO	ADVOGADO	: DR(A). JULIMAR PAULO CRESCENTE	RECORRIDO(S)	: AMILTON BORGES - ME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICAIXA	RECORRIDO(S)	: NELSON KONIG	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FLOR JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR-243/2006-007-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-424/2003-291-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-94/2000-006-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: EDSON DA CONCEIÇÃO SILVA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: ADS INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: ADEMIR STREGE STEFFEN-ME
		ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
				RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA FERREIRA
				ADVOGADO	: DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI
				PROCESSO	: RR-526/2003-021-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
				RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
				PROCURADORA	: DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO



RECORRIDO(S) : JOÃO ESTEFANO MANGUEROSKI	PROCESSO : RR-768/2003-020-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-971/2004-382-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CIDRAL DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S.A.	RECORRENTE(S) : IESA - VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
PROCESSO : RR-538/2005-462-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TIAGO DA COSTA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : IVO LUÍS MAHL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA LEAL SBARDELLOTTO	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : SEGIPORT SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-1.006/2004-087-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE	PROCESSO : RR-769/2004-662-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO GRECA CONSENTINO	RECORRIDO(S) : CÉSAR TASSI	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : RR-543/2002-067-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO : RR-1.030/2001-031-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-805/2003-141-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BRASCIN INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEIDA LOUZADA	RECORRIDO(S) : ALÍCIO NAMIR MERLO	ADVOGADA : DR(A). JANE DE CASTRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVETE APARECIDA LENHAVERDE	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	RECORRIDO(S) : W2 DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO	PROCESSO : RR-870/1997-161-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
PROCESSO : RR-559/2002-034-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-1.104/2003-029-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO MORAES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : MADALENA GOMES RODRIGUES	PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). SAULO MEDEIROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ANTONIO ROGERIO NUNES
ADVOGADO : DR(A). CHRISTINIANO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS RONEI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). LEVI MACHADO	PROCESSO : RR-881/2002-006-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIA HARUÊ MARIN
PROCESSO : RR-578/2003-005-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-1.107/2001-042-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JARDELINA DA SILVA VARGAS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRIDO(S) : ÉLIO POCCI	PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	RECORRIDO(S) : GENI TEREZINHA BORGES DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-893/2000-033-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NOEL MOREIRA
PROCESSO : RR-602/2001-032-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA JOÃO PAULO I
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MARIA DE MATOS CESTARI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-1.195/2004-026-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS	RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO CHAGAS DA FONSECA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : PAPELARIA E LIVRARIA CARAVELLE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LILIAN APARECIDA QUIRINO	PROCESSO : RR-894/1998-023-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
PROCESSO : RR-644/2002-067-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : DULCE HORN E OUTROS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA	PROCESSO : RR-1.258/2003-382-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO E OUTROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ADELINO CORTES	ADVOGADO : DR(A). CELSO MOREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS	PROCESSO : RR-917/2002-055-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
PROCESSO : RR-761/2004-001-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : GILBERTO LEANDRO OTT
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RECORRIDO(S) : OSWALDO MÔNACO	ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : NELSA VIEIRA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM	PROCESSO : RR-1.307/2004-009-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO	RECORRIDO(S) : NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS	RECORRENTE(S) : EVALDO PORFIRO E OUTROS
		ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO
		RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER



PROCESSO	: RR-1.352/2001-012-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.484/2001-058-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.816/2000-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.	RECORRENTE(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S)	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES RAMOS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADA	: DR(A). VILMA PIVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA
RECORRIDO(S)	: EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR-1.523/2003-008-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.913/1999-042-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR-1.387/2002-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA GUIMARÃES PINHEIRO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: DORIVAL FERREIRA TABORDA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MÁRIO ROSSATO MORENO
PROCURADORA	: DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	ADVOGADO	: DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES TAVARES	RECORRIDO(S)	: M.P.J. CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.	PROCESSO	: RR-2.032/2004-004-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MENEGOTTO	PROCESSO	: RR-1.559/2002-007-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CELESC - ABCELESC	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CHARLES NAZARENO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-1.407/2003-001-12-85-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ SILVA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BITENCOURTE DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO	: DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO	PROCESSO	: RR-2.154/2002-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S)	: COESA - COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: LAURO BONFIM DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SAMUEL NERCOLINI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: RR-1.613/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO
PROCESSO	: RR-1.433/2003-010-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S)	: LÚCIO COELHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ARMANDO XAVIER RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CALCANTE	RECORRIDO(S)	: ELMEC - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ALINE ANHEZINI DE SOUZA	PROCESSO	: RR-1.634/2001-063-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.154/2003-007-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELMA APARECIDA DE MARCHI RIBEIRÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR-1.462/2004-005-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE(S)	: STHAEL MAGDA CARVALHO E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CARDOSO ANAFE	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO ROSSINI
ADVOGADO	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PAULO FÉLIX	RECORRIDO(S)	: MOISÉS ALAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MENEGOTTO
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	PROCESSO	: RR-1.704/2001-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.192/1998-002-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.464/2001-023-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO MAXI SHOPPING JUNDIAÍ
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CRISTIANO DA SILVA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES GIRON
RECORRIDO(S)	: SILVIA MARTA MANDELLI INAGAKI	ADVOGADO	: DR(A). ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EDEVAL SIVALLI	RECORRIDO(S)	: TARASINSKY - AUTO MECÂNICA LTDA.	PROCESSO	: RR-2.456/2001-031-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.474/2001-432-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARISA PIRES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-1.788/2004-002-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA	: DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: EDSON SEBASTIÃO HOFFMANN
RECORRIDO(S)	: DIVINAL TELES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VALMOR AMARO CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL GAMA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GENILDO RAMALHO DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
RECORRIDO(S)	: BRASTAK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	ADVOGADO	: DR(A). LAURO NEWTON ZAK
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ	PROCESSO	: RR-1.802/2002-013-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.501/2002-072-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
		ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH	PROCURADORA	: DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARQUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI
		ADVOGADA	: DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
		RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS		



PROCESSO : RR-2.621/2000-066-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.216/2003-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-20.047/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : MARCELO TELES BAUMGRATZ	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ COELHO	RECORRIDO(S) : ERALDO FERREIRA DA NEIVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO SANTOS
RECORRIDO(S) : CLAIM - CENTRO LATINO AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DE MERCADO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S) : BARROS DECORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA LUMINOSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA DA ROSA
PROCESSO : RR-2.639/2003-075-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.355/2003-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-20.583/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BREIER PEDROSO	RECORRIDO(S) : FABIANA PALHUCA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PAULINA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO MIGUEL	ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-2.643/2002-058-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FAST PAPER SERVICE LTDA.	RECORRIDO(S) : IR CONFECÇÕES DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). AURÉLIA FANTI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TEODORO DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-4.400/2003-022-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-22.715/2004-010-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : SIOMARA ARCANJO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO RODRIGUES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : LE COTTAGE SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : VALMIR DE JESUS ALMEIDA	RECORRIDO(S) : RAYMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO	ADVOGADO : DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
PROCESSO : RR-2.805/2003-030-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DOCE VALE PAPÉIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO DONATO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-5.636/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-22.767/2003-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : SANTILHA ANDRÉ	RECORRENTE(S) : JOSE OTACÍLIO DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : PIRÉS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : MEGA TRANNING ACADEMIA LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : ALDEMIR GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUÍS MILLNITZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). VANDIR DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR-2.894/2003-030-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.945/2002-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WILLIAM ROCCO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-25.312/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO RECCO	PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : PAULINO JOSÉ DO NASCIMENTO	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL AGUIAR NETO	RECORRIDO(S) : WILLIAN SANTOS DE SOUZA
PROCESSO : RR-3.156/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PLANEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH	RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-8.868/2002-015-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSA MIZUE FUCHS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-28.110/2003-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RICARDO BENEDITO FAGUNDES	RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARY STHER DIAS PRADO INDALÊNCIO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JÁRUGA BRUNETTI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : O BECO - BAR E LANCHES LTDA.	RECORRIDO(S) : JOAQUIM LUIZ CÂNDIDO	PROCURADORA : DR(A). LAÍF NUNES DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). MARILDA AMARA MANFRIN	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	RECORRIDO(S) : FANEM LTDA.
PROCESSO : RR-3.174/2000-040-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	ADVOGADO : DR(A). IGOR MARCHETTO MERCHAN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS REGAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-20.044/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-28.326/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADENILDO LIMA DE SANTANA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ARLETE COVIELLO	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SERVTEL - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA.	RECORRIDO(S) : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO EMANUEL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SILVANA MACEDO SANTOS
RECORRIDO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA	ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSSIL COMERCIAL DE BATATAS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ENOQUE TADEU DE MELO

PROCESSO	: RR-35.942/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-546.486/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-672.399/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: WELLINGTON D'ACQUARICA	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: NILSON CEZAR SILVA	RECORRIDO(S)	: ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADA	: DR(A). ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: RR-563.313/1999-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-677.159/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-39.689/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LIMA SANTANA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA GRIMALDI
PROCURADORA	: DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA	RECORRIDO(S)	: PAULO OLIVEIRA DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: MILTON STRAUSS	PROCESSO	: RR-599.686/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA CATUNDA NUNES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-717.818/2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALONET S.A.	RECORRENTE(S)	: DORVANE NOBREGA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CRICHI	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ORTIZ LIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
PROCESSO	: RR-52.995/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	PROCURADORA	: DR(A). ANA CRISTINA SOARES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NONATO NERY E OUTROS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CÍCERO ATALAIA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR MOURA BRELAZ
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCESSO	: RR-723.110/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	PROCESSO	: RR-610.637/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
PROCESSO	: RR-56.477/2002-900-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTANHEDE	RECORRIDO(S)	: EIDER ARANTES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA	RECORRIDO(S)	: IVANILDO JOAQUIM ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: MARIA RAIMUNDA RIBEIRO PIRES	PROCESSO	: RR-625.223/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR-726.114/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-72.966/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
RECORRENTE(S)	: LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: PAULO RUBENS RONSANI	RECORRIDO(S)	: RITA BEZERRA XAVIER
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). JAMIR ZANATTA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: RR-635.009/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-727.602/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-95.511/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ALBERTO DE JESUS	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: VALDILENE MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CEDANO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RECORRIDO(S)	: FELÍCIO SGARLATE E OUTRO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: RR-654.370/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-745.161/2001-8 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNADO AUGUSTO AGOSTINHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: PERSONAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
PROCESSO	: RR-96.123/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ANTONIO OLIVEIRA E SILVA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES	ADVOGADA	: DR(A). ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-659.468/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	RECORRENTE(S)	: MÁRIO LUIZ SANTOS		
PROCESSO	: RR-528.477/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL		
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS DE SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG		
RECORRENTE(S)	: EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		
ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS				
RECORRIDO(S)	: CELINA ROSA MARTINS				
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA GALI SILVA				



PROCESSO	: RR-746.709/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-770.184/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-318/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AILTON FIRMINO	RECORRIDO(S)	: CLIDENOR GOTARDO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO SIEBEN	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS BEZERRA DA SILVA
PROCESSO	: RR-747.669/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-782.338/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-362/2001-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: GLENY FEIJÓ GOULART E OUTRO	RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: EDVALDO MARCOLINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MAURO CASSIANO
ADVOGADO	: DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZETE PENHA DA LUZ
PROCESSO	: RR-750.045/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-783.165/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-ED-AIRR-460/2000-008-18-41-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S)	: LÍDIA NELI RIVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO ESTADO DE GOIÁS - ACIEG
ADVOGADA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO RODIGHERI	ADVOGADO	: DR(A). EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
RECORRIDO(S)	: LURDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALAMIRO ROSSI NETTO
ADVOGADO	: DR(A). VALMOR BONFADINI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN	ADVOGADO	: DR(A). EDISON BERNARDO DE SOUZA
PROCESSO	: RR-751.657/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-791.431/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-529/2003-053-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ORZECOWSKI	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS DUARTE MENDES
RECORRIDO(S)	: JANDIR PAULO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: INGO GEISER	AGRAVADO(S)	: BENEDITA AMÉLIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON BATTISTI	ADVOGADO	: DR(A). LEVI LUIZ TAVARES
PROCESSO	: RR-751.777/2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-805.357/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AG-RR-538/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA PANTOJA	RECORRENTE(S)	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRIDO(S)	: HÉLIO BRUDNICKI	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO	: RR-753.574/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-808.490/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA E OUTRO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AG-AIRR-667/2005-111-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR	: DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: MOISÉS AUGUSTO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: MESSIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	PROCESSO	: RR-816.145/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PREMAZON PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
PROCESSO	: RR-759.805/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DO AMARAL MAIROJA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AG-RR-873/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MANOEL LEANDRO COSTA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS	PROCESSO	: RR-816.145/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: ANNA MARIA MORTA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	AGRAVADO(S)	: MARIA DUARTE GOMES
PROCESSO	: RR-761.337/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ELEU TOLEDO GARCIA	PROCESSO	: AG-RR-1.188/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	PROCESSO	: AG-AIRR-162/2003-011-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO MARTINS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: DR(A). LINDBERTO ANTÔNIO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVADO(S)	: DOMINGAS MENDES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-769.775/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: DEZUEL VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AG-AIRR-1.568/2003-018-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INDUSTRIAL ACRILAN LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH	AGRAVADO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RONALDO GANON
RECORRIDO(S)	: EUNIDES FACHINI	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO	: DR(A). WILSON KREPSKY	AGRAVADO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PONTONI FILHO
				AGRAVADO(S)	: VETOR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S.A.



PROCESSO : AG-RR-1.775/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA ESTÁCIO DA SILVA

PROCESSO : AG-RR-1.811/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA DOS SANTOS NEGREIRO

PROCESSO : AG-RR-1.918/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : AG-RR-1.942/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : AG-RR-1.999/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 AGRAVADO(S) : ANANERE TEIXEIRA LARANJEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : AG-RR-2.001/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 AGRAVADO(S) : RONILMA PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : AG-RR-2.029/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 AGRAVADO(S) : ALZENIRA PEREIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : AG-AIRR-2.315/2003-001-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BENVINDA MARIA DE ARAÚJO AMADEI  
 ADVOGADA : DR(A). AMAILZA SOARES PAIVA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARA FARIAS PEREIRA

PROCESSO : AG-RR-3.810/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 AGRAVADO(S) : EUCLÍDIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CALCANTE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 797/1997-001-04-40.6  
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIETE CARDOSO GOMES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1241/2000-243-01-40.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ROSSANO CÉSAR AZEVEDO COUTINHO  
 ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1746/2000-016-09-00.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CASTRO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS  
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 293/2002-044-03-00.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento da Revista do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : PROBANK LTDA.  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) E RE- : KÁTIA NARCIZA DE MONTEIRO  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1090/2002-027-04-40.8**

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1090/2002-027-04-41.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE DA SILVA NUNES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1090/2002-027-04-41.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SOLANGE DA SILVA NUNES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 8792/2002-015-09-40.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
 AGRAVADO(S) : IZABEL PAULINA STELLA  
 ADVOGADO : DR. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 136/2003-051-15-40.6**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ATACADÃO MONTEBELLO PRESENTES E UTILIDADES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : JOAO FAUSTO LOPES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1823/2003-302-01-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : BENITEZ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 253/2004-221-04-40.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão."

AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : ILSON SAMUEL STRUGULSKI NUNES  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 851/2005-004-19-40.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ ARAÚJO GUSMÃO VERÇOSA  
 ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JULIO CEZAR HOFMAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-2/2004-100-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NÉLSON KILL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. De outra parte, maltrato ao texto da Constituição de forma indireta, dependente do prévio exame da legislação infraconstitucional não abre a via do recurso extraordinário. Mais ainda, a necessidade de reexame das provas e fatos impede o processamento do pedido revisional, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 126 desta Justiça Superior. Por fim, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importa em inovação, com ampliação das razões de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3/1994-403-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ANTONIO PEREIRA BAYUM  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação das custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional e a cópia do Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3/1994-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTADORA SÃO CRISTOVÃO DE MARÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO APARECIDO SABATINE  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuos e sem pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-10/1997-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CASALI MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ WACHTER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALTENIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação do acórdão Regional e da decisão dos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15/1993-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : WANDA ROMANO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelas Agravadas em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, CAPUT, E PARÁGRAFOS 14 E 15, E 201, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido, tratando-se as Agravadas de Empregadas celetistas, pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao estabelecer a legitimidade dos descontos fiscais e o recálculo da cota previdenciária nas contas homologadas, não se caracterizando afronta à literalidade dos artigos 40, caput, e §§ 14 e 15, e 201, caput, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20/2005-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GENÉSIO GALVÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO C. TST. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula nº 422, do C. TST. In casu, observa-se que, embora o referido despacho de admissibilidade tenha se posicionado no sentido de encontrar-se desfundamentado o Recurso de Revista interposto, por não ter o Recorrente atacado os fundamentos da Decisão proferida em face de Recurso Ordinário, a possibilitar o seu acesso à Egrégia Corte Superior, em nenhum momento se volta contra o despacho proferido e a tese ali esposada, tão-somente reproduzindo os termos constante na Revista, limitando-se a aduzir contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45, da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 372, do C. TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-50/2003-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ANA SILVA PIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO LIEVORE  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG

**ADVOGADO** : DR. ELOILSON CAETANO SABADINE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver omissão ou contrariedade apontadas.

**PROCESSO** : AIRR-83/2000-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. READMISSÃO. ANISTIA. LEI 8878/94. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS. Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que não houve prequestionamento a respeito da alegada decisão citra e extra petita, que os Recorrentes afirmam estar ocorrendo desde a Sentença, tampouco tal questão havia sido trazida nas razões do Recurso Ordinário, tratando-se de inovação recursal. Conseqüentemente, não há que se falar em afronta aos arts. 128 e 460, do CPC, tampouco em contrariedade à OJ 41, da SBDI-II, do C. TST. Da mesma forma, não houve qualquer análise pelo Acórdão sobre as questões discutidas no Recurso de Revista relativas ao fato de que o prazo prescricional para os beneficiários da Lei 8878/84 iniciar-se-ia somente após a data de 14.03.2003, face à existência de condição suspensiva prevista no art. 199, do Código Civil, de que a prescrição a ser aplicada é a prevista no art. 205, do Código Civil, que estabelece o prazo ordinário de dez anos, e de que o setor de pessoal da Reclamada ainda não adotou as providências de retorno dos servidores anistiados, estando em aberto o procedimento de readmissão. Cobia aos Reclamantes a interposição de Embargos Declaratórios a fim de que esses pontos fossem analisados. Portanto, diante da ausência de prequestionamento do Eg. Regional a respeito de tais questões, resta prejudicada a sua análise neste momento processual, face ao óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST. Quanto ao argumento de que o marco prescricional adotado não existe em relação ao cumprimento da Lei 8878/94, tendo em vista que a referida lei nem mesmo chegou a ser cumprida, apresenta-se bastante razoável o entendimento do Eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional começa a contar a partir da data da violação do direito, ou seja, no momento em que o Empregado tem ciência da lesão do direito, de maneira que se apresenta inafastável a prescrição do direito de ação pelos Recorrentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97/2005-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO

**AGRAVADO(S)** : RÔMULO CRISTON GOMES NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BEZERRA PINTO

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA EXTERNA DE TRABALHO - ART. 62, I, DA CLT. A análise das alegações da Recorrente necessariamente ensejaria uma reavaliação dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST, uma vez que a Corte a quo é soberana na análise daqueles. Restando, portanto, configurada no acórdão do Regional uma jornada externa com controle de horário, não há que se falar em aplicação, e conseqüente violação, do art. 62, I, da CLT à hipótese dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-97/2005-002-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RÔMULO CRISTON GOMES NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BEZERRA PINTO

**AGRAVADO(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da responsabilidade subsidiária da Recorrente no acórdão de Embargos Declaratórios.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (ART. 301, X, DO CPC) - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE (OJ 191 DA SBDI-1 DO TST, ARTS. 128 E 460 DO CPC, 455 DA CLT E 94 DA LEI 9.472/97, TRABALHO PRESTADO EM AMBIENTE ESTRANHO AO DA CONTRATANTE E AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO) - ÔNUS PROBATÓRIO (ARTS. 333, I, DO CPC E 818 DA CLT).** Indiscutível a responsabilidade subsidiária da Recorrente. Dado o trânsito em julgado operado, reputam-se deduzidas e repelidas as alegações que a Parte poderia ter oposto para afastar a sua responsabilidade. Inteligência do art. 474 do CPC.

**TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS (ART. 62, I, DO CPC).** A análise das alegações da Recorrente necessariamente ensejaria uma reavaliação dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST, uma vez que a Corte a quo é soberana na análise daqueles. Restando, portanto, configurada no acórdão do Regional uma jornada externa com controle de horário, não há que se falar em aplicação e conseqüente violação do art. 62, I, da CLT à hipótese dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-123/2004-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS ENDRES

**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-127/1988-027-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

**AGRAVADO(S)** : JOÃO SANCHES

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E REAJUSTE SALARIAL DE MARÇO DE 1994. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-127/1988-027-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SANCHES

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO NOS CÁLCULOS PERICIAIS - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-132/1997-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NICOLAU OLIVIERI

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontado maltrato dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. A par disso, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial não impulsiona o pedido de revisão. No mais, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Violações legais não demonstradas inviabilizam o processamento do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

**PRÊMIO-APOSENTADORIA.** A ausência de afronta aos textos constitucional e legal impedem o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Ofensa da lei e da Constituição inexistente obsta o trânsito da revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-133/2004-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ JOSÉ MARQUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado e sem a procuração outorgada ao subscritor da petição de Agravo, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-135/1999-141-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : AGRICAPE S.A. - PRODUTOS ALIMENTARES

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BORDIGNON

**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO ORESTES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-139/2005-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO

**AGRAVADO(S)** : MISAEEL TEIXEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO "ADICIONAL DO CONDUTOR DE VEÍCULO" PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se depreende do julgado hostilizado a alegada violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir ao Obreiro o pagamento do "adicional do condutor de veículo" e seus reflexos, fundado-se na análise do contexto fático-probatório, ali consignando que que o Obreiro utilizava de veículo próprio, locado à Empresa Reclamada, no desempenho de suas atividades, e que as Convenções Coletivas da categoria prevêm o pagamento do referido adicional a todos os empregados quando dirigirem veículos da Empresa ou a serviço da mesma, como ocorrente no caso, atentando-se que o revolvimento do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.** Conforme se depreende do v. Acórdão Regional, não se vislumbra no julgado, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 62, inciso I, da CLT, tendo a Tribunal Regional, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, por não entender configurada a hipótese excludente contida naquele dispositivo da Norma Consolidada, o feito atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-174/2002-924-24-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : MILTON JOSÉ RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. AILTON STROPA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-187/2001-271-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**EMBARGADO(A)** : SELI COSTA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**EMBARGADO(A)** : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA

**ADVOGADO** : DR. GALENO ARAÚJO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-204/2001-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SUPER FAXINA DISTRIBUIDORA DE LIMPEZA LTDA - ME.

**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : CINDRA DE MELO PINHEIRO ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

**AGRAVADO(S)** : PROCLIN MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA - ME.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. REFORMATIO IN PEJUS. Dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. **SUCESSÃO TRABALHISTA.** Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-207/2005-141-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADOR** : DR. ANGELA CAMINOTTO

**AGRAVADO(S)** : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALEN-SE - PACA

**AGRAVADO(S)** : LEONICE MERCADO GOMES

**ADVOGADO** : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA 331, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-207/2005-141-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LEONICE MERCADO GOMES

**ADVOGADO** : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALEN-SE - PACA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Não configurada violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-217/1999-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELOI DOURADO

**AGRAVADO(S)** : IOMAR FRANCISCO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

**CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. FGTS E MULTA DE 40%. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, e conforme se depreende do v. Acórdão hostilizado, vê-se que o decidido pautou-se, ao contrário do alegado pela Recorrente, na busca da efetivação da res judicata, nesta outrossim inexistindo comando que esteja sendo descumprido, ao concluir no sentido que o valor correspondente a cinco remunerações contratuais do Obreiro referiam-se tão somente à verba de indenização relativa ao seguro desemprego. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-204/2001-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SUPER FAXINA DISTRIBUIDORA DE LIMPEZA LTDA - ME.

**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : CINDRA DE MELO PINHEIRO ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

**AGRAVADO(S)** : PROCLIN MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA - ME.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-217/2004-131-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER

**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO DUARTE BORGES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MIRANDA DA SILVA - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-219/2003-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO EUSTÁQUIO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PORTELA

**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 268, DO C. TST. AÇÕES COM CAUSA DE PEDIR DIVERSAS. Apesar de a Súmula 268/TST não fazer menção, tanto na redação antiga, quanto na atual, à mesma causa de pedir, ou mesmo à necessidade de que ambas as ações apresentem as mesmas partes, não significa que tais requisitos tenham deixado de ser obrigatórios, pois o art. 301, § 2º, do CPC é claro ao dispor: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." Portanto, não há que se falar em contrariedade do Acórdão Regional à Súmula 268/TST. Ademais, para averiguar se ambas as ações possuem a

mesma causa de pedir, conforme alega o Recorrente, necessário seria reexaminar os documentos trazidos aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-229/2002-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDINALDO DE PAIVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BIANCHI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

**AGRAVADO(S)** : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre a responsabilidade subsidiária da Recorrente. Com efeito, registrou a Corte a quo que concluiu pela responsabilidade subsidiária da Recorrente, baseado na culpa in eligendo e in vigilando da Reclamada e fundamentado nos arts. 455 da CLT, 16 da Lei 6019/74 e 186 do atual CCB. Dessa forma, tem-se que expôs de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

**PRELIMINAR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO.** O Regional, baseado na análise da prova, entendeu que se trata de tomadora de serviços que incidiu na culpa in eligendo e in vigilando. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Quanto à questão da exclusão da condenação subsidiária das verbas trabalhistas derivadas de obrigações personalíssimas e das verbas de caráter punitivo, esclareça-se que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, se impõe pela observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo". Incólume o art. 5º, XLV, da Carta Magna.

**"DESCONTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS" e "COMPENSAÇÃO".** Constata-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, nos referidos tópicos, na medida em que a Recorrente, desatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial, razão pela qual inviável o processamento daquele Apelo, por encontrar-se desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-250/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : JÚNIO MOREIRA LACERDA

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do pedido de revisão por negativa de prestação de tutela jurídica processual a alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. De outra parte, é dever do órgão jurisdiccional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em maltrato dos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-250/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : JÚNIO MOREIRA LACERDA

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do pedido de revisão por negativa de prestação de tutela jurídica processual a alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. De outra parte, é dever do órgão jurisdiccional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em maltrato dos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-250/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : JÚNIO MOREIRA LACERDA

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do pedido de revisão por negativa de prestação de tutela jurídica processual a alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. De outra parte, é dever do órgão jurisdiccional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em maltrato dos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.



**RUPTURA CONTRATUAL.** O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o apelo revisional encontra óbice no seu trânsito, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-259/2004-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO SCHEID  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUÍS PIVA  
**AGRAVADO(S)** : DELAZERI & BERTA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CUSTAS. GUIA SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. DOCUMENTO DE RECOLHIMENTO PELA INTERNET SEM IDENTIFICAÇÃO SUFICIENTE. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. ARESTO INESPECÍFICO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser indispensável constar da guia de custas a autenticação mecânica, não suprimindo a exigência comprovante de DARF eletrônico em que não há elementos indicativos de vínculo com o processo para o qual teria sido recolhida a importância. Admitiu, ainda, o recolhimento pela Internet, mas desde que o comprovante identifique o processo ao qual se destina. Os preceitos constitucionais invocados na Revista (art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal) não disciplinam a questão em particular, razão por que se inviabiliza por inteiro a possibilidade de eventual violação, que há de ser literal, conforme rigorosa jurisprudência desta Corte. O Acórdão recorrido não deu validade à guia de custas, não porque faltavam elementos identificadores, mas porque ausente a autenticação mecânica. O único julgado transcrito não trata da autenticação (Súmulas 23 e 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-261/2002-066-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JOSÉ SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : TELES P CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por não haver violação direta e literal dos dispositivos legais indicados, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-266/2003-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NUTRISUL S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI  
**AGRAVADO(S)** : IVAN FRANCISCO ANDRUKIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ROLLWAGEN DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-271/1998-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE MARIA BEZERRA

**EMBARGADO(A)** : LUIZ FRANCISCO DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : OSTRAL - OBRAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO BRAGA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração não conhecidos, porque intempestivos.

**PROCESSO** : AIRR-288/2005-052-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA BAIÃO  
**ADVOGADO** : DR. EURICO REIS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV E LVI, DA CF. A insurgência da Reclamada quanto à violação do art. 5º, incisos LV e LVI, da CF, atrai a incidência da Súmula 297 do TST, ante a ausência de questionamento da matéria recursal.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.** MARCO INICIAL. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, foi na data da rescisão contratual que o Reclamante teve ciência do pagamento a menor da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não se aplica o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois restou incontroverso nos autos que o Reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, é pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-289/2004-036-24-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inadmissível inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. De outro lado, não se admite apelo revisional que veicula matéria não prequestionada no Regional. Mais ainda, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do pedido de revisão interposto contra decisão proferida em execução de sentença, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-302/2002-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADHEMAR PINESCHI NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o recolhimento do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-332/2004-303-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ SÉRGIO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SCHUETZ  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Não consta nos autos certidão do Tribunal a que em que se comprove a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Inteligência da OJ 161 da SBDI-1 do TST. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-358/2002-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : WALMIR SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GLOBAL SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 818, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, ao indeferir o pagamento de adicional de produtividade supostamente convenacionado entre as partes em litígio, por entender inexistir prova daquela pactuação, o feito atrelado à análise da situação fática delineada e da prova produzida, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, mostrando-se despicando adentrar-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o ônus probandi, atentando-se que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-358/2003-065-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ALAN ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se vislumbra, no Acórdão hostilizado, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando no decidido qualquer violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 764, § 3º, e 832, § 3º, da CLT, ressaíndo do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-367/2004-416-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO VALDECIR DA COSTA MUNIZ (ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO)  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e decidir a presente lide por se tratar de discussão de obrigações trabalhistas oriundas de contrato de trabalho. A controvérsia decorre da formação de vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços, dessa forma, incontestável a competência desta Justiça Especializada para dirimir a matéria.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNASA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O Regional, após análise da prova, entendeu ser a Funasa tomadora dos serviços prestados pelo obreiro. O referido aspecto fático resta incontroverso ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Sendo assim, correto o entendimento do Regional no sentido de que incide na hipótese a Súmula 331, IV, desta Corte.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Regional, após exame do conjunto fático-probatório, convenceu-se da responsabilidade subsidiária da Recorrente, ante sua negligência ao não fiscalizar a empresa. Tal entendimento não fere direta e literalmente o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Houve respeito a seu direito de defesa, o qual exerceu por meio da interposição de todos os Recursos, tanto que chegou até esta instância superior.

**MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** A decisão regional se encontra em consonância com a jurisprudência assente nesta Corte, como emerge da Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-373/2005-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SILVÂNIA PATRÍCIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREO ZAMENHOF DE MACE DO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : APTA EMPEENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO DEMONSTRADA. O § 6º, do art. 896, da CLT dispõe que somente será admitido Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, não socorre a Recorrente a alegada ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, tampouco os arestos trazidos a confronto. Ademais, o Acórdão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta C. Corte, tornando-se inviável o processamento do Recurso de Revista face ao óbice do art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-390/2004-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ZAMIR CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUÍS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU GIESE  
**AGRAVADO(S)** : VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVES PONÉSTKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**HORAS EXTRAS.** Se a pretensão recursal pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório aos autos, impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126 do TST.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA CONVENCIONAL.** O entendimento da Súmula 331, IV, do TST não exclui da responsabilidade do tomador dos serviços nenhum pagamento relativo ao débito trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-390/2004-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DORA NICOLAU DOCOLAS MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SCORNAVACCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Segundo o egrégio Regional, todo o quadro fático dos autos enseja o entendimento de existência de vínculo empregatício. Dessa forma, entendimento diverso demandaria a reanálise da prova, procedimento vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

**VALE-TRANSPORTE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC E 818 DA CLT.** Tem-se como correta a distribuição do ônus de prova pelo Regional, pois o direito da Obreira já existe, consoante previsão contida no art. 7º do Decreto 9.5247/87, alterado pela Lei 7.619/87, e, se o Recorrente alegou fato impeditivo ao seu direito, in casu que a Reclamante não possui os requisitos necessários ao recebimento do vale-transporte, a ele cabe o ônus da prova, do qual não se desincumbiu.

**VALE-REFEIÇÃO.** Consoante o acórdão regional, a prova testemunhal comprovou a concessão de vale-refeição aos demais professores com mesma carga horária da Reclamante. O referido aspecto fático resta incontroverso ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Dessa forma, tendo a Obreira se desincumbido de seu ônus, não se há de falar em ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-393/2004-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA MARIA TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-397/2000-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**AGRAVADO(S)** : FABIA ADRIANE STORCH  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2002-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FREIRE DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-429/2002-372-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANI BONETTO CARRARO  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. DIFERENÇA DEVIDA AO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 128, ITEM II, DO C. TST. Inexiste a alegada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, em face de sua deserção, por ausência de comprovação de depósito suficiente para a segurança do Juízo. Ressalte-se que garantido o Juízo, na fase Executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer Decisão viola o dispositivo citado, excetuando-se a hipótese de elevação do valor do débito, como ocorrente in casu, quando se exige a complementação da garantia do Juízo, conforme item II, da Súmula 128, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-445/2004-631-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO SILVA BENTO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO IBERDROLA (COELBA)  
**ADVOGADO** : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. II

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO À LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-457/1998-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANA DE LOURDES MOREIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA PESSOA E DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109 E 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A hipótese dos autos trata da responsabilidade subsidiária da ora Agravante pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, empregadora da Reclamante. Assim, a responsabilidade subsidiária decorre do vínculo de emprego entre a Autora e a primeira Reclamada, matéria afeita à competência desta Justiça especializada, nos termos do artigo 114, da Carta Magna, que estabelece a competência da Justiça Obreira, com o que, descabe falar em afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST.** Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da tomadora dos serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, com o que se afastam as violações aos artigos 37, caput, e inciso XXI, da Carta Magna, 159, do CCB, 10, § 7º, do Decreto Lei nº 200/67, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 3º, parágrafo único, e 15, inciso II, da Lei nº 5.645/70. Ademais, e com relação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, embora este tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o artigo 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. GRAU MÁXIMO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 190, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Conclui-se, do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de insalubridade está baseado nos elementos informadores dos autos, aliados ao enquadramento pericial emergente do laudo técnico, que concluiu pela insalubridade em grau máximo, em face de a Reclamante se expor ao contato direto ou indireto com material biológico potencialmente contaminado, não caracterizando, assim, violação aos dispositivos aventados. De outra parte, não há como se identificar, no caso vertente, a aplicação da atual Orientação Jurisprudencial nº 04, item II (ex Orientação Jurisprudencial nº 170), da SBDI-1, desta Colenda Corte, que trata de limpeza em residências e escritórios e respectiva coleta de lixo, não abrangendo a hipótese discutida nos autos, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta Instância Extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-488/2002-241-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : NAPOLEÃO RODRIGUES BRITTES  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE VICENTIM DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SILVA CHAVES - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-491/2003-055-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS DAS DORES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAETANO ALEXANDRE DA SILVA - ME  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, violação aos preceitos contidos nos artigos 5º, inciso II, § 3º, 114, 195, inciso I, alínea "a" e II, da Constituição Federal, § 9º, alínea "f", 28, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 2º e 4º, da Lei 7.418/85, 129, do Código de Processo Civil, 97, inciso VI, 111, inciso II, 116, 123, 175, inciso I e 176, do Código Tributário Nacional, ressei do Julgado hostilizado que a natureza jurídica das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais atente-se inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelado aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-494/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BOSCH REXROTH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ENIO NEY ITTNER  
**ADVOGADO** : DR. LETICIA TRIBÉSS VOLKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-501/2005-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : EMINGE - EMPRESA MINEIRA DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-502/2004-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR DUARTE DE ARAGÃO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. EXAME DE OFÍCIO. A verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos deve ser procedida de ofício pelo órgão julgador, independentemente de provocação de parte. Logo, não comprovado o pagamento da diferença de custas processuais, majoradas no 2º grau de jurisdição, correto o despacho que não admite o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-505/2004-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO GARBI  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : FORMATEL FORMAÇÃO EM TELEFONIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - no caso, cópia da sentença proferida em 1º Grau - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-533/1995-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROULLIER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DAMIÃO DA SILVA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN  
**AGRAVADO(S)** : DEFER & ROULLIER FERTILIZANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR DESFUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o Acórdão Regional que se ataca, ao não conhecer do Agravo de Petição da ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 897, § 1º, da CLT, que estabelece que o Agravo de Petição só será recebido quando o Agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, tendo a E. Corte a que entendido que a matéria de insurgimento não fora devidamente delimitada, caracterizando-se a sua desfundamentação, não havendo, assim, que se falar em afronta direta e literal a dispositivo constitucional, em especial aos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-554/2003-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : HORÁCIO QUINELATO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CLIDNEI APARECIDO KENES  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO FUNERÁRIA TERRA BRANCA DE PIRATININGA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O caso em apreço não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, haja vista ter o eg. Tribunal Regional reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se dividando desrespeito à legislação previdenciária. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-557/2001-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU MOREIRA FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MOSSI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, não se configura, no decidido, violação aos artigos 195, caput, e 201, da Constituição Federal, 43, da Lei 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º c/c 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 129, do Código de Processo Civil, ressaindo do Julgado que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-646/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-650/2003-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GUIMARÃES DA PAZ

**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**AGRAVADO(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-715/2003-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BRASKEM S.A.

**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FERREIRA BATISTA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ARSÊNIO PEREIRA DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE COSTA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO AO PLEITO DE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a prescrição total do direito de ação quanto ao pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que avance no julgamento, examinando as demais questões suscitadas, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739/2004-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA LOPES

**ADVOGADO** : DR. FILIPPO BLANCATO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARNALDO BITENCOURT DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ASVA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao concluir pela manutenção do bloqueio da conta bancária do ex-sócio da Executada, quando não comprovada a existência de bens da Empresa Executada passíveis de penhora, descabendo, assim, falar-se em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756/2003-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NEIDE DE ILHO YAMADA

**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O apelo revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Intelligência da Súmula nº 221 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767/2003-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN SIMONE BONETI

**AGRAVADO(S)** : IRAILSON MARTINS

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SALIMENE

**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

**AGRAVADO(S)** : ROSATEL ASSESSORIA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, oposição à Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DO ART. 477, DA CLT.** Não merece trânsito o pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783/2002-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

**AGRAVADO(S)** : VALTER DA ROCHA OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLARI GOMES SANTOS MARTINS RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, não se configura, no decidido, violação aos artigos 195, incisos I e II, e § 5º, da Carta Magna, 28, inciso I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 3º e 4º, do Código Tributário Nacional, ressaindo do julgado que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802/2000-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO BRANDÃO MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE BRANDÃO MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-808/2000-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS

**AGRAVADO(S)** : ERIBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS

**AGRAVADO(S)** : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-839/2003-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : ELCIO LUÍS GONZAGA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não representam o meio próprio para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-848/2002-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : IVO SUZULSKI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO AZAMBUJA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO GASSO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, Não se configura, no decidido, qualquer violação aos artigos 12, inciso V, alínea "g", 22, inciso III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Com efeito, não se extrai do Julgado, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ressaíndo do decidido que os litigantes integraram relação de parceria agrícola, situação na qual não fora reconhecido vínculo empregatício entre as partes, tendo a E. Corte a quo promovido a aplicação da legislação pertinente à espécie, de acordo com seu entendimento, sendo este plenamente admissível. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-893/2001-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 104, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados a esta Corte, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, pois não autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-923/1998-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. LORYS COUTO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-994/2005-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DA COSTA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando" e "in eligendo" de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária condenada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a MASTERBUS. Destarte, considerando que a SPTRANS não é tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida de Masterbus Transporte Ltda. Logo, o Apelo não se viabiliza por meio do art. 37, § 6º, da Carta Magna, diante da ausência de obrigação da segunda Reclamada com os Empregados da Empresa permissionária do serviço prestado. Assim, a Súmula nº 331 desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DOLAICE FLAVIANO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Afronta reflexa ao texto da Constituição não se insere nos permissivos do artigo 896, § 6º, da CLT para viabilizar o processamento do recurso de natureza extraordinária em rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.  
**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Indemonstrado malferimento direto do comando constitucional é inviável o trânsito do pedido de revisão no procedimento sumaríssimo. Exegese do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.  
**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O recebimento do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação categórica da Constituição ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, conforme disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbetes sumulares que versam sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.  
**MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** O rito processual sumaríssimo exige a constatação de ferimento direto da Constituição para o regular trâmite do recurso de revista, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.161/2003-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO VIECELLI  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSSUL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APÓCRIFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu Autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2005-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL DE AZEVEDO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.200/2004-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR CARLOS VIEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, motivo pelo qual dever ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao tomador dos serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2000-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JARDSON SARAIVA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.  
**RESPONSABILIDADE.** Não demonstrada a oposição do acórdão recorrido com o verbete sumular indicado pela parte não merece processamento o apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.225/2004-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIO LUIZ DE SOUZA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.228/2003-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS AUGUSTO FORTE  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR



**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.239/2004-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FMV COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNA ROCHA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANNI BARBOSA FURINI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.250/2005-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER FERNANDES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.267/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO WIEBBELING (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que só se prescinde da juntada de algum elemento constante dos autos para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso, o que não ocorreu, in casu. Isso porque o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Assim, o despacho agravado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 285 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.270/2003-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JACQUELINE MALTEZ CAMPOS GO-DOY  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, nem declarou autênticas as peças trasladadas ao processo.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.277/1998-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁL-COOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO VALADÃO FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA LEMES ARISTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que a Agravante não apontou, nas razões do Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido, alegando violação ao artigo 687, § 5º, do CPC, bem como de divergência jurisprudencial. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, assim como as razões de violação, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.283/2003-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HENKEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VICENTE ORTOLANI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR HALIM FARHA  
**AGRAVADO(S)** : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE BOSCARIOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 13 E 37, DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor da Súmula 383, I e II, do C. TST, são inadmissíveis, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37, do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do mesmo Código, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2002-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : DAIANE APARECIDA PAVÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FERRUCCI - COMPANHIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LALC - PESPONTO LTDA. - EPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 e na Súmula 164, desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração que outorgue poderes ao

advogado para postular em nome das agravadas, a cópia do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, bem como sua respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.287/2004-003-24-41.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MOSQUERA  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM MORIAKI TOMIKAWA  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois inexistente, de fato, nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, documento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2004-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER MOREIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.312/2000-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
**AGRAVADO(S)** : HELENA OLIVEIRA DALL PIZZOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA  
**AGRAVADO(S)** : SELLER CORP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, não se configura, no decidido, violação aos preceitos contidos nos artigos 195, incisos I e II, e § 5º, da Carta Magna, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 3º e 4º, do Código Tributário Nacional, restando do Julgado hostilizado que a natureza jurídica das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atentando-se que as partes têm liberdade para acordar sobre quaisquer parcelas concernentes ao vínculo empregatício, até mesmo, pelo simples intuito de por fim a demanda. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelado aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.327/2003-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELSA SASSÁ DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO PELEGRINO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional, e, portanto, em nulidade do acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Ademais, não configura cerceamento do direito de defesa a decisão que desconsidera a análise dos demais elementos de prova produzidos nos autos, em razão da confissão da Autora, na medida em que não gerou qualquer óbice à produção da prova pela Agravante que, a despeito de produzi-la, não obteve êxito em comprovar o exercício permanente e ininterrupto de suas funções perante um terminal de vídeo, para, então, ter direito à jornada especial reduzida. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.** Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal nem divergência jurisprudencial apta e específica, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.340/1999-029-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra demonstrar a viabilidade do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/2002-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : LUCIANA VANESSA PEREIRA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO DO PREPOSTO. DISPENSABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu que, uma vez provada a inexistência dos elementos caracterizadores da alta fidúcia pelo depoimento do próprio preposto, desnecessária se torna a oitiva de testemunha da Reclamada. O preceito constitucional invocado na Revista como violado (art. 5º, LV, da Constituição Federal) é de conhecido conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpretado. Ademais, a Decisão reflete evidente lógica jurídica, posto que o depoimento do preposto, fazendo prova contra a empresa, constitui confissão; diante desta, o depoimento testemunhal tem valor inegavelmente secundário, o que enseja ser dispensado.

**PROVA DA JORNADA. NÃO JUNTADA DOS CONTROLES DE HORÁRIO PELA RECLAMADA. PRESUNÇÃO DA JORNADA DECLARADA NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATRITO COM A SÚMULA 338/TST, MAS CONSONÂNCIA.** A Eg. Corte de origem afirmou que uma vez confessada pelo preposto a obrigatoriedade do cumprimento de horário, cabia à Reclamante manter em seus arquivos os registros correspondentes. Desfazendo-se deles e inviabilizando, assim, a respectiva juntada, válida se mostra a presunção da jornada alegada na inicial. Na Revista a Reclamada alegou que a aplicação da presunção por falta de juntada dos controles de horário, sem oportunizar a produção de outra prova contrária a Súmula 338, I, do C. TST, já que esta admite prova contrária à presunção. Em nenhum momento a Corte Regional negou o que afirmou na Súmula 338, I, do C. TST, antes confirmou-o. Teria contrariado a Súmula se mesmo reconhecendo existente prova em contrário, ou impedindo explicitamente sua produção, o Tribunal desse prevalência à presunção; mas nada manifestou nesse sentido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNÇÃO DE ALTA CONFIANÇA (CLT, ART. 62, II). CONTROLE DE HORÁRIO E SUBORDINAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. ARESTOS NÃO ABRANGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 23.** A Corte de origem entendeu descaracterizada a alta fidúcia (art. 62, II, da CLT) diante de dois elementos: a existência de controle de horário e a presença de subordinação hierárquica. Nenhum dos arestos transcritos decide em sentido contrário abordando ambos os fundamentos. Ineficaz a demonstração de divergência com relação a apenas um deles, pois que o remanescente constitui elemento da ratio decidendi autônomo e capaz de, por si só, sustentar o entendimento da Corte. Incidência da Súmula 23/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/2003-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : BAR E MERCEARIA JOÃO CLEMENTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.363/2003-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : LUCIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCARPINI LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FALTA GRAVE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/1999-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : AILTO DA ROSA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.380/2003-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ALVES MENDES

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

**AGRAVADO(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO COMERCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.386/2004-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : CÉSAR SALAZAR PIMENTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADA** : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da contestação e da procuração da agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.388/2000-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : JOÃO SARTURNINO DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : MGM TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.399/1996-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN

**EMBARGADO(A)** : RINALDO ALVES BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTIMPESTIVO. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.420/2002-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. MARCONI MACHADO ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : PJW USINAGEM DE METAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL ANDRADE FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.423/2004-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : LINALDO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

**AGRAVADO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo de Execução restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, vê-se não haver como auferir-se do decidido a ocorrência de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, estando o julgado fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente nas disposições constantes na lei processual que regem os Embargos de Terceiro, posicionando-se a Egrégia Corte a quo no sentido de que, se o Recorrente, terceiro embargante, figurou no mandado de citação na qualidade de parte, ou seja, como responsável pela obrigação de saldar o débito em Execução ou garanti-la, não tem legitimidade para, assumindo a qualidade processual de terceiro, ingressar com aquela Ação Incidental. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/1999-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ALVES

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, não se configura, no decidido, violação aos artigos 195, incisos I e II, e § 5º, da Carta Magna, 22, 28, inciso I, e § 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º e 4º, do Código Tributário Nacional, restando do julgado que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.437/2004-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDIÇÃO DE TOMADORA DOS SERVIÇOS NÃO RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 30, INCISO V, 37, § 6º, E 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, restando do decidido que diante do quadro fático definido na instância ordinária, apontando no sentido de a Recorrida ser mera fiscalizadora da real Empregadora, e sobretudo não afigurando como tomadora dos serviços, nada há a concluir, senão pela impertinência do pedido de sua responsabilização nos termos da Súmula 331, item IV, do C. TST. Esta pressupõe a intermediação de mão-de-obra, situação fática que foi claramente afastada no Acórdão Recorrido. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.437/2004-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SILMARA APARECIDA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BOCALETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A fundamentação expendida no v. Acórdão Regional é no sentido de que a submissão do feito à Comissão de Conciliação Prévia não consiste em condição da ação ou pressuposto processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Comungo do mesmo entendimento. O art. 625-D, da CLT, não obsta a interposição da ação por parte do legitimado, tampouco condiciona o exercício do direito de ação, apenas proporciona aos litigantes a possibilidade de eventual conciliação. No tocante ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, esta C. Corte, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.454/2000-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : FÉLIX MACHADO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para reconsiderar o despacho de fl. 159 e autorizar o processamento do agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, que não atribuía validade à interposição de recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho fora da sede do Tribunal Regional, autoriza o provimento do agravo, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não conseguindo a parte desconstituir o fundamento apontado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso de revista, impõe-se a sua manutenção. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.461/2003-033-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ELIZEU STEILEIN E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - O apelo encontra óbice no art. 830, da CLT, no art. 544, § 1º, do CPC e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16, desta Corte, tendo em vista que a agravante não declarou autênticas as peças trasladadas ao processo.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.475/1995-102-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : RODOLFO TELLES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : ASTRÓGILDO CARNEIRO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : LUBROTÉCNICA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LUBRIFICANTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DUTRA RIBAS

**AGRAVADO(S)** : PLASTITÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DUTRA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.480/1999-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : POLIMÉDICA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LUCIANA MACHADO GALDERISI

**ADVOGADA** : DRA. LILIANE NUNES MENDES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.487/2004-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BRASILTÓN BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LIA MAROJA BRAGA

**AGRAVADO(S)** : ANGELA CRISTINA MARTINS SALDANHA

**ADVOGADA** : DRA. ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão da publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.490/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO LEOPOLDO E SILVA PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA MARA GARONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.534/1999-224-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ABÍLIO ALVES MOREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO MAUÁ - SOLIMÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO MELLO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.541/1999-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA  
**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO PEDRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA VERVOLET

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ENTE PÚBLICO. ART. 71, DA LEI 8.666/91. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO À RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. O Acórdão Recorrido, ao atribuir a responsabilidade subsidiária do ente público sem reconhecer obstáculo no art. 71, da Lei 8.666/91, manifestou entendimento em estreita consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, sendo explícito acerca do referido preceito legal. Incidentes, portanto, o § 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculos ao processamento do Recurso de Revista, seja em face da invocação de divergência, seja em face da alegada vulneração de lei (arts. 5º, II, da Constituição Federal e 71, da Lei 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.543/2003-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.560/2003-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO MENDES CARIELO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional reformou a r. Sentença para afastar a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir do trânsito em julgado da Sentença proferida pela Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do C. TST.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.593/2001-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : AMARO FERREIRA DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CA- SADEI  
**AGRAVADO(S)** : ACE DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE RE-VISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.599/1995-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**EMBARGADO(A)** : FREDERICO OZANAM PEREIRA BE- LEM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-1.626/1998-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : LUCRÉCIA MARIA FERNANDES CA- VALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COS- TA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÕES DE LEI NÃO RECONHECIDAS. A tese constante do Acórdão principal era de que, não havendo prova de que a Reclamante, exercente de função de confiança, optara pela jornada de oito horas, remanesca aplicável a jornada de seis horas, reconhecida pelo Banco como observada até então. Diante da questão da expiração da Norma Coletiva instituidora da jornada reduzida, veiculada nos Embargos de Declaração, a Corte Regional ainda afirmou que tal particularidade constituía inovação. Ao interpor o Recurso de Revista, alegou o Reclamado que a Corte Regional deixara de se manifestar acerca de questão considerada relevante, não obstante provocação declaratória, qual seja, o término de vigência da Norma Coletiva que instituíra a jornada reduzida para ocupantes de cargo de confiança. Afigura-se claro que a tese do Regional exaure-se no reconhecimento, pelo Banco, da jornada de seis horas, e que a expiração da Norma Coletiva que teria instituído a vantagem não constituía matéria entregue à apreciação, posto que inovatória. A investigação, neste grau de jurisdição, acerca desta particularidade - inovação - constitui revolvimento fático-probatório não admissível em grau de Recurso de Revista (Súmula 126/TST). Violações legais não reconhecidas (arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, II, do CPC).

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA NORMATIVA REDUZIDA, EXPIRAÇÃO DA VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. SÚMULA 297. CONTRARIEDADE À SÚMULA 277/TST E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDAS.** O Eg. Regional adotou tese no sentido de que, não havendo prova de que a Reclamante, exercente de função de confiança, optara pela jornada de oito horas, remanesca aplicável a jornada de seis horas, reconhecida pelo Banco como observada até então. Acrescentou em Acórdão Declaratório que o impedimento arguido em Embargos, da expiração da norma coletiva instituidora do horário reduzido, constituía inovação. Na Revista, o Reclamado voltou a desenvolver impugnação, no sentido de que, a par da questão da opção, a Norma Coletiva que teria instituído a jornada reduzida teria expirado. Ainda que se pudesse prescindir da falta de prequestionamento, não haveria como extrair violação do preceito consolidado, que sequer trata de norma coletiva. Outrossim, não há qualquer afirmação explícita no Acórdão recorrido que negue o entendimento erigido na Súmula 277/TST.

**FGTS. PROVA DO RECOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS REGISTROS EM RECIBO DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA.** O Eg. Regional afirmou ser devido o postulado recolhimento para o FGTS, uma vez que o Reclamado não fez prova da sua regular quitação, não servindo para tanto os valores registrados nos recibos de pagamento da Obreira. A tese do Regional prescinde da particularidade colocada, já que, impugnados ou não, o que interessa à Corte é que os recibos de pagamento não constituem prova suficiente do depósito, mas mero registro informativo de valor. Não há como acolher a vulneração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.664/2002-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAM- PINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
**AGRAVADO(S)** : NADIM FARAH HELUANY SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Além disso, estando o despacho denegatório em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos apelos não afronta o comando constitucional. Por fim, dispositivo da Constituição que encerra princípio genérico não autoriza a revisão via apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.665/2003-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ARAÚJO MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Casa. Por outro lado, acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impede o seguimento do pedido de revisão, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.674/2002-014-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

**AGRAVADO(S)** : MARLENE KLEIN RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.674/2002-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MARLENE KLEIN RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.681/2004-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : OLÍMPIO SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : CARBONO LORENA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECORRENTE EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula nº 422, do C. TST. In casu, observa-se que, embora o referido despacho de admissibilidade negativo tenha se posicionado no sentido de encontrar-se desfundamentado o Recurso de Revista interposto, por não ter o Recorrente apontado violação a qualquer dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, a possibilitar o seu acesso à Egrégia Corte Superior, vê-se que o Agravante, em nenhum momento, volta-se contra o despacho proferido e a tese ali esposada. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.698/2004-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADOLFO MENDES

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegibilidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.711/2004-121-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BACELAR

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FLORO DO REGO

**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.728/2002-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : IZILDO ANTÔNIO CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS R. ALECRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 364/TST, I, E COM A OJ 324, DA SBDI-1/TST. A Decisão encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 364, I, e da OJ 324, da SBDI-1, de maneira que o Recurso de Revista encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST. Ademais, para averiguar se o trabalho em condições de periculosidade ocorria de forma eventual, conforme afirma a Recorrente, far-se-ia necessário o reexame do laudo pericial, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula nº 126, do C. TST. Por todo o exposto, reputo não violados a Lei 7369/85 e o art. 2º, § 2º, do Decreto 93.412/86. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.749/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**AGRAVADO(S)** : MIRTES CEZARETTI DINIZ

**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.808/2003-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : JAILTO GOMES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da sua interrupção. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.824/2000-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

**AGRAVADO(S)** : JULIANA LESSMANN

**ADVOGADO** : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo agravante as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, o agravo de instrumento não é desfundamentado. Preliminar rejeitada.

**NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do pedido de revisão quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, o prequestionamento não exige a referência expressa do texto legal refutado, bastando a exposição da tese a respeito da matéria ali prevista. Por fim, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA.** Acórdão recorrido que aplica Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa não possibilita apelo extraordinário, na forma do art. 896, § 5º e Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA.** Ofensa direta e literal à Constituição não vislumbra inviabilização do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência desta Justiça, não pode ser processado o recurso de revista inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. De outra parte, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS.** Tendo o acórdão recorrido descaracterizado o caráter semestral da verba, não se vislumbra a contrariedade ao verbe sumular indicado, pois inaplicável ao caso. Além disso, dissídio jurisprudencial inespecífico não viabiliza o processamento da medida revisional. Por fim, norma constitucional que encerra princípio genérico não impulsiona o pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DO ART. 477, DA CLT.** Afrontas legais e constitucionais não constatadas impedem o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Por sua vez, aresto inespecífico impede o trânsito do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.855/1996-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO LUIS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PAULO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FGTS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.855/2005-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVEL BURASCHI  
**AGRAVADO(S)** : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES  
**ADVOGADO** : DR. EUNILDO REBELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.861/2003-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : RAMAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.862/2002-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ALVES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional manifestou singular entendimento, no sentido de serem devidas horas

extraordinárias, uma vez que comprovado o labor suplementar pela prova testemunhal trazida pelo Reclamante, e que restou não infirmado pela testemunha da Reclamada. Trata-se de caso típico de incidência da Súmula 126/TST, já que a impugnação desenvolvida na Revista supõe a violação de lei (arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC) porque o Juízo de origem teria mal apreciado a prova. Conseqüentemente, não há como reconhecer a invocada vulneração de lei. Os arestos transcritos defendem a necessidade de comprovação do alegado pelo Autor, o que não foi negado no Acórdão Recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.916/2003-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JONAS BARCELOS CORREIA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON LUIZ PASSATUTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-1.932/1998-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : CAROLINA KASTING ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da certidões de publicações dos acórdãos Regionais de embargos de petição e de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.933/2003-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre os motivos que o levaram a concluir pela inaplicabilidade do art. 471, I, do CPC ao caso concreto. Com efeito, registrou o Regional que não se trata de prestações continuadas e que ausente modificação no estado de fato ou de direito. Pontuou, ainda, a Corte a quo que a mudança de entendimento pelos Tribunais Superiores acerca do direito ou dos reajustes dos planos econômicos não configura condição específica ensejadora da ação revisional. Assim, tem-se que expôs de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.  
**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Após a alteração do art. 114, caput, I, da Constituição Federal, pela Emenda 45, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO.** O Regional, analisando a hipótese dos autos, concluiu não se tratar de prestações continuadas, ou seja, entendeu inexistente modificação no estado de fato ou de direito. Tal entendimento não fere direta e literalmente o art. 471, I, do CPC, muito pelo contrário, dele se socorreu a Corte a quo para verificar se cabível a Ação Revisional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.934/2003-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA MELO D'AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON C. RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despendido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.966/2003-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : LEÃO XAVIER DA COSTA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. A simples oposição de Embargos Declaratórios ao julgado, de per si, não traduz prequestionamento das matérias articuladas na medida. Isso porque imprescindível que a questão jurídica sobre a qual se busca obter pronunciamento tenha sido invocada no recurso principal. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.991/2002-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ DA CRUZ REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. COISA JULGADA. NÃO RECONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214, DO C. TST. O v. Acórdão recorrido não encerra Decisão definitiva sobre toda a demanda, na medida em que, afastando a ocorrência de coisa julgada, determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para exame do mérito. Tal Decisão, ostentando natureza interlocutória, não é recorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, e da Súmula 214, do C. TST. Frise-se, outrossim, que não resta suprimida a possibilidade da Agravante, em momento oportuno, impugnar o Julgado em questão, em lhe sendo desfavorável o deslinde da Demanda ao final. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.006/2002-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELA-SA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CIRLENE LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do recurso de revista denegado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-2.071/2002-069-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JEFFERSON ALÉCIO DALLA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA DISPENSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INTERVALO DE DIGITADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.095/1989-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ADILSON BIRKETT VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTAS DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, ao declarar a preclusão do direito da Agravante em rediscutir as contas de atualização homologadas no Juízo Executório, desde que a própria Recorrente, dali se extrai, já concordara com aquelas quando da sua discussão naquele Juízo de primeiro grau. Outrossim, a tese encampada pela Recorrente, quanto à ocorrência de erros materiais nas referidas contas, passíveis de correção a qualquer tempo, não se sustenta, desde que ausentes, nas mesmas, equívocos aritméticos, de escrita ou de cálculos, a ensejar a sua correção a qualquer tempo, buscando a Agravante, na verdade, a apreciação de teses não apresentadas em momento oportuno. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.099/1997-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GERTRUDES GREGÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DA IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ANTERIORIDADE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITENS I e II, DO C. TST. Incide ao caso o disposto na Súmula 297, itens I e II, do C. TST, desde que as teses trazidas pela Agravante não foram analisadas pela E. Corte a quo, não tendo a este respeito sido opostos Embargos de Declaração, ausente, assim, o necessário questionamento. Com efeito, o v. Acórdão, ora hostilizado (fls. 82/84), embora teça considerações acerca da pretendida tempestividade dos Embargos à Execução, o faz no tocante à validade da notificação encaminhada à advogada regularmente constituída.

**DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** In casu, depreende-se do Julgado hostilizado que, ao contrário da tese da Agravante, e a partir de situação fática delineada e da documentação acostada, a E. Corte a quo concluiu pela regularidade da intimação endereçada à advogada da Executada, regularmente constituída, dando-lhe ciência da designação compulsória de sócio daquela como depositário, com o que restaria impossível auferir-se violação direta e literal, como exigido pelo artigo 896, § 2º, da CLT, ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, posto que exigiria promover-se valoração do decidido em confronto com a prova produzida. Outrossim, não ajuda à Recorrente a sua assertiva que "o SEED não se encontra anexado aos autos", seja pela presunção

de recebimento da intimação, conforme constante no decidido, seja porque meramente acessória a sua tese principal, esta no sentido que a advogada referida no Julgado não mais teria poderes para representá-la.

**DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A imposição de multa por litigância de má-fé à ora Agravante, por ter entendido a E. Corte a quo que a sua atitude se enquadraria nas disposições dos artigos 14, 17 e 600, do CPC, estes perfeitamente aplicáveis à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, ante situação ensejadora, não configura, in casu, afronta direta e literal aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.119/1997-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : LUCINEIDE SCHUNK GARDIOLI  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. É que, nos termos daquela Orientação Jurisprudencial, só se admite o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontados pelo Agravante quaisquer desses dispositivos como violados, ausente, assim, quaisquer motivos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, acarretando o seu não conhecimento, em face de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.125/1996-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

**AGRAVADO(S)** : MAURO FERREIRA MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.144/2002-101-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CASSIANO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a procuração outorgada ao causídico da agravante - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.152/2002-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : DORIVAL FIGUEIREDO LULA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.190/2001-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS PINTO DE MARINS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.197/2000-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA REJANE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS NELE DISCRIMINADAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Acórdão hostilizado, qualquer violação constitucional a ensejar o trânsito da Revista interposta, em especial ao artigo 197, § 7º, da Carta Magna, ante a adequação, pelo Juízo a quo, da natureza jurídica de parcelas discriminadas em termo de acordo pelas partes pactuado. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.211/2005-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : QUASAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS COELHO SOARES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR DURANS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.222/1996-011-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EULINA SENA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : AIRR-2.230/2005-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DAYANA PEREIRA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÁGORE ARYCE DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - SALDO DE SALÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.261/2004-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO ALBERTO MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A razoável interpretação dada à matéria posta à apreciação do Tribunal não autoriza o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221, desta Corte. Mais ainda, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento desse contexto para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.265/2004-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO OLÍMPIO DE AGUIAR ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO LIMA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.301/1992-002-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : VALDILLA MARIA MARTINS MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DA FASE DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que "é inadmissível a arguição, por via de agravo de petição, de questões relacionadas ao mérito da demanda, porquanto já apreciadas, seja pela sentença, seja pelo Tribunal, ao julgar o recurso interposto daquela". De logo se verifica que o Recurso de Revista, embora sujeito à regra do § 2º, do art. 896, da CLT e à orientação da Súmula 266/TST, não traz impugnação fundamentada. Note-se que a mera menção do art. 37, II, da Constituição Federal, desacompanhada de qualquer arrazoado destinado a demonstrar o porquê da suposta violação, configura procedimento inadequado à demonstração de interesse, pressuposto de todo recurso. A propósito, a Súmula 422/TST. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o art. 37, II, da Constituição Federal nada respeita diretamente com a matéria tratada no Acórdão Regional, de caráter nitidamente processual, infraconstitucional, e conteúdo estritamente interpretativa Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desse dispositivo, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.330/1996-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.343/1999-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALUIZIO ROSA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.367/1996-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : AGRIMALDO PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a chancela do protocolo atestando a interposição do pedido de revisão - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.389/1986-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AMADEU FALZONI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COQUI  
**AGRAVADO(S)** : CIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE JUIZ QUE ANTERIORMENTE DECLARARA-SE IMPEDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não obstante a participação de juiz que se declarara impedido, por questões de foro íntimo, no julgamento dos Embargos Declaratórios, tal circunstância, por si só, não torna nulo o referido julgamento. É que a decisão foi proferida por unanimidade, vale dizer, ainda que o referido juiz decidisse de forma contrária, o resultado do julgamento não se alteraria. Logo, à luz do comando inserido no art. 794 da CLT, não há nulidade a ser declarada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram satisfatoriamente fundamentadas pelo egrégio regional.

**VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento aos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. **VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.** No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.396/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA PESSOA E DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109 E 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, atente-se que a aludida incompetência da Justiça Laboral para julgar o feito não fora apresentada perante o Juízo que julgou os Embargos de Terceiro ajuizados pela Agravante, vindo somente em sede de Agravo de Petição a ser argüida, o que ocasionaria a incidência da preclusão, a tolher o pleito da Recorrente, neste sentido remetendo-se, mutatis mutandis, ao disposto na Orientação Jurisprudencial 62, da



SBDI-1, do C. TST, que estabelece a necessidade de prequestionamento, em Apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. E, mesmo que se entendendo não precluso o direito da Recorrente a esse respeito, a razão não acolheria a sua tese, desde existir regramento próprio no tocante à competência para apreciar os Embargos de Terceiro, devendo, nos termos do artigo 1.049, do CPC, serem os mesmos distribuídos, por dependência, ao Juízo que ordenou a apreensão judicial, no caso o Trabalhista.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXXVI, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir que "a cessão noticiada não produz efeito perante o processo de execução trabalhista, (...) não gerando efeito em face de terceiros, mas somente entre os contratantes" e que "a situação de insolvência da executada (RFFSA) é manifesta, já que teve sua liquidação extrajudicial decretada", na verdade caracterizando-se nos autos a ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.531/2000-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HILDENI DE MELO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NÃO RECONHECIDO. DAS DIFERENÇAS DEFERIDAS. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 294 E 330, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atentando-se que a Agravante não promove a completa delimitação das matérias de insurgimento, vê-se não se configurar, no decidido, na forma como exposta nas razões de Agravo, qualquer violação constitucional ou contrariedade à Súmula do C. TST, tendo a E. Corte a quo, ao reconhecer o direito Obreiro à percepção de diferença salarial resultante de enquadramento pretendido, este porém não concedido, assim como ao negar eficácia liberatória ao Termo Resilitório, se baseado nos elementos informadores do Processo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir-se de forma contrária importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pelo disposto na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.555/2004-101-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALÉRIO SÁ LEITÃO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : FÉLIX LIRA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA CALADO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.584/1990-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : REGINA RODRIGUES DO PASSO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : FIOCRUZ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-2.720/1995-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO DOS RAMOS JUSTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Nenhum dos dispositivos citados foi argüido. Portanto, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

**ACORDO. NATUREZA JURÍDICA DE VERBAS PAGAS.** Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se que seja reconhecido o acerto do despacho agravado e a incidência da Súmula 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.720/1995-061-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO DOS RAMOS JUSTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Correto o juízo de admissibilidade já que restou constatado que o Recurso de Revista foi interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.805/1996-004-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI  
**AGRAVADO(S)** : JURANDYR CÂNDIDO TEODORO  
**ADVOGADA** : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEPÓSITO NÃO EFETUADO PARA O RECURSO SUBSEQÜENTE. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em razão da deserção do Recurso de Revista, quando o acórdão regional proferido em Agravo de Petição eleva o valor do débito exequendo com a imposição de multa de 20% sobre o valor atualizado da execução por ato atentatório à dignidade da justiça e a parte não efetua o depósito de tal quantia para interpor o recurso subseqüente, hipótese que configura a exceção prevista na alínea "c", do item IV, da Instrução Normativa 3/93, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.817/2001-016-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARTINS MAURÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BÖRDER  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROLFF MILANI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. A alegação de contrariedade à Súmula nº 274 - atual Súmula nº 6, do C. TST não viabiliza o processamento do Apelo. A tese expendida no v. Acórdão Regional é no sentido de que somente se aplica a equiparação salarial a Empregados da mesma Empresa, quando estes desempenham funções idênticas, entre outros requisitos legais, a teor do que dispõem os arts. 3º e 461, da CLT. Destacou que houve o reconhecimento do vínculo de emprego, ocasião em que o Reclamante passou a ter relação jurídica distinta daquela mantida entre o paradigma indicado e a Reclamada. Ademais, verifica-se que o Eg. Regional não emitiu tese acerca do ônus da prova, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.097/2000-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA MARIA DEMÉTRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DE HORAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM SÁBADOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.547/1996-079-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARTA APARECIDA MARITAN BUENO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CORSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÔMPUTO DE JUROS E MULTA POR MORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, 114, INCISO VIII, E 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, em face de a Decisão atacada entender que a mora do empregador, quanto às contribuições previdenciárias, só se configura a partir do reconhecimento judicial das parcelas devidas, desde que até esse momento tais valores são controvertidos. Trata-se, de posicionamento à luz da legislação infraconstitucional, com o que a violação à Constituição Federal somente se daria de forma reflexa, o que impede o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.718/2001-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELISEU PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.094/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SPORT CLUB DO RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ALBERICO SANTIAGO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SALÁRIO DE DEZEMBRO/2000 E FÉRIAS + 1/3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DOCUMENTOS INAUTÊNTICOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.197/2002-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**AGRAVADO(S)** : GERSON ROBERTO SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 895 E 899, CAPUT, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a alegada violação aos artigos 895 e 899, caput, da CLT, em face do não recolhimento do Recurso Ordinário da ora Agravante pela E. Corte a quo, por deserção, ressaindo do Julgado que a Recorrente, quando da interposição daquele Apelo, deixou de comprovar o recolhimento do correto valor do depósito recursal, o tendo feito a menor, acarretando, assim, a sua deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.234/2001-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS NOGUEROL SABORIDO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre a ausência de tratamento discriminatório, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

**NULIDADE DA DESPEDIÇÃO.** Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeitas suas hipóteses de cabimento, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.280/2001-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO ARCEDINO CERINO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 835 E 869, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao contrário do alegado, a E. Corte a quo, ao promover a devida interpretação do acordo pelas partes entabulado nos autos de Ação Cautelar, visou o respeito à coisa julgada, concluindo no sentido de que o citado acordo não poderia abrigar duas soluções aparentemente inconciliáveis para o caso de não cumprimento, desde que ou se cominaria a aplicação de cláusula penal, ou, de outro modo, prosseguir-se-ia com o feito, na forma como originariamente proposto. Assim, a conclusão levada a efeito, no sentido de, sublinhando a existência de cláusula penal específica para o caso de não cumprimento do referido acordo, extinguir o feito sem julgamento de mérito, não promove violação aos indigitados artigos, quer legais, quer constitucionais, observando-se que o Juízo a quo, a partir dos elementos informadores do Processo, valeu-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.811/1995-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : SILSON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.966/1995-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO TEIXEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IVES PONÉSTKE  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Incide ao caso o disposto na Súmula 297, item I, do C. TST, desde que a tese trazida pela Agravante não fora analisada pelo E. Corte a quo, nem mesmo sendo apresentada quando do Agravo de Petição do Recorrente, ausente, assim, o necessário prequestionamento. Com efeito, o v. Acórdão, ora hostilizado, apenas tece considerações acerca da inaplicabilidade dos juros de mora, na forma como pleiteado, concluindo no sentido de a sua não incidência não se estender ao devedor subsidiário, não falido, nada constando, até porque não fora instado a tal, acerca da tese ora trazida nas razões de Agravo, esta no sentido de que a Execução somente poderia voltar-se contra o Município Recorrente após a habilitação do crédito Obreiro junto ao Juízo falimentar da 1ª Reclamada e o encerramento deste Processo. Destarte, não se configurando o necessário prequestionamento da matéria, deve ser negado provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.065/2001-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : RLM - REPRESENTAÇÕES E LEVANTAMENTO DE MERCADO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**EMBARGADO(A)** : NELSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**EMBARGADO(A)** : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-7.163/2003-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO

**AGRAVADO(S)** : VILSON LUIZ BERTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MOTORISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.219/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS SÉRGIO SOUTO DE AZEVEDO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO JABOATONENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA - FUNDAÇÃO YAPOATAN

**ADVOGADO** : DR. EDESIO CORDEIRO PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nula é a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada em descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre ex tunc. In casu, depende-se do Julgado hostilizado ter ocorrido a declaração da nulidade da contratação de servidor público por pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta Municipal (Fundação Pública), sob a égide da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, o que se encontra de acordo com o artigo 37, inciso II, e § 2º, daquela Lei Maior. Outrossim, ressalte-se que a análise da divergência jurisprudencial colacionada encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, tendo em vista estar superada pela Súmula 363, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.847/2000-019-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. Em face da constatada intempestividade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetivava o seu desrampamento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.860/2004-006-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON SANTOS DO CASAL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, já que os fundamentos expendidos pelo agravante são estranhos à delimitação da amplitude de devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com o despacho denegatório. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : ED-AIRR-10.574/2001-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : MARIA RITA JANISKI

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE SALDAN

**EMBARGADO(A)** : CID JOSÉ JARDIM

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES

**EMBARGADO(A)** : ROBERTA GOMES JARDIM

**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

**PROCESSO** : AIRR-12.874/2003-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CLAIRTON IVAN DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13.844/2002-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**AGRAVADO(S)** : FERNANDA PAVAN CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Ns 17 E 228, DO C. TST. Não se configura, no julgado guerreado, violação aos artigos 7º, incisos IV, da Carta Magna, e 192, da CLT, bem como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao concluir, em consonância com as Súmulas nºs 17 e 228, do C. TST, que o adicional de insalubridade devido a Empregado que, por força de Lei, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, perceba salário profissional, será sobre este calculado, com o que, afasta-se a análise do alegado dissenso jurisprudencial.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DENTISTA. JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 3.999/61. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.** Conforme se depreende do Acórdão Regional, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e 8º, da Lei nº 3.999/61, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, o feito atrelado à análise do contexto fático-probatório, ali consignando que restou incontroversa a jornada contratual de 4 (quatro) horas, sendo devida, como extraordinária, as excedentes a quarta diária, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento de fatos e provas é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307, DA SBDI-1, DO C. TST.** O Egrégio Regional, quando condena a Empresa no pagamento, como extraordinárias, das horas referentes ao intervalo intrajornada parcialmente suprimido, considerando o salário-hora acrescido do adicional de 50%, e não apenas o pagamento do adicional, como requer a Agravante, está em consonância com o artigo 71, § 4º, da CLT, tido como violado, assim como com a interpretação que lhe é dada pela Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-14.793/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GAWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GAGLIARDI NETO

**AGRAVADO(S)** : NILTON RONCOLETTA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO - DECISÃO COLEGIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL - INADEQUAÇÃO. A pretensão recursal dirigida a decisão de Colegiado desta Corte proferida em Agravo de Instrumento não se enquadra no disposto no art. 245, I ou II, do RITST, que regula o cabimento do recurso de Agravo. Logo, absolutamente inadequado o uso da via recursal eleita. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade à espécie, uma vez que configurado erro grosseiro. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.999/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ÉDSON BORGES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES.** Maltrato legal não demonstrado e necessidade de reexame dos elementos de instrução impedem o trânsito do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSRS.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Por outro lado, o acréscimo das razões no agravo importa em inovação, o que é vedado diante da preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.140/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SÃO MARCOS AGROPECUÁRIA LTDA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO BERNARDES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE SOUZA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291 DO TST. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Ainda que se pleiteie apenas a incorporação das horas extras ao salário, a condenação ao pagamento da indenização prevista na Súmula 291 desta Corte não representa julgamento extra petita, porquanto o que se pretende é apenas a consequência da supressão ilegal das horas extras, cabendo ao Julgador o enquadramento jurídico adequado e a correta aplicação do direito à demanda. Assim, ileosos os artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-34.202/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**ADVOGADA** : JOSÉ DE SOUZA LIMA

**ADVOGADA** : DRA. JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Incide ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, resta prejudicada a análise do pleito, referente a possível violação ao artigo 897-A, da CLT.

**ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.** Não se configura, no decidido, violação aos preceitos contidos nos artigos 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 472, do Código do Processo Civil, 1030, 1031, e 1035, do Código Civil, e 123, do Código Tributário Nacional. In casu, resai do Julgado que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Outrossim, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.681/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ESTELIA DA GLÓRIA CUSTÓDIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANNUTO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSA - FEBAM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não se configura, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 10 e 448, da CLT, e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, ressaído do decidido ter ocorrido a declaração da nulidade da contratação de servidor por pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta Municipal, sob a égide da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, o que se encontra de acordo com o artigo 37, inciso II, e § 2º, daquela Lei Maior. Ressalte-se que, conforme se depreende do Acórdão combatido, a natureza jurídica da Agravada, como pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta Municipal, fora reconhecida por Lei. Outrossim, o decidido encontra-se de acordo com as disposições constantes na Súmula 363, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.196/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS CARNELLA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE ZANCHIN

**AGRAVADO(S)** : CLÉRIO JOSÉ DOPKE

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 301, §§ 1º, 2º E 3º, E 467, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 471, INCISO I, DO CPC. Não se configura, no Acórdão hostilizado, violação aos artigos 301, §§ 1º, 2º e 3º, e 467, do CPC, ressaído do decidido que apesar de ter sido verificada a existência de coisa julgada no tocante a adicional de insalubridade em ação proposta anteriormente, constatou-se que neste Processo restaria configurada situação nova, tendo em vista a modificação nas condições de trabalho do Agravado, o que



autorizaria a apreciação do pagamento do aludido adicional, devido a partir do trânsito em julgado da Decisão anterior, através de nova ação, como permitido pelo artigo 471, inciso I, do CPC. Isso porque, trata-se o contrato de emprego de relação jurídica continuativa, que permite a alteração dos fatos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.568/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA CHRISTINA METZKER SALOMON  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre a alegação do Recorrente de que havia analisado o Recurso sob enfoque diferente do requerido pela parte. Expôs de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** O entendimento do Regional, após análise do conjunto probatório, foi de que o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de prova. Consignou a Corte a quo que a fidejussória a que estava submetida a Reclamante era a mesma a que estão submetidos os outros empregados do réu e não aquela atribuída ao empregado com amplos poderes de mando. Dessa forma, entendimento diverso ensinaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não sucumbente o Recorrente, no tópico, tendo em vista que a sentença excluiu a gratificação de função da base de cálculo das horas suplementares.

**COMPENSAÇÃO.** O Recorrente, desatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

**NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS.** Interpretação da alínea "c" do art. 896 da CLT revela que é inviável aferir-se ofensa a decreto regulamentar. Assim, não encontra respaldo legal a indicação de vulneração ao art. 56 do Decreto 3000/99.

**ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 302 da SBDI-1/TST, no sentido de que os créditos do FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

**MULTA CONVENCIONAL.** O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 384, II, desta Corte. Incide na hipótese o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-43.754/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUIS PEDROZA REI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.799/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS + MULTA DE 40%. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-50.234/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ARISTEU BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - EEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-51.439/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : OGM/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR D'ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento procuratório na fase recursal. Outrossim, a interposição de recurso não caracteriza a prática de ato reputado urgente para os efeitos do artigo 37, do CPC, sendo certo que a disposição contida no art. 13, da Lei Processual Civil é aplicável somente na instância ordinária. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.439/2001-022-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDIR D'ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : OGM/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IWERTSON LUIZ WRONSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. DIAS DE TRABALHO NÃO PAGOS. Por exegese do § 6º do artigo 896 da CLT, somente é permitida a revisão do julgado de segundo grau, no procedimento sumaríssimo, por oposição à Súmula do TST e transgressão frontal da Constituição. De outro lado, não pode ser admitido o recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297, deste Órgão. Outrossim, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação à Constituição, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.490/2001-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EURICO MARQUES NETTO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. DIAS DE TRABALHO NÃO PAGOS. Por exegese do § 6º do artigo 896 da CLT, somente é permitida a revisão do julgado de segundo grau, no procedimento sumaríssimo, por oposição à Súmula do TST e transgressão frontal da Constituição. De outro lado, não pode ser admitido o recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297, deste Órgão. Outrossim, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.490/2001-322-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : EURICO MARQUES NETTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. O artigo 896 § 6º da CLT dispõe que apenas será recebido o recurso de revista no procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, sem o prequestionamento dos dispositivos legais ou constitucionais tidos por ofendidos, não é autorizado o seguimento do apelo revisional, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Outrossim, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST, não admite a lapidação de matéria probatória nesta instância. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.699/2001-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : ABÍLIO COELHO NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do apelo, por inexistente, quando subscrito por profissional sem representação regular nos autos e sem mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento procuratório na fase recursal, por isso que recurso não é ato urgente. Este é o entendimento que se extrai das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-51.699/2001-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ABÍLIO COELHO NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. DIAS DE TRABALHO NÃO PAGOS. Por exegese do § 6º do artigo 896 da CLT, somente é permitida a revisão do julgado de segundo grau, no procedimento sumaríssimo, por oposição à Súmula do TST e transgressão frontal da Constituição. De outro lado, não pode ser admitido o recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297, deste Órgão. Outrossim, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação à Constituição, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.851/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS PAULO BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDIÇÃO DE TOMADORA DOS SERVIÇOS NÃO RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 30, INCISO V, 37, § 6º, E 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 331, item IV, do C. TST, ressaindo do decidido que a análise do objetivo social da empresa aponta a Recorrida como mera fiscalizadora da real Empregadora, e sobretudo, que a mesma não figura como tomadora dos serviços, nada havendo a concluir, senão pela impertinência do pedido de sua responsabilização nos termos da Súmula 331, item IV, do C. TST. Esta pressupõe a intermediação de mão-de-obra, situação fática que foi claramente afastada no Acórdão Recorrido. Decidiu-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.877/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDENOR BATISTA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : EUROPA CARAT HOME VÍDEO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que declarou a inexistência dos elementos caracterizadores da relação de emprego entre as partes. Consignou que a prova produzida corrobora a existência do contrato de representação comercial autônomo, válido e eficaz, pelo que restou inviabilizada a pretensão recursal em se reconhecer um contrato de trabalho. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Cumpre ressaltar que a instância ordinária é soberana quanto à prova produzida, não cabendo a esta Corte Superior rever o seu conteúdo. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete, restando prejudicada a análise os arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.523/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.  
**ABONO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT E 202, DA CF/88.** O acórdão regional não analisou a matéria alusiva ao abono pleiteado pela Reclamante pela perspectiva de possível violação dos artigos 5º, caput e 202, da CF/88 e também não foi instado a se pronunciar por meio dos Embargos Declaratórios opostos (fls. 1.107/1.109). Assim, não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 444 DA CLT.** O acórdão regional norteou-se em sua decisão pela diretriz contida na, então, OJ 124 do TST, atualmente convertida nos termos da Súmula 381. A divergência jurisprudencial suscitada, portanto, não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-72.240/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE ALMERI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o motivo pelo qual entendeu ter havido correto enquadramento. Registrou a Corte a quo que, ao contrário do sustentado pelo Obreiro, suas atribuições eram atinentes ao cargo de Eletricista de Distribuição II, o qual corresponde, no novo Quadro de Pessoal, implantado a partir de 01/07/91, ao cargo de Eletricista de Linhas e Redes. Dessa forma, tem-se que expostos de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.  
**DIFERENÇAS SALARIAIS PELO CORRETO ENQUADRAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Registrou a Corte a quo que, ao contrário do sustentado pelo Obreiro, suas atribuições eram atinentes ao cargo de Eletricista de Distribuição II, o qual corresponde, no novo Quadro de Pessoal, implantado a partir de 01/07/91, ao cargo de Eletricista de Linhas e Redes. Dessa forma, concluiu pelo correto enquadramento. Tais premissas fáticas restam incontroversas, tendo em vista que entendimento diverso demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte.  
**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Prejudicado o Recurso, no tópico. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-76.711/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DIAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSALUBRIDADE PELA FALTA DE ILUMINAÇÃO ADEQUADA. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ-SBDI-1 transitória 57 do TST.  
**REPOUSOS REMUNERADOS.** O Regional, após análise do conjunto probatório, concluiu pela existência de acordo prevendo o labor em shows e jogos como prestação totalmente alheia ao contrato de trabalho mantido. Foi consignado, ainda, que o pagamento da remuneração dos dias de eventos foi comprovada por meio da prova documental. Tais aspectos fáticos restam incontroversos, dada a inviabilidade do reexame de prova por esta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Regional não analisou a matéria, sob o enfoque de violação do art. 450 da CLT, nem foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios opostos. Assim, preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-76.948/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO JUREMIR CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VERGARA DE A. MARTINS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

**PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 268 DO TST.** A Súmula 268 do TST trata tão-somente da hipótese de interrupção do prazo para efeito de ajuizamento da ação na hipótese de arquivamento de ações em que hajam pedidos idênticos. A referida Súmula não dispõe explicitamente acerca da data a que deverá retroagir a ação interrompida. SALÁRIO-UTILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, CPC. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 367 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 2º, 10 E 448 DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA.** Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-77.072/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO MONTIN  
**ADVOGADO** : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando, por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O julgado transcrito não atende ao previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porquanto advindo de Turma do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-77.511/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : NILSON DE JESUS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e 420, parágrafo único, inciso III, do CPC, estando íntegro o direito à ampla defesa e ao contraditório garantidos à Empresa Reclamada, neste sentido atentando-se que o Tribunal a quo, ao reconhecer devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio ao Obreiro, o fez com esteio na prova adunada, em especial a perícia técnica realizada, acrescentando que o fato de o local onde os serviços eram prestados ter sido desativado não implica, por si só, a impossibilidade de realização de prova técnica, nem impede que o expert, munido de dados fáticos remanescentes emita parecer sobre as condições em que o trabalho se realizou, como ocorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.153/1997-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL DALLA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, afastou o enquadramento da atividade do Autor na exceção preconizada pelo artigo 224, § 2º, da CLT, haja vista a não-comprovação do exercício da função de direção e equivalentes, restando consignado que o Reclamante, no exercício de suas atividades laborais, encontrava-se sujeito à jornada de seis horas diárias. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se pode cogitar de violação do art. 224, § 2º, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 204/TST, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST, restando prejudicada a análise dos autos, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP's - ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 338, III, DO C. TST.** O Egrégio Tribunal, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC, desconsiderou as folhas individuais de frequência juntadas pelo Recorrente, por conterem horário inflexível e, com base na prova testemunhal, deferiu o pagamento das horas extraordinárias. Portanto, não se vislumbra das violações do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, tampouco dos arts. 818/CLT e 333, I, do CPC, na medida em que a solução da controvérsia ensejaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária pela Súmula 126/TST. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II e III, do C. TST, pelo que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/0TST.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA PRÊMIO. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS.** O Eg. Regional confirmou a r. Sentença, sob o fundamento de que a prestação habitual de horas extras deve repercutir no cálculo da licença-prêmio. Constatou-se que os arrestos trazidos à colação não se prestam ao fim colimado, uma vez que não tratam de demonstrar a origem das parcelas licença-prêmio, se teriam caráter regulamentar ou de natureza indenizatória, enquanto o v. Acórdão Recorrido parte da premissa de que as aludidas parcelas foram pagas com habitualidade (Súmula nº 296, I, do C. TST) e porque oriundos de Turma desta Corte ou de Órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** No tocante ao tema supra, verifica-se que o Eg. Regional não emitiu tese acerca da matéria em discussão. Cumpria ao Recorrente instigar a Corte de origem a se manifestar a respeito de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração das horas extras deferidas, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento da matéria, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS NO MÊS SUBSEQUENTE. ACORDO COLETIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O Eg. Regional manteve a condenação das diferenças de horas extras pagas. Considerou que o acerto realizado no mês subsequente à prestação da jornada suplementar causou prejuízo ao Autor. Entretanto, o v. Acórdão Regional não emitiu tese acerca dos Acordos Coletivos de Trabalho e conseqüente violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento da matéria, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.163/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PÉRSIO FANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV, E 100, §§ 1º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal aos artigos 5º, inciso LIV, e 100, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.302/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DIALINO DOS SANTOS ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARISTIDES  
**AGRAVADO(S)** : KEIKO PATRÍCIA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PANIFICADORA PRAIA PALACE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, TERCEIRO EMBARGANTE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Mostra-se impossível auferir-se do Julgado hostilizado a existência de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, observando-se que o decidido pela Egrégia Corte Regional, ao manter a constrição do bens de titularidade de sócio da Empresa Executada, ante comprovada ausência de outros bens passíveis de fazer frente ao crédito Obreiro reconhecido, está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-81.721/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**EMBARGADO(A)** : HAROLDO LUIZ CARNEIRO GUERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-82.241/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA PINTO LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE WEISENMANN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. DIFERENÇAS DE REPOUSOS, FERIADOS, FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, PELA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-84.500/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : IRINEO TOGNATO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE  
**EMBARGADO(A)** : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HAYTON MASCARO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-88.549/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRI-MONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM LÚCIA MORAES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.607/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO VIGNATTI  
**ADVOGADO** : DR. PIO CERVO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ELOY MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA ZOTTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme se infere do acórdão regional, houve manifestação expressa sobre a razão pela qual a Corte a quo extinguiu o processo. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

**DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO - REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO - ESTABILIDADE POR DIREÇÃO SINDICAL.** Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeitas suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-92.632/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARLOS SCHIECK  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO. O Regional não emitiu tese acerca da supressão de promoções por antiguidade ou por merecimento, tampouco sob o enfoque de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, nem foi provocado a fazê-lo via embargos declaratórios. Assim, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 desta Corte.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO.** Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento, insculpidos na art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-94.659/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR ANGELI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95.748/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE HARTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para se chegar à conclusão diversa da esposada no acórdão regional, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nesta Instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA.** "O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado". Incidência da Súmula nº 212 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-642.383/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO RENATO TÁVORA MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos exarados em recurso ordinário e embargos declaratórios, de sentença primária e do carimbo que atesta a interposição do pedido de revisão, porque diante da ilegitimidade - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-752.344/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MICHELETE  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPENDÊNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. O acórdão regional não emitiu tese acerca da juntada de certidão de trânsito em julgado, tampouco sob o enfoque de violação do art. 462 do CPC, nem foi provocado a se manifestar via embargos declaratórios. Assim, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

**DIFERENÇAS DAS HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA E DO DIVISOR.** Prejudicado o exame do tópico, uma vez que inalterada a decisão de extinção do processo em decorrência da litispendência. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-754.662/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO BUENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-773.393/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MANOEL FONTANILLAS FRAGELLI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE MORAES ANDERSON  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO DESFUNDAMENTADO. O Recorrente não demonstra por que entende violado o dispositivo legal invocado, que nem mesmo trata do prazo prescricional, tampouco demonstra o motivo pelo qual entende ser aplicável a prescrição quinquenal. Portanto, o apelo se apresenta desfundamentado.

**FÉRIAS. PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST.** Observa-se que, ao desconsiderar a prova testemunhal apresentada, o Juízo agiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, inafastável o óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame do depoimento da referida testemunha, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Dessa forma, reputo não violados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Novamente o Recorrente deixou de fundamentar seu apelo, pois nem mesmo demonstra o motivo pelo qual entende ser o Reclamante litigante de má-fé, limitando-se a apontar a violação dos arts. 17, II e III, e 18, § 2º, e 282, do CPC e 789, § 3º, "a", da CLT. Ademais, o entendimento regional se apresenta bastante razoável, não permitindo que se vislumbre ofensa aos dispositivos legais apontados, uma vez que não restou caracterizada a litigância de má-fé pelo Autor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.670/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-775.671/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAJ SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI  
**AGRAVADO(S)** : JONAS LOTÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOAO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-775.678/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE GONÇALVES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BRITTO DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode cogitar de ofensa aos arts. 128, 293 e 460, do CPC, pois, conforme consignado no v. Acórdão Regional, a Sentença foi prolatada nos exatos limites do pedido, haja vista o pleito de responsabilidade subsidiária em face da Segunda Reclamada. Sob esse prisma, não se configura julgamento extra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição. Assim, não merece prosperar a alegação de afronta aos princípios contidos no art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.** Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. De qualquer sorte, a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa ao princípio da legalidade, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa. Logo, descabe falar em violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Agravo e Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.268/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE GONZAGA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLEGÁRIO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Eg. Regional apresentou os fundamentos de fato e de direito que serviram de suporte para formação do convencimento. O fato de o Eg. Regional não haver decidido conforme as pretensões da Reclamada não significa que tenha se negado a prestar a jurisdição. Incólumes, em sua literalidade, os artigos 832, da CLT e 93, IX, da CF/88.

**JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460, DO CPC NÃO CONFIGURADA.** Com relação à justa causa, o Eg. Regional considerou não configurada com base nos documentos trazidos aos autos, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131,



do CPC. Assim, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula nº 126, do C. TST. Quanto à questão da reintegração, da leitura do Acórdão Regional, constata-se que a decisão não foi proferida com natureza diversa do que foi pedido pela Autora, pois esta pleiteava a reintegração, bem como o pagamento das verbas devidas desde a demissão até o cumprimento da decisão, e nada mais lhe foi concedido além disso. Inclusive, o Acórdão ressaltou que são indevidas verbas rescisórias, em decorrência da reintegração concedida. Assim, não se vislumbra a ofensa literal dos arts. 128 e 460, do CPC, pois o Acórdão se limitou ao pedido e decidiu a controversia nos limites em que foi proposta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.248/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : IBIZA SOCIEDADE DE HOTÉIS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE

**AGRAVADO(S)** : PAULO PANTALEÃO PINTO

**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HARRES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Ibiza Sociedade de Hotéis e Construções Ltda. Pelas verbas trabalhistas não adimplidas, principal beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante. Logo, não reputo violado o art. 455, da CLT. O aludido preceito legal não guarda relação com o vínculo existente entre o empregado e o dono da obra, mas sim disciplina direitos e obrigações entre o empregado, o subempregado e seus empregados, atribuindo àquele primeiro a responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. O v. Acórdão Regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, do C. TST, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora de serviços. Assim, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST, restando sem efeito os arestos trazidos à colação.

**MULTA DO ART. 467, DA CLT.** As parcelas impugnadas constituem crédito de natureza trabalhista, em decorrência da relação obrigacional na seara da Justiça do Trabalho, à qual deve-se aplicar a regra específica direcionada aos créditos trabalhistas. Ademais, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Portanto, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicenda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela Empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.548/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO

**AGRAVADO(S)** : RAUL PINHEIRO DE LACERDA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Apelo, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada, como responsável subsidiária, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Dessa forma, descabe falar em ilegitimidade passiva da segunda Reclamada, pois não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controversia sobre a responsabilização subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Logo, não alcança o fim pretendido pela Recorrente a alegação de ofensa ao art. 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.345/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : HIGOR ROQUE HIPÓLITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO COLENDO TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante **VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, 444, 832 e 818, DA CLT, E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.** Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Tribunal a quo, fundou-se na análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula nº 126, do C. TST.

**DO ADICIONAL NOTURNO E DA HORA NOTURNA REDUZIDA.** Estando a insurgência recursal no tópico desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstando à instância superior, nos termos do artigo 896, da CLT, resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto.

**DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE.** Vê-se que a conclusão a que chegou o Egrégio Regional, no sentido do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes, bem como da ocorrência do despedimento Obreiro sem justa causa, com as consequências pecuniárias a ela inerentes, inclusive fazendo o mesmo jus à indenização equivalente ao seguro-desemprego, desde que a Empresa deixou de fornecer as guias para tal recebimento, se deu a partir da análise do contexto fático-probatório, com o que não há como se vislumbrar no Julgado, como alegado, a pretendida violação à Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, estando o decidido, ademais, em consonância com a Súmula nº 389, item II, do Colendo TST, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.889/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : IVANILDO CARVALHO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDBI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, conforme artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta a possibilidade de análise de afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei Nº 8.666/93, 455, da CLT, e 896, do Código Civil (referência ao Código Civil de 1916, equivalente ao artigo 265, do Código Civil de 2002), por tratarem-se de legislação infraconstitucional, o mesmo se aplicando à apreciação da jurisprudência colacionada. Acrescente-se que a Decisão hostilizada encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.633/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CARLOS NADIR DE SOUZA MICHELON

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 85, ITEM I, DO C. TST. O Eg. Regional confirmou a Sentença, salientando que não consta dos autos qualquer acordo para a compensação de horário. Como consequência, determinou o pagamento de horas extras, consideradas as horas laboradas além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal e, ainda, a inclusão de horas vencidas aos sábados. Nesse contexto, restam afastadas as hipóteses de ofensa aos arts. 7º, XIII e XIV, da Carta Magna e 59, § 2º, da CLT. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Melhor sorte não assiste à Recorrente quanto aos arestos trazidos à colação. A Decisão impugnada firmou o entendimento em perfeita harmonia com o preconizado na Súmula nº 85, I, do C. TST, desta Corte, pelo que o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-814.645/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA

**EMBARGADO(A)** : EDUARDO SALUME E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-56/2003-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**EMBARGADO(A)** : LUIZ ROBERTO PRADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-87/2003-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO RICARDO VASCONCELOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ANDRESSA CARLOS FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação no pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL.** A matéria controversada no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação do empregador quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos. Com efeito, esta é a única exceção contida naquele dispositivo celetista. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.



**PROCESSO** : RR-131/2001-088-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : JORGE RIGUEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA ALKIMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula nº 381. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (arguição de violação aos artigos 224, inciso II, 229, 233 e parágrafo único da Lei nº 6.404/1976 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não vislumbro afronta direta e literal do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, como exige a alínea "c", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, já que em momento algum o Tribunal Regional desconheceu a validade do acordo coletivo firmado entre as partes, apenas verificou, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, que "a cláusula coletiva invocada pela ré atinge parte do período imprescrito, não possuindo a amplitude pretendida". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª. ADICIONAL.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista conhecido e provido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A determinação de expedição de ofícios reflete o fiel cumprimento das disposições ordinárias relativas à efetiva prestação jurisdicional e à administração da justiça, funções precípua do Judiciário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-144/2001-171-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

**RECORRIDO(S)** : VANILDO DAVID DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

**ADVOGADA** : DRA. JAMYLE MENDES ABDALA

**RECORRIDO(S)** : PAULO DOS SANTOS BURGUEIS

**ADVOGADO** : DR. ALCEU SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ALUÍZIO CARLOS CORRÊA

**ADVOGADA** : DRA. JAMYLE MENDES ABDALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO E À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Tendo o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região se antecipado à publicação do acórdão alusivo à remessa de ofício e ao Recurso Ordinário voluntário do Reclamado, o Recurso de Revista por ele interposto torna-se insuscetível de ser conhecido, pois intempestivo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-198/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : ROBSON ARAÚJO DAS ALMAS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BENITES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO

Ao contrário da argumentação do recorrente, não houve determinação para que a correção monetária incidisse no mês da prestação laboral. Na verdade, o critério adotado pelo Juízo de primeiro grau, mantido pelo Eg. Regional, para a atualização monetária, foi o mês do vencimento da obrigação (art. 459, parágrafo único, da CLT). Dessa forma, não há que se falar em afronta ao teor da Súmula 381/TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), em violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT, e 5º, II, da Carta Magna, e em divergência jurisprudencial, com arestos que espelham tese convergente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-270/1995-191-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ATEMILSON SALUSTIANO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que no novo julgamento sejam esclarecidos os aspectos fáticos quais sejam: 1) se o autor indicou a existência de diferenças do FGTS; 2) se as fichas financeiras e o termo rescisório demonstram o recolhimento do FGTS e 3) se o valor sacado guarda consonância com o salário e o tempo de serviço do autor. Sobrestada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Sobrestada a apreciação dos demais temas.

**PROCESSO** : RR-270/2004-111-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DE SOUZA PINTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO BIENAL.** Inexistente prescrição na hipótese de reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo de atualização dos saldos da conta vinculada do reclamante ter transitado em julgado em 10-2-2003 e a presente ação ter sido ajuizada em 03/03/04, dentro do prazo prescricional para exercício do direito de ação. Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-286/2001-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : PAULO FERREIRA MUNIZ - FAZENDA SANTA FÉ

**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOÃO SEREIA

**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. 3 **EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-353/2002-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : CACIANO GOMES GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - multa - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 259/262, que condenou a reclamada no pagamento das diferenças da multa fundiária, em face dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do Governo Federal, por reconhecer-lhe a responsabilidade pelo encargo. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ/SDBDI-1 nº 115, a alegação de negativa de prestação jurisdicional apenas é admitida na hipótese de invocação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC ou 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS - MULTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Consoante dispõe a OJ/SB-DI-1 nº 341 "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROTESTO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO** (artigos 172, II, 173 e 174 do Código Civil, 867, 868 e 872 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438/1994-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR ARAÚJO BASTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas referentes a aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de um terço, adicional de insalubridade, FGTS sobre o adicional de insalubridade e sobre o 13º salário, multa de 40% sobre o saldo de FGTS, pagamento de honorários periciais, bem como a obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação apenas quanto aos depósitos não efetuados de FGTS sobre o período trabalhado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-476/2000-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : AUTA RANGEL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - critério de apuração" por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** De acordo com a Súmula/TST nº 264, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula 368, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** (alegação de violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios deve dar-se quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Exegese da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540/2000-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WEND-PAP

**RECORRIDO(S)** : DIRCEU ALVES MICKALDO

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A questão já está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTERJORNADA.** A decisão revisanda mostra-se em harmonia com os termos da Súmula 110 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS NOTURNAS. BASE DE CÁLCULO.** A decisão a quo mostra-se em perfeita consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que o adicional noturno deve ser considerado para o cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-568/2000-023-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO MENEGUETTI

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS WAYSS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas in itinere - norma coletiva - eficácia, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação uma hora de percurso e seu respectivo adicional de 50%, bem como a integração ao salário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST - QUITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista fulcrado em alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, uma vez que o acórdão recorrido declinou tese em abstrato a respeito da mesma, sem especificar a natureza dos pagamentos efetuados, a ser verificado em liquidação. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO** (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - EFICÁCIA** (violação do artigo 7º, XXVI, da CF). Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes prevendo o pagamento de uma hora diária sobre o piso da categoria, sem integração ao salário (cláusula 11.2 do ACT-94/95, 38º do ACT-95/96 e 33 do ACT-98/99). É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)." Súmula 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-624/1998-221-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO BARRETO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. GIVALDO BARROS DE MOURA

**RECORRIDO(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que proceda a apuração da execução das contribuições previdenciárias devidas, nos termos da legislação aplicável, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PROFERIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PROFERIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência inserida no artigo 114, § 3º, da Constituição implicou alteração de competência material desta Justiça Especializada e, por isso, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso ainda que a sentença exequenda seja anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-630/2003-020-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA VILELA

**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - PDV.** "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." OJ/SBDI-1 nº 270. Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 344 "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674/2005-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTENOR PADOVEZE

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando prescrito o direito de ação dos reclamantes, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 1

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-777/2001-019-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA

**RECORRIDO(S)** : RONI JÚNIOR DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 147-150) que indeferiu o pedido de reintegração no emprego e conectários (item I da inicial).

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - DESPEDIÇÃO DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-820/2002-021-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : FT - SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JAIR CÉSAR DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. EVERTON LAURIDES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contribuições Fiscais. Forma de Cálculo." e dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais sobre a totalidade dos créditos tributáveis deferidos ao reclamante, descontados do montante a ser levantado pelo autor da ação, na forma do item II da Súmula nº 368/TST. 4

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula 368, II/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-851/2001-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

**RECORRIDO(S)** : JUVENAL JURACI BUENO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos anteriores e posteriores por divergência jurisprudencial com a OJ nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto. Se ultrapassado esse parâmetro, porém, deve ser remunerado como extra a totalidade do tempo à disposição do empregador. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES.** "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Súmula 366 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



**HORAS EXTRAS - TEMPO GASTO NA TROCA DE UNIFORME.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-963/2002-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

**RECORRIDO(S)** : FREDI CARVALHO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA LESSA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista do reclamado. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, julgando improcedente a ação. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** "A limpeza em residência e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". (Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1/ TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.161/2002-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ARTHUR ANDRADE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema FGTS - multa - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento (legitimidade passiva ad causam), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade passiva da reclamada para responder pelos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que sejam examinados os demais aspectos contidos no recurso ordinário do autor, sobrestado o julgamento do recurso no tocante ao tema remanescente (divisor 200).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS - MULTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO (legitimidade passiva ad causam). Uma vez reconhecida a legitimidade passiva da reclamada quanto aos expurgos inflacionários dos planos econômicos governamentais, é imperativo a devolução dos autos à origem a fim de que sejam examinadas as demais insurgências consignadas no recurso ordinário do autor, em consequência, fica sobrestado o julgamento do tema remanescente (divisor 200). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.201/2001-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS RAMOS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363 deste tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento limitando a condenação ao pagamento das contribuições relativas a FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise, por tratar tão-somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : ED-RR-1.230/1999-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CLAUDEMIR DE SOUZA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA BIZARRO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-1.252/2000-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : LEDA MARA BARRETO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SUCUMBÊNCIA E DA TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO E À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Tendo a Reclamada se antecipado à publicação do acórdão alusivo aos Embargos Declaratórios de sua autoria, o Recurso de Revista por ela interposto torna-se insuscetível de ser conhecido, por não preencher os requisitos da sucumbência e da tempestividade, frente ao princípio da unirecorribilidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.272/2004-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OSVALDO ARTUR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos reclamantes, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 1

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.286/2000-006-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PETRÚCIO DE MENDONÇA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para, tão-somente, declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mantendo-se, no mais, todas as verbas deferidas pelo acórdão regional, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema correção monetária - época própria, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula nº 381 desta Corte (ex OJ nº 124 da SBDI-1). Por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ nº 177 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**ESTABILIDADE PREVISTA NO ACORDO COLETIVO - DISPENSA LEGAL. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Súmula nº 381 (antiga OJ nº 124/SDI-1), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROLETÓRIOS.** Ao insistir na interposição de embargos declaratórios, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito, visto que decidido contrariamente a seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.427/2004-013-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDMUNDO MARTINS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.459/1997-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA BEATRIZ DO AMARAL SCHENKEL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 239 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condição de bancária reconhecida e excluir da condenação todas as verbas decorrentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ALEGADA EM CONTRA-RAZÕES. Contatado que a Banrisul Processamento de Dados continua em atividade, não obstante sua nova denominação, Banrisul Serviços Ltda, não prospera a preliminar suscitada pela reclamante. **BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 239 DO TST.** A Súmula 239 desta Corte excetua o reconhecimento da condição de bancário ao empregado quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a terceiros. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.628/1989-341-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ABELARDO ALVES MACIEL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas relativas ao período em que a relação de emprego é regida por normas estatutárias, limitar a execução aos valores correspondentes ao período celetista do contrato de trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. A ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas ao inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo. Orientação Jurisprudencial Transitória 19 da SBDI-1 do TST. Preliminar rejeitada.

**COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATINENTES AO PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COISA JULGADA.** Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

**PRELIMINAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA.** Prorrogado o exame da matéria para apreciação do mérito do agravo, não se constata o caráter protelatório, a justificar a imposição de penalidades por reconhecimento de litigância de má-fé, do recurso que, buscando a modificação do julgado, logra obter a reforma do decisum. Preliminar rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATINENTES AO PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COISA JULGADA.** Por absoluta a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias referentes ao período posterior à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, não se verifica afronta à coisa julgada a limitação da execução ao período em que a relação de emprego é regida pela CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.651/2001-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DIONÍSIO ANTÔNIO AVANCINI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SOARES SCHWARTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Adicional de Periculosidade. Empregado do Setor de Telefonia", "Adicional de Periculosidade. Proporcionalidade" e "Adicional de Periculosidade. Base de Cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja descontado do montante tributável a ser levantado pelo autor da ação, nos termos do item II, da Súmula nº 368/TST e artigo 74, da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 9

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA.

o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que se encontrem expostos a situação de risco, prevista no anexo do Decreto nº 93.412/86, independentemente de serem os trabalhadores eletricitários, não tendo, por isso, a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST restringido tal direito a esses trabalhadores.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.**

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Súmula nº 361/TST).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Não há que falar em violação ao artigo 193, § 1º, da CLT, porquanto esse dispositivo legal não se aplica aos trabalhadores que se encontram nas situações de risco descritas no anexo ao Decreto nº 93.412/86, uma vez que existe preceito específico que disciplina tais hipóteses, qual seja, o artigo 1º, da Lei nº 7.369/85. Inteligência da Súmula nº 191/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 279/SDI-1.

**DESCONTOS FISCAIS.** A diretriz traçada pelo artigo 46, da Lei nº 8.541/92, bem como pelo item II, da Súmula nº 368/TST e artigo 74, da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indica que o imposto de renda deverá ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada pelo pagamento, descontado do crédito a ser levantado pelo autor da ação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.694/2002-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLERI AQUINO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Decisão do Regional em harmonia com a Súmula do TST não se sujeita à modificação por Recurso de Revista.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.166/1992-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR** : DR. LIA PIMENTEL DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GUTEMBERG FERREIRA MAIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO ABREU FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.212/2001-020-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : DÉCIO DE PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto divergente.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O egrégio Regional consignou que toda transferência pressupõe transitoriedade, culminando por decidir a questão ao argumento de que o adicional de transferência é devido sempre que a transferência não decorra de interesse do próprio empregado. Assim, inviável acolher a alegação recursal de que a transferência foi definitiva, aspecto não consignado no acórdão regional nem perquirido em embargos declaratórios. Inespecíficos, portanto, os arestos colacionados bem como a OJ tida por contrariada. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Mostra-se correta a decisão regional ao consignar que a contribuição obreira será calculada mês a mês, observando-se o teto contributivo em cada época respectiva. Tal entendimento está consubstanciado por meio da Súmula 368 do TST, item III. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.234/2004-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME  
**ADVOGADA** : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FLAVIANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. 3

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.318/2001-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA ARAÚJO BARAÚNA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMILTON FERREIRA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APOSENTADOS (alegação de violação do artigo 37, caput, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.793/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : RITA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. INSS E IPASEA. IMPOSSIBILIDADE (alegação de violação dos arts. 40, 114, § 3º (atual inciso VIII do mesmo artigo, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45), 150, VI, 195, e 201, § 9º, da CF. Impossível é vislumbrar-se afronta direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da lei ordinária que rege a matéria sub judice - recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como é o caso da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.718/2001-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : ELISEU PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema despedida imotivada, por divergência jurisprudencial com a OJ/SBDI-1 nº 247 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 253/261, que rejeitou os pedidos formulados na exordial. Por unanimidade, julgar extinta a ação cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da ausência de interesse processual. Custas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), 2% (dois por cento) sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atribuído à cautelar, a cargo da reclamada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." OJ/SBDI-1 nº 247. Recurso de revista conhecido e provido. Extinta a ação cautelar (pedido de efeito suspensivo ao recurso de revista), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da ausência de interesse processual, com custas pela reclamada.

**PROCESSO** : RR-5.048/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ERONILDA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU ALVES FORTES  
**RECORRIDO(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. "Prescrição quinquenal (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)." Súmula 308 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DANOS MORAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional, embasado em documentos e pelo fato da reclamante não ter produzido prova oral em contrário, a distribuição do ônus da prova foi adequadamente aplicada porque cabia ao autor a prova da identidade de funções, fato constitutivo do direito, do qual não se desincumbiu. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial na hipótese dos arestos paradigmáticos originarem-se do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial na hipótese dos arestos paradigmáticos originarem-se do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Hipótese de Cabimento. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre por e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Súmula 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.173/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSENIAS AGOSTINHO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial com a OJ/SBDI-1 nº 124, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil, pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Na hipótese de ser ultrapassada essa data limite, deverá incidir a correção monetária a partir do dia primeiro. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Súmula 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CTPS - RETIFICAÇÃO (CONDENAÇÃO ULTRA PETITA)** (alegação de violação do artigo 515 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**NORMAS COLETIVAS - APLICAÇÃO (CONDENAÇÃO ULTRA PETITA)** (alegação de violação do artigo 611 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇA SALARIAL (CONDENAÇÃO ULTRA PETITA)** (alegação de violação dos artigos 461 e 611 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**SEGURO DESEMPREGO - DIFERENÇAS** (alegação de violação do artigo 611 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.912/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LÍGIA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ALPHA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA VIANA DE VASCONCELOS DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECLUSÃO. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incidência da Súmula nº 184 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.  
**INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. No presente caso, restou consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo que se falar em desconto previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-14.157/2002-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CELSO FERREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema nulidade do segundo contrato - reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, dar-lhe provimento para declarar válido o contrato celebrado após a aposentadoria, determinar a reintegração do reclamante ao emprego e condenar a reclamadora ao pagamento dos salários devidos até a data da efetiva reintegração e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos e julgar prejudicado o exame do tema dispensa imotivada - reintegração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." OJ/SBDI-1 nº 177. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - REINTEGRAÇÃO.** Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, visto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela decisão recorrida, na medida em que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Por outro lado, os privilégios de imunidade tributária e pagamento dos débitos trabalhistas pelo sistema do precatório judicial conferidos à ECT, resulta na subtração da essência do poder potestativo, visto que a equiparação ampla da ECT à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Recurso de revista conhecido e provido.

**DISPENSA IMOTIVADA.** Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso quanto ao tema nulidade do segundo contrato - reintegração.

**PROCESSO** : RR-23.844/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANGELINO DA SILVA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema, "base de cálculo dos honorários devidos ao sindicato assistente" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 360, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180** (alegação de ofensa dos artigos 65, 76 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 124 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.  
**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS** (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 132, item I, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-pré-julgado nº 3) (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)". Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.** A decisão regional não merece reforma, visto que em perfeita harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.** De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, §2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido apurado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e desprovido.

**DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST. Recurso não conhecido.

**DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-24.191/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MOURA MASCARENHAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Consoante orientação consubstanciada na Súmula 221 do TST, a condenação em honorários advocatícios está intrinsecamente relacionada com a sucumbência da parte. Assim, constatando-se que o objeto da ação diz respeito unicamente a diferenças de adicional de periculosidade e reflexos e que o Recurso de Revista da Reclamada foi conhecido e provido para excluir o pagamento da referida parcela, indevida a manutenção da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência. Agravo provido.

**PROCESSO** : RR-30.469/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas contrato nulo e multa de embargos de declaração com intuito protelatório. Ainda, por unanimidade, conhecer do tema membros de Conselho Fiscal - sindicato - estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a estabilidade dos membros do Conselho Fiscal. Em consequência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CONTRATO NULO (alegação de violação do artigo 37, II, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional invocado, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MEMBROS DE CONSELHO FISCAL - SINDICATO - ESTABILIDADE.** Os membros de Conselho Fiscal de sindicatos não são detentores da estabilidade provisória, uma vez que suas atribuições diferenciam-se das exercidas pelos dirigentes e representantes da entidade, estes sim encarregados da defesa dos interesses da entidade e dos associados (exegese dos arts. 522 e 543 § 3º da CLT). Há que se reformar a decisão recorrida para excluir da condenação a estabilidade dos reclamantes membros do Conselho Fiscal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO.** A pretensão recursal encontra óbice na alínea "a", do artigo 896 da CLT, que não contempla decisões ou súmulas do Superior Tribunal de Justiça, para fins de estabelecimento de divergência jurisprudencial em sede de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em face do provimento do recurso patronal.

**PROCESSO** : ED-RR-37.758/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : JOSÉ MARCOS GRANJEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, concedendo efeito modificativo, nos termos em que previsto na Súmula 278 do TST, acrescer à condenação o pagamento de 40 minutos diários e não 30 como deferidos, acrescidos do adicional, a título de intervalo para refeição suprimido.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ACRÉSCIMO NA CONDENAÇÃO. Constatada a omissão apontada, torna-se necessário prover os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeito modificativo do julgado, nos termos em que previsto na Súmula 278 do TST, para acrescer à condenação o pagamento de 40 minutos diários, acrescidos do adicional, em virtude de intervalo para refeição não usufruído, e não 30 minutos como anteriormente deferido.

**PROCESSO** : A-RR-39.592/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILSON PINTO DUARTE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VANDERLON BIDÔ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar o despacho de fls. 93-94 e, em consequência, analisar o recurso de revista da Reclamada. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 42-45), que indeferira o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos anteriores à obtenção da aposentadoria e julgara improcedente a ação.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS ANTERIORES À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-I.** Conforme entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, do que resulta que a permanência do empregado no serviço importa novo contrato de trabalho. Dispensado sem justa causa, não faz jus à incidência da multa de 40% sobre os depósitos anteriores à obtenção daquele benefício previdenciário. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-46.382/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "base de cálculo dos honorários devidos ao sindicato assistente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366, "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** (alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXV, da Constituição da República, 461 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, II, do Código de Processo Civil 461 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS** (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 329, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.** De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, §2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido apurado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e desprovido.

**DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.738/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RENATO SCHMITT

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE C. DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. JANINE BOGER

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA.** "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula nº 338/TST). Recurso de revista não conhecido.

**VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÕES DEFERIDAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-51.032/2005-653-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : JANDIRA FORGAÇA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. 3

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-54.158/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

**AGRAVADO(S)** : RAIMILDO RUBENI JAQUES RAFAELI

**ADVOGADO** : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em sistema elétrico de potência, extraído da análise do laudo pericial, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com a parte final da OJ 324 da e. SBDI-I. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-61.164/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : PAULO CESAR CARNEIRO ALVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Petros, tão-somente quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo da reclamada PETROBRÁS, quanto aos temas gratificação de contingente e participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da



condenação o pagamento da gratificação de contingente e da participação nos lucros. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema incompetência da Justiça do Trabalho. Invertam-se, em consequência, os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre os reclamantes e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles especificamente contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.** Arestos oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, "a" da CLT) e, quando ausente a indicação da fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST), são inservíveis ao confronto válido de teses. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Prejudicada a análise do recurso que versa sobre a mesma questão tratada no recurso da Petros, qual seja, incompetência da justiça do trabalho, tema já analisado. **GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE.** A parcela intitulada "gratificação contingente" não possui natureza salarial, pois o pagamento da referida parcela resultou de mera liberalidade do empregador, feito somente uma vez. Portanto, ausente a habitualidade, resta configurado o seu caráter não-salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.** A parcela intitulada "participação nos resultados" não possui natureza salarial, pois o pagamento da referida parcela resultou de mera liberalidade do empregador, feito somente uma vez. Portanto, ausente a habitualidade, resta configurado o seu caráter não-salarial. Ação julgada improcedente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-65.679/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista, bem como o recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista, bem como o recurso de revista da reclamante.

**PROCESSO** : RR-69.828/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA IZIDÓRIO AGOSTINHO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Delimitado o pleito a período posterior ao advento do Regime Jurídico Único, é incompetente a Justiça do Trabalho para examinar o feito. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-73.690/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO RODRIGUES BESADA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema abono salarial - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - NATUREZA JURÍDICA. A parcela intitulada participação nos resultados, pactuada em Acordo Coletivo com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual. Recurso de revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-83.004/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GERTRUDES DOS SANTOS SOARES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões pelas reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD RECURSUM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES PELOS RECLAMANTES. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para interpor recurso, consoante prescreve o disposto no artigo 499 do CPC, máxime quando se discute a legalidade no ato de admissão de servidor público, por se tratar de matéria de interesse público, relativa aos princípios da legalidade e moralidade. Preliminar que se rejeita. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-83.833/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : EDNA FAUSTINO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR VELOSO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade do contrato de trabalho, declarar a inexistência do vínculo de emprego, mantendo-se a determinação de retorno dos autos para o exame dos pleitos de diferenças de salário com reflexos e depósitos fundiários.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-101.929/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao protesto judicial - interrupção da prescrição e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos seguintes temas CEF - Natureza Jurídica; Não-Aplicação da Lei nº 8.906/94 - Ato Jurídico Perfeito; Não-Configuração de Categoria Diferenciada; Regime de Dedicção Exclusiva; Validade dos Acordos Firmados - Acordo Individual; Validade dos Acordos Firmados - Acordo Tácito; Compensação e Tutela Antecipada.

**EMENTA:** PROTESTO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Este Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente decidido que, no âmbito do Processo do Trabalho, o ajuizamento do protesto tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, dada a inaplicabilidade dos dispositivos do CPC, que impõem ao autor da ação o ônus de promover a citação (CPC, art. 219, § 2º, § 3º e § 4º).

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

**PROCESSO** : RR-113.917/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : RIO ITA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO PEREIRA NOVAES

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU AFONSO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALOR DO SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Nos termos da alínea "a", da Súmula nº 337 do TST, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Recurso de revista não conhecido.

**SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** "Seguro-desemprego. Competência da justiça do trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000) II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)." Súmula nº 389 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-117.503/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**RECORRIDO(S)** : VERANICE PACHECO BECKER

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - agente biológico, por divergência jurisprudencial com ao item II da OJ/SBDI-1 nº 4 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo quanto à exposição a agentes biológicos e reflexos. Em consequência, determinar a reversão dos honorários periciais, na forma do artigo 790-B da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - ENQUADRAMENTO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." OJ nº 04, item II, da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-120.323/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : VERA REGINA MUNIZ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ADRIANA P. DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.531/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**RECORRENTE(S)** : PAULO EMÍLIO TITO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema remanescente. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" e não conhecer do tema remanescente. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Divergência jurisprudencial configurada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**SEXTA PARTE.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO.** Resta prejudicado o exame do recurso de revista, ante o conhecimento e desprovido do recurso de revista do reclamado, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea.

**DIREITO À INDEMNIZAÇÃO DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.202/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA BRAZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**PROCURADORA** : DRA. PRISCILA CAVALIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-625.595/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA MARIA CORREA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.  
**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI 8.880/94. MATÉRIA FÁTICA.** Manutenção de sentença pelo Tribunal Regional do Trabalho indeferindo a pretensão de recebimento de diferenças salariais com base na Lei 8.880/94, haja vista que o autor não foi capaz de apontar efetivamente a redução salarial, bem como a própria assessoria contábil do Tribunal esclareceu o erro nos cálculos que ensejou o pedido. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-630.904/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : WALDECK DE SOUZA LIMA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em nulidade quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção e os fundamentos de seu juízo. Sem maltrato ao artigo 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/91.** Não se verifica a violação constitucional ou legal, quando o Tribunal de origem conclui pelo atendimento dos pressupostos para a estabilidade prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, adotando entendimento confirmado pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 230 da SBDI-1. Neste contexto, impossível chegar-se à conclusão diversa da decisão recorrida, sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos, vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula n.º 126/TST. Recurso não conhecido.

**REFLEXO DAS HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial inespecífica não permite que o recurso de revista alcance conhecimento. Incidência da Súmula n.º 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência simultânea das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nos 219 e 329. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-642.384/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RENATO TÁVORA MEIRELES

**ADVOGADO** : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Portanto, estando o acórdão recorrido de acordo com esse entendimento, não pode ser provido o recurso de revista, nem mesmo pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**AVISO PRÉVIO NORMATIVO. PROJEÇÃO.** Dissenso jurisprudencial inespecífico não afronta recurso de revista. Recurso não conhecido.

**ABONO PLANSFER. NATUREZA. REFLEXOS.** Aresto que não abrange a mesma situação fática dos autos não serve para demonstrar o conflito de posicionamento entre os pretórios. Inteligência da Súmula nº 296, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.221/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (SUBSTITUTO PROCESSUAL DE EDSON DA SILVA RAMOS)

**PROCURADOR** : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS

**RECORRIDO(S)** : SANEAMENTO REVENDEDORA DE VEÍCULOS LTDA. (FREE WAY AUTOMÓVEIS.)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM NOME DE MENOR. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, julgado em 09/05/06, pacificou entendimento no sentido de que o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo. Entendeu que a ciência das partes, quanto aos fundamentos adotados pelo julgador, é essencial à apresentação dos argumentos recursais, bem como à impugnação específica dos termos da decisão recorrida e à indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais é pretendida nova prestação jurisdicional. É de se considerar, não menos, que o aperfeiçoamento das decisões apenas se dá com a respectiva publicação. No caso dos autos, o recurso de revista foi interposto em 26.11.99, logo após a data do julgamento ocorrido em 27.10.99, todavia, antes da data de publicação do acórdão regional ocorrida em 21.01.00. Configurada, portanto, a intempestividade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.348/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. AMILTON DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema substituição processual - ilegitimidade ativa ad causam do sindicato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima e, neste caso, trata-se de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou o Enunciado nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

**TRANSFERÊNCIA. LEGALIDADE.** Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 469, § 1º, da Consolidação das Leis de Trabalho, na medida em que o Tribunal Regional verificou que em nenhum "momento foi dito que os demandantes ocupassem cargos de confiança", bem como que "Não há notícia de que os contratos de trabalho dos autores contenham cláusula expressa de transferibilidade." Por outro lado, não há que se falar violação direta e literal do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, pois o v. acórdão regional deixou bem claro em sua fundamentação que o reclamado é uma sociedade de economia mista, sendo-lhe aplicável as mesmas normas das empresas privadas de que trata o artigo constitucional em epígrafe. Por fim, não se configura a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho, já que os arrestos trazidos ao confronto foram proferidos pelo mesmo órgão prolator da v. decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.208/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO GONALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB

**ADVOGADO** : DR. GIRLEI SALATES FREITAS GASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de procuração e/ou subestabelecimento dos subscritores do recurso de revista impede seu conhecimento, pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-739.019/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

**RECORRIDO(S)** : NEIDE PACHECO DUQUE

**ADVOGADO** : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O livre convencimento motivado, ou ainda, a persuasão racional do magistrado, não representam risco às garantias constitucionais processuais do jurisdicionado. Com efeito, nos termos do artigo 765 da CLT, os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção processual, desde que não afrontem, com isso, o direito fundamental ao devido processo legal, que tem por corolário a ampla defesa. No caso dos autos, esta última garantia permanece resguardada, na medida em que foram concedidas todas as oportunidades regulares para produção de prova pertinentes à defesa. Significa dizer que tem respaldo legal (artigo 400, inciso II do CPC) a dispensa do depoimento testemunhal pretendido pelo reclamado, quando o eg. TRT, soberano na análise do conteúdo probatório, consigna haver confissão ficta do preposto, não dependendo o deslinde da pretensão, portanto, do depoimento testemunhal que restou dispensado. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO HOMOLOGADA - SÚMULA Nº 330 DO TST.** Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade à Súmula invocada, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas com ressalva. Se o Tribunal Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a quais períodos se referiam as quitações, e em relação a qual foi aposta ressalva do sindicato do empregado, e qual o período ressaltado. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** O eg. TRT deixou de presumir a veracidade do conteúdo das folhas de presença, em face da análise das provas dos autos, com esteio nos princípios da primazia da realidade e da persuasão racional do Juiz, de que trata o art. 131 do Código de Processo Civil. Importa observar-se que diante dos termos do acórdão recorrido, é inviável considerar que restaram ofendidos literalmente os dispositivos infraconstitucionais invocados pelo recorrente, pelo simples fato da decisão guerreada ter prestigiado a prova testemunhal em detrimento das folhas de presença. Com efeito, o Tribunal Regional, partindo da premissa fática de que não se presta valor probante a controles de jornada que tiveram sua invalidade revelada por prova oral, e ainda, pela confissão ficta, na medida em que a jornada registrada não correspondia aos fatos, expressou seu livre convencimento motivado, à luz da aplicação do princípio da primazia da realidade. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 83), "a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio". Recurso de revista não conhecido.

**CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Súmula nº 264 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**SÁBADO PARA BANCÁRIOS.** Conforme consignado pelo eg. TRT, carece o reclamado de interesse em recorrer, porquanto não há sucumbência, relativamente ao tema. Recurso de revista não conhecido.

**INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Horas extras. Limitação. Art. 59 da CLT. Reflexos. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 - Inserida em 20.11.1997) II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 - Inserida em 28.04.1997) Súmula nº 376 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Nos termos do que restou consignado pelo eg. TRT, carece o reclamado de interesse em recorrer, porquanto não há sucumbência, quanto ao tema. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Limitou-se o TRT a deferir os honorários, com amparo no artigo 133 da CF/88, 20 do CPC e da Lei nº 8.906/94, sem referir-se, expressamente, à existência, ou não, de representação pelo sindicato ou de reconhecida hipossuficiência do empregado, pelo que, não há que se falar em divergência jurisprudencial, ou em contrariedade às Súmulas nº 11, 219 e 329 do TST. Incide o óbice da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-744.039/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : LUIZ ROBERTO MACHADO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

O acórdão embargado, ao condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais nos meses de julho e agosto de 1992, expressamente, observou a prescrição aplicada pelo Regional, que a fixou quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 29/08/97.

Como estão prescritas as diferenças salariais relativas aos meses anteriores a julho e agosto de 1992, não se verifica a alegada contradição no acórdão embargado que, conforme o exposto, considerou a prescrição aplicada pelo Tribunal Regional. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-750.092/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : NEI SANT'ANA DE CARVALHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para que passe a constar da parte dispositiva do acórdão embargado o provimento do Recurso de Revista a fim de declarar a prescrição parcial incidente nos pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes dos "trigésimos transferência de responsabilidade à PREVI" e contribuição de custeio à PREVI", e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Custas em reversão.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Efetivamente ocorreu contradição na v. decisão embargada ao substituir a expressão trigésimos por 1/30 (um trinta avos). O pedido dos Reclamantes se refere à contabilização dos trigésimos na composição de sua complementação de aposentadoria, circunstância que não permite a restrição apenas de 1/30 (um trinta avos) como constou da decisão embargada. Embargos providos para sanar a contradição apontada.

**PROCESSO** : RR-751.806/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO VALÉRIO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**RECORRIDO(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - validade do acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de horas extras em face do desrespeito do intervalo intrajornada mínimo de uma hora previsto na lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS** (alegação de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA** (alegação de ofensa dos artigos 128, 131, 286, 459, 460 e 515 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 169), "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva." Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO (divergência jurisprudencial).** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 342), "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-754.663/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ORLANDO BUENO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular a decisão de 1º Grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-784.641/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**RECORRIDO(S)** : VALDECIR DIAS DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao contrato de trabalho - legalidade e dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363/TST, manter na condenação apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão de inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

Revista em parte conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-815.024/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH DA SILVA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPULVEDA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), em face do seu pedido de exclusão da lide, determinando, como consequência, a reatuação dos autos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banerj.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. "Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria". Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Considerando-se o teor da petição de nº 815024/01 (fls. 552) em que os reclamados pedem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) da lide e havendo concordância da reclamante (fl.557), julgo prejudicado o exame do recurso de revista por ele interposto.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada a existência de violação literal a preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA.** De acordo com a iterativa e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAC-314/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPANSÃO RURAL - INCAPER

**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA

**EMBARGADO(A)** : JAIME BATISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ACOLHIMENTO.

Não configuradas as omissões apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR E RR-607/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE FIGUEIREDO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Itaú.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA DESERTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Há de se reconhecer prejudicado o exame da preliminar em face do pedido expresso de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro pelo recorrente.

**ACORDO COLETIVO - PLANO BRESSER - NORMA PROGRAMÁTICA.** "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." OJT nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER. DIREITO ADQUIRIDO.** O direito que ora se debate não diz respeito às diferenças do aludido plano econômico em si, mas ao direito dos trabalhadores de receberem o que fora pactuado no comando normativo. Isto porque a negociação futura nele prevista teria se limitado apenas à forma do pagamento do reajuste de 26,06%, na oportunidade reconhecido. Recurso de revista não conhecido.

**DATA BASE - LIMITAÇÃO - SÚMULA 322 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**

**PROCESSO** : AIRR E RR-809/2002-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOEL FARIA LIMA

**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, restabelecendo, pois, a sentença de origem.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inválido o substabelecimento que visou conferir poderes ao advogado signatário do Agravo de Instrumento, tendo em vista que ao substabelecer apenas foram outorgados poderes em momento posterior. Logo, irregular a representação. Incidência das Súmulas 164 e 395, IV, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE TELEFONIA. LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS.** OJ 324 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1, respalda a conclusão de que o trabalho em atividade de telefonia em linhas telefônicas aéreas, que expõe o empregado permanentemente a risco de choques elétricos provenientes do contato ocasional com a rede elétrica ligada ou por meio de energização acidental, dado que as instalações das redes telefônicas são feitas, em sua maioria, utilizando-se os mesmos postes de distribuição de energia, o que configura área de risco, enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se divisa violação à literalidade dos artigos, 7º, incisos XXIV, XXX e XXXI, da Constituição Federal e 461, § 2º, da CLT, nos moldes exigidos pelo artigo 896, "c", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Ademais, inservíveis os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial, seja porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, seja porque não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, o que esbarra no óbice da Súmula 337, I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**SOBREAVISO.** O acórdão regional consignou que o Reclamante não logrou demonstrar a existência de norma coletiva estabelecendo que o uso do bip pelo empregado, por si só, é fato caracterizador do regime de sobreaviso. Assim, identifica-se que a pretensão do Reclamante busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de reexame nesta fase recursal, consoante a orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR. ABONO 92/93.** O Tribunal Regional, constatando a existência de norma coletiva sobre a matéria, que determina expressamente que o cálculo das horas extras deve observar a "hora normal", considerou que a gratificação para dirigir veículo e o abono 92/93 não devem integrar a base de cálculo das horas extras durante o período de vigência dos mencionados pactos coletivos. Assim, não se divisa violação à literalidade do art. 457 da CLT, que se limita a dispor sobre composição de remuneração e salário, não abordando a questão sob o enfoque da existência de negociação coletiva sobre a matéria. Recurso de Revista não conhecido.

**CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO.** O Recurso Ordinário da Reclamada, no particular, não foi provido. Logo, ante a total ausência de interesse de agir do Reclamante, o Apelo não alcança conhecimento.

**DIVISOR 200.** Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca dos temas em epígrafe. Também não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal sobre a matéria. Assim, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Insistentes as alegações do Reclamante quanto à matéria, porquanto não indicou violação a qualquer dispositivo legal, constitucional ou divergência jurisprudencial, estando, pois, desfundamentado o Apelo, no particular. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-18.805/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARIA ELÍDIA PISTORI

**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. para negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora, quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho, para que aprecie os embargos de declaração de fls. 779/783, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**PROCESSO** : AIRR E RR-34.185/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : VALDIR BITENCOURT PAES

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) em face da sua exclusão da lide (fls. 756). Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo à "inexistência de sucessão" e conhecer dos recursos de revista dos Bancos Banerj e Itaú S.A., tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser - reajuste salarial de 26,06% - limitação à data-base", para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ACORDO COLETIVO 92/93. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Prejudicado o seu exame, em face do deferimento do pedido de exclusão da lide (fls. 756).

**RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Prejudicado o exame do tema, em face do reconhecimento da sucessão (fls. 756).

**PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - primeira parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE (contrariedade à Súmula/TST nº 322).** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - segunda parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**



**PROCESSO** : AIRR E RR-56.929/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "base de cálculo dos honorários devidos ao sindicato assistente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e "honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO.** De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 360, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180** (alegação de ofensa dos artigos 65, 76 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 124 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA** (alegação de violação do artigo do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 384, "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas (ex-OJ nº 150 inserida em 27.11.1998). II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex. OJ nº 239 Inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 329, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.** De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido calculado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Tribunal Regional concedeu ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a isenção do pagamento dos honorários periciais. Nesse contexto, não há como exigir o pagamento dos honorários periciais, dada a aplicabilidade do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe, in verbis: "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (Red. Lei nº 10.537, de 27.08.2002). Recurso conhecido e não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**PROCESSO** : AIRR E RR-57.014/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : EDMAR UCHÔA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), determinando a reautuação dos autos. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo à "inexistência de sucessão" e conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser - reajuste salarial de 26,06% - limitação à data-base", para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide (fls. 346).

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Prejudicado o exame do tema em face do reconhecimento da sucessão, pela petição de fls. 346.

**PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - primeira parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE (contrariedade à Súmula/TST nº 322).** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - segunda parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízos do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Considerando-se o teor da petição de nº 50003 (fls. 346) e a ausência de suposto prejuízo a ser suportado pelo reclamante em face da exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) da lide, defiro a exclusão da lide do agravante e julgo prejudicado o exame do agravo de instrumento por ele interposto.

Como consequência, reautuem-se os autos para fazer constar apenas Banco Banerj S.A. como recorrente.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-90.212/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JÁCOMO APARECIDA MAQUEDA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. O julgador decidiu pela prevalência da prova documental sobre a prova testemunhal, com base no conjunto probatório dos autos e em decorrência do princípio da persuasão racional, previsto no artigo 131 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. INOVAÇÃO.** O eg. Tribunal Regional esclareceu que o Autor inova ao pretender a responsabilização exclusiva do Reclamado em relação aos descontos previdenciários e de imposto de renda. Agravo de Instrumento não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A r. decisão recorrida está em consonância com a Súmula 381 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** O fato de o Autor ter indicado jornada de trabalho na petição inicial não impede que se fixe como critério de constatação das horas extras devidas os cartões de ponto juntados aos autos, não havendo que se falar em julgamento ultra petita. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** O conhecimento do Recurso de Revista esbarra nos óbices das Súmulas 102 e 126 do TST, pois dependente de prova das reais atribuições do Autor para o enquadramento no exercício de cargo de confiança bancário. Recurso não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO.** Ausente o prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DIVISOR. CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS E INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do artigo 7º, XV, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 297 do TST) e contrariedade à Súmula 113 do TST, por se tratar de pleito decorrente de norma coletiva. Recurso não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** Não sendo o Reclamado sucumbente em relação à matéria, ausente o interesse para recorrer. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AC-165.521/2006-000-00-03 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AUTOR(A)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

**RÉU** : LOURIMAR RIBEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, declarar extinta, sem julgamento do mérito, a ação cautelar, por ilegitimidade ad causam da requerente, nos termos do art. 267, VI, do CPC, cassando a liminar antes deferida. Custas a cargo da autora, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial e nos termos do art. 789 da CLT.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORA E FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. Constatando-se que a requerente, na qualidade de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nos autos da reclamação originária, possui, na verdade, interesse meramente econômico na garantia da execução provisória com os próprios bens que ofereceu, a fim de livrar o dinheiro do devedor principal da penhora já ordenada pelo Juízo da execução, tem-se que não possui a autora interesse de agir e tampouco legitimidade ad causam para ajuizar a presente ação cautelar, pelo que declara-se extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-754.246/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : RUBENS FREITAS DE AZEVEDO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - previ - em liquidação extrajudicial, bem como não conhecer dos Recursos de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação Extrajudicial e Banco Banerj S.A., sucedidos pelo Banco Itaú S.A., porque intempestivos.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a fonte da obrigação tem origem em contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência



desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada. Nega-se provimento.

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO.** A jurisprudência atual e pacífica desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 143 da SBDI-1, é no sentido de que a suspensão do processo, em razão de a empresa encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial, não se aplica às ações de natureza trabalhista, que visam à obtenção de crédito privilegiado. Nega-se provimento.

**VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. SOLIDARIEDADE.** Insustentáveis as alegações da Reclamada, que não renovou, em suas razões de Agravo de Instrumento, a indicação de violação a qualquer dispositivo legal, constitucional ou divergência jurisprudencial, estando, pois, desfundamentado o Apelo, no particular. Nega-se provimento.

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Não verificada a indigitada contrariedade à Súmula 304 desta Corte, porquanto referida Orientação Jurisprudencial não abarca a hipótese de condenação solidária com empresa que não está submetida ao regime de liquidação extrajudicial, peculiaridade fática que se verifica no caso dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E BANCO BANERJ S.A., SUCEDIDOS PELO BANCO ITAÚ. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SUCUMBÊNCIA E DA TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO E À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Tendo os Reclamados se antecipado à publicação do acórdão alusivo aos Embargos Declaratórios, os Recursos de Revista por eles interpostos tornam-se insuscetíveis de serem conhecidos, por não preencherem os requisitos da sucumbência e da tempestividade. Recursos não conhecidos.

#### PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 18 de outubro de 2006, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AG-AIRR-100/2005-084-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : V & M FLORESTAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SOUZA LIMA PETRILLO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CÂNDIDO PEREIRA

PROCESSO : A-AIRR-249/2003-051-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MIKHAIL ATIÊ  
 AGRAVADO(S) : GESUALDO SOARES BISPO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

PROCESSO : AIRR E RR-617/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GILSON JOSÉ FREITAS BACCI  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : AG-AIRR-639/2002-446-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ANA DE MORAES LEME  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : A-AIRR-756/2003-252-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). EDNA RITA  
 AGRAVADO(S) : TÚLIO SÉRGIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO : A-AIRR-894/2003-029-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HERBERTO ALANCARDEQUE PRADO XAVIER JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

PROCESSO : A-RR-938/2004-005-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : VEMAR ADMINISTRADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ILDEFONSO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : JOICE GARCIA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BERTONCELLO  
 AGRAVADO(S) : COOPER-AÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE ATIBAIA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIGNA

PROCESSO : AIRR E RR-954/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
 ADVOGADA : DR(A). ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO CORREIA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

PROCESSO : AG-AIRR-993/2004-016-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PLÁTANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

PROCESSO : AG-AIRR-1.279/2002-048-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JURANDYR MORAES TOURICES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS SILVA  
 AGRAVADO(S) : REDE CROSS PROMOÇÕES E VENDAS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.282/2004-004-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : VOLME EMÍDIO LIZARDO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ADALGISA PEREIRA DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1282/2004-8  
 Complemento: Corre Junto com RR - 1282/2004-3

PROCESSO : AIRR-1.282/2004-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : VOLME EMÍDIO LIZARDO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1282/2004-0  
 Complemento: Corre Junto com RR - 1282/2004-3

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.452/2001-052-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MEDICAL ROAD COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUCIANO ULIAN  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VICTOR CAETANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : VIANORTE S.A.

PROCESSO : AG-AIRR-1.468/2003-007-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA  
 ADVOGADO : DR(A). AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.761/2004-432-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALDEMAR BERARDI  
 ADVOGADA : DR(A). IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

PROCESSO : AIRR-11.177/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA  
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO BRITO CHERMONT

Complemento: Corre Junto com RR - 11163/2002-8

PROCESSO : A-RR-13.581/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO JOSÉ ODÁLIA CARVALHO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MUNICIPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

PROCESSO : A-RR-15.706/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR E RR-17.531/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

PROCESSO : AIRR E RR-18.962/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDIR GUARNIERI SALAZAR  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN



PROCESSO : AIRR E RR-24.870/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-70.635/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-202/1998-021-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTONINO EUSTÁQUIO MOREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ALEXANDRE MARIN GAONANA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	PROCURADORA : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S) : ROBERTO ANDRADE FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : AIRR E RR-27.771/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AG-ED-AIRR-79.101/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). RODRIGO PASSOS SOBREIRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUCIANA SOARES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUAREZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-233/1994-006-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÉDA
PROCESSO : AIRR E RR-29.225/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-625.625/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROMILDO LUBRIGATI	AGRAVANTE(S) : VALDECI SIQUEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-335/2002-094-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL E OUTROS	AGRAVADO(S) : SV ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : CÁSSIO BAUMGRATZ VIOTTI
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE	ADVOGADA : DR(A). DEUSDETE DA PENHA SILVA
PROCESSO : AIRR E RR-31.916/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-702.692/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES NASCIMENTO FILHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CABALLERO GARCIA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO : RR-448/2003-024-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO STAIN FERNANDES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDECI JOSÉ PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRAÍMA
PROCESSO : AIRR E RR-32.756/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-85/2002-658-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-469/2000-006-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAGA PIMENTEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	RECORRENTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : CLEVERSON ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO CÔGO
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	RECORRIDO(S) : AMAZILDO MACHADO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR E RR-53.513/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-98/2002-007-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-531/2002-657-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES	RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO	RECORRIDO(S) : LAURO ANTÔNIO GRYSZEWSKI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCHLIEPER
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA M. LIMONGI PASSESOLD BÚRIGO	ADVOGADO : DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR E RR-55.101/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-130/1999-071-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-539/2002-085-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IRINEU MARINHUK	RECORRENTE(S) : ROSELENE NEGRÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : GUAÇU S.A. - DE PAPÉIS E EMBALAGENS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS THIM	RECORRIDO(S) : HÉLIO BARBOSA
PROCESSO : AIRR-56.050/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). PETRUCIO OMENA FERRO	PROCESSO : RR-549/2002-053-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	RECORRIDO(S) : MASTER EMPREGOS TEMPORÁRIOS S/C LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA GASPAR SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON BREDA	RECORRENTE(S) : LAÉRCIO BORGES PINTO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DA SILVA	PROCESSO : RR-201/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MARLENE KARASCK	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). EMILIA RUTH KARASCK	ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
Complemento: Corre Junto com RR - 56046/2002-0	RECORRENTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS EXTREMO SUL LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	

PROCESSO : RR-598/2001-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR	PROCESSO : RR-923/2002-010-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1282/2004-8
RECORRIDO(S) : HAROLDO BONFIM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1282/2004-0
ADVOGADA : DR(A). JOSSELENE BRITO MUNIZ BASTOS	RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : RR-1.286/2001-403-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-618/2005-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ LIMA	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : MICHELE CÂNDIDO FURGERI	ADVOGADO : DR(A). ALAN KARDEC MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOCELI FRUTUOSO	PROCESSO : RR-977/2002-005-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LISANE DALA ROSA SALVI
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	RECORRENTE(S) : STEEL - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ELEVADORES LTDA.	PROCESSO : RR-1.287/2002-087-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-654/2004-008-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DE MOURA LAVES	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : ANTONIO VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA VASCONCELOS VIEIRA	PROCESSO : RR-1.056/2001-036-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO UCHÔA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : RR-661/2002-010-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS	PROCESSO : RR-1.310/2003-009-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RECORRIDO(S) : EVANDRO PAES DO AMARAL	RECORRENTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.131/2001-009-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NADIR MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS
PROCESSO : RR-667/2002-059-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS PINHEIRO	PROCESSO : RR-1.402/2000-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JULIANA SANTOS RAMOS	ADVOGADO : DR(A). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ITAMAR COELHO MARQUES	PROCESSO : RR-1.189/2001-006-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LIMA FREIRE
PROCESSO : RR-740/2002-402-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GIASSI & CIA. LTDA.	PROCESSO : RR-1.439/2001-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA ALEXANDRE DE ABREU	RECORRENTE(S) : CERIMONIAL ITAMARATY LTDA.
PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA VARGAS LOPES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LAGE DA MOTTA
RECORRENTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.	PROCESSO : RR-1.190/2003-093-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PRISCILA TELES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). HENRY LUCIANO MAGGI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
RECORRIDO(S) : EVALDO SALVADORI	RECORRENTE(S) : QUINTINO DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-1.456/1999-222-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MAÍSA RAMOS ARÁN	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA OSTANELLI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-790/2002-097-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SARTORI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.	PROCESSO : RR-1.208/2001-011-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO GOMES LEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S) : EVANDRO DE SOUZA CAMPOS	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	PROCESSO : RR-1.499/2000-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VANI DE FREITAS MEDEIROS	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-884/2001-009-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS GOMES SILVÉRIO E OUTROS	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). GALDINO MADEIRA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S) : EDIBA - ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.	PROCESSO : RR-1.282/2004-004-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IRANI MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : IVALI CLAUDE RAMAL	RECORRENTE(S) : VOLME EMÍDIO LIZARDO E OUTRO	PROCESSO : RR-1.599/1998-003-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BARELLA	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-888/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-1.282/2004-004-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : SIDNEY TITO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.		



PROCESSO : RR-1.665/2001-026-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.060/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUZA NETTO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JERRY ADRIANI PENA DE ABREU
RECORRENTE(S) : VALDELI GEREMIAS BARBOSA	RECORRENTE(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	PROCESSO : RR-33.430/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS	RECORRENTE(S) : INFORMANET EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
PROCESSO : RR-1.711/2002-008-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARILENE ALVES DE CASTRO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-10.716/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DALVA MARLI MENARIM
RECORRENTE(S) : OSVALDO DE SOUZA COSTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-38.677/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRIDO(S) : LUCIENE MADERLANE DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
PROCESSO : RR-1.866/2001-087-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI	RECORRIDO(S) : EDSON OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA ROCHA
RECORRENTE(S) : FEAMIG FÁBRICA DE EMULSÕES ASFÁLTICAS DE MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA	PROCESSO : RR-11.163/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WILMA GOMES LAJARIN (CENTRO HIPICO AMARELINHO)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-38.872/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GILMAR CÂNDIDO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ALÉSSIO FABIANI ROSENDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO BRITO CHERMONT	RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR-1.878/2001-009-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA	RECORRIDO(S) : MÁRIO ESTEVAM JUSTINO HELENO
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 11177/2002-1	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA	PROCESSO : RR-11.554/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-40.131/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELIAS BRITO DE LIMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENICIO FILHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : CAMILA DE MOURA OLIVEIRA
PROCESSO : RR-2.252/2004-007-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : SPCOM COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO WAGNER AMORIM RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA LAUTENSCHLAGER NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SARQUIS MELO	RECORRIDO(S) : IVANDO KOLLING	PROCESSO : RR-44.499/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-2.568/2003-664-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.746/2005-004-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : DIRCEU DA SILVA CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	PROCESSO : RR-51.440/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLEUZA KEIKO HASSEGAWA SIQUEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : AFRÂNIO DE SOUZA DOS REIS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). DANIELLI GIMENES PERETI	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
PROCESSO : RR-3.156/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JOÃO ESTEVÃO FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-13.457/2000-005-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ODORICO TOMASONI
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-55.959/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALCY DE CASTRO SOBRAL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
PROCESSO : RR-4.294/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	ADVOGADA : DR(A). WANDA DUNIN
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAMOS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : IBIRACEMA VIOLA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES LIMA	ADVOGADA : DR(A). ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). NASSER AHMAD ALLAN
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	PROCESSO : RR-23.917/2002-009-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-55.963/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : RR-4.440/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-23.917/2002-009-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : IZAIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK		
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). JULIANO SIQUEIRA TRINDADE		



PROCESSO : RR-56.007/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-70.705/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-81.318/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)	RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : JANE MAUSS DE LEÃO ANTUNES
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA : DR(A). DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO	RECORRIDO(S) : JULCEMA GONÇALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : RR-56.046/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-71.141/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-83.178/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTONIO ROSENDO LIMA FILHO	RECORRIDO(S) : DEUSIANE FORTES FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 56050/2002-9		RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO : RR-56.450/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-73.692/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-89.750/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA ELENA AFONSO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	RECORRIDO(S) : WALTER DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADA : DR(A). VILSONIA TAVARES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	RECORRIDO(S) : VALVANILO PONTES RAMOS
PROCESSO : RR-58.992/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-73.803/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-89.770/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RECORRENTE(S) : ANA MARCILEI RIBEIRO DA COSTA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SILVEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, ELETROELETRÔNICAS, INFORMÁTICA, ELETRÔNICAS, MATERIAIS E COMPONENTES ELÉTRICOS, DA CONSTRUÇÃO NAVAL E SIMILARES DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ	RECORRIDO(S) : EZEQUIEL FARIAS DE ARAÚJO
PROCESSO : RR-61.260/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.497/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-92.186/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRIDO(S) : NORIVAL ALVES SOARES FILHO	RECORRIDO(S) : ADÃO OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME	ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI	RECORRIDO(S) : NILTON OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO : RR-62.994/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.786/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-92.562/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
RECORRIDO(S) : ALCIDES SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : ADEMAR BRUNETTO	ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALDO BALLIN
PROCESSO : RR-65.722/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.806/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-94.314/2003-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : IVAN DE OLIVEIRA LEMOS	RECORRIDO(S) : AMILTAIR DIMAS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA COSTA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRIDO(S) : MILTON MIRANDA DE BRITO
PROCESSO : RR-65.999/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-81.028/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-97.686/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDI COSTA DA SILVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO	RECORRENTE(S) : EDSON LUÍS GON
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : RUDIMAR DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR-69.822/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-81.028/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO DE SOUZA POMPEO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-113.657/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO	RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDO(S) : RUDIMAR DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : ABERÍCIO FERREIRA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	RECORRIDO(S) : JUNER ROSA VEGNER
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MÁRIO BORRI		ADVOGADO : DR(A). CLAUDETE CALDERAN



PROCESSO : RR-512.875/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-709.794/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21/2001-102-22-41-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OISON CARLOS PECINI	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE MELO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S) : MIGUEL BRANDELERO	AGRAVADO(S) : LEOMAR DE SANTANA PAES LANDING E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). GILMAR GOMES DE NEGREIROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 21/2001-0
PROCESSO : RR-590.676/1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-778.714/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21/2001-102-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JORGE RODRIGUES SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARROS COELHO
RECORRIDO(S) : JAILSON PEDROSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : LEOMAR DE SANTANA PAES LANDING E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR-599.213/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 21/2001-2
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	Juhan Cury	PROCESSO : AIRR-23/2003-008-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	Diretora da Secretaria da 2ª Turma	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Pauta de Julgamento para a 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 18 de outubro de 2006, quarta-feira, às 14:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.	AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
RECORRIDO(S) : EDVALDO ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-4/2005-024-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BERENICE PEIXOTO XAVIER
PROCESSO : RR-607.186/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS	AGRAVADO(S) : HERMANO GONÇALVES OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	ADVOGADO : DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	PROCESSO : AIRR-25/1997-025-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIZA MANICA CAVANHOL	PROCESSO : AIRR-5/2005-002-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ROSECLEI MARIA DALLA FLO-RA FAGUNDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA SEMERARO LTDA.
PROCESSO : RR-607.212/1999-5 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER/MG LTDA. - COOPEDER	ADVOGADA : DR(A). REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÖES CAVALCANTI
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI	AGRAVADO(S) : EDINALDO MARTINS DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : LÚCIA EMÍLIA LEAL COSTA ROMEIRO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : DR(A). STANISLAW COSTA ELOY	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR-35/2002-002-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR-10/1995-271-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA CUNHA BARRETO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ACADEMIA DE GINÁSTICA WORK OUT LTDA.
PROCESSO : RR-651.035/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S) : RONEY INÁCIO ARAUJO
RECORRENTE(S) : ADRIANO LIPARINI TOZZI	AGRAVADO(S) : JURANDIR PINHEIRO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : AIRR-57/1997-069-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-14/2005-012-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-664.428/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ILÁRIO NIEDERLE	ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S) : ITUHICO FUGISAVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-65/2003-040-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO EVALDO CAMARGO DE LIMA	PROCESSO : AIRR-20/2003-030-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO EUSÉBIO DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EDISON FRANCISCO RAMOS
PROCESSO : RR-685.022/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ THEOTÔNIO ALVIM PACHECO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : IMI - INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS, IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA INEZ MUNIZ GOMES	PROCESSO : AIRR-79/2006-011-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JADY MAYRI BORGES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-79/2006-011-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO	: DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA S. LESSA	PROCESSO	: AIRR-127/2002-024-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-151/2002-112-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CIRLEY PEREIRA MARINHO E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SARAH MILHOMEM FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: JAIRO CARMO ANTUNES	AGRAVANTE(S)	: SEMENGE S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
PROCESSO	: AIRR-86/1989-014-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S)	: EDSON ALAN FERREIRA CAMINHA
AGRAVANTE(S)	: ANA RITA SCHWARZ E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: AIRR-134/1999-416-14-41-3 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-159/1999-541-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR-95/2005-047-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EVILÁSIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	: VALDINÉIA TEREZA BASTOS CAVALARO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO LESSA CATÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BECKER DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR-138/1999-416-14-41-1 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: OSMAR CAMILO DO PRADO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
ADVOGADO	: DR(A). SHIRLEY APARECIDA AMORIM DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE	PROCESSO	: AIRR-159/2004-015-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WAGNER ROBERTO IGLESIAS	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-100/2003-001-10-41-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - ORCA VEÍCULOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO LESSA CATÃO	ADVOGADO	: DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.	PROCESSO	: AIRR-142/2001-018-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO MARCELO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MALTHUS ALBERTO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: VALDENIR MOREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVADO(S)	: MOTORAUTO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). JOSEFINA SERRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR-107/2004-036-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-163/2004-022-07-41-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NOALDO BELO DE MEIRELES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-143/2003-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	AGRAVADO(S)	: LEUDA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
AGRAVADO(S)	: RUBENS AHYRTON RAGONE MARTINS	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON BERND PADILHA	AGRAVADO(S)	: COCALQUI - COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL SALES PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KROEFF	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
PROCESSO	: AIRR-110/2004-060-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-143/2006-141-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 163/2004-8	
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-163/2004-022-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA MARIA DA PAZ MONTEIRO E OUTRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). WATSON FERREIRA PROCÓPIO	AGRAVANTE(S)	: COCALQUI - COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCOS BARBOSA VARQUES	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS BARBOSA VASQUES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: LEUDA FERNANDES DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR-117/2004-002-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-145/2006-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: AVG MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 163/2004-0	
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA MARTINS BOTELHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO FAGUNDES MARQUES	PROCESSO	: AIRR-199/2000-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-125/2005-006-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-148/2005-003-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO GONÇALVES MACHADO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: EDNEY SANTOS ORICO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO HENRIQUE A. POTTES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: JOSEVALDO GUIMARÃES DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: CATERAIR - SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-201/2004-654-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLODOALDO ANDRADE JUNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 148/2005-8		AGRAVANTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
		PROCESSO	: AIRR-148/2005-003-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SAMUEL FRIZZAS
		AGRAVANTE(S)	: CATERAIR - SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAMARGO NAVARRO PERES
		ADVOGADA	: DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS		
		AGRAVADO(S)	: EDNEY SANTOS ORICO		
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS		
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 148/2005-0			



PROCESSO	: AIRR-202/2005-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-270/2005-128-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TELMO BORGES ROSSI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
AGRAVANTE(S)	: FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO MENEGON
ADVOGADO	: DR(A). ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-322/2004-193-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S)	: MARIA ALAIZ QUEIROZ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). ODILON DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR-212/2003-004-06-41-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE GARCIA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-273/1997-009-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDVAN FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: WALTER SANCHES HOLANDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-331/2002-068-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLOVIS BARTOLOMEU PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI FRANCISCO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 212/2003-5		ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HORÁCIO BENTO DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR-212/2003-004-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-277/1996-030-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: WALTER SANCHES HOLANDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). CLOVIS BARTOLOMEU PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	PROCESSO	: AIRR-338/2000-032-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO BACHIEGA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 212/2003-8		PROCESSO	: AIRR-277/2003-060-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
PROCESSO	: AIRR-214/2005-106-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO LOUREIRO (ESPÓLIO DE)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES CISNE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: SILVIA MARIA SOARES PIFANO BARCIA	ADVOGADA	: DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR-340/2002-461-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: GERALDO LUCIANO DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SIBELE DE FÁTIMA NEIVA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: PROXY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-281/2005-027-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-231/2003-050-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: VOLMIR FACHIN
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: PAULO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-349/2000-301-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BATISTA PATUTO	PROCESSO	: AIRR-297/2004-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CERÂMICA PEREIRA E OLIVEIRA PANORAMA LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: HUGO JOSÉ CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVADO(S)	: ARNALDO FAUSTINO DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-352/2000-102-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 231/2003-3		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-231/2003-050-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-308/2005-003-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: RAMON EULÁLIO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: JUSSARA REJANE SANTOS DA ROSA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	: PAULO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE NACIONAL AERONÁUTICA E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA. - SONAR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BATISTA PATUTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: CERÂMICA PEREIRA E OLIVEIRA PANORAMA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-318/1997-023-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-358/2005-105-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MIRANDA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ALÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADA	: DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 231/2003-6		AGRAVADO(S)	: GABRIEL DOMINGOS SALOMONI	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA. E OUTRAS
PROCESSO	: AIRR-242/2005-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-318/2004-461-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: MENDONÇA ATACADO DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)		
ADVOGADA	: DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EDUARDO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA TIEPPO		
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	: ENI SALETE DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRR-359/2005-039-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-403/2002-041-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-441/1995-026-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: ROSE MAY HARRISON DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S)	: ONOFRE BERNARDO IRENO	AGRAVADO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: EVANE REGINA PICCOLI
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MURILO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-366/2004-011-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB	AGRAVADO(S)	: ERICSON JUAREZ BRAGA E OUTROS
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). ONIR DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS CABRAL FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-403/2003-110-08-41-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). ALICE MARIA PINTO SOARES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR-441/2003-521-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADA	: DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-375/2003-126-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANSELMO CARVALHO QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: NATAL JOÃO TOCHETTO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 403/2003-6		AGRAVADO(S)	: VALDIR ANTÔNIO KLOSINSKI E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR-403/2003-110-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 441/2003-7	
AGRAVADO(S)	: RICARDO APARECIDO BIACHI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANSELMO CARVALHO QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR-441/2003-521-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-386/1998-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: NATAL JOÃO TOCHETTO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 403/2003-9		AGRAVADO(S)	: VALDIR ANTÔNIO KLOSINSKI E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-405/2004-446-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S)	: JEAN FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 441/2003-0	
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ DIOGO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-474/2004-442-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-387/1997-011-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: ADILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: IVO DOS ANJOS JACQUES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	PROCESSO	: AIRR-427/2005-253-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GENI VITAL DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-477/2002-015-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-388/2003-054-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA RODRIGUES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ACEF S.A.
AGRAVANTE(S)	: PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO	ADVOGADA	: DR(A). IARA MARTHOS ÁGUILA
ADVOGADA	: DR(A). DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RODRIGUES & PUPIN LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUZIA DE MELO COELHO
AGRAVADO(S)	: VICTOR PAULO LOURENÇO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-436/2000-481-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GOMES PRIOR
ADVOGADO	: DR(A). JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-488/2002-024-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-394/2003-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). RONALDO COSTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARIA GOMES DE BARCELOS	ADVOGADA	: DR(A). ANDRELISE MAFFEI
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CARNEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSSEL LUIS CARVALHO GOMES
AGRAVADO(S)	: MARGARINETE BARCELLOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-438/2000-193-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-500/2005-009-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-401/2005-522-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MENDES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA BENEVIDES DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVANTE(S)	: CBPO ENGENHARIA	AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA GERALDO COHIM LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO PAIM CAON	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BRAGA FALCÃO	AGRAVADO(S)	: ZELI RAMOS DE SOUZA E OUTRA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MENDES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-504/1999-035-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO TACCA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR



ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-568/2004-072-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-626/2004-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ DA SILVA GAIA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MOURA DOS REIS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO : AIRR-522/1996-121-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GENESIO KOSLINSKI	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARNI DEONILDO HALL	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-569/2001-291-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-632/1999-007-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADEMAR RODRIGUES MOREIRA E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : OSNI MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
PROCESSO : AIRR-529/2002-024-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-587/2003-125-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-635/2003-007-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BEATRIZ CIRINO NETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHO	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCESSO : AIRR-537/2001-025-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA TAVEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	PROCESSO : AIRR-587/2003-011-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-636/1997-095-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EGÍDIO LONGO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADO : DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA
PROCESSO : AIRR-556/2002-020-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA RELHA RODRIGUES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LAURO ANTONIO CALENZANI	ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-599/1998-203-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-636/2004-442-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SÍLVIA CARMONA ROCHA	AGRAVANTE(S) : RUBENS DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : WALTER OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : AIRR-558/2005-043-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MACHADO DE CASTRO	PROCESSO : AIRR-602/2002-060-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CISNE LTDA.	PROCESSO : AIRR-637/2003-025-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-559/2004-112-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JULIANO ROSA	AGRAVANTE(S) : ROSMANE DIXINI NAVES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARAES	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA LINHARES SAD
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO BUCK LTDA.	PROCESSO : AIRR-612/2003-018-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DA SILVA BICALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO GARCIA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GEIPOT DE SEGURIDADE SOCIAL - GEIPREV	PROCESSO : AIRR-644/2001-047-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR LEITE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-561/2000-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REINALDO NEGREIROS SUMÉ VIEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : SAUL RENATO GARCIA DE LIMA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-623/2004-005-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE CUNHA PAES
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE	PROCESSO : AIRR-646/2005-002-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-561/2005-104-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA	AGRAVANTE(S) : LÚCIO DUQUE DE MORAES ROCHA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI	ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ADRIANO LUIS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JORGE GUZMAN ESPÍNDOLA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADA : DR(A). DILMA DE SOUZA	

ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	: AIRR-684/2003-026-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-737/2005-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA PARAJÚ LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-652/1998-332-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSCAR ANTUNES GUIMARÃES NETO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO LUIZ NUNES
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVANTE(S)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.	PROCESSO	: AIRR-694/2002-325-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-743/1998-431-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSA MIZUE FUCHS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: ROBSON ALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO PINEDA SARTORI	ADVOGADA	: DR(A). PATRICIA GODOY OLIVEIRA
		AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: APARECIDA RAIMUNDO
PROCESSO	: AIRR-653/2000-019-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JÚLIO FERNANDES
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: VITZGER ENGENHARIA MONTAGENS E FISCALIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-756/1996-091-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: QUINTINO ANTÔNIO RODRIGUES DOS REIS	PROCESSO	: AIRR-705/2005-012-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADA	: DR(A). ANDRELISE MAFFEI	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVADO(S)	: ADRIANO FERRARI REIS
PROCESSO	: AIRR-658/2002-067-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIZA BARROS SARAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO CARIBONI	PROCESSO	: AIRR-757/2005-102-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-705/2005-003-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DA CRUZ E OUTRA
AGRAVADO(S)	: JUDITH FRÓES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO IVAN BORGES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
		AGRAVADO(S)	: EDUARDO XAVIER JUCÁ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: AIRR-659/2003-009-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO	PROCESSO	: AIRR-765/2002-065-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-708/2002-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
ADVOGADO	: DR(A). HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO	AGRAVANTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA FRÓES LEAL PY
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUDI FERNANDES DE MORAIS	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE ARSELI	AGRAVADO(S)	: GILMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA VERAS
		ADVOGADO	: DR(A). DICESAR BECHES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MERIDIONAL CARGAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-660/1992-001-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-711/2002-231-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANAÍDE SILVA DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-791/2005-091-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MOSER	AGRAVANTE(S)	: SANDRO IVENS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO CEARÁ	AGRAVADO(S)	: AMAURI CÉSAR ALVES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCURADORA	: DR(A). RACHEL ANDRADE SALES	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
		PROCESSO	: AIRR-723/1999-401-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE OTERO
PROCESSO	: AIRR-660/2005-669-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-805/1994-251-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDSON TAVARES CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PIROLO	AGRAVADO(S)	: IEDA MARIA NICOLETTI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CLAUDIO LOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID	PROCESSO	: AIRR-732/1998-063-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
		RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-809/2002-721-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-661/2003-451-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MARCHEZEPE	AGRAVANTE(S)	: CIPEL - CENTRO INTEGRADO DE PREPARAÇÃO DO ESTUDANTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ILTONES JOSÉ BENEDITO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA MILMAN	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO GABRIEL BANDEIRA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-733/1996-301-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-816/2000-074-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-673/1999-050-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CÂNDIDA FASSINI DACROCE	AGRAVANTE(S)	: CAF SANTA BARBARA LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE KNEIPP LAMEGO
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO MARCOS GOMES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO RIGON	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ				
AGRAVADO(S)	: IVI - INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A.				



ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AYRES	AGRAVADO(S) : SUELY MARIA BARROS DE LIMA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-882/2003-001-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES LUDGERO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER- SAÚDE/RECIFE	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR-821/2005-002-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-866/2002-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NIARA DE SOUZA BITTENCOURT
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ	ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR-883/2004-401-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PÉRICLES DA SILVA GALLO	AGRAVADO(S) : JORCELINO BERNARDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO TAVARES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
PROCESSO : AIRR-825/2004-732-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-868/2002-010-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : NÉLIO MOACYR DIEHL
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). JURÊ LOPES VALIN
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR-885/2004-020-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO AIRTON DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 868/2002-2	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-827/2004-211-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-868/2002-010-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : EMILENE PATRÍCIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RIVADÁVIA XAVIER NUNES	AGRAVANTE(S) : JUÇARA DO ROCIO IZYCKI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ARTUR SOARES EUTRÓPIO
ADVOGADO : DR(A). MAURITÔNIO HENRIQUE LIMA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 868/2002-5	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL DA COSTA CARVALHO	PROCESSO : AIRR-869/2000-771-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR-839/2005-108-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 885/2004-1
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO	PROCESSO : AIRR-885/2004-020-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OCTACÍLIO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DECKER	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA HOPPE	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADA : DR(A). HEDY MARIA SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : AIRR-873/1992-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR-844/2002-001-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMILENE PATRÍCIA DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ARTUR SOARES EUTRÓPIO
AGRAVANTE(S) : ENELSON GOMES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FÁRIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 885/2004-4
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA	PROCESSO : AIRR-874/2004-005-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-890/2001-008-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-848/2002-006-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : DIONÉIA MEDEIRO DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : CARLOS RIBEIRO IVO	ADVOGADO : DR(A). TANCREDO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MARGALHÃES	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES	AGRAVADO(S) : VANDA FRANCISCA RUSCHI PEDROSO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO : AIRR-876/1987-043-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DARPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SCHULER
ADVOGADO : DR(A). TAUBE GOLDENBERG	AGRAVANTE(S) : HUGO DE OLIVEIRA REIS	PROCESSO : AIRR-902/2005-108-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ARICANDUVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA OLIVEIRA COTA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-855/2004-261-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-878/2003-016-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BONFIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE DA SILVEIRA LINS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERREIRA SALES DE MELO	AGRAVANTE(S) : DONIZETE FILADELFO	PROCESSO : AIRR-903/1992-010-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ENGENHO MÃE DE DEUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : DANIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO : AIRR-860/2003-017-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIÓVALDO CONSENTINO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA COSTA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR(A). GILVAN RUFINO DE FREITAS		



PROCESSO : AIRR-910/2002-048-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.000/1999-002-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.049/2003-003-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR RIBEIRO AFONSO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : GISLENE ANDRÉIA VASCONI	AGRAVANTE(S) : PEDRO MORAIS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ GHENO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JAKELINE APARECIDA MOURA DE CURSI
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES NORTE MARINGÁ LTDA.
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1049/2003-1
PROCESSO : AIRR-933/2002-004-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.005/2003-102-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.054/1999-040-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAQUES ALVES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO ADRIANY SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREITAS CARDOSO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SAMARITANO DE GOIÂNIA LTDA.	AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ DE ANDRADE E OUTROS	AGRAVADO(S) : DAWIS MARTINS MANSUR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
PROCESSO : AIRR-934/2005-131-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.006/2004-038-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.055/2003-005-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIAS ALVES GOMES	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : IRLEY DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MANUEL GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ELIAS DE A. CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA ZATTAR
	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA LTDA. - PROSAÚDE	
PROCESSO : AIRR-942/2004-102-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO REZENDE DE CASTRO	PROCESSO : AIRR-1.065/2001-017-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO MARQUES		AGRAVANTE(S) : SARKIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIAS TELLES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA		AGRAVADO(S) : CARLOS CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA		ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
PROCESSO : AIRR-950/2002-002-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.012/2003-203-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.066/2002-060-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY
AGRAVADO(S) : AMARILDO BENTO DE DEUS	AGRAVADO(S) : AMAURI SILVA LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ VALSE VILELA LYRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO	ADVOGADO : DR(A). ALZENIR DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
PROCESSO : AIRR-958/2005-036-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.016/2003-063-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.080/2005-035-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : THEMA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE CASTRO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RONALDO MULLER PINHEIRO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MAXS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MILTON SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO(S) : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUGÊNIA ALVES LUCHINI		
AGRAVADO(S) : J M REPRESENTAÇÕES LTDA.		
PROCESSO : AIRR-965/2002-009-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.024/2003-062-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.097/2002-021-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALAN KARDEC RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSENICE GOMES CARRIJO MENDES	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SIMONI CARVALHO	AGRAVADO(S) : IRACEMA MARIA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO MENDES DAVI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CORREIA TORRES
	AGRAVADO(S) : OFB - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO	
PROCESSO : AIRR-972/2003-049-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.026/2000-062-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.099/2003-015-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO COSTA PINTO DA SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SÍRIO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : RIVALDO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). DEILTON DUARTE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO : DR(A). ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR-978/2004-003-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.031/2003-079-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.106/2001-007-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES HOTÉIS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : CARMEM DANTAS DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÔNICA REGINA BISPO	AGRAVADO(S) : OSVALDO TSUYOCHI TAKAKURA E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOSTO MEYER SUERDICK
PROCESSO : AIRR-981/2005-132-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.036/2003-091-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.117/1996-241-01-41-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO DIAS LADEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADA : DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRICILA KELLEN DA SILVA FREITAS	AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	AGRAVADO(S) : EDSON BARCELLOS
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO ROMERO COTTA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR BAPTISTA XAVIER
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1117/1996-2
PROCESSO : AIRR-993/2003-019-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.039/2005-002-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.117/1996-241-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : LAKEFIELD GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDSON BARCELLOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : AQUILES SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : EDMAR ALEXANDRE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
		AGRAVADO(S) : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1117/1996-5
PROCESSO : AIRR-995/2002-011-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.049/2003-003-23-41-1 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.117/1996-241-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES NORTE MARINGÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDSON BARCELLOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARLINDO DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : HELMUT WALTER GROHS	AGRAVADO(S) : ANDRÉ GHENO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JAKELINE APARECIDA MOURA DE CURSI	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
	AGRAVADO(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DOS SANTOS BARBOSA	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1049/2003-9	



PROCESSO : AIRR-1.117/2003-002-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.149/2003-070-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.233/2005-013-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSCAR VALENTIM BOSA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BENEDITO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENNA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA CARAPINA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO LEITE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADA : DR(A). GRAZIELE CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR-1.124/1999-054-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.161/2000-005-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.248/2001-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ PETRÚCIO RAMALHO	AGRAVADO(S) : ANDREA ROSEMBERG
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO : AIRR-1.124/2003-065-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.164/2003-027-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.249/2002-004-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : YAHOO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA	ADVOGADO : DR(A). UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S) : EIMAR CERQUEIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : WÁLTER BRAGA CAMACHO	AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES
PROCESSO : AIRR-1.135/1994-004-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.175/2001-057-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.257/2005-012-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	AGRAVANTE(S) : LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE JESUS LOPES PORTELA	AGRAVADO(S) : LILIANNE SIMOME BARROS	AGRAVADO(S) : ÁLVARO CORDOVIL GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CLODOMIR SÁ MENEZES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOARES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	PROCESSO : AIRR-1.175/2001-035-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.268/2001-016-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.136/1995-014-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JULLU'S COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARCELO FIRMINO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JÉSUS VIANA GOMES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SCHEER	AGRAVADO(S) : VISAGIS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
AGRAVADO(S) : NILSON PEIXOTO GUERRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SALOMÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : AIRR-1.175/2003-012-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.280/2004-002-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.140/2005-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO
ADVOGADA : DR(A). LARISSA DOS SANTOS DANTAS	AGRAVADO(S) : DAVID RODRIGUES NETO	AGRAVADO(S) : BOHEMIA WANDERLEY CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : JAILSON DE LIMA CABRAL	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	PROCESSO : AIRR-1.289/2003-063-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.144/2004-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.194/2001-205-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT
PROCURADOR : DR(A). RUY MEDEIROS FERNANDES	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.	AGRAVADO(S) : CRISTINA ESCH DE RUEDA
AGRAVADO(S) : NATÁLIA CÂNDIDA MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA	AGRAVADO(S) : RONALDO COELHO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.290/2000-361-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-1.197/2002-101-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDIVALDO ARANTES
PROCESSO : AIRR-1.145/2002-012-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOCIEL ALVES SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGÍSTICA S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL	ADVOGADA : DR(A). EDNA DE FALCO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S) : MENCASA S.A.	AGRAVADO(S) : PIRELLI CABOS S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE RAMIRES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍLIA	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	PROCESSO : AIRR-1.216/2003-020-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESV - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1145/2002-0	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCESSO : AIRR-1.145/2002-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.296/2002-012-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBSON SILVA DE ARAÚJO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE RAMIRES	AGRAVADO(S) : HÉLIO PÉCLE BARROSO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	ADVOGADA : DR(A). GRAZIELE CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.223/2003-521-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTONINA GOMES DE FARIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1145/2002-3	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.305/2003-001-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.146/2003-029-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ZIKAN E OUTRO	AGRAVANTE(S) : VERA REGINA MÜLLER VEEK
AGRAVANTE(S) : DEJANIR HENRIQUE	ADVOGADO : DR(A). ELMA SOUZA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.228/1997-007-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
AGRAVADO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVANTE(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.319/1998-021-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.147/2003-014-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CALDEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S) : CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MEDEIROS	PROCESSO : AIRR-1.233/2003-001-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE NEVES DIAS
AGRAVADO(S) : PEDRO DO BOM PARTO BASTOS GUSMÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LYGIA NOBRE FRANCO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : COPAGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS	
	AGRAVADO(S) : IVAN ROSADO VALENÇA JÚNIOR	
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA	

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-012-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.418/1996-079-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.458/2003-201-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MIRANDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA GOMES
PROCESSO : AIRR-1.328/1992-381-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.472/2000-025-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.434/2003-021-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ YOCHIMY ARAKAKI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BRASIL SOUZA RODRIGUES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). ELOISA MARIA ANTONIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MEC MATERIAL ESCOLAR LTDA.	AGRAVADO(S) : LENITA DE SOUZA SALOMÃO	PROCESSO : AIRR-1.476/1996-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.331/2003-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA BONEQUINI	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	PROCESSO : AIRR-1.437/2001-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEANDRO PORTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CUNHA DA CUNHA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	AGRAVANTE(S) : VALMI CUSTÓDIO DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-1.486/2002-002-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.341/2003-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : LAURIMÁ FIRMINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DORCELINO NUBIAS DE GOIS	ADVOGADA : DR(A). RENATA FUKUSHIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO : AIRR-1.440/2003-122-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.492/2001-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.352/2001-005-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S) : ELIEL NAZARENO COSTA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	AGRAVADO(S) : JOÃO OLIVEIRA PULPA	AGRAVADO(S) : MILSON MOREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI	ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS	PROCESSO : AIRR-1.446/2000-005-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.503/2002-009-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.360/2002-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ABREU E LIMA DE SA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ FIGUEIREDO RANGEL	AGRAVADO(S) : JUACIARA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁXIMO ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE
ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : AIRR-1.446/2001-282-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.504/1997-001-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.363/1996-047-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO : DR(A). CEZARINO LOPES
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MORALINA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CHIZZOLINI (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : JOSÉ EURÍPEDES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO PINCITORI MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.366/2004-020-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.450/1999-044-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.507/2005-002-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALICÉRIO SILVIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : THIMÓTEO PAES SOARES	AGRAVADO(S) : LUCIANA CAETANO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO DA MOTA	ADVOGADA : DR(A). DJANNE RODRIGUES MOREIRA
PROCESSO : AIRR-1.370/2004-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.453/2001-134-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.515/2002-001-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MADEC LTDA.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ALFAÇON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADVOGADA : DR(A). JOSELMA FERREIRA BORBA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO VENDRUSCOLO
AGRAVADO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA FARIAS	AGRAVADO(S) : RICARDO TEIXEIRA ANDRADE E OUTROS	AGRAVADO(S) : ELENICE FELIPE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO		ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ
PROCESSO : AIRR-1.372/2002-112-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA		
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR-1.399/2001-017-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVANTE(S) : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES		
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉSAR FRANCO		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL		
PROCESSO : AIRR-1.403/2004-027-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JUNG		
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CHERUBIM FERREIRA		
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		
PROCESSO : AIRR-1.411/2000-064-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA HELENA FERREIRA MOTTA		
ADVOGADO : DR(A). ADAURI MOTA JACOB		
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.		
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA		



PROCESSO : AIRR-1.519/2002-005-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.572/2001-013-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.605/2001-017-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ BUENO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELENI SILVA GUALBERTO	AGRAVADO(S) : KLÉBER GUERRA MARQUES	AGRAVADO(S) : SANDRA SERRANO
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO
PROCESSO : AIRR-1.533/2000-053-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.576/2005-001-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1605/2001-7
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.614/1999-221-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FLAGIAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : DEBORAH MARIA DE LIMA CICERRE	AGRAVADO(S) : JOÃO NOBERTO DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON	ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MADEIRAL DE ASSIS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME	PROCESSO : AIRR-1.578/1999-065-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALCIDES PORTO ROSSI	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.616/2003-042-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.534/2003-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ALVES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA	AGRAVANTE(S) : HÉRCIO LANDI FILHO E OUTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO LOTTI	PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : INTERATIVA SERVICE LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.578/2000-202-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA BRUNELO SEGRE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : HTS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOLSA DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : AIRR-1.620/2002-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARACI JAMPIETRO RODILHA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.535/2002-005-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.582/1993-022-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DILSON VALADÃO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ABREU	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER
AGRAVADO(S) : JOELSON ANTUNES	AGRAVANTE(S) : LUZARDO RODRIGUES DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : R L - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-1.549/2004-010-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	PROCESSO : AIRR-1.626/2003-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ODOMIRO GUIMARÃES MAIA	PROCESSO : AIRR-1.595/2005-111-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DIAS REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S) : BÁRBARA GOBIRA DAMASCENO SILVA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DAVIDIA GOMES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-1.561/2004-009-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NORBERTO PAES CAMPOS	PROCESSO : AIRR-1.642/2002-007-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA ALVES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO : AIRR-1.597/2000-051-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALCIREIDE MENEZES E SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : UBIRATÃ SANTOS BRAGA	AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). KARLA MARIA ANJOS SEPÚLVEDA BALTHAZAR DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : AIRR-1.566/2001-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANDRA DUARTE TAVARES	PROCESSO : AIRR-1.674/1997-325-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HELENO DE SOUZA SARDINHA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.604/1999-016-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FABIANO SILVEIRA ABAGGE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRRO/GV	AGRAVADO(S) : MARIA GABRIELA SEIXAS PASSOS	AGRAVADO(S) : SELMO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.687/2004-006-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.571/2003-013-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.	PROCESSO : AIRR-1.605/2001-017-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LILIAM SILVA SOUZA BARRETO
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA NASCIMENTO DE LEMOS	AGRAVANTE(S) : SANDRA SERRANO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ROCHA LEAL
ADVOGADA : DR(A). IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO	
	AGRAVADO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1605/2001-4	



PROCESSO	: AIRR-1.693/1997-001-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.802/1998-039-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.998/2003-002-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA MARQUISE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DALVA MARQUES E MARQUES
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SANTOS FIDELIS	ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON LIMA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA	PROCURADOR	: DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.695/2002-381-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.817/1990-006-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-2.009/1997-031-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: EDNER SAUL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CLEBER MESSIAS MARTINS CEZAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-1.750/1999-003-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.835/1999-044-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO EVANGELISTA LUCAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVANTE(S)	: EBER NARDI SILVA	AGRAVANTE(S)	: SANDOVAL PINHEIRO MACHADO	PROCESSO	: AIRR-2.019/2003-202-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARILENE NICOLAU	ADVOGADO	: DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-1.754/2001-044-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.898/2000-311-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS DUARTE DE SOUSA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANKLIN CARVALHO MACEDO
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-2.026/2002-029-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA MARQUES	AGRAVADO(S)	: LUZIA TOSHIKO MASSUKAWA	AGRAVANTE(S)	: ROMILDO SILVA SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). OSMARINA BUENO DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI
PROCESSO	: AIRR-1.762/2002-071-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.908/1991-005-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVANTE(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	PROCESSO	: AIRR-2.031/2003-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: SAMUEL JANDREY	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MÁRCIA MIRANDA SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MARCELO MALHEIROS DUCLERC VIÇOSA
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
PROCESSO	: AIRR-1.771/2004-041-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.908/2003-001-23-41-0 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
AGRAVANTE(S)	: ADLER MOTA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-2.032/1999-030-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES	ADVOGADO	: DR(A). ELISANGELA HASSE	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ARLETE LUZIA DE FARIA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ISS - SERVISSYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE PINHO	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELLA VASQUES P. DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR-1.785/2003-663-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S)	: JORGE SEBASTIÃO ALVES JOSÉ
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1908/2003-7		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	PROCESSO	: AIRR-1.908/2003-001-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.035/1999-431-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CESAR TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO CAMPOS BALERONI	ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
PROCESSO	: AIRR-1.789/1997-096-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARLETE LUZIA DE FARIA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MANOEL PEDRO DE LIMA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE PINHO	ADVOGADA	: DR(A). BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: VULCABRÁS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1908/2003-0		PROCESSO	: AIRR-2.042/1999-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR-1.957/2001-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.791/2004-004-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON LESSA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO VIAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CASSIMIRO RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN	ADVOGADO	: DR(A). WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S)	: DENISE REGINA GONÇALVES KÖHLER				
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT				
PROCESSO	: AIRR-1.797/2003-771-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO				
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)				
AGRAVANTE(S)	: SIGMAR BERNSTEIN				
ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN				
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MARQUES DE SOUZA				
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ANTÔNIO KELLER				



PROCESSO	: AIRR-2.086/1992-007-10-41-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.267/2002-003-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA FIGUEIREDO
PROCURADOR	: DR(A). VINÍCIUS SILVA PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S)	: MARINA ROSA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES	PROCESSO	: AIRR-3.751/1999-263-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). NELRY MACIEL MODA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2086/1992-7		PROCESSO	: AIRR-2.677/1997-015-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.086/1992-007-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARINA DE ALMEIDA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOZELMA GOMES RODRIGUEZ
AGRAVANTE(S)	: MARINA ROSA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BITENCOURT DE CASTRO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIETA HEGGLER ROSA ( ESPÓLIO DE ) E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-4.137/2002-010-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). CIRO CECCATTO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2086/1992-0		AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: AMEG - ASSESSORIA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.114/2002-076-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR LENZI
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIETA HEGGLER ROSA ( ESPÓLIO DE ) E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SIMONE APARECIDA MAGNO
AGRAVANTE(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2677/1997-9		AGRAVADO(S)	: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JAIR DA SILVA SOARES	PROCESSO	: AIRR-2.677/1997-015-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO ASSUMPTÃO MALHADAS
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-5.138/2003-008-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.166/2002-076-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: MARIETA HEGGLER ROSA ( ESPÓLIO DE ) E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ROSSANA MOREIRA GOMES
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). CIRO CECCATTO	AGRAVADO(S)	: OROMAR PINHO DUBOC
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2677/1997-1		ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	PROCESSO	: AIRR-2.712/2001-014-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.189/1999-018-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.168/1997-030-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: FRANGO ROTISSERIE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PICCOLI FORNEROLI
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	AGRAVADO(S)	: JURACI ALVES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO SCHRUBBE
AGRAVADO(S)	: EDMEA SOUZA VILLARINHO	ADVOGADA	: DR(A). JAMILE ABDEL LATIF	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LEANDRO LOBE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA	PROCESSO	: AIRR-2.791/2002-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.639/2004-010-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.186/2000-015-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GILMAR PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROBERTO DA LUZ COELHO
AGRAVANTE(S)	: OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NET SÃO PAULO LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: HAMILTON LEAL BRAZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES	ADVOGADO	: DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO	AGRAVADO(S)	: SATT DOOR SISTEMA DE AUTOMAÇÃO TECH TRAFFIC LTDA.	PROCESSO	: AIRR-6.350/2001-015-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.232/1998-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.811/1992-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
AGRAVANTE(S)	: OSNI CONCEIÇÃO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: STENA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LIANE DE FÁTIMA ESTECHE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: DR(A). BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA	ADVOGADO	: DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO CAMPOS DE SÃO THIAGO	PROCESSO	: AIRR-6.397/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.239/1998-002-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LIA CARLA CARNEIRO CALDAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-3.104/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ENI MEROLA DE FIGUEIREDO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONCREPAC - ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: IARA AGRIPINA PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: IVANILDO VICENTE DIAS	PROCESSO	: AIRR-10.334/2002-006-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.251/2002-371-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-3.215/2002-019-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA DE BISCOITOS NINFA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HAMILTON SÉRGIO D'AMARO	ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JAMES WAHL
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO PIVA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA		
		PROCESSO	: AIRR-3.275/1997-079-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
		PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		

PROCESSO	: AIRR-11.008/2003-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.937/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.166/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: IONALDO FLÁVIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARTINS DAS GRAÇAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: ROSANA FERRO	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
ADVOGADO	: DR(A). LEIR TADEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RENATO NUNES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-13.055/2003-004-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-19.843/2003-003-11-41-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.861/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: M DA S OLIVEIRA BILHAR (LOJA DO BILHAR)	AGRAVANTE(S)	: ELISANDRO JOSÉ FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). FILIPE ALVES DA MOTA	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S)	: JOSE DOS SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	: DR(A). DALVA MARLI MENARIM			ADVOGADO	: DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
PROCESSO	: AIRR-13.159/1999-006-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-26.657/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MEMSOS
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-53.904/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARCOS FRANCO
AGRAVADO(S)	: CLARICE MARIA SCHOMARTH	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO IGNÁCIO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE INDMEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-13.581/2005-007-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-28.328/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-56.862/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: SANDRO CLEY SIMÕES RAFAEL	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA RITA DE ARAÚJO LIMA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES FERREIRA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO PEREIRA MORAIS E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-13.947/2004-012-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-29.049/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-63.627/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GLAIRTON CARLOS SUCKOW CARDOSO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL DE SOUZA COSTA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: DR(A). HUDSON RESEDÁ	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA DOURADO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALVADOR	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR-16.128/2003-011-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-31.947/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
AGRAVANTE(S)	: MANOEL CRISÓSTOMO SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: NET BELO HORIZONTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR-63.755/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISIONAIS AUTÔNOMOS LTDA. - CNPA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. - TGV
PROCESSO	: AIRR-17.493/2002-006-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA SERVANO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROQUE IZABEL PORTELLA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MILTON FERNANDES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-38.045/1996-014-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-65.268/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DEOCLÉCIO BIASUZ E OUTRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE HIGINO NETO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO COUTO CRUZ
PROCESSO	: AIRR-18.091/2002-010-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DRAPALA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: KATZE ASSESSORIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANISIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-71.352/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO LARSEN	AGRAVADO(S)	: MEGALLOY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	: VALTER CLEMENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MATOS	PROCESSO	: AIRR-41.784/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR PIMENTA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PLANSFER PLANO DE SAÚDE DOS FERROVIÁRIOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	PROCESSO	: AIRR-72.476/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-18.788/1998-016-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVANTE(S)	: AIRTON PIRES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO 8	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VIAMÓ
AGRAVADO(S)	: NOCIA DE FREITAS FORTES DE OLIVEIRA			ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). INAYA POTYRA FREITAS FORTES DE OLIVEIRA AZZOLINI				



PROCESSO : AIRR-72.806/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-90.642/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-127.053/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDES NETO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANSELMO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	AGRAVADO(S) : TEREZINHA PERIN
PROCESSO : AIRR-73.349/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.503/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	PROCESSO : AIRR-771.007/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GRIMALDA MUNHOZ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SALI GARCIA FERREIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). VIDENBERTO BARROS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR-79.083/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.979/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO BOSI	AGRAVANTE(S) : ALOYSIO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : AIRR-771.552/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
PROCESSO : AIRR-81.874/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-92.917/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : Malfisa José Ribeiro
AGRAVANTE(S) : OADI SALLES FILHO	AGRAVANTE(S) : BERNARDO LUIZ PORTO CARNEIRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	PROCESSO : AIRR-775.254/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
PROCESSO : AIRR-82.270/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BENDER
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE	PROCESSO : AIRR-95.627/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-778.436/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDA ZAGAI SANTOS ROSA	AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO AIRES NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SEMPRE VIVA LTDA.
PROCESSO : AIRR-83.258/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARTINS DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO S. THIAGO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : AIRR-786.288/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). KARINA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : NORTON CÉSAR COSTA
AGRAVADO(S) : JAIME VIER	PROCESSO : AIRR-98.497/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DIAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
PROCESSO : AIRR-84.710/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-786.414/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NELSI JUVER DAMASCENO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MUCUGÊ JESUS SÁ	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA LOPES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO : AIRR-108.618/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL
ADVOGADA : DR(A). Mª LUIZA SOUZA NUNES LEAL	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MIRANDA FIALHO
PROCESSO : AIRR-87.569/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IT CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CUZANO SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-799.634/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	AGRAVADO(S) : MARCELLO INSAUSTI	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA	AGRAVANTE(S) : EDILBERTO SOARES MADEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-108.851/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NEIVA MARIA FROENER SEIDL
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE COSTA LEITE LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : AIRR-88.262/2003-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON WALTER SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JANES TERESINHA ORSI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
AGRAVANTE(S) : OSVALDIR CAMARGO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	JUHAN CURY
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Diretora da Secretaria da 2ª Turma
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN		



## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-4/1997-331-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO HUBERT NIECKEL

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria de fatos e provas - Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, já que, para se aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, contexto que inviabiliza o acolhimento das violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO BATISTA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**AGRAVADO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. I. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". II. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39/2003-012-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ALEX SANDRE DE VASCONCELOS VALENTE

**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**AGRAVADO(S)** : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca do ônus da prova das horas extras não há falar-se em nulidade de tal feito. Outrossim, potencial erro em julgando praticado pelo eg. TRT não configura negativa jurisdicional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41/2005-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ROSA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MEIRELLES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE JESUS FERNANDES BORGES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PIRES

**AGRAVADO(S)** : ELIAS MARCOS RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : MARTA VALÉRIA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : MARCOS LEANDRO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que não se verifica violação do artigo 93, IX, da Lei Maior.

**NULIDADE DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INAPLICABILIDADE DE MULTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-73/2004-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL LEOCÁDIO DOS SANTOS NETO

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE M SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA LUÍZA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO EHRENSPERGER RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa aos arts. 131 e 535, II, do CPC. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Sustenta o reclamado que o Regional, apesar de instado por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, deixando de prequestionar os arts. 482, "i", da CLT, 131 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna. Contudo, não vingam essas versões. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 3. JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Eg. TRT esclarece, com base no TRCT, que houve o pagamento de aviso prévio. Afasta, assim, a tese da justa causa, por abandono de emprego, dada a flagrante incompatibilidade da tese com aquele proceder. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83/2003-056-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONALDO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL TRASLADADO DE FORMA INCOMPLETA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante anexa o acórdão regional de forma incompleta, impossibilitando, assim, a análise da decisão proferida pelo Tribunal. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-95/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO ALCÂNTARA

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em jurisprudência inapta (CLT, 896, "a") e que devolve matéria não prequestionada (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-108/2001-721-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : SEVERINO ADOLFO DE BORTOLI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-110/2002-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARQUES DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ROSELI MORAES COELHO

**AGRAVADO(S)** : SUPERPESA CIA. DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS

**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. Concluindo o Regional, mediante análise de instrumento normativo, que o autor, como motorista de escolta, enquadrava-se na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, não há como se chegar à conclusão diversa, eis que implicaria em reexame de norma coletiva de abrangência restrita à circunscrição do Tribunal de origem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-122/2005-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RENATO ROJAHN PINTO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pela dicção do artigo 896, § 6º, da Norma Consolidada, o recurso de revista, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior e violação direta da Constituição da República. No caso dos autos, a reclamada não indicou contrariedade a súmula do TST, e o artigo constitucional invocado não tem pertinência com o instituto da prescrição. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-143/2002-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ADIR OLIVEIRA FREITAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicada a análise dos recursos de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - A redação do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pela Lei nº 8.678/93, dispõe que o empregado que permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de julho de 1990, sem receber créditos do FGTS, poderá sacar o valor depositado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Na hipótese, encontra-se consignado no acórdão, de maneira incontroversa, que a conversão do regime jurídico único de celetista para estatutário ocorreu em 12 setembro de 2000, através da Lei Complementar 187/00 (fl.307). Como já transcorreram mais de três anos ininterruptos sem o recebimento do FGTS, pode o reclamante sacar o valor depositado independentemente de decisão judicial. Extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, prejudicada a análise dos recursos de revista.

**PROCESSO** : AIRR-144/2004-005-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO CAMPINA DA SORTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA

**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON CHARLES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTIMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO

A alegada ofensa ao artigo 5o, LIV e LV, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista (art. 896, § 2o, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-147/2005-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : FABIANO JOSÉ COSTA BATISTA

**ADVOGADO** : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO

**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O quadro traçado pelo Regional é de que o indeferimento das horas extras e reflexos decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e, também, nunca é demais lembrar que o nosso ordenamento jurídico rege-se pelo livre convencimento, de acordo com o disposto no art. 131 do CPC.

**UNICIDADE CONTRATUAL.** O quadro traçado pelo Regional é de que ocorreram dois contratos de trabalho distintos e esclareceu que o Reclamante percebeu a indenização legal (FGTS). Incidência da Súmula nº 126/TST.

**ATIVIDADE EXTERNA. ÔNUS DA PROVA.** Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, já que o julgador, com base no conjunto fático-probatório dos autos, se convenceu que o Reclamante laborava em atividade interna e externa. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**REEMBOLSO DE DESPESAS.** O quadro traçado pelo Regional é de que se havia alguma diferença a ser reembolsada cabia ao Reclamante demonstrá-la, pelo qual não se desincumbiu do ônus probatório.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** A moldura fática própria, que não pode ser apreciada (Súmula nº 126/TST), ou seja, o Reclamante não se encontrava sujeito ao controle de jornada e não se desincumbiu do ônus, quanto ao labor extraordinário, estabelece a inespecificidade com os arestos apontados como divergentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-152/1998-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : POLYENKA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS ANTÔNIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS - Decisão consoante com a Súmula 277/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, a que a Reclamada também se reporta, atrai a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, circunstância que afasta as violações e torna inespecíficos os arestos transcritos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-154/2004-127-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO LUIZ BEZERRA JOAQUIM

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**AGRAVADO(S)** : THEODORO DUARTE DO VALLE

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : PAULO DUARTE DO VALLE

**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTÔNIO LEME DE GO- DOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. Arestos inservíveis, já que oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-162/2004-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN

**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDO NUNES

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-184/2003-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S)** : ANGÉLICA APARECIDA MALANDRIM

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões propostas pela parte e expõe os motivos de seu convencimento.

**INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DE DIREITO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

O TRT entendeu que Reclamada obteve o direito de adesão da Reclamante aos planos de incentivo à demissão voluntária. Rever esse entendimento implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-189/2004-029-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ROYAL SHOPPING EMPRENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO ARRUDA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER

**AGRAVADO(S)** : LIMPADORA SANITOS LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-194/2005-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO REGINALDO BRASIL

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis.

**HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT.** Aplicação das Súmulas nºs 287 e 297 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-199/2004-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : ROSEVALDO JOSÉ SOUSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Quanto ao recolhimento de custas processuais, deve ser preservada a igualdade de tratamento às partes que, comprovadamente, não dispõem de recursos para tanto, sem prejuízo do sustento próprio e da família, ainda que empregador, se beneficiando dos benefícios da justiça gratuita. Porém, a insuficiência financeira do devedor não implica isenção de depósito recursal para garantia do juízo, em face das disposições do item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e do preconizado no artigo 899 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-208/2003-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSENILTON FREIRE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BULLA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJSBDI1 DE Nº 342/TST. A decisão regional que não reconhece validade ao acordo coletivo entabulado com o fim de reduzir o intervalo intrajornada encontra-se em consonância com a OJSBDI1 de nº 342 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-230/2001-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS APARECIDO VIZENTIM

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**AGRAVADO(S)** : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão está devidamente fundamentado, tendo sido enfrentada a questão respeitante à prescrição quinquenal do rúrcola de forma explícita. Ademais, os artigos indicados como violados, quais sejam: arts. 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, não ensejam nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, nos moldes contidos na OJ nº 115 da SBDI-I do TST. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DA OJ Nº 271 DA SBDI-I. Tendo em vista que o contrato de trabalho do reclamante fora extinto em 06/12/2000, quando já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 28/2000, de 26.05.2000, devem ser aplicados ao caso os termos contidos na nova redação da OJ nº 271 da SBDI-I, "verbis": "O prazo prescricional da pretensão do rúrcola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-255/1999-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO NEVES GERÔNIMO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Concluindo a Corte de origem pela habitualidade na prestação de horas extras, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, "a", da Lei nº 605/49, não subsistindo maltrato ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-265/2003-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGO PRATA COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JEANE DE LIMA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VITAL PIRES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DUARTE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inexiste inovação recursal ou extrapolação dos limites objetivos da lide quando, constando pedido expresso na petição inicial, o eg. TRT reconhece jornada inferior à pretendida e defere integração do adicional noturno no cálculo das horas extras, em respeito à OJSBDI de nº 97. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-266/2004-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA ALVES CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-269/2002-999-22-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL REIS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-270/2004-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE SILVA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO OSVALDO MELO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ALCANCE - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula nº 331/TST, estende-se à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-286/2004-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LEONEL DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, I DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 128, I, do TST: "Depósito recursal. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-292/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NIFO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ARTÊNIO MERÇON  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Se a revista obreira não foi conhecida por irregularidade de representação, inviável o exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-306/2004-416-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LUZIA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ODECIA PEREIRA DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho.

**LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Havendo pretensão formulada em desfavor da Segunda Reclamada e identificado o seu interesse em rechaçá-la, ocorre hipótese de legitimidade passiva ad causam.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS**

Na medida em que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

**MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT**

Na esteira de reiterados precedentes da C. SBDI-I, tem-se que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula nº 331/TST, estende-se inclusive às multas dos artigos 467 e 477, § 8, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-335/2001-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. PENA DE CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. Não evidenciadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-339/2000-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELMA MARIA ALICE LANDIM RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, depreende-se dos autos que o Regional manifestou-se expressamente acerca da suspensão do contrato de trabalho, seja quando do julgamento do recurso ordinário patronal seja da apreciação dos seus embargos de declaração, tendo inclusive afastado a incidência da Súmula nº 330 do TST e a violação do artigo 477, § 2º, da CLT. Em tal panorama não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 2. Outrossim, potencial error in judicando praticado pelo eg. TRT não configura negativa jurisdiccional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-356/2004-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL ARCANJO LOURENÇO SIMAS  
**ADVOGADO** : DR. JÂMÉRSON DE FARIA MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a



modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-357/2004-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : SANDOVAL CORREIA DE ARAÚJO FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ

**AGRAVADO(S)** : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO**

o Eg. Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o término da vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre as Reclamadas coincidiu com a dispensa do obreiro. Eventual modificação do julgado, nesse ponto, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Eg. Tribunal Regional entendeu estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, decidindo em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-372/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : BERNARDO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-373/2000-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE

**AGRAVADO(S)** : ENI CLAIR SOARES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS PATOGÊNICOS

A higienização de banheiros públicos, atividade que expõe o empregado à ação de agentes biológicos patogênicos, enseja a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, já que tal situação equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-379/2002-080-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ELIAS JOSÉ ABRÃO NETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

**AGRAVADO(S)** : IRINEU WITCHAKI

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-391/2001-075-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CASAROTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-421/2002-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE FELISBERTTI

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1 DO TST. Acórdão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, bem como com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-430/2001-561-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE

**AGRAVADO(S)** : ELISANDRA QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO GERVÁSIO STURMER DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. O Regional afastou expressamente a apontada violação ao art. 5º, IV da Constituição Federal, pois agiu com irrestrita observância ao princípio do contraditório, representado pela oitiva do reclamante e sua discordância, manifestada em Juízo, no tocante aos termos do acordo. Registre-se também que o art. 765 da CLT dá guarida ao procedimento adotado pelo juiz, porquanto lhe atribui ampla liberdade na direção do processo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-434/2002-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : MARTA SUELY DOS REIS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-440/2001-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ANGELINA FERREIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

**AGRAVADO(S)** : CORREIO POPULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA - Não se há falar em violação do art. 333, II, do CPC, pois o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-448/2002-006-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DIAS REIS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Não há respaldo para a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (art. 896, § 1º, c/c o 899, ambos da CLT).

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO NÃO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA**

O artigo 62, inciso I, da CLT não se aplica à hipótese, na medida em que, como afirmado pelo acórdão recorrido, o Autor, embora desempenhasse trabalho externo, estava sujeito a controle de jornada. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-451/2004-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

**AGRAVADO(S)** : MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. Não se há falar em violação do art. 47 do CPC, pois o quadro traçado pelo Regional é de que a citada "Entidade Central", composta pelos permissionários do extinto transporte alternativo passou a ser o próprio Reclamado, e, portanto, este responde por todas as obrigações. Assim, concluiu o Regional não se trata de tomador e prestador de serviços. O arresto apresentado é inservível, pois proveniente de Turma desta Corte, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT.



**SUCCESSÃO TRABALHISTA.** Não há violação dos artigos 10 e 448 da CLT, pois o quadro traçado pelo regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, é de que restou caracterizada a sucessão trabalhista. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**REMUNERAÇÃO. SALDO DE SALÁRIO.** Não se configura a violação dos artigos 64 e 464, parágrafo único, da CLT, pois o quadro traçado pelo Regional é que a Reclamada não juntou nenhum documento aos autos capaz de comprovar o respectivo pagamento. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**DANOS MORAIS.** Não há violação do art. 5º, X, da Constituição da República, pois o quadro traçado pelo Regional é que a Reclamada ultrapassou os limites da razoabilidade, pelo que não somente comunicou o fato às autoridades policiais, mas acusou sem provas e, mais, houve a divulgação do fato e conhecimento do ocorrido entre os colegas e os familiares do Reclamante.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional reconheceu que foram preenchidos os pressupostos para o pagamento dos honorários advocatícios, por configuração a assistência judiciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-460/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL CAETANO DE NAZARÉ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST. Obice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-465/2004-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. APELO DEFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-470/2004-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TERPHANE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. Sem a comprovação do depósito recursal em tempo hábil (Súmula 245/TST), faz-se deserta a revista, desmerecendo conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-483/2005-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO FÉLIX DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : GENIVAL PEDRO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE. O Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a agravante e o Sindicato foi incidentalmente declarado nulo por ferir princípio de ordem pública. Além disso, o Regional assentou que os instrumentos normativos invocados foram conveniados com sindicato de base territorial diversa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-493/2002-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE DE LOURDES SILVA VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da agravada), desfeito o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-497/1995-191-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VILIBALDO PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA LIMA BRAN-DAO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não ocorreu. Todas as questões essenciais ao deslinde da questão foram enfrentadas pela Corte, sem omissões e devidamente fundamentadas, oferecendo tese explícita, inclusive complementando por ocasião dos embargos. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal. EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. No que diz respeito à execução em face do devedor subsidiário, o acórdão objurado assim pontuou: "não há que se falar em violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, visto que a execução forçada realizou-se sobre o patrimônio do responsável subsidiário devido ao fato de não terem sido encontrados bens da devedora principal para garantir a execução, para o que, aliás, contribuiu a agravante ao não fazer uso regular do benefício de ordem". Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-537/2004-404-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARKILENE MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI  
**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se verifica no recurso de revista qualquer requerimento para manifestação sobre o artigo 71 da Lei 8.666/93 à luz do artigo 97 da Constituição Federal, tampouco de análise da questão à luz do artigo 37, § 6º, também da Constituição Federal, não existindo pois a alegada omissão. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-542/1995-551-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA DAZZI BILIBIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Os temas insertos nos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º, da Carta Magna, suscitados no Recurso de Revista, não foram objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal Regional. Destarte, não mereceria conhecimento o Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Ademais, não seria possível conhecer do Recurso de Revista por violação aos dispositivos constitucionais invocados, pois a matéria discutida nos autos é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-600/2002-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TEIXEIRA NASSER  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA JUNGMMANN GONÇALVES GODOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSORTES. O depósito recursal efetuado pela Segunda Reclamada não aproveitou à Terceira Reclamada, pela existência de interesses conflitantes, já que ambas pretendem sua exclusão da lide e a aplicação da responsabilidade subsidiária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-613/2003-010-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KANITZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIA VIEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O subscritor do agravo de instrumento encontra-se regularmente habilitado conforme documento de fl. 12. Agravo a que se dá provimento para conhecer do agravo de instrumento e analisá-lo quanto aos demais pressupostos deduzidos na respectiva minuta. Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogitando de ofensa aos arts. 830 da CLT e 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal.

**II. DESERÇÃO.** O despacho denegatório da revista encontra-se em consonância com a Súmula 128, III, desta Corte, não havendo que se cogitar de violação aos artigos 899 da CLT, 48 e 509 do CPC. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-618/2004-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL CARLOS DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. OJSBDII Nº 344. Estando em vigor o contrato de trabalho quando do advento da Lei Complementar nº 110, o fluxo do prazo prescricional teve início com o término do pacto laboral, conforme determina a literalidade do inciso XXIX do art. 7º da Lei Maior. Na espécie, não se aplica o marco inicial constante da OJSBDII de nº 344 do TST. Afastamento da prescrição que se ratifica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-630/1998-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PLÍNIO LUIZ SLOMP  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Se o Reclamante não estava satisfeito com a sentença proferida, pois não teria recebido tudo o que foi requerido, deveria ter apresentado, em seu Recurso Ordinário, a devida impugnação. Os parágrafos do artigo 515 do CPC não autorizavam a devolução da questão em debate, até porque, se assim o fizesse o TRT, teria reformado a sentença para piorar a situação da Reclamada, já que o título foi devolvido em seu Recurso Ordinário.

Correto o TRT que entendeu não estar obrigado a manifestar-se sobre a matéria. Não verificada a nulidade argüida e intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-655/2004-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELIZABETH CERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não configuradas as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-669/2001-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JANUÁRIO CHAGAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAUBE GOLDENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Paradigma proveniente do mesmo Regional não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-674/2003-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA MARI SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO LUCARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-710/2004-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO ANTÔNIO PIERASSO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, bem como a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711/2005-121-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DULCE MARIA QUEIROZ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Desfundamentado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, o conhecimento do Recurso de Revista limita-se à hipótese de violação direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula desta Corte, consoante artigo 896, § 6º, da CLT, hipóteses não verificadas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716/2004-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARTA STEFEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. As divergências jurisprudenciais encontram obstáculo nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** A diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos expurgos inflacionários, é de responsabilidade do empregador, já que derivada do contrato de trabalho e, portanto, a Justiça do Trabalho é competente para decidir a matéria.

**PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS.** No presente caso, a decisão regional está em consonância com o disposto da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, pois o quadro traçado pelo regional é de que em 30/5/2003 foi ajuizada ação com idêntico objeto, pelo qual interrompeu o prazo prescricional e, portanto, dentro do biênio legal explicitado pela Lei Complementar nº 110/2001, pelo que não se há falar em violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, e 11 da CLT.

**DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-751/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCINDO DUMKE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES  
**AGRAVADO(S)** : JOHN DEERE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-751/2004-751-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOHN DEERE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELI PIRES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ALCINDO DUMKE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-773/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MATHEUS DOS REIS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-789/2003-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO  
**AGRAVADO(S)** : IRENE LEITE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Havendo labor e pagamento de horas extras habituais, incide à espécie a Súmula nº 85, IV, desta Corte, resultante da conversão da OJSBDII de nº 220, que considera irregular a compensação. Assim, não se vislumbra a pretensa ofensa ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição de 1988. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Corroborando esta tese, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas de nos 219 e 329. Outrossim, considerando o Regional presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, obsta o conhecimento do recurso de revista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802/2003-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ENRIQUE FABIAN GONZALEZ ESCALADA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAMPANELLA CANDELLÁRIA  
**AGRAVADO(S)** : COSME BEAUTY - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável o apelo por violação ao art. 3º da CLT, eis que a ausência de subordinação jurídica, premissa estabelecida como verdade processual, tem sua origem na apreciação da prova, cujo reexame se esgota na Instância Ordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-828/2004-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AGUSTINHO QUIRINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

**EMBARGADO(A)** : MAGAZINE LUÍZA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-847/2003-124-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO MASCHIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ GARMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-851/2003-411-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ZILA CARMEM SOUZA BINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO ALVES BILHALVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-851/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**PROCURADOR** : DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA TOLEDO FATTO-RI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FATTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. JUNTADA INDISPENSÁVEL. O Reclamado realmente deixou de trasladar a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, peça essencial à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-863/2003-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. A aplicação do art. 593, inciso II, do CPC ao caso dos autos revela o atendimento do devido processo legal, pois a providência detém evidente lastro no ordenamento jurídico. 3. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irreduzível na exigência de maltrato incisivo. 4. Ausência de violação do art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-865/2003-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-877/2003-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA PINTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-883/2003-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS DORES GONÇALVES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-884/2000-027-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FERREIRA

**EMBARGADO(A)** : ARLINDO CÂNCIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da intempestividade do recurso de revista, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-906/2003-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

**AGRAVADO(S)** : WALMIR VIANNA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-907/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**AGRAVADO(S)** : ISAÚ FIRMO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-922/1991-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

**AGRAVADO(S)** : LEONARDO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. REAJUSTES SALARIAIS RELATIVOS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. A sentença exequianda não traçou corretamente os parâmetros da atualização devida, o que ensejou a necessidade de atuação cognitiva supletiva do Tribunal Regional para realizar a liquidação. Desse modo, afigura-se correta a atuação do Tribunal Regional, que, ao negar provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Executado, estabeleceu os critérios de apuração com base nos índices praticados pela empresa com relação a seus empregados. Registre-se que, ainda que se possa discordar da tese adotada pela Corte Regional, certo é que ela não viola, diretamente, a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-924/2000-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO PAULO ROSA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : CBS - COMPANHIA BRASILEIRA DE SAL REFINADO

**ADVOGADA** : DRA. MARICEL LOZANO PETRALAN-DA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-936/2003-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR CABRERA PEREIRA DA ROSSA

**ADVOGADO** : DR. ALTAIR PAZ COSTA

**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-940/2002-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : APPARECIDO DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DUARTE

**AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. O Regional, com base na prova dos autos considerou que não houve fraude na homologação do acordo, o que inviabiliza a revista a teor da Súmula 126 do TST. Desse modo, não há que se falar em violação ao artigo 28, I e § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212/90. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-945/2001-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO** : DR. LUISIEN COELHO MARQUES SIQUEIRA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS SELISTER WALTER

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE

**EMBARGADO(A)** : TREINOBRÁS - SISTEMA BRASILEIRO DE TREINAMENTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

**EMBARGADO(A)** : ISAAC FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Verifica-se que foi realizado acordo entre as partes, restando consignado que as parcelas recebidas têm cunho indenizatório. Restam afastadas as alegadas violações aos arts. 114, § 3º, 195, I, "a" da CF/88. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-946/2003-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER

**AGRAVADO(S)** : MARIA THEREZINHA MANGINI DE ÁVILA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JAENISCH MARTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-950/2003-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE CAMPOS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-978/1996-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR BRUNELLI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.003/2005-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGRO-PECUÁRIA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

**AGRAVADO(S)** : VOLMIR JACÓ RAMBO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO. GASTOS COM LAVAGEM DE UNIFORME. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 297 DO TST. 1. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes, cabe-lhe, ainda, arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. 2. Não tendo havido manifestação expressa acerca do disposto nos artigos 458, §2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, atraído o óbice da Súmula de nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2001-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉLIA ELIAS SANTOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.020/2004-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO LAZARINI DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. JOZAFÁ DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. Na vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, as vantagens pessoais não se computavam no teto remuneratório a que se refere o artigo 37, XI, da Constituição da República, por não se tratar de regra auto-aplicável. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2004-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO LOPES BRASIL

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA LACROIX FARINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. Havendo o eg. TRT, a partir do exame da prova técnica e oral, registrado o trabalho em condições de risco, a justificar a satisfação do respectivo adicional, divergir desse contexto reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, acórdão a quo em estrita conformidade com a Súmula de nº 364, I, do TST, merece ratificação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2004-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE

**ADVOGADA** : DRA. SELENA MARIA BUJAK

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ADONIRAN SALDANHA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA.** A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 338 desta Corte. Incidência do Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2004-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**ADVOGADO** : DR. RENATO TOGNERE FERRON

**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO ALVES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

**AGRAVADO(S)** : CTA - CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Olvidando o agravante em apontar texto Decisão regional em conformidade estrita com o item IV da Súmula de nº 331 do TST, merece ratificação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/1993-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : MILTON CÂNDIDO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. Considera-se inexistente agravo de instrumento interposto sem mandato passado ao respectivo subscritor. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.046/2004-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

**AGRAVADO(S)** : DIEGO LARRE BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : PROBANK S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.047/1998-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : VULCABRÁS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : ADAUTO PAULO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO BLANK

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.058/1997-121-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**AGRAVADO(S)** : DINAMILTON PINTO MENDES

**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARIA CARNEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - INCABÍVEL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2003-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : WILSON COUTINHO RUFINO

**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PIRC. A matéria relacionada com a vigência do PIRC revela-se eminentemente fática, tendo em vista que o Regional reconheceu o direito pleiteado pelo reclamante amparado nos elementos probatórios, consignando que não existe qualquer prova no sentido de que a Reclamada teria suspenso os efeitos do plano e comunicado tal fato aos seus empregados. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.081/2003-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : IZAC RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Não se encontra nos autos a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista principal, bem como a certidão de sua publicação, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do Recurso de Revista Adesivo. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de peça essencial. (ex vi Instrução Normativa nº 16, itens III e X e inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.083/2002-036-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : SOPHIA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SANTOS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : AUTO POSTO DE SERVIÇOS S J LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/1980-006-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. IVAN BRANDI

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, ainda que contrária aos interesses da parte.

**DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS**

1. A matéria versada no Recurso de Revista é disciplinada pelo art. 897, § 1º, da CLT, que estabelece a delimitação justificada de matérias e valores impugnados como requisito de admissibilidade do Agravo de Petição.

2. A existência de afronta ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição, afirmada no Agravo de Instrumento, depende de haver o acórdão regional violado o dispositivo consolidado. Assim, a ofensa constitucional somente ocorreria de forma indireta ou reflexa. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.103/2003-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA GABMARY TERZI CALVI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARA PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Concluindo o Regional, forte na prova dos autos, que a conduta do reclamante (orientação a subordinados para promoverem alteração de datas de validade de produtos perecíveis), caracteriza justa causa, impõe-se ratificar o deliberado. É que eventual modificação decisória de mandaria reexame do quadro fático probatório, procedimento defeso a teor do disposto na Súmula de nº 126/TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.112/1997-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JORGE TARSO LIMA PACHECO

**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2003-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

**ADVOGADO** : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ISRAEL GONSALVES SIMÕES

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. AUSÊNCIA DE DERSERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. 2. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.134/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ALOINO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2004-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA BRIGAGÃO PERES FERRER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.136/2003-010-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CÉSAR BORGES DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO NORMATIVA. É inválida supressão de intervalo intrajornada por convenção coletiva, sem observância das formalidades do art. 71, §3º, da CLT (OJSBDI1 de nº 342). A criatividade jurídica da negociação coletiva não é ilimitada, devendo observar certos princípios, dentre eles o da adequação setorial negociada, que impede flexibilização de normas legais de indisponibilidade absoluta. Estas asseguram às relações de emprego o chamado patamar civilizatório mínimo, a inibir afronta à dignidade humana do trabalhador. Aí estão incluídas as normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, as de combate à discriminação e até a previsão de salário mínimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.146/2003-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE ZINEVÍCIUS

**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2002-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

**AGRAVADO(S)** : NANCY LIMA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.198/2005-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : EVALDO NEVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA RIO DOCE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não há como analisar a admissibilidade da revista uma vez que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido. Agravo não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-1.200/2004-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EVALDIR EVALDO PRIMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2003-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : OLEGARIO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GARCIA MEIRELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.225/2002-491-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON VALENTIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/1999-382-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CENAIDE KRUMMENAUER  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento da Súmula 357 desta Corte, o recurso não se viabiliza a teor do artigo 896, parágrafo 4º da CLT.

**2 - HORAS EXTRAS.** A decisão do Regional encontra-se de acordo com o entendimento da Súmula 338, II, do TST. 3 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. No que tange a este tópico, conforme consignado no despacho denegatório da revista, não cuidou o recorrente de obter o pronunciamento do Regional sobre a matéria, incidindo no caso o entendimento da Súmula 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2005-101-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MIB - MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JÚNIOR DOS SANTOS BARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO. GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2005-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MIB - MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : OTONIEL DA ROCHA SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO. GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.259/2003-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO USO DE VEÍCULO - ACORDO JUDICIAL. Não há que se falar em violação ao art. 28, inciso I e § 9º, alínea "s", da Lei 8.212/91, já que o acórdão consignou que as contribuições previdenciárias devem incidir com base na natureza e os valores das parcelas acordadas, inexistindo obrigação de comprovar a existência das referidas despesas pois trata-se de parcela advinda de acordo, o que pressupõe concordância do empregador quanto à existência de prejuízos e seu respectivo valor. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2002-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE MARIA BATISTELLA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS RÍGIDOS. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2004-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDER CÉSAR FAGUNDES FEDERICI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERTÁXI/ES

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Constando do acórdão recorrido que a prova testemunhal e o depoimento do preposto confirmaram a existência de fraude na alegada contratação por meio de cooperativa, sendo que a realidade demonstrou a existência de contrato de trabalho, com a presença de pessoalidade, subordinação jurídica, onerosidade e não-eventualidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, para se concluir que não houve vínculo de emprego com a tomadora, somente revolvendo a moldura fático-probatória, que é vedado nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT quando a decisão regional se dá justamente com base na prova testemunhal produzida, nos termos dos referidos dispositivos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2004-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : TAKEO MINODA  
**ADVOGADA** : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 25 DO TST. Com a isenção do Reclamante da obrigação do recolhimento das custas processuais, quando, na instância de origem, se julgam improcedentes os pedidos formulados na inicial, e com o provimento do recurso ordinário por ele interposto, tem-se, in casu, a inversão do ônus pelo pagamento das custas. Não efetuando a Reclamada o recolhimento das custas processuais no momento da interposição do Recurso de Revista, configura-se a deserção do apelo, consoante orientação contida na Súmula 25/TST, pelo que se mantém a deserção declarada. Ademais, cabia à agravante, na minuta de agravo, refutar os fundamentos embasadores do despacho negativo de admissibilidade, objetivando a sua desconstituição com vista à liberação da Revista. Entretanto, não houve insurgência especificamente contra o óbice oposto - falta de recolhimento de custas - à decisão agravada, discutindo apenas o mérito recursal, a atrair a aplicação ao presente caso da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.326/2004-032-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : TAKEO MINODA

**ADVOGADA** : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. No período coberto por instrumento normativo, a decisão regional encontra-se em harmonia com o consagrado na OJ nº 169 da SBDI-1/TST, pela qual considera-se válida a fixação de jornada superior a seis horas em sistema de turno ininterrupto de revezamento, mediante a negociação coletiva, pelo que intacto o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Desfundamentado. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Violação legal não configurada (art. 896, c, da CLT).

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** A jurisprudência trazida a cotejo não atende aos requisitos da Súmula 337/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.327/2003-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

**AGRAVADO(S)** : ROSELI NAZARIO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional ou mandado de intimação, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.357/2003-020-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDVALDO DE MELO

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ADJAR FARIA

**AGRAVADO(S)** : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.371/2002-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. KATIA SILENE DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Intervalo intrajornada. A decisão recorrida está em absoluta harmonia com a prova dos autos, pois fez uma minudente análise dos fatos e provas, concluindo pela inexistência do direito perseguido (Súmula 126 desta Corte). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão, no tópico, tem arrimo na OJ 169 da SBDI-1, tornando impréstatível qualquer tentativa de demonstração de dissenso, conforme inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.371/2002-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ARMINDO MESSIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

**PROCURADOR** : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.374/1998-003-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RW ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR ROSA

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. Observado o comando exequendo, pelo TRT de origem, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, II, da Constituição Federal. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2004-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ANGELA MARIA SANTIAGO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CAETANO NETO

**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. Consignando o eg. TRT que a progressão horizontal estava prevista em norma regulamentar e que houve ato único do empregador suprimindo-a, tais premissas fáticas (Súmula de nº 126 do TST), conduzem a conclusão de que a decisão regional está em consonância com a tese esposada na Súmula nº 294 desta Corte, qual seja, incidência da prescrição total, pois as parcelas de trato sucessivo não decorriam de lei, mas de norma interna da empresa. Em tal panorama, inviável o processamento da revista. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.390/1993-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : GRUPO EDUCACIONAL DA ESTÂNCIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIA DIAS

**AGRAVADO(S)** : MANOEL PENHA DOS SANTOS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CLOVIS BARTOLOMEU PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. Não tendo sido garantido o juízo, inviável, efetivamente, o processamento da revista (inteligências do artigo 899 da CLT, do item IV da Instrução Normativa nº 3 e do item II da Súmula nº 128 do TST), máxime quando não constata a alegação de que se trata de exceção de pré-executividade. Em tal cenário, incólumes os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.390/2003-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COSME SANTANA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos elencados no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.390/2003-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CALABRESE

**AGRAVADO(S)** : INOCÊNCIO JOSÉ PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO - AUTENTICAÇÃO - DARF ELETRÔNICO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS INESPECÍFICOS Os arestos trazidos ao cotejo não viabilizam o processamento da Revista, pois o primeiro é inespecífico (Súmula no 296 do TST) e o segundo não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.394/1991-131-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

**AGRAVADO(S)** : LUTERO SOTERO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA INEXISTENTE. Suposta infração do princípio da congruência (CPC, 128 e 460) não macula o instituto da res judicata (CF, 5º, XXXVI). Há ofensa à coisa julgada quando se desrespeita o título executivo. Não é o caso, pois a sentença determinou integração das horas extras ao salário e diferenças resultantes de equiparação salarial, exatamente conforme postulado nos itens a e c da petição inicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.395/2004-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : NELSON GOMES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : D ROCHA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF/88. A competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do prestador de serviços, efetivo empregador, no cumprimento de obri-



gações do contrato de trabalho até então mantido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2002-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. INCOMPETÊNCIA. Não tendo a recorrente indicado qual inciso ou parágrafo do art. 114 da CF, supõe violado, conforme exigência da Súmula de nº 221, I, do TST, inviável o processamento da revista. 2. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Controvérsia relacionada com a responsabilidade patrimonial da tomadora de serviços, responsável subsidiária, pelo crédito trabalhista apurado contra a principal, de natureza claramente infraconstitucional, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.413/2001-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO SOARES DE MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Não se há falar em violação do art. 62 da CLT, tendo em vista que o regional, com base na prova oral, asseverou que quando o Reclamante realizava trabalho externamente, este era sempre fiscalizado por parte da chefia imediata, inclusive, o horário. Ademais, não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o julgador se convenceu pela prova produzida. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.426/2004-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ORÁCIO MARQUES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIGRI FARIA

**EMBARGADO(A)** : REGINALDO LANA FONTES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.437/2003-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**AGRAVADO(S)** : ADAM WILLIAMS LINS SOARES

**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incidência da Súmula 126 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Recurso desfundamentado, pois não atende ao disposto nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.447/2005-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TARCÍSIO RODOLFO DE FREITAS ALVES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.491/2000-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**AGRAVADO(S)** : WILSON MARINHO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.567/2004-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : MELQUESEDEQUE DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : DELCY DE SOUZA FILHO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.609/2003-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO RICARDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A aferição da alegada violação direta e literal dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, à luz da alegação de configuração de dano moral, repele revisão em via extraordinária. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.628/2003-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ARNO FERNANDO DAUER

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO

**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.646/2002-003-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

**AGRAVADO(S)** : OLÍVIO VIEIRA LOPES

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BORGES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/2001-042-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1.

**SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - SOBREJORNADA - PAGAMENTO DE 45 MINUTOS DIÁRIOS COMO EXTRAS**

As horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada foram concedidas pelo Tribunal de origem, nos limites da prova oral.

**ADESAO AO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO**

Declarado pelo Autor que lhe eram devidas determinadas indenizações, nos termos de PDV promovido pela Reclamada, caber-lhe-ia provar a adesão ao desligamento incentivado, ônus do qual não se desincumbiu.

**DIFERENÇAS DE CAIXA**

Nos termos do artigo 462, § 1º, da CLT, os descontos salariais são autorizados em caso de prejuízo causado pelo empregado, desde que tenham sido previamente acordados, o que ocorreu na espécie.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.711/1998-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : EDILZA NEVES LOUGON OFRANTE

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1996/1997. APLICABILIDADE. A matéria não foi analisada à luz dos dispositivos legais tidos como violados, ataindo a incidência da Súmula nº 297/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão está em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte, pois a autora encontra-se assistida por entidade de classe e há declaração de insuficiência econômica por ela firmada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.760/2004-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-NAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : AUDÉMICIO LINDOLFO SOBRAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARILUCE SILVA MATIAS BE-ZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.767/2005-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA POGALSKI SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MAASS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.800/2004-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DE ARAÚJO ARRUDA CÂMARA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo pela deficiência do traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A agravante não trasladou certidão de julgamento de que trata o art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência contida no artigo 897, §5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

**PROCESSO** : AIRR-1.800/2004-005-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DE ARAÚJO ARRUDA CÂMARA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1- PRESCRIÇÃO. O regional limitou-se em ressaltar que "...o abono do ano de 1999 foi concedido em dezembro de 1999, como consta do dissídio coletivo, não sendo fulminado pela prescrição." Não houve, em relação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

**2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA- ABONO SALARIAL - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO.** A referência à violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não impulsiona a revista, eis que a controvérsia sobre a composição do salário de contribuição com base em normas coletivas não se refere a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, restando evidenciado que a única forma possível de ofensa ao texto constitucional é oblíqua. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.803/2001-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IVONE LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PALOMA SUMIE MOURA TSUT-SUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO REFLEXA

A violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente à sucessão trabalhista é disciplinada por norma infra-constitucional. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o r. despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.823/2002-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : COSTA SUL VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA SILVA ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, condenar, ainda, o agravante nas penalidades pela litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS POSTERIORMENTE APRESENTADOS SEM PERFEITA CONCORDÂNCIA. A Lei nº 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o processo, em seu artigo 4º, caput, atribuiu ao usuário desse sistema a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Assim, não demonstrando o recurso enviado por fac-símile concordância com o texto original, inválido o agravo de instrumento protocolizado em juízo e, por conseguinte, comprometido o pressuposto de admissibilidade. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO. Em obediência a expresso texto legal (art. 4º da Lei no 9.800/98), eis que não apresentados originais em "perfeita concordância" com o fac-símile encaminhado, condena-se o agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18 do CPC).

Agravo de instrumento a que não se conhece, condenando-se, ainda, o agravante nas penalidades pela litigância de má-fé.

**PROCESSO** : AIRR-1.825/2002-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : RENATO TESHIMA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO  
**AGRAVADO(S)** : RIBER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Havendo o eg. TRT afirmado a inocorrência de fraude, a correlação existente entre o pedido e o objeto discriminado do acordo e a legitimidade da transação de parcelas salariais incertas, determinar a efetiva ocorrência de simulação e verificar potencial afronta aos dispositivos invocados demandaria revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.865/2000-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON PASSOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO CASSARO CERAGIOLI  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA JÚNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.877/2003-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA BARBOSA MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MALTEMPE LUCCAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Constando do acórdão recorrido que a prova testemunhal demonstrou a existência de fraude na alegada contratação por meio de cooperativa, sendo que a realidade demonstrou a existência de contrato de trabalho, para se concluir que não houve vínculo de emprego, somente revolvendo a moldura fático-probatória, que é vedado nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.896/2002-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : LINDOVAL MARQUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.920/2004-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CERQUEIRA DE MEDEIROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, do acórdão que julgou os recursos ordinários, do próprio recurso de revista, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, sob pena de não conhecimento. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.927/2001-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GAZETA MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RENÚNCIA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, nos termos da Súmula 126/TST. 2. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.940/2002-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO MENDES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SIDNEY GONÇALVES CANATTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO  
**EMBARGADO(A)** : DIMENSÃO TURISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.973/1992-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NILSON BRUN  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional e tampouco ofensa a quaisquer dos dispositivos constitucionais apontados no recurso de revista, uma vez que o regional, ao não conhecer do agravo de petição por ausência de impugnação à decisão recorrida, observou a legislação aplicável (art. 897, 1º, da CLT c/c art. 514, II, do CPC).

2. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** O acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado quanto à imposição da multa por embargos protelatórios, procedimento que tem amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.973/1992-014-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : NILSON BRUN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE - Não há nos presentes autos a certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração relativamente ao agravo de petição e tampouco a data da prolação do acórdão. Ausente o meio de aferição da tempestividade do apelo e considerando que o recurso de revista foi aviado em 25/02/2004, sendo que o último ato processual anterior, cuja data se tem notícia nestes autos, é a decisão de impugnação à homologação de cálculos de liquidação, proferida ainda na primeira instância em 10.04.03 (fl. 73), incide na hipótese a OJ 18 da SBDI-1 - Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.978/1998-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALVES BERNARDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, a revista encontra óbice, quanto à divergência jurisprudencial alegada, na diretriz da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.986/2002-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
**AGRAVADO(S)** : JEUNESE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.993/2003-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MANOELINO FELICIANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que a Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada (Transporte Coletivo Geórgia Ltda.) e que seu objeto social é a fiscalização e supervisão dos serviços de transporte.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331, do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.033/2001-056-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO NERIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.037/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO GUSMÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que a Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada (Transporte Coletivo Geórgia Ltda.) e que seu objeto social é a fiscalização e supervisão dos serviços de transporte.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331, do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.147/2002-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra. Situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.174/2003-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCONI DO CARMO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Observada a distribuição do ônus da prova, não há que se cogitar de ofensa ao art. 818 da CLT, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-2.191/1998-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ALFREDO CLÁUDIO LEAL DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**EMBARGADO(A)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.217/2004-482-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : METROSEG - METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA TEREZINHA FERRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procurações outorgadas aos advogados das agravadas), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.271/1992-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE GOULART VALADARES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JAIR FERNANDES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A discussão quanto à preclusão enquadra-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que constituiu óbice ao conhecimento da revista na execução, que tem cabimento tão-somente na hipótese de ofensa direta e literal à norma constitucional. O princípio da moralidade, previsto no caput do artigo 37 da CLT não é absoluto e não encerra privilégios para impedir os efeitos da preclusão temporal. Embargos de Declaração rejeitados

**PROCESSO** : AIRR-2.383/2002-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO VALÉRIO MARCONDES  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES DOS SANTOS FILHA  
**AGRAVADO(S)** : TEC VIDRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.479/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA PARAHIBA DE ARRUDA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE REGO PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Jurisprudência inespecífica não viabiliza recurso de revista a teor do disposto no item I da Súmula de nº 296, do TST. 2. HORAS EXTRAS. A controvérsia sobre a limitação temporal da condenação não foi questionada no acórdão, incidindo o óbice do item I da Súmula de nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.520/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DONIZETE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.552/2001-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ORNELES XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO SAMPAIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. A parte, no agravo de instrumento, deve apontar o erro na apreciação da admissibilidade do apelo no juízo a quo, não podendo se limitar a indicar ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LIV, da Constituição Federal). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.557/2002-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIO DOS SANTOS VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.616/1999-003-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : AMADEU MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. Incontroverso que a Reclamada teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados pelo Reclamante, não há que se falar em cerceio de defesa.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Perfeita e acabada, a prestação jurisdiccional entregue pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO.** A argüição de nulidade de contrato firmado com entes da administração pública indireta, empresas públicas ou sociedades de economia mista, em face da exigibilidade do devido certame público, somente é passível de conhecimento mediante indicação de violação do art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da Constituição da República, nos termos da OJ nº 335 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.650/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CASIMIRO FRANCISCO SIMÕES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO BELISARIO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.668/2001-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ROGÉRIO GRALLIKY ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. NORMA INTERNA DA EMPRESA. Não havendo no acórdão do Regional o teor da norma da empresa interpretada, autorizadora da suposta garantia de emprego, não há como saber se houve ou não alteração contratual lesiva e, consequentemente, ofensa ao artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51 do TST. De qualquer forma, esta Corte, por meio da OJSBDII de nº 247, já acenou com a possibilidade de despedida imotivada de servidor de empresa pública ou sociedade de economia mista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.760/2000-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WLADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LICENÇA PRÊMIO - VIOLAÇÃO A ARTIGO DE LEI ESTADUAL

Versando a controvérsia sobre interpretação de legislação estadual, o cabimento do Recurso de Revista exige a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, b, da CLT. Hipótese não demonstrada na espécie.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.842/2003-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : TAPITUBA BAR LEDA - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.844/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FÁBIA PEREIRA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : DILÇA MARIA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA HORA

**AGRAVADO(S)** : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.859/1995-314-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**AGRAVADO(S)** : EDSON SHIOZO UEDA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. À ausência de pertinência e de prequestionamento (Súmula 297 do TST), não há como se entender violado o art. 7º, XIII, da Carta Magna. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.913/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : DEPÓSITO DE BEBIDAS ESTAÇÃO COPACABANA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : PEDRO VALÉRIO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GOMES DA CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - CLÁUSULAS COLETIVAS SOBRE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As questões relativas aos sustentados fatos extintivos do direito do Reclamante e às cláusulas coletivas sobre compensação de jornada já foram examinadas no acórdão embargado. Não há falar em omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-3.056/2003-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SILVESTRE PEREIRA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-I DO TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.346/2002-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO MIGUEL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**AGRAVADO(S)** : H & M - CONSTRUTORA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA LOLITO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo e dar-lhe provimento para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO POR FAC-SÍMILE. CONVERSÃO EM AGRAVO. SÚMULA 421 DESTA CORTE. A Lei 9.800/99, que regulamenta o uso de fac-símile para transmissão de petições e documentos, autoriza a apresentação do recurso por este sistema no prazo legal, desde que o original seja apresentado no prazo de 5 dias a contar do término do prazo recursal. No caso, foi exatamente o que ocorreu, porquanto o recurso foi apresentado através de fac-símile em 13/05/2005, conforme informado no despacho de fl. 120, quando o prazo recursal se expirou em 13/05/2005, sendo juntado o original em 17/05/2005. Os embargos de declaração são recebidos como agravo, a teor da Súmula 421 desta Corte para, reconsiderando o despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO-NO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O entendimento consagrado na OJ 191 da SDI/TST, considerando os fatos revelados no acórdão recorrido, afasta a alegada contrariedade à Súmula 331, IV do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.541/2004-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CIFRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CLAIR FREITAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN

**AGRAVADO(S)** : MOEDA FORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

**AGRAVADO(S)** : CREDIMATONE S.A.

**ADVOGADO** : DR. NEONI VIEIRA JOAQUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.048/2003-028-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VALCI SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-I DO TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-4.167/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA LUIZA PADILHA DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRICHEZ

**AGRAVADO(S)** : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-4.169/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : NATALICIA GODOY DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRICHEZ

**AGRAVADO(S)** : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser



alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.265/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Eg. TRT, afastando a tese do liame empregatício, firma sua convicção na prova oral, quando declara a ausência de requisitos típicos da relação de emprego. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-6.406/2004-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado um vez que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Súmula 218/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.082/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO PEDRO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITISPENDÊNCIA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-7.497/2003-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR DANIEL CADORE  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO  
**AGRAVADO(S)** : E. S. BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.529/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA BORGES

**ADVOGADO** : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE TEODORO E LEÃO LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.544/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**AGRAVADO(S)** : COSMO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN SOBRAL

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. MARIA DE FÁTIMA LIMA VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARREMATACÃO - PREÇO VIL - INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS  
 A questão gira em torno da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, particularmente dos artigos 692 do CPC e 888, § 1º, da CLT, não atingindo o patamar constitucional necessário ao processamento dos Recursos de Revista interpostos em execução de sentença (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.191/2000-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE

**AGRAVADO(S)** : HELENA ELSA WELSKER NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-NULIDADE DA PORTARIA 221/90. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A despeito de fundamentação contrária aos interesses do recorrente, o regional consignou expressamente que não aplicou a Súmula 294 do TST, porquanto o seu entendimento é de que o referido Verbetes excepciona os casos em que as parcelas tenham previsão em lei, como no caso em que o art. 468 da CLT garante o direito postulado.

**2-PRESCRIÇÃO TOTAL. PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO.** Os dois arestos transcritos para confronto são inservíveis na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto nada consignam sobre a prescrição a ser observada em decorrência de aposentadoria voluntária com a readmissão por determinação judicial, registrando o 1º modelo que a readmissão posterior, quando inexistente a fraude, é irrelevante para o efeito da contagem do prazo prescricional. O 2º modelo é demasiadamente genérico. O artigo 7º, XXIX da CF/88 estabelece que o prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nada dispondo sobre a prescrição a ser observada quando ocorre a rescisão contratual na hipótese de ser concedida a aposentadoria voluntária pelo órgão previdenciário e, posteriormente, o reclamante ajuíza reclamação que culmina com a sua readmissão antes de escoado o biênio prescricional.

**3-PRESCRIÇÃO TOTAL. DESVIO DE FUNÇÃO.** A decisão encontra-se em sintonia com o entendimento da Súmula 275, I do TST.

**4-NULIDADE DA PORTARIA 221/90.** Reconhecida a natureza salarial da parcela pelo Regional, a prescrição incidente é a parcial e não a total nos termos da Súmula 294 do TST, parte final, sendo devida no período não atingido pela prescrição quinquenal.

**5-DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO.** Incólume o art. 37, II da Constituição Federal, porquanto o Regional não deferiu o reenquadramento funcional, mas apenas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, nos termos da OJ 125 da SDI-1 do TST. Incólume ainda a Súmula 363 do TST.

**6-LICENÇA-PRÊMIO.** A decisão do regional não afronta a literalidade do caput do art. 37 da CF/88 porquanto não se pode considerar ofensiva à moralidade a manutenção de benefício que vinha sendo concedido ao trabalhador e que foi suprimido unilateralmente, considerando que não se extrai do acórdão ocorrido a alegação da suspensão do benefício pelo Tribunal de Contas.

**7-INTERVALO - ART. 72 DA CLT.** O Tribunal, com fulcro nas provas produzidas, entendeu que a reclamante exercia a função de digitadora em caráter permanente, o que afasta a possibilidade de veicular a revista por dissenso pretoriano em face do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.199/2005-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ADELZIRO FERNANDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.929/2002-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : TVA SUL PARANÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : NOEMI HIDALGO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. ADYR S. FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES ESTORNADAS. DEVOLUÇÃO. O Regional consignou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que o estorno das comissões decorreu da insolvência dos clientes. Violações e divergência não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.975/2004-009-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

**AGRAVADO(S)** : EDILBERTO GURGEL BARROS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO

**AGRAVADO(S)** : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-30.794/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AMÉRICO OSSAMI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão está calado na interpretação das normas regulamentares da Reclamada, de sorte que para se concluir de forma diversa seria necessário o revolvimento de provas, o que é inadmissível em sede de recurso de revista, consoante a Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-37.855/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES SPOHR  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-40.990/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO COUTO VINHOSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. Constatada a ausência das condições legais para a percepção de adicional de risco, não prospera a irrisignação obreira. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-58.567/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALMIR ALVES SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Embargos Declaratórios rejeitados por a decisão não padecer de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-72.413/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ODAM ANTÔNIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAVORITI SEHNEM  
**EMBARGADO(A)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-79.111/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HELENA TAUIL BARRAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-80.015/2003-211-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SIR - SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HOFF HOMEM  
**AGRAVADO(S)** : MELISSA DAANDELES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RODRIGUES FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL BENEFICENTE SANTA LUZIA

**ADVOGADO** : DR. ADAIR CHIAPIN  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-80.226/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EVANIR LUÍS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não houve o reenquadramento do empregado, mas simplesmente determinação de pagamento de diferenças salariais, já que o Regional assentou que restou caracterizado o desvio de função. Incidência da Súmula nº 126/TST e da OJ nº 125 da SBDI-1 desta Corte.  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se há falar em contrariedade à OJ nº 4 da SBDI-1/TST, pois o quadro traçado pelo Regional é de que o laudo pericial enquadrado as atividades desempenhadas pelo Obreiro como de condições insalubres, em grau máximo. Incidência da Súmula nº 126/TST.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional está em consonância com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte.

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** O quadro traçado pelo regional, baseado em laudo pericial, é de que a norma coletiva autorizava a inclusão da gratificação de férias no salário e, portanto, a gratificação de férias compõe a base salarial para a base de cálculo do adicional por tempo de serviço e, mais, a parte recorrente não impugnou o respectivo laudo pericial. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provi-

mento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-81.674/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELIONI RADÜNZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os fundamentos assentados na decisão recorrida não comportam a censura argüida pelo reclamante. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-85.729/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, afastar a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a omissão, acolhem-se os embargos de declaração para afastar a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, apenas suscitado em sede de agravo. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-89.550/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NÉLCIA VIANA BORGMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 302 da SBDI-1/TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-90.853/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS MARIANO SZALANSKI  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-93.690/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO MELO BRANÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recorrente pretendia, nos embargos declaratórios, manifestação sobre pontos que haviam sido expressamente analisados pelo regional, demonstrando com as razões do recurso o mero inconformismo com o decidido, não existindo a alegada negativa de prestação jurisdicional. A tutela jurisdicional foi completa e fundamentada. Incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da CF/88.

**2. AJUDA DE CUSTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Não houve violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, haja vista que o regional não inverteu o ônus de prova e julgou de forma desfavorável em relação à parte que não detinha tal encargo. Ao contrário, diante do encargo probatório do reclamado - de comprovar fato impeditivo do direito vindicado quanto ao fato de que os modelos percebiam a ajuda de custo em virtude de sentença judicial ou condição diversa à da recorrida - concluiu pela inexistência de sua comprovação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-96.729/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL DIEHL SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. 1 - CERCEIO DE DEFESA - IMPRESTABILIDADE DA PROVA ORAL - CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. Não há que se falar em cerceio de defesa, já que a decisão hostilizada encontra-se em sintonia com a Súmula 357 do TST.

**2 - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO.** Constata-se, diante do quadro fático delineado pelo Regional, que a discussão remete ao revolvimento de elementos de prova carreados aos autos, cujo reexame nesta via recursal encontra óbice na Súmula 126/TST. Nesse contexto, não se vislumbra violação ao art. 74, § 2º da CLT, já que a controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos.

**3 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** O Regional manteve a condenação em diferenças salariais decorrentes da substituição, porque considerou que restou comprovado que não eram eventuais, aplicando à hipótese o entendimento da Súmula 159 desta Corte.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-104.598/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PLÍNIO MOOJEN ARPINI  
**ADVOGADO** : DR. VOLTAIRE MISSEL MICHEL  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela ausência de relação de emprego, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-106.838/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADAERSON ANTÔNIO ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-700.781/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MIRIAM DE ARAÚJO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, deferir o requerimento de alteração do pólo passivo e determinar que o feito prossiga em relação ao Banco Banerj S.A. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, com efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-752.087/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAM PÁDUA APARECIDO DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SKG INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI HOLANDA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Avaliando o acervo instrutório dos autos, o Regional concluiu pela ausência de relação de emprego, ótica definitiva no caminho eleito. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762.567/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO  
**ADVOGADO** : DR. CELITO CRISTOFOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho.

**PRESCRIÇÃO**

Versando a controvérsia sobre complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga à Autora, o direito de perceber as respectivas diferenças eventualmente pagas a menor renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.098/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMYLDO SARDINHA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da extinção do contrato. Na compreensão consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a aposentadoria, o prazo bienal de prescrição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.174/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VICTOR PALIONE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MOL DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE RE-VISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. PROVA. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.663/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. JULGAMENTO SEM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS DA TURMA. Composta a Eg. Turma julgadora de conformidade com o art. 3º, parágrafo único, do Ato Regimental nº 13/2000 do TRT da 3ª Região, não há que se cogitar de nulidade do acórdão, ainda mais quando tem aplicação à espécie o princípio de que não há nulidade sem prejuízo, a teor do art. 794 da CLT. 2. ESTABILIDADE SINDICAL. MANDATO CASSADO. 1. Não existe o direito à estabilidade no emprego, na ausência de exercício de cargo de direção sindical, no momento da dispensa. 2. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), ao revolvimento de matéria fática, quanto à comprovação de desvio funcional (Súmula 126 do TST), e arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.687/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLITO RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAVIN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

**JUSTA CAUSA - IMEDIATIDADE**

O Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, do TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**



O Eg. Tribunal Regional consignou não estarem atendidos os requisitos necessário ao deferimento da verba honorária. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

O único aresto colacionado é inservível ao confronto de teses (artigo 896, "a", da CLT).

**MULTA CONVENCIONAL**

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.417/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TAVARO COELHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : FLORA COSMÉTICOS FE LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - INEXISTÊNCIA

A teor do acórdão recorrido, o Autor não desempenhava suas funções de forma subordinada. Ao contrário, tinha ampla autonomia, atuando como sócio de fato da Ré. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-20/2001-002-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO CALADO CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O acórdão embargado está em consonância com o entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e Súmula 363. Os arts. 6º, 7º, XXI e XXIV, 193, 202, II, § 1º da CF não guardam estrita pertinência com a matéria, sendo certo por isso que não sofreram violação direta. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-43/2000-068-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO(A)** : CARMEN LÚCIA MONTEIRO VARGES  
**ADVOGADO** : DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-98/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DOS REIS DA MATA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por atrito com as Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** PRELIMINAR - CERCEIO DE DEFESA - Não existia fundamento jurídico para a intimação da ex-administradora do Município, pela Justiça do Trabalho, para apresentar documentos relativos a pagamento efetuado pelo Município durante o seu mandato. Conforme registrou o Regional, a ex-administradora não é parte no processo ou mesmo detém legitimidade de representar, em juízo, o ente público. Correta a decisão regional, pelo que não se há falar em cerceio de defesa e, portanto em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PARCELAS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA** - Ao resistir à pretensão sob o fundamento de que efetuou a quitação de todas as parcelas postuladas, a tempo e modo corretos, o reclamado atraiu para si a prova de tal assertiva. Intactos os artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, DJ 11.08.2003). Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-120/2004-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARINA LOPES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - A decisão regional foi devidamente fundamentada e preciso, ou seja, deixou explícita que a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 12/2/2004 e, portanto, fora do biênio legal, consoante a Lei Complementar nº 110/2001 e que, não houve a indicação da data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-149/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 219/TST", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e dele, não conhecer quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Na hipótese vertente, a condição da Recorrente - instituidora e patrocinadora da FUNCEF - confere-lhe legitimidade passiva ad causam. Precedentes do TST.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1 DO TST**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 219/TST**

A Corte de origem deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-176/2001-043-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : VALQUÍRIA FERNANDES GUEVARA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-178/2003-007-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ELIAS DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas Extras - Comissionista Misto - Aplicabilidade da Súmula nº 340 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras observadas as diretrizes estabelecidas nas Súmulas nos 264 e 340 do TST; (ii) não conhecer do recurso nos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REVELIA - AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - COMPARTECIMENTO DO ADVOGADO - SÚMULA Nº 122 DO TST O acórdão regional está conforme à Súmula nº 122 desta Corte. **HORAS EXTRAS - FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO - SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE**

O Juízo de origem afirmou que o Autor estava sujeito a fiscalização do horário de trabalho. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340 DO TST APLICÁVEL**

No caso dos autos, restou incontroverso que a remuneração do Reclamante era composta por uma parte fixa (salário fixo) e outra variável (comissões). Curvando-me ao entendimento prevalecente neste Colegiado, aplico à espécie a Súmula nº 340 desta Corte e determino que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-202/2003-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FABIAN SALOMÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-232/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JOSIMAR PINAGÉ SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-250/2002-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR ANDRADE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELY MARIA ROSSIGNOLO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - O Regional não dirimiu a questão em face da Lei nº 6.539/78, que estabelece dois requisitos para que a representação processual do INSS seja exercida por advogado particular. Logo, não há como aferir violado o disposto no art. 1º da referida norma, sem revolver fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Divergência jurisprudencial não configurada. Inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-250/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA DE FREITAS COSTA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-328/2004-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ALAIR JOSÉ PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**RECORRIDO(S)** : IRMÃOS FARID LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "VENDEDOR - DANOS MORAIS - SUBMISSÃO A "PRENDAS" DECORRENTES DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS DE VENDA - OFENSA À HONRA E À IMAGEM CARACTERIZADA", por violação ao art. 5º, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença, no particular. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Se a parte não especifica o ponto ou questão sobre a qual a Corte de origem deixou de se manifestar, não há como divisar a propalada nulidade.

**PAGAMENTO "EXTRAFOLHA"**

Não há como divisar ofensa ao art. 818 da CLT, porquanto a lide não foi dirimida à luz das regras probatórias.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS**

Constatar a existência de horas extras em quantidade superior à deferida, bem como o descumprimento do intervalo intrajornada, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

**INDENIZAÇÃO - VENDEDOR - LEI Nº 3.207/57**

A Lei nº 3.207/57 rege as atividades dos vendedores viajantes ou praticistas, classificação na qual não se enquadra o Autor, como registrado no acórdão recorrido. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte.

**VENDEDOR - DANOS MORAIS - SUBMISSÃO A "PRENDAS" DECORRENTES DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS DE VENDA - OFENSA À HONRA E À IMAGEM CARACTERIZADA**

1. A instância ordinária assentou que os empregados da Ré, entre eles o Reclamante, estavam submetidos a "prendas" se não atingissem as metas de venda. Registrou que essas "prendas" abrangiam "flexões", "corridas" e uso do "capacete de morcego", tendo a testemunha confirmado a participação do Autor. O Tribunal Regional consignou, ainda, que a condição vexatória decorria de "criação" dos próprios empregados.

2. Na espécie, verifica-se a presença de todos os elementos hábeis a justificar a punição da Reclamada. Sublinhe-se, de início, a presença dos elementos "conduta" e "nexo causal", considerando-se o prisma objetivo, e da "culpa", tomando-se o aspecto subjetivo. De fato, constata-se dos autos e do quadro fático delineado no acórdão recorrido a realização de "prendas" pelos empregados - conduta -, do que emanaria, segundo a tese do Autor, o prejuízo que pretende ver indenizado -nexo causal.

3. Com relação à culpa da Reclamada, à luz da teoria do risco, o dano causado pelo empregado, desde que verificado no exercício das funções que lhe foram confiadas, é de responsabilidade do empregador, independentemente de qualquer inquirição sobre a culpa deste último. Trata-se de hipótese de responsabilização objetiva por ato de terceiro.

4. Finalmente, restou caracterizada a ofensa à honra e à imagem do Reclamante. Com efeito, as "prendas" eram realizadas perante os demais empregados e decorriam do não-cumprimento das metas de venda. O Empregado era, assim, em face de seu desempenho no trabalho, submetido a situação constrangedora e vexatória em relação aos demais colegas, havendo nítida violação a seu patrimônio moral.

5. Evidenciado o dano moral, tem jus o Reclamante à indenização respectiva, a teor do art. 5º, X, da Constituição.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - COMISSÕES**

O Reclamante não impugna a assertiva do Tribunal Regional de que não restou comprovada a percepção de comissões. O recurso está, assim, desfundamentado, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

No tema, o único julgado transcrito é inespecífico, porque não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-329/2004-033-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOÃO INÁCIO ALVES

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA O v. acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstan na Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pú ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-338/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI

**EMBARGADO(A)** : MARIA RITA VIEIRA DE MATOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-362/2003-241-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO SOARES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GERSO REBELLO

**RECORRIDO(S)** : LABORATÓRIO BIO VET S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social poderá ser exercida por advogados autônomos somente na falta de Procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstância que não foi esclarecida pelo Regional. Violação legal não configurada. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e nas Súmulas nºs 23 e 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-371/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : AMADOR DA PENHA DOMINGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-373/2002-252-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BELMIRO PEREIRA SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : CEGELEC LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não verificada a alegada omissão no acórdão recorrido, os Embargos Declaratórios merecem ser rejeitados.

**PROCESSO** : RR-416/2002-005-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ELIANDRO MARTINI DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RAYSARO

**ADVOGADO** : DR. EDER LUIZ PIECZYKOLAN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO COM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO AUTORIZADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em conformidade com a Súmula nº 368, I, do TST, com a redação que lhe foi dada pela Res. 138/2005, publicada no DJ de 23/11/2005, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Desta forma, como a pretensão do recorrente é de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos devidos ao INSS, em razão de pagamentos salariais já efetuados na vigência do contrato de trabalho, e a hipótese dos autos é de reconhecimento de relação de emprego em juízo, torna-se inviável o conhecimento do apelo, por não estar configurado nenhum dos casos previstos na Súmula nº 368, I, do TST, ensejadores da competência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-421/2002-035-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE FELISBERTI

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "Banespa - Programa de Demissão Voluntária - transação - quitação do contrato de trabalho" e "multa convencional". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** BANESPA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação abrange apenas os valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. Não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST.** A decisão do Regional encontra-se baseada no fato e na prova de que a norma coletiva (cláusula normativa relativa às horas extras) não foi cumprida, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Aresto oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido (ex vi alínea "a" do artigo 896 da CLT). Demais arrestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423/2003-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SINIVALDO CARLOS FÉLIX

**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381/TST

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - SÚMULA Nº 219, ITEM I, DO TST**

Na hipótese, a Corte de origem consignou haver declaração, firmada pelo advogado, acerca da "impossibilidade de o trabalhador efetuar o pagamento de custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família" (fls. 550). O acórdão regional harmoniza-se com o item I da Súmula nº 219 do TST, que dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)" (grifei).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-524/2002-024-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : STELA REGINA MAZZIERO VENDRAMINI

**ADVOGADO** : DR. DORIVAL PARMEGIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** BANESPA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - COISA JULGADA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação abrange apenas os valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Esta é a doutrina consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FGTS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS DE 1988 A 1995** - A Súmula 362 consagra: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Sem notícia de que a ação tenha sido ajuizada há mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, não se caracteriza afronta ao artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição da República. Aresto inespecífico. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conhecido.

**MULTA NORMATIVA - HORAS EXTRAS - ITEM II DA SÚMULA 384 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT** - O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 384, item II, do TST, que consagra: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)". O Apelo Revisional, no particular, está obstado pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**COMPENSAÇÃO - VERBAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO PDV - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST** - Aresto inespecífico - Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-536/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-590/2003-373-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

**RECORRIDO(S)** : MARLENE ELISABETH DE OLIVEIRA GOULART

**ADVOGADO** : DR. ELTON JOSÉ GERHADT

**RECORRIDO(S)** : BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LISELOTE REINEHR KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - A utilização do item IV da Súmula nº 331 do TST afasta, por si só, as violações constitucionais e legais indicadas, bem como os arrestos colacionados, uma vez que a divergência apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

**MULTAS DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST** - A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte pela qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST** - A questão relativa aos honorários advocatícios não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUDES VITALINO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar reclamatória em que se discute correção do saldo do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELA ORIUNDA DE CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Carta Magna, tratando-se de parcela que tem origem no contrato de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista desprovido. 2.2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-630/1998-010-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRIDO(S)** : PLÍNIO LUIZ SLOMP

**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente, quanto aos temas descontos previdenciários - incidência - juros de mora, por divergência com a Súmula 368 do TST e correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e no mérito dar-lhe provimento parcial para incluir os juros de mora no cálculo dos descontos previdenciários e para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional expressou os elementos formadores de sua convicção, bem como registrou os fundamentos jurídicos, nos quais estava baseada a conclusão. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO FÉRIAS** - O TRT, relativamente à integração do adicional de periculosidade nas gratificações de férias, decidiu a controvérsia com base nos princípios, normas do direito do trabalho e na interpretação das normas internas da empresa, que regem a matéria, pelo que na forma do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, revela-se impertinente a alegação de ofensa do art. 1.090 do Código Civil anterior. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO** - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a parte final da Súmula 191 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA** - Decisão recorrida em atrito com o disposto na Súmula 368 do TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Súmula nº 381 do TST, (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-634/2002-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : ELIZIER ALMEIDA PRATES

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 458, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 458 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-634/2005-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL SIMONCELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS, MULTAS, ADICIONAL DE FERRAMENTAS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

1. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não autorizam o conhecimento do apelo as alegações de ofensa a dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

2. A alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, se existente, seria indireta e reflexa. Inviável o apelo por inobservância do artigo 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659/2004-103-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : LÁZARA MARIA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : A. RELAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Danos morais" e II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários periciais - assistência judiciária gratuita", por violação ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS

O Tribunal Regional assentou que não foram demonstrados os danos morais. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA**

1. A existência de declaração de miserabilidade, firmada no bojo da petição inicial, é suficiente para a concessão da justiça gratuita (artigo 4º da Lei 1.060/50 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

2. A justiça gratuita refere-se às despesas processuais, incluindo os honorários periciais (artigo 790-B da CLT e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-671/2004-611-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : JOSIANE RIBAS FAGUNDES

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GAMA

**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE MÉDICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO LUIZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigo 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correspondência com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-768/2003-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

**EMBARGADO(A)** : ELIENE SOARES DE CERQUEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O efeito modificativo da decisão embargada só se admite nos casos de omissão no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, de acordo com o preconizado no art. 897-A da CLT, o que, tecnicamente, não se caracteriza na hipótese. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-811/2002-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CEZAR BARREIROS DA COSTA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação e (ii) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Equiparação salarial".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre Reclamante e paradigma. Ademais, a questão não foi resolvida com fundamento nos critérios de ônus da prova previstos nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas na prova produzida nos autos. Não se divisa afronta aos indigitados dispositivos legais.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-820/2004-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CAMP DOIS CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

**RECORRIDO(S)** : ERIC ELIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que proceda ao exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CÓDIGO DA RECEITA

Ante a aparente violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CÓDIGO DA RECEITA**

O § 1º do artigo 789 da CLT dispõe que o pagamento das custas processuais se dá na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o DARF de fls. 56 identifica o nº do processo, os nomes das partes e o valor corresponde ao da sentença.

A aposição, na guia DARF, de código da Receita Federal equivocado não impede que a transferência do valor pago a título de custas processuais seja recolhido aos cofres do Tesouro Nacional.

Aplica-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, considerando-se preenchido o requisito do preparo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-836/2004-048-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO LUIS CARLINO

**RECORRIDO(S)** : MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : CARVALHO & SANTOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da lide o Município de Porto Ferreira.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Na presente hipótese, o Município de Porto Ferreira contratou a primeira Reclamada, real empregadora do Reclamante, para a realização de obras. Na condição de dono da obra, não pode ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas do Autor.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-849/2002-317-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : PLADIS INGEAUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : GEORGINA MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SALOMÃO ROMANO MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária - acordo homologado - cabimento de recurso ordinário pelo INSS, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intactos os artigos 535, II, do CPC, 832, "caput", e 897-A da CLT, e 93, IX, da Constituição da República, porquanto a instância recorrida expressou os elementos de convicção, bem como fundamentou corretamente a decisão. Ademais, a nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003- 21/11/2003), válida a conclusão do Regional, porque se trata de prequestionamento apenas de questão jurídica invocada nos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO JUDICIAL - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS - INADEQUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT, c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-883/2005-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO AMÂNCIO

**ADVOGADO** : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST



O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS, MULTAS, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

1. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não autoriza o conhecimento do apelo a alegação de violação a dispositivo legal.

2. A alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, se existente, seria indireta e reflexa. Inviável o apelo por inobservância do artigo 896, § 6º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão recorrido está em sintonia com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-894/1996-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**RECORRIDO(S)** : CLEANDER NESTOR NIERICH  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 224, § 2º da CLT, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA"; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "DIFERENÇA SALARIAL POR SUBSTITUIÇÃO", "DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DE REAJUSTES LEGAIS E NORMATIVOS", "DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E NATALINAS" e "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS, mas dele conhecer quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO" por violação ao art. 224, § 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras consideradas excedentes ao limite previsto no art. 224 da CLT, no período em que o reclamante exerceu o cargo de Encarregado de Importação, a partir de 19.04.95 até a demissão.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. Agravo provido para determinar a subida do recurso de revista por possível violação ao art. 224, § 2º da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA.** O acórdão regional consigna que o reclamante, no período em que exercia as funções de Encarregado de Importação (a partir de 19.04.95), percebia comissão de cargo em valor superior a 1/3 de seu salário, declarando em seu depoimento pessoal que possuía subordinados. Nesse contexto, as atividades do reclamante enquadraram-se, perfeitamente, na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT. Conheço.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte através da Súmula 159, observada no acórdão recorrido. Não conheço.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DE REAJUSTES LEGAIS E NORMATIVOS. Não indicado o dispositivo da Lei 8.222/91 tido como violado, inviável o conhecimento da revista. Quanto ao artigo 5º, II e LV da Constituição Federal, além de não existir no acórdão manifestação sobre a questão à luz dos referidos incisos, incidindo o óbice da Súmula 297, a matéria encontra-se enquadrada no contexto probatório, o que não pode ser esquadriado em sede de revista a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

4. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E NATALINAS. Não prospera a revista, à míngua do necessário prequestionamento, (Súmula 297 do TST), por contrariedade à Súmula 330 do TST. No tocante à inexistência de habitualidade, não apontou o recorrente as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o recurso. Não conheço.

5. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. Como a decisão proferida encontra-se em consonância com a Súmula 342 desta Corte, inviabiliza-se a revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "4", da CLT. Não conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-913/2003-014-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCLI FERNANDA FARIA VIEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MURILO NOVAES  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FIUZA LIMA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-972/2003-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA MARCELINO DA SILVA SALGADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e para dar-lhe efeito modificativo e acrescer ao acórdão o valor da condenação em R\$ 17.540,00 (dezesete mil quinhentos e quarenta reais), com custas em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão e dar-lhes efeito modificativo para arbitrar valor à condenação, considerando que esta somente surgiu com a decisão proferida por esta corte.

**PROCESSO** : ED-RR-1.012/2003-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APOSENTADOS - Conforme exarado pelo acórdão embargado à fl.352, a parcela auxílio-alimentação vinha sendo recebida pelo Reclamante desde antes da sua aposentadoria, tanto assim, que a prescrição aplicável à hipótese é a da Súmula 327 do TST, ou seja, prescrição parcial. Por conseguinte, o acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.012/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE- REISSATI  
**EMBARGADO(A)** : RUBERLINO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.042/2003-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS.** O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST é no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 26/08/2004, encontra-se fora do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.081/2003-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : IZAC RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAINO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "deserção do recurso ordinário" e "prescrição - FGTS - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - multa de 40% do FGTS". Conhecer do Recurso de Revista quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269/SBDI - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Sobre esta matéria, esta Corte Trabalhista já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, que assim dispõe: "Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Como o Reclamante declarou estado de pobreza e requereu isenção de custas no momento processual oportuno, não havia razão para que não lhe fosse concedida a justiça gratuita. Não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 341 E 344 DA SBDI/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deuse com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Incontroverso no processo que foi respeitado o biênio entre o ajuizamento da presente Reclamatória trabalhista e a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Outrossim, o acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST - "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Recurso provido para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**PROCESSO** : RR-1.083/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.132/2005-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA GUIMARÃES BÓSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, quando não integralmente concedido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e dele não conhecer quanto ao tema "HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva.

2. Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS**

O Reclamante não possui interesse recursal, no particular, tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 366/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.133/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON GLAUCIO ALVES FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.136/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DIAS HONORATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.139/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RITA DE SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.163/2003-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão referente ao art. 5º, II, da Constituição Federal.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Embargos acolhidos apenas para sanar a omissão relativa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-1.215/2002-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NOELI CRISTINA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CAETANO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : EMAX - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO INSS. CABIMENTO. ART. 499 DO CPC. Potencial a ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. INSS. RECURSO. CABIMENTO. Postas as garantias inscritas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não há dúvidas de que o sistema processual sempre assegurou a possibilidade de recurso ao terceiro prejudicado (CPC, art. 499). A mesma Carta Magna trouxe à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir" (art. 114, inciso VIII - antigo § 3º). Perante tal competência, não havia como se recusar ao INSS a oportunidade de recorrer, face a acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Quaisquer dúvidas cessaram com a redação dada aos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, que asseguram à Autarquia o recurso ordinário contra "decisões homologatórias de acordo que contêm parcela indenizatória". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.225/2004-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO JOSÉ DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão do Autor, reformar o acórdão regional e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.238/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉLIA MARIA COSTA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca aos temas "supressão de instância" e "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem

prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.239/2002-063-02-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA RAMOS POLI  
**RECORRIDO(S)** : LILIANE GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR PAES  
**RECORRIDO(S)** : KF PARK ESTACIONAMENTOS E VALET LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO BIANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO INSS. CABIMENTO. ART. 499 DO CPC. Potencial a ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2.2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. INSS. RECURSO. CABIMENTO. Postas as garantias inscritas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não há dúvidas de que o sistema processual sempre assegurou a possibilidade de recurso ao terceiro prejudicado (CPC, art. 499). A mesma Carta Magna trouxe à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir" (art. 114, inciso VIII - antigo § 3º). Perante tal competência, não havia como se recusar ao INSS a oportunidade de recorrer, face a acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Quaisquer dúvidas cessaram com a redação dada aos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, que asseguram à Autarquia o recurso ordinário contra "decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.283/2002-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO SANTOS BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES NASSER SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, devida em face da despedida sem justa causa, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

**CARÊNCIA DA AÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TERMO DE ADESÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DIFERENÇAS NA MULTA FUNDIÁRIA - INCIDENTÍCIA SOBRE MONTANTE ABSTRATO**

1. Embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

2. A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O acórdão recorrido está em sintonia com o item I da Súmula nº 364/TST.

**DESCONTOS SALARIAIS**

Não é possível falar em prejuízo causado pelo Reclamante, porque não ficou demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta deste e as infrações de trânsito. De outro lado, no tocante aos gastos particulares, o acórdão recorrido nada esclarece. Não se sabe sequer se tais gastos foram realizados. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.336/2003-004-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO NICÁCIO CHAVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos três temas APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST; FGTS. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. MULTA DE 40%, por divergência com OJ 177 e com a Súmula 362/TST e ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294/TST, por divergência com a Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a unicidade contratual, julgar improcedentes todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, ante a prescrição bienal total, declarar a nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria e manter a condenação tão-somente quanto ao FGTS do segundo contrato de trabalho, deduzindo-se os depósitos já efetuados ao mesmo título. Prejudicados os demais itens da Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SUBSEQÜENTE. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177/TST, a qual reflete a jurisprudência desta Corte, vincula os magistrados que a compõem e leva a crer que o TST não considera haver afronta aos dispositivos constitucionais tidos como violados, embora não se possa ignorar que a jurisprudência da Suprema Corte caminhe em sentido oposto quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea. Em razão de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, tem-se como nulo o contrato de trabalho subsequente, porque não submetido o empregado a novo concurso público, enquanto o ente público, como é o caso da sociedade de economia mista estadual, submete-se à exigência de contratação mediante prévia aprovação em concurso público prevista no art. 37 da Constituição. Prescrição dos pedidos relativos ao contrato de trabalho anterior à aposentadoria. Condenação mantida, tão-somente, quanto ao FGTS do contrato de trabalho nulo. Aplicação das Súmulas 362 e 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-1.353/2003-661-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA ZABALLA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA EM BANHEIRO. Indevido o adicional de insalubridade, tendo em vista que a atividade exercida pela demandante não está dentre as especificadas na relação oficial do Ministério do Trabalho, como determina a Orientação Jurisprudencial 04 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.376/2004-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto ao item 2.3. "NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMANDO DE ANOTAÇÃO DA CTPS", por violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação apenas a obrigação de anotação da CTPS.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMANDO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E § 2º, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, quando o eg. Regional, apesar de julgar nulo contrato de trabalho celebrado sem prévio con-

curso público, condena o réu a proceder à anotação da CTPS. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Decidindo o Regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 363 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. Ademais, o direito aos depósitos do FGTS é assegurado por força do art. 19-A da Lei de nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória de nº 2.164-41/2001, cuja constitucionalidade deriva da estrita sujeição ao comando do art. 7º, III, da CF/88. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com a Súmula de nº 362 do TST, merece ratificação. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.3. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMANDO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, E § 2º, DA CF. O reconhecimento de contrato nulo por ausência de prévio concurso público não autoriza comando de anotação da CTPS. Precedente Plenário do TST. **Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para excluir da condenação a obrigação de anotação da CTPS.**

**PROCESSO** : RR-1.446/1997-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA CINE CARLOS GOMES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
**RECORRIDO(S)** : JANE EVANIR DOS SANTOS PAULO  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI  
**RECORRIDO(S)** : DHS COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico referente à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico referente aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - A responsabilidade subsidiária da Recorrente encontra-se manifestada na exegese da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, já que é dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse modo, a utilização do item IV da Súmula nº 331 do TST afasta, por si só, as violações constitucionais e legais indicadas, bem como os aresos colacionados, porquanto a divergência apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST** - A condenação aos honorários advocatícios deve observar a orientação contida nas Súmulas 219 e 329 do TST, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que o deferimento da verba advocatícia decorreu apenas da existência da declaração de pobreza, não se verificando, contudo, a assistência sindical. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.454/2003-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CAMILO DE LÉLIS CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HORTA SANTOS ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - O Recurso de Revista não foi conhecido, ao fundamento de que a tese do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TST, materializada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI/TST. As Orientações Jurisprudenciais deste Tribunal são aplicáveis aos casos concretos, independentemente da data da interposição do recurso, até porque OJ não é lei, não se aplicando a ela a limitação temporal própria daquela. Não configurada a omissão alegada. Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-1.456/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS URSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - INDICAÇÃO DO CÓDIGO INCORRETO - VALIDADE

1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 200 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação da Reclamada; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

3. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-1.650/2004-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : JOSENIRA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto ao item 2.2. "NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMANDO DE ANOTAÇÃO DA CTPS", por violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação apenas a obrigação de anotação da CTPS.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMANDO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, E § 2º, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, quando o eg. Regional, apesar de julgar nulo contrato de trabalho celebrado sem prévio concurso público, condena o réu a proceder à anotação da CTPS. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Decidindo o Regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 363 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. Ademais, o direito aos depósitos do FGTS é assegurado por força do art. 19-A da Lei de nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória de nº 2.164-41/2001, cuja constitucionalidade deriva da estrita sujeição ao comando do art. 7º, III, da CF/88. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMANDO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, E § 2º, DA CF. O reconhecimento de contrato nulo por ausência de prévio concurso público não autoriza comando de anotação da CTPS. Precedente Plenário do TST. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para excluir da condenação a obrigação de anotação da CTPS.

**PROCESSO** : A-RR-1.674/2001-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR MÂNICA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para, reformando a decisão ora impugnada, declarar a prescrição total da pretensão do trabalhador apenas às promoções de 1994, bem como das diferenças salariais delas decorrentes e de seus consectários legais, não alcançando as promoções de 1997 e 1999.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. Tendo em vista que as parcelas postuladas não estão previstas em lei, uma vez que oriundas de Resolução, ato unilateral do empregador, incidindo, na espécie, a Súmula 294 do TST, e também por estar registrado que a ação foi ajuizada em 13/12/2001, a prescrição alcançou tão-somente as promoções de 1994, não ocorrendo o mesmo com as promoções de 1997 e 1999. Agravo conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.697/2002-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : POLARIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLEBSON LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEONIDAS BARBOSA VALERIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Não se verifica a alegada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que a representação processual da Autarquia por advogada particular, além de não ter ocorrido em comarca do interior, a sua nomeação deu-se onde se encontra instalada Procuradoria Regional Especializada do INSS. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.714/1997-002-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO WAISROS  
**RECORRIDO(S)** : MARISA MUCCIOLI  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.759/2003-039-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO VIEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da incorporação salarial do valor pago "por fora" suprimido pela Reclamada em 1997.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - INCORPORAÇÃO DO PAGAMENTO "POR FORA" - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUPRESSÃO - A alegação de exigência pelo empregador de realização de serviço diverso daquele para o qual o autor foi contratado, com o pagamento de salário "por fora" constitui-se no fato jurídico em que se baseia o pedido de incorporação salarial, e, portanto, revela-se em alteração do pacto laboral. Incide, na hipótese, a parte inicial da Súmula 294 do TST, ou seja, de prescrição total. A incidência da parte inicial da Súmula 294 do TST, quando houver pedido que envolve prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, importa em saber se a alegada lesão do direito está compreendida no quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em exame, a alegada supressão do direito vindicado estava fora do quinquênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.804/2000-031-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : TECNOM SERVIÇOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRTA MABEL CABALLERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.836/2000-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RUSSO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a OJSBDII de nº 247, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer por contrariedade à OJSBDII de nº 247 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POTENCIAL CONTRARIEDADE À OJSBDII DE Nº 247. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à OJSBDII de nº 247 do TST quando o eg. Regional determina a reintegração de empregado público celetista concursado despedido por empresa pública sem motivação. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à OJSBDII de nº 247 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. CONTRARIEDADE À OJSBDII DE Nº 247.** É entendimento sedimentado nesta Corte que não gera direito à reintegração do obreiro a despedida imotivada de servidor público celetista concursado pertencente aos quadros de empresa pública ou sociedade de economia mista (inteligência da OJSBDII de nº 247). Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**PROCESSO** : RR-1.875/2003-003-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SHEILA TEIXEIRA MARINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO PARA EXERCÍCIO EM FUNÇÕES TEMPORÁRIAS - LEI ESTADUAL - VÍNCULO DE EMPREGO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - O TRT assentou que a relação entre as partes tinha natureza eminentemente administrativa, pois as designações dos Reclamantes foram realizadas a título precário e em conformidade com a Lei nº 4804/86, que dispunha sobre o Código de Organização Judiciário do Estado. Não há como entender caracterizado o artigo 3º da CLT que regulamenta a figura do empregado. Não existe no acórdão recorrido qualquer elemento que indique possibilidade de caracterizar os trabalhos pelo regime da CLT, ao contrário, há apenas notícia de vinculação administrativa. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : **RR-1.936/2003-065-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S)** : **JORGE ROBERTO HUMBERG E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. FERNANDO BARBOSA NEVES**  
**RECORRIDO(S)** : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

1. A simples argumentação contida nas razões recursais, de que a adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001 é prescindível, não supre a falta de indicação do dispositivo legal que teria sido violado, diante da jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 221, item I.

2. Além disso, a mera menção aos números dos processos sem transcrição das ementas ou trechos dos acórdãos, não é suficiente à comprovação de divergência, na forma da Súmula nº 337, I, "b", do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-1.950/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S)** : **ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR** : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**  
**RECORRIDO(S)** : **MARIA DA CUNHA DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da Inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-2.009/2002-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S)** : **LCA TELEMÁTICA LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ AIRTON DE CARVALHO**  
**RECORRIDO(S)** : **LUIZ ROBERTO BAZOLLI**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é as o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. 2. Portanto, se o empregado desenvolve atividades de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer os riscos dessa atividade, cabível é a condenação ao adicional de periculosidade.

3. O art. 1º da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação àqueles cuja atividade cause risco pela proximidade da rede elétrica. É esta a interpretação adequada ao referido dispositivo legal, combinado com o entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO**

O Tribunal Regional assentou que, conquanto laborasse externamente, o Autor estava sujeito a controle de jornada. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-2.047/2003-241-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S)** : **ANGELA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DR. ADILSON SOUSA DANTAS**  
**RECORRIDO(S)** : **SARA LEE BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. IBRAIM CALICHMAN**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, II, "b", da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estabilizatória, correspondente aos salários e demais direitos do período da estabilidade. Custas em reversão, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), apuradas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

O art. 10, II, "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

Não há falar, contudo, em reintegração, mas apenas em obrigação de indenizar, pois foi exaurido o período estabilizatório. Aplicação das Súmulas nos 244 e 396 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : **RR-2.095/2004-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S)** : **AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO** : **DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO(S)** : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame dos itens postulados que não foram quitados no termo de rescisão do contrato, às fls. 312 do volume de documentos, na forma da Súmula nº 330/TST.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **ED-RR-2.096/2000-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**EMBARGANTE** : **MANOEL DE JESUS FALCÃO**  
**ADVOGADA** : **DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA**  
**ADVOGADA** : **DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI**  
**EMBARGADO(A)** : **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA**  
**ADVOGADO** : **DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ Nº 177/SBDI-1/TST). CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS (SÚMULA Nº 363/TST). Embargos Declaratórios que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, mas são acolhidos, tão-somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : **RR-2.103/2003-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RECORRENTE(S)** : **CAMP CARGAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCO AURÉLIO MOREIRA JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S)** : **EVERTON CLEBER DOS ANJOS**  
**ADVOGADA** : **DRA. SIMONE TEIXEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Os princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o Direito Processual do Trabalho não isentam o juiz do trabalho do imperioso dever, que a Constituição da República impõe a todos os órgãos jurisdicionados, de fundamentar suas decisões. Na hipótese, o que se pode constatar, é que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, conforme salientado pelo acórdão regional. Intacto o inciso IX do artigo 93 da Carta Magna, pois o julgador, pelo princípio do livre convencimento, aplicou a norma aos fatos a ele apresentados, pois o objetivo da prova é formar o convencimento daquele a quem incumbe a aplicação do direito, assegurando-lhe estar de posse do conhecimento dos fatos jurídicos valorizados pelas normas, a ponto de que atinja a melhor aproximação possível com aquilo que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos. Não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - MATÉRIA QUE NÃO ATENDE O DISPOSTO NO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT** - De acordo com o § 6º do artigo 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. A Recorrente, no particular, não atende o referido dispositivo legal. Não conhecido do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : **ED-RR-2.121/2000-003-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**EMBARGANTE** : **LENINA DE JESUS MOURA FONSÊCA**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
**EMBARGADO(A)** : **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA**  
**ADVOGADO** : **DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ Nº 177/SBDI-1/TST). CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS (SÚMULA Nº 363/TST). Embargos Declaratórios que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, mas são acolhidos, tão-somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : **ED-RR-2.146/1988-007-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
**EMBARGANTE** : **UNIÃO (EXTINTA LBA)**  
**PROCURADOR** : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
**EMBARGADO(A)** : **VERA LÚCIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA**

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que, no último parágrafo dos fundamentos, à fl. 153, em vez de constar "dou provimento parcial ao recurso" leia-se "dou provimento ao recurso".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Restando evidenciado o apontado erro material, que ensejou contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado, acolhem-se os embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material sem efeito modificativo.



**PROCESSO** : ED-RR-2.151/2000-001-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ANTONIO SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**ADVOGADO** : DR. PETER ALEXANDER LANGE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ 177/SBDI-1/TST). CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS (SÚMULA Nº 363/TST). Embargos Declaratórios que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, mas são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-2.222/2000-003-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JOSEMAR AMORIM DINIZ

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**ADVOGADO** : DR. PETER ALEXANDER LANGE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ 177/SBDI-1/TST). CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS (SÚMULA Nº 363/TST). Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.225/2001-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : GERSON CARLOS SOARES DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**RECORRIDO(S)** : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para declarar a invalidade do acórdão regional a fls. 64 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se enfrente a omissão apontada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 832 DA CLT. Impõe-se o provimento do agravo para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, quando o eg. Regional, mesmo instado na via declaratória, deixa de analisar declaração de miserabilidade juntada com os fins de provar direito da parte aos benefícios da justiça gratuita.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento,** ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 832 DA CLT.** Recusando-se, sem justificativa, o eg. Regional a explicitar se o reclamante fazia jus aos benefícios da justiça gratuita, de modo que pudesse ser dispensado do pagamento das custas processuais, forçosamente emprestar-se provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão recorrido e considerando a natureza fático-probatória da matéria preterida (Súmula de nº 126 do TST c/c Súmula de nº 297, item 3, do TST), remeter os autos a eg. Corte de origem.

**Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se enfrente a omissão apontada.**

**PROCESSO** : RR-2.225/2003-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOÃO ANISIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 3ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.282/1985-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

**RECORRIDO(S)** : SILVIA REGINA FRANCO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR STEFFEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao art. 5º, II, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. Empresta-se provimento ao agravo para exame de potencial ofensa ao art. 5º, II, da CF, quando o eg. Regional, nega aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no tocante à fixação dos juros de 6% ao ano para a condenação imposta. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88.** "Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória." (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

**Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.**

**PROCESSO** : RR-2.317/1997-078-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO LUIZ PERON

**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, as custas comprovadas às fls. 473 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária, permitem a identificação das partes e do processo, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento, e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.471/2000-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : FÁBIO LUÍS MENDES

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381/TST

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o seguinte entendimento: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de obter manifestação sobre matéria irrelevante, tal como consignado no acórdão regional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.538/2001-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ROSA VIEIRA DIAS

**ADVOGADA** : DRA. DELÍCIA FERNANDES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SEICHO-NO-IE DO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pela Autarquia, registrou ser inaplicável ao presente caso o art. 13 do CPC, por ser a representação processual pressuposto recursal e que inexistia "in casu" qualquer razão urgente para adoção do procedimento errôneo adotado pelo órgão previdenciário, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

**NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** O Tribunal, apreciando o caso concreto, asseverou que a representação judicial do INSS é privativa da Procuradoria, não podendo sê-lo feito por advogado particular, por violar a LC nº 73/93. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o recurso ordinário foi interposto por advogado particular, obedecendo a previsão do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente recurso de revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do artigo 896 da CLT, ante a razoável exegese conferida por aquela Corte. Quanto aos demais argumentos, quais sejam, infringência do artigo 13 do CPC, divergência com os demais julgados e inaplicabilidade da OJ nº 149 da SBDI-1 e a Súmula nº 164, ambas do TST, também não teve melhor sorte o INSS, pois ao contrário do que alega a autarquia, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 383 do TST, resultante da conversão da referida OJ nº 149 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.562/2003-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO GUBOLIN

**RECORRIDO(S)** : CÁLIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA.

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelas verbas trabalhistas deferidas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST**

Considerando que, para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a CEF foi autorizada a criar fundo financeiro e a proceder à sua gestão, a teor do art. 2º, caput e § 8º, da Lei nº 10.188/01, subsiste a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas do Autor, porque atuava como se incorporadora fosse.

A Reclamada deve suportar os riscos do empreendimento, que lhe proporcionava lucros, ainda que indiretos. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.680/2002-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KARINA CORRÊA RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : AUREA DE OLIVEIRA ANTUNES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PRO-CESUAL. O Tribunal, apreciando o caso concreto, asseverou que a representação judicial da referida autarquia por advogado particular constitui irregularidade processual, ante a vedação expressa do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Deixou registrado que, de acordo com o disposto no artigo 17 da LC 73/93, a Advocacia-Geral da União foi autorizada a assumir, temporária e excepcionalmente, a representação judicial das autarquias em hipóteses dentre as quais se situa, em seu inciso I, a ausência de procurador ou advogado. Baseou sua decisão ainda na Lei 10480/2002 e no art. 2º, § 3º, da LC 73/93. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o recurso ordinário foi interposto por advogado particular, obedecendo a previsão do artigo 1º da Lei 6539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente recurso de revista, não configurada a pretensa violação direta à literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do artigo 896 da CLT, ante a razoável exegese conferida por aquela Corte. Quanto aos demais argumentos, quais sejam, infringência do artigo 13 do CPC, divergência com os demais julgados e inaplicabilidade da OJ nº 149 da SBDI-1 e a Súmula nº 164, ambas do TST, também não teve melhor sorte o INSS, pois ao contrário do que alega a autarquia, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 383 do TST, resultante da conversão da referida OJ nº 149 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.963/2003-031-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : GLOBAL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MAC DONALD REIS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PESSOA MACIEL JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas de sobreaviso" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** SOBREAVISO EM PLANTÕES - TELEFONE CELULAR

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, aplicável por analogia à hipótese vertente, não se caracteriza o sobreaviso se o empregado aguarda chamado para o serviço com o uso de telefone celular, sem que haja restrição à sua liberdade de locomoção (art. 244, § 2º, da CLT).

**HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS**

O Egrégio Tribunal tão-só afirmou a impossibilidade do ajuste de compensação extrapolar o limite constitucional de oito horas ao dia e de quarenta e quatro semanais. Impertinente, assim, a invocação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, I, DO CPC - SÚMULA Nº 297 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia a luz da distribuição do ônus da prova. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.012/2000-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS NICOLETE

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI

**RECORRIDO(S)** : EDICAR - RECUPERADORA DE AUTOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIORGIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADOGADO PARTICULAR - Não configurada a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que o Recurso Ordinário foi suscitado por advogado particular, cujos poderes lhe foram outorgados por procuradora autárquica que detém os poderes de representação da Autarquia na respectiva comarca, conforme declarado pelo Regional. Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.810/2003-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ADILSON COELHO

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO WOLF JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : DIMAS PARK HOTEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NEILOR SCHMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento da totalidade do intervalo intrajornada, como extraordinário.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus às horas extras pela não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.548/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)

**PROCURADOR** : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO

**EMBARGADO(A)** : RONEIDE CONCEIÇÃO FONSECA CORREA

**ADVOGADO** : DR. ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - O acórdão do Recurso de Revista foi publicado no Diário da Justiça do dia 20 de abril de 2006 (quinta-feira). Conta-se o prazo a partir do dia 24 de abril de 2006 (segunda-feira), já que dia 21 de abril de 2006 foi feriado (dia de Tiradentes - Lei nº 1266/50). Como Ente Público o prazo é contado em dobro. O prazo se estende até o dia 4 de maio de 2006. Os Embargos de Declaração foram opostos no dia 2 de maio de 2006. Portanto são tempestivos. Rejeito a preliminar.

**ENTE PÚBLICO - CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO** - Conforme exarado no acórdão embargado, o delineamento fático do acórdão recorrido revela que a contratação ocorreu em 01.06.88 (fl.216), ou seja, antes da promulgação da Carta Magna de 1988, de modo que, no caso deste processo não se há falar na regra do concurso público, na nulidade contratual e nos efeitos da nulidade. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-4.892/2002-028-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA

**RECORRIDO(S)** : ADRIANA VEIGA HOFFMANN

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO ENTRE JORNADAS - A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido de que a inobservância do intervalo mínimo entre duas jornadas (art. 66 da CLT) importa em pagamento do período como hora extra e não em mera infração administrativa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.973/2003-001-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO ALTHOFF

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 214/TST

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de re-examinar a decisão, sob prisma favorável.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-5.017/2004-003-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ERLON ALBUQUERQUE DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA UNIDOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GLENDA ALVES TAVARES DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. "1. A teor do art. 764, caput e § 3º, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem-vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT, soterra a insurreição autárquica." (RR-539/1999-383-02-00.3 Relator Min. Alberto Bresciani, DJ 16.06.2006) Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-5.130/2004-013-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO XAVIER PETRICK  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY DUARTE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA OSIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.372/2002-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ERON SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO

O Tribunal Regional consignou que o referido adicional é devido ao Reclamante, haja vista que o laudo pericial comprovava o risco em toda a extensão do Sistema Portuário de Manaus. Diante do quadro fático delineado, constatar que as atividades do Autor não são perigosas, como pretende a Recorrente, exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.575/2003-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SMA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLÉIA APARECIDA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, em conformidade com a OJ 02 da SDI-1 do TST e com a Súmula 228 desta Corte Superior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Devido o adicional de insalubridade, tendo por base o salário mínimo, em face do que determinam a OJ 02 da SDI-1 e a Súmula 228, ambas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-22.791/2004-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB  
**ADVOGADO** : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 297/TST A Revista não se encontra devidamente fundamentada, nos moldes exigidos pelo artigo 896 da CLT. A matéria tratada no único dispositivo constitucional invocado pela Ré para fundamentar o apelo não foi debatida no acórdão regional, nos termos da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.175/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MILÚ LOPES MATOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISA LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise dos outros temas suscitados no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolação do prazo limite de contratação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-50.239/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO CONTT  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; (ii) conhecer do Recurso de Revista do Autor no tema "MINUTOS RESIDUAIS", por ofensa ao art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, e observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; (iii) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TURNOS FIXOS - SUPRESSÃO DE SOBREJORNADA - SÉTIMA E OITAVA HORAS - DIREITO A INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291/TST", por contrariedade à Súmula nº 291/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, na forma da Súmula nº 291 do TST, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CONFISSÃO - JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO

O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 338, I, e 360 do TST.

**HORISTA - SOBREJORNADA - DEVIDO O ADICIONAL**

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1).

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA**

A matéria não foi examinada pelo Tribunal Regional. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

**DIVISOR 180**

Os julgados transcritos, no tema, não atendem à Súmula nº 337, I, "a", desta Corte.

**HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE**

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO**

A base de cálculo dos honorários advocatícios, a teor do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, é o valor líquido apurado em execução de sentença.

A expressão "líquido" refere-se ao total da condenação, não havendo falar em dedução das importâncias devidas a título de descontos fiscais e previdenciários. Precedentes desta Corte.

**MULTAS CONVENCIONAIS - CONTROVERSIA QUANTO AO LABOR EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA**

A teor do art. 896, alínea "b", da CLT, a transcrição de julgado de Turma do TST não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Esta Corte já pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, no sentido de que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Recurso de Revista não conhecido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE MINUTOS RESIDUAIS**

Aplica-se a Súmula nº 366/TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TURNOS FIXOS - SUPRESSÃO DE SOBREJORNADA - SÉTIMA E OITAVA HORAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO**

1. O ordenamento jurídico prevê certas situações em que se justifica o exercício do ius variandi, não gerando nenhum direito para o empregado ou dever para o empregador. Já em outras hipóteses, é reconhecida a validade da referida prerrogativa patronal, mas há uma espécie de sanção - que não compromete, contudo, a validade do ato - ao empregador, em favor do empregado.

2. Tais modificações das condições de trabalho, pelo empregador, podem produzir dois efeitos (não-excludentes): de um lado, há vantagem social; de outro, efeito, em regra pecuniário, desfavorável ao empregado. O ordenamento jurídico prima pelo equilíbrio entre ambos. Quando falta esse equilíbrio, há a previsão de sanção, de caráter indenizatório, buscando seu restabelecimento.

3. Partindo da noção de direito como integridade, percebe-se que as possibilidades de exercício do ius variandi aceitas pelo ordenamento jurídico contêm implícitos os seguintes princípios: se o benefício social advindo da alteração contratual compensa eventual prejuízo sofrido pelo empregado, não há nenhuma sanção ao empregador (como na hipótese da Súmula nº 265 desta Corte, que trata da perda do direito ao adicional noturno, diante da mudança do turno de trabalho); do contrário - isto é, se não há a referida compensação, por inexistir o benefício social, ou por ser este ínfimo -, o ordenamento impõe sanção ao empregador, com o fim de restabelecer aquele equilíbrio (como no caso da Súmula nº 291 do TST, pertinente à supressão das horas extras habituais).

4. O labor em turnos ininterruptos de revezamento, em nosso ordenamento jurídico, é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. Não por outra razão, a Constituição da República, em atenção aos desgastes produzidos nesse sistema de trabalho, assegura jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV).

5. Na hipótese de modificação do regime laboral, ou seja, do sistema de turnos ininterruptos para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas (não havendo, porém, alteração na remuneração mensal). Nesse caso, o ordenamento jurídico reconhece o equilíbrio entre a vantagem social e o aumento da duração do labor.

6. O caso vertente, entretanto, contém uma peculiaridade: o Autor, embora submetido ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, devendo ser remuneradas como sobrejornada a sétima e a oitava. Desse modo, a alteração para o regime de turnos fixos - também com oito horas diárias - gerou vantagem social que, de acordo com o equilíbrio previsto pelo ordenamento jurídico, não compensa, per se, o decréscimo pecuniário sofrido pelo empregado (produzido pela supressão da sobrejornada). Necessário é, assim, o pagamento de indenização, que visa ao restabelecimento daquele equilíbrio. Conclui-se, então, pela aplicação da Súmula nº 291 desta Corte à espécie.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-56.658/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ELPÍDIO DE SÁ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do objetivo protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

Não há omissão e obscuridade no acórdão embargado, mas, tão somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.



**PROCESSO** : RR-71.124/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MACIEL BRAGA

**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à alteração do regime jurídico, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período anterior a 12/12/90.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - LEI Nº 8.112/90 - SERVIDOR PÚBLICO - A extinção do contrato de trabalho acarreta a incompetência desta Justiça Especializada para julgar conflito entre os entes de direito público e seus servidores, tal como, aliás, já pacificado pelo entendimento consubstanciado na antiga OJ nº 249, hoje convertida na OJ nº 138 da SBDI-1: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei n. 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Concluindo, se as verbas deferidas no processo de conhecimento resultaram do contrato de trabalho, tal condenação não pode exceder ao período em que vigia a relação trabalhista, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para executar as parcelas constantes do título exequendo que adentrem ao período de vigência da Lei 8112/90. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-76.465/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SHOWA DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : LINDOMAR DE SOUZA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos valores não depositados na conta vinculada do FGTS e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo Autor, isento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA-PETITA - DIFERENÇAS DE FGTS DECORRENTES DA NÃO-INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

1. O Tribunal Regional, ao determinar o pagamento dos valores não depositados na conta vinculada do FGTS, deferiu pedido diverso do que lhe fora demandado, incorrendo, assim, em julgamento extra petita.

2. Nesses termos, o acórdão regional decidiu a lide além dos limites em que foi proposta, não observando, assim, o princípio da adstrição da sentença ao pedido, razão pela qual restaram contrariados os arts. 128 e 460 do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-80.508/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ALBERTO ROQUE FISCHER

**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COSTA MORAES

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; julgar prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS

O quadro fático delineado pela instância de origem denota que a parcela "gratificação contingente" foi paga uma única vez, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo, pois, nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial, e, por conseguinte, a incorporação da verba à complementação de aposentadoria do Reclamante.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Prejudicado.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-83.848/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COPIADORA BOTAFOGO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**RECORRIDO(S)** : REGINALDO LEITE FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. REGINA CÉLIA DE ALMEIDA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA - IMPOSSIBILIDADE - CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DO PEDIDO", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a confissão ficta declarada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito; II - não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA - IMPOSSIBILIDADE - CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DO PEDIDO**

1. Evidenciado que a Ré desincumbiu-se do encargo de impugnar especificamente os fatos narrados na Reclamação Trabalhista, na forma do art. 302 do CPC, não há falar em confissão ficta.

2. O Tribunal Regional, ao entender caracterizada a confissão ficta, não obstante a contestação específica do pedido, cerceou o direito de defesa da Reclamada, contrariando o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-84.645/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ DOS SANTOS ROQUE

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º do artigo 46 da Lei nº 8541/1992 e por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos do item II da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional, apesar de rejeitar os Embargos de Declaração, explicitou a questão relativa ao acidentado (Reclamante) que passa a perceber o auxílio-doença, e os efeitos decorrentes da conversão da estabilidade em indenização, como o recebimento dos salários e a repercussão nas demais verbas contratuais. Por conseguinte, a prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Intactos os artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar não conhecida.

**DESCONTOS FISCAIS - TOTALIDADE** - Pelo item II da Súmula 368 do TST é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-86.086/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**RECORRIDO(S)** : LISIANE DA CUNHA LANDVOIGT

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - bancário", por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Os fatos consignados pelo acórdão regional são suficientes para autorizar o enquadramento do Autor na previsão do art. 224, § 2º, da CLT. Na hipótese, restou incontroverso que a Autora no período de maio de 1997 até a sua dispensa em 03.07.2000 laborou como gerente de negócios.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, I, do TST, que dispõe: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)". Ademais, manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO**

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

**SÁBADOS E DOMINGOS TRABALHADOS**

O acórdão regional decidiu com base no conjunto probatório dos autos, que evidenciou o labor em determinados sábados e domingos, sem a efetiva contraprestação. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA**

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

**DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO**

O acórdão regional decidiu com base no laudo pericial, que confirmou a existência de diferenças salariais pagas com atraso, sem qualquer atualização monetária, em flagrante prejuízo à Autora. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**DIFERENÇAS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO**

O Tribunal Regional não dirimiu à controvérsia à luz da distribuição do ônus da prova, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre a Reclamante e paradigma. Ademais, a decisão recorrida está conforme à Súmula nº 6, item VIII, desta Corte, que dispõe: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/77, DJ 11.02.1977)".

**INDENIZAÇÃO - VEÍCULO PARTICULAR - UTILIZAÇÃO EM SERVIÇO**

O acórdão regional está fundamentado nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, em especial a prova testemunhal, atestando que a Autora utilizava o próprio veículo em serviço, para manter a indenização por quilômetros rodados. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-94.649/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**RECORRIDO(S)** : NEIVA TERESINHA RIGOLI

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CARLOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação aos artigos 128 e 460 do CPC, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA - MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Inexistindo na petição inicial pedido expresso quanto à multa pela ausência de pagamento das verbas rescisórias no momento oportuno, incorreu o Regional em julgamento extra petita com possível violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** Inexistindo na petição inicial pedido expresso quanto à multa por ausência de pagamento das verbas rescisórias no momento oportuno, incorreu o Regional em julgamento extra petita, com violação aos artigos 128, 293 e 460 do CPC. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-A-RR-94.948/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO CARVALHO HARLACHE  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE ANZZULIN  
**EMBARGADO(A)** : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, sanando a omissão apontada, dar provimento ao agravo para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da descaracterização do acordo de compensação de jornada, nos moldes do item IV da Súmula nº 85 do TST.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Embargos declaratórios acolhidos, para, sanando a omissão apontada, dar provimento ao agravo para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da descaracterização do acordo de compensação de jornada, nos moldes do item IV da Súmula nº 85 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-95.335/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ÂNGELO GOMES ANDERLONI  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA - A decisão regional foi devidamente fundamentada e precisa ou seja, deixou explícito que, em relação ao ônus da prova, ocorreu a inovação recursal, pois a afronta aos dispositivos 818 da CLT e 333, II, do CPC não foi enfrentada pelo Regional e a parte recorrente sequer após Embargos de Declaração, pelo que a incidência da Súmula nº 297/TST. Ademais, asseverou-se, com base no depoimento do Reclamante, que não ficaram configurados os pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-98.393/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, pela inexistência de omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-124.273/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : RENATO NUNES CONTE  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte no item IV da Súmula 331 do TST. Não se cogita, portanto, em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, pois o Verbete Sumular é a interpretação do mencionado dispositivo legal. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-125.333/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ÂNGELA MARGOT CORNELIUS SCHU-NEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - DEPÓSITOS DO FGTS INCIDENTES SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO SUDS

O acórdão embargado nada mencionou a respeito da prescrição trintenária relativa aos depósitos do FGTS, porque nada foi alegado a este respeito nas razões do Recurso de Revista. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-487.992/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRENTE(S)** : JANE CLÁUDIA DA SILVA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-las, para, invalidando as decisões de fls. 405/407 e 433/434, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas nos recursos ordinários, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais tópicos objeto dos recursos.

**EMENTA:** FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recursos de revista providos.

**PROCESSO** : RR-509.733/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO VILLATORE  
**RECORRIDO(S)** : CELSO VAZ PADILHA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens"; a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514.565/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFEPE  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISOLITA ALBUQUERQUE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos efeitos da nulidade contratual.

**EMENTA:** 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se pronuncia sobre os aspectos debatidos pela parte, embora de forma contrária aos seus interesses. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.797/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOLDERCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças de horas extras, aos reflexos dos prêmios nos repousos semanais remunerados e à indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à existência de diferenças de horas extras em favor do reclamante, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecíficos os paradigmas colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. REFLEXOS DOS PRÊMIOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 314/TST. Impossível o processamento de recurso de revista, quando não analisado o tema controvertido à luz do preceito constitucional tido por vulnerado (Súmula 297, I e II, do TST). Por outro lado, estando a decisão regional moldada à Súmula 314/TST, não prosperará o recurso de revista com base em dissenso pretoriano com aresto superado pelo verbete (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incidirá "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista provido. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Paradigma de Corte não-trabalhista não impulsiona a revista (CLT, art. 896, "a"). Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-517.112/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incidência das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade e aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, e não o contrário. Inteligência das Súmulas 132, I, 191 e 264/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE-RECORRENTE - NÃO-CABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios não são devidos à parte sucumbente (Lei nº 5.584/70, art. 16; CPC, art. 20; Súmula 219/TST). Por outra face, ainda que não estivesse caracterizada a sucumbência do Reclamante, a evidência da situação de pobreza jurídica demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540.167/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**RECORRIDO(S)** : SIMONE CRISTINA FURLAN

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIRO-SAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, consideram-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DIFERENÇAS DE NUMERÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Revista não conhecida. 4. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido. 5. USO DE VEÍCULO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Súmulas 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 6. MULTA NORMATIVA. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540.588/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : LUZIANA CLAUDINO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à multa de 1% por embargos de declaração protelatórios, à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais, ao cabimento da indenização por danos morais, à redução do valor arbitrado a título de danos morais, à devolução de descontos a título de seguro de vida, às diferenças previstas em norma coletiva, às horas extras, à participação nos lucros, ao auxílio-alimentação e ao cabimento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, quanto ao percentual deferido a título de honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o percentual para 15%. 8 10

**EMENTA:** 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - REVISTA DEFUNDAMENTADA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se pronuncia sobre os aspectos fáticos oportunamente debatidos pela parte, embora de forma contrária a seus interesses. Por outra face, não preenchidos os requisitos legais (CLT, art. 896, "a" e "c"), quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, impossível será o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de análise do tema, à falta de renovação da tese nas contra-razões ao recurso adesivo da Reclamante (Súmula 297/TST), aliada à compreensão da Súmula 392 desta Corte, impedem o processamento da revista. Recurso de revista não conhecido. 3. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. Não se faz possível o processamento do recurso de revista, quando o Regional não analisou o tema à luz do preceito da Constituição tido por violado (Súmula 297, I e II, do TST) e quando os paradigmas trazidos para confronto de teses não revelarem a identidade de premissas, a despeito de resultados diversos (Súmula 296, I, desta Casa). Recurso de revista não conhecido. 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando não evidenciado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade (Súmula 221, I, desta Corte). Recurso de revista não conhecido. 5. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não há que se cogitar de violação das regras de distribuição dos ônus da prova, no tocante à caracterização de coação, quando ausente comprovação da existência de autorização prévia e por escrito para efetivação de descontos a título de seguro de vida, na diretriz da Súmula 342/TST, que não restou contrariada pelo Regional. Recurso de revista não conhecido. 6. DIFERENÇAS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de questionamento do tema, sob os enfoques pretendidos pela Parte, impede a verificação de afronta aos arts. 5º, II, da CF e 10, I, do ADCT. Inteligência da Súmula 297, I e II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 7. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIAS DE PICO. REFLEXOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto ao deferimento de horas extras e reflexos, nos dias de pico e nos demais, e quanto à não-concessão integral do intervalo intrajornada, não permitem concluir pelas afrontas legais manejadas. Por outra face, paradigmas inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 8. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. Revelada, no acórdão, a existência de lucro líquido no exercício de 1995, impossível será a reforma da decisão regional, sem o necessário revolvimento de fatos e provas (Verbete Sumular 126/TST). Por outra face, na ausência de divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I/TST), impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 9. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A previsão, em norma coletiva, da natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação afasta a possibilidade de ocorrência das violações legais manejadas e de dessenso pretoriano com os paradigmas colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 10 - 10.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido, no aspecto atacado. 10.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL DEVIDO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 219, I, DESTA CORTE CARACTERIZADA. O Regional, ao deferir os honorários advocatícios, no percentual postulado na inicial, de 20%, contrariou a diretriz da Súmula 219, I, desta Casa, segundo a qual os honorários nunca serão superiores a 15%. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.076/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SANDRA MARIA LONGATTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à retificação da CTPS, por contrariedade à O.J. 82 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado a lançar na CTPS da Reclamante, como data de desligamento, o último dia do prazo do aviso prévio indenizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Não evidenciadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (O.J. 82 da SBDI-1). Recurso de revista provido. 4. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 296, I, do TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.383/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TITO LIVIO CAMERINI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE DOIS IRMÃOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade, ao alcance da substituição processual e à arguição de julgamento extra petita.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando o Regional não analisa o tema controvertido à luz dos preceitos legais e constitucionais tidos por vulnerados (Súmula 297, I e II, desta Corte) e quando os paradigmas trazidos para o confronto de teses forem inservíveis (CLT, art. 896, "a"; Súmula 337, I, "a", do TST). 2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ALCANCE - EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO-ASSOCIADOS. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Ausente a violação legal manejada e inespecíficos (Súmula 296, I/TST) ou inidôneos (CLT, art. 896, "a") os paradigmas cotejados, não prospera o recurso de revista. 3. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Diante da ausência das violações legais manejadas, pois não caracterizado julgamento "extra petita", não se faz possível o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.974/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ITELMAR SILVA NEVES ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à multa por embargos de declaração protelatórios, ao adicional de periculosidade e aos reflexos da parcela nas horas extras.

**EMENTA:** 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se pronuncia sobre o aspecto debatido pela parte, embora de forma contrária aos seus interesses. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ARESTOS INSERVÍVEIS OU INESPECÍFICOS. Paradigmas inservíveis ou inespecíficos não impulsionam o recurso de revista. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não prospera o recurso de revista. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Evidenciado, pela análise dos elementos instrutórios, o labor em condições perigosas, impossível será o questionamento de sua validade, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência das Súmulas 126 e 297/TST. 4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Inteligência das Súmulas 132, I, 191 e 264/TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-556.043/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DENISE PAES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à aplicação da Súmula 330/TST, à irregularidade de assistência sindical, à jornada reduzida de telefonista e ao cabimento apenas do adicional de horas extras.

**EMENTA:** 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se pronuncia sobre os aspectos debatidos pela Parte, embora de forma contrária aos seus interesses. Recurso de revista não conhecido. 2. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não evidenciadas, no acórdão, quais parcelas foram pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho, impossível o processamento da revista, com alicerce em contrariedade à Súmula 330/TST e em violação do art. 477, § 2º, da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. IRREGULARIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela irregularidade de representação sindical sem que, antes, proceda-se ao necessário revolvimento dos elementos instrutórios. Inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE TELEFONISTA. FATOS E PROVAS. Impossível o processamento do recurso de revista, com alicerce em violação legal e divergência jurisprudencial, quando se fizer necessário, à reforma do acórdão regional, o revolvimento de fatos e provas e quando forem inespecíficos os paradigmas cotejados. Incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL QUANTO À SÉTIMA E À OITAVA HORA. Estando a decisão regional moldada à diretriz da Súmula 85, IV, e da Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1/TST, impossível o processamento do recurso de revista, com alicerce em contrariedade ao primeiro verbete. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556.045/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alíneas "a" e "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.818/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS NILTON JORNADA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista, quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados, quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria, assim estabelecendo a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. PRESCRIÇÃO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. NÃO-INTEGRAÇÃO. A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1, "as parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul." Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-561.982/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMILSON BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LARA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : FERNAFELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação da Súmula 330/TST, por contrariedade ao Verbetes, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de restabelecer a r. sentença, quanto ao deferimento dos reflexos das horas extras sobre as parcelas tipicamente rescisórias pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao salário-substituição, por contrariedade à Súmula 159/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto ao deferimento da diferença de salário entre o empregado substituído e o substituto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à supressão parcial do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** 1. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS SOBRE PARCELAS RESCISÓRIAS PAGAS NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de solução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Recurso de revista provido. 2. SUBSTITUIÇÃO EM FÉRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 159/TST. Nos termos da Súmula 159/TST, "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Recurso de revista provido. 3. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair conclusão quanto à época em que teria ocorrido supressão parcial do intervalo intrajornada, de forma a ensejar o pagamento do período correspondente (CLT, art. 71, § 4º), sem que se proceda ao necessário revolvimento dos elementos instrutórios. Inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.915/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, quanto às horas extras, quanto à devolução dos descontos e quanto à restituição das contribuições relativas à FUNCEF. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo, no particular, a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional pela existência de labor extraordinário, com base nos elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A natureza indenizatória da ajuda-alimentação, constante dos acordos coletivos, prevalece sobre o disposto no art. 458 da CLT, ante o comando do art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Estando a decisão em conformidade com o art. 462 da CLT e com a Súmula 342/TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS À FUNCEF. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incidirá "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de matéria relacionada à relação de emprego, não há que se cogitar de incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO EMPREGADO À FUNCEF. Diante da realidade revelada pelo acórdão, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos os paradigmas colacionados (Súmulas 126, 296, I, e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-571.078/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BERNARDO HARDMAN DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à curva salarial, para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à vantagem pessoal e à incorporação da gratificação de função. 10

**EMENTA:** 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se pronuncia sobre os aspectos fáticos e jurídicos oportunamente debatidos pela parte, embora de forma contrária aos seus interesses. Recurso de revista não conhecido. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BNH. CURVA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio da isonomia, para ver-se aplicado, exige a justaposição de situações jurídicas absolutamente idênticas, não prosperando, quando os modelos comparados não exibem iguais contornos. No caso, o procedimento patronal buscou, exatamente, nivelar as situações funcionais de seus servidores, não se podendo acolher a pretensão posta, sob risco de, afim, dar-se tratamento privilegiado aos empregados do extinto BNH, autorizando-se-lhes a percepção de salários superiores àqueles pagos aos trabalhadores desde sempre vinculados aos quadros da Caixa Econômica Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. VANTAGEM PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 337, I, DESTA CORTE. Interposto à deriva dos requisitos traçados na Súmula 337, I, desta Corte, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A ausência de prequestionamento em torno de questão crucial para o deslinde da controvérsia - desempenho de cargos de confiança por dez anos ou mais -, tornando inespecíficos os paradigmas idôneos colacionados, impede o processamento da revista, nos termos das Súmulas 297, I e II, e 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-571.079/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO VALTER DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos indicados, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas de divergência. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. AJUDA DE CUSTO. O tema foi decidido, exclusivamente, à luz da insuficiência instrutória. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CONECTÁRIOS DE LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista, assim desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. 5. AJUDA PARA ALUGUEL. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não evidenciando o Regional a ausência dos pressupostos a que alude a Lei nº 5.584/70, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada ou a divergência com a Súmula 329/TST. Além disso, a verificação dos argumentos da Parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.553/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ROBERTO IDALINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se pronuncia sobre os aspectos debatidos pela parte, embora de forma contrária aos seus interesses. Recurso de revista não conhecido. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não se faz possível o processamento do recurso de revista, quando, ausente provocação oportuna, o Regional não analisa o tema à luz do preceito legal e das Súmulas tidas por contrariadas (Verbete Sumular 297, I e II, desta Corte); quando não caracterizada afronta direta à Constituição Federal, e, ainda, quando os paradigmas cotejados não servirem para o pretendido confronto de teses (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.094/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO PEREIRA NERIS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Caracterizada a existência de duas matrizes salariais, restam inespecíficos os paradigmas colacionados (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.005/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COPEL TRANSMISSÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RUBENS BARROSO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar retenções fiscais, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e contrariedade à Súmula 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade as parcelas pagas sob as rubricas produtividade, AC- DRT-192/3/84, adicional/gratificação de função, adicional por tempo de serviço e ajuda-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada e fundamentada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. SÚMULA 366 DO TST. Nos termos da Súmula 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Recurso de revista não conhecido. 5. "HORAS EXTRAS. DIVISOR 200 - JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal de trabalho de 44 horas e oito diárias, é o 220. Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o de 200. Precedentes da C. SBDI-1" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 6. IMPOSTO DE RENDA. A reconhecida competência da Justiça do Trabalho autoriza a dedução de imposto de renda, nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191 DO TST. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Inteligência da Súmula 191/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-580.355/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR FOROSTESKI

**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**RECORRIDO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 304/TST. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DO ART. 462 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. É entendimento assente nesta Corte o de que o art. 462 do CPC não estabelece qualquer prazo para a alegação da superveniência de fato novo, apenas exigindo que ele tenha ocorrido em momento posterior à propositura da ação, mas antes do julgamento da lide. No caso concreto, a intervenção ocorreu em 26.3.1997, ao passo que a sentença exequenda foi proferida em 28.2.1997. Ainda que o Réu não houvesse informado, nos autos, a superveniência do fato novo, esta Casa já solidificou sua compreensão, por meio da Súmula 394 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1), que as disposições do art. 462 do CPC são aplicáveis de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Sobrevindo a intervenção do Reclamado, por ato do Banco Central do Brasil, impositiva a aplicação da compreensão da Súmula 304/TST, no sentido da não-incidência de juros de mora, sobre seus débitos trabalhistas, durante o período de intervenção e liquidação extrajudicial. A ocorrência de situação prevista no art. 462 do CPC afasta a possibilidade de violação da coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.282/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ARAUPEL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO

**RECORRIDO(S)** : CELSO SUBTIL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RONIR IRANI VINCENSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto à determinação de apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo.

**EMENTA:** 1 - 1.1. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Constatada a ausência de acordo de compensação de jornadas, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios, para além do quadro fático descrito pelo Regional. Inteligência da Súmula 126/TST. 1.2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 85, IV, PRIMEIRA PARTE, DO TST. Impossível o processamento de recurso de revista por divergência jurisprudencial com paradigmas superados pela diretriz da Súmula 85, IV, primeira parte, desta Corte (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-588.719/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : SÔNIA REGINA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Concluindo o Regional que a reversão ao cargo anterior da Reclamante violou o disposto no art. 468 da CLT, não se vislumbram as ofensas legais e constitucionais indicadas, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.851/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MPE - MONTAGENS ESPECIAIS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

**RECORRIDO(S)** : ARMINDO LIMA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PIEDADE BURGOS SANTANA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 5ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelatórios.

**EMENTA:** 1. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO POR MEIO DE GUIA RDO (RECEBIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL). O preenchimento, na guia, do campo relativo à tributação, não conduz à deserção do apelo, uma vez que a norma que regula a matéria (art. 720, XI, do Decreto nº 1.041/94) afasta a obrigatoriedade de incidência de imposto de renda sobre os depósitos recursais. Assim, estando o valor à disposição do Juízo, devidamente identificadas origem, partes e processo e com autenticação do banco receptor, impossível o decreto de deserção do recurso patronal, sem violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de revista provido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.820/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA REGINA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (AJUDA DE CUSTO, AJUDA-ALUGUEL, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL). Evidenciando o Regional que restou provado o pagamento indiscriminado das parcelas, sem observância da norma interna da Empresa, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Positivando o Regional que o direito do reclamante somente poderia ser verificado com o manuseio da documentação sonogada pelo Banco, tem-se por correta a aplicação do art. 359 do CPC, não se vislumbrando, desta forma, as ofensas legais e constitucionais indicadas. Por outro lado, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado arestos inespecíficos e temas não prequestionados impedem o regular processamento da revista, nos termos das Súmulas 296, I, e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-597.134/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORESTES VICENTE ZANFRAN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISTA EM DESCONFORMIDADE COM A DIRETRIZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SBDI-1/TST. Não se conhece de recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não alegada afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CEEE - QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1/TST e da Súmula 6, item I, TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-601.044/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DERLI DA ROSA LINHARES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. CEEE - QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1/TST e da Súmula 6, item I, TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-606.996/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TROPICAL TRANSPORTS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DIAS RUBINECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. ALÇADA DA VARA DO TRABALHO (LEI Nº 5.584/70). Restrito o valor da causa a quantia inferior ao dobro do salário mínimo e não se questionando matéria constitucional, a causa é de alçada exclusiva da então Junta de Conciliação e Julgamento (Lei nº 5.584/70, art. 2º). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.240/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : STAEL SANTOS KILSON  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos da Súmula nº 25 desta Corte, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Deixando a Recorrente, vencida na segunda instância, de recolher as custas processuais, deserto está o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.334/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALCENO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade

subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.335/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PLÍNIO CÉSAR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.063/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO PUENTE CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE INSALUBRE. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O trabalho em condições insalubres, ensejando perigo para a saúde, autoriza o pagamento do adicional, desde que atendidas as normas de regência específicas. É irrelevante que o contato seja intermitente, desde que efetivamente nocivo. O art. 189 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de insalubridade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência da Súmula 47 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEIS 6.708/79 E 7.238/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618.016/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : IRANEL FERNANDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento, à validade de acordo tácito de compensação, ao deferimento de horas extras e do adicional ao empregado horista, quando do labor em turnos ininterruptos de revezamento, à compatibilidade entre os regimes de compensação e de prorrogação de jornada e à efetiva adoção de regime compensatório. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se pronuncia sobre os aspectos debatidos pela parte, embora de forma contrária aos seus interesses. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Evidenciado, pela análise dos elementos instrutórios, o labor em turnos ininterruptos de revezamento, impossível será o questionamento de sua validade, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência das Súmulas 126 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. ARESTOS SUPERADOS PELA DIRETRIZ DA SÚMULA 85, I, DESTA CORTE. Paradigmas superados pela Súmula 85, I, desta Corte não impulsionam a revista (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 4. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão regional moldada à diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1/TST, impossível o processamento do recurso de revista, com alicerce em dissenso pretoriano com aresto por ela superado (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**5. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 85, IV, PRIMEIRA PARTE, DO TST.** Impossível o processamento de recurso de revista por divergência jurisprudencial com paradigmas superados pela diretriz da Súmula 85, IV, primeira parte, desta Corte (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 7. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. Não evidenciada, no acórdão, a efetiva adoção de regime compensatório, impossível o processamento da revista, com alicerce em contrariedade à Súmula 85/TST e em dissenso pretoriano com o paradigma colacionado. Incidência das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-684.468/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO DIAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-692.053/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTONIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por violação ao art. 173, §1º, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de reintegração, julgando improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência e isenção de custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto não observou os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para conhecimento da revista. Não conhecido.

**2 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** O acórdão recorrido contrariou o entendimento consubstanciado na OJ nº 247 da SDI-1 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-693.024/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SCHWAB  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que não incorre em julgamento extra petita decisão que afasta a responsabilidade solidária e reconhece a subsidiária, porquanto a condenação se enquadra nos limites do pedido apresentado. Não conhecido.

**2 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A decisão está de acordo com a Súmula 331, IV do TST. Não conhecido.

**3- VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. MULTA CONVENCIONAL. FGTS.** Estes tópicos encontram-se desfundamentados, pois o recorrente não indicou violação legal, constitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula, na forma prevista no art. 896 da CLT. Não conhecido.

**4 - HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não houve pronunciamento do Regional sobre os temas (horas extras e multa do art. 477), tampouco cuidou o recorrente de interpor embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, nos termos da Súmula 297/TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-695.887/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : DJALMA DE CAMPOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CARAÍBA METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A tutela jurisdicional foi oferecida, de forma completa e motivada, analisando os pontos enfocados, ainda que contrariamente aos interesses da parte, restando incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-715.073/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : SUZI ITO ROZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Esta Turma conheceu do recurso de revista por contrariedade à Súmula 253 do TST, determinando a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras, não se referindo à Súmula 115 do TST, que não foi objeto de cogitação da embargante, nem mesmo nas contra-razões ao recurso de revista. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-717.138/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO AMILCAR CAMPIONI  
**ADVOGADO** : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao segundo contrato, seja somente quanto ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Assim, indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à jubilação. **VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.** A jurisprudência da eg. SBDI-1 tem-se reiterado no sentido da declaração de nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com entes da administração pública, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese os termos do que prevê o art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Tal declaração gera efeitos "ex tunc", assegurando ao reclamante, em face do novo contrato, tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-724.630/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SABINO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO-A decisão do Regional está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 360 desta Corte. Não conhecido.

**2 - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO** - O julgado hostilizado está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conhecido.

**3 - DIVISOR 180** - O Regional deferiu o pagamento do adicional incidente sobre as horas prestadas além da sexta diária. A adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora é mera consequência do reconhecimento da prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento. Não conhecido.

**4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS** - A matéria relacionada com a fabricação e manuseio de óleos minerais para efeito de concessão do adicional de insalubridade está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da revista. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.208/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERIANO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao segundo contrato, seja somente quanto ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Assim, indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à jubilação. **VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.** A jurisprudência da eg. SBDI-1 tem-se reiterado no sentido da declaração de nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com entes da administração pública, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese os termos do que prevê o art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Tal declaração gera efeitos "ex tunc", assegurando ao reclamante, em face do novo contrato, tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-734.906/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : DANILO MARTINS PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A decisão do Regional está em harmonia com a Súmula 360 do TST. Não conhecido.



**2-DIVISOR 180** - A adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora é mera consequência do reconhecimento da prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento. Não conhecido.

**3-MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO**- A decisão está de acordo com a Súmula 366 desta Corte. Não conhecido.

**4-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - O Regional manteve a sentença que deferiu o adicional de periculosidade, com base na prova pericial. A tentativa de rever tal posicionamento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

**5-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA E REFLEXOS.** Esta Corte, através de suas Turmas, tem decidido reiteradamente que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que labora em condições perigosas, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Não conhecido.

**6-APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Verifica-se do acórdão vergastado que houve determinação judicial para que a recorrente apresentasse os cartões de ponto, o que não foi cumprido, razão pela qual incide a Súmula 338, I do TST. Não conhecido. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-734.911/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : DONATILA VILABARDE PINHEIRO BACCA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARCIA C. DAN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CÁCERES  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO CARLOS F. MENDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CÁCERES. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. Não prospera a pretensão de veicular a revista por ofensa ao artigo 39, caput, da CF/88 com a redação registrada pelo recorrente, tendo em vista a alteração imprimida pela Emenda Constitucional nº 19 de 4/6/1998. O regional não está impedindo o município de instituir regime jurídico único, mas apenas concluiu que a alteração do regime não teria o condão de transformar a recorrida em estatutária, considerando que se trata de empregada que foi admitida antes da Constituição Federal, sem concurso público. Não há como dividir contrariedade à Súmula 243 do TST, vez que não houve por parte da recorrida opção pelo regime trabalhista com renúncia aos direitos inerentes ao regime estatutário. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-737.204/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT E DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT e dele conhecer no tocante ao item JUROS DE MORA por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, após a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros sobre o crédito do reclamante está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal devido pela massa, conforme se apurar no juízo universal da falência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT E DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. O indeferimento da pretensão de incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, e da penalidade prevista no art. 467 da CLT encontra-se em consonância com a Súmula 388 desta Corte. Não conhecido.  
**2. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.** O recurso se viabiliza por divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 26 do Decreto-lei 7661/45, vigente à época da decretação da falência da reclamada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-738.086/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO AFONSO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA CAVALLIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços SANEPAR" e "indenização pecuniária" e conhecer por contrariedade à Súmula 331, IV do TST relativamente à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar, de forma subsidiária, a 1ª reclamada, SANEPAR, pelos créditos deferidos na ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR. A decisão do regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula 331, II do TST, de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, II, da CF/1988), descabendo cogitar de ofensa ao artigo 3º da CLT. Não conhecido.

**2 - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. FRAUDE TRABALHISTA.** O regional não emitiu pronunciamento sobre o tema e não houve o devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, o que impede o conhecimento do recurso. Não conhecido.

**3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O acórdão recorrido, ao afastar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, contrariou a Súmula 331, IV do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-742.302/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GERALDO CORRÊA - HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INACIA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA PEDROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e aviso prévio.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RUPTURA CONTRATUAL. A decisão contraria a OJ 177 da SDI-1/TST. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-742.387/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não evidenciada a omissão/contradição, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-743.796/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : POLIPLAST PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO - Não se trata de obrigação de fazer que não tenha esse componente (pecuniário), como no caso de determinação de anotação na CTPS, mas de obrigação de efetuar os depósitos do FGTS, o que implicará em desembolso de valores. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-745.037/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDPETRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS - TRANSAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE  
O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-745.059/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA DONIZETE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I-NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Embora o regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, restaram fundamentados todos os tópicos objeto do inconformismo das partes, o que possibilitou o julgamento do recurso e a apreciação dos requisitos de admissibilidade de acordo com o rito ordinário, não ocorrendo qualquer prejuízo às partes. Não conhecido.

**2-NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A recorrente não especificou as questões importantes para o deslinde da lide que não foram apreciadas pelo regional, após a interposição de embargos de declaração, impossibilitando que esta Corte verifique se de fato houve a negativa de prestação jurisdicional, não bastando para tanto a alegação genérica de que não foram examinados os "temas suscitados". Não conhecido.

**3-REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A decisão do regional tem fundamento na prova dos autos, que não pode ser revolidada em sede de revista nos termos da Súmula 126 do TST, restando consignado que a recorrente era mensalista, não havendo diferenças no pagamento dos repouso semanais remunerados. Não conhecido.

**4-INTERVALO DE DIGITADOR.HORAS EXTRAS.** Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, do CPC, vez que o regional consignou que a prova dos autos é no sentido de que a autora, além de não trabalhar efetivamente com digitação e sim com calculadora, realizava outros serviços. Não conhecido.

**5-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão do regional de que os honorários advocatícios somente "são devidos nas hipóteses contidas na Lei 5.584/70" e que o artigo 133 da CF/88 não alterou tal questão" - alinha-se com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 329, o que afasta a possibilidade de conhecimento da revista, nos termos do artigo 896, § 4º e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-745.269/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DE DEUS RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 7.238/84. ADESÃO A PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - O artigo 9º da Lei 7.238/84, que prevê a indenização adicional, é expresso em referir-se ao empregado "dispensado sem justa causa", não se equiparando à dispensa injusta a adesão a plano de demissão voluntária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-746.841/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

**RECORRIDO(S)** : MARIA MARGARETH CABRAL DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas e julgar improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO PARA URV. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 - transitória. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-746.842/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensado o reclamante do pagamento das custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO PARA URV. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 transitória. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749.146/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANEZ - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - DIBAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA REGINA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido pelo TRT no julgamento dos Embargos de Declaração da Reclamada, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração da Reclamada com a entrega da prestação jurisdiccional de forma fundamentada.

**EMENTA:** NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGUIÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Caso concreto em que a parcela honorários de perito, por ser acessória do principal, merecia pronunciamento explícito do TRT, ainda que fosse para esclarecer que persistia a sucumbência em relação a outros tópicos da perícia. Como assim não ocorreu, resulta configurada a negativa da prestação jurisdiccional e, portanto, violação do art. 93, inciso IX, da Constituição, inclusive tendo em vista a impossibilidade de se ultrapassar a falta de questionamento da matéria, conforme previsão do item III da Súmula nº 297/TST, porquanto se faz necessário o exame da perícia para a entrega da prestação jurisdiccional requerida. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749.222/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ELONI TEREZINHA RUBLESCK  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao item HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS e conhecer quanto ao tópico JUROS DE MORA por violação ao artigo 26 da Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de juros sobre o crédito do reclamante está condicionado à suficiência do ativo para o pagamento do principal devido pela massa, conforme apuração no juízo universal da falência e não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. JUROS DE MORA. Conforme previsão contida no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da decretação de falência da reclamada, "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Recurso de revista conhecido.

**II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT E DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** O indeferimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, e da penalidade prevista no art. 467 da CLT encontra-se em consonância com a Súmula 388 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.227/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : DAVID OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRASO. AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. A revista encontra óbice nas OJ 245 e 336 da SDI-1 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.233/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : GABRIEL QUARTIERI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - CRITÉRIO PROPORCIONALIDADE - IDADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA LEI N.º 6.435/77 O acórdão regional consignou que o Autor fora admitido no Banco em 17/12/59, aderindo ao PAC quando estavam em vigor as regras previstas no BD-10/65 e BB-5/66.

O empregado do Banco Itaú S.A. que aderiu ao PAC na vigência da Circular BB-5/1966, que passe para a inatividade posteriormente à RP 40/1974, desde que implemente a condição da idade mínima de 55 anos, tem jus à complementação integral, não se lhe aplicando o disposto na Lei nº 6.435/77, consoante teor das Súmulas nos 51 e 288 desta Corte. Incide a Súmula nº 333, do TST.

**ALTERAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO NACIONAL - PERIODICIDADE DOS REAJUSTES E CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O acórdão regional determinou a observância das regras vigentes na data de adesão do Autor ao Plano, excetuando as alterações supervenientes mais benéficas ocorridas com a edição da RP-40/94 (fls.888). Ocorre que não enfrentou as questões atinentes à alteração de periodicidade dos reajustes de complementação de aposentadoria ou a inclusão de 1/12 do 13º salário no cálculo do benefício. Incide, portanto, a Súmula nº 297 do TST, por carecer do indispensável questionamento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.439/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao cálculo das horas de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença de horas de sobreaviso em face da não-integração do adicional de periculosidade. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A possibilidade de êxito do recurso torna desnecessária a análise da preliminar em destaque. Aplicação do art. 249, § 2º do CPC.

**2-BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. INTREGAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 132, II, que durante as horas de sobreaviso o empregado não se encontra em condições de risco, não sendo devida a integração do adicional de periculosidade. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-750.132/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**RECORRIDO(S)** : DIANARI ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão expôs com clareza necessária todos os fundamentos fáticos e jurídicos que conduziram à conclusão da Corte Regional. Não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. EMPRÉSTIMO EMERGENCIAL.** A jurisprudência desta Corte vem se posicionando contrária ao extemporâneo desconto, no TRCT, do vetusto benefício concedido à parte obreira pela Ré. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** A questão relativa à distribuição do encargo probatório não foi objeto de análise na decisão regional. Não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional teve como demonstrado que o Autor exercia suas atividades rotineiras eminentemente dentro de área de risco. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-750.133/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SONIA VICTORIA DOS REIS GUIRAU  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão expôs com clareza necessária todos os fundamentos fáticos e jurídicos que conduziram à conclusão da Corte Regional. Não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. EMPRÉSTIMO EMERGENCIAL.** A jurisprudência desta Corte vem se posicionando contrária ao extemporâneo desconto, no TRCT, do vetusto benefício concedido à parte obreira pela Ré. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-763.490/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS GREGUER (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Os fundamentos assentados na decisão recorrida não comportam a censura argüida pelo reclamante. O inconformismo obreiro não ataca os fundamentos declinados nesta decisão, no sentido de que o aresto outrora declarado apto ao confronto de teses, na verdade, não atende aos requisitos constantes do item I da Súmula 296 do TST. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-764.390/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NELSON PARACHEN  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos do Reclamante e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Hipótese em que a parte suscita apreciação da matéria sob enfoque de dispositivos não apontados no recurso de revista. Intuito protelatório configurado o que enseja a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-764.393/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO TADEI SINEGOSKI  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos do Reclamante e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Hipótese em que a parte suscita apreciação da matéria explicitamente analisada na decisão embargada. Intuito protelatório configurado o que enseja a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-768.149/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLETO GOULART DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO GEREVINI NETO  
**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banespa, apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO - EFEITOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para que a condenação se limite ao pagamento do saldo de salários e do FGTS de todo o período laborado, nos moldes da Súmula 363 do TST, mantendo a responsabilidade subsidiária do primeiro reclamado, tomador de serviços, de acordo com o item IV da Súmula 331 desta Corte, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, em que se postulava o não reconhecimento do vínculo empregatício e, na eventualidade, a responsabilidade subsidiária do Banespa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto pela OJ 115 da SDI-1 do TST, que determina que o conhecimento do recurso de revista, no que alude à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se faz mediante indicação de afronta dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, o que não se verifica no presente caso. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** Na hipótese, o primeiro reclamado foi condenado à anotação da CTPS do trabalhador e ao pagamento de todos os direitos postulados decorrentes do enquadramento na categoria profissional dos bancários, horas extras e reflexos, contrariando a orientação da Súmula 363 do TST, e afrontando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a anotação na CTPS pressupõe o reconhecimento do vínculo empregatício, o que é defeso pelo referido dispositivo constitucional. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS.** Resta prejudicado a análise do recurso, em face do provimento dado ao recurso de revista interposto pelo Banespa.

**PROCESSO** : ED-RR-772.465/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIANA CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-772.473/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS MERCÊS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-785.278/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIO DAS NEVES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e prescrição quinquenal (FGTS) e conhecer em relação à aposentadoria espontânea por contrariedade à OJ 177 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio normativo relativo ao período anterior à jubilação, multa de 40% do FGTS também do período anterior à aposentadoria e indenização em dobro (artigo 497 da CLT).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consignou o Regional, no tocante à aposentadoria, que "inexistia no momento da aposentadoria do recorrido, 10/07/96, qualquer disposição legal determinando o fim do contrato em tal situação", além de que as partes não demonstraram "qualquer ato possível de indicar a vontade de ex-

tinguirem o contrato", bem como que "não se aplica o art. 453 da CLT, na redação que defende a recorrente, haja vista que a hipótese dos autos não autoriza concluir pela despedida seguida de posterior readmissão". A questão relativa à prescrição também foi expressamente analisada, adotando-se o entendimento na Súmula 95 do TST, então vigente. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não conheço.

**2- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Esta Corte firmou o entendimento consubstanciado na OJ n° 177 da SDI-1 no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Havendo continuidade na prestação laboral, novo contrato de trabalho é firmado entre as partes. Conheço.

**3- PRESCRIÇÃO. FGTS.** O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 362 do TST. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-785.293/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA ANGELIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL COSTA CONTADOR  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL DE LOURDES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "nulidade do acordo de compensação" e conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Conheço. 2 - NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Julgado de Turma dessa Corte não impulsiona o conhecimento da revista a teor do art. 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-790.490/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ARISTÓXENES DALL' STELLA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62 DA CLT. O recurso de revista, neste particular, não foi conhecido porque o Regional deixou expressamente consignado que o trabalhador não se enquadrava na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT. Inexiste, portanto, a omissão suscitada. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-791.297/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : EVERTON GAMA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - contagem minuto a minuto - negociação coletiva - prevalência", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras, no que diz respeito às decorrentes do tempo gasto com o registro da jornada de trabalho, àquelas prestadas nos dias em que os minutos que antecedem ou sucedem cada turno de trabalho hajam ultrapassado o limite de 20 (vinte) minutos, consoante estabelecido em norma coletiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.243, de 19.06.2001

Ocorrendo negociação coletiva em torno da desconsideração de 20 (vinte) minutos anteriores e/ou posteriores à jornada, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-796.017/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NOÊMIA FREITAS DO PRADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não evidenciado o vício apontado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-796.750/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : NELSO PASQUALIM FACIONI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do objetivo protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO  
Os Embargos de Declaração não são o meio adequado para corrigir o equívoco da parte, cometido quando da interposição do recurso. Embargos de Declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-797.037/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ PROCÓPIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o adicional de horas extras, restabelecendo a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPosição DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna - em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38).

4. Na espécie ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, de 6h (seis horas) para 8h (oito horas), mediante convenção coletiva. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrejornada o trabalho posterior à sexta hora diária, determinando o pagamento de diferenças, comportando, pois, reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.934/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VILELA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Incólume o art. 8º, III, da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Também não se configura afronta ao artigo 7º, XIV e XXVI, do Texto Constitucional, porquanto não se está negando validade à negociação coletiva. In presente hipótese, concluiu-se pela jornada diária de seis horas, porque incontroverso o labor em jornada de turnos ininterruptos e porque não comprovado pela reclamada a existência do acordo coletivo. Recurso de Revista não conhecido.

**EMPREGADO HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - Não consta no acórdão regional pronunciamento explícito sobre a possibilidade do deferimento apenas das horas extras, por já ter sido paga a jornada de forma simples, carecendo a questão do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS SUPRIMIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não se cogita de violação ao princípio da legalidade, pois verifica-se que o julgador regional pautou seu entendimento no fato de que a descontinuidade desse procedimento implicou em alteração unilateral prejudicial ao trabalhador, o que é vedado pelo princípio da inalterabilidade prejudicial do obreiro, expressamente consignado no art. 468 da CLT. Também incólume o art. 459 da CLT, e inexistente a contrariedade com a OJ 124 da SDI-1 do TST, em face do que orienta a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Os arestos colacionados nas razões de revista apresentam-se inespecíficos, incidindo na espécie a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-805.539/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA**

**RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

**ADVOGADA : DRA. MARIA SELMA ALVES PEREIRA**

**RECORRIDO(S) : OSWALDO MANHÃES**

**ADVOGADA : DRA. NILZA PONTES DA CRUZ**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao segundo contrato, seja somente quanto ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Assim, indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à jubilação. VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da eg. SBDI-1 tem-se reiterado no sentido da declaração de nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com entes da administração pública, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese os termos do que prevê o art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Tal declaração gera efeitos "ex tunc", assegurando ao reclamante, em face do novo contrato, tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-810.862/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**

**ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERREIRA**

**ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO FERREZE**

**RECORRIDO(S) : NELSON SVILPA**

**ADVOGADO : DR. ALCEU RIBEIRO SILVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL

Versando a controvérsia a possibilidade de que ata de assembléia geral da entidade sindical representativa do Reclamante valide o elasticamento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não há falar em violação direta ao art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição da República, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT. Não bastasse, prevalece neste Colegiado o entendimento de que a decisão firmada em assembléia sindical somente vigora após materializar-se em um instrumento coletivo, seja ele acordo ou convenção coletiva.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-814.932/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

**RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN**

**PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES**

**RECORRIDO(S) : VALTER TERRA DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, declarar indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à jubilação; e, a teor do Enunciado nº 363 do TST, reformando o acórdão regional, determinar que o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao segundo contrato, seja somente quanto ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Assim, indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à jubilação. VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da eg. SBDI-1 tem-se reiterado no sentido da declaração de nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com entes da administração pública, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese os termos do que prevê o art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Tal declaração gera efeitos ex tunc, assegurando ao reclamante, em face do novo contrato, tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : ED-AIRR E RR-23.366/1999-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI**

**ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA**

**EMBARGADO(A) : JOSÉ GILBERTO KALIL (ESPÓLIO DE)**

**ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A Turma manifestou-se expressamente sobre a matéria mencionada nos Embargos Declaratórios, pelo que não se há falar em omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

##### ACÓRDÃOS

**PROCESSO : AIRR-2/2003-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**AGRAVANTE(S) : STAY WORK SEGURANÇA S/C LTDA.**

**ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON**

**AGRAVADO(S) : EDNILSON SANTIAGO STAFF**

**ADVOGADA : DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE**

**AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-8/2004-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

**AGRAVANTE(S) : VÁGNER DA ROCHA**

**ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL**

**AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO : AIRR-12/2001-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

**AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ JACOB**

**ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA DA SILVA**

**AGRAVADO(S) : PANIART INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE V. DE BARROS**

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO : AIRR-12/2002-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

**AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP E OUTRO**

**ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

**AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irreversível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-16/2003-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO**

**AGRAVADO(S) : LUIZ AFONSO MAIA RIBAS**

**ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO : AIRR-25/2004-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

**AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA**

**ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO**

**AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI**

**AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA**

**ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-38/2005-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CONSTAM INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO CASTRO E SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VALDECI PEREIRA FIALHO

**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : MB FRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44/2005-056-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ADEMAR LEAL

**ADVOGADO** : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : RAFAEL MARTINS MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BARATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PREFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56/2005-139-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GRACIANO GERALDO DA SILVA LARA

**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula nº 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-73/2005-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO RAMOS

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : A-AIRR-74/2003-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : DANIEL EDUARDO DERKATSCHOFF VERA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FADUL

**AGRAVADO(S)** : GISELE MEDEIROS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DIVINO SOARES

**AGRAVADO(S)** : BOTICA AO VEADO D'OURO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.191,00 (mil cento e noventa e um reais), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL - TRASLADO IRREGULAR - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O despacho-agravado trancou o agravo de instrumento com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, que dispõe que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso, que deverá estar legível, pois dado ilegível equivale à ausência de informação.

2. Os itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevêm que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, sendo certo que compete à parte providenciar a correta formação do instrumento, o que inclui a responsabilidade por estarem as peças processuais em condições de serem examinadas por esta Corte. Se a cópia do recurso de revista juntada tinha o protocolo do tribunal ilegível, inviável se tornou a aferição da tempestividade do apelo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelas Agravadas com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios necessários para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-75/1994-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78/2004-027-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANGÉLICA BOCHI GRABIN

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. I - Não tendo a agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. II - Vale salientar de resto que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". III - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-96/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : ELIAS GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-113/2003-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA VIER PRETO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SELHORST

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-120/2004-653-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ROSANE DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-122/2002-011-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**AGRAVADO(S)** : MOISÉS FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-122/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : MAYCON ROCHA VIANA IAMACHITA

**ADVOGADO** : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-125/2001-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CUSTÓDIO COSTA

**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, com base nas provas documental e testemunhal, assentado o entendimento de que não restaram demonstrados os requisitos da relação empregatícia, infirmar as suas razões de decidir, demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-132/1999-004-23-41.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA-LICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : ROSALINA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO  
**AGRAVADO(S)** : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-133/2004-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA PINTO MINUSSI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-156/2004-381-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIZABETH DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ATHUS HENRIQUE PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MINUTA DO AGRAVO QUE REPRODUZ AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA PARADIGMÁTICA DO INCISO II DO ARTIGO 524 DO CPC. I - É sabido que o agravo de instrumento, no Processo Trabalhista, destina-se unicamente a desentrancar recurso cujo processamento tenha sido denegado pelo Juízo a quo. Significa dizer que a atividade cognitiva do Juízo ad quem cinge-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo-lhe refratário o exame de questões ali não abordadas. Compulsando a minuta do agravo de instrumento, percebe-se ser ela mera reprodução das razões do recurso de revista, pelo que ele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito intrínseco de admissibilidade do inciso II, do artigo 524 do CPC, tal como preconizado, a propósito, na Súmula 422 desta Corte, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." II - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-165/2005-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO IZAIR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, e que respeitado o prazo de 2 anos a que alude o art. 7º, XXIX da CF/88, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-198/1994-030-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA-LICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DAMIATI  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MORBI CLAUDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-201/2003-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-204/2002-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DANIEL BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. LETICIA ACHUR ANTÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : EMPREITEIRA SG S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO TST. I - Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-213/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO LIBERATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST, supratranscrito, sendo aplicável, nesse caso, o teor da Súmula 333 deste Pretório Trabalhista.

**PROCESSO** : AIRR-225/2004-012-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NILZA DE LURDES TAUGEN E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO  
**AGRAVADO(S)** : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST, supratranscrito, sendo aplicável, nesse caso, o teor da Súmula nº 333 deste Pretório Trabalhista.

**PROCESSO** : AIRR-230/2004-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON HUMBERTO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382/TST). Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula desta Corte, impossível cogitar-se de afronta aos preceitos de lei invocados, revelando-se desnecessário analisar, por superados, os arestos trazidos à colação (CLT, art. 896, § 4º). Resta prescrita a pretensão do Reclamante, conforme decidido pelo Regional pois a presente Reclamação Trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal. Aplicação também da Súmula nº 362 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-246/2002-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO OTAVIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-254/2004-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA-LICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA CECÍLIA SANTANA VENCESLAU  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-265/2004-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ALAIN DE MELO

**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-267/2004-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO FARIAS

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Consta-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos embargos declaratórios, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-283/2004-001-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : LAURO ANTÔNIO TEIXEIRA DE MENEZES

**ADVOGADA** : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-292/2003-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO DIAS MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. RENATA SCHIMIDT GASPARINI

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES

**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, em face da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. 1. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. O item "I" do § 5º do referido artigo lista as peças que devem obrigatoriamente instruir a petição de interposição do agravo, que são as seguintes: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

2. No caso, o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois nenhuma das peças de traslado obrigatório veio compor o apelo, sendo certo que a falta da Agravante não comporta a conversão em diligência para suprir sua omissão, a teor do inciso X da IN 16/99 do TST. 3. Saliente-se que o presente agravo foi protocolizado em 29/09/05, quando já se encontravam revogados, por meio do Ato GDGCJ nº 162, de 28/04/03, os §§ 1º e 2º da IN 16/99 desta Corte, tornando obrigatório o processamento do agravo em autos apartados. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-309/2005-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JURAMAR DE ARGÔLO JESUS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DO ESTADO DA BAHIA - APADA

**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-317/2003-666-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : AFONSO CAETANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CELSO JOSÉ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ FARINHA NUNES

**AGRAVADO(S)** : REFORESTED WOOD LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MADEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 269 da e. SBDI-1, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento, por óbice do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-317/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ALCY ÁLVARES NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO COMETA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atreia a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-322/2003-101-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PAULO BRITO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 100, II, DO TST.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 100, segue no sentido de que, "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial".

2. "In casu", o Reclamante pleiteou a aplicação do art. 202, parágrafo único, do CC, que dispõe que o prazo prescri interrompido somente volta a correr após o último ato praticado no processo anterior, sustentando que a reclamatória que interrompeu a prescrição prosseguiu quanto aos demais Reclamantes.

3. O Tribunal de origem declarou prescritos os créditos trabalhistas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, por entender que o Autor beneficiou-se da interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento de reclamação trabalhista em que não obteve pronunciamento de mérito. Ressaltou, contudo, ter havido trânsito em julgado parcial da sentença, no que tange ao Reclamante, pois não interps recurso da referida decisão, de forma que, a partir desse momento processual, voltou a fluir o prazo prescricional.

4. Assim sendo, a hipótese atrai a aplicação analógica da Súmula nº 100, II, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-334/2004-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : SANTA PAZ ALIMENTOS LTDA EPP

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOSIANE APARECIDA DA SILVA NEVES

**ADVOGADA** : DRA. KELY CRISTINA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MALTEZ SIELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-341/2005-791-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO AGNOLETTO

**ADVOGADA** : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-351/2003-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO RAAD

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 326, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento, por óbice do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-354/1999-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO GOMES CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional evidencia-se quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, não se verifica a nulidade, pois o acórdão recorrido foi expresso ao examinar os aspectos da controvérsia suscitados nos embargos de declaração opostos pela Reclamada. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, invocados pela Recorrente.

2) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DILATAÇÃO DA JORNADA - INVALIDADE DO AJUSTE FIRMADO ENTRE A EMPRESA E O CONSELHO DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS. Conforme estabelece o art. 7º, XIV, da CF, deve ser observada a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. No caso, como constou no acórdão regional, os instrumentos normativos aplicáveis à categoria profissional do Reclamante previam a possibilidade de que a jornada fosse negociada diretamente com a Empresa. Com o intuito de comprovar a negociação havida, a Reclamada colacionou nos autos a ata de reunião realizada com o Conselho de Representantes dos seus empregados, em que ficou estipulada a jornada de 8 horas. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte Superior tem reiteradamente entendido que a negociação firmada pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e o Conselho de Representantes de Empregados não legitima a dilatação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento na forma como facultada na Constituição Federal. Isso porque a entidade sindical representativa da categoria profissional não participou desse ajuste. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-373/2004-101-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON VAZ DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-393/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALTER CAMILO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-396/2005-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO BOLLA  
**ADVOGADO** : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-403/2005-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LANA MARIA SIMÕES BRASILEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento que não ataca diretamente os fundamentos expendidos pelo despacho agravado é tido por desfundamentado e, portanto, não merece conhecimento. O mesmo se dá, quando o agravante invoca, em sede de agravo de instrumento, matéria não abordada em recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : AIRR-421/2005-077-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON ROCHA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PAVÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-424/2003-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILA MAUADIÉ SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ROMÁRIO LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-440/2001-023-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : EDNEI DA SILVA MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH KALLAS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-440/2005-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ELIMAR MEDEIROS PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ISNADIEL RODRIGUES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-454/2001-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. (CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.)  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGES CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : OZANAN ALVES FOLHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-460/2005-861-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO VICENTE SILVEIRA (ESPÓLIO DE )

**ADVOGADA** : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-463/2001-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR AMORIM DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. YONE DA CUNHA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. IDONEIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-498/2004-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : WALDYR PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALMEIDA SOARES JÚNIOR  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a in especificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação de preceitos de ordem legal e constitucional impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-524/2002-221-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SALOMÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARNALDO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. Esta Corte perfilha o entendimento de reconhecer a viabilidade do manuseio recursal apenas quando já tiver sido publicado a decisão objeto do inconformismo da Parte, sob pena de configuração de intempestividade do Recurso apresentado. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-529/1991-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIR GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SCHÖWE  
**AGRAVADO(S)** : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2004-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SONILA AMARAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-552/1998-551-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO JOSÉ GONZALEZ GUIMARAES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-552/2005-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SATURNINO RODRIGUES DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-565/2001-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE RAMOS FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 86 DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Mostra-se correto o despacho regional que denegou seguimento à Revista, quando constatado que o Reclamado deixou de complementar o depósito recursal, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial contido na Súmula n.º 86 do col. TST e da Instrução Normativa 3/93 desta Casa. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-580/2003-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAMIRO ERNESTO VIEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com entendimento pacificado desta Corte (in casu, a Súmula nº 331, IV) o Recurso de Revista não merece processamento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-582/2004-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELISIAN OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-586/2002-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HEROTIDES RUIZ ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SATISFEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte, pelo que a Revista não merece ser conhecida. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-594/1998-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DEBORA BARBOSA VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COL. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não se admite o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-637/2005-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ERASMO DOS SANTOS CRISTO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI MAYRE SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-660/2001-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO LUIZ ALVES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou as cópias do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos e da respectiva certidão de publicação, de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-663/2005-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IMACULADA GUELBER DE MENDONÇA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-663/2005-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : RENATA OLIVEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-670/2002-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO ALEXANDRE RICHTER  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FINKLER  
**AGRAVADO(S)** : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEMBOLSO DE DESPESAS DE DESLOCAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em razão da verba constante do acordo homologado, denominada reembolso de despesas de deslocamento, não possuir qualificação para integrar o salário de contribuição previsto no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, já que não se destina a retribuir o trabalho, é corolário lógico a inexistência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-671/2004-302-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-690/2002-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA STELLA SANTANA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-710/2005-006-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : M3M INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA DE ANDRADE THOMAZ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado de peça obrigatória e essencial, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-730/2003-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO DE CARVALHO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA (ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - RECEPÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe, tão-somente, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, remetendo, por óbvio, à legislação ordinária o procedimento para a demonstração de atendimento pelo interessado desse pressuposto, ou seja, a miserabilidade ou insuficiência de recursos para demandar em Juízo. Por conseguinte, não há nenhum confronto do art. 14 da Lei nº 5.584/70 com o referido preceito constitucional. Não há, por outro lado, incompatibilidade com a assistência sindical, porque a assistência a que se refere o dispositivo constitucional é aquela prestada pelo Estado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-749/2003-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : TECON RIO GRANDE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR MUNHOZ DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-754/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GKN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ REVAIR FERRÃO ACOSTA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766/2003-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO HORÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SALIMENE  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ DE FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768/2002-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO WISNIEWSKI - ME  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BAZACAS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS TORRES  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR ANTÔNIO FELICIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-775/2001-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL NAHUM DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DAS EMISORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA GONÇALVES FONT  
**AGRAVADO(S)** : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-781/2002-531-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO SOARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GEAN CARLOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-784/1999-151-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CASA LINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR CARLOS DA CUNHA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-788/2004-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA REGINA MENEZES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798/2001-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA SILENE BLANCO MODANEZ  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-810/2004-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : JOEL D. MARTINS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COLOMBO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS DE INDÚSTRIAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-825/2002-201-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO DA SILVA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON RODRIGUES SCALFONE

**AGRAVADO(S)** : SÓ PEÇAS RIO CENTER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na contraminuta do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA NA CONTRAMINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O exercício regular do direito de recorrer em respeito ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) não caracteriza a parte como litigante de má-fé. A irregular formação do agravo de instrumento por si só não justifica a litigância de má-fé. Preliminar rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-850/2001-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ROSALVO BENEDITO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI

**AGRAVADO(S)** : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-866/2003-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : DUCILENE QUINTILIANO DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-872/2000-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : ILSE LOVI

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O INFORTÚNIO E O TRABALHO - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional conclui que a doença adquirida pela reclamante não decorreu do acidente sofrido no dia em que recebeu o aviso prévio, afastando, assim, o nexo de causalidade entre o alegado infortúnio e o trabalho, pressuposto imprescindível para a configuração do acidente e/ou doença profissional. Logo, para se analisar a alegação de que a doença é resultante do acidente ocorrido nas dependências da reclamada, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-872/2000-008-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

**AGRAVADO(S)** : ILSE LOVI

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897, § 5º, DA CLT. Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT. Principalmente, quando a peça que não foi trasladada é o próprio recurso de revista que seria analisado no caso de conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-888/2002-004-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS E SILVA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. De outro lado, o Agravante limitou-se a copiar, em seu Agravo, os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição de seu Recurso de Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-894/2003-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

**AGRAVADO(S)** : IRENE SANTOS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ALINE VICENTIM DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**Síndico:**Francisco Machado

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-895/2003-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CARLA COMETTE

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM GRANJA OLGA II

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. Ainda que esteja previsto, no § 2º do artigo 525 do CPC, a possibilidade de se apresentar recurso via postal, não se pode excluir dessa benesse o requisito de interposição dentro do prazo legal, perante o serviço de cadastramento da Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-910/2004-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA

**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO BARBOSA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR S/C LTDA. - EMVIPOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-916/2003-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA TAVARES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ALTAIR PAZ COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-918/2004-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

**AGRAVADO(S)** : CAROLINE FATIMA ALVES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

**AGRAVADO(S)** : AMBX TECNOLOGIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-919/2003-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : REGINALDO RAPIZO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, mormente considerando que a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ n.º 341 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-921/2003-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADORA** : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM  
**AGRAVADO(S)** : JORGE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-927/2003-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCY MENEZES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (O.J. n.º 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pela apresentação de embargos de declaração protelatórios está fundada na norma processual (art. 538, parágrafo único, CPC). Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-928/2003-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DINALVA DE SOUZA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-942/2004-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIS HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENEDSON DA SILVA BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 e 337, I, desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-943/1993-003-22-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LEÃO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-969/2003-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**AGRAVADO(S)** : LIROTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO SALLES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : REVISTA ABC DOS EMPRESÁRIOS (DURVAL CAMPANINI)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ASPECTOS RELACIONADOS À CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA N.º 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundame n tada nos elementos trazidos aos autos, afasta a existência da relação de empr e go, passando, pois, pelo exame dos r e quisitos formadores desta relação, não há como admitir o recurso de revista, ante o imprescindível reexame da prova, vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-976/2001-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**AGRAVADO(S)** : DIOGENES DELFINO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-982/2000-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE SOUZA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO DE SOUZA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RAMOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão gerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-982/2002-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO TADEU PERES QUINTAS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SÚMULA N.º 330 DO TST. Tendo a decisão regional consignado que as verbas pleiteadas na presente demanda não são as mesmas quitadas através do termo rescisório e destacado a existência de ressalva expressa, não há se falar em contrariedade ao entendimento jurisprudencial em epígrafe mas de sua efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS DE SOBREAVISO. Se a conclusão alcançada pelo Tribunal Regional encontra-se lastreada em norma coletiva de trabalho, cuja análise é soberano, tonar-se inviável o prosseguimento do recurso de revista por encontrar óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula n.º 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.040/2002-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ALTENIR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.043/2004-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MATHEUS VINÍCIUS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK JOSÉ SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo ante sua manifesta intempestividade.



**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A contagem do oitavo recurso começa a fluir do dia subsequente à publicação da decisão agravada, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/2004-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SELETRANS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : IRO NOVAES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2002-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os requisitos intrínsecos do recurso de revista não foram preenchidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2000-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA WESCHENFELDER BERTOLAZZI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, revelando-se mera repetição dos argumentos expendidos no Recurso de Revista trancado, encontrando-se assim, desfundamentado. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2000-002-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA WESCHENFELDER BERTOLAZZI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/2002-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : DAUD ELIAS DAUD  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal a texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.067/1999-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LA-PERRIÈRE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO EUSTÁQUIO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.077/2004-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ESTELA ABEDALLA DE OLIVEIRA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.080/1999-084-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM SANTOS GAZELL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/2001-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BENITO GENTIL DI GIORGIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A. - CACIBAN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, pois os arestos não abordam situações com os mesmos contornos da dos autos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/2001-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A. - CACIBAN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : BENITO GENTIL DI GIORGIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INADMISSÍVEL PORQUANTO OBSTADO O SEGUIMENTO DO PRINCIPAL. ÓBICE MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. Prevalece quanto ao Recurso de Revista Adesivo o óbice delineado no artigo 500, inciso III, do CPC, porquanto mantida a decisão que denegou seguimento ao Recurso Principal, havendo de se manter a denegação do Recurso Adesivo, uma vez que este segue a sorte do Principal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.128/1997-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOILSON RIBEIRO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão negatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. II - Relevando a deficiência no manejo do agravo de instrumento, compulsa-se diretamente as razões de recurso de revista. Mesmo assim, não se constata que o recurso merecesse ser processado, ante o óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.128/2004-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CAROLINO DELGADO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas n.ºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.141/2004-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA PALHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.754,60 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.



**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, trancou o apelo por óbice da Súmula no 297, I, do TST, uma vez que a Corte "a quo" não tratou expressamente da questão. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não havendo vulneração ao ato jurídico perfeito.

3. O agravado não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2003-111-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : ADUBOS SUDOESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ANTUNES ROSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IBANEZ MAIA DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.172/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FURTADO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A OJ nº 344 DA SDI-1 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.253/2001-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO MENDES CÍNDIO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.255/2001-015-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES CINTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANESPA - EFEITOS DA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que estabelece que a adesão a Programa de Demissão Voluntária não implica a quitação ampla dos direitos oriundos do contrato de trabalho.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS - PREVISÃO CONTIDA EM INSTRUMENTO COLETIVO. Não resta configurada a contrariedade à Súmula nº 113 do TST, que afasta a repercussão do pagamento das horas extraordinárias do cálculo da remuneração dos sábados em relação aos bancários, pois consignado pelo Regional que as horas extraordinárias deveriam refletir nos sábados, ante expressa previsão de cláusula coletiva. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.271/2003-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

**ADVOGADA** : DRA. ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR

**AGRAVADO(S)** : DENAIDE IMBROISI MARTINS BORBA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SOARES RASLAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.272/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.273/1991-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JORGE GARRIDO BARBOZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - A jurisprudência deste Tribunal é de que os embargos de declaração não produzem o efeito interruptivo do art. 538 do CPC quando interpostos intempestivamente (hipótese dos autos) ou tidos como inexistentes. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.273/1999-026-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MOISÉS ALBA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constatando-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado de peça obrigatória e essencial, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2002-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : DANIEL PEREIRA FERRAZ

**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**AGRAVADO(S)** : TEXIMA S.A. - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO LUNARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.319/2004-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS AGUIAR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2000-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTONIO PEREIRA CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA SABOYA LOPES

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-FICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - MÉDICO - MATÉRIA FÁTICA. A pretensão do reclamante em demonstrar a subordinação jurídica que o identificaria como empregado da reclamada, esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Efetivamente, partindo da conclusão do Regional, de que o próprio reclamante ao depor, confessou ser o responsável pelas escalas de plantão, juntamente com os seus sócios, sem nenhuma ingerência da reclamada, aliado, ainda, ao fato de que não se interessou em produzir provas na audiência, o acolhimento de sua versão exige o reexame da prova, procedimento vedado em fase de recurso de matéria extraordinária. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.344/2004-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : WILLIAM CEZAR ALVES

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.352/1994-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : OLIVEIRA & MARION LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON GARCIA

**AGRAVADO(S)** : VÁLTER DONIZETTI FELIZARDO MOREIRA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. O Agravo é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do Agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.



**PROCESSO** : AIRR-1.355/2005-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA PEREIRA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.371/1996-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR CORREIA LEITE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.389/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : LÉA RIBEIRO GOUVEA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I-Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.403/2002-005-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ACLIVE - ARQUITETURA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SULAMITA DOS SANTOS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SATISFEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO NA DOCUMENTAÇÃO OBREIRA. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte, pelo que a Revista não merece ser conhecida. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.410/2002-001-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.438/2004-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.447/2002-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DOS SANTOS ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. REINTEGRAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 265 da SBDI-1, que foi convertida na Súmula 390, item I, do TST. Agravo de instrumento desprovido com fulcro na súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.462/2004-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO TADEU SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.477/2001-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HARUYOSHI SAGA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.490/2001-033-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA MÁRCIA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.522/1997-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO MARCUS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.530/2005-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA RODRIGUES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/2001-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.558/2001-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.560/2002-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

**AGRAVADO(S)** : RONES BERNARDO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PAULO SOUZA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.567/2001-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2003-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SARTORI

**AGRAVADO(S)** : NELSON DE OLIVEIRA LOPES

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.604/2003-046-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**AGRAVADO(S)** : YOSHIO KAKAZU

**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ciente de não ser suficiente à interposição de recurso ter sido a parte vencida em matéria preliminar, agiganta-se a convicção de a parte não ter interesse em recorrer, ainda que adesivamente. Isso porque é pressuposto do recurso adesivo a sucumbência recíproca. De qualquer forma, considerando a jurisprudência pacífica deste Tribunal, o recurso de revista adesivo não seria conhecido, já que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 270 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula n. 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.614/2003-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES

**AGRAVADO(S)** : RONY PETERSON DE JESUS FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional alinhada com entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, no caso, a Súmula nº 331, IV, do TST, o recurso de revista não encontra trânsito, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.639/2002-009-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : LAURENTINA CASEMIRO DO REGO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA AMORIM GOMES LOYOLA DA COSTA BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.656/2004-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

**AGRAVADO(S)** : JOSEVAN FERNANDES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Incabível recurso de revista quando o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, conclui pela existência de horas extras não pagas, em razão do trabalho nos intervalos para descanso. Ileso o art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.689/2003-033-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com entendimento pacificado desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.690/2003-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : ELIZETH APARECIDA LOURENÇO

**ADVOGADO** : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

**EMBARGADO(A)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, pois não caracterizada a omissão apontada pela embargante, rejeitam-se os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.691/2002-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : LIDERMANO DA SILVA DALTRO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. DORLY MARIA COSTA DALTRO

**AGRAVADO(S)** : MÓVEIS SANTA ROSA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDILSON LIMA FAGUNDES

**AGRAVADO(S)** : RIL E LINO LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. EDILSON LIMA FAGUNDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO ÚNICO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado pois a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, conforme inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.714/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ARISTÓTELES GOMES CAVALHEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausente no traslado cópia do despacho denegatório do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.730/2002-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO JOÃO BATISTA FARIAS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**EMBARGADO(A)** : CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.



**PROCESSO** : AIRR-1.734/1999-002-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

**AGRAVADO(S)** : GIVALDO FERNANDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. MARCELLO FIGUEIREDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o Agravo que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, revelando-se mera repetição dos argumentos expendidos no Recurso de Revista trancado, encontrando-se, assim, desfundamentado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.739/2002-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CESARI

**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**AGRAVADO(S)** : ROYAL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MARIA MADEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.739/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM CORRÊA LEITE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.741/1999-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : WILSON ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**AGRAVADO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, evidencia-se que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado porquanto a pretensão de reforma da decisão esbarra no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.755/2002-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ZEFERINO TADEU REVERT

**ADVOGADO** : DR. EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

**AGRAVADO(S)** : JOTÁXI TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MYRIAN SAPUCAHY LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.794/2004-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA CORDEIRO DINIZ SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.804/2001-001-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : GERALDO RODRIGUES DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.844/2001-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : IDALINO MOLAN

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.904/2000-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO CRUZ INÁCIO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARMANDO MILANI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.911/2001-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.937/1997-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ALBINO DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.961/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AUGUSTO RAMIRES DE MORAES

**ADVOGADA** : DRA. RITA BRUNO CORRÊA DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

**ADVOGADO** : DR. MAURO VIEGAS

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

**ADVOGADO** : DR. VALDIR RIGHETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ARTS. 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. 1. O Regional indeferiu o pedido de diferenças salariais, por constatar que o Reclamante, ao ser enquadrado no plano de cargos e salários da Reclamada, não estava no exercício de cargo de confiança, razão pela qual não tinha direito à movimentação funcional para o último nível da tabela de cargos e salários. 2. Ora, as questões referentes à impossibilidade de alteração unilateral do contrato de trabalho que acarrete prejuízo ao empregado (art. 468 da CLT) e à proteção ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, demonstrando a ausência de prequestionamento da controvérsia. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.977/2003-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : RONALDO JORGE

**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.012/2005-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LAERTE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-



trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.029/1989-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS DAMASCENO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.059/2004-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SANTA CLOTILDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO  
**AGRAVADO(S)** : ROSIVALDO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.196,78 (mil cento e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES AO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante o disposto no art. 789, § 1º, da CLT e na Instrução Normativa nº 20, XI, do TST, as custas deverão ser efetuadas e comprovadas dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção, tal como se reconheceu na decisão agravada, em que se consignou que a ora Agravante não apresentou a guia comprobatória do recolhimento quando da formação do agravo de instrumento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho-agravado (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim sendo, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-2.184/2000-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN SÉRVULO DE FARIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LELJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.190/2005-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADO** : DR. ADRIAN NEY LOUZA SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : JURELMA ELIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR DOS SANTOS RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363 (ex-OJ nº 85), o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.215/1999-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO FABIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PROPORCIONALIDADE DA PENA COM A FALTA COMETIDA. I - Se o regional com fulcro nas provas apresentadas nos autos concluiu que a justa causa ensejadora da demissão foi desproporcional à falta cometida, para se chegar a uma conclusão diversa desta, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, que neste grau recursal é vedado a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. II - Não restaram violados os arts. 818 da CLT e 333, I, da CLT, porque a matéria neles versadas - ônus da prova - não foi tema de debate pelo regional, carecendo assim do indispensável prequestionamento. Incidência da súmula 297 deste TST. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. I - Não prospera a alegação da empresa recorrente de que não há amparo legal para tal condenação. A questão já está pacificada nesta Corte por meio do item II da Súmula 389. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.223/2002-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ÂNGELO NASCIMENTO DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO GARCIA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.363/2004-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR GENERATO  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Terceiros-Embargantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,57 (cento e treze reais e cinqüenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS TERCEIROS-EMBARGANTES - SÚMULAS NOS 126, 266 E 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista interposta pelos Terceiros-Embargantes, em sede de execução de sentença, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelos créditos trabalhistas.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 266 e 297, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-2.482/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE YATIM  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.500/2003-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA BONIFÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.536/2001-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA DE JESUS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. HERTZ JACINTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.543/1999-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARÍLIA CAETANO ARAÚJO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-2.586/2003-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO TARGINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN YAMADA  
**AGRAVADO(S)** : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-2.739/2000-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO DE SERVIÇOS NORMANDI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GASPERINI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.759/1993-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO RESENDE BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se presta processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.785/2000-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ZANOTELLI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO RABELO BERNARDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO. I - Não se visualiza a violação apontada, nem servem ao confronto jurisprudencial os arestos destacados pelo agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, representada na Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SDI-1/TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice dos §§ 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.829/2003-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : JURACI BARROS DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST,

nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.630/1995-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO LAMY  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se presta processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.029/2002-030-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : AUTO LOCADORA COELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS ARINS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A inespecificidade do aresto trazido a confronto inibe o conhecimento da Revista nos termos da Súmula n.º 296, I, desta Casa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.140/1997-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVO ARY MEIER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se presta processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.001/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula n.º 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.316/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : NIVAN DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula n.º 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.323/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR SILVA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula n.º 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.567/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : WILSON LUCAS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ABRANTES  
**AGRAVADO(S)** : LINCES VISTORIAS E SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO DE SBRAGIA E FORNER

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.784/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : DALVA MARIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.911/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDETE VON AH DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. DISSENSO DE TESES NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação dos dispositivos invocados, pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, os arestos colacionados são provenientes do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, o que desatende ao pressuposto consignado no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18.061/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO INÁCIO CARNEIRO MOTA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.088/2001-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO STOLTZ  
**AGRAVADO(S)** : NERCINDA DO ROCIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-19.435/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, evidencia-se que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado porquanto a pretensão de reforma da decisão esbarra no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.980/1996-006-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.179/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO LOBATO TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CASTANHO SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : ELNA CABRAL FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.609/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CLEBER SENA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO LEITE  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a invalidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 337-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A impossibilidade do processamento do Recurso de Revista traz como consequência o desprovimento do Agravo de Instrumento do Autor.

**PROCESSO** : AIRR-26.235/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : CARMOSINO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ausência de prequestionamento de violações de preceitos de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, o que leva ao desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-26.901/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RITA ALVES DA COSTA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BOSSAM  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. ILDESCONTOS. DECISÃO REGIONAL EM

CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 342 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.609/2000-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ANTÔNIO DALLEDONE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. APOSENTADORIA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão regional em consonância ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST, inviabilizado se mostra, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 333 desta Corte, o trânsito do recurso de revista. 2. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO TST. Ao declarar a nulidade de contrato mantido entre o reclamante e a recorrente, ao qual foi atribuída a natureza pública, mostra-se a decisão regional em consonância ao entendimento consagrado na Súmula nº 363 do TST, gerando óbice insuperável ao processamento do respectivo recurso de revista, como bem assenta a Súmula nº 333 desta Corte. 3. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. BANCO ITAÚ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente no acórdão recorrido qualquer manifestação da Corte Regional com relação ao pleito sucessivo do autor de reconhecimento de vínculo empregatício com o Banco Itaú, o que, inclusive, não foi objeto dos embargos de declaração opostos, resta a referida questão não prequestionada, sendo incapaz, portanto, de conferir trânsito ao recurso de revista interposto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 e da Súmula nº 297 desta Corte. 4. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 DO TST. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecida a tese de que aposentadoria extingue o contrato de trabalho, como preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST e, tomado como início de contagem do prazo prescricional a data da jubilação, evidencia-se que a Corte Regional observa fielmente o disposto no artigo 7º, XXIX, da CF, ao reconhecer prescritos os efeitos pecuniários dos pleitos que são objeto da ação ajuizada após o respectivo lapso bienal. 5. SALÁRIOS IMPAGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ante a ausência de manifestação da Corte Regional sobre a questão invocada pela parte, evidencia-se óbice insuperável ao processamento do recurso de revista, por ausência de prequestionamento, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 297 do TST. 6. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Verifica-se a ausência de prequestionamento, capaz de obstar o trânsito do recurso de revista, quando não existir nos autos manifestação da Corte Regional sobre a questão invocada pela parte na revista, como bem preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 e a Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.511/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BENEDITO FONTES  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ausência de prequestionamento de violações de preceitos de ordem legal e constitucional impedem a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, o que leva ao desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamada.



**PROCESSO** : AIRR-32.042/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS CIDINEI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : TERCEIRIZE COMERCIAL E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante e conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela segunda Reclamada e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento denegado.

**PROCESSO** : AIRR-34.735/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SDI DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI desta Corte, não merece provimento o Apelo, nos termos do art. 896, § 4.º da CLT e Súmula n.º 333 desta Corte. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO. FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.360/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LUCI CLÉIA FREITAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDYR MORAES TOURICES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA GREGÓRIO RIBEIRO PINTO MONTIN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GERÊNCIA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.129/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.445/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153 DO TST. Não se declara a prescrição argüida somente em sede de Recurso de Revista. Aplicação da Súmula 153 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.545/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : HELOISA HELENA CRAVEIRO MIRA  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 362, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento, por óbice do disposto no art. 896, § 4.º da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.523/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO MENDES NAHAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.469/2001-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : RODENEY LUIZ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : DESP - DESPACHOS MARÍTIMOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-52.239/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : IZÁIAS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL OU DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - ART. 896 DA CLT. Não tendo o ora Agravante, ao interpor o Recurso de Revista, apontado violação de dispositivo legal e/ou constitucional ou divergência jurisprudencial, o seu Apelo encontra-se desfundamentado, para fins do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.155/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : ALAN LIMA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES DIVISADOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA - SÚMULA N.º 422 DO TST. Não tendo a Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória, o seu Recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-56.644/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEY XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - SÚMULA N.º 126 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo a Corte de origem lastreado o seu convencimento nos fatos e provas produzidos nos autos, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela não configuração da justa causa, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-58.464/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VALTER DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-58.474/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : PAULO FRANCISCO DA SILVA ARRUDA

**ADVOGADA** : DRA. MIRZA FALCÃO

**AGRAVADO(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. ARESTO INESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, evidencia-se que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado porquanto não restou demonstrada nenhuma violação dos dispositivos constitucionais apontados, sendo inespecífico o aresto colacionado (Súmula n.º 296/TST). Por fim, registre-se que a pretensão de reforma da decisão esbarra no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-58.592/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : REMI MÜLLER

**ADVOGADA** : DRA. ESTER FRITSCH KOCH

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS

**ADVOGADA** : DRA. MARTA BRAND KIRCH

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas são provenientes do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, ou de Turmas do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-66.128/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO GRIGOLO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EVENTUALIDADE - CONFIGURAÇÃO. Configurando o Regional que o reclamante adentrava eventualmente a área de risco, fazendo-o por cerca de 5 (cinco) minutos, não há suporte legal para a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. A lei (art. 193 da CLT) exige o contato permanente, daí a conclusão de que eventual presença do empregado, em área de risco, não gera o direito pleiteado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-67.933/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RIBAMAR MARQUES ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**AGRAVADO(S)** : PEDREIRA ENGBRITA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO M. RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante limita-se, de forma genérica, a afirmar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, sem, entretanto, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-71.647/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILTON MAURÉLIO

**AGRAVADO(S)** : AMBIENTE TRABALHOS PARA O MEIO HABITADO

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA TRÉSSINO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

**ADVOGADO** : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-72.003/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : LUIZ AUGUSTO SUSSELA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, tão-somente, para corrigir o erro material ocorrido na ementa, para que passe a constar que o Agravo de Instrumento foi desprovido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DESEFECHO DA EMENTA - PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de erro material no desfecho da ementa, hipótese prevista no art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração providos.

**PROCESSO** : AIRR-77.324/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : JORLAN BH LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : DAVID SIMÕES VIANA

**ADVOGADA** : DRA. ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES DIVISADOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA - SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando as Agravantes não atacam os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-78.566/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : NEIDE SANTOS VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRÔNIO

**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM

**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-80.107/1991-211-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : ALBERTINA MATOS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-82.499/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : VILSON APARECIDO LUCINDO

**ADVOGADA** : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**AGRAVADO(S)** : AUSTROMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-86.774/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SANDRA REGINA FLORA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 378 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-87.147/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA COSTA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. HORAS EXTRAS. EFICÁCIA DA PROVA. Tendo em vista que a prova documental juntada pelo autor, no caso, controle de horário mantido na guarita da empresa, foi avaliada pela Corte Regional em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, inclusive, prova testemunhal, que serviram de alicerce para gerar o convencimento do Juízo e, assim, concluir pelo acolhimento da jornada de trabalho descrita na inicial (artigo 131 do CPC), não há se falar em afronta aos artigos 371, inciso I, 373, caput, e parágrafo único, ambos, do CPC e 74, § 2º, 818 e 830, todos, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-87.855/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : IVONE DE FÁTIMA MARQUES FIGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.



**PROCESSO** : **AIRR-87.957/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**AGRAVANTE(S)** : DORACY ANGELO CYRINO  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 153 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : **AIRR-88.143/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LAURA MARIA NASCIMENTO CARVALHO KRUCKEN  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338, II, DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula-TST n.º 333. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-88.180/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA  
**AGRAVADO(S)** : ESTELA MARIA APARECIDA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE BENEFICENTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. Merece ser confirmado o entendimento consignado no despacho agravado quanto à impossibilidade de se conferir a gratuidade de justiça à pessoa do empregador, uma vez que a tese não encontra amparo nas disposições do artigo 14, da Lei n.º 5.548/70, tampouco se podem considerar aplicáveis os termos da Lei 1.060/50 à pessoa jurídica, ainda que se trate de entidade beneficente. Ademais, a alegação não veio acompanhada de prova e, ainda que concedido, o benefício não alcançaria o depósito recursal, que tem natureza de garantia do juízo. Inexiste violação do artigo 5.º, inciso LXXIV. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-88.593/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ÉDSON RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A SÚMULA N.º 294, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 896, § 4.º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Estando a decisão regional de acordo com o entendimento consignado em Súmula do TST, não se admite o Recurso de Revista, tendo em vista os termos do artigo 896, § 4.º, da CLT. Ademais, não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o re-exame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-88.809/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALOIZIO TAVARES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-89.214/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : VANILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER VICARI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, pois os arestos não abordam situações com os mesmos contornos da dos autos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-89.233/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**AGRAVANTE(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELIO CARLOS ENGLERT  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DOS SANTOS BILHALVA  
**ADVOGADO** : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, pois os arestos não abordam situações com os mesmos contornos da dos autos, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 296 e 23 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-91.648/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARGARETH MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-97.082/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-97.578/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**AGRAVANTE(S)** : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRI-MONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-97.955/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : NERI TURIBIO MARTINS DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LUÍS SULZBACH

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : **AIRR-99.236/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA FÉLIX LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO M. SILVESTRI J. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

**PROCESSO** : AIRR-99.365/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HELENA CALDERON MENDES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MICELI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DALVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NEILA COSTA DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 383 do col. TST, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpada nos artigos 13 e 37 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-106.277/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INGRID MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação dos dispositivos invocados, pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-110.280/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA DA COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOENDORFF  
**AGRAVADO(S)** : DREBES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES PIONNER LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.893/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SIMULTANEIDADE NA FUNÇÃO. INOVAÇÃO. O agravo de instrumento não pode servir como instrumento para adição de temas não constantes do recurso ao qual visa conferir processamento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-777.631/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VIANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.506/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUIZA GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-1 desta Corte Superior, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Retratando o acórdão regional o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 338, III, do TST, no sentido de que "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir", não se cogita o trânsito da revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito da revista. Afirmado pela corte regional que o Regulamento de Pessoal e o Estatuto não estabelecem a vinculação das gratificações semestrais ao lucro da empresa, não há se falar em afronta ao art. 7.º, XI, da Constituição Federal, restando inespecíficos os arestos trazidos a confronto. Aplicação das Súmulas n.ºs 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-783.324/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA BELTRAN PEREZ  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA PETENATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Embora a regra geral para dirimir conflitos de leis no tempo seja no sentido de que a lei nova tem eficácia imediata, apanhando os processos em curso, tal não se aplica à Lei n.º 9.957/2000 que criou o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, porque restringe direitos das partes garantidos quando do ajuizamento da ação pelo rito procedimental originário, pois, do contrário, estar-se-ia, em tese, ferindo o princípio do devido processo legal (art. 5.º, LV, da CF). Contudo, constatando-se que o v. Acórdão Regional, não obstante a impropriedade da aplicação do rito sumaríssimo, examinou toda a matéria constante do Recurso Ordinário, prestando a completa tutela jurisdicional e, ainda, que tal procedimento não chegou a causar prejuízo ao reclamado, não há se falar em nulidade da decisão. Assim sendo, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais, passo à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista sob o rito ordinário, em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SDI-1 desta Corte Superior. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA HABITUAL. A decisão do TRT de Origem encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, hoje cristalizado na atual Súmula n.º 366 (óbice ao conhecimento do recurso de revista no art. 896, §§ 4.º e 5.º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-783.948/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE JESUS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional amparada na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1 desta Casa, no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Assim sendo, não há se falar em divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333 desta Casa e art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-784.114/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ALTINO MONTEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional amparada na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1 desta Casa, no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Assim sendo, não há se falar em divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333 desta Casa e art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-787.445/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : AMPLIMATIC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DECISÃO AMPARADA EM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC desta Corte Superior, "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-801.222/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : NARCIZO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : WOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : RR-28/2002-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**RECORRIDO(S)** : MOACIR RODRIGUES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. PAULO IVAN LORENTZ

**RECORRIDO(S)** : ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCYANNA JOPPERS LIMA LOPES

**RECORRIDO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **submissão da demanda à comissão de conciliação prévia**. art. 625, "d", da CLT", por violação do artigo 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: **SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**. ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação destinada à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça do Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT.

II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-33/2004-653-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARLEI MORENO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - Verifica-se ter o Regional invalidado o acordo de compensação por conta de o reclamante permanecer trabalhando nos dias destinados à compensação, além de estar sujeito à prática habitual de labor extraordinário, concluindo pela não aplicação da Súmula 85 do TST. II - Logo, quanto à descaracterização do acordo, constata-se que o decisum está calcado em aspecto estritamente fático - permanência de labor nos dias destinados à compensação (Súmula 126 do TST), além de estar em estrita consonância com a primeira parte do item IV da Súmula 85 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1, segundo o qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". III - Dessa forma, os arestos citados às fls. 367, que defendem a tese da compatibilidade e validade do acordo de compensação na hipótese concomitante de compensação e prorrogação da jornada, além de não enfrentarem o primeiro fundamento norteador do decisum impugnado (Súmula 23 do TST), ainda estão superados nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. IV - No concernente ao pagamento apenas do adicional, não há evidências de o Regional ter contrariado a Orientação Jurisprudencial 220 da SDI do TST, atual item IV da Súmula 85 do TST. V - Com efeito, o verbete prescreve o pagamento apenas do adicional em relação às horas destinadas à compensação, deixando evidenciado ser necessária a ocorrência de efetiva compensação, ao passo que o Regional registrou que o reclamante permaneceu trabalhando nos dias destinados à compensação, o que se distancia do parâmetro fático exigido para a limitação ao pagamento apenas do adicional, conforme estipulado no item IV da Súmula 85 desta Corte.

VI - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-70/2004-104-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO GAMEIRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO TOTAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, DA CF. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não disciplina o instituto da prescrição sob o enfoque do ato praticado pelo empregador ser único ou de trato sucessivo e, muito menos, sob o aspecto da alteração contratual prevista no art. 468 da CLT. Por conseguinte, inviável a revista apoiada em violação do preceito da Constituição e da CLT. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-78/2004-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**ADVOGADO** : DR. ARTUR BACALTECHUK

**RECORRIDO(S)** : MARIA ANGÉLICA BOCHI GRABIN

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Constatada-se do acórdão recorrido ter o Regional invocado mais de um fundamento para afastar a alegação de prescrição total do direito à percepção de gratificações de função pelo exercício cumulado de cargo de direção do recorrente. II - No recurso de revista, o recorrente impugna basicamente o fundamento relacionado à inaplicabilidade da súmula 294, passando ao largo do fundamento referente à imprescritibilidade do ato nulo. III - Com isso, o tópico do recurso não se credencia ao conhecimento do TST na esteira da súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." IV - De qualquer modo, segundo se depreende do acórdão recorrido, não houve nenhuma alteração do que fora pactuado no regulamento da empresa, relativamente à percepção de gratificação de função pelo acúmulo de cargos de direção, mas apenas ato patronal omissivo, consubstanciado no não-pagamento da vantagem a partir de 1988, muito embora o recorrido continuasse a exercer cumulativamente cargos de direção, no qual se acha subjacente a interatividade da lesão, em função da qual é inconstatável a aplicação da prescrição parcial. Recurso não conhecido. **DECISÃO EXTRA PETITA.** I - Verifica-se das razões recursais ter o recorrente interposto embargos de declaração, nos quais exortara o Regional a se pronunciar sobre o fato de que a recorrida expressamente teria afirmado que não postulava o pagamento de acréscimo salarial, embargos que diz terem sido rejeitados, pelo que era imprescindível suscitasse preliminar de negativa de prestação jurisdicional, da qual o Tribunal não pode conhecer de ofício, cujo deslize de não tê-la invocada impede esta Corte de se pronunciar conclusivamente sobre a ofensa dos artigos 128 e 460 do CPC. II - Afora isso constata-se do acórdão recorrido ter o Regional se pautado pelos limites da lide, constituída da pretensão ao pagamento de mais de uma função gratificada, além daquela que a recorrida já recebia, pretensão que entendeu ser incabível em prol da tese lá acolhida de que nessa hipótese seria razoável o deferimento de 25% da gratificação de função, a fim de garantir o devido ressarcimento pecuniário pelo acréscimo de responsabilidades e de atividades decorrentes da acumulação de funções.

III - Significa dizer que o Regional, atento aos limites da lide, deferiu menos do que fora pleiteado, desautorizando desse modo a denúncia de julgamento extra petita e por conta disso a pretensa violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A AUTORA OCUPAVA O CARGO DE DIREÇÃO NA UNIDADE DE NOVO HAMBURGO/RS.** I - É sabido que em sede de cognição extraordinária é vedado o revolvimento de atos processuais anteriores ao acórdão recorrido, uma vez que compete ao Tribunal Superior deliberar sobre a violação de dispositivos de lei a partir de premissas fáticas ali delineadas, pelo que refoge ao âmbito de conhecimento desta Corte o exame da petição inicial a fim de dilucidar se teria havido ou não julgamento ultra petita no âmbito da Vara do Trabalho. II - Assinalado pelo Regional que o pedido não ficara restrito ao período em que a recorrida exercera a direção da unidade de Novo Hamburgo, aspecto fático insuscetível de reapreciação em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126, não se divisa a propalada vulneração dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. **TELEFONE CELULAR. NATUREZA SALARIAL.** I - Os julgados apresentados revelam-se inespecíficos, a teor da súmula 296, pois nenhum deles aborda a peculiaridade fática retratada na decisão regional de que "a ausência de qualquer restrição na utilização do celular, leva à conclusão que o uso do celular era um benefício acrescido à remuneração do empregado." II - O Regional, a seu turno, não se pronunciou expressamente sobre o argumento recursal calcado na norma do art. 113 do CC de 2002, pelo que a sua alegada violação escapa ao

conhecimento do TST, por ausência de prequestionamento, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. **VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL.** I - Tendo em vista as premissas fáticas lançadas pelo Colegiado de origem sobre a inexistência de prova de que o recorrente estivesse vinculado ao PAT, bem como sobre a circunstância de as convenções coletivas serem omissas quanto ao ticket-refeição, conquanto não houvesse alusão ao contrato de trabalho, delas se depreende que a vantagem era fornecida por força da contratualidade, achando-se assim a decisão de origem em sintonia com a súmula 241, segundo a qual "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." II - Por conta da constatação de o acórdão impugnado encontrar-se em conformidade com o aludido precedente, inviável cogitar-se da violação do dispositivo legal indicado tanto quanto da higidez da divergência jurisprudencial, com os arestos trazidos para cotejo, frente ao que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, em função do qual o recurso não logra conhecimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-81/2005-012-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

**PROCURADORA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : BRUNO MACIEL SANTANA

**ADVOGADO** : DR. HILDON OLIVEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SALÁRIOS PAGOS DURANTE A CONTRATUALIDADE - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TST NÃO VERIFICADA.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Ora, a decisão proferida pelo Regiº n al, que condenou o Município-Recorrente ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante a contratualidade, embora o contrato de trabalho fosse nulo por ausência de concurso público, não contrariou a diretriz do verbete sumular em comento.

3. Com efeito, a referida súmula nada dispõe acerca da exigibilidade, ou não, das contribuições previdenciárias sobre salários pagos.

4. Ademais, segundo o art. 195, I, "a", da CF, as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, de modo que, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, o pagamento pelos serviços prestados está sujeito à incidência de contribuição para a seguridade social.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-87/2002-016-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

**ADVOGADA** : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO OCTÁVIO BRAUNER

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à contagem do prazo prescricional pela obtenção da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação relativo ao primeiro contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INTELIGÊNCIA DA OJ 177 DA SBDI-1. I - É entendimento iterativo, notório e atual deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, pelo que se depara com a prescrição do direito de ação, tendo em vista o transcurso do prazo bienal. II - Vale salientar que o precedente da OJ 177 da SBDI-1 foi extraído da interpretação do caput do artigo 453 da CLT, pelo que se mostra juridicamente inócua a liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1770-4, suspendendo a vigência do § 2º, introduzido pela Lei 9.528/97. III - Tanto mais que, mesmo admitindo-se a inaptidão da aposentadoria espontânea para extinção do contrato de trabalho, interpretando teleologicamente o artigo 453 da CLT, malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, remanesce incólume a vedação legal da acessio temporis ali contemplada, em razão da qual o tempo de serviço anterior à jubilação não é comunicável àquele que a sucedeu, de sorte que ainda assim depara-se com a consumação do prazo prescricional. IV - Recurso provido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** SÚMULA 85, ITEM III, DO TST. INAPLICABILIDADE. I - O item III da Súmula 85 do TST preconiza o entendimento de que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". II - Das razões dedilhadas pelo Regional, percebe-se que não há sequer comprovação de um acordo tácito entre as partes, bem como que não houve apenas o desatendimento das exigências legais para a compensação, mas sua efetiva inobservância, a inabilitar a aplicação do precedente em tela. III - Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-90/2004-060-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LEÃO JÚNIOR S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**RECORRIDO(S)** : FELIPE TINOCO GOULART

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. I - Não há como visualizar ofensa ao art. 62, I, da CLT, nem divergência pretoriana, pois somente revolvendo fatos e provas seria possível concluir pela inexistência de controle de jornada, procedimento vedado pela Súmula nº 126/TST. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - Infere-se do julgado que as provas produzidas nos autos tanto pelo autor como pela reclamada evidenciaram a procedência do pedido de diferenças de RSRs, razão pela qual não prospera a alegação recursal de que o reclamante não se teria desincumbido do ônus de comprovar a existência do direito reivindicado, até por que a questão não foi dirimida pelo enfoque da distribuição do encargo probatório. II - Incidência da Súmula nº 297/TST como óbice ao conhecimento da revista no tocante aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-90/2005-024-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : GRÁFICA JOSEMAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais e indenizatórias, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego, como ocorrido nos presentes autos.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-120/2004-653-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ROSANE DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINARES DE PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A própria recorrente reconhece ter havido manifestação do juízo da Vara do Trabalho sobre o pedido de pagamento do adicional de transferência, sendo irrelevante o fato de não ter examinado o argumento da defesa, sobre o descabimento do respectivo adicional no período em que, transferida para outro local de trabalho, retornara ao local de origem, em virtude de ele se habilitar à cognição do Tribunal, por conta da ampla devolutividade inerente ao recurso ordinário, a teor do artigo 515, § 1º do CPC e da súmula 344 do TST, não se divisando a ocorrência da preclusão nem da supressão de instância. II - Tendo por norte a singularidade da controvérsia consistente na constatação de ter sido examinado o pedido de adicional de transferência e de não o ter sido o argumento da defesa sobre o seu descabimento, em razão do retorno da recorrente ao local de origem, defronta-se não só com a inespecificidade de todos os arestos trazidos à colação, mas sobretudo com o não-cabimento do recurso de revista em virtude de o acórdão recorrido achar-se em consonância com a referida súmula, vindo à baila a súmula 333, em que os precedentes do TST foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-125/2004-015-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GOMES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Os aspectos tidos como omissos pela recorrente foram enfrentados pelo Regional, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. I - Depreende-se do acórdão recorrido que a Corte de origem não deixou de emprestar validade ao acordo coletivo celebrado, mas, pelo contrário, interpretou-o sistematicamente e concluiu que os anuênios e o abono ACT 92/93 deveriam integrar a base de cálculo das horas extras, em razão de que a mesma norma coletiva havia ajustado que tais verbas integravam o salário dos empregados da reclamada. II - Não se visualiza a indigitada violação aos artigos 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, 613, IV, da CLT e 5º, II, da Carta Magna e não prospera a indigitada divergência pretoriana, pois os arestos colacionados são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido. JORNADA LABORAL. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. I - O Regional dirimiu a controvérsia mediante interpretação da norma coletiva, concluindo que a carga semanal fixada seria a de 40 horas, e não a de 44. II - Eventual reforma do julgado demandaria a reanálise da referida norma coletiva de modo a reinterpretá-la com o intuito de concluir pela fixação da jornada de 44 horas semanais, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - Recurso conhecido e provido para, na forma da Súmula nº 381/TST, determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**PROCESSO** : RR-140/2005-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LEANDRO LUCIANO SOARES

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFEIÇÕES DE BOM DESPACHO - CREDES P

**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o enquadramento do reclamante como bancário, por aplicação analógica da Súmula nº 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de primeiro grau que deferiu como horas extras as excedentes da jornada reduzida de seis horas, com os reflexos e critérios lá nomeados. Custas pelo reclamado sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Todas as omissões, contradições e erros de julgamento apontados pela embargante estão jungidos à sua insatisfação com o seu não enquadramento como bancária. Em momento algum ela indica quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC a justificar a interposição de embargos de declaração. II - assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foi violado o artigo 93, IX, da Carta Magna. IV - Recurso não conhecido. EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 55 DO TST. I - Ainda que haja semelhança entre o funcionamento das cooperativas de crédito e o das instituições financeiras, aquelas não se confundem com essas, pois distintas sua forma jurídica e finalidade social, uma vez que as instituições financeiras visam a obtenção de lucro, ao passo que as cooperativas de crédito atuam no âmbito do interesse comum dos filiados e não visam lucros. II - Em que pese a cooperativa de crédito estar submetida à fiscalização do Banco Central e à decretação de falência, a singularidade da sua atividade, em prol dos seus associados e sem fins lucrativos, qualifica a particularidade dos serviços prestados por seus empregados, desautorizando sua equiparação às instituições financeiras, para fins de aplicação das normas relativas aos bancários, e por consequência a apli-

cação analógica da Súmula 55 do TST. III - Malgrado tais considerações, o certo é que a jurisprudência da Corte, inclusive a da 4ª Turma, tem-se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, consolidando a orientação de lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula 55. IV - Recurso conhecido e provido para restabelecimento da sentença da Vara do Trabalho. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - as razões expendidas pela reclamante não se coadunam com esta decisão, uma vez que aquela Corte firmou entendimento de que a reclamante não fazia jus aos honorários assistenciais, porque o seu sindicato de classe não lhe representava, já que não era bancária, enquanto que em suas razões de recurso a reclamante se insurgiu contra o deferimento de honorários assistenciais tomando como base de cálculo o valor líquido da condenação. II - A matéria que a reclamante pretende ver reexaminada carece, pois, do necessário questionamento, o que faz incidir a Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. I - Prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. II - O Regional ao aplicar a multa do artigo 538 do CPC indicou expressamente o caráter protelatório dos embargos. III - Violação de lei não caracterizada. Paradigmas inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-155/2002-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM DE SANTANA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Turno ininterrupto de revezamento. Acordo coletivo", por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da OJ 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na OJ 169 da SBDI-1, visava à introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elasticidade da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexistente a mera exibição de acordo coletivo ou de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há que se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. IV - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. V - Tendo em conta a tese emitida pelo Pleno de que a OJ 169 da SBDI-1 previu modalidade de transposição de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva regular, a decisão regional que deferira como extras as horas laboradas além da sexta diária afronta o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. VI - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da OJ nº 342 da SBDI-1, o entendimento de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." II - Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 71, § 3º, da CLT. III - Em relação ao direito aos reflexos, o recurso veio desamparado dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, descredenciando à consideração do Tribunal o seu exame. IV - Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-178/2004-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TV GUARAPARI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE MORAES MELO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO CAMPO DALL'ORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "imposto de renda", por contrariedade à Súmula 368, e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. II - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. I -

Estando a quitação prevista no Súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. ACÚMULO DE FUNÇÕES: PAGAMENTO DE MAIS DE UM ADICIONAL. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NA MESMA JORNADA. FUNÇÃO NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO. I -

Não é suficiente ao conhecimento do recurso de revista com espeque na alínea "a" do artigo 896 da CLT, a mera citação de ementas. É imprescindível seja estabelecido o confronto analítico de teses entre as decisões cotejadas. II - Relevando a deficiência no manejo do recurso, conclui-se pela convergência das decisões paradigmáticas. III - Além disso, as razões recursais passam ao largo da boa técnica, pois fraciona tema, em total desconsideração da regra da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. I -

Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". II - Mesmo que fosse possível releva a deficiência no manejo do recurso de revista, este não lograria conhecimento, visto que da afirmativa regional de que "não se está tratando de reconhecimento de outro vínculo de emprego, mas apenas de integração das comissões ao salário da obreira" não se extrai, nem por absurdo, discussão sobre limites da lide, daí porque os dispositivos legais indicados não poderia ter sido violados. Recurso não conhecido. IMPOSTO DE RENDA. I -

Consoante o item II da Súmula 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. I -

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). Recurso provido. FGTS - CORREÇÃO. I -

Mais uma vez deficiente o manejo do recurso de revista, pois como já dito não é suficiente a transcrição de ementa e a indicação de violação a dispositivo de lei, sem que seja estabelecido o confronto analítico de teses e indicado os motivos pelos quais se entende esta violada a literalidade do dispositivo legal. II - De qualquer modo, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-208/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GUIMARÃES RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** ESTADO DE RORAIMA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da

impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Nesse sentido foi alterada a redação do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, a fim de ser incluída, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-274/2004-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NEUDIR SCHAEFER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-292/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO DIAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo o Reclamado da condenação ao pagamento do adicional de transferência, restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - MUDANÇA DE DOMICÍLIO POR MAIS DE DOIS ANOS - CARÁTER DEFINITIVO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade na mudança de domicílio.

2. No caso, o Regional, reputando irrelevante a discussão de ser, ou não, definitiva a transferência, concluiu que o Reclamante fazia jus ao adicional de transferência. Deixou registrado que o Reclamante foi transferido em 1999 do município do Vitória(ES) para Linhares (ES), local onde permaneceu até ser dispensado, no ano de 2002.

3. Verifica-se que o lapso temporal de mais de dois anos não pode ser tido como provisório, tratando-se de verdadeira transferência com caráter definitivo, até porque não mais foi transferido o Empregado até a dissolução do contrato.

4. Nesse contexto, não sendo provisória a transferência, a decisão da Corte Regional merece reforma para adequar-se aos termos da OJ 113 da SBDI-1 do TST, que entende indevido o adicional quando a transferência for definitiva.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-313/1999-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RECUPERADORA DE CARCAÇAS ABC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDILSON CICOTE  
**RECORRIDO(S)** : MILTON JOSÉ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício. Na mesma esteira, o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01 (que regulamentou o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91) aponta para a irrelevância da discriminação quanto à natureza das verbas acordadas. No caso concreto, o acordo homologado reconheceu a inexistência do vínculo de emprego entre as Partes, tendo o Regional consignado que o montante pago se refere a parcelas de natureza indenizatória, rechaçando, assim, a incidência da contribuição social. Nessa linha, a decisão regional colide com o dispositivo constitucional em comento, dando ensejo ao recurso de revista, a fim de que sejam incidentes as contribuições previdenciárias sobre a totalidade das parcelas integrantes do acordo, já que, não sendo reconhecido o vínculo de emprego, não há que se falar em natureza salarial de qualquer parcela, sendo que, mesmo assim, a norma constitucional determina a incidência da exação previdenciária.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-322/2003-101-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : PAULO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, e que os descontos fiscais sejam integralmente pagos pelo Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento. 1

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SÚMULA Nº 368, II E III, DO TST. A teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retidos, na Justiça Trabalhista, pelo empregador quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá porque o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito. Já na interpretação combinada dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da CF, os descontos previdenciários são devidos sobre as parcelas salariais e calculados mês a mês, sendo definidos pelos regramentos citados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos moldes da Súmula nº 368, II e III, desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-334/2004-002-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**Síndico:** Francisco Machado

**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS XAVIER

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. 5

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. I - A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. II - Dispõdo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, ou dos produtos químicos utilizados na limpeza e manuseados pelo reclamante devem estar enquadrados na norma legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. III - Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-337/2003-051-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ESTEVÃO FREITAS

**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidenciada a ausência do vício atribuído ao acórdão embargado, tanto quanto a espúria feição de embargos infringentes imprimida aos embargos de declaração, impõe-se não só a sua rejeição, mas sobretudo a aplicação da multa do artigo 538, § único do CPC, por conta do seu caráter manifestamente protelatório.

**PROCESSO** : RR-342/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS MONCAYO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**RECORRIDO(S)** : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EDNA RITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - aviso prévio cumprido em casa", por contrariedade à orientação jurisprudencial n. 14 da SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, incluir na condenação a multa do §8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da douta Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. I - Extrai-se da decisão recorrida que as horas extras decorrentes da ausência dos cartões de ponto foram indeferidas por múltiplos fundamentos, sendo que o recorrente impugna apenas um deles: a ausência de juntada dos cartões. Por conta disso, esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. I - Consoante a Orientação Jurisprudencial n. 14 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-355/2005-135-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ARAÚJO HIPERMERCADOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SELMA CABRAL BRETAS

**RECORRIDO(S)** : MATIAS ALVES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - A Súmula 17 desta Corte dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. II - Dessa forma, tendo em vista a situação retratada no acórdão regional, de que o reclamante percebia salário profissional por força de convenção coletiva, enquadra-se ela na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. III - Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-359/2003-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SPEED AIR TÁXI AÉREO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

**RECORRIDO(S)** : JOÃO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : MARJONY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

**RECORRIDO(S)** : FIGUEIREDO BONILHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LAURINDO TORETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da empresa Speed Air Táxi Aéreo Ltda., excluindo-a da lide.

**EMENTA:** DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191/SBDI-1 DO TST. I - A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 é no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-366/2003-104-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MENDES DOS ANJOS

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA INÁCIO RODOVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Acerto de Caixa. Norma Coletiva", por vulneração ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** ACERTO DE CAIXA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA SOBRE A NÃO-INCLUSÃO DO RESPECTIVO TEMPO NA JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O objeto da negociação coletiva, relativo à não-inclusão na jornada de trabalho do tempo gasto para acerto de caixa, não se insere na área da segurança, saúde ou higiene do trabalho, pelo que a negociação coletiva não vulnera nenhuma norma de ordem pública. II - Acha-se ali subentendida a intenção comum e soberana de os interessados prevenirem a ocorrência de futuros litígios, pelo que o ajuste encontra ressonância no art. 7º, inciso XXVI da Constituição. III - É impossível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, na esteira do princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas não devem ser observadas isoladamente, visto que, mediante concessões recíprocas, a categoria profissional cede vantagens asseguradas aos empregados em troca da obtenção de outros benefícios, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. IV - Destaque-se situação similar de previsão coletiva fixando a limitação do pagamento das horas em itinere, independentemente do tempo efetivamente gasto no transporte, cuja higidez jurídica tem sido reiterada e sistematicamente consagrada pela jurisprudência desta Corte, a cavaleiro do princípio da autonomia da vontade coletiva privada, prevista no art. 7º, inciso XXVI da Constituição, sem que se vislumbre nesta pactuação, tanto quanto naquela em que se ajustou que o tempo gasto no acerto de caixa dos cobradores não seria considerado para fins de horas extras, qualquer ofensa a preceito de ordem pública. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-368/2001-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de ins-

trumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST", por ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do enquadramento do reclamante e julgar improcedente o seu pedido relativo ao contrato de trabalho existente até a data de privatização da reclamada, sendo devidos apenas o saldo de salário e os depósitos do FGTS, com relação ao referido período, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Após a privatização, fica mantida a condenação conforme sentença de fls. 470/473, confirmada pelo acórdão do Regional de fls. 624/632; III - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 1

**EMENTA:** PRIVATIZAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESVIO DE FUNÇÃO NO REGIME DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA PRIVATIZAÇÃO - CONSEQUÊNCIAS. A sucessão, como se sabe, significa que o sucessor se sub-roga em direitos e obrigações da empresa sucedida. Nesse contexto, revela-se juridicamente razoável que, existindo um contrato de trabalho nulo, anteriormente à sucessão, como no caso em que o reclamante foi desviado de sua função de leiturista para advogado, já no regime da atual Constituição Federal que exige concurso para validar a nova função, a sucessora seja investida do direito de questionar a eficácia dessa alteração contratual. Realmente, assegurado à empregadora, antes da privatização, o direito de não legitimar o desvio de função, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, com a sucessão subsiste seu direito, relativamente ao período de trabalho que antecedeu à sua privatização. Diante dessa realidade, e considerando-se que o desvio de função do reclamante na função de advogado se deu em 30/3/1989, sem que tenha sido observada a exigência do concurso público prevista no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, o novo enquadramento, porque a reclamada tornou-se privatizada, deve prevalecer a partir do ano de 2000 para todos os efeitos legais. Relativamente ao pedido anterior à privatização, subsiste o desvio de função apenas para efeito indenizatório, mas sem nenhum efeito de enquadramento válido e eficaz no mundo jurídico. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375/2005-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EDUARDO AMÂNCIO DOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos intervalos intrajornadas, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos não usufruídos, acrescidas do adicional de 50%, sem os reflexos nos demais títulos trabalhistas.

**EMENTA:** CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA 422 DO TST. I - Vem a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." II - Com isso, descarta-se a divergência jurisprudencial, as afrontas legais e as contrariedades invocadas, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, a CLT. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE AO INTERVALO ENRIQUECIDO DO ADICIONAL DE 50%. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VANTAGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAZE. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento, mediante a OJ 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva".

II - Ciente da evidência de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, terem por objetivo uniformizar a jurisprudência e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, com as quais não se confundem, em virtude de a função legiferante caber ao Congresso Nacional, depara-se com a irrelevância da argumentação do Regional de que a condenação deveria ficar circunscrita ao período posterior à sua edição, pois não se pode juridicamente impedir sua aplicação à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, à exceção, conforme tem entendido esta Corte, dos casos de aplicação de lei processual nova e de alteração do direito material decorrente de lei. III - Mesmo porque, para se baixar uma orientação jurisprudencial ou súmula, outras decisões já foram proferidas no sentido ali consolidado, pelo que a decisão que as invoca, na realidade, invoca os precedentes que as informaram, dispensada de os enumerar por conta da sua inserção na jurisprudência dominante da Corte. IV - Encontra-se ainda consagrado nesta Corte, por meio da OJ 307 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), pelo que é devida a integralidade da hora intercalar enriquecida do adicional, independente da fruição parcial do intervalo. V - A vantagem preconizada no artigo 71, § 4º da CLT se caracteriza como



indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. VI - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-387/1999-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : VALTER GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Cargo de Confiança. Gerente Geral", por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Fica prejudicado o exame do tema relativo aos descontos fiscais.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL. I - Impõe-se a ilação de o art. 62, II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, na condição de responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. II - Nesse sentido acabou se consolidando na jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula 287, segundo a qual "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo artigo 224, § 2º da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT". III - Recurso provido. **DESCONTOS FISCAIS.** I - Encontra-se prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o provimento do recurso para julgar improcedente a ação. II - Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-390/2004-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CREDICARD BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

**RECORRIDO(S)** : ORLANICE COSTA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A decisão recorrida não concluiu pela ocorrência de sucessão, já que as empresas integram o mesmo grupo econômico, premissa intangível a teor da Súmula 126 do TST. Sendo assim, não se caracteriza a contrariedade à OJ 261 da SBDI-1. II - O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. **INÉPCIA DO PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** I - Da decisão recorrida depreende-se que o Regional manteve a condenação à equiparação salarial com base em análise percuciente do conjunto probatório, o que de plano descarta a violação indicada aos artigos 333, I, do CPC; e 818 da CLT, já que a questão não foi dilucidada com base no ônus subjetivo da prova. Da mesma forma, a incidência da Súmula 126 repele a contrariedade à Súmula 06 do TST e a violação ao artigo 461 da CLT. II - Inconsistente a argumentação recursal acerca da inépcia do pedido exordial de equiparação, não se visualiza a violação ao artigo 265, I, do CPC, visto que não caracteriza inépcia a formulação de pedidos sucessivos ou alternativos, nem a indicação de mais de um paradigma. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-406/2001-015-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VERA MARIA DE HOLLANDA MOLLO  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Prescrição", por contrariedade à Súmula 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que, para fins de apuração das diferenças dos depósitos do FGTS, seja observada a prescrição trintenária. **EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. I - Consoante a Súmula nº 362, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Fixado que o pleito é de diferenças de recolhimento de FGTS e que a ação foi ajuizada no biênio que sucedeu à extinção do contrato de trabalho, a prescrição é trintenária. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-431/2005-006-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : JOANA MORAES NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo obreiro, o qual objetiva a condenação da Reclamada ao pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta de pagar.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários da Reclamada, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, previa para os empregados que aderissem livremente às respectivas regras, atribuição diferenciada, jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração significativamente superior.  
 2. Na hipótese vertente, embora não tivessem sido demonstrada a ocorrência de nenhum vício por ocasião da mencionada opção, a Corte de origem concluiu que a Reclamante fazia jus ao adicional de 50% sobre a sétima e a oitava horas trabalhadas.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que a Obreira aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos e Salários, razão pela qual não faz jus ao adicional deferido.

4. Com efeito, deferir o adicional de 50% sobre a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.  
 5. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

**Recurso de revista patronal provido.**

**PROCESSO** : RR-454/1998-383-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : SHIRLEY APARECIDA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : DABEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA NOGUEIRA JORDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, não vingando a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Ademais, o conceito de comarca de interior abrange tudo o que não seja capital. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-459/2002-721-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : MARIA ELISA CARVALHO DA SILVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LADY DA SILVA CALVETE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EXPLICITAÇÃO SOBRE O ALCANCE DO DECIDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR LÍQUIDO - ACOLHIMENTO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à expressão valor líquido da condenação para verificar a base de cálculo dos honorários advocatícios, ou seja, se nesse valor líquido deveriam, ou não, ser deduzidos os descontos para o imposto de renda e o INSS.

2. Embora não se visualize omissão de julgado, mas para evitar futuras discussões na execução de sentença, merecem acolhimentos os presentes declaratórios, com o fim de aclarar o alcance do decidido.

3. O art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 disciplina que os honorários advocatícios sejam calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença. A palavra "líquido" diz respeito ao valor apurado excluindo os descontos fiscais e previdenciários, porque tais encargos serão suportados pelo recebedor da verba honorária.

**Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ED-RR-466/2004-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ALCIDES FULGÊNCIO BANDEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GRAZZIOTIN  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SITUAÇÕES DISTINTAS. A prescrição somente tem início a partir do momento em que determinado direito passa a integrar o patrimônio jurídico da pessoa, e, portanto, é passível de defesa em Juízo, quando violado pelo devedor. Não há, pois, sob pena de ofensa à boa lógica jurídica, violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pela egrégia Turma, visto que, à época do término do contrato de trabalho, inexistia a obrigação por parte da reclamada, e, conseqüentemente, seu possível descumprimento, total ou parcial, que legitimaria ou daria nascimento ao direito de ação por parte do empregado. Logo, em relação à multa de 40% do FGTS, em razão da dispensa imotivada, o termo inicial da prescrição, para se reclamar contra o empregador, na Justiça do Trabalho, se não houve a adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001, é o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que reconhece o direito à atualização do saldo da conta, independentemente de ter ocorrido antes ou depois da vigência da mencionada norma legal. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-485/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALMIR FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Não se constata a apontada omissão, na medida em que a matéria atinente ao termo inicial da contagem do prazo prescricional para o reclamante postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, foi suficientemente analisada no v. acórdão embargado, que aplicou o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-489/2003-201-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLD CARNEIRO RASTOLDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-503/2005-135-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
**RECORRIDO(S)** : ESPAÇO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Sindicato-Autor, como entender de direito, afastada a extinção decretada com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NÚMERO REDUZIDO DE SUBSTITUÍDOS (TRÊS ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL) - POSSIBILIDADE. O fato de ser reduzido o número de trabalhadores substituídos em juízo (no caso, três associados), não impede o sindicato de apresentar-se como assistente e/ou substituto processual, uma vez que não há no ordenamento jurídico (CLT, arts. 843 e 872, parágrafo único e CF, art. 8º, III) nenhuma delimitação quantitativa da substituição processual, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Assim, embora seja recomendável que, existindo um número reduzido de trabalhadores, o sindicato ajuíze a ação de cumprimento em nome dos titulares do suposto direito, apresentando-se como seu assistente, nada impede que o sindicato se apresente como substituto processual de apenas três trabalhadores, como ocorreu na hipótese. Na realidade, a substituição processual pelo sindicato, de trabalhadores lesados, pode abranger um conjunto que seja inclusive unitário, pois não é o número de substituídos que fixa a natureza da forma de se postular em juízo, mas o título a que se postula. Carência de ação rejeitada, na esteira da jurisprudência da SBDI-1 do TST, que, inclusive, fez referência a precedente desta 4ª Turma (Proc. Nº TST-RR-555.511/1999.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 24/05/01).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-525/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA GONÇALA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. I - O acórdão regional revela-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte e refletida na Súmula nº 357, segundo a qual: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". II - Recurso não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I** - O que se verifica da fundamentação do acórdão recorrido é que o universo probatório indica que a prova testemunhal apresentada pelo reclamante é suficiente para o reconhecimento do vínculo empregatício, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito da autora, não se visualizando a ofensa ao art. 818 da CLT. II - Nesse passo, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - O roteiro fático emoldurado pelo Regional indica que "se a reclamada tem por atividade o processamento da castanha e, a despeito de possuir maquinário para tal tarefa, arremonta vários trabalhadores da região aonde atua para incrementar sua produção, não pode pretender que sobre tal contratação não incidissem os requisitos do art. 3º da CLT. O fato da reclamante não trabalhar na sede da empresa não é suficiente para descaracterizar o liame, nem tampouco a utilização da mão-de-obra por uma associação." V - O reconhecimento do liame empregatício com base na moldura fática afasta a indicada violação ao art. 3º da CLT. VI - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A decisão regional carece de exame acerca dos honorários advocatícios e os cabíveis embargos de declaração, ainda que interpostos com essa finalidade, permaneceram silentes quanto ao exame dessa verba. Incide a Súmula nº 297 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530/2002-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JESUS BENITZ SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAURÊNIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, admitir a possibilidade de dispensa por justa causa do reclamante, no curso do benefício previdenciário, e, via de consequência, considerando ter sido acolhida no Tribunal de origem a falta grave que lhe foi imputada, julgar improcedente o pedido de pagamento de verbas rescisórias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DO EMPREGADO, POR JUSTA CAUSA, NO CURSO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. I - O cerne da questão cinge-se à averiguação da possibilidade de dispensa, por justa causa, no curso do benefício auxílio-doença. II - Ao contrário de correntes doutrinárias, que defendem tal possibilidade apenas quando a falta tipificada tenha ocorrido no próprio período de suspensão do contrato, inclino-me por aquela corrente que conclui por tal possibilidade independentemente da distinção sugerida. III - Não se verifica, no capítulo em que se encontra inserto o art. 482 consolidado, (Capítulo V - DA RESCISÃO), nenhuma restrição ao direito de demitir do empregador, na hipótese em comento, que é absoluto. IV - E nem poderia haver, porque a configuração da justa causa compromete o prosseguimento da relação, não havendo porque postergar a ruptura do pacto para o término da licença. V - Se é possível romper o contrato de trabalho, por justa causa, em função de faltas ocorridas no período da licença, por que não fazê-lo em relação àquelas ocorridas antes desse período, mas que só vieram à tona ao término de procedimento investigativo do Banco quando o empregado já se encontrava de licença? Qual a motivação para acobertá-lo da consequência imediata dos seus atos faltosos e impedir o empregador de se reestruturar adequadamente com relação às funções que esse empregado desempenha? VI - Independentemente da controvérsia acerca de esse afastamento caracterizar suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o certo é que permanecem obrigações contratuais, como o compromisso de lealdade processual, intimamente relacionado com o sentimento de confiança recíproca. Quando esta é quebrada, há sério comprometimento de importante pilar da contratação, sendo irrelevante que os fatos ensejadores dessa quebra tenham ocorrido antes ou durante o período de afastamento do empregado, porque a fixação de tal marco não vai restaurar a confiança abalada. E o dispositivo consolidado, como enfatizado, apenas prevê a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, nas hipóteses elencadas, sem excepcionar situações de afastamento por gozo de auxílio doença e/ou similares, uma vez que exceções do gêneros comprometeriam a gênese da norma. VII - Ultrapassada a tese de não ser admissível dispensa por justa causa, no período de gozo de benefício previdenciário, não obstante o Regional tivesse corroborado a falta grave praticada pelo recorrido, ocorreu a este relator determinar a devolução dos autos à Corte de origem para publicação do acórdão que reconheceria a justa causa, a fim de permitir ao reclamante a interposição de recurso de revista, por conta do disposto no artigo 5º, LV da Constituição, sendo prematura e irrelevante a discussão se o apelo lograria ou não admissibilidade, por estar em jogo o direito transcendental à preservação da garantia constitucional ali consagrada. VIII - A douta maioria, no entanto, entendeu ser desnecessária a baixa dos autos à Corte de origem, uma vez que a falta grave fora clara e incisivamente reconhecida na decisão impugnada, lavrada ao rés do contexto fático-probatório, orientando-se no sentido de a Turma prosseguir no julgamento do recurso de revista a fim de convalidar a justa causa ali contemplada. IX - Obediente ao posicionamento da maioria, cabe a este relator apenas endossar o fundamento pelo qual o Colegiado de origem dera pela prática da falta grave, e, por consequência, estender o provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de pagamento de verbas rescisórias. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-542/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : HAROLDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. Não se constata contradição nem omissão quando o acórdão embargado consigna que a não-concessão do intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, interpretação que se extrai do art. 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Se o embargante entende que outra é a natureza jurídica, por certo que este fato não traduz omissão ou contradição do julgado, mas conflito de teses a ser solucionado pela via processual adequada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-544/2003-073-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CESARO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Apesar de os recorrentes enfatizarem a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiram ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional, lançando questionamentos sobre temas que já foram examinados pelo Regional. Embora contrário aos interesses das partes, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. II - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. I - Do acórdão recorrido constaram os termos em que fora vazado o aludido programa, sobretudo que a adesão do empregado não implicaria quitação de outros direitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho, estando, portanto, a decisão em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, que consigna, in verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. (Inserido em 27.09.2002) A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." II - O conhecimento da revista encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, alçada a requisito negativo de admissibilidade, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Sendo assim, não se visualizam as violações alegadas e está superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - O acórdão recorrido, ao registrar que a testemunha do reclamado afirmou os controles de ponto, orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. II - Atento à evidência de o Regional ter consignado a existência de horas extras, extraídas das provas dos autos, o reexame da matéria remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. III - Incogitável, também, a especificidade dos arestos colacionados, uma vez que só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Isso porque partem da premissa da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito às horas extras, enquanto o Regional concluiu pela sua comprovação. IV - Recurso não conhecido. DOS REFLEXOS DE DSR'S SOBRE HORAS EXTRAS E SUA INCIDÊNCIA. I - A violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, se houvesse, seria reflexa, pois demandaria, inevitavelmente, a interpretação da legislação infraconstitucional relativa à matéria, em desatendimento ao art. 896, "c", da CLT. II - O único aresto trazido para confronto (fls. 575) é genérico, pois não trata especificamente sobre os reflexos em descansos semanais remunerados majorados por horas extras sobre o FGTS. III - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. I - O contexto fático delineado pelo Regional indica que ficou comprovado pelo depoimento da testemunha da recorrida o recebimento de comissões pela reclamante. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, ou seja, sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo para verificar se houve ou não o pagamento das aludidas comissões. II - A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 93 do TST, esbarrando o recurso no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DO PDV. I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Assim, ao contrário do esposado pelos recorrentes, constata-se que a decisão regional está em consonância com a Súmula 18 desta Corte, nestes termos: "A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". II - Incide o óbice da Súmula/TST nº 333, encontrando-se superadas a contrariedade à Súmula 18 e a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. MULTAS COLETIVAS. HORAS EXTRAS. I - A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula 384, item II, de que "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição do texto legal". II - Afastam-se as divergências trazidas à colação, por estarem superadas, bem como as violações aos artigos 114 do CC, 5º, II e 7º, XXVI da Constituição Federal, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : A-RR-552/2004-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TELESCELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : SANDRA MICHELONI FEBBO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GONGRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 14.819,80 (quatorze mil oitocentos e dezanove reais e oitenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126, 296, I, e 357 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a suspeição de testemunha.
2. O despacho-agravado denegou seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 357 do TST.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, apenas insistindo na especificidade dos arestos transcritos nas razões recursais, motivo pelo qual há de ser mantido o despacho-agravado.
4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-553/2004-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JONAS SELIGSOHN

**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS CERQUEIRA ALVES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDOS CELEBRADOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. I - Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há oposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o art. 625-E da CLT. Citem-se os seguintes precedentes: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA. 1. A Lei nº 9.958/00 introduziu a figura das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) a serem instituídas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, facultativamente, com a finalidade de buscarem a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), de modo a que não seja necessário o ajuizamento de ação perante esta Justiça Especializada. Trata-se, portanto, de forma alternativa de solução de conflitos, junto com a arbitragem e a mediação pelo Ministério do Trabalho. 2. Para a composição dos conflitos individuais de trabalho, está prevista a tentativa prévia de conciliação pelo sindicato, passando-se, caso não haja acordo, à fase judicial. Todavia, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial para dirimir conflito intersubjetivo de interesses, no caso a CCP, e chegam ao consenso, forçoso reconhecer que o Termo de Conciliação possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único). 3. Na hipótese em exame, o TRT consignou que o termo de conciliação extrajudicial firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia não contém nenhuma ressalva. 4. Ora, o uso da CCP como mero órgão de passagem de acesso ao Judiciário frustra o objetivo da lei que a instituiu, que é o desafogamento do Judiciário Trabalhista. Assim, tendo as instâncias ordinárias consignado que o Reclamante firmou o termo de conciliação sem nenhuma ressalva, forçoso reconhecer que esse ajuste possui natureza de transação extrajudicial com implicações na esfera judicial, até porque não se alegou manifestação de vontade viciada que pudesse invalidar o ato jurídico perfeito e acabado. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido (RR - 15/2005-027-03-00, DJ - 16/06/2006, 4ª Turma, Relator: Min. Ives Gandra). RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO - TERMO DE CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

PLENA - QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO SEM RESSALVAS - DESCONSIDERAÇÃO - OFENSA AO ART. 625-E E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT - CARACTERIZAÇÃO. Configura-se em afronta ao teor do art. 625-E e parágrafo único da CLT, acórdão regional que desconsidera o Termo de Conciliação firmado perante CCP, mesmo reconhecendo sua regular entabulação, sem nenhum vício nulificador, máxime quando no documento de transação consta expressamente a quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho ofertada pelo empregado. Recurso de Revista a que se conhece por violação ao art. 625-E e parágrafo único da CLT e a que se empresta provimento para, julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC (TST-RR-619/2002-034-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, in DJ de 04/11/05). III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-588/2005-042-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO DE UBERABA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**RECORRIDO(S)** : FÁBIO MACEDO CATONE

**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não ser ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - EXCLUSÃO POR ACORDO COLETIVO. I - O recurso não se habilita ao conhecimento por divergência jurisprudencial, dada a constatação de alguns arestos serem inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, e outro superado pela jurisprudência cristalizada deste Tribunal, de forma a atrair o óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. II - Não se visualiza, de outra parte, a alegada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição. Isso porque a matéria relativa às horas in itinere foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/01, ficando expressamente previsto em seu § 2º que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". Embora o princípio do englobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. Nesse sentido, a propósito, já se manifestou a Seção de Dissídios Coletivos. Precedente: ROAA-7/2005-000-24-00.3, DJU 17/3/2006. Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula após a edição da Lei nº 10.243/01, que acresceu o § 2º ao art. 58 da CLT, não ofendeu o referido dispositivo constitucional. IV - Ademais, a decisão está em sintonia com o disposto na Súmula nº 90 do TST. V - Recurso não conhecido. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA PRECONIZADA PELA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. I - A vantagem preconizada no artigo 71, § 4º da CLT se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-624/2003-052-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE NOSSA SENHORA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FINALIDADE. A despeito dos efeitos gerados pela aposentadoria no contrato, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-628/2004-007-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ZENAIDE MARIA DOS SANTOS E SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer as decisões de primeiro grau nas quais fora decretada a prescrição do direito de ação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, de cujo pagamento a recorrida fica isenta, por ser destinatária dos benefícios da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDENTE COM O DEPÓSITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA VINCULADA. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-I. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter havido menção nem demonstração no acórdão impugnado de a recorrida ter ingressado com ação na Justiça Federal - e a tanto não se prestam os arestos colacionados nas contra-razões nos quais há referência à essa circunstância, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da OJ 344 da SBDI-I, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual depara-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 26.4.2004. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-630/2003-511-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : GEMA MARIA FACHINELLI

**ADVOGADA** : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ CATANI

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GREEN KOFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aviso prévio indenizado", e, pela mesma votação, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento previdenciário. Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - Efetivamente a Lei 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto regulamentador nº 3049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e" da lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de

contribuição, infirmo desse modo a pretensão vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorreria a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido.

**RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I** - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente, pelo que não se lobra nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, 9º da CLT e 129 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-639/2003-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JOSÉ AZEVEDO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-654/2003-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SALETE RADAELLI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

**EMENTA**: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 371, segue no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso-prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

2. Entretanto, o efeito da projeção do tempo de serviço não desvirtua a natureza jurídica indenizatória do aviso-prévio indenizado.

3. Por outro lado, o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, determina que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado.

4. Nesse contexto, por certo que não incide a contribuição previdenciária sobre a importância recebida alusiva ao referido título.

5. Cumpre registrar que, embora o aviso prévio indenizado não esteja elencado no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual enumera as verbas que não integram o salário de contribuição, o inciso I do comando legal em comento define como salário de contribuição as importâncias recebidas pelo empregado alusivas à retribuição do trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, ou seja, não inclui a importância alusiva ao aviso-prévio indenizado.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : A-ED-RR-669/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELMA GOMES CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.415,64 (mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA**: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO DEPÓSITO DO FGTS DEVIDOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO APLICAÇÃO DE MULTA 1. O recurso de revista do Reclamado versava sobre os efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com ente da Administração Pública.

2. O apelo restou parcialmente provido para limitar a condenação da entidade pública aos depósitos do FGTS e ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos moldes da Súmula nº 363 do TST

3. Dessa decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. O presente agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merece ser mantida, mormente porque em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

5. Assim sendo, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-691/2004-801-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO AFONSO CARVALHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da CAPAF e do BASA.

**EMENTA**: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CAPAF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF, que instituiu complementação de aposentadoria aos seus aposentados. II - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho é da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do art. 114 da Constituição. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. I - Registrado pelo acórdão recorrido tratar-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em razão da instituição de novo complemento adicional aos empregados ativos do segundo reclamado (BASA), por meio da Circular 98/010 em 4/2/1998, encontra-se a decisão em consonância com a Súmula/TST nº 327. II - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTO PESSOAL TEMPORÁRIO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA - CAF. FONTE DE CUSTEIO. I - O artigo 195 da Constituição Federal cuida da seguridade social notadamente atribuída aos Poderes Públicos e à

sociedade, nos termos do caput do art. 194 da Carta Magna, não se destinando à previdência privada, como é o caso da recorrente. Assim, não violou o art. 195 da Constituição Federal a decisão que consignou ser inaplicável o dispositivo à CAPAF, por ser norma dirigida tão-somente ao órgão oficial da Seguridade Social. II - A Lei nº 6.435/77, cujos artigos 30 e 46 foram apontados como ofendidos, foi expressamente revogada pelo art. 79 da Lei Complementar nº 109/2001, assim como o fato de a indigitada violação à Portaria 375/69 não conduzir ao conhecimento do recurso, ante a não-contemplação de portarias entre as hipóteses previstas no art. 896, "c", da CLT. III - Recurso não conhecido. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. I - O TRT concluiu que a Portaria 375/69 integrou o contrato de trabalho, por força do art. 468 da CLT e das Súmulas/TST nos 51 (primeira parte) e 288, disso extraindo os requisitos para a isenção: a aposentadoria e o tempo de contribuição de trinta anos. II - Violações legais e constitucionais não constatadas. III - A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho aponta para o entendimento de que o art. 6º, § 7º, da Portaria 375/69 não estabelece a aposentadoria como marco inicial da contagem de trinta anos, como requisito para a isenção, de forma a superar a divergência jurisprudencial pretendida. Súmula/TST nº 333. IV - Recurso não conhecido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I** - Assente que a parcela pleiteada na complementação de aposentadoria é decorrência do contrato de trabalho, verifica-se a inespecificidade dos arestos, a teor da Súmula/TST nº 296, I, pois esses se originam da premissa contrária de que o direito não se originou do contrato de trabalho. II - É indivisível a violação propalada ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não se tem notícia de ter sido negado ao recorrente o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa ou de utilizar os meios necessários para isso. III - A nulidade por negativa de prestação jurisdicional, invocada pelo recorrente, está circunscrita ao que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não se credenciando o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal a esse fim. IV - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - As violações ao art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, não são auferíveis, pois, tendo o reclamante requerido na inicial a condenação solidária, o Regional entendeu que "a 2ª reclamada (BASA) tem interesse em se defender das responsabilidades a ele imputadas, o que, por si só, já justifica a sua inclusão na ação". Confiando a legitimidade para atuar na causa, houve a decretação de solidariedade dos reclamados e sendo essa decorrente de lei, não há falar em violação ao princípio da reserva legal, mesmo porque essa violação somente o seria por via indireta, bem como se verifica da decisão recorrida que não foi obstado ao reclamado o direito ao processo legal ou à ampla defesa e ao contraditório, pois lhe foram permitidas todas as oportunidades legais para interpor seus recursos. II - Arestos sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela Súmula/TST nº 337, I, "a". III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. I - A controvérsia cinge-se às diferenças de complementação de aposentadoria, valendo-se o Regional das disposições da Súmula/TST nº 327 para aplicar apenas a prescrição parcial, em decisão que não merece reatuação em face da jurisprudência representada por julgados da SBDI-1 no sentido de não haver violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTO PESSOAL TEMPORÁRIO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA - CAF. I - A decisão não pode ser censurada sob a ótica dos artigos constitucionais apontados pelo recorrente. Isso porque eventual ofensa ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior resultaria da infringência reflexa a normas infraconstitucionais, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. E, mesmo que assim não fosse, o acórdão recorrido foi calçado nas próprias normas internas do Banco, na lei celetária e nas súmulas desta Corte. II - Não se tem notícia que ao reclamado foi obstado o direito de usufruir da ampla defesa e do contraditório nas ocasiões em que buscou recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis, dentro do processo legalmente estabelecido. III - A constatação feita pelo Regional de a paridade entre a remuneração dos empregados ativos e inativos estar prevista na Portaria 375/69, aplicável à época da admissão do autor e, por isso, haver integrado o contrato de trabalho, assim como o registro de que, na atividade, o reclamante exerceu função de superintendente, cuja natureza salarial também caracteriza o CAF, nos termos da circular interna que o instituiu, permite a conclusão de a decisão regional estar em consonância com o que dispõem as Súmulas/TST nos 51 e 228, o que, por si só, enseja o não-conhecimento do recurso, a teor do art. 896, § 5º, da CLT. IV - Aplicação da Súmula/TST nº 23 ao aresto apresentado. V - Recurso não conhecido. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. I - O Colegiado de origem decidiu não autorizar os descontos da contribuição de custeio à CAPAF, em face de o autor ter preenchido os requisitos exigidos para a respectiva isenção: a aposentadoria e a contribuição por mais de trinta anos. Também fundamentou a decisão no direito adquirido às regras vigentes na data admissional e na da aposentadoria. II - A violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ocorreria se a decisão recorrida, em razão do novo estatuto, retirasse do autor o reconhecimento dos requisitos exigidos e cumpridos, nos termos das normas então vigentes, hipótese exatamente contrária ao que ficou decidido. III - Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-693/2005-005-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10  
**EMENTA:** FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador também compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-701/2002-064-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LUCI DE JESUS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-703/2003-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ FRANCISCO DAVID PRATA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
**ADVOGADO** : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-717/2001-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MERCK SHARP E DOHME FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE PAULA SOUZA DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e por violação do art. 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, reconhecer a validade da guia de recolhimento das custas processuais colacionada à fl. 96 e, afastando o decreto de deserção, determinar o retorno dos autos ao C. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO. Permitindo as guias DARF identificar o beneficiário do depósito e a finalidade deste, visto que possui o nome do depositante, e, ainda, a autenticação mecânica do banco receptor confirmando a data e a importância depositada, é de se concluir que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. A ausência de preenchimento de qualquer outro campo não constitui deserção, mas mera irregularidade formal, incapaz de comprometer a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO.** Conhecido o recurso de revista por afronta constitucional, a ele se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja proferida, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719/2002-020-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CALÇADOS CLÓVIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
**RECORRIDO(S)** : DENIVAL CARVALHO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, na hipótese de as partes não reconhecerem o vínculo de emprego.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-727/2005-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CEPAM - CENTRO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DE MAUÁ S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR APARECIDA PORTO  
**RECORRIDO(S)** : BRUNA DA SILVA VITAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA GOMES MENEZES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego, pois nesse caso não há verbas salariais mas só indenizatórias, sinalizando-se para possível fraude em detrimento da Previdência.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : A-ED-RR-755/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : NEILDES ALMEIDA SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 987,68 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO DE TRABALHO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

I. O recurso de revista do Estado-Reclamado versava sobre os efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com ente da Administração Pública.

2. O apelo restou parcialmente provido para declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salários, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

3. Dessa decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração, que foram acolhidos apenas para fazer constar que os valores referentes aos depósitos do FGTS são devidos em relação a todo o período laborado.

4. O presente agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merece ser mantida, mormente porque em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

5. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-806/2000-301-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO UTZIG  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração das horas extras.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Preliminares não prequestionadas na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 338, II, do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E SALÁRIOS DE APOSENTADORIA. I - Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. I - Consoante o item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST: "18. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 19, 20, 21, 136 e 289 da SDI-1, DJ 20.04.05). I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 18 da SDI-1 - inserida em 29.03.96)". II - Recurso provido. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Prejudicada a análise. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -

Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possui presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83. III - Com isso, a pretensa erroria da decisão recorrida, relativa ao estado de miserabilidade do demandante, remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na conformidade do Súmula nº 126. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-ED-RR-808/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,60 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), em face do seu caráter protelatório.



**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS - SÚMULA Nº 363 DO TST AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART 5º, LXXVIII) RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA 1. O recurso de revista do Reclamado versava sobre os efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com ente da Administração Pública.

2. O apelo restou parcialmente provido para limitar a condenação da entidade pública aos depósitos do FGTS e ao pagamento das horas efetivamente traçadas pelo reclamante, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

3. Dessa decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. O presente agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merece ser mantida, mormente porque em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 363.

5. Assim sendo, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-818/2004-016-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : JOSEMAR CAVALIERE TALMA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos de declaração, e, por injunção lógica, escoimar a multa aplicada na contramão do artigo 538, parágrafo único, do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente a questão quanto à limitação das horas extras relativas às campanhas externas e quanto aos dias de reunião, ficando sobrestado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Patenteia-se a negativa de prestação jurisdicional do acórdão Regional, uma vez que deixou de apreciar aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia trazidos nos embargos de declaração da recorrente. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-846/2005-001-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. PABLO LOVATO GIULIANI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUZIVAN GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de repercussão das horas extras na licença prêmio e na "APIPs".

**EMENTA:** REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR - APIP. I - A licença prêmio e a "APIP" (Ausência Permitida para Interesse Particular) constituem liberalidades do empregador que não têm por finalidade a contraprestação do contrato de trabalho, daí a natureza indenizatória dessas verbas. II - A possibilidade de conversão em pecúnia prevista no regulamento não lhes transmuda a natureza. Sendo ambas verbas eminentemente indenizatórias sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-862/1995-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

**RECORRIDO(S)** : JAIME CARLOS RICARDO

**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das contra-razões dos recorridos, por intempestivas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Planos Bresser e Verão", por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão e reflexos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RÚRICO. ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 AOS PROCESSOS EM CURSO. I - No tocante à discussão sobre o enquadramento dos autores como rurais ou urbanos, o recurso não comporta conhecimento, pois o entendimento regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST. II - O apelo também não prospera quanto à tese da aplicabilidade imediata da prescrição do rurícola na conformidade da Emenda Constitucional nº 28/2000, pois os contratos de trabalho dos autores foram rescindidos antes do advento da emenda constitucional que introduziu a prescrição no curso do contrato do trabalhador rural, razão por que a hipótese destes autos acha-se à margem da incidência da inovação ali imprimida, sendo por isso integralmente regida pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73, a infirmar a denúncia de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271/SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. PLANOS BRESSER E VERÃO. I - A inexistência de direito adquirido aos Planos Bresser e Verão é entendimento consagrado nesta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI-1 do TST. II - Recurso conhecido por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e provido. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. I - Da leitura do acórdão recorrido, infere-se a inexistência de autorização do reclamante para que a reclamada efetuasse os descontos salariais, tampouco há registro de que os descontos decorreram de adiantamentos, dispositivo legal ou convenção coletiva, razão por que não se verifica contrariedade à Súmula nº 342/TST, nem violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 462 da CLT. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-892/2004-013-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao reclamante e não conhecer do recurso de revista do autor e do recurso adesivo do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (FLS. 246/254).

**OPÇÃO PELO NOVO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS NO CURSO DA APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I -** Não evidenciada afronta aos preceitos legais invocados, pois o Regional não analisou a questão pelo prisma focado na revista, quanto à ocorrência de alteração contratual prejudicial ou da existência de direito adquirido com remissão ao ato jurídico perfeito. II - Logo, o recurso não logra ser conhecido pela violação invocada, à mingua do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST. III - Além disso, consoante se infere às fls. 240, trata a hipótese de interpretação de cláusula de instrumento normativo, incorporado ao regulamento interno da empresa, de observância obrigatória em área que não excede o âmbito de jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida.

**IV -** Nesse caso, a decisão somente pode ser combatida mediante a apresentação de tese oposta, o que não foi demonstrado, haja vista que os arestos de fls. 252/253 são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. V - Convém registrar que o julgado de 250, além de não observar a exigência da Súmula 337 do TST quanto à necessidade de indicação da fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência, também não enfrenta o fundamento norteador do acórdão regional calcado na existência de acordo coletivo estabelecendo a obrigatoriedade de opção pelo novo PCCS, daí a incidência da Súmula 23 do TST. VI - Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação aos honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. II - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. III - É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. IV - Sendo assim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração prestada pelo re-

clamante e em observância à Orientação Jurisprudencial 269 da SDI do TST que dispõe: "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BANCO DA AMAZÔNIA - BASA (FLS. 275/290).** Não tendo sido conhecido o recurso principal do reclamante, mesmo que ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo da reclamada, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

**PROCESSO** : RR-894/2002-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : CIACORP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI

**RECORRIDO(S)** : VILNEI PACHECO DEMÉTRIO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DEMÉTRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE 11% A CARGO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA CONDENAÇÃO DA RECLAMADA NA INTEGRALIDADE DO VALOR. I - Colhe-se da decisão recorrida que, com base no art. 201 do Decreto nº 3.048/99, o Colegiado de origem determinou o recolhimento da alíquota de 20% sobre o valor total do acordo, a cargo da reclamada, absolvendo o reclamante de tal responsabilidade. II - A pretensão lançada na revista, de determinação de recolhimento de 11% por parte do reclamante, só ocorreria na hipótese de o empregador ter sido condenado apenas à sua cota, sendo que o seu acolhimento constituiria bis in idem. III - O aresto transcrito mostra-se convergente com a decisão recorrida, verificando-se ainda ter o Tribunal recorrido julgado em conformidade com os dispositivos constitucionais invocados. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-905/1997-161-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protetório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO DE CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Alega o Embargante que o acórdão embargado omitiu-se quanto à prescrição e à violação do art. 7º, XXIX, da CF.

2. O acórdão embargado reputou prejudicado o tópico referente à prescrição das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, acordo coletivo e intermível, em razão do que foi decidido nos itens anteriores da revista, atinentes à equiparação salarial e à litispendência.

3. Vale ressaltar que o acórdão regional não fez referência ao tema da prescrição e à violação do art. 7º, XXIX, da CF, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não poderia ser admitida quanto ao tópico ante a ausência de prequestionamento.

4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribuiu para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-921/2003-023-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HÓTEIS PLAZA S.A.

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

**RECORRIDO(S)** : CLAIR MARIA CHAVES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE ARAÚJO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, determinando que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. I - O apelo não comporta conhecimento, pois os arestos transcritos são oriundos de Turmas do TST, em desatenção à alínea "a" do art. 896 da CLT; a recorrente não indicou o dispositivo da Lei nº 6.514/77 tido como vulnerado, desconsiderando a exigência contida no item I da Súmula nº 221/TST. II - Não se divisa contrariedade à OJ nº 4/SBDI-1 do TST (resultante da incorporação das ex-OJs nºs 4 e 170), pois não se trata de limpeza de residências e escritórios nem da respectiva coleta de lixo, bem como porque a perícia técnica constatou o contato da autora com agentes insalubres e considerou devido o adicional em grau médio por enquadrar-se a atividade desempenhada no Anexo 13 da NR-15 da Portaria ministerial. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. I - Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula/TST nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula/TST nº 17. II - Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-ED-RR-958/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VERIDIORLAN CUNHA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.324,30 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O recurso de revista do Estado-Reclamado versava sobre os efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com ente da Administração Pública.
  - O apelo restou provido para limitar a condenação do Demandado aos depósitos do FGTS, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.
  - Contra a referida decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado acerca da fixação do período em que foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, sem demonstrar a configuração dos vícios autorizadores dos referidos embargos, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.
  - Assim sendo, a decisão agravada rejeitou o apelo, aplicando ao Demandado multa de 1% sobre o valor da causa.
  - O presente agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merece ser mantida, mormente porque em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.
  - Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Aggravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.
- Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-995/2003-049-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CIEI - CENTRO ITAPOLITANO DE ENSINO DE IDIOMAS S.C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA  
**RECORRIDO(S)** : ANNA CAROLINA MARTINS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho reconhecido pela via judicial.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA QUE SUBSCREVE O RECURSO DE REVISTA. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por irregularidade de representação processual. Todavia, afigura-se regular a procuração outorgada pela Empresa à subscritora do recurso de revista. O simples fato de constar no instrumento procuratório o nome fantasia do Reclamado, Fisk Escola de Inglês, quando deveria estar registrada a verdadeira denominação, qual seja, CIEI - Centro Itapolitano de Ensino de Idiomas, não impede a exata identificação do outorgante, já que da procuração também constou o respectivo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que é idêntico ao lançado no comprovante de inscrição e de situação cadastral do Ministério da Fazenda e em todas as Guias da Previdência Social (GPS) colacionadas nos autos, documentos em que está consignada apenas a denominação do Centro Itapolitano de Ensino. Além disso, a procuração está assinada pela única sócia da Empresa que detém poderes para representá-la, conforme consta no contrato social apresentado. Assim, sendo regular a representação processual do Reclamado, o agravo de instrumento deve ser provido para determinar o processamento da revista.

**Agravo de instrumento provido.**  
**2) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DESSE VÍNCULO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da nova redação da Súmula nº 368, I, do TST, firmada pelo Pleno desta Corte, falece à Justiça do Trabalho competência para executar contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de salário no curso da relação de emprego que não tenham sido objeto de acordo homologado em juízo, no qual foi reconhecido vínculo empregatício.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.001/2005-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido parcialmente o Exmo. Milton de Moura França, quanto ao tema honorários advocatícios - sindicato - substituto processual. 10

**EMENTA:** I) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXTENSÃO AOS NÃO-ASSOCIADOS. 1. As hipóteses legalmente previstas para a substituição processual, anteriores à Carta Magna de 1988, contemplavam apenas a substituição dos associados do sindicato, enquanto as posteriores, como ocorre com a Lei nº 8.984/95 (CLT, art. 872, parágrafo único), que ampliou a competência da Justiça Especializada do Trabalho para julgar a ação de cumprimento, sinalizam para a substituição de toda a categoria.

2. Ora, levando-se em conta os elementos supra-referidos, não há como fugir de duas conclusões: a) o art. 8º, III, da Constituição Federal contempla hipótese de legitimação extraordinária, reconhecida como de substituição processual, que abrange, sob o enfoque objetivo, todo e qualquer interesse e direito individual e coletivo, e não apenas aqueles referidos em leis esparsas; b) o mencionado dispositivo constitucional e a legislação particular pós-Constituição Federal de 1988, sob o enfoque subjetivo, tratam da substituição processual sindical como abrangente de toda a categoria. Nessa esteira, há que ser mantida a decisão regional que admitiu a substituição processual ampla, abrangendo não apenas os associados.

**II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - SÚMULA Nº 126 DO TST.**

1. A 4ª Turma desta Corte Superior tem reiteradamente decidido que, a partir do momento em que a Súmula nº 310, VIII, do TST foi cancelada, é possível deferir honorários advocatícios ao sindicato substituído processual, devendo-se examinar se os substituídos atenderam ou não aos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

2. No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional não consignou se foram observados os requisitos legais para a concessão de honorários advocatícios, de modo que somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.036/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ BRUNO LEMES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR DE ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCELAS RECEBIDAS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA POSTERIORMENTE SUBMETIDA À LIMITAÇÃO QUANTO AO SEU ALCANCE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. I - A tese lançada no acórdão regional, ao contrário das argumentações recursais, não foi a de serem indevidos valores ao reclamante, mas a de a competência da Justiça do Trabalho estar limitada ao advento da Lei nº 8.112/90, extraindo-se, a partir daí, a incompetência desta Justiça para apreciar o pleito que poderia ser intentado no juízo competente. II - O art. 884 do Código Civil não guarda, portanto, pertinência com a hipótese dos autos, por se referir a enriquecimento sem justa causa, "à custa de outrem". Pelas mesmas razões não se vislumbra afronta aos arts. 885 e 876 do Código Civil. III - O art. 114 da Constituição Federal e a Lei nº 8.112/90, ao invés de terem sido afrontados, como apontado na revista, foram devidamente observados pela decisão regional que se respaldou em suas previsões. IV - O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal é invocado aleatoriamente, sem nenhuma motivação relativa à indicação de sua inobservância. V - Sobressai a total impertinência dos arts. 471, I, e 574 do CPC, os quais, por essa razão, não foram prequestionados na decisão recorrida. VI - Arestos inservíveis, por serem provenientes do STF, do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, do TRF e de Turma do TST. Incidência, ainda, da Súmula nº 296 do TST. VII - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.053/1989-016-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : NOÉ ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.076/2004-241-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ECCARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer da revista quanto à obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do tema alusivo às horas extras. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais o isento de pagar. 1

**EMENTA:** OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (CCP), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicação do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Neste contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.085/2004-332-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ZAQUEO ORIGUELLA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA DIAS APRATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar provimento para excluir as verbas referentes às férias, às gratificações natalinas, às cotas-partes e subscrição de cotas, aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a indenização do vale-transporte e a anotação na CTPS, limitada a condenação empresarial aos termos do estabelecido pela Súmula/TST nº 363 à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Sobressai do acórdão recorrido o fato de não ficarem explícitos os fundamentos mediante os quais a Turma, em sua maioria, decidira afastar a prefacial argüida, pois o Relator limitou-se a meramente declarar a rejeição. II - O inconformismo da reclamada encontra óbice na ausência do prequestionamento definido pela Súmula/TST nº 297, I, pois é impossível conferir violação legal de uma decisão que sequer deixou assente seus fundamentos. III - Não se alegue, porém, a negativa de prestação jurisdicional, pois a reclamada, na interposição de seus embargos de declaração, deixou de provocar a Turma a explicitar os motivos do convencimento para a rejeição, em demonstração de que se conformara com o ali decidido, operando-se os efeitos da preclusão, a teor do que dispõe a Súmula/TST nº 297, II, em condições, ainda, de afastar a divergência jurisprudencial pretendida. IV - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA/TST 363. I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, representado pela Súmula/TST nº 363, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.093/2001-036-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ IGNÁCIO PISSOLITO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ilegitimidade passiva da RFFSA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a ilegitimidade passiva ad causam da RFFSA, e condenar-lhe subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA RFFSA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal, incluindo a Ferrovia Centro Atlântica S.A., são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. II - Recurso provido. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES NA INDENIZAÇÃO. I - Súmula do STF é hipótese estranha ao artigo 896 da CLT. II - As Súmulas do TST indicadas são impertinentes ao deslinde da controvérsia. Os dispositivos legais e constitucionais indicados não foram prequestionados na decisão recorrida. III - Os paradigmas são imprestáveis a comprovar a divergência jurisprudencial. Uns, por vício de origem. Outros, por inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.102/2003-446-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CELSO DA COSTA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do mérito, dando-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da actio nata, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. II - É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. III - Recurso conhecido e provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - O único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Este é o entendimento consagrado por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST: "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.115/2004-004-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTO-TI  
**ADVOGADO** : DR. AGNA MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 124/131. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. I - É inaplicável à espécie a Súmula nº 277 do TST, já que a instituição da "indenização por tempo de serviço" decorreu de livre negociação estabelecida entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria do autor, fruto da autonomia privada coletiva sindical, devendo prevalecer a garantia constitucional de reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, constitucionalmente prevista no art. 7º, inciso XXVI. II - Pactuado no acordo coletivo que a indenização por tempo de serviço nele instituída integrava o contrato de trabalho dos empregados de forma definitiva, impõe-se convalidar o efeito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. III - Ao contrário, negar o caráter definitivo da vantagem nele pactuado e por conta disso não integrar a "indenização por tempo de serviço", a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 614, § 3º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.118/2004-072-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER PERO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARCONDES FARADO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional, pois as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia foram motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente. Impõe-se, assim, a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. I - A recorrente não logra demonstrar a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1, segundo a qual, em face da ausência de previsão legal, é indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador que exerce atividade a céu aberto, pois a hipótese fática retratada no acórdão é totalmente diversa da prevista na aludida orientação, não havendo falar igualmente em violação ao art. 5, II, da Lei Maior. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.128/1997-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOILSON RIBEIRO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária acrescida de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a ser apurado em liquidação, sem reflexos.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - Registre-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 307, também já firmou o posicionamento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. III - Na espécie, o TRT evidenciou que o autor usufruía de intervalo intrajornada inferior a 60 (sessenta) minutos, em decorrência de acordo coletivo celebrado entre a reclamada e o sindicato representativo do autor, razão por que tem o reclamante direito ao pagamento de uma hora diária acrescida de 50%. IV - Contudo, são indevidos os reflexos correspondentes, porque a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT corresponde a uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. V - Recurso parcialmente provido. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Decidir pela integração da vantagem pessoal na base de cálculo das horas extras afrontaria a observância obrigatória dos acordos e convenções coletivas, prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, circunstância que torna inaplicável a Súmula nº 264 do TST. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. I - Os paradigmas são imprestáveis para comprovar o conflito jurisprudencial autorizador do conhecimento do recurso de revista. Uns, por vício de origem. Outros, por inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.140/2001-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DE SOUZA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA VOLKSWAGEN. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA DIVIDIDA. I - Dilucidada a circunstância de o Tribunal ter examinado o pedido de equiparação salarial a cavaleiro do princípio da persuasão racional, em função do qual se posicionara sobre a maior credibilidade das testemunhas do reclamante no cotejo com as declarações contraditórias das testemunhas da recorrente, a fugidia referência à prova dividida revela-se marginal, daí sobressaindo a inespecificidade dos paradigmas de fls. 125/127, a teor da súmula 296, visto que se orientaram precipuamente pela existência de prova cindida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.153/2004-222-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO DE SOUZA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : DANGUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. I - A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, no sentido de que diante da inexistência de previsão legal o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. II - Por conta da singularidade da orientação juris-



prudencial consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 191 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a recorrida se tratava de "dono da obra", o recurso definitivamente não se habilita à cognição do TST, a teor da Súmula 333 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.170/2003-373-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER  
**EMBARGADO(A)** : ALBERI JORGE DA SILVA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-ENQUA DO PRESENTE APELO NO ART. 535 DO CPC - CARÁTER INFRINGENTE E PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Os presentes embargos de declaração foram opostos a fim de obter esclarecimentos acerca do fato de a aplicação da Súmula nº 395, IV, do TST contrariar a Súmula nº 164 do TST e violar o art. 5º, LV, da CF.

3. Caso a Embargante entenda que a Turma aplicou mal a referida súmula, deveria opor recurso de embargos para a SBDI-1 desta Corte, nos termos do art. 894 da CLT, porque os embargos declaratórios não têm o efeito de modificar o decidido. A argumentação patronal, nesse passo, não enquadra o presente apelo no art. 535 do CPC, revestindo-se os declaratórios de caráter infringente, já que buscam reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

6. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.175/2001-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consoante a orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI-1: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". II - Recurso provido. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Desde a vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. II - Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.181/2003-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO DO NASCIMENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF PREENCHIDA SEM O NOME DO RECLAMADO. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão não só da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário, mas sobretudo por conta do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. II - Da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constam elementos essenciais para a identificação da ação trabalhista, quais sejam, o nome do reclamante, o código do recolhimento, além do valor das custas fixado pela sentença. III - A irregularidade de o reclamante não haver especificado o nome do reclamado, é insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, em face da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual substanciado no preparo do apelo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.184/2003-111-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUÍZA CASTRO VITAL MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I **EMENTA:** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Não caracteriza supressão de instância e, portanto, ofensa ao devido processo legal, o fato de o Tribunal, após afastar a prescrição, adentrar imediatamente o exame do mérito propriamente dito, quando a matéria é estritamente de direito. Procedimento que encontra respaldo nos princípios da celeridade e da economia processual, tão almejados pelos jurisdicionados, e, agora, alçados ao nível constitucional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

**CAIXA EXECUTIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA.** "O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)" (Súmula 102, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.189/2000-040-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. EGLE REZEK  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON KIRSTEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 7 **EMENTA:** CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA . O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdiccional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41. Não há, pois, inconstitucionalidade, uma vez que não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente. Precedentes do STF e do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.190/2003-020-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : JAIR DA SILVA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O e. Regional, ao concluir que o início do prazo prescricional para se pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, por incidência dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, dá-se com o trânsito em julgado da decisão que tramitou perante a Justiça Federal, não afronta direta e literalmente o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, na medida em que o direito não preexistia nem nasceu concomitantemente com a dispensa do reclamante, ou seja, quando da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes da SDI-2 (TST-IUJ-ROAR-126/2004-000-18-00.8, Rel. Min. GELSON DE AZEVEDO) e do STF (AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgrR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgrR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997). Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.193/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRENTE(S)** : DOUGLAS DA CUNHA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de risco portuário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco do artigo 14 da Lei 4.860/65, e, em consequência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista; e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "benefício da justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de despesas processuais por ser destinatário da Justiça gratuita.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. I - Já se acha pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1, o entendimento de o adicional previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65 ser devido apenas aos trabalhadores que prestam serviços na área portuária, vale dizer, somente é devido aos integrantes da categoria dos portuários, não alcançando o co-reclamante em razão de exercer função estranha à categoria profissional dos portuários. II - Recurso provido. IMPOSTO DE RENDA. Prejudicada a análise. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. OPÇÃO PELO ADICIONAL MAIS FAVORÁVEL. I - Fixado pelo Regional que não houve o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade, o recurso esbarra no óbice intransponível da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE. I - Prejudicada a análise, em razão do provimento do recurso de revista patronal. HORAS EXTRAS. I - Depreende-se da decisão que o Regional considerou inovatória a alegação de falta de validade dos cartões de ponto por indicarem horários rígidos, o que não foi atacado pelo recorrente neste recurso, inviabilizando o conhecimento do recurso quanto a esta alegação, dada a inespecificidade tanto dos paradigmas cotejados quanto da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST. II - O Regional não se orientou pelo ônus subjetivo da prova, mas sim pela análise completa do conjunto fático-probatório. Por isso, não se caracteriza a propalada violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. INÉPCIA DA INICIAL. I - Prejudicada a análise do tema em razão da improcedência da ação. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. I - De plano, é bom salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Assim delineada a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V, c/c art. 6º, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. III - Além disso, os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. IV - Recurso provido.



**PROCESSO** : RR-1.203/2000-402-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO**: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos de que tratam os arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, "caput" e II, do ADCT.

**EMENTA**: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 87, "CAPUT", DO ADCT - HIPÓTESE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação de violação do art. 87, "caput", do ADCT, e que não foi observado pela decisão regional em execução de sentença, no que toca à possibilidade de fixação de teto inferior a 30 salários mínimos com pequeno valor, para fins de execução direta contra a Fazenda Pública Municipal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE - PRECATÓRIO - DÉBITO JUDICIAL DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL Nº 1.164/02 - PREVALÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 87, "CAPUT", DO ADCT.

1. O art. 87, "caput" e II, do ADCT considera de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a Lei Municipal nº 1.164/02, do Município da Estância Balneária de Praia Grande, que estabeleceu como sendo de pequeno valor montante inferior a trinta salários mínimos, não poderia prevalecer diante do estabelecido pela Emenda Constitucional nº 37/02, que deu redação ao art. 87 do ADCT. Nesse contexto, manteve a sentença que havia determinado o pagamento mediante requisição, na medida em que o referido débito não ultrapassava o limite do comando constitucional alusivo a trinta salários mínimos.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei Estadual nº 5.250/02, do Estado do Piauí, a qual definia como obrigações de pequeno valor, no âmbito do referido Estado, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a cinco salários mínimos, entendeu que o art. 87 do ADCT, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, tem caráter transitório, abrindo margem para que as entidades de direito público, por força do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da CF, disponham livremente sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária (STF-ADI-2.868/PI, Rel. do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, "in" DJ de 12/11/04).

4. Logo, a decisão recorrida que afastou a aplicabilidade da Lei nº 1.164/02, do Município da Estância Balneária de Praia Grande, viola o disposto no art. 87, "caput", do ADCT, na medida em que o regramento municipal é que tem prevalência.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.209/2005-005-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : ALICE RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 1606/1608, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue os embargos declaratórios de fls. 1591/1592.

**EMENTA**: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, já que o Regional indica como fundamento para a decisão a falta de prova, quando há nos autos certidão noticiando o arquivamento da prova apresentada com a defesa. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.259/2002-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARIA ZELIA SANTANA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da aplicação do art. 31, IV, do Decreto nº 81.240/78 que, no seu ver, resguardava o direito à complementação de aposentadoria aos empregados que tivessem ingressado em planos anteriores a 01/01/78.

2. O acórdão embargado enfrentou, explicitamente, a questão da complementação de aposentadoria da ex-empregada do Banco Itaú, hipótese dos autos, e o requisito mínimo de 55 anos, inclusive com transcrição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1 do TST, defendendo a tese da necessidade de implementação do requisito etário de 55 anos para fazer jus ao direito à suplementação de aposentadoria, após a modificação regulamentar.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da parte incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribuiu para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.281/2003-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CIRINEU APARECIDO FERRARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO  
**RECORRIDO(S)** : AGRO FLORESTAL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : RURAL IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GABRIELLI GODOY

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. I - Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula/TST nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula/TST nº 17. II - Recurso de revista conhecido e provido. INTERVALO INTERJORNADAS. I - A Orientação Jurisprudencial do TST já reconheceu o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.286/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NABI GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO**: Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA**: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.289/2003-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MAURO BRAZ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para apenas prestar esclarecimentos. 3

**EMENTA**: DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA FÁTICA. O Regional não faz nenhuma referência à data do trânsito em julgado da ação que o reclamante, ora embargante, teria ajuizado perante a Justiça Federal. Por isso mesmo, a decisão embargada aplicou a Súmula nº 126 desta Corte no que se refere a essa questão. Ao contrário do que sustenta o embargante, não há fundamento técnico-jurídico-processual que autorize a Corte superior, em recurso extraordinário, a examinar quadro fático dessa natureza, quando não devidamente enfrentados pelo Tribunal a quo. Aqueles que militam no Judiciário não desconhecem que um fato, no caso, uma data, declinada na inicial, nem sempre é verdadeira. Pode, e normalmente o é, ser objeto de contestação, e, ao final, após a instrução do processo, chegar-se a uma data totalmente diferente. Por isso mesmo, o argumento de que se pode ir à inicial para conferir determinada data, traz implícita uma autorização para se ir à contestação, e até mesmo à sentença, procedimento que, sob todos os aspectos, agride em profundidade o procedimento recursal de natureza extraordinária, com incontestável ofensa ao devido processo legal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.327/2002-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : JORGELINE FERRARI FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA EM LITÍGIO CONTRA O BANCO. I - A SBDI-1 do TST já se pronunciou sobre a impossibilidade de ofensa direta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros, na esteira do STF. II - Na hipótese dos autos, a não-demonstração de violação direta decorre da constatação de que o art. 5º, inciso LV, da Lei Maior não versa especificamente sobre a matéria alusiva à suspeição de testemunha. III - Em razão disso, não se cogita de afronta literal e inequívoca a seu texto, conforme exige a alínea "c" do art. 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista. IV - De igual sorte, não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. V - A violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não é discernível do cotejo do acórdão, seja pelo fato de os dispositivos legais invocados não aludirem à suspeição de testemunha, seja pelo fato de o Regional, ao afastar a aludida suspeição, não ter emitido tese pelo prisma do ônus da prova (Súmula 297 do TST). VI - Não se divisa ofensa ao art. 829 da CLT, pois a testemunha não foi considerada parente, amigo ou inimigo do Banco reclamado. VII - Aliás, o citado artigo serviu como fundamento do acórdão, cuja exegese evidência o cunho nitidamente interpretativo dado à questão, a atrair a incidência da Súmula 221 do TST. VIII - A afronta ao art. 405, § 3º e inciso IV, do CPC não se perfaz, pois do cotejo do acórdão regional não há nenhum indício de que as testemunhas têm interesse no litígio. IX - Frise-se que o Regional afirmou que os argumentos lançados nos embargos de declaração, nos quais se questionava a suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador com identidade de pedidos, não constaram do recurso ordinário, não tendo sido explicitamente reconhecido no acórdão a existência de identidade de pedidos. X - Nesse contexto, prevalece o entendimento da Súmula nº 357 do TST, segundo o qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, encontrando-se superados os arestos de fls. 557. XI - Os julgados de fls. 558 e 559 não se prestam ao confronto válido de teses, por serem oriundos do STF e de Turma do TST, em desatensão à alínea 'a' do art. 896 da CLT. XII - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. I - As razões contidas no decisum recorrido são emblemáticas não só da limitação dos poderes conferidos à recorrida, mas também da circunstância de que as atividades por ela exercidas não configuram o exercício do cargo de confiança. II - Essas razões foram extraídas de detalhada apreciação das provas, calçadas implicitamente no art. 131 do CPC, cuja reapreciação é sabidamente vedada no recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, capaz por isso mesmo de infirmar as violações aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, arts. 224, § 2º, e 818 da CLT e 333 e 348 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial emanada a partir de realidade processual distinta. III - Registre-se o entendimento consagrado nesta Corte, mediante a nova redação dada à Súmula nº 102



do TST (Resolução 129/2005), o qual estabelece que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. IV - Dessa forma, não evidenciada contrariedade às Súmulas 166 e 232 do TST, atualmente canceladas e incorporadas à nova redação da Súmula 102 deste Tribunal, pois tais verbetes já partem do pressuposto de o bancário exercer o cargo de confiança do § 2º do art. 224 da CLT, ao contrário da hipótese sub iudice onde foi afastada tal configuração. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. I - O quadro fático apresentado pelo Regional é de que houve coesão da prova oral em seu conjunto, bem assim de que houve a análise e a valoração de todos os elementos de prova constantes dos autos, que demonstraram existir determinação do Banco vedando ao registro da jornada extraordinária efetivamente praticada nos controles de horário. II - A tentativa do reclamado de questionar a prova testemunhal e a distribuição do ônus da prova conduz a discussão para o terreno fático-probatório, ressaltando o acórdão recorrido a evidência de a questão achar-se circunscrita ao conjunto fático-probatório lá delineado, insuscetível de revisão, por conta do óbice da Súmula 126 do TST. III - Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, sendo ilativo do decisum a quo ter o autor se desincumbido a contento do ônus da prova quanto ao fato constitutivo direito postulado. IV - A aplicação da Súmula 126 do TST infirma, a um só tempo, a violação legal/constitucional suscitada, bem como a divergência jurisprudencial, valendo ressaltar que os arestos citados, exarados sob o impacto de realidade processual distinta, afiguram-se inespecíficos, por não enfrentarem os fundamentos do acórdão calado na prova oral produzida nos autos. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS E INTEGRACIONES. I - Em que pese a Súmula 113 do TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, ficou expressamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumento normativo com previsão em torno da incidência de reflexos de horas extras nos sábados, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação, a infirmar a contrariedade à aludida súmula, que não contempla a peculiaridade em torno da previsão normativa. II - O aresto de fls. 568, além de não aludir a horas extras, também não enfrenta a questão à luz da previsão contida em norma coletiva, tal como ressaltado no acórdão impugnado, o que atrai a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST, ante a inespecificidade aparente. III - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL I - Afasta-se a violação à norma constitucional e aos preceitos legais invocados, pois a decisão foi exarada a partir do confronto com a prova oral apresentada, tendo o Colegiado de origem, ao deferir a equiparação salarial, constatado a identidade de funções e afirmado que a diferença de tempo no exercício das funções era inferior a dois anos, não havendo como alterar o decisum e chegar a conclusão diversa sem proceder à remoldura do quadro fático-probatório lá delineado, procedimento sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, nos termos da Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.352/2004-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JENILSON DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

**RECORRIDO(S)** : PINCÉIS TIGRE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. I - Depreende-se do art. 114 da Constituição Federal que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. II - Não há dúvida de que, in casu, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. III - Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. IV - Por esses fundamentos, inenunciável a conclusão regional de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. V - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.355/2002-021-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ADRIANA DE SOUZA LEITE

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GUERRA DE A. FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Não se evidencia a afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, pois a lide envolve verba nitidamente trabalhista, consubstanciada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, em que é incontestável a competência material do Judiciário do Trabalho. II - O aresto trazido à colação mostra-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, é de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". II - Vem à baila a Súmula nº 333/TST e o artigo 896, § 5º, da CLT, em condições de afastar as divergências trazidas à colação e as ofensas legais suscitadas. III - Recurso não conhecido. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, considerando que o intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade da Súmula 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas no recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum". II - Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistir em transcrição ípsis literis da íntegra dos embargos declaratórios, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não no seu recurso ordinário. III - Recurso não conhecido. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Consta-se do acórdão recorrido o registro de que houve impugnação dos cartões de ponto quanto à frequência e que o mês de fevereiro de 2001, em relação ao qual há anotação de férias e a autora alega ter trabalhado, foi citado a título exemplificativo, a descartar a ocorrência julgamento extra petita na forma dos artigos 128 e 460 do CPC e a hígidez dos arestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO RELATIVA AO DESVIO DE FUNÇÃO. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio do item I da Súmula 275, que "na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajustamento". II - Descartam-se as divergências e as contrariedades invocadas por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Apesar de a correção dos depósitos do FGTS remontar ao período de 1989 a 1990, somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), que universalizou o direito aos expurgos inflacionários, é que o direito do autor aos reajustes da conta vinculada foi reconhecido, conforme tese já consagrada por esta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. II - Assim, tendo caráter acessório as diferenças da multa fundiária, decorrentes dos expurgos inflacionários, cujo direito fora postergado à data do rompimento do pacto laboral, a partir do qual fluíra o prazo prescricional, afigura-se incontestável a não-configuração da prescrição, infirmo-se a pretensa afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. III - O aresto colacionado revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296/TST. IV - Recurso não conhecido. DESVIO DE FUNÇÃO. I - Consta-se do acórdão recorrido que não foi deferido novo enquadramento à autora pelo desvio funcional, mas apenas as diferenças salariais respectivas, a afastar a pretendida contrariedade à OJ 125 da SBDI-1 e a especificidade dos arestos colacionados, a teor da Súmula 296. II - Infirma-se a violação irrogada aos artigos 114 e 188, I, do CC/2002 (1090 e 160 do CC/1916) e 499 da CLT, pois além de não se tratar de negócio jurídico benéfico, não houve interpretação extensiva do regulamento empresarial, nem se cogita de licitude de um exercício regular de direito ou de estabilidade em cargo, mas de contraprestação pelo serviço prestado pela autora de acordo com as funções por ela desempenhadas. III - O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA OU CARTÕES DE PONTO. I - É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a contrariedade respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do artigo 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. II - O simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos

autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos artigos invocados. III - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-1), é de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". IV - Recurso não conhecido. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. I - Constatada-se do acórdão recorrido o registro de que houve impugnação dos cartões de ponto quanto à frequência e que o mês de fevereiro de 2001, em relação ao qual há anotação de férias e a autora alega ter trabalhado, foi citado a título exemplificativo. II - Além disso, embora o Regional aludisse à circunstância de o reclamado não ter provado fato impeditivo do direito da autora, não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula 384, item II, de que "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição do texto legal". II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.373/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : NÍLSON RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.388/2004-311-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ZULEIDE PAIXÃO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÁSSIO C. MERGULHÃO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PESSOA RANGEL E MELO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST. Tendo a decisão proferida pela Justiça do Trabalho se limitado a homologar o acordo judicial que reconheceu o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, falece a esta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, nos termos da nova redação da Súmula nº 368, I, do TST, firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 10/11/05. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.390/2003-332-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SERCLIN SERVIÇOS CLÍNICOS DE SÃO LEOPOLDO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA DE PAULA

**RECORRIDO(S)** : MARIA ELISA KESSLER

**ADVOGADO** : DR. HUGO LEO VERBIST

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova testemunhal confirma a presença dos elementos configuradores da relação de emprego, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvada pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. V - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 3º da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. VI - Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, na esteira da Súmula 296 do TST. VII - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS.** I - A controvérsia está centrada no enquadramento da atividade do reclamante como em grau máximo ou em grau médio. II - Não há como vislumbrar ofensa aos arts. 189 e 190 da CLT, pois os referidos dispositivos não abordam a controvérsia em torno do grau de qualificação da atividade da reclamante, se em grau máximo ou médio, a evidenciar a sua impertinência. III - Os arestos trazidos para cotejo revelam-se inespecíficos, na esteira da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** I - Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. II - Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas resilitórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.393/1992-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SALOMÃO ELIAS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dada a disposição legal expressa estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que é norma cogente de ordem pública e não foi observada pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.416/2004-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LAGE'S SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG

**ADVOGADO** : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BORGES VILELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para esclarecer que a decisão regional não maculou o art. 149 da Constituição da República, sem, no entanto, imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-1.421/1998-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

**RECORRIDO(S)** : IVONE DOS SANTOS KILP

**ADVOGADO** : DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA" por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir-se recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública, no percentual de 1% ao mês, visto que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para determinar que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-1.427/2004-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CENTRO DE TERAPIA RENAL DE TIMON LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO

**RECORRIDO(S)** : SOLANGE ANTÔNIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PABLO PARENTES FORTES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscriptor das procurações passadas ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pelo "Reclamado", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, que não identifica quem seja.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-ER-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscriptor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.448/2004-065-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : AÉCIO TRINCA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VALTER ANTÔNIO BERGAMASCO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO. I - Fixado pelo Regional que não constou da parte dispositiva da sentença que tivesse sido adotado o rito ordinário, bem como que a petição inicial cumpriu o disposto nos artigos 852-A e 852-B da CLT, premissas intangíveis a teor da Súmula 126 do TST, não se caracteriza a violação ao arsenal normativo indicado.

II - No mais, não diviso violação ao artigo 832 da CLT, pois a decisão recorrida atende a norma do artigo 895, §1º, IV, da CLT. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** I - Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **REAJUSTES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 43º DO ACT 2001/2004.** I - O recurso não está fundamentado nos moldes do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, visto que aponta violação ao artigo 114 do Código Civil c/c art. 611 da CLT, impedindo a atividade cognitiva deste Tribunal Superior. II - Não socorre a indicação de violação ao artigo 5º, II, da Constituição, porque se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.462/2004-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto aos temas "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS", por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do auxílio cesta-alimentação na complementação da aposentadoria dos reclamantes e a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA FUNCEF E DA CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - A decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão recorrida laborou em desconformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - No particular, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alcançados a nível constitucional. 3 - Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em face do fato de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dos honorários condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela de nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Assim, tendo em vista que os reclamantes não se encontram assistidos por sindicato da categoria, as condições previstas na Súmula nº 219/TST não estão satisfeitas, motivo pelo qual não deve subsistir a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. III - Recurso provido.



**PROCESSO** : RR-1.470/2003-042-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO NITZSCHE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : TELESP CELULAR S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA PARISI CURCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CÁLCULO. DESÁGIO. ADESÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - O art. 6º da citada legislação estabelece que o titular da conta do FGTS, que assinasse o Termo de Adesão, previsto no art. 4º, inciso I, receberia a atualização monetária do FGTS, com percentuais de deságio, de acordo com o valor da complementação devida ao titular. Assim, com a sua adesão, o titular da conta do FGTS concordou com o recebimento da atualização com a dedução imposta pela citada lei - deságio. Se a atualização do FGTS é devida em razão de tais expurgos, a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada deverá ser calculada com a dedução do crédito relativo ao deságio constante do extrato emitido pela Caixa Econômica Federal. Por crédito complementar há que se entender o que for disponibilizado pelo Órgão Gestor, menos a parcela a ser deduzida (deságio), que não pertence ao trabalhador, pois dessa abriu mão ao aderir aos termos da lei. II - Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.513/2002-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : VALDEMIR ALVES RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista da Reclamada apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos do pagamento dos intervalos intrajornada em outras parcelas; III - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento no período posterior a 01/06/98, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HIPÓTESE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação do dissenso jurisprudencial acerca da natureza jurídica do intervalo intrajornada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

**II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.** Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elástico da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**III) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA REDUZIDA ME NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DESCABIMENTO DE HORAS EXTRAS.** Nos termos do art. 7º, XIV, da CF, havendo regular negociação coletiva, é possível a ampliação da jornada reduzida de seis horas prevista para o trabalho em regime de turnos e ininterruptos de revezamento, o que torna inexigível o pagamento de horas extras. Tampouco é necessária a comprovação de que, em razão do elástico da jornada, foi auferida vantagem compensatória, haja vista a falta de previsão constitucional nesse sentido e estar implícita a vantagem compensatória, em face da teoria do englobamento, pela qual o conjunto das cláusulas do acordo ou convenção coletiva é que deve ser pesado para verificar se é, ou não, mais benéfico para os trabalhadores e res.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.514/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : FRANCINEUMA MACENA DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.534/2003-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ÉDSON DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOCELI FRUTUOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93)." II - Cumpre ressaltar também o conteúdo do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988: "A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;..." Segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.536/2003-020-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIAN

**RECORRIDO(S)** : REGINA LÚCIA DA SILVA BRAGA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DO SINDICATO. I - Decisão recorrida em conformidade com o teor do inciso II da Súmula nº 369 desta Corte (ex-OJ nº 266); II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. II - A Corte de origem respalda-se no dispositivo consolidado objeto da orientação sumulada supratranscrita, ressaltando ter sido respeitado o número lá estabelecido, por terem sido eleitos seis titulares e seis suplentes. III - Cite-se, por oportuno, precedente desta Corte: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE. LIMITES DO ART. 522 DA CLT. Conforme revela o v. acórdão impugnado, a Reclamante foi eleita primeira suplente da diretoria da entidade sindical, sendo, portanto, observado o disposto no artigo 522 da CLT, pelo que faz jus à estabilidade provisória assegurada em lei ao dirigente sindical. Tanto assim, que a Recorrente propôs contra ela a presente ação judicial para apuração de falta grave. Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento. (TST-RR-464.492/1998.3 5ª Turma Relator Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa" - DJ - 02/08/2002.). IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.539/2001-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS GONÇALEZ

**ADVOGADO** : DR. AMIR MOURA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ESTABECIMENTO DO BANESPA. I - Consignando o Regional que a gratificação semestral não estava vinculada à existência de lucros, não se cogita de afronta ao art. 1.090 do Código Civil/1916 e 114 do Código Civil/2002 e 7º, XI, da Constituição Federal, tampouco de dissenso pretoriano, uma vez que os arastos colacionados partem da premissa diversa da adotada no acórdão, qual seja da existência de duas parcelas distintas: gratificação semestral e participação nos lucros. Ressalte-se que qualquer entendimento contrário ensejaria a remoldura do quadro fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. I - É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lídimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do artigo 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. II - Há de salientar-se que o simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos artigos invocados. III - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-1), é de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". IV - Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula 384, item II, de que "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição do texto legal". II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.543/2004-108-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO TEIXEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ARNOLD DÁRIO WINDENGUER SILVA

**RECORRIDO(S)** : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatário da justiça gratuita.

**EMENTA:** BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS. I - É viva a convicção de o acórdão recorrido ter afrontado literalmente o artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, ao indeferir a isenção das despesas processuais, não obstante o reclamante fosse beneficiário da justiça gratuita, invocando para tanto a ausência de assistência judiciária. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Assim, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita, na esteira do art. 790-B da CLT. Recurso provido. NULIDADE DA DISPENSA OBSTATIVA DO DIREITO À GARANTIA DE EMPREGO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. I - Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 378, item II, do TST. Recurso de revista não conhecido, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. DANO MORAL. I - Fixado pelo Regional que não restou demonstrada a ocorrência simultânea dos três requisitos para a caracterização do dano moral, premissa intangível a teor da Súmula 126 do TST, não se visualiza a violação aos dispositivos indicados. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.550/2001-035-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE RESENDE

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários de advogado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. Esta Corte tem aplicado a Súmula nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que afasta a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho encontra-se em consonância com ela. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que disciplina a base de cálculo dos honorários de advogado, dispõe: "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for o vencedor na causa. § 1º - Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." Correto, pois, o Regional, ao manter a r. sentença que determinou o cálculo dos honorários sobre o valor da liquidação, antes da incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.567/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : NARCISO CARDOSO CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**RECORRIDO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LT-DA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. DIVERGÊNCIA. Verificada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O CONTRATO. LIBERALIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. Considerando que à época da dispensa imotivada o Reclamante não possuía direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS, entende-se, então, que o obreiro não poderá reclamar as diferenças da referida multa decorrentes dos expurgos inflacionários. Por outro lado, o fato da Reclamada ter pago, espontaneamente, a multa do FGTS por todo período do pacto laboral, não a obriga ao pagamento dos expurgos inflacionários, referentes ao período anterior à aposentadoria, por não poder ser a sua liberalidade interpretada extensivamente. Inteligência do art. 114 do Código Civil de 2002. Recurso de Revista desprovido

**PROCESSO** : RR-1.568/2001-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO AMARAL

**ADVOGADA** : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no típico referente ao elastecimento da jornada prestada em turnos ininterruptos de revezamento mediante negociação coletiva, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento, como hora extra, das 7ª e 8ª horas trabalhadas e os seus reflexos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A DILATAÇÃO DA JORNADA - DESCABIMENTO DE HORAS EXTRAS. O art. 7º, XIV, da CF institui a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST,

quando há na empresa o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas me negociação coletiva. Na hipótese vertente, o Regional admite a existência de normas coletivas juntadas aos autos que contêm cláusulas instituindo o labor diário superior a seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, afigurando-se válido o ajuste. Sinalise-se que é desnecessária a comprovação de que, em virtude do elastecimento da jornada dos turnos, tenha sido auferida vantagem compensatória, haja vista a falta de previsão constitucional nesse sentido e estar implícita a concessão de tal vantagem, em face da teoria do conglobamento. Segundo esta, o conjunto das cláusulas do acordo ou convenção coletiva é que deve ser pesado para verificar se há, ou não, regulação benéfica aos trabalhadores. Assim, ao contrário do decidido pelo Regional, o Reclamante não faz jus ao percebimento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas laboradas.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.578/2003-451-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ROSICLER NUNES SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

**RECORRIDO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção, incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte e de prescrição, argüidas pela reclamada em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I- Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST, "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarir a quantia". II - Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I- Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Precedentes: RR-325/2002-060-03-00.0, DJ 16/5/2003; RR-89983/2003-900-04-00, DJ 24/10/2003; RR-87006/2003-900-04-00, DJ 3/10/2003; RR-124/2002-010-03-00, DJ 12/9/2003. II- prefacial rejeitada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I- Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1) o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. II- preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I- Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST, o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da actio nata, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da referida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, conforme registrado pela decisão regional, "o ajuizamento da ação em 27/06/2003 observou o biênio prescricional". II- Preliminar rejeitada. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. III - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.592/2004-382-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JULIANO EDUARDO MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEHNEN

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE PAROBÉ

**ADVOGADO** : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeiro grau. Custas em reversão.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CLÁUSULA NORMATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. INCIDÊNCIA. I- A contribuição assistencial constante de cláusula coletiva, tornando-a obrigatória a todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, viola os arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Política, que dispõem respectivamente que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" e "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". Corroborando essa tese, os dispositivos constitucionais supracitados garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação. II- Nessa esteira, o Precedente Normativo nº 119 da SEDC/TST pacificou o entendimento de que o aludido desconto só é devido aos trabalhadores filiados à entidade sindical, nos seguintes termos: "Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 2/6/98 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20/8/98 - 'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." III- Vale destacar, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal, confirmando o entendimento acima consagrado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO FIXADA EM ASSEMBLÉIA GERAL. COMPULSORIEDADE. ASSOCIADOS. Firmou-se o entendimento, nesta Corte, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembleia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAV-351.764/MA, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 02/02/2002)." IV- Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.604/2003-046-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : YOSHIO KAKAZU

**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-DA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas processuais pela reclamada.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I- Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II- Recurso provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. III - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.636/2004-004-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JEAN CARLOS BEZERRA TORRES

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** CONFISSÃO. EXAME E VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. I - Tendo o Regional consignado que as partes já haviam produzido suas provas, o exame das mesmas e a conclusão de que restou demonstrado o exercício pelo reclamante de atividades de risco a ensejar o deferimento do adicional de periculosidade encontra amparo no art. 131 do CPC. II - A presunção juris tantum de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária - decorrente da aplicação da pena de confissão - foi elidida pelo laudo pericial acostado aos autos. Por conseguinte, não se verifica contrariedade à Súmula nº 74 do TST e violação à literalidade do artigo 844 da CLT. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. I -

Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. II - Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Tendo o decisor se orientado pela regra dos arts. 436 e 131 do CPC ao afirmar a presença do agente perigoso no local da prestação de serviços, o reexame do quadro fático delineado no acórdão recorrido é insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.644/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : OLGA ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação a determinação de anotar na CTPS da reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.645/2000-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VANDERLEI DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula/TST nº 381, e dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido; conhecer do recurso em relação ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para restabelecer a sentença que, no particular, julgou improcedente o pedido.

**EMENTA:** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. I - A respectiva regulamentação ainda não foi procedida por esta Corte, razão pela qual não se pode ainda verificar a aplicabilidade do referido princípio na admissibilidade do recurso de revista. II - Recurso não conhecido. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. I - Ficou evidenciado pelo Regional que as partes tiveram oportunidade para manifestação, sendo que o indeferimento dos quesitos suplementares ocorreu em razão de a reclamada tê-los apresentado posteriormente, ou seja, apenas depois dos esclarecimentos periciais, o que configurou a respectiva preclusão. II - De forma semelhante, asseverou o TRT que o requerimento do depoimento pessoal estava precluso, ante o fato de ter sido formulado após a oitiva da própria testemunha da ré. III - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - Evidenciado o aspecto eminentemente fático-probatório em que se amparou o Regional, consubstanciado na prova pericial, para concluir pela existência de nexo causal entre a atividade desenvolvida pelo empregado e a moléstia que o acometeu, cujos sinais já se apresentavam desde 1994. II - A decisão recorrida expressou-se apenas genericamente à Convenção Coletiva, sem especificar os termos invocados pela recorrente de lá estar estabelecida a imprescindibilidade da emissão de atestado previdenciário para as moléstias profissionais, de forma a não se constatar violação ao art. 7º, XXIV, da Constituição Federal. III - In-

cidência da Súmula/TST nº 126. IV - Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula/TST nº 378, II. V - Recurso não conhecido. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. PRAZO ESTABILITÁRIO JÁ DECORRIDO. I - O recurso não logra conhecimento por violação ao artigo indicado, em face de esse se referir apenas à composição da remuneração por serviços prestados sem abarcar a hipótese em que a dispensa deu-se sem a observância do direito à estabilidade por acidente de trabalho ou por moléstia funcional. II - Incidência na Súmula/TST 337, I, "a" ao aresto indicado. III - O Regional fundamentou a reintegração na previsão em Convenção Coletiva de 1998, não emitindo pronunciamento acerca de a ação ter sido ajuizada após esaurimento do período de estabilidade, estando ausente o prequestionamento da Súmula/TST nº 297. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. I - O Regional considerou condizente o valor dos honorários periciais arbitrado pela sentença com o serviço prestado pelo profissional, sem dirimir a controvérsia sob o enfoque da tabela V da Lei nº 6.032/94, advindo a falta de prequestionamento exigido pela Súmula/TST nº 297 para a análise do recurso. II - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 381, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. II - Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. III - Recurso conhecido e provido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HORAS EXTRAS. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV da Constituição e da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, assim o fez no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na OJ 169 da SBDI-1, visava à introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elasticidade da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexistente haja acerto sobre o regime de compensação ou de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há que se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. IV - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. V - Recurso provido.

**PROCESSO** : A-ED-RR-1.688/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : EDILENE DE OLIVEIRA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 505,78 (quinhentos e cinco reais e setenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Reclamado versava sobre os efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com ente da Administração Pública.  
2. O apelo restou parcialmente provido para limitar a condenação da entidade pública aos depósitos do FGTS, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.  
3. Dessa decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.  
4. O presente agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merecer ser mantida, mormente porque em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

5. Assim sendo, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.708/2003-403-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXEN GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : NÁDIA AMÁLIA TRINDADE MARIA

**ADVOGADO** : DR. MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN

**RECORRIDO(S)** : CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LUIZ IVANES LTDA.

**RECORRIDO(S)** : VILSON ARLEI DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ IVANES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. I - A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". II - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA QUARTA RECLAMADA. I - A decisão, tal como posta, apresenta-se em conformidade com o inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, in verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). II - Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.713/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.726/2003-382-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL

**RECORRIDO(S)** : SIDNEI DE OLIVEIRA PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às férias dobradas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FRACIONAMENTO DE FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. I - O art. 134 da CLT impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não específica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho, em que se procura preservar, sobretudo, a saúde física e mental do trabalhador. Tratando-se de férias usufruídas por período inferior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto. Recurso de revista conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 17 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI. II - Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST.**

**PROCESSO** : RR-1.752/2002-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GUEDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALDERI SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aviso prévio indenizado", e, pela mesma votação, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento previdenciário. Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente, pelo que não se lobriga nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, 9º da CLT e 129 do CPC. Recurso a que se nega provimento. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - Efetivamente a Lei 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto regulamentador nº 3049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e" da lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmado desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorreria a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.759/2004-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO HOFFMANN

**ADVOGADO** : DR. DARCY DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se dá provimento para destrancar recurso de revista no qual se sustenta a violação ao artigo

5º, inciso LV da Constituição, com o não-conhecimento do recurso ordinário, por irregularidades no preenchimento da GFIP. RECURSO DE REVISTA. GUIA GFIP. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO SEU PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Em face do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, passou-se a aceitar guias comprobatórias nas quais constassem dados que permitissem a identificação do processo a que se referiam. II - Ficando comprovado que o pagamento do complemento do depósito recursal às fl. 96 atende ao referido princípio, é de se afastar a deserção, mesmo considerando a sua superveniência, visto que o exame de admissibilidade dos pressupostos intrínsecos da revista está soberanamente afeto a esta Corte, essencialmente por injunção do princípio da celeridade processual. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.844/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH MACEDO DE ABREU

**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO JUDICIAL. I - A discussão travada nos autos passa necessariamente por interpretação da legislação estadual, a qual está circunscrita à jurisdição do TRT local. O recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. II - Essa conclusão não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 40, inciso III; 195, incisos I e II; 201, § 7º; e 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, pois, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, passando necessariamente pela violação da legislação federal referente à seguridade social - Lei 8.212/91 - definição de segurado obrigatório, vindo à baila os termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLT a obstar o recurso de revista na fase de execução que exige ocorrência de ofensa direta e literal à norma da Constituição da República. Por isso, desnecessária a análise da violação indicada aos dispositivos infra-constitucionais e da divergência jurisprudencial. III - Ademais, em relação à execução previdenciária dos valores devidos referentes à assinatura da CTPS em Juízo, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. O item I passou a dispor que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.846/2001-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - redução fixada em norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a ser apurado em liquidação, sem reflexos.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO FIXADA EM NORMA COLETIVA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - Também já ficou pacificado neste Tribunal que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamen-

total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", de acordo com os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1. III - Da interpretação do art. 71, § 4º, da CLT extrai-se a conclusão de que vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece à recorrente direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRANSPOSIÇÃO DA JORNADA PARA OITO HORAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - A recorrente investe contra o acórdão regional também na parte em que o Colegiado a quo julgou lícita a transposição da jornada em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas via negociação coletiva. II - O recurso de revista, fulcrado apenas em divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento, pois a recorrente não cuidou de indicar a fonte de publicação nem juntou certidão ou cópia autenticada de nenhum dos dois paradigmas colacionados, em desatenção às exigências da Súmula nº 337, I, "a", do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.902/2001-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ESTEVAM SOUZA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - redução fixada em norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a ser apurado em liquidação, sem reflexos.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO FIXADA EM NORMA COLETIVA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - Também já ficou pacificado neste Tribunal que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", de acordo com os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1. III - Da interpretação do art. 71, § 4º, da CLT extrai-se a conclusão de que vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece à recorrente direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRANSPOSIÇÃO DA JORNADA PARA OITO HORAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - O reclamante investe contra o acórdão regional também na parte em que o Colegiado a quo julgou lícita a transposição da jornada em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas via negociação coletiva. II - O recurso de revista, fulcrado apenas em divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento, pois o recorrente não cuidou de indicar a fonte de publicação nem juntou certidão ou cópia autenticada de nenhum dos dois paradigmas colacionados, em desatenção às exigências da Súmula nº 337, I, "a", do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.922/2001-025-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS ITRI

**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**RECORRIDO(S)** : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)

**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. I - Nos termos do art. 848, caput, da CLT, no processo do trabalho o depoimento pessoal dos litigantes é formalidade que se insere no âmbito de faculdade do julgador, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o art. 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do art. 765 da CLT. II - Ademais, conforme o art. 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos em juízo. III - É evidente que convém ao julgador somente dispensar os depoimentos pessoais se, a título exemplificativo, já estiver convencido pelas provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida ou mesmo se a questão for somente de direito. IV - Remontando-se de forma inusual aos termos da sentença, constata-se ter ali ficado consignado o indeferimento dos pedidos postulados na exordial, ora com base em tese jurídica contrária à pretensão da parte, ora com base na prova documental e testemunhal produzida. V - Estando dessa forma assentada a decisão recorrida, não há como se visualizar a pretensa afronta ao art. 5º, LV, da Constituição. VI - Recurso desprovido. **PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** I - Tendo sido prestada a tutela jurisdicional, com fundamentação pertinente, ainda que não o tenha sido com a pretendida e inócua amplitude desejada pelo recorrente, não se divisa a preliminar de nulidade ora suscitada à guisa de vulneração dos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, não sendo demais lembrar a impropriedade da irresignação calcada em divergência jurisprudencial, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM. INÉPCIA DA INICIAL.** I - É inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 295, parágrafo único, I, do CPC, tendo em vista que se reporta à falta de pedido ou de causa de pedir, ao passo que o decisor orientou-se pelo inciso II ao considerar inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. II - Com isso, a decisão recorrida, ao indeferir a petição inicial por inépcia, aplicou o art. 267, I, do CPC, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. III - Por sua vez, o art. 840, § 1º, da CLT estabelece os requisitos formais da petição inicial, não abordando a controvérsia em torno da inépcia da inicial de que trata o art. 295 do CPC, de aplicação subsidiária do direito processual do trabalho, a teor do art. 769 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.935/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : DÂMARIS LEÃO DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a anotação da CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.005/2003-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CELSO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LURDES EYER CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte e de prescrição, argüidas em contra-razões, e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão da Vara do Trabalho, inclusive quanto às despesas processuais.

**EMENTA:** PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. Rejeitadas em razão de estarem superadas pela jurisprudência já consagrada nesta Corte, por meio das OJs 341 e 344 da SBDI-1. **PRELIMINAR DE TRANSAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** I - A questão tal como posta no recurso de revista acha-se à margem da cognição desta Corte, pela ausência do requisito do prequestionamento da súmula 297, uma vez que o Regional afastou a transação ao sucinto e lacônico fundamento de que "A quitação dado na adesão ao que se

vulgarmente chamou 'maior acordo do mundo' não implica transação porque não há res dubia." II - De qualquer modo, o acordo firmado no âmbito da lei complementar nº 110/2001 se restringe às diferenças dos depósitos da conta vinculada, não irradiando efeitos relativamente à pretensão ora deduzida de pagamento da diferença da multa de 40%, em virtude de essa ser exigível não da Caixa e sim do empregador, não se vislumbrando dessa forma ofensa ao artigo 844, § 3º do Novo Código Civil. Preliminar rejeitada. **MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** I - Já se encontra consagrada nesta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1, jurisprudência no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-2.020/2003-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : OTELO MANFREDI  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR GUIDETTI  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN PETINATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei no 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais e indenizatórias, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.039/2002-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - redução via negociação coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento dos trinta e cinco minutos de supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e sem reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. I - Decisão recorrida em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". II - Recurso parcialmente provido. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** I - Recurso não conhecido, pois os arestos espelham entendimento superado pelo item II da Súmula nº 339/TST (art. 896, § 4º, da CLT), e porque não se divisa violação aos arts. 10, II, "a", do ADCT, 165, 496, 497, 498 e 501 da CLT.

**PROCESSO** : RR-2.097/2003-312-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MEDINA TINEO  
**ADVOGADO** : DR. JONADABE LAURINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional invocado dois fundamentos, considerados relevantes, para afastar o efeito extintivo do contrato de trabalho proveniente da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Nas razões recursais o recorrente desdoutadamente não impugnou os dois fundamentos invocados pelo Regional, limitando-se a registrar que o acórdão recorrido se acha em divergência com o entendimento pacificado na OJ 177 da SBDI-1. III - Por conta disso esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.144/2003-018-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RONALDO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS LUIZ ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I **EMENTA:** OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

2. "In casu", o Regional, invocando sua jurisprudência sumulada, assentou que a passagem pela Comissão de Conciliação Prévia não gerava nulidade processual, tampouco constituía condição da reclamação trabalhista.

3. Nesse contexto, e consoante precedentes desta Corte, não constituindo a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia mera faculdade da parte reclamante, mas de imposição da Lei nº 9.958/00, que incluiu o art. 625-D na CLT, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.153/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora - incidência após o depósito para garantia da execução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** JUROS E CORREÇÃO - GARANTIA DE JUÍZO - SUBSISTÊNCIA DO PAGAMENTO PELO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91 C/C ART. 883 DA CLT. A obrigação da reclamada de pagar juros e correção monetária subsiste até o efetivo pagamento da dívida. O fato de calcular seu montante até a data do depósito para garantir o Juízo, e não para liberar o crédito ao reclamante, por certo que não a desobriga das parcelas acessórias, considerando-se que ambas têm "disciplina legal específica", que não se confunde com aquela observada pelo banco depositário (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, c/c art. 883 da CLT). Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.207/1996-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO-BRASIL S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO UBEDA HERMIDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 838/839, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo à embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, posteriormente, seja proferido novo julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. Este Tribunal Superior pacificou a questão pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, segundo a qual "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". Recurso provido.



**PROCESSO** : RR-2.244/1996-017-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SUELY VITORIANO DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06%, limitando o respectivo pagamento aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. I - Tem a SBDI-1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1). II - Recurso provido. CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO 92/93. I - Defronta-se com o deslize de a reclamante não ter identificado os dispositivos da Lei nº 8.542/92 tidos como violados, impedindo o Tribunal de se posicionar sobre a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. II - O art. 611, § 2º, da CLT estabelece que as Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorgанизadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. III - Não se divisa ofensa ao referido dispositivo, uma vez que o acórdão recorrido não analisou a questão pelo prisma do invocado artigo, não havendo nenhum pronunciamento sob o enfoque da ausência de efeitos jurídicos do acordo realizado entre a CONTEC e o Banco, já que a Corte a quo limitou-se a registrar que, por previsão expressa, a cláusula 3ª da norma coletiva se tornou ineficaz com o advento da Lei 8542, de dezembro de 1992. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.284/2000-004-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ELZA MARIA DANTAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista da Petrobras quanto ao auxílio-funeral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - É sabido ser ônus da parte, ao invocar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. 2 - A estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infirmo, por consequência, a denúncia de violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. 3 - Recurso não conhecido. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. ÓBITO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA. PECÚLIO. FORMA DE COMPENSAÇÃO. 1 - Embora careça a reclamante de interesse em recorrer do auxílio-funeral, já que o seu recurso ordinário fora provido para acrescê-lo à condenação, impõe-se registrar que em relação a esse benefício, tanto quanto à pensão por morte, a jurisprudência desta Corte é de que o Manual de Pessoal da Petrobras não o assegura à viúva do ex-empregado, mesmo estável, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. 2 - No que respeita à compensação do pecúlio, é impostergável a aplicação do óbice da Súmula 297 do TST por conta da deficiência no manejo da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. 3 - Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** 1 - É ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, não só identificar os temas em relação aos quais ela teria se operado, mas também demonstrar conclusivamente que as decisões de origem não os teriam examinado ou o teriam feito de forma obscura ou contraditória. 2 - Não supre o ônus da nomeação dos temas e dação das razões do vício ora ladeado mera alegação de o Regional, ao examinar os embargos de declaração, ter-se recusado a exaurir a tutela jurisdiccional, sendo indeclinável proceda a parte ao

minudente cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão que os apreciou. 3 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO. PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO. 1 - A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, consubstanciada no Precedente nº 129 da SBDI-1, é de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". 2 - Recurso não conhecido. PENSÃO POR MORTE. 1 - Falta interesse recursal à recorrente, visto que o seu recurso ordinário fora provido para excluir da condenação o benefício relativo à pensão por morte. 2 - Recurso não conhecido. PECÚLIO. FALECIMENTO POSTERIOR À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1 - Além de os arestos terem sido suscitados à margem da Súmula 337, pois não demonstrado o conflito analítico de teses, revelam-se inservíveis como paradigmas, por serem originários de Turmas do TST, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. 2 - A tese da interpretação restritiva do manual da empresa é indiscernível no acórdão recorrido, que se contentou em interpretar as normas regulamentares tal como postas, infirmo a vantajosa idéia de ofensa à literalidade do artigo 1.090 do Código Civil de 1916. 3 - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-FUNERAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO À PETROBRAS. PRAZO DECADENCIAL DE 30 DIAS PREVISTO NO MANUAL DE PESSOAL EXTENSÍVEL AOS BENEFICIÁRIOS. ÓBITO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA. 1 - Esta Corte já se posicionou no sentido de que o prazo de trinta dias previsto no Manual de Pessoal da Petrobras para o requerimento do pagamento do auxílio-funeral abrange quaisquer interessados, sejam dependentes do falecido ou terceiros, já que faz parte da norma que instituiu o benefício. 2 - De qualquer sorte, convém salientar que cuidando os autos de hipótese em que o falecimento se dera após o rompimento do pacto laboral, a jurisprudência desta Corte é de que o Manual de Pessoal da Petrobras não assegura o auxílio-funeral à viúva do ex-empregado, mesmo estável. 3 - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-2.327/2002-020-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

**RECORRIDO(S)** : NEIVA GUEDES MENDONÇA FIGUEIREDO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS - SÚMULA Nº 294 DO TST - INAPLICABILIDADE. Se o Reclamado não implementou as promoções a que tinha direito a Reclamante, a hipótese não atrai a incidência da Súmula nº 294 do TST, uma vez que as diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas não implicam alteração do pactuado, mas descumprimento de previsão regulamentar, que não chegou a concretizar-se em alteração contratual. É justamente a falta de alteração no posicionamento do empregado na carreira que deflagrou o ajuizamento da reclamatória. Assim, não tendo o Reclamado logrado demonstrar que, "in casu", incide a prescrição total, deve ser mantida a decisão do TRT que entendeu ser parcial a prescrição do direito de ação.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-2.362/2002-028-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**EMBARGADO(A)** : MARIA AMÉLIA ALCALA NEVES

**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - COMPENSAÇÃO EM PDV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. Este relator tem firme convicção de que é justo e legal que o valor recebido, por força de PDV - Plano de Demissão Voluntária, que constitui um plus relativo às parcelas decorrentes da dissolução do contrato de trabalho, seja compensado ou deduzido dos valores a que o Judiciário entende fazer jus o empregado. Essa posição, no entanto, é solitária, não merecendo acolhida pela Corte, conforme precedentes: E-RR-695/2001-090-15-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ-1º-7-2005; E-RR-1.164/2001-090-15-00.7, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ-11-2-2005; E-RR-559.343/99.9, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ-2-5-2003. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.428/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : GEREMIAS ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão Regional está em consonância com a Súmula 363 do TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.552/2004-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LADISLAU NEUMANN

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO SUJEITO À JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. I - O recurso de revista do reclamante não comporta conhecimento, porque o § 4º do art. 71 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1 do TST prevêm o pagamento integral do intervalo para repouso e alimentação não concedido, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), sem considerar a discussão travada nestes autos - o direito ao intervalo de uma hora ao empregado bancário que, sujeito a jornada contratual de seis horas, trabalhe em regime de sobrejornada. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.662/2003-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JUVENAL MAXIMIANO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**RECORRIDO(S)** : LEVI AUTO POSTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NÃO COMPROVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 378/TST. I - O fundamento determinante da decisão regional para concluir pela inexistência do direito à estabilidade provisória foi a ausência de percepção do auxílio-doença, cujo gozo não foi devidamente comprovado nos autos pelo reclamante. II - Sendo assim, conclui-se que a decisão está em consonância com a primeira parte do item II da Súmula 378 do TST, segundo a qual "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário". III - O único aresto válido apresentado espelha entendimento ultrapassado pelo item II da Súmula nº 378/TST (art. 896, § 4º, da CLT), e não se divisa ofensa à literalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, de cuja interpretação decorreu a consolidação da jurisprudência no referido verbete sumular. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.733/1999-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : BANCO BANEB S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CREUZA MARIA FONSECA GOMES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** PDV E QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. Constatado que o reclamante consignou expressa ressalva quanto às horas extras, na oportunidade em que firmou o recibo de quitação e extinção do contrato de trabalho, uma vez demonstrada a existência de diferença, deve ser restabelecida a sentença. Não procede o pedido de retorno dos autos, a pretexto de supressão de instância, uma vez que o reclamado não contestou o montante das diferenças de horas extras, mas sustentou apenas que deveria prevalecer o termo de quitação, tese repudiada por esta Corte, ao reformar a decisão do Regional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-2.741/2003-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CARVALHO SÃO JOÃO DA BOA VISTA - ME

**ADVOGADO** : DR. EDSON STEFANO

**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS CASTRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. REINALDO TOLEDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando as partes não reconhecerem o vínculo de emprego. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.826/2003-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : KASSIA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA TOSSATO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, no caso em que as partes não reconheçam o vínculo de emprego. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.937/2003-051-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO MALLET  
**RECORRIDO(S)** : ANAJARIA SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do tema remanescente. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais a isento de pagar. I

**EMENTA:** OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (CCP), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Neste contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-3.046/1999-262-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GUIA ANFRÍSIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SALARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constata-se que o Colegiado a quo exauriu a tutela jurisdicional, com os argumentos que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, ao concluir pela reintegração da reclamante no emprego, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. II -

Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DA DOENÇA SER ATES-TADA PELO INSS. I - O Regional determinou a reintegração no emprego, por entender que os elementos probatórios apresentados pela reclamante foram suficientes para reconhecer a estabilidade provisória, ressaltando que a recorrida está dentro das condições previstas na Convenção Coletiva juntada aos autos. Da interpretação do acórdão regional, extrai-se que todas as exigências contidas na Convenção Coletiva juntada na exordial foram atendidas, não sendo possível visualizar a violação legal e constitucional indicadas, bem assim a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1/TST e à Súmula nº 277 desta Corte, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial apresentada. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.227/2000-076-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MICHAEL BITENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : VECCHIA ROMA RISTORANTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício. Na mesma esteira, o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, (que regulamentou o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91) aponta para a irrelevância da discriminação quanto à natureza das verbas acordadas. No caso concreto, o acordo homologado reconheceu a inexistência do vínculo de emprego entre as Partes, tendo o Regional concluído que as parcelas somente poderiam ter natureza indenizatória, rechaçando, assim, a incidência da contribuição social diante dessa caracterização das parcelas. Nessa linha, a decisão regional colide com o dispositivo constitucional em comento, dando ensejo ao recurso de revista, a fim de que sejam incidentes as contribuições previdenciárias sobre a totalidade das parcelas integrantes do acordo, já que, não sendo reconhecido o vínculo de emprego, não há que se falar em natureza salarial de qualquer parcela. E, mesmo assim, a norma constitucional determina a incidência da exação previdenciária. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-3.396/2003-019-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA - CISMENPAR  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA GIESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS sem a multa de 40% e à diferença salarial, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pelo reclamante e para excluir da condenação a anotação do contrato na CTPS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. NATUREZA JURÍDICA - CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. I - Extrai-se do teor do acórdão regional que a recorrida denominada "Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMENPAR", embora detenha o título de "sociedade civil sem fins lucrativos" revela-se verdadeiro ente de direito público da Administração Indireta, tendo em vista a presença do interesse público predominante traduzido na prestação de serviços de saúde à coletividade. II - Ante a natureza predominantemente pública do Consórcio de Municípios, constata-se que a contratação do reclamante se deu de forma ilegal e, portanto, nula, ante a ausência de submissão a concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. III - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contra-

prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, res- peitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-3.988/2005-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LOIDE MARQUART  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS SUBALTERNOS E DE PODERES DE MANDO E REPRESENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO AO RÉS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INTANGIBILIDADE DA DECISÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TST. I - A norma excludente da jornada reduzida de 6 horas, prevista no § 2º, do artigo 224, da Consolidação, abrange tanto funções diretivas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva "ou" lá empregada. II - Enquanto as funções diretivas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de maior ou menor relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. III - Por conta disso não é exigível relativamente às funções diretivas e aos cargos de confiança que os seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados que os igualem ao empregador, nem é exigível relativamente aos cargos de confiança, diferentemente do que se exige para as funções diretivas, a existência de empregados subalternos. IV - Traga-se à colação a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST, segundo o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)" V - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao réis do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. VI - Por conta da singularidade dessa orientação jurisprudencial e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a reclamante se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se divisa a pretensa violação à norma em pauta nem a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. VII - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.036/2004-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ COTELLO CAMANHO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO NIXON PETRILO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL POSTERIORMENTE À DATA DE EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - O Regional decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST, pois esta apenas executa o entendimento de que a contagem do prazo prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 nas hipóteses de "comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", hipótese diversa da presente, em que incontrolavelmente a ação perante a Justiça Federal foi ajuizada muito após a data de edição da Lei Complementar. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.527/1999-244-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GEOVANE DOS SANTOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DA S. C. DE SOUZA BAPTISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARAN EMPREITEIRA DE REVESTIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INÉPCIA DA INICIAL. I - No Processo do Trabalho vige norma específica (§1º, do art. 840 da CLT), a qual exige que a reclamação trabalhista contenha, no que diz respeito à causa de pedir, tão somente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, sendo, portanto, prescindível a sua qualificação jurídica. II - Nesse contexto, constata-se que alegação de ter sido o reclamante contratado pelas reclamadas, na petição inicial, não configura a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, a teor do art. 840, § 1º, da CLT. Isso porque a assertiva de ter sido o reclamante contratado pelas reclamadas não é suficiente para justificar o enquadramento da segunda reclamada no item IV da Súmula 331, IV, do TST e a sua condenação solidária. III - Descarta-se a especificidade da dissensão pretoriana, nos termos da Súmula nº 296 do TST, uma vez que os arestos exibidos não guardam pertinência com a inépcia acolhida pela decisão recorrida. IV - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de a segunda reclamada ter contestado perfeitamente o pedido formulado pelo autor, sem apresentar requerimento de inépcia da petição inicial, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.744/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NICANOR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 35 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas, cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando, assim, aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular da norma do artigo 35 do CPC. Com efeito, embora ali se disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-9.574/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO VIEGAS  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO PURES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Sistel de Seguridade Social, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos temas remanescentes, bem como a análise do Recurso de Revista da Reclamada Brasil Telecom S.A. - TELESC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA SISTEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "O art. 114 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações e controvérsias decorrentes da relação de trabalho (I e IX). O pedido de devolução das contribuições feitas em favor da Fundação SISTEL de Seguridade Social não decorre diretamente do contrato de emprego, e muito menos da relação de trabalho. É fruto da livre opção que levou o Reclamante a aderir ao Plano de Previdência Privada, que foi instituído pela sua ex-empregadora, Brasil TELECOM S.A. TELEMAT, de forma que a relação jurídica com a SISTEL é tipicamente de natureza civil. A Brasil TELECON S.A. TELEMAT, nesse contexto, é mero agente patrocinador e arrecadador das contribuições previdenciárias devidas à Fundação SISTEL, daí a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido e decidi-lo. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, AIRR-RR 787/2001-002-23-00, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, publicado no DJ - 10/08/2006)". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-11.896/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ BENTO LOURENÇO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Considerando-se que o v. acórdão embargado é omissivo quanto ao exame de aspecto da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, devidamente invocado nas razões da revista, acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-15.394/2002-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTONIO BARBOSA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS  
**RECORRIDO(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema, por contrariedade à Súmula nº 101, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à integração das diárias e reflexos.

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS. I - Consoante a Súmula 101 do TST, "integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens". Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A decisão regional foi proferida com lastro nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-17.229/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SÔNIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** CARÁTER INOVATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFIGURAÇÃO. Quando o Regional nega determinado fato, que a parte entende existir, sob o argumento de que consta dos autos, deve esta última opor embargos de declaração com o objetivo de obter manifestação expressa sobre sua alegação. Não o fazendo, precluso fica seu direito de discutir essa realidade em instância extraordinária, por meio de embargos de declaração, porque inovatória a pretensão. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-18.555/2004-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLEITON AUGUSTO SIMONETTO  
**ADVOGADO** : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. I - A discussão pelo enfoque do advento da Lei nº 8.923/94 não foi objeto de manifestação regional, não se podendo extrair do acórdão recorrido que o pedido seja relativo a parcelas anteriores ao advento da mencionada lei. Incidência da Súmula nº 297/TST. II - O Tribunal a quo, no tocante à condenação ao período não usufruído acrescido do adicional previsto no § 4º do art. 71 da CLT, julgou em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, razão porque os arestos encontram óbice na Súmula nº 333/TST e não se divisa ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DOBRA DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, § 8º, AMBOS DA CLT. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, porque, tal como ocorre com as demais verbas, as multas em comento são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. VALE-TRANSPORTE. I - A despeito do inconformismo da reclamada, constata-se que a discussão travada nestes autos é estranha à matéria consubstanciada na OJ nº 215/SBDI-1 do TST, já que a prova dos autos evidenciou que o autor já recebia vales-transporte, estando em discussão o recebimento a menor da parcela. II - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-18.642/2002-009-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME  
**RECORRIDO(S)** : RENATO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "acordo de compensação - validade", por contrariedade à Súmula 85 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassaram à jornada semanal normal sejam remuneradas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, sejam limitadas ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário; bem como conhecer do tópico "reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO - QUITAÇÃO. I - A quitação prevista na Súmula nº 330 está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação. Como o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE. I - No tocante à limitação ao pagamento do adicional das horas destinadas à compensação, o recurso desafia o conhecimento por contrariedade à Súmula 85, que no item IV estabelece: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso parcialmente provido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA PRECONIZADA PELA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. I - A vantagem preconizada no artigo 71, § 4º da CLT se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-18.961/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RODRIGUES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ORIDES DI DOMENICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE PROTETATÓRIA - APLICAÇÃO DE MULTA. Não tendo a lide sido julgada sob o enfoque do ato jurídico e perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF, e ainda considerando que o recurso de revista é silente nesse aspecto, a oposição de embargos de declaração contra decisão da Turma, embasada no referido dispositivo, a pretexto de omissão, demonstra nítido intuito protelatório do feito, razão pela qual a parte deve ser apenada. Multa aplicada com fundamento no art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-23.036/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : AKEMI YOSHIKAWA TATAKA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO



**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação ao §2.º do art. 224 da CLT e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante as 7.ª e 8.ª horas como extras nos meses em que houve pagamento a menor da gratificação de 1/3, nos termos do item III da Súmula 102 desta Corte. Arbitra-se à condenação o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e custas de R\$70,00 (setenta reais), suportadas pelo Reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, quando demonstrada a existência de omissão, emprestando-se-lhes efeito modificativo, para dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação legal, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Demonstrada a violação legal, conheço do Recurso de Revista. No mérito, tendo em vista que em alguns meses houve pagamento a menor à Autora da gratificação de 1/3 a que alude o §2.º do art. 224 da CLT, determinar o pagamento das 7.ª e 8.ª horas como extras, nos exatos termos do item III da Súmula nº 102 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-RR-38.871/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILSON DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO OU SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. O intervalo intrajornada tem por objetivo preservar a saúde física e mental do trabalhador, direito esse indisponível, e, portanto, insuscetível de redução ou supressão, dado o caráter de ordem pública da norma que o disciplina. Como garantia mínima de proteção ao trabalhador, limita a autonomia coletiva. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-46.270/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR VANDOR MUTSCHALL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - cláusula de norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer válida a cláusula coletiva que prevê a tolerância de 10 minutos para registro de ponto no início da jornada, determinando a exclusão desses minutos como extras, apenas no período de validade das cláusulas coletivas.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Imprescindível que se valorize a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Negar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prestigia o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Assim, válida a cláusula coletiva que prevê a tolerância de 10 minutos para registro de ponto no início da jornada, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-49.491/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - ACORDO COLETIVO - VALIDADE", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas excedentes da sexta e reflexos.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - INTELIGÊNCIA DA OJ 169 DA SBDI-I. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SEU SENTIDO E ALCANCE. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-I, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-I, visava a introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elastecimento da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexistível haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há que se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. IV - Não tendo o Regional explicitado a natureza da vantagem compensatória que não teria sido concedida ao empregado, além de correr presunção de ter havido concessões recíprocas na esteira da teoria do conglobamento, da qual se extrai a regularidade formal e material da negociação coletiva, menção ao prejuízo proveniente do elastecimento da jornada reduzida sugere ter entendido ser imprescindível fosse adotado mediante acordo de compensação ou de prorrogação, em franca contravenção ao alcance e sentido da OJ 169 da SBDI-I, segundo explicitado em decisão do Pleno desta Corte. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-50.867/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CONFIRP - ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIA LOPES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 E SÚMULA Nº 387 DO TST - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração, opostos por meio de fac-símile, não devem ser conhecidos, por intempestivos, quando os originais não são entregues no prazo fixado pela Lei nº 9.800/99. O acórdão desta Turma foi publicado no Diário de Justiça de 11/4/2006 (terça-feira) e, tendo em vista os feriados dos dias 12, 13 e 14, o prazo para se opor embargos de declaração se iniciou em 17/4/2006 (segunda-feira) e terminou em 21/4/2006 (sexta-feira). Opostos, por meio de fac-símile, no dia 18/4/2006, deveria a reclamada, nos termos da Súmula nº 387 desta Corte, ter apresentado os originais até o dia 26/4/2006, e não em 27/4/2006, intempestivamente. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

**PROCESSO** : RR-51.249/2005-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. I - Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. I - Ausência de observância da regra do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. I - Fixado pelo Regional que o reclamante prestou serviços exclusivamente em cidades não compreendidas na base territorial do sindicato que assinou os acordos coletivos indicados, premissa intangível a teor da Súmula 126, não se visualiza a propalada violação aos artigos 7º, XXVI e 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Os recorrentes não fundamentam o recurso nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviabilizando o conhecimento. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Ainda que se considere que os recorrentes indicaram violação ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição, é certo que este dispositivo não trata especificamente

da hipótese em debate, qual seja remuneração de trabalho extraordinário de empregado remunerado por produção. Assim sendo, não se caracteriza a violação direta à literalidade deste artigo, conforme exige o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista em processo que segue o rito sumaríssimo. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. I - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-59.197/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LEDI HERTER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** BANCÁRIO - MONITORA DE PROCESSAMENTO - CARGO TÉCNICO - JORNADA DE SEIS HORAS. Não obstante responsável pelo sistema de informática da agência, a reclamante não se insere no § 2º do art. 224 da CLT, na medida em que exerceu cargo eminentemente técnico, ainda que com a percepção de gratificação de função, porque silente o Regional sobre a existência de qualquer outra atribuição ou encargo capaz de evidenciar uma fidúcia especial. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-59.266/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ARAMIS ODAIR STINGLIN STEFF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** GERENTE DE FILIAL - CARGO DE CONFIANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Consignado pelo Regional que o reclamante foi gerente de filial da reclamada, com poderes para admitir e dispensar empregados e que, em Curitiba, não tinha nenhum superior hierárquico, por certo que não há horas extras a serem pagas, porque a hipótese se insere nos exatos termos do art. 62, II, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-61.271/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : RODENI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **3. EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 326 DO TST - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há contradição no acórdão da Turma, relativamente ao marco do prazo da prescrição e à aplicação da Súmula nº 326 desta Corte. Consignado pelo Regional que o reclamante pleiteia complementação de aposentadoria, conforme Regulamento de 1972; que a aposentadoria se deu em 19/10/93, mas que houve continuidade na prestação do trabalho até 7/4/98, o prazo da prescrição aplicável é aquele previsto na Súmula nº 326 do TST, uma vez que a hipótese é de parcela nunca percebida. Nesse contexto, ajuizada a ação trabalhista apenas em 9/10/98, está irremediavelmente prescrita a pretensão, conforme consta do acórdão embargado. E o argumento de que o Regulamento de 1972 estabelece o prazo de dois anos após a rescisão do contrato para pleitear a complementação não consta do quadro fático descrito pelo TRT (fls. 397/398), conforme exige a Súmula nº 297 desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-63.236/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ANTONIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.



**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado de R\$ 700,00 (setecentos reais), no importe de R\$ 70,00 (setenta reais), nos termos dos arts. 17 e 18, IV e V, do CPC. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Quando o embargante traz argumentos totalmente incompatíveis com os limites da decisão embargada, objetiva, na verdade, mudar sua conclusão e procurando, assim, induzir o julgador a possível erro. Nesse contexto, incide o disposto nos artigos 17 e 18, IV e V, do CPC, razão pela qual aplica-se-lhe a multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-72.741/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo omissão, rearbitrar o valor da condenação em R\$40.000,00 e as custas em R\$800,00. 1

**EMENTA:** VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARA ACRESCEM OU REDUZIR O SEU MONTANTE - IMPRESCINDIBILIDADE DE SEU REARBITRAMENTO. Compete ao Órgão julgador, sempre que der provimento ao recurso para acrescer ou reduzir parcelas da condenação, rearbitrar o quantum condenatório para efeito de custas e depósito recursal. Embargos de declaração acolhidos para rearbitrar o valor da condenação.

**PROCESSO** : ED-RR-73.010/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ROBERTO PEDROSA FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** MATÉRIA FÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode desconhecer que em recurso de natureza extraordinária, e a revista o é, a parte tem o ônus de obter, do Regional, a definição precisa do quadro fático-jurídico para submetê-lo a reexame pelo TST. Ainda que, nos autos, existam elementos que poderiam modificar a decisão do Regional, mas este não os enfrenta e nem é provocado pela parte, com essa finalidade, a sua inserção em razões de revista é juridicamente frita de eficácia processual, na medida em que o TST não pode reexaminá-los por falta do necessário prequestionamento, e, também, por força da proibição de rever fatos não enfrentados pelo Juízo a quo. Inteligência das Súmulas n 126 e 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-115.237/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : INES GEMA MALAGGI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO E ÔNUS DA PROVA. Sendo incontroverso que a reclamada, no setor de trabalho da reclamante, dispunha de cerca de doze empregados, por certo que era ônus seu ter os cartões de controle de horário e trazê-los a Juízo, como contraprova da jornada declinada pela reclamante. Não o fez, conforme exige a Súmula n 338 do TST, e, como bem ressaltou o Regional, a reclamante demonstrou, com sua testemunha, fazer jus a sobrejornada. Intactos, pois, os art. 818 da CLT, 333, I, do CPC e a Súmula n 338 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-120.919/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MIND PERFORMANCE CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL RODRIGUES BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA MELLO DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA TELXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois inexistentes.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. I - É de rigor identificar a ausência do pressuposto processual consubstanciado na falta de representação técnica, visto que não há nos autos procuração outorgada ou substabelecimento ao subscritor dos embargos de declaração. II - A ausência de regular procuração quando da interposição dos embargos declaratórios implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal. III - Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-124.439/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : FRANQUELIN MARQUES SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. VILSONIA TAVARES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CHECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA:** PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO À ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS EM RAZÃO DE NULIDADE DE CONTRATAÇÃO - VÍNCULO DIRETO COM O MUNICÍPIO NÃO RECONHECIDO - DECLARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. O Ministério Público, em seus embargos de declaração, pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o município, argumentando que a decisão embargada, ao excluí-lo da condição de real empregador, extrapolou os limites da lide. Considerando-se que, no seu recurso de revista, o Ministério Público aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF, postulando que seja o município excluído da obrigação de anotar a CTPS do reclamante, não há nenhuma contradição no julgado. Realmente, ao pretender que fosse excluída da condenação a anotação da CTPS pelo município, está implícito o pedido de declaração de inexistência de vínculo. Nesse contexto, a decisão embargada guarda sintonia com a Súmula n 331, IV, desta Corte. Certamente, o que pretende o embargante é obter uma declaração de nulidade do contrato de trabalho, via indireta, para que a sua responsabilidade se restrinja às verbas previstas na Súmula n 363 do TST, como se fosse possível projetar-se essa nulidade em relação à Cooperativa, e, assim, beneficiar-se de uma condenação restrita. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-696.022/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MARIA BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Os arestos apresentados não servem ao confronto, porque oriundos do próprio Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCO ITAÚ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no ins-

trumento coletivo firmado, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n.º 26. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-736.599/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : DORIVALDO LUIZ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para que a parte dispositiva do acórdão passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes, com fundamento no § 4º do art. 71 da CLT, remuneração equivalente a uma hora por turno de 12x36, com acréscimo de cinquenta por cento da hora normal de trabalho. Não se deferem reflexos, em razão do caráter indenizatório da verba; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado". 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - ERRO MATERIAL - PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. Constatado erro material na parte dispositiva do acórdão, os embargos de declaração são cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-741.500/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**RECORRIDO(S)** : ROSELI DE LOURDES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no que diz respeito ao reconhecimento do vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Custas invertidas.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da SBDI-1, convertida na Súmula n.º 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa do parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Pedidos iniciais julgados improcedentes. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-RR-747.839/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ADILSON DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA:** FIAT - EMPREGADO HORISTA - NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO DO RECLAMANTE EM SISTEMA DIVERSO DA NORMA COLETIVA - CONSEQUÊNCIAS. O Regional é categórico ao consignar que, embora a reclamada tenha negociado a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o reclamante prestou serviços em sistema diverso daquele objeto da norma coletiva. Nesse contexto, correta a condenação em horas extras, a partir da 6ª hora diária, sem nenhuma possibilidade de compensação. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**



**PROCESSO** : ED-RR-753.732/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ZENÓBIO SOARES DE CAMPOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-775.008/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CHRISTINA DUTRA FERNANDEZ

**RECORRIDO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação dos artigos 129, III, da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando sua legitimidade para ajuizar ação civil pública, nos termos da fundamentação, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região para que aprecie o mérito do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, com ressalvas do Em. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à fundamentação. 8

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE COOPERATIVA - INTERESSES COLETIVOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE. A contratação de trabalhadores rurais, via cooperativa de trabalho, que, na verdade, atua como típica empresa fornecedora de mão-de-obra, sem garantir aos trabalhadores a proteção decorrente de uma relação de emprego, contrasta flagrantemente com os princípios constitucionais que asseguram, expressamente, a busca do pleno emprego, que proclamam a dignidade da pessoa humana, e afirmam, peremptoriamente, a necessidade de se prestigiar os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV e art. 170, VIII). A pretensão do Ministério Público do Trabalho, de ver declarada a ilegalidade desse procedimento fraudatório dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, com pedido expresso de cominação de multa e proibição de contratação de trabalhadores, via cooperativa, por parte da reclamada, identifica-se como típico e inconfundível interesse coletivo, na medida em que abrange grupos de empregados que estão, intimamente, ligados à tomadora dos seus serviços por uma relação jurídica base. E, nesse contexto, por certo que a lide deve ser examinada em seu mérito pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, porque adequada a ação civil pública para seu exame. Mas, ad argumentandum, ainda que se pudesse vislumbrar que a hipótese é de direitos individuais homogêneos, como declara o Regional, o fato é que, da mesma forma, a ação civil pública é o meio processual adequado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP - julgado em 1º.9.96). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-779.758/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ARACI DE ALCANTARA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para explicitar os corretos fundamentos pelos quais não se conhece do tema "julgamento extra petita - horas extras", afastando a equivocada aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Considerando-se que o acórdão do Regional deixa expresso que não houve condenação em horas extras superior ao pleiteado, mas, ao contrário, que foi fixada uma média do trabalho extra, em razão da ineficácia dos controles de ponto, não há julgamento extra petita. Logo, inviável a alegação de violação literal e direta dos arts. 128 e 460 do CPC. Nesse contexto, houve, pois, equívoco, ao se aplicar a Súmula nº 126 do TST, na medida em que

o quadro fático descrito pelo Regional traz todos os elementos para o seu enquadramento jurídico. Impõe-se, como consequência, o acolhimento dos embargos de declaração para explicitar os corretos fundamentos pelos quais não se conhece do tema "julgamento extra petita - horas extras", afastando, assim, a equivocada aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-796.000/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO RODRIGUES KUNZE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Tendo o acórdão embargado expressamente consignado que não se aplica ao digitador o disposto no art. 227 da CLT, dispositivo que enumera taxativamente os empregados que fazem jus à jornada especial de seis horas, por certo que os embargos de declaração que insistem na sua aplicação analógica, a pretexto de omissão, no mínimo, carecem de plausibilidade jurídica. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-799.079/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA REGINA VICO  
**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria para a incidência da correção monetária do débito, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que o débito seja corrigido nos termos da referida súmula. 1

**EMENTA:** SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a correção monetária incide apenas quando o empregador não satisfaz o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, ainda que, por liberalidade, tenha se obrigado a efetuar o pagamento no próprio mês trabalhado. Esta é a inteligência da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-815.048/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : LEDA DE CASTRO KIEHL  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - FATO GERADOR - MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Regional, com base no Estatuto Social do Banco (Cláusulas 48 e 49), ressaltado que, a partir de 1994, foi suprimido o pagamento da gratificação, porque houve prejuízos, e não lucro, por parte do reclamado, a pretensão da reclamante de demonstrar que a gratificação não estava condicionada à ocorrência de lucros, esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-815.052/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : ARLEI LEAL FLORES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 11

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Recursos de revista do reclamante e da reclamada não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-816.168/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ERNESTO CASPER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - OMISSÃO - SEM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão, os embargos de declaração são cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR E RR-25.871/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JURANDIR DO NASCIMENTO COSTA

**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "DIVISOR - HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras deverá ser utilizado o divisor 200. 11

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula nº 366 do TST. HORAS EXTRAS. ANUËNIOS. INTEGRAÇÃO. A decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento consagrado pelas Súmulas nºs 203 e 264 do TST, devendo ser mantida a inclusão dos anuênios na base de cálculo das horas extras. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIVISOR. HORAS EXTRAS.** A adoção da jornada semanal de 40 horas implica a utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-94.907/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EVARISTO VIEIRA NETO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada. II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NORMA COLETIVA - VANTAGEM PESSOAL - ART. 7º, XXVI - OBSERVÂNCIA. A equiparação salarial é consequência do reconhecimento da identidade de funções entre reclamante e paradigma. Conforme explicitado no acórdão do Regional, os aumentos por mérito, que constituem vantagem pessoal, nos termos da Cláusula 42ª do Acordo Coletivo de 1991/93, não se comunicam ao equiparando. Nesse contexto, ao contrário do que alega a reclamada, o Regional apenas fez cumprir a norma coletiva, em observância, portanto, ao art. 7º, XXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NORMA COLETIVA - VANTAGEM PESSOAL - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS - ART. 461, CAPUT, § 1º, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Regional deferiu ao reclamante diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. No entanto, em face de disposição normativa (Cláusula 42ª do Acordo Coletivo de 1991/93) prevendo que os "aumentos por mérito" são considerados como vantagem pessoal, conclui que estes aumentos não se estendem ao reclamante, e que, portanto, não incidem sobre as diferenças salariais deferidas. Logo, se a hipótese não é de indeferimento de diferenças salariais, mas apenas de não-incidência de parcela de caráter personalíssimo, não há ofensa direta e literal ao art. 461, caput, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-107.433/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PAULO PEDRINHO BARTELMES

**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - Negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia Brasileira de Bebidas; II - Não conhecer do recurso de revista do Instituto AMBEV de Previdência Privada.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Consignado pelo Regional que "a Companhia Brasileira de Bebidas vem concedendo, através do Instituto Ambev de Previdência Privada, aposentadoria integral reajustável, em complementação à previdência social, aos empregados associados daquele Instituto" e que "a complementação de proventos de aposentadoria decorre (...) de cláusula que aderiu ao contrato anteriormente às alterações constitucionais", não há dúvida de que a parcela, instituída no âmbito da empregadora, é oriunda do contrato de trabalho, razão pela qual é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento da Companhia Brasileira de Bebidas não provido.

**COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL (IBSS) - SUBSTITUIÇÃO AO FUNDO SOCIAL DA COMPANHIA - CERVEJARIA BRAHMA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 288 DO TST.** Consigna o Regional que o reclamante foi admitido na Companhia Cervejaria Brahma em janeiro de 1976, quando vigia o "Regulamento do Fundo Social", criado em 1961, que assegurava a todos os empregados a complementação de aposentadoria após 11 anos completos de trabalho, sem nenhuma exigência quanto a limite de idade ou a contribuição. Consigna, também, que o Regulamento de 1990, que estabeleceu esses requisitos restritivos a complementação de aposentadoria, não se aplicam ao reclamante, sob o fundamento de que "as normas relativas à suplementação de aposentadoria integram contrato de trabalho e, desse modo, não podem ser alteradas de modo prejudicial ao empregado, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT". A decisão está em conformidade com a Súmula nº 288 desta Corte, in verbis: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito", razão pela qual incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista do Instituto AMBEV de Previdência Privada não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-719.485/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**EMBARGANTE** : MÁRCIA GOMES DE MOURA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante; unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado, sanando-se a omissão relativa à sucessão empresarial entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A. (a fls. 345), operando-se a reatuação do feito e declarando-se prejudicada a apreciação do Agravo de Instrumento a fls. 298/299.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PROVIMENTO.** Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-A-RR - 2372/1996-004-17-00.4

**EMBARGANTE** : TANEIA DA PENHA FIOROT DOS ANJOS

**ADVOGADO DR(A)** : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**PROCESSO** : E-AIRR - 8/1997-012-04-40.0

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MARIA BEREZA RAZIG

**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**PROCESSO** : E-RR - 1422/1997-251-02-00.2

**EMBARGANTE** : FRANCISCO DIVINO DE SOUSA ROCHA

**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : BLUMER JARDIM MORELLI

**PROCESSO** : E-ED-RR - 603/1999-013-01-00.6

**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGANTE** : DENISE BECKER HAIKEWITSCH

**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**EMBARGADO(A)** : HSBC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : ROBINSON NEVES FILHO

**PROCESSO** : E-RR - 694/2000-222-05-00.0

**EMBARGANTE** : MANOEL DOS ANJOS

**ADVOGADO DR(A)** : RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CATU - COETAGRI

**PROCESSO** : E-RR - 667008/2000.2

**EMBARGANTE** : JORCEI NUNES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO DR(A)** : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**EMBARGADO(A)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : EDIMAR PORTELA MARCONDES

**PROCESSO** : E-RR - 242/2001-073-09-00.3

**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ODORICO MOREIRA DE CAMPOS FILHO

**ADVOGADO DR(A)** : FLÁVIO NIXON PETRILO

**PROCESSO** : E-A-RR - 1051/2001-029-02-00.9

**EMBARGANTE** : YARA CRISTINA ALVAREZ DE ALMEIDA

**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**PROCESSO** : E-A-AIRR - 1682/2001-193-05-40.7

**EMBARGANTE** : ALEXANDRO ARAÚJO DA SILVA

**ADVOGADO DR(A)** : ARISTÓTELES GOMES TARDIN

**EMBARGADO(A)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : RUY SANDES LEAL

**PROCESSO** : E-RR - 2026/2001-381-02-00.0

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : IVANDO BOTTONI

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS GIUSSIO

**EMBARGADO(A)** : TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANE WATANABE PEREIRA FERNANDES DA COSTA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO DR(A)** : MARCUS VINICIUS LOBREGAT

**PROCESSO** : E-RR - 724855/2001.5

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DA SILVA VIANA

**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO ROSA MACHADO

**PROCESSO** : E-RR - 730375/2001.9

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : HEBER JOSÉ MUNIZ NETO

**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO ROSA MACHADO

**PROCESSO** : E-RR - 730376/2001.2

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : VENCESLAU TEIXEIRA DE CARVALHO

**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO ROSA MACHADO

**PROCESSO** : E-ED-RR - 782321/2001.0

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : LOURIVAL JOSÉ MOTTA

**ADVOGADO DR(A)** : CLÓVIS DAMACENO PAZ

**PROCESSO** : E-RR - 439/2002-062-02-00.8

**EMBARGANTE** : JOSÉ MARIANO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : HOTEL MARIAN PALACE LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : REGIANE C. MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI

**PROCESSO** : E-RR - 556/2002-001-23-00.7

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR DR(A)** : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : EVERSON ROBERTO CURY

**ADVOGADO DR(A)** : ANA MARIA DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : BERNARDO CORDEIRO DA SILVA

**ADVOGADO DR(A)** : EVALDO REZENDE FERNANDES

**PROCESSO** : E-RR - 912/2002-027-04-00.9

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA CARVALHO

**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA VIDI

**PROCESSO** : E-AIRR - 1130/2002-010-04-40.0

**EMBARGANTE** : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO REIS GOMES

**EMBARGADO(A)** : DIEGO HARZHEIM

**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

**PROCESSO** : E-RR - 1670/2002-501-02-00.0

**EMBARGANTE** : ELISA KAZUE YOSHIDA DE SOUZA

**ADVOGADO DR(A)** : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL

**PROCESSO** : E-AIRR - 1854/2002-103-03-40.9

**EMBARGANTE** : DOBOAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO GILBERTO CARDOSO

**ADVOGADO DR(A)** : VALDEMAR ALVES ESTEVES

**EMBARGADO(A)** : DOBOAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO DR(A)** : IRANY GONÇALVES DA COSTA

**PROCESSO** : E-RR - 10726/2002-900-02-00.3

**EMBARGANTE** : OSVALDO CHAVES

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : E-RR - 15812/2002-900-02-00.2

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO DR(A)** : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**EMBARGADO(A)** : IDUALDO DUARTE LAPO

**ADVOGADO DR(A)** : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**PROCESSO** : E-RR - 26164/2002-900-09-00.1

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MARIO ANTONIO FERREIRA SANTOS

**ADVOGADO DR(A)** : WILSON LEITE DE MORAIS

**PROCESSO** : E-RR - 26545/2002-900-04-00.8

**EMBARGANTE** : MARIA BEATRIZ KESSLER WENZEL

**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO DR(A)** : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**PROCESSO** : E-ED-RR - 35787/2002-900-04-00.2

**EMBARGANTE** : DANILO REIS AZEVEDO

**ADVOGADO DR(A)** : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO DR(A)** : GLACI LAURA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

**ADVOGADO DR(A)** : JACQUELINE ROCIO VARELLA

**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : NELSON COUTINHO PEÑA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 65/2003-019-04-00.9

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

**ADVOGADO DR(A)** : LEONORA POSTAL WAIHRICH

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC

**PROCURADOR DR(A)** : GISLAINE MARIA DI LEONE

**PROCESSO** : E-ED-RR - 87/2003-631-05-00.6

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



**PROCESSO** : E-ED-RR - 290/2003-001-10-00.4  
**EMBARGANTE** : ISNARD PONTES JARDIM JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : RUBENS SANTORO NETO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR DR(A)** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
**PROCURADOR DR(A)** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 388/2003-013-15-40.9  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO DR(A)** : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : DEUSIMAR IVO CARVALHO  
**ADVOGADO DR(A)** : HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**PROCESSO** : E-RR - 500/2003-016-05-00.0  
**EMBARGANTE** : MIGUEL DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LEONARDO DE ALMEIDA PEPE  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 1036/2003-013-10-40.8  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO DE JESUS ROSSI  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO DR(A)** : KARINA MARA VIEIRA BUENO  
**PROCESSO** : E-RR - 1293/2003-022-04-00.9  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : RODRIGO NOSCHANG DA SILVA  
**PROCESSO** : E-A-RR - 1366/2003-016-04-00.0  
**EMBARGANTE** : LILIAN DE LIMA SANTOS FRANK  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : TELET S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCILA MARIA SERRA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1394/2003-007-05-00.1  
**EMBARGANTE** : DURVAL DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1453/2003-108-03-40.1  
**EMBARGANTE** : MARIA IRMA DE JESUS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 1609/2003-421-01-40.0  
**EMBARGANTE** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : CHRISTINE IHRÉ ROUMBAC  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO PROENÇA QUINTANILHA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 132/2004-013-10-00.5  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO JOSUÉ GIVONI PICANÇO  
**ADVOGADO DR(A)** : RUBENS SANTORO NETO  
**EMBARGADO(A)** : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD  
**PROCURADOR DR(A)** : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR DR(A)** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 146/2004-014-10-00.5  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR DR(A)** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ADELINO DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : LIRIAN SOUSA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 204/2004-017-04-00.2  
**EMBARGANTE** : NELOY ATAYDE DA COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO DR(A)** : GUILHERME GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO DR(A)** : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**PROCESSO** : E-RR - 221/2004-121-17-00.6  
**EMBARGANTE** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : ODAIR NOSSA SANT'ANA  
**EMBARGADO(A)** : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

**PROCESSO** : E-RR - 588/2004-002-04-00.4  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MANITO  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO FONTOURA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MANITO  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA PAULA MESQUITA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 693/2004-021-23-40.2  
**EMBARGANTE** : MANOELA CHANES CALIXTO E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : APARÍCIO ALCÂNTARA BARBOSA  
**ADVOGADO DR(A)** : ARAMIS MELO FRANCO  
**EMBARGADO(A)** : AZARIAS OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO CHAVES DE MORAIS  
**PROCESSO** : E-A-RR - 1528/2004-051-11-00.0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GOMES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 1617/2004-003-03-40.1  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUINA MARIA DE MIRANDA FURTADO  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANO CARDOSO LIMA  
**PROCESSO** : E-RR - 1712/2004-051-11-00.0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : EDNA SÔNIA DA SILVA ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-A-RR - 1749/2004-067-15-00.2  
**EMBARGANTE** : IRANY SABINO COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR DR(A)** : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

Brasília, 13 de outubro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-18/2004-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES.** Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-39/2003-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS MACIEL RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ACARI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI MARTINS XAVIER PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional. Ademais, as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-42/2002-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES  
**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula de nº 17/TST. Este é o entendimento da Súmula 228 do TST, o que obsta o seguimento do apelo, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-45/2004-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTENOR RAMOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL.** Embora se considerando a data do trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal (em 16 de novembro de 2001), como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional (19 de janeiro de 2004) previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48/2003-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FLOHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MARIA CORSO  
**ADVOGADO** : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AG-ED-AIRR-56/2005-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SILVA GONZAGA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - rejeitar os Embargos de Declaração; II - condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 1% a ser calculada sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único), por serem manifestamente protelatórios os presentes embargos, e; III - determinar a expedição de ofício à OAB - Seção Minas Gerais (onde a subscritora dos presentes Embargos de Declaração, Dra. Ana Paula Silva Gonzaga, é inscrita sob o número 76.781 - 2ª Subseção), com cópia das peças de fls. 103/105, 123/128, 131/132, 136/137 e desta decisão, para que, tomando ciência da conduta profissional da advogada, adote as providências que entender cabíveis.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MEDIANTE OS QUAIS A PARTE REQUER QUE A TURMA JULGADORA, AO CONCLUIR SER INCABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO, DECLINE O RECURSO QUE ENTENDE CABÍVEL.**

1. Concluindo a Turma, no acórdão embargado, que o Agravo Regimental interposto contra acórdão é incabível, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração mediante os quais a embargante pretende, agora, interpelar a Turma a respeito de qual seria o recurso cabível. 2. O desconhecimento da parte e do seu patrono sobre qual o recurso cabível não desafia Embargos de Declaração. 3. A utilização de Embargos de Declaração para o fim ora pretendido revela o intuito de procrastinar o feito, devendo tal conduta ser repelida.



**PROCESSO** : AIRR-56/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDI ANITA LEUCK  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE ANTÔNIO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. EFICÁCIA. MATÉRIA FÁTICA. 1. A Corte Regional deixou expresso que, em relação à eficácia do EPI, o creme de proteção entregue ao Reclamante, com certificado de aprovação do Ministério do Trabalho, não é equipamento hábil a afastar os possíveis riscos decorrentes do contato com cola adesiva, concluindo, pois, que, no caso, o EPI não elimina ou neutraliza a insalubridade para fins da aplicação do artigo 191 da CLT.

Nesse contexto, evidenciado o labor em condições insalubres, não há como cogitar de afronta aos artigos 189, 190 e 191, II, da CLT, bem como a indicada contrariedade à Súmula nº 80 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a matéria em questão reveste-se de cunho fático-probatório, sendo seu reexame vedado nesta fase recursal à luz da Súmula nº 126 desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57/2005-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JURACI LUIZ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-65/2005-061-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE ITAJUBÁ - FEPI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**AGRAVADO(S)** : THAÍS SQUIZZATO BAGATTINI  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BONAFÉ  
**AGRAVADO(S)** : CONTAD ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-66/2003-077-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL SEBASTIÃO ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Divergência jurisprudencial não caracteriza. FGTS. ATUALIZAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-67/2003-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO  
**RECORRIDO(S)** : ÉPICO DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : R A PINTURAS S/C LTDA. - ME  
**RECORRIDO(S)** : TRIART PROJETOS E MONTAGEM LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-88/2002-404-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROCHILMER MELLO DA R. FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO FERREIRA DE MORAES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO BORGES DE LIMA NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA. Trabalho na proximidade de cabos de alta tensão, próprios de sistema elétrico de potência. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 deste Tribunal Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-89/2004-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA DE OLIVEIRA CIRILO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RECISÃO CONTRATUAL. PERÍODO DE VIGÊNCIA. ADESÃO. Decisão regional em que se consigna que a reestruturação administrativa teve por objetivo tornar a Reclamada mais competitiva, não sendo admissível, portanto, a prorrogação do processo de reestruturação por longo período, de modo que o decurso de tempo transcorrido entre a implantação do PIRC e a dispensa injusta da Reclamante constitui presunção favorável à Reclamada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-95/2003-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CELESTE TEIXEIRA CARVALHO ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É incontestado a negativa de seguimento do agravo de instrumento quando as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-102/2005-071-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO KLEBER CORDEIRO SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS DE MENEZES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADA** : DRA. MONAMARES GOMES GROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-102/2005-071-14-41.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADA** : DRA. MONAMARES GOMES GROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO KLEBER CORDEIRO SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-115/2004-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ELIZA DE ANDRADA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional não consigna a data do trânsito em julgado da alegada decisão proferida pela Justiça Federal. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-127/2003-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DARÉ  
**EMBARGADO(A)** : JORGE AIRES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-146/2004-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : ELOISA VIANA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.



**PROCESSO** : RR-155/2004-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Embora se considerando a data do trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal (em novembro de 2001), como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional (13 de fevereiro de 2004) previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-159/2004-067-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO AFONSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-161/2005-018-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AMC TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI  
**AGRAVADO(S)** : AMANDA WERNER  
**ADVOGADO** : DR. LETICIA TRIBÉSS VOLKMANN  
**AGRAVADO(S)** : J A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NATALINA ORACILDA GOBBI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada, proferiu decisão em absoluta consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, tendo em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.  
Agravado improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-165/2003-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SEIXAS PEREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração de que não se conhece, por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : RR-173/2003-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : THE TIME DANCETERIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BIZUTTI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEANDRO INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MOREIRA BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : VIVIEN MARIA LORENZINI LUIZ ANDRES  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:**ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-186/2005-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULA MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 7ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURARA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**GRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-206/2004-006-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA AMOR DIVINO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : AGENDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia integral das razões do recurso de revista, essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do mencionado recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-216/2003-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. Se o Regional conclui, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que houve transmutação do contrato por tempo determinado em contrato por tempo indeterminado, conferindo ao Reclamante o benefício da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, consignando expressamente que o período estabilizatório estava exaurido quando da rescisão contratual, não há pertinência na alegação de contrariedade ao item I da Súmula nº 396 desta Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-218/2004-202-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-221/2000-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MÉRCIA MARIA NASCIMENTO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Alteração da carga horária, de seis para oito horas, sem alteração da função exercida e sem pagamento de horas extraordinárias. Alteração contratual que ofende o disposto no art. 468, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-225/2004-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA MARIA MARTINS DA PAIÇÊNCIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-227/2003-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VVA. H. UNDERBERG-ALBRECHT & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR COELHO NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. I - Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que, anulando a sentença que havia decretado a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da demanda não ter sido submetida à Comissão de Conciliação Prévia, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no julgamento. II - Assim, é incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), não se enquadrando, a espécie, nas exceções constantes da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-239/2002-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA REGINA RAMALHO SANTI  
**ADVOGADO** : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.  
2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, acerca da ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento, e, ainda, da ausência de certidão ou declaração do advogado subscritor do recurso, conferindo autenticidade às peças, não há falar em omissão.  
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-241/2004-463-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DIELOSON DE OLIVEIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SAUL QUADROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-250/2002-035-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CRESCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES E DOCES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-260/2002-003-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CILENE MOREIRA UCHÔA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHO INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. Para se constatar a existência de trabalho insalubre, necessário observar os requisitos previstos no anexo I da Norma Regulamentadora nº 15: atividade desenvolvida em ambiente com ruído contínuo ou intermitente acima do limite de tolerância e tempo de exposição diária superior ao permitido. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-268/2003-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO COSTA CONTIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO O objetivo da norma inscrita no art. 897 da CLT, é o julgamento do recurso de revista daí porque o traslado do Agravo de Instrumento deve conter todos dados necessários ao julgamento daquele recurso, que será julgado se este for provido.

**PROCESSO** : RR-270/2004-054-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas in itinere", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e das horas in itinere e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas in itinere, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram que as horas in itinere não serão consideradas como jornada de trabalho, não se pode deferir essas horas de acordo com o tempo despendido no percurso.  
**REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA.** Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".  
 Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-278/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA RITA DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA HELENA LEAL  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MAZARIN DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.  
 Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-286/2004-031-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA SANTA OTÍLIA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AVELINO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CENTROESTE  
**ADVOGADO** : DR. IGOR DE MENDONÇA LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO ACOSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO DE BARROS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO.

Irretocável a r. decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista em que o depósito recursal correspondente foi efetuado sem se observar a integralidade do valor previsto no ATO.GP 278/01, emanado da Presidência do TST, e/ou o valor total da condenação. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de ser obrigatório o recolhimento integral do depósito a cada novo recurso quando não atingido o valor total da condenação (Súmula nº 128, ITST).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-293/2003-113-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO AUGUSTO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO. O Tribunal Regional registrou que o Reclamante não aderiu ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual e que sua dispensa ocorreu após o término do prazo de vigência do Plano. Não tem o Reclamante, portanto, direito à indenização prevista no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual com o redutor de 30%, pois não se enquadra nas hipóteses ali estabelecidas. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-305/2004-100-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO HUMBERTO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS NFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-311/1997-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIO CONTI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO GUILHERME MÜLLER  
**EMBARGADO(A)** : ELISABETE ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RESTAURANTE MONTE CARLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO HADLICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-319/2003-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ÉLCIO DE SOUZA JANUÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual. Adesão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO. Empregado que não aderiu ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual e foi dispensado após o término do prazo de vigência do Plano, não se enquadrando nas hipóteses ali estabelecidas. Inexistência de direito à indenização de 30%. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-326/2004-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANTO AMARO ORTIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em 06/06/2004 e o direito às mesmas surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : AIRR-328/1996-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA FOSSA CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO LOZANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CIPA. REINTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS AO PERÍODO DA ESTABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO. CONDIÇÃO DE ISENTA NÃO COMPROVADA.

1. Estando consignado no acórdão recorrido que a liquidação dos salários do período de afastamento do exequente foi processada de acordo com o comando da decisão exequenda, não é cabível, na liquidação, modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, da CLT), conforme pretende a executada, o que afasta a indicada ofensa ao art. 10, II, letra "a", do ADCT/88. 2. No acórdão recorrido se registra que a questão relativa à isenção dos encargos previdenciários, além de estar preclusa, por não ter sido objeto de exame no juízo da execução, também não foi comprovada a condição de isenta alegada pela executada. 3. A indicação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, constante das razões do agravo, é inovatória, porque não articulada no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-333/2004-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISITA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se adota o entendimento de que se reinicia a contagem do prazo prescricional na data do ajuizamento do protesto judicial. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional não consigna a data do trânsito em julgado da alegada decisão proferida pela Justiça Federal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-339/2005-006-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**RECORRIDO(S)** : JOVANIR GONÇALVES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-377/2002-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : LEVI JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS DORES ALICIM PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:**GRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : RR-378/2003-322-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : DAVI MARCOS BERLIM ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**RECORRIDO(S)** : SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-394/2004-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA BORTOLUZZI  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR MENEZES ACOSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LÉO FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, possuem natureza jurídica de transação, constituindo ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. Portanto, como assinalado na decisão recorrida, o acordo discrimina as parcelas objeto da conciliação, que são de natureza indenizatória.  
2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-398/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARILZA OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : THERESE NOUREDINE KHATIB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES

**DECISÃO:**Maioria, vendido o Excelentíssimo Senhor Ministro Emanoel Pereira, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. ADVOGADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-398/2004-033-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VIEIRA VISTORIA PRÉVIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DIEGO LOPES MOREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DEFICIÊNCIA E TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento ante a ausência de peça essencial à sua formação, "in casu", a procuração do subscritor das razões devidamente assinada por seu outorgante, não se podendo valer o patrono de procuração sem assinatura, tida como inexistente. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-406/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DE SÁ REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO. Violação direta e literal do art. 100, § 1º, da Constituição Federal não demonstrada. Consoante a decisão do Tribunal Regional, o debate acerca da incidência de juros na atualização do precatório complementar, além de estar superado pelo instituto da preclusão, trata-se de tema que não se enquadra na definição de erro material, não podendo a matéria ser discutida a qualquer tempo, como quer a executada. A questão não alcança o âmbito constitucional nos moldes preconizados pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-413/2002-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDGAR RUPPERT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  
**AGRAVADO(S)** : EDINALDO ANTÔNIO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS NORONHA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : A. RUPPERT ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM FRAUDE DE EXECUÇÃO.

1. Trata-se, no caso, de penhora de imóvel cujos atos registrais de doação pelo sócio da executada a seus filhos, com as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade e o usufruto vitalício dos doadores, foram declarados ineficazes pelas instâncias ordinárias, porque realizados em data posterior à citação da empresa executada, configurando fraude de execução (CPC, art. 593, II) quando o instituidor da doação possui dívidas (CCB/1916, art. 71). 2. Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o recurso de revista, no âmbito do processo trabalhista, qualifica-se como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado à resolução de questões de direito. O recurso de revista - considerada a natureza extraordinária de que se reveste - não se destina a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, como ocorre no presente caso, não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional (AI-Agr 581069/PA).

3. Ileso, portanto, o art. 5º, II, LV e XXII, da Carta Magna. **MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO.** A aplicação de penalidades previstas em lei federal (arts. 538, parágrafo único, 600, I, e 601, caput, do CPC) ao litigante de má-fé não contrasta com o princípio da ampla defesa, por constituir dever de qualquer juiz coibir conduta da parte que atentar contra o conteúdo ético do processo e ofender a dignidade da justiça ao se utilizar abusivamente dos meios recursais disponíveis. Eventual violação do art. 5º, LV, da CF/88 somente dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com restrição contida na norma do art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-449/2002-421-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NILDA DUARTE DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA SIQUEIRA PAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO, EM SEGUIDA À APOSENTADORIA. Decisão regional em que se registra a não extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria e a existência de unicidade do vínculo laboral, considerando o período posterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento, para restabelecer a sentença de origem.

**PROCESSO** : AIRR-453/2004-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NAZARENO FREITAS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-466/2002-034-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA BONFIM REIS PINHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO FEITA PELO SINDICATO. Não há nulidade a ser reconhecida, na medida em que o v. acórdão recorrido enfrentou as questões suscitadas em embargos, acerca da interrupção da prescrição, restando ílesos os arts. 832 da CLT e 458 do CPC. O art. 202 do Código Civil prevê a interrupção da prescrição por meio de protesto e o art. 203 do mesmo "codex" dispõe sobre a possibilidade de ser intentado por qualquer interessado, como o é o sindicato de classe. Assim, reconhecida a interrupção da prescrição, não há violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-478/2003-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**AGRAVADO(S)** : INGRID CRISTINE VIGHI DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É impossível o conhecimento do agravo de instrumento interposto a destempo, ainda que computada a dobra recursal por se tratar de pessoa de direito público. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-481/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO JUVENCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CONVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A hipótese dos autos é de contagem do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos a partir de 30/6/2001, data do início da vigência da Lei Complementar 110/2001. E não da data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-489/2004-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI  
**RECORRIDO(S)** : MARTA IZABEL CORDOVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR COSTA CAMPANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-492/2003-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO GRINGS  
**ADVOGADO** : DR. SONILDE KUGEL LAZZARIN  
**AGRAVADO(S)** : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FRANCISCO PLENTZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária Caracterizada a responsabilidade subsidiária atribuída à agravante, com apoio na Súmula 331, IV, do TST, a revista resta inviável, ante o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-498/2002-002-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento ao recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do FGTS, determinada pela Lei Complementar nº 110/2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em que se concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo decorrente da correção de 40% decorrentes da diferença dos depósitos do FGTS não é do empregador. Contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-517/2002-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ILDEU GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GERALDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADATURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO. Decisão regional em que se limita a condenação ao pagamento do valor correspondente ao complemento do intervalo não usufruído. REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. Violação do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. Decisão regional em que se limita a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente ao complemento do intervalo não usufruído. Inespecificidade de julgado trazido à colação. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-520/2002-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GUILHERMINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-526/2001-656-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALTAMIR SVIERCOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO VARGAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-535/2005-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO FERREIRA AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : AIRR-539/2003-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SOFIA B. SIMÕES CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANA CLÁUDIA COSTA SANTOS DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTE DE VASCONCELOS AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GONDIM ROZOWYKWIAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE. Não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a recurso de revista (art. 897-A, caput, da CLT). Assim, não ocorreu a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. De conseqüência, exsurge nítida a intempestividade do apelo.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-540/2003-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOAREZ PEREIRA DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-540/2005-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : VALDENICE PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-544/2005-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-580/2003-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ AGUIAR TELES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. 1. Com base no texto da Lei Complementar nº 110/2001, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, evidenciando, tão-somente, procedimento administrativo para que a Caixa Econômica proceda ao depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. 2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, prestando os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : AIRR-581/2005-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VILMA LÚCIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-587/2004-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON MARCO CAPORALIN  
**AGRAVADO(S)** : RENATA BASAGLIA COMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de intimação pessoal do Procurador do Município sobre a publicação do acórdão regional e a procuração outorgada ao advogado da agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-591/2002-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-603/2002-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO LUÍS BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE WILLIANS TAUIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - PROVA - HONORÁRIO - SÁBADO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional, ao condenar a reclamada nas horas extras, baseou-se na apreciação dos fatos e provas dos autos, pelo que está vedada nova análise das questões, diante dos termos da Súmula 126/TST. Existente a prova nos autos, descabe a indagação acerca da incumbência do "onus probandi", se ele não foi invertido. Não tem sustentação a tese de afronta direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inaplicável a Súmula 113/TST, pois o Tribunal de origem deferiu a integração das horas extras nos sábados, com fundamento na existência de previsão normativa. Não se vislumbra ofensa direta ao art. 462, § 1º, da CLT, visto que o Eg. Regional reputou ausentes os requisitos legais autorizadores do desconto, na medida em que, apesar da possibilidade de efetua-los ter sido acordada, o dano não foi causado pelo reclamante, mas por seus subordinados. Com relação aos honorários advocatícios, a decisão regional está em perfeita simetria com a Súmula 219/TST e a OJ 304 da SBDI-1, restando inviável o apelo, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na OJ 336 da SBDI-1. Por sua vez, não há ofensa direta ao art. 224 da CLT, porque aplicável ao bancário com jornada diária de 6 horas; se a jornada é de 8 horas, tem incidência o caput do art. 71/CLT, sendo de uma hora o intervalo intrajornada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-604/2005-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR ROBERTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-609/2003-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. A decisão embargada negou provimento ao agravo, quanto aos temas da prescrição e de diferenças de complementação de aposentadoria, com base nas Súmulas 268, 327 e 288 desta C. Corte, respectivamente, não ficando caracterizada nenhuma omissão. Já afastadas, também, as violações constitucionais e legais, restando patente o intuito do embargante de modificar o julgado, o que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-615/2004-531-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALVES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX  
**RECORRIDO(S)** : MALHAS FRAMBI LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SILIANE ARIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. Portanto, como assinalado na decisão recorrida, restou observado o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, na medida em que as parcelas foram devidamente discriminadas junto com os seus respectivos valores. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-623/2004-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARILDA BASTOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GLÓRIA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUE SE MANTÉM. É inviável a alteração de julgado que decide em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, a qual prevê, em desfavor, inclusive, das autarquias públicas, a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, caso inadimplente a real empregadora com as obrigações trabalhistas (culpa "in eligendo", culpa "in vigilando"), sobretudo quando o Regional esclarece que o trabalho prestado se deu segundo as orientações do tomador e em proveito exclusivo deste. De se manter, pois, a decisão agravada, com fundamento no que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-625/1999-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARINS HOLANDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-634/2003-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO INABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-639/2003-411-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA DEL RIGO SANTOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GUIDOLIN  
**AGRAVADO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524, II, DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, fazendo apenas pequenas adaptações perfunctórias na introdução, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, b, da CLT e 524, II, do CPC, estando desfundamentado. É ônus da parte sustentar as razões pertinentes para que sejam infirmadas aquelas do despacho denegatório, sob pena de se relegar à inutilidade o juízo primeiro de admissibilidade, previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Esta é a diretriz traçada pela Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652/2005-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOMAR FÁBIO SILVA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LÁUREA BENITES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA DE LIMA RIGO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-654/2004-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "aposentadoria espontânea - depósito relativo ao FGTS - período anterior à opção" e "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade às Súmulas 295 e 363 e à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO RELATIVO AO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei 8.036, de 11/5/1990, é faculdade atribuída ao empregador" (Súmula 295 do TST). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não se observaram as exigências previstas no art. 37, inc. II, e § 2º, desta, não há falar em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669/1999-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH  
**AGRAVADO(S)** : ELÍSIO ALVES SANTOS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE SOUZA SANTA ROSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na a Súmula nº 381. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-681/2003-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ GERALDO RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-700/2003-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade: a)conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - Adesão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; b)conhecer do recurso de revista quanto à utilização do divisor 200 para o cálculo das diferenças de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do referido divisor para efeito de cálculo das diferenças de horas extras do período de 08.07.1998 a 30.11.1999.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO. O Tribunal Regional registrou que o Reclamante não aderiu ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual e que sua dispensa ocorreu após o término do prazo de vigência do Plano. Não tem o Reclamante, portanto, direito à indenização prevista no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual com o redutor de 30%, pois não se enquadra nas hipóteses ali estabelecidas. Recurso de revista a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. DIVISOR "200". Na Constituição Federal fixou-se a jornada em 44 horas semanais, com divisor de 220 para o cálculo de horas extras. Porém, comprovada a jornada de trabalho de 40 horas semanais, deve-se utilizar o divisor 200. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705/2003-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGARTAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD  
**AGRAVADO(S)** : PAULO COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-713/1995-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CESÁRIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão prolatada nos embargos à execução, no tocante à responsabilidade subsidiária do Banco- Executado pelo pagamento das parcelas trabalhistas, incluindo o cálculo da multa prevista no art. 477 da CLT e da multa convencional de 1% sobre referidas parcelas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão regional em que se modifica o teor da sentença exequenda. Violação direta e literal de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI) caracterizada. Recurso de revista de que se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-715/2003-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ELEDIR PITÁGORAS DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA FRANCO MINERVINO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -EXPURGOS INFILACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DECISÃO REGIONAL DE ÍNDOLE INTER-LOCUTÓRIA .** Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie o mérito, afastada a prescrição decretada na origem, tal decisão tem caráter interlocutório e não é recorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), tendo incidência da Súmula 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELI DA SILVA BRIZOLA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADO(S)** : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso, a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-718/2001-653-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR LUIS FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI  
**RECORRIDO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DE PERCENTUAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. Instalador de cabo telefônico. Acordo coletivo em que se prevê pagamento reduzido do adicional de periculosidade, independentemente de existir, ou não, trabalho em condições perigosas, na acepção legal. Acórdão regional em que se declara a inaplicabilidade do acordo coletivo ao caso concreto, porque comprovado, pericialmente, trabalho "de modo intermitente e habitual" em área de risco de sistema elétrico de potência. Ausência de prequestionamento a respeito de tratar-se, ou não, da hipótese prevista no art. 2º, item II, quanto ao tempo efetivamente despendido em situação de risco. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Prova de que o trabalho, embora externo, era submetido a controle pelo empregador. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-718/2003-013-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS LUCAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : TONY TÊXTIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO GALINDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando as razões recursais são genéricas e não indicam os aspectos em relação aos quais a reclamada entende ter a decisão regional incorrido em omissão. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-718/2004-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON PIRES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CANTINA DO ARAÚJO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIAN CAGNANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-738/2001-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito. Resta prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.  
**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.** No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constatou a guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, pois registra o nome do reclamante, o código da receita e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença. Deste modo, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-743/2002-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES.** Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções em áreas de risco elétrico, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-759/2004-005-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SOLANGE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELA  
**RECORRIDO(S)** : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para conceder à Recorrente os benefícios da gratuidade de justiça.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL.** Pretensão de reintegração, em virtude de suposto direito à estabilidade sindical. Decisão regional em que não se reconheceu tal direito, por entender que os membros do Conselho Fiscal de sindicato não gozam da referida estabilidade. Manutenção do indeferimento, embora por fundamento diverso. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761/2003-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-762/2002-003-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON BRAGANÇA BISPO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 331, IV. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. Decisão regional em que se condena as Reclamadas a pagar o adicional de periculosidade a instalador de linha telefônica. Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-779/1990-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARÍLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdiccional.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-783/2003-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEOMILSON ALVES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍZA COSTA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.**



**PROCESSO** : ED-RR-797/2004-001-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BENEDITO  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD  
**PROCURADORA** : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Omissão e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : A-AIRR-808/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É incontestada a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as alegações nele produzidas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809/2005-035-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RONALDO GONZAGA PRATA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO  
**AGRAVADO(S)** : EZEQUIEL AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS CUNHA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-811/2005-007-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA DE SOUSA MELO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : KARGA SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MAGALHÃES FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-816/2002-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIZABETH DRUMMOND DE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Contrariedade a súmula desta Corte não evidenciada. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1 Transitória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-817/2004-304-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NERCY APARECIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS POSTERIORES À MINUTA. As peças trazidas aos autos em momento subsequente à minuta de agravo não suprem a deficiência do traslado. A interposição do agravo, com o pleito de processamento nos autos principais, é posterior à revogação dos §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa 16/99, que facultavam tal hipótese. Assim, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento. É dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, sendo que a omissão não comporta a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, conforme consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-829/2003-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA WEIGEL  
**AGRAVADO(S)** : IZIQUEL GASPARETTO DE NARDI  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO BELTRAME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando a Reclamada ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 22), no importe de R\$ 1.172,47 (um mil cento e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos).  
**EMENTA:** 1. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Reputa-se desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento. 2. RECURSO INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Verificando-se o caráter notadamente infundado do agravo interposto, impõe-se a condenação da Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-830/2003-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO SOARES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 331, IV. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções em área de risco de energização acidental, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Decisão regional em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 361 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-833/2003-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO CÔGO  
**AGRAVADO(S)** : OZEAS TEIXEIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, o despacho agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-854/2003-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILMAR DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO RECONHECIDO - BAIXA PARA JULGAMENTO DO RESTANTE DO MÉRITO. Acórdão proferido por Tribunal Regional, que declara como de emprego a relação jurídica havida entre as partes e, por isso, determina o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do restante do mérito, encerra decisão de natureza interlocutória, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Assim, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo plena incidência a Súmula nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-859/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : JEAN CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, improsperável a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público ou, como no caso, sociedade de economia mista. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-863/2004-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**PROCURADOR** : DR. MAURO ANDRÉ LESCHKO  
**RECORRIDO(S)** : NATANAEL RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA TEREZINHA PAVELACKI  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos juros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem foram transcritos arestos específicos para confronto de teses. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem foram transcritos de arestos específicos para confronto de teses. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-873/1999-100-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ROZEMIL GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
**RECORRIDO(S)** : AGRÍCOLA CANAÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GASBARRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "trabalhador rural - prescrição aplicável", por violação da alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, e quanto ao tema "tratorista - enquadramento - horas extras in itinere - vantagem prevista em norma coletiva aplicável ao rurícola", por violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que, quanto ao período de trabalho rural - de 01.08.1997 até sua dispensa em 1998 - a prescrição própria da prevenção do trabalhador rural e, ainda, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante uma hora diária, a título de horas in itinere, nos dias efetivamente laborados, na forma prevista nos acordos coletivos aplicáveis, limitado ao período de labor rural - de 01.08.1997 até sua dispensa em 1998.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em que, apesar de consignar que o reclamante laborava para empregador rural como operador de máquinas - tratorista -, não lhe reconhece a qualidade de rurícola, declarando a prescrição própria da pretensão do trabalhador urbano. Possível ofensa à alínea



"b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal (em vigor na data do ajuizamento da ação). Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Reclamante que exercia a atividade de operador de máquinas - tratorista -, para empregador rural. Atividade tipicamente rural. Prescrição própria da pretensão do trabalhador rural. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS "IN ITINERE". VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA APLICÁVEL AO RURÍCOLA. Decisão recorrida em que se indefere a pretensão de "horas in itinere" prevista em norma coletiva aplicável ao rurícola. Reconhecimento da qualidade de trabalhador rural. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-886/2002-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : Nanci Pereira Bittencourt  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem contrariedade à Súmula do TST, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-905/2003-059-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VENTURA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-909/2003-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO VON GAL DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mostra-se inadmissível o recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-931/2003-098-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AURELIANO RESENDE DA FONSECA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARI NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO. Decisão regional em que se indeferiu pretensão de percepção de vantagem do PIRC, em virtude de demissão ocorrida fora do prazo previsto no Plano. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-941/2001-009-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ZOLET  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MAGDA BIANCHINI MIGLIORI DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ARCIDES DE DAVID

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PEDIDO DE DEMISSÃO. FALTA DE ASSIS-TÊNCIA SINDICAL. NULIDADE DO ATO. Decisão regional em que se determina a reintegração de Reclamante detentora de estabilidade, tendo em vista a invalidade do pedido de demissão sem homologação sindical. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Decisão recorrida em que se condena a Reclamada à reintegração da Reclamante, "sem o pagamento dos salários do período do afastamento". Violação dos arts. 477, § 1º, e 500 da CLT não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-944/2002-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ANTONIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, tão somente no tocante à redução de intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo intrajornada destinado a repouso e alimentação, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor atribuído à condenação.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 60 e com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Inexistência de autorização firmada pelo empregado. Súmula nº 342. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-948/2004-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE FORTES BIDESE  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Por isso é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento da ação correspondente. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. Não se conhece do Recurso de Revista quando as suas razões não demonstram as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Incide na espécie a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-948/2004-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE FORTES BIDESE  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-949/2002-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO CARLOS DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar provimento ao do Reclamado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO. 1. Se a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir as motivações adotadas no despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, não se pode admitir que o Agravante dele faça uso, utilizando a literalidade das irrisignações contidas no apelo revisional, deixando, com isso, de impugnar os fundamentos que abalanzaram a denegatória. 2. Agravo de instrumento não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NOS MOLDES DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. 1. Decorre a inexistência de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 da própria conclusão do Regional de que, nas cláusulas das convenções coletivas de trabalho da categoria profissional, se possibilitava reconhecer, na "gratificação de função", a natureza de parcela fixa, na medida em que citadas como dessa natureza as gratificações de caixa e de compensador. Por sua vez, a impropriedade da alegação de violência ao artigo 224, § 2º, da CLT evidencia-se no fato de nele nada se estabelecer acerca da natureza da gratificação de função. Apenas contempla-se exceção à jornada geral dos bancários, quando essa espécie de trabalhador exerce função de confiança e percebe gratificação em valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-952/2000-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTE PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º DA MP Nº 2.180 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTACTA. A questão relativa ao prazo para oposição dos embargos à execução envolve, exclusivamente, a aplicação da legislação ordinária, ou seja, dos arts. 884 da CLT, 730 do CPC, 4º da Medida Provisória 2180-35/2001 e Lei 9494/97. Por isso, não se viabiliza a revista por suposta ofensa direta à Carta Magna, como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST. Ademais, o Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24/08/2001, à luz do art. 62, "caput", da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-960/2001-093-00-04 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA FERNANDA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MARCOS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade solidária - Empresa tomadora de serviços" e "Adicional de periculosidade - Diferenças resultantes de redução do percentual previsto em lei", respectivamente, por contrariedade às Súmulas nºs 331, IV, e 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para converter a responsabilidade solidária que foi atribuída à Brasil Telecom S.A. - TELEPAR em subsidiária e para excluir da condenação o pagamento de diferenças referentes ao adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. A empresa tomadora de serviços tem responsabilidade subsidiária e não, solidária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços (Inteligência da Súmula nº 331, item IV, do TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS RESULTANTES DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" (item II da Súmula nº 364). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-972/2003-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-981/2003-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VANIA LÚCIA BARACHO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-982/2003-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ  
**RECORRIDO(S)** : LUZIMAR MARTINS DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 362 e com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-984/2003-010-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SUELI AUGUSTA CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 362 e com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-985/1998-079-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : VALVÍDIO BORALLI GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal tem início somente a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão recorrida, pois antes de sua publicação ela não pode ser reconhecida como existente juridicamente. Recurso de revista de que não se conhece, por intempestiva, tendo em vista sua interposição antes da publicação da decisão em que se apreciou os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-994/2002-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON FRANCISCO DE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO STRAUB

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. II - II - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORISTA. Contrariedade a súmula desta corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. III - HORAS EXCEDENTES. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional em que se decidiu com base na prova. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. IV - HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I deste Tribunal. V - FGTS. REFLEXOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-998/2001-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ROSILANE DE LIMA BRITO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas reclamantes; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da referida súmula.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

**PROCESSO** : AIRR-999/2002-104-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S)** : NILO ROSA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, dirigindo seu inconformismo, apenas, contra o acórdão regional, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, tendo, pois, incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.019/2000-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ENALDO MOTA ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I. É inconteste a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, quando as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.019/2001-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROSEMBERG ANTÔNIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA REGO DOS SANTOS NEGREIROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Ministério Público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao contrato. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto por INSS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc. Devido, apenas, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR INSS. Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da decisão proferida no recurso de revista interposto por Ministério Público.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2003-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL ARCHANGELO DELLAPARTE  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PRESSUPOSTO DE TEMPESTIVIDADE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2004-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ROSIANE MARIA RODRIGUES BARRETO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo improvido.



**PROCESSO** : RR-1.065/2004-007-02-85.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA CAPREZ FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS GOMES DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). 2. O trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal somente pode ser considerado para fins de marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista se esse se der antes da vigência da Lei Complementar 110/2001; caso contrário, o marco inicial é o dia 30/6/2001, consoante a regra geral insculpida na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.068/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. 1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos em conta inicia-se na data de vigência da referida norma, e não da extinção do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1. 2. O reconhecimento do direito do empregado à parcela postulada não atenta contra o princípio constitucional da irretroatividade das leis, pois o pagamento dos depósitos do FGTS foi efetuado a menor, visto que era devida a correção monetária na época. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.069/2003-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação direta do inciso IX do art. 93 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira nova decisão, como de direito, enfrentando toda a matéria constante dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA. Questionado o Regional, nos embargos declaratórios, acerca de matéria essencial ao deslinde da questão, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação movida pelos reclamantes perante a Justiça Federal, pleiteando a recomposição dos valores do FGTS, sem os expurgos, e, no entanto, furtando-se o Juízo "a quo" de enfrentar essa matéria, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, com a consequente decretação de nulidade da decisão declaratória, que há de analisar a questão, como de direito. Agravo provido. Revista conhecida para acolher a preliminar de nulidade do acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-1.090/2002-098-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DE ALMEIDA GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. ADESAO. Decisão regional em que se consigna que a reestruturação administrativa teve por objetivo tornar a Reclamada mais competitiva, não sendo admissível, portanto, a prorrogação do processo de reestruturação por largo período, de modo que o decurso de tempo transcorrido entre a implantação do PIRC e a dispensa injusta do Reclamante constitui presunção favorável à reclamada, incumbindo àquele o encargo de provar que a sua dispensa teve lugar dentro do processo de reestruturação administrativa. Recurso de revista em que se aponta violação do art. 444 da CLT. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo dito violado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.093/2004-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO  
**RECORRIDO(S)** : VALDINÉIA RIBEIRO JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 10, inc. II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das parcelas referentes à indenização substitutiva da estabilidade para gestante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA. Verificando-se que a dispensa não ocorreu de forma arbitrária, indevida se torna a indenização prevista no art. 10, inc. II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.104/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HERIBERTO DA SILVA VARELA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.118/1998-060-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROSILENE MARQUES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão relativa ao exame da arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, acrescendo à fundamentação do acórdão as razões consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-1.122/2003-014-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NELI MARIA RODRIGUES DE ASSUMPÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA SOUZA TAVARES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI -1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.123/1998-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : SHIRLEI CÁSSIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da segunda reclamada, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do acórdão de fls. 415/418 e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue os recursos ordinários, sob o rito ordinário, de forma fundamentada, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO A PROCESSO AJUIZADO ANTES DA LEI 9957/00 - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA. Considerando-se os termos do § 2º do art. 249 do CPC, deixa-se de pronunciar a nulidade decorrente da aplicação retroativa da Lei 9957/00. Imperativo, no entanto, o reconhecimento da nulidade da prestação jurisdicional quando o julgamento, invocando, retroativamente, a aplicação do art. 895, IV, da CLT, deixa de expender fundamentos, de analisar provas e decidir questões aventadas em recurso ordinário, mormente quando opostos embargos de declaração, embargos, inclusive, na OJ nº 151 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.144/2003-036-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO COURI DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.152/2002-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : HB FULLER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO URBINO PENNA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER ALBERTONI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ FORAMIGLIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS. ÔNUS DA PROVA. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.166/2004-098-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDILSON FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É inconteste a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-1.170/2002-003-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY LEAL FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : PRONTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FERREIRA DINIZ NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 331, IV. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de os Reclamantes, empregados de empresa de telecomunicações, exercerem suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Considerando que, conforme laudo pericial, o Reclamante trabalhava "100% em área de risco" (fls. 424), não há falar em proporcionalidade do adicional de periculosidade.

**PROCESSO** : RR-1.171/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CÉSAR GALINARI  
**ADVOGADO** : DR. JANUÁRIO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrascando o recurso de revista, dele conhecer por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001 que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor. A ação foi proposta em 29.05.2003, portanto, dentro do prazo prescricional. No caso, a decisão do Eg. Tribunal Regional aplicou de forma equivocada o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, eis que o termo inicial da prescrição biennial dá-se a partir da vigência da referida Lei Complementar e, não, da data da extinção do contrato de trabalho. Este diploma legal confirmou o direito e, por isso reabriu o prazo prescricional, daí não se levando em conta a data da rescisão contratual. Agravo conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.186/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO MENDES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SALIS DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MONTAFORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.191/2003-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ATAÍDE LOPES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrascando o recurso de revista, dele conhecer por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor. A ação foi proposta em 23.05.2003, portanto, dentro do prazo prescricional. No caso, a decisão do Eg. Tribunal Regional aplicou de forma equivocada o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, eis que o termo inicial da prescrição biennial dá-se a partir da vigência da referida Lei Complementar e, não, da data da extinção do contrato de trabalho. Este diploma legal confirmou o direito e, por isso reabriu o prazo prescricional, daí não se levando em conta a data da rescisão contratual. Agravo conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.196/1998-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANÉLITA REGINA NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado em relação aos temas: "Correção monetária. Época própria" e "Descontos de diferenças de caixa", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381) e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Esta Corte vem se orientando no sentido de que, ainda que o bancário receba gratificação de "quebra de caixa", somente serão lícitos os descontos das diferenças no caixa quando demonstrado grave culpa ou dolo do empregado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Esta Corte vem se orientando no sentido de que, ainda que o bancário receba gratificação de "quebra de caixa", somente serão lícitos os descontos das diferenças no caixa quando demonstrado grave culpa ou dolo do empregado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/2004-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOPI HARI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO  
**AGRAVADO(S)** : HIDALGO ADRIANO PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.214/2004-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIO GOMES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.219/2003-042-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REGINA TERESA GRIMALDI  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Prescrição parcial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à 42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para que passe à análise da pretensão, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra matéria constante do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula nº 327 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.220/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS AGUIAR SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO.

1. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, caso do reclamante, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (Súmula nº 191/TST). 2. A gratificação por tempo de serviço, caso do anuênio pago pela reclamada, integra o salário para todos os efeitos legais e, portanto, compõe a base de cálculo do adicional de periculosidade (Súmula nº 203/TST). 3. Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não se viabiliza recurso de revista por dissenso pretoriano, nos termos do disposto no 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. 4. Também não se configura a hipótese prevista no art. 896, c, da CLT, haja vista que a jurisprudência uniforme do TST interpreta o sentido e o alcance dos artigos 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.229/2005-134-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : IRONDINA MARQUETE  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOMAFE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH LUIZ FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.



**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.** Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais à sua formação, tais como, as procurações da agravante e da agravada, o comprovante de recolhimento das custas, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, o recurso de revista, o despacho denegatório, bem como a sua certidão de intimação, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o imediato julgamento do recurso trancado (art. 897, § 5º, I, da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99/TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.244/2004-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CORTEZ

**ADVOGADA** : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.**

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de questões suscitadas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. Versando a controvérsia estabelecida nos autos acerca da prescrição bial incidente sobre pretensão de direito de natureza trabalhista, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, é lógico entender prequestionado e respeitado o teor do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2000-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ ALVES DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL CIVIL. Divergência jurisprudencial não demonstrada, uma vez que os paradigmas colacionados no recurso esbarram nos óbices das Súmulas nos 296, I, e 337, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. HORAS EXTRAS.**

Não se verifica contrariedade à Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o entendimento nela firmado se destina aos empregados comissionistas, sendo, portanto, inaplicável ao caso dos autos, na medida em que o Reclamante recebia por hora trabalhada.

**3. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

O apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não apontou violação de dispositivo de lei federal e/ou da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, conforme exige o art. 896 da CLT.

**4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.250/2003-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WALDIR COELHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ABERLADO DE OLIVEIRA FLORES

**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O conhecimento da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional só é admitido por demonstração de violação dos arts. nºs 832 da CLT e 458 do CPC, bem como por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Funções de Reclamante e paradigma diferentes entre si. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : REGINALDO GONÇALVES AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : PANTANAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.261/2004-341-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ANESTOR CAMPOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS ISI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDE SILVA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não enfrentam os fundamentos adotados no despacho denegatório.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.262/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : WILLIAM CELESTINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.277/2004-007-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CLEVERSON BAIA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
**AGRAVADO(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL E INEXISTÊNCIA DE CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal não permite a visualização do carimbo do banco receptor bem como a autenticação mecânica, impossibilitando a aferição do efetivo recolhimento do valor concernente à garantia do juízo.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.278/2002-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BARATÃO LOUÇAS E FERRAGENS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON COELHO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.284/2003-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO VINÍCIUS BERZAGHI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISLAINE DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : EMPIRA - EMPRESA PIRACICABANA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO.

Não cuidando a agravante de acostar aos autos, no momento da apresentação do recurso, documento essencial à sua formação devidamente autenticado, há que se manter a decisão denegatória do processamento do apelo revisional, por irregularidade na sua formação.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-1.286/2002-012-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO VASCONCELOS MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 294 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se condena a Reclamada a pagar adicional de periculosidade ao Reclamante, em razão da habitualidade e do trabalho em sistema elétrico de potência. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.290/2003-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TERESINA MARIA SALES GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.298/2004-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. ITA CAVALERO DE MACEDO MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : MAURO LUIZ DIAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.304/2000-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ARNALDO DE ALENCAR JORGE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

Negando-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa processar o Recurso de Revista principal, fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo (art. 500, inc. III, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2004-013-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LOJA DO CARTUCHO MULTIJET LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE MORAES FILHO

**AGRAVADO(S)** : ADRIANY DE JESUS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.337/2003-038-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO LUIZ ALVES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO. PERÍODO DE VIGÊNCIA. Decisão regional em que se designa que a reestruturação administrativa teve por objetivo tornar a Reclamada mais competitiva, não sendo admissível, portanto, a prorrogação do processo de reestruturação por longo período, de modo que o decurso de tempo transcorrido entre a implantação do PIRC e a dispensa injusta do Reclamante constitui presunção favorável à Reclamada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. DIVISOR 220. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.340/2003-036-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

**RECORRIDO(S)** : GUILHERME MOREGOLA DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO BARRETO

**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não demonstrada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.345/1997-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MARÍLIA CLEMENTE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão denegatória fundamentada na ausência dos pressupostos de regularidade de apresentação processual e de legitimidade de parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/2004-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO JACKSON MOTA DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE TECNOLÓGICA DA BAHIA - FACULDADE INTEGRADA DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAC-1.350/2004-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDA ÉRIKA SANTOS DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : EDNA VALÉRIA EBERT

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. Ação cautelar preparatória, ajuizada com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de sentença em que se determinou a reintegração imediata da Reclamante no emprego. Ação cautelar julgada improcedente. Constatação de que, nos autos do processo principal, o Tribunal Regional negou provimento ao referido recurso ordinário. Inexistência de fumus boni juris. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.358/2003-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO NIELSEN

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

Não se conhece o agravo, quando dele constam peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação, e quando, também, não foi trasladada peça essencial à formação do instrumento (certidão de publicação do acórdão regional, proferido em embargos de declaração). A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e OJ-T nº 18 da SBDI-1/TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.362/2003-035-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : FRANCINEIDE FERNANDES SOUZA REIS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO. PERÍODO DE VIGÊNCIA. Decisão regional em que se designa que a reestruturação administrativa teve por objetivo tornar a Reclamada mais competitiva, não sendo admissível, portanto, a prorrogação do processo de reestruturação por longo período, de modo que o decurso de tempo transcorrido entre a implantação do PIRC e a dispensa injusta do Reclamante constitui presunção favorável à Reclamada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.363/2004-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

**ADVOGADA** : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : OSÓRIO RIBEIRO NETO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO.

Nos termos do artigo 71 da CLT, a duração mínima do intervalo intrajornal nada é de uma hora e a flexibilização permitida, via negociação coletiva, não é absoluta, mas se limita pelas normas públicas de proteção à saúde e higiene (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1).

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, o direito à percepção de honorários advocatícios é reconhecido ao empregado que tenha comprovado sua condição de insuficiência econômica e esteja assistido pelo sindicato da categoria.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.380/2004-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO BERG CARVALHAES DE PAIVA

**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM ASSINATURA.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional e sem conter a assinatura das certidões de julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios opostos, quando se tratar de procedimento sumaríssimo, como na espécie, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.386/2003-037-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUÍS GENTIL

**ADVOGADO** : DR. LÍDIA SANGIARD ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções em áreas de risco, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-1.390/2003-003-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MIRAILDA SANTOS DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão Regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.396/2000-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL RODRIGUES CAJAYBA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONTO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando erro material, que passe a constar no acórdão embargado como data de admissão do Reclamante o dia 03.11.1975.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Embargos que se acolhem, tão-somente para sanar erro material, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-1.410/1998-004-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SANTANA DE NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Adicional de periculosidade. Empresa de telefonia por violação de dispositivo legal. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada vantagem e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que - apesar de reconhecer inexistir fundamento legal - se condena a Reclamada a pagar adicional de periculosidade ao argumento de que "se a empresa expressamente reconhece, perante a Previdência Social, o labor em condições perigosas e insalubres, esta declaração é de prevalecer inclusive sobre a prova pericial" (fls. 832). Violação do art. 2º, do Decreto nº 92.412/86, que se caracteriza. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.442/2003-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO CONRADO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se manteve a declaração de improcedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário complessivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Ausência de inobservância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional manteve a conclusão presente na sentença de primeiro grau. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/2003-491-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : EGBERTO MELGAÇO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula e a Orientação Jurisprudencial desta Corte não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.473/2002-010-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSALINA EYMAR MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado em relação à parcela horas extras e reflexos, consignada no termo de rescisão do contrato de trabalho, julgar impropriedade a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame das demais matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Na presente hipótese, verifica-se que, conforme registrado no acórdão regional, "os pleitos da reclamante referem-se a horas extras e reflexos" (fls. 354), e consta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho o "pagamento de horas extras e reflexos, quitados sob as rubricas "TOT HE/ADIC", 13. SAL.H.E." e "FER. IND.S/HE" (fls. 355), concluindo-se, portanto, que estão quitadas as parcelas constantes da rescisão do contrato de trabalho. Decisão regional em contrariedade com o entendimento contido na Súmula nº 330 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.475/2003-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO SALVE SONSIN  
**ADVOGADO** : DR. NEUSA APARECIDA VAROTTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO FONTES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladado para os autos peça essencial à formação do instrumento, qual seja, inteiro teor do acórdão regional, que ficou restrito à parte conclusiva, omitindo dados essenciais como os temas e a parte dispositiva. É elementar que incumbe ao agravante providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.478/2004-005-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NABUCO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SORIANO SANTOS TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Fica prejudicado o exame acerca do pagamento das férias, depósitos alusivos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de oposição prévia de embargos de declaração, em desatendimento do inciso II da Súmula nº 297 do TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausência de interesse na reforma da decisão regional, em que se reconheceu a competência da

Justiça do Trabalho, conforme tese esposada pelo Reclamante nas razões do recurso ordinário. CONTRATO PRECÁRIO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Nomeação de servidor para exercer as funções de oficial de justiça ad hoc, com base no Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas. Contrato de natureza administrativa. Relação de emprego inexistente. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.484/2004-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ISAÍAS CALISTO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1 desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.485/2002-006-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR CARLOS COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : NAZILA DE GODOI CASCAES  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON BIANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, ante a falta do acórdão regional proferido nos embargos de declaração. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.485/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA VIANA MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1 desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.489/1996-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADO(S)** : HEDIO RENATO RAMOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.498/2003-018-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO MARNIERI  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 364 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças referentes ao adicional de periculosidade. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DE PERCENTUAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" (item II da Súmula nº 364). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.499/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CEPLAC)  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO RABELO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar seja observada a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão regional em que se indeferiu a compensação de reajustes concedidos pela Administração Pública, sob o fundamento de preclusão temporal. Conquanto a União não tenha impugnado os cálculos quando intimada, seu silêncio não enseja a preclusão, que, por se tratar de instituto de direito processual, não se sobrepõe à coisa julgada. Violação de dispositivo da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/1999-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA CÉLIA LUCATO SOARES E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA. No acórdão recorrido se consigna que a norma interna da reclamada estabelecia que a complementação de aposentadoria seria de caráter condicional e transitório, ou seja, apenas os empregados que se desligassem do quadro funcional da empresa teriam direito ao benefício, o que não contraria o entendimento cristalizado nas Súmulas 51, 97 e 288 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.512/2004-010-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WAKI INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA LINARD SILVA MALVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HERMAN RODRIGUES DE SOUZA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.514/1994-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON CESAR REATO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. II - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.519/2004-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.524/2003-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE RENATA ZAGUE  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTI ATIVIDADES DE ITAPIRA - CO-MAI  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD GROSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:**ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.560/2004-010-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PANIFICADORA VERDES MARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mostra-se inadmissível o recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.579/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO ANÉZIO TOLOMELLI  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por se concluir que o direito do Reclamante somente se tornou possível em razão de encontrar-se vinculado à FORLUZ por meio do contrato de trabalho, o que ensejou a manutenção da competência desta Justiça Especializada para decidir sobre a matéria. Irretocável também a decisão quanto à inspecificidade e inservibilidade dos arestos paradigmas transcritos para o cotejo de teses. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO. Não prospera o agravo também sob esse prisma, porque, conforme consignado na decisão monocrática, o apelo se encontra desfundamentado. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. NORMA COLETIVA. Segundo já explicitado na decisão agravada, no tocante à exposição do Autor às condições de risco, a decisão recorrida se encontra em consonância com o teor da Súmula nº 364 desta Corte. De outra forma, conforme consignado pelo Regional, a cláusula do acordo coletivo não exclui o direito dos empregados não-credenciados pela Reclamada para as atividades de risco. Assim, não há como viabilizar o apelo com fulcro na alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da atual Lei Maior e em divergência jurisprudencial. 4. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.592/2003-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO PEREIRA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E LITERAIS NÃO APONTADAS. Há de ser mantida a decisão agravada quando o reclamante se insurge tão-só quanto à aplicação da deserção, sem, contudo, no caso de procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, apontar qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.596/1999-005-13-42.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PEREGRINO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO. 1. Se a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos adotados no despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, não se pode admitir que o Agravante dele faça uso, utilizando-se de irrisignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado. Isso se evidencia de forma concreta nestes autos, pois questiona-se a existência de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, quando o seguimento do recurso de revista foi obstado em virtude da inobservância do requisito de cabimento delineado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.600/2002-441-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LAUDECI LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
**RECORRIDO(S)** : LILIAN MARTINS LOUREIRO MENDONÇA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO AGOSTINHO

**DECISÃO:**Por maioria, vendido o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. ADVOGADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.617/2001-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do recorrente, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. 2. Violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não configurada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. A atividade exercida pelo reclamante no interior do galpão de armazenamento de substâncias inflamáveis foi caracterizada como perigosa pela prova pericial. Assim, para se aferir a viabilidade da tese recursal, em sentido contrário, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, operação não admitida em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. 2. Relativamente ao art. 193 da CLT, resta íleso, porquanto a condenação deriva da constatação, por meio da prova pericial, da existência de atividade em condições de periculosidade, de forma intermitente, no que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com os termos da Súmula nº 364, I, do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional proferida em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 366. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A decisão regional está em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.646/1994-004-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES TAVARES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto não foram apresentadas as peças para a formação do instrumento, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.653/2003-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ELTON QUIRINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.664/2000-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA BALBI SOLLERO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES  
**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. Reclamação trabalhista ajuizada no curso de dois anos da data da rescisão do contrato de trabalho. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 362 e com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.679/1996-401-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ÊNIO ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO INEXISTENTE. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/2000-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARIVALDO SANTANA PASSOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Violação de dispositivo de lei, contrariedade a Súmula e a Orientação Jurisprudencial desta Corte não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/2002-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIUA HELENA DINIZ DO REGO MONTEIRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO APONTADAS.

Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte se limita a reiterar a pretensão de reforma do aresto regional, sem, contudo, no caso de procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, apontar qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.706/2003-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO CARLOS DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GOMES PINTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. De acordo com a jurisprudência atual e predominante nesta C. Corte, é do empregador e, não, da CEF, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (OJ 341 da SBDI-1/TST). Inexistente, portanto, a alegada violação direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.713/2003-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR VALOR S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL EM QUE SE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão que se pretende impugnar. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.716/2003-067-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCIO MURILO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. DENIZE MOREIRA PRATES  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções em áreas de risco, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ALUGUEL DE VEÍCULO. Decisão regional em que se consigna que "os recibos de aluguel de fls. 193/207 foram produzidos com o único objetivo de fraudar a aplicação das leis trabalhistas" e constituem "embuste jurídico utilizado para mascarar a quitação de parcela de natureza salarial" (fls. 724). Contexto fático delineado no acórdão regional. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.719/2003-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINICIUS RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.722/1992-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS SÁ GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.738/2004-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROGER SANTOS BELFORT LISBOA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBS-CURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.746/2003-203-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARTINS MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ELY RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.749/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ATÍLIO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
**RECORRIDO(S)** : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MÚLTA DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001 que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor e a ação foi proposta em 26.06.2003, portanto, dentro do prazo prescricional. No caso, a decisão do Eg. Tribunal Regional aplicou de forma equivocada o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, eis que o termo inicial da prescrição biennial dá-se a partir da vigência da referida Lei Complementar e, não, da data da extinção do contrato de trabalho. Este diploma legal confirmou o direito e, por isso reabriu o prazo prescricional, daí não se levando em conta a data da rescisão contratual. Agravo conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.755/2001-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARLON GREY RODRIGUES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - DISCUSSÕES FÁTICAS E PROBATÓRIA VEDADAS. Se o Eg. Regional destaca que o local da prestação de serviços estava desativado, não há violação direta do art. 195, § 2º, da CLT pelo fato de as instâncias ordinárias terem se valido de prova emprestada, sendo nesse sentido a OJ. 278 da Eg. SBDI-1, por isso superado o dissenso ofertado. De outro lado, se o aresto regional não fala em passagem esporádica pela área de risco, aceitar essa circunstância conspira contra a Súmula 126/TST. Esta mesma súmula impede o reexame dos fatos e provas que levaram o acórdão revisando a não aceitar o reclamante como exercente de cargo de confiança, sendo certo que, no particular, o recurso não indica violação de preceito de lei nem dissenso. Além disso, também não prequestionada a limitação temporal do pagamento de horas extras (Súmula 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.765/2003-003-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ANGELINA DO NASCIMENTO STRACK  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BEZERRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se manteve a declaração de improcedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário complessivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Ausência de inobservância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional manteve a conclusão presente na sentença de primeiro grau. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.768/2004-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTINHO BATISTA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO CANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.804/2003-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR LUCAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

2. O trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal somente pode ser considerado para fins de marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista se esse se der antes da vigência da Lei Complementar 110/2001; caso contrário, o marco inicial é o dia 30/6/2001, consoante a regra geral insculpida na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RR-1.819/2003-402-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO CEZAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MARIA AFONÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.825/2000-223-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO MACIEL CONRADO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HENRIQUE MOREIRA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - ÔBICE SUPERADO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - FINALIDADE LEGAL ATINGIDA - DESERÇÃO AFASTADA. Tendo ocorrido o cancelamento da OJ 320 da Eg. SBDI-1, a utilização do sistema de protocolo integrado não constitui óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. A partir da vigência da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal assumiu o controle de todas as contas vinculadas do FGTS, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores do FGTS. Comprovado o depósito recursal, para fins de recurso ordinário, mediante documento específico, dentro do prazo, no valor legal, consignados na guia elementos que comprovam tratar-se do referido recurso, além da autenticação do Banco recebedor da quantia devida, ainda que não seja a Caixa Econômica Federal, afigura-se regular o depósito, atingida a exigência do art. 889 da CLT, razão pela qual deve ser afastada a deserção do recurso ordinário. Entendimento contrário conspira contra a manutenção do acesso à jurisdição. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.842/2004-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR RICCI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). 2. O trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal somente pode ser considerado para fins de marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista se esse se der antes da vigência da Lei Complementar 110/2001; caso contrário, o marco inicial é o dia 30/6/2001, consoante a regra geral insculpida na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-1.856/2004-020-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : J. MACÉDO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.860/1997-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO BOVO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES ORIGINAIS APOS O QUINQUÍDIO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. O cumprimento do período de tolerância para a ratificação do ato processual, de até cinco dias após o término do prazo recursal, está previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 que não criou um novo prazo recursal, apenas conferiu a possibilidade de as partes se utilizarem de sistema de transmissão de dados, como o fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Com efeito, não se admite recurso de revista interposto mediante fac-símile quando a apresentação das razões originais não ocorre dentro do período de cinco dias seguintes ao término do prazo recursal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.886/2002-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. ART. 477 DA CLT.** Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.900/2003-314-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO DOUTOR LUIZ BUSTA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ANDREA TAMBELINI  
**RECORRIDO(S)** : INGRID BARBOSA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.905/1998-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA RASSI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA BRÁZ SOARES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.** Embargos à execução opostos após dois anos da intimação da Reclamada para se manifestar "no prazo de cinco dias" (fls. 210). Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.913/1997-046-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Corre Junto: 447/2004-110-8-0.2, 447/2004-110-8-4.07  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.** 1. Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A decisão contrária ao interesse da parte, em regular processo, não configura, por si só, hipótese de cerceamento de defesa, não se caracterizando a violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. CONDUTA TEMERÁRIA DA EXECUTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A controvérsia relativa a aplicação de multa por litigância de má-fé, ante a conduta temerária da executada, envolve interpretação de norma infraconstitucional (artigos 17 e 18 do CPC), o que não atrita com a literalidade do art. 5º, LV, da CF/88.

2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, quando abusiva a interposição de recurso, manifestamente inadmissível, infundado ou protelatório, deve o Tribunal condenar o recorrente a pagar multa ao recorrido, com a finalidade de punir o litigante de má-fé, tendo em vista o caráter meramente abusivo do recurso. (STF-AI-543822 AGR/MG; RE-353983 AGR/RS; AI-418336 AGR/GO). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.917/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.923/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÉLCIO BRAGA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.924/2002-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : SILAS MARINHO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.945/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA AMÉRICO MOTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.970/1994-052-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUCAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RENÉ D'AFFLITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da parte, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir no sentido de que a Fundação executada não preencheu, cumulativamente, os requisitos previstos em lei para obter a isenção das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, não constituindo hipótese de negativa de prestação jurisdiccional a alegação de erro de julgamento. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. 1. O Tribunal Regional, examinando a prova documental produzida, concluiu que a executada, Fundação de Assistência Social Sinha Junqueira, não fez prova do preenchimento dos requisitos cumulativos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, para obter a isenção das contribuições previdenciárias. 2. Nesse contexto, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (artigos 150, VI, "c", e 195, § 7º, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação federal ordinária, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, quando abusiva a interposição de recurso, manifestamente inadmissível, infundado ou protelatório, deve o Tribunal condenar o recorrente a pagar multa ao recorrido, com a finalidade de punir o litigante de má-fé, como ocorreu no caso concreto, tendo em vista o caráter protelatório dos embargos declaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC), assim considerado pela Corte Regional, não se caracterizando ofensa direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (STF - AI-543822 AGR/MG - DJ 05-08-2005; RE-353983 AGR/RS - DJ 05-08-2005; AI-418336 AGR/GO - DJ 11-03-2005). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.987/2001-317-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA ANDRADE DA S. REFEIÇÃO - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.** É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação, consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. AFRONTA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Se da análise das razões o Regional conclui pela natureza procrastinatória dos embargos de declaração, não há por que cogitar de violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, especialmente se o acórdão embargado aborda todos os pontos relevantes da controvérsia. 3. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.996/2001-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. 1. A arguição de cerceamento de defesa e de ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, veiculada no agravo, revela-se inovatória, porquanto não suscitada no recurso de revista. 2. No que se refere à assertiva de que a valoração da prova emprestada contrasta com a prova pericial produzida nos autos, o recurso está desfundamentado, pois o recorrente não indicou qual o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado, fazendo apenas a afirmação genérica de que tal procedimento do Tribunal Regional é contrário a disposições legais e constitucionais. 3. Os arestos oriundos de Turmas do TST não servem para autorizar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. 4. A decisão recorrida não está em confronto com a diretriz da Súmula nº 364 do TST, e sim conforme com os termos do mencionado verbete sumular, uma vez que o Tribunal Regional, ao conferir maior valor à prova emprestada do que ao laudo pericial produzido no processo, reputado superficial e pouco elucidativo, manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, consignando que o reclamante, na função de motorista de ônibus elétrico, estava rotineiramente exposto a situação de risco. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.000/2000-065-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO SÁ FORTES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se condena a Reclamada a pagar adicional de periculosidade ao Reclamante, em razão da habitualidade e por ter sido "admitida pela própria ré, através de laudo técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a existência de labor em condições de risco pelo reclamante" (fls. 177). Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.087/2003-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SILVA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JANUÁRIO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR MARQUES RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ALVES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constataram da guia informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal, pois nela estão registrados o nome do reclamante, o código da receita e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença. Desse modo, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.090/1996-004-17-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CONTAUTO ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO TEIXEIRA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema " AJUDA-ALIMENTAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a natureza salarial da ajuda-alimentação concedida por meio do PAT, excluir da condenação a integração da referida parcela na remuneração do empregado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da CF/1988, não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS PERICIAIS. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "Ajuda- alimentação. PAT. Lei nº 6.321/76. Não integração ao salário. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. CARÁTER PROTETELATÓRIO. Note-se que, conforme decidido pela Corte Regional, a matéria concernente à compensação é, na verdade, dedução, de modo que foi devidamente apreciada pela sentença, constatando-se o caráter protetelatório dos embargos de declaração opostos às fls. 735/736. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.095/1998-002-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PORTO DE LIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SINARA MÁRCIA SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. A decisão recorrida em que se manteve a ordem de preferência de bens penhoráveis estabelecida nos artigos 882 da CLT e 655 do CPC e, em consequência, confirmou a legalidade do bloqueio da conta corrente da executada, não ofende a literalidade dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF/88, estando em sintonia com a orientação da Súmula 417, I, do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.129/2005-404-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA TORMEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.156/2000-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : INDALÉCIO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior.

**PROCESSO** : AIRR-2.233/2001-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA  
**ADVOGADO** : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NILTON DE NOVAIS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO A DESTEMPO.

Irretocável a decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista, ante a insuficiência da complementação do depósito recursal. O comprovante, juntado somente no presente instrumento, não afasta a deserção configurada, uma vez que a destempe, quando operada a preclusão.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.282/2001-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 264 deste Tribunal. INTERVALO INTRAJORNADA. Questão fática. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.373/1999-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ROSANA MARA BARRA MONTEVECHI TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeita-se os Embargos de Declaração quando verificada a perda de objeto do Agravo de Instrumento julgado mediante o acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-2.397/1992-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA TERESA CASTRO ALVES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : CARLO ACCETA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARYLTON CARLOS LEAL XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA LEO LYNCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL DO CASAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da terceira embargante, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da validade da penhora efetuada sobre bem imóvel de propriedade do casal, em consequência de já existir sentença transitada em julgado contra o marido da embargante, sócio da executada, como também que o casal auferiu vantagens na participação societária do cônjuge varão na empresa. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-2.400/2000-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ZIMMERMAN  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-2.405/2003-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO NUNES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. KLAUS RADULOV CASSIANO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUSTA CAUSA - SEGURO-DESEMPREGO - ENTREGA DAS GUIAS - INDENIZAÇÃO. Imprescritível a invocação de dispositivo de lei federal para obter o processamento de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, haja vista as restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT. Por outro lado, ileso o princípio da legalidade, uma vez mantida a determinação de entrega das guias de seguro-desemprego ou pagamento de indenização correspondente ao benefício, com amparo na Súmula 389, II, do TST e nos artigos 247, 248 e 389 do CCB. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.426/1997-511-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VIERIA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE ESTEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.517/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PERTECH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GIUGLIANO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - BAIXA PARA JULGAMENTO DO RESTANTE DO MÉRITO.

Acórdão proferido por Tribunal Regional, de acordo com Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (OJ 344 da SBDI-1), que se conhece como marco inicial para a propositura de ação, pleiteando as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, ocorrido em 12.08.2002 e, por isso, determina o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do restante do mérito, julgamento este que é de natureza interlocutória, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Assim, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo plena incidência a Súmula nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.617/2002-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ODEIR JOAQUIM GOMES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GUIDOLIN  
**EMBARGADO(A)** : FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAUBE GOLDENBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO O objetivo da norma inscrita no art. 897 da CLT, é o julgamento do recurso de revista daí porque o traslado do Agravo de Instrumento deve conter todos dados necessários ao julgamento daquele recurso, que será julgado se este for provido.

**PROCESSO** : RR-2.690/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS CÉSAR PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - PRORROGAÇÃO POR PERÍODO INDEFINIDO - ADITAMENTO A ACORDO COLETIVO - INEFICÁCIA.

De acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST, inviável o apelo quando a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a OJ 322 da SBDI-1, que preleciona sobre a falta de validade do aditamento que prorroga, por prazo indeterminado, acordo coletivo que elastece a jornada laboral nos turnos ininterruptos de revezamento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.713/2002-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BOTTONI SOLER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Debate acerca de créditos de natureza trabalhista. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. II - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista fundamentado em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Inobservância do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. III - IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. GARANTIA DA PROPRIEDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.763/2003-061-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MORAES DE QUENTAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decisão regional fundada em ocorrência de prescrição. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.816/2001-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : JEAN CARLOS DOS REIS TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a contradição apontada, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. Embargos de declaração que se acolhem, com efeito modificativo, para, sanando contradição, dar provimento ao agravo de instrumento ante possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.825/2002-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JORGE BAPTISTA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST), e a aplicação do art. 13 do CPC está restrita ao primeiro grau. A correta representação processual há de ser manifestada, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso, já que tal falha não pode ser superada nesta instância extraordinária. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.893/1998-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : REM CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : MASLIZ SORIANO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - BAIXA DOS AUTOS - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. Acórdão proferido por Tribunal Regional, que declara a nulidade da sentença, e por isso determina o retorno dos autos à origem para que profira novo julgamento do mérito, encerra decisão de natureza interlocutória, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Assim, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo plena incidência a Súmula nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.915/2003-261-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LAFAETE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER FAGUNDES SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária. época própria" e "descontos referentes às contribuições fiscais", por contrariedade às Súmulas 381 e 368 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Súmula 381 desta Corte, bem como para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expandido pelo Tribunal Regional é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Consoante a Súmula 368 desta Corte (DJ 20/04/05), os descontos concernentes às contribuições fiscais incidem sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 46 da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.958/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TORRES FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA BARRA DO PIRÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.033/2000-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUZINETE DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão pertinente a questões que não têm relevância para alterar o fundamento da decisão. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.083/2000-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CELSO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADORA** : DRA. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH  
**AGRAVADO(S)** : JIAN LANCHES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DA SUBSTABELECIDADA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO DA SUBSTABELECENTE. 1. Caracteriza-se a irregularidade de representação quando as razões de recurso forem subscreitas por advogado sem poderes de representação, tendo em vista a respectiva outorga por substabelecete desautorizado a atuar no feito, em virtude da falta de autenticação da cópia do instrumento de procuração juntado aos autos. 2. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.214/1999-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CANNONSHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MAC MOOCA ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BERNARDEZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.497/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MANUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE  
**RECORRIDO(S)** : RIVELINO VIEIRA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. REVELIA. Nulidade do processo de conhecimento argüida em recurso ordinário não conhecido por irregularidade de representação. Impossibilidade de reiteração da argüição de nulidade em sede de execução. Aplicação, em tese, do art. 741, I, do CPC, somente quando a parte vem a tomar conhecimento da existência de título condenatório ao ser citada para o processo de execução. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-5.109/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : LINDOLFO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - "FIPs" - REFLEXOS.

O v. acórdão regional destacou que as folhas individuais de presença não revelavam a verdadeira jornada praticada, por isso que reconheceu a existência de sobrejornada, valendo-se das testemunhas ouvidas, no que seguiu a diretriz do item II da Súmula 338/TST, o que obsta o trânsito da revista, não fora o conteúdo fático da discussão (Súmula 126/TST). A Súmula 113/TST não tem aplicação quando há norma coletiva tratando dos reflexos da sobrejornada. O divisor a ser observado é 180, eis que o Eg. Regional diz tratar-se de empregado sujeito à jornada normal do bancário, no que está em consonância com a Súmula 267/TST, em sua parte final, tudo isso que inviabiliza a revista.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-5.408/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO SIMÕES COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-6.853/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : HÉLCIO LUIZ ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela MRS Logística S.A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A atual jurisprudência desta Corte reconhece a sucessão trabalhista na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, sendo a responsabilidade pelos direitos trabalhistas do sucessor, ou seja, da MRS Logística S.A., no caso. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 366 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. INTERVALO INTRA-JORNADA. ADICIONAL. Verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-7.029/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDSON MARCULINO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIGITADOR. HORAS EXTRAS. OMISSÃO. Omissão não evidenciada. Embargos protelatórios. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-8.632/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ELIEL CAVALCANTI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Por força da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, só se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

**2. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS PAGAS. HORAS EXTRAS RELATIVAS ÀS PAUSAS. HORAS EXTRAS COM ADICIONAIS E HORAS EXTRAS APÓS A 5ª HORA.** O recurso de revista, quanto aos temas "compensação", "repercussões das horas extras pagas", "horas extras relativas às pausas", "horas extras com adicionais" e "horas extras após a 5ª hora", encontra-se desfundamentado, na medida em que a Reclamada não apontou violação de dispositivo de lei federal e/ou da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, conforme se exige no artigo 896 da CLT. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-9.859/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA ELENA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, são devidas as verbas rescisórias e o acréscimo de 40% do FGTS apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.631/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO RISSI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALADYS D'ELISEES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COBRANÇA DE FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, OBSERVADO O BIÊNIO DA RESCISÃO. O Eg. Regional, ao declarar prescrito o direito do reclamante de pleitear o recolhimento do FGTS, ante o decurso da prescrição bienal, decidiu em consonância com a Súmula 362 do TST, razão pela qual não há como apelo merecer trânsito a revista, corretamente trancada na origem (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-10.675/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO PURSINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI



**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprindo a omissão apontada, dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença de origem. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS Omissão existente. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo, a fim de dar provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença de origem.

**PROCESSO** : ED-AIRR-11.204/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DOMINGOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA ITAJARA FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração; II - condenar as embargantes ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa e da indenização ao reclamante, a qual fixo em dez por cento sobre o valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC, por considerá-los litigantes de má-fé; III - condenar aos embargantes ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTETÓRIO. 1. O comportamento das embargantes, ao sustentarem ter havido erro na publicação e ao apresentarem documento que não corresponde à publicação efetuada no Diário da Justiça, visando à republicação do acórdão, além de alterar a verdade dos fatos, provoca incidente com base em dado que não corresponde à realidade. Esse proceder revela litigância de má-fé (art. 17, incs. II e VI, do CPC), o que dá ensejo à aplicação de multa e ao estabelecimento de indenização à parte contrária (art. 18 do CPC). 2. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados com aplicação das multas previstas nos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-11.271/1998-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANNA LUIZA ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. Sentença exequianda em que não se determinou a integração do auxílio-alimentação nas demais parcelas remuneratórias. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.461/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : CLIDIONOR DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GARANTIA DA EXECUÇÃO EM DINHEIRO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. As razões recursais fundadas na violação do art. 5º, II, da CF/88, não viabilizam o recurso de revista, porquanto eventual ofensa ao princípio da legalidade somente pode ser configurada por via reflexa ou indireta, mediante prévio exame de norma infraconstitucional, o que não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-17.545/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : GLAUCE CRISTINA COSTA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos temas correção monetária, por contrariedade à Súmula 381/TST e descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado, e, ainda, para autorizar a retenção dos valores correspondentes aos descontos fiscais, calculados, ao final, sobre o montante da condenação, bem como dos recolhimentos previdenciários, calculados mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula 368, I e II, do TST. Valor da condenação inalterado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFEITOS LIMITADOS DA QUITAÇÃO. O Eg. Regional não negou prestação jurisdicional quando tratou da questão da transação, atribuindo-lhe efeitos limitados pelo caráter indisponível das pretensões sob análise. O fato de o reclamado não ter conseguido obter seu desiderato de reverter a decisão de primeiro grau, não implica negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais tidos por vulnerados. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Já pacificado, no âmbito desta Justiça Especializada, o entendimento sobre a aplicação do índice correspondente ao do 1º dia do mês seguinte ao da prestação laboral (Súmula 381/TST), merecendo trânsito a revista por dissenso da antiga OJ. 124 da Eg. SBDI-1, adaptando-se a condenação àquele verbete. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** As ementas transcritas permitem conhecimento do apelo, impondo-se o seu provimento para adequar o julgamento recorrido à jurisprudência pacificada na Súmula 368/TST, autorizando-se a retenção dos valores de responsabilidade do empregado. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** A conclusão do Regional sobre o caráter manifestamente protetório dos embargos declaratórios decorre de estrita observância do parágrafo único do art. 538 do CPC, por isso, não ofende a literalidade dos dispositivos legais e constitucionais tidos por vulnerados. **MULTAS CONVENCIONAIS.** O Eg. Regional destacou que houve descumprimento de cláusulas normativas e aplicou uma multa, apenas, de sorte que a decisão foi, até, aquém da diretiva da Súmula 384/TST, o que, de qualquer sorte, obsta o apelo, no particular. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.072/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ZACARIAS DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ROMANCINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - "FIPs" - ÔNUS DA PROVA. A decisão regional, ao deferir horas extras, com base na prova oral, desconsiderando as FIPs, está em conformidade com a Súmula 338, II, do TST, o que inviabiliza a revista por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Por outro lado, existente a prova nos autos, independentemente de quem a produziu, descabe a indagação acerca da incumbência do "onus probandi", que não foi invertido, razão pela qual não se cogita de afronta direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No particular, o Eg. Regional se valeu inclusive das declarações do preposto, segundo o qual as horas extras eram anotadas a parte e, não, nas folhas individuais de presença. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-22.090/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : LEOLI SOARES POMPEU  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, restando, portanto, restabelecida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação. Custas, pelo reclamante, já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-22.365/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
**AGRAVADO(S)** : HELIETE MAIA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É inconteste a negativa de seguimento do agravo de instrumento, quando as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-23.919/2003-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PATRÍCIA G. CUVELLO  
**RECORRIDO(S)** : FERRAGEM SYLVÂNIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, calculada sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO TRABALHADOR. Decisão recorrida em que se indeferiu a pretensão de recolhimento da parcela relativa à contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. Violação do art. 195, II, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-24.513/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN KIMBERLY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZA-DA  
**RECORRIDO(S)** : OCTÁVIO MACHI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON RIBAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida e eficaz a norma coletiva questionada e, de consequência, expungir da condenação os adicionais sobre as 7ª e 8ª horas diárias no período de 01.09.91 a 31.08.93. Valor da condenação inalterado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA Configura ofensa direta e literal ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal a desconsideração de norma coletiva que fixa em oito horas o labor em turno ininterrupto de revezamento. As disposições relativas à duração do trabalho admitem flexibilização não só para compensação ou redução da jornada, mas, também, para situações específicas e peculiares identificadas pelas partes. A negociação coletiva não aniquila a índole protetiva do direito do trabalho, sendo lícito supor que os agentes dessa negociação, por princípio, sabem e buscam a melhoria da condição de trabalho, vale dizer, situação mais benéfica para a realidade concreta de determinado grupo de empregados ou para determinada categoria, afastada a generalidade da previsão legal. Existente norma coletiva válida e dotada de razoabilidade, não de ser excluídos os adicionais deferidos sobre as 7ª e 8ª horas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-24.536/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : KEY TV COMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR ABIBE  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR MANOEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 33 da Lei 8212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores correspondentes aos recolhimentos previdenciários devidos pelo reclamante, calculados mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula 368/TST.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não configura afronta à literalidade do art. 843, § 1º, da CLT a aplicação da confissão ficta baseada na ignorância do preposto a respeito de fatos relevantes pertinentes à existência do vínculo empregatício. Nem restou demonstrado dissenso jurisprudencial sobre o tema, pois imprestável ao fim colimado ementa proferida pelo STJ (alínea "a" do art. 896 da CLT). O reconhecimento da relação de emprego com fundamento na confissão ficta e nas provas documentais dos autos (salários e vale refeição) atrai ao apelo o óbice da Súmula 126/TST, já que impossível, nesta fase, o reexame do conjunto fático probatório. A responsabilização exclusiva do empregador pelos recolhimentos previdenciários afronta o art. 33 da Lei 8212/91, já se encontrando pacificado o entendimento sobre a possibilidade de retenção dos respectivos valores, na forma da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.856/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. ANDYARA MARIA MUNIZ REBACK  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA GONÇALVES RUAS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, improsperável a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo em se tratando de administração indireta, como no caso dos autos. Não há que se falar em violação do art. 71 da Lei 8666/93, por força do que determina a OJ 336 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-31.005/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO POZZEBON  
**ADVOGADO** : DR. MARINEZ FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-validade do acordo de compensação de jornada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Validade da compensação de jornada ajustada por acordo individual escrito, conforme entendimento preconizado nos itens I e II da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em que se determina, quando da elaboração dos cálculos de execução, seja observado o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Apesar de a referida Orientação Jurisprudencial ter sido cancelada, note-se que tal entendimento não foi superado, havendo apenas aglutinação desse posicionamento com o da Súmula nº 366 desta Corte. Assim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional em que se consigna ser devido o adicional de transferência, em qualquer circunstância, "quer exista autorização contratual para tanto, como ocorre no presente caso, quer implique em promoção do empregado, quer se revista a transferência do caráter de definitividade ou provisoriedade" (fls. 318), a não ser que tenha sido solicitada pelo empregado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-31.013/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANIBALDO KLAIS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos descontos fiscais e ao adicional de transferência, respectivamente, por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação com cálculo ao final e para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJ nº 113 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-32.518/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA ZAMUNER KOBERSZTAJN  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALOR PROBANTE. Questão superada pela jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula nº 338 do TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Violação de dispositivos de lei não demonstrada, ante a ausência de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-32.932/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "multa. Embargos protelatórios" e "correção monetária", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à Reclamada e determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Considerando que os embargos de declaração opostos pela Reclamada objetivaram obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia, não há falar em intuito procrastinatório. Violação de dispositivo da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A simples transcrição de ementas de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais não enseja o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência do cotejo analítico das teses supostamente divergentes, isto é, descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e a decisão consignada no acórdão regional, conforme prescrevem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 232, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Violação de dispositivo da lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. HORAS EXTRAS. Recurso de revista em que se aponta violação do art. 818 da CLT. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo de lei dito violado. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-33.220/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA LOURENCO FIDALGO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inutilidade do reconhecimento de eventual negativa de prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 338 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-33.261/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA TOLEDO DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-33.271/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE XAVIER PRATES  
**ADVOGADO** : DR. DILSON GOMES ZEFERINO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante às custas processuais, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cabimento. Deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-33.611/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI  
**RECORRIDO(S)** : JAIR DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso quanto à natureza jurídica da parcela relativa ao intervalo intrajornada não concedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. Natureza salarial do valor decorrente da inobservância do intervalo intrajornada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Ressalva de voto do Ministro Relator: a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT, não está vinculada ao trabalho - a ser contraprestado de forma normal ou extraordinária - prestado durante o lapso de intervalo legalmente previsto. Antes, tem como pressuposto a não-fruição do necessário repouso interturnos, o que causa dano à higidez física e mental do trabalhador. E é esse dano que o legislador procurou impedir, mediante cominação, ou ressarcir, se consumado, por meio de pagamento em pecúnia. A natureza do valor correspondente é, portanto, indenizatória e não, salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.848/2004-002-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL LEÃO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-34.849/2004-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROSANA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional, procuração da agravada e certidão de publicação do despacho agravado, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-36.113/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO FRANCISCO CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. 1. O Tribunal Regional rejeitou a arguição de prescrição total prevista na Súmula nº 199, II, do TST (ex-OJ 63), por não se tratar, no caso vertente, de supressão de horas extras pré-contratadas, e sim de lesão continuada ao direito do reclamante à jornada especial dos bancários, assegurado por preceito de lei, atraindo a incidência apenas da prescrição parcial, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 294/TST. 2. Assim sendo, além de não restar contrariada a diretriz da Súmula 199, II, do TST, é inservível a cotejo aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. 1. O Tribunal a quo entendeu caracterizada a pré-contratação de horas extras com base nas anotações feitas na carteira de trabalho e no acordo para prorrogação da jornada de trabalho, destacando que se trata de pactuação de sobrejornada na mesma data da admissão do reclamante, daí a declaração de nulidade do ajuste, em consonância com a orientação da Súmula nº 199, I, do TST (ex-OJ 48). 2. Assim, para se aferir se a contratação de horas extras aconteceu após a admissão do empregado, conforme a tese recursal, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 3. Ilesos, portanto, os artigos 225 e 444 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, da CF, e inservíveis a cotejo os arestos provenientes de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-41.791/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO POLITO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência da OJ nº 270 da SBDI-1, e no mérito dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - ADESÃO A "PDV" - EFEITOS LIMITADOS. A transação extrajudicial resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria não possui eficácia de coisa julgada, pois só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, de acordo com a OJ. 270 da SBDI-1, § 2º do art. 477 da CLT e Súmula 330/TST. Afasta-se, portanto, a coisa julgada, determinando-se a baixa dos autos à Eg. Corte de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-43.554/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZINHA AUGUSTINHO MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidente o óbice da Súmula 333 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.198/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ALVINA FRANCISCA DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-51.116/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGANTE** : ALOYR LIMA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios do Banco Banerj S/A para prestar esclarecimentos e aos do Reclamante para sanar omissão e aduzir fundamentação. Por igual votação, em acolher os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) para, sanando a omissão, homologar o pedido de exclusão da lixeira deste, reconhecida a sucessão do mesmo pelos BANCOS BANERJ S. A. e, depois, pelo Banco ITAÚ S.A.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S/A - LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS À DATA BASE SUBSEQÜENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O recurso de revista do reclamado não foi conhecido, quanto ao pedido de aplicação da Súmula 322/TST, por falta de interesse em recorrer, tendo em vista que o Tribunal Regional já determinara a limitação da condenação das diferenças salariais à data-base da categoria. A afirmação do julgamento regional revisando, no sentido de que os valores pagos até 31.8.92 deveriam ser respeitados nos novos reajustes da categoria não caracteriza contrariedade à Súmula 322/TST, estando ligada à forma de como era feita a recomposição salarial pela legislação então vigente ou por norma coletiva posterior, onde se abatiam as antecipações na nova data-base, mas sem cogitar de redução salarial, vedada por preceito constitucional. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OMISSÃO RECONHECIDA - FUNDAMENTOS QUE SE ADICIONAM. O acórdão embargado afirmou que a decisão recorrida estava em consonância com a Súmula 322/TST e com a OJ Transitória 26 da SBDI-1. Não há afronta direta ao preceito constitucional do direito adquirido, pois as diferenças deferidas levaram em conta a vigência do próprio acordo coletivo celebrado e a sistemática de recomposição salarial então vigente, o que também afasta redução salarial e desconsideração daquilo que pactuado. Embargos de declaração acolhidos para sanar

omissão e aduzir fundamentação. III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EXCLUSÃO DA LIXEIRA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA. De fato, o BANCO BANERJ S. A., curvando-se à jurisprudência dominante, formulou pedido de exclusão da lixeira do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial, aceitando sua condição de sucessor, fato que também ocorreu, posteriormente, com Banco Itaú S.A. Omitindo-se o aresto embargado de tratar da questão, o faz agora, homologando a pretensão, tal como feita. Além disso, deve-se corrigir, de ofício, erro material, quanto ao apelo do banco em liquidação extrajudicial, para fazer constar do dispositivo do acórdão embargado que esse recurso de revista resta prejudicado, por ausência de interesse recursal, em virtude da aceitação da jurisprudência desta Corte. OJ 261 da SBDI-1 sobre responsabilidade do sucessor. Embargos de Declaração acolhidos, suprida a omissão, determinada a exclusão postulada.

**PROCESSO** : RR-59.003/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COPEBRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**RECORRIDO(S)** : CELSO GOMES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à possibilidade de estipulação de jornada superior a seis horas, mediante negociação coletiva, para os empregados que trabalham em turnos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva" (OJ nº 169 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.823/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GENIVAL JOSÉ BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. VALFRÍSIO LEHMKUHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA.

Esta Eg. Corte há muito pacificou o entendimento de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor total da condenação, nos termos da OJ 139 da Eg. SBDI-1 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-63.386/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JACIR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.

**EMBARGADO(A)** : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO  
**EMBARGADO(A)** : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração da reclamada, para sanar a omissão relativa à competência material da Justiça do Trabalho e esclarecer o tema pertinente à nulidade da contratação do período de 09.12.93 a 30.04.94, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - LEI 8745/93 - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS Deve ser reconhecida omissão quanto à competência material da Justiça do Trabalho, já que o tema havia sido objeto de acórdão anterior de natureza interlocutória. Não obstante, a revista não se viabiliza, porque imprestável a cotejo a única ementa colacionada sobre o tema. Além disso, o argumento contrário à competência desta Justiça Especializada sucumbe diante da OJ nº 205 da SBDI-1. Esclareça-se, ainda, a impossibilidade de se aferir violação direta ao art. 3º da Lei 8745/93 e, por conseguinte, ao inciso IX do art. 37 da Constituição, diante da ausência de prequestionamento sobre a submissão do reclamante a processo seletivo, não tendo sido opostos embargos de declaração para indagar o fato (Súmula 297/TST). Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-63.491/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA MATAVELLIS DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MAILLO ANDRIGUET-TO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-63.565/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade - em grau máximo - e seus reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. 1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, considerando que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-63.709/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : ROSÁLIA SANTANA NEVES

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.

Não configurada a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 261 desta Corte Superior, tendo em vista os elementos de fato e de direito que evidenciam a ocorrência da sucessão trabalhista entre bancos. **JUROS DE MORA.** Não houve debate e decisão prévias acerca da indicada violação do art. 46 do ADCT/88, pelo que incidente a preclusão contida no item II da Súmula 297 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal não configurada. A necessidade de prévio exame da legislação ordinária de regência (art. 789, § 1º, da CLT) constitui óbice para o seguimento do recurso de revista, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.164/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PACÍFICO

**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-69.641/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E** : ALAOR AUGUSTO LIMA DA GAMA

**RECORRIDO(S)**

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

**AGRAVADO(S) E** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**RECORRIDO(S)** : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

**ADVOGADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**AGRAVADO(S) E** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**RECORRENTE(S)** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO.** O reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada refere-se ao período de 1980 a 1985, razão por que não resta caracterizada a violação ao 37, incs. II e XXI, da Constituição da República de 1988. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o item I da Súmula 331 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-71.055/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**RECORRIDO(S)** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**ADVOGADO** : PEDRO RAIMUNDO DA SILVA CIDADE

**AGRAVADO(S) E** : PEDRO RAIMUNDO DA SILVA CIDADE

**RECORRENTE(S)** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 308 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos da Lei 8.212/91 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos

Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários assistenciais somente são concedidos se preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70. Súmulas 219 e 329 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional foi proferida em harmonia com a Súmula 381 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-73.384/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E** : FÁTIMA JOSÉ ABRÃO

**RECORRIDO(S)** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**AGRAVADO(S) E** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

**RECORRENTE(S)** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, são devidas as verbas rescisórias e o acréscimo de 40% do FGTS apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.995/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SALGADO LIMA

**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a decisão agravada não atenta contra as garantias da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, porquanto o controle de legalidade do ato impugnado é exercido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Incólume o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

2. O agravo de instrumento é recurso autônomo, mediante o qual a parte deve procurar infirmar os fundamentos da decisão de admissibilidade e renovar as questões de seu interesse que foram objeto do recurso de revista (Súmula 422 do TST), devolvendo, assim, ao Tribunal ad quem, o exame de tais questões. 3. No caso concreto, a agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que fora proposta, inviabilizando a pretensão recursal, por desfundamentada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-78.069/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**RECORRIDO(S)** : GISLAINE PIRES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. Acerca do ônus da prova, o sistema processual trabalhista alberga a teoria da aptidão para a produção da prova, mediante a qual, não obstante a regra clássica de distribuição de que trata o artigo 333 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, se vislumbra a possibilidade de inversão do ônus da prova. Aliás, a Consolidação das Leis do Trabalho, por meio do disposto no artigo 852-D, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000, acolheu essa hipótese. Robustece tal assertiva a essência do entendimento consagrado na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, que enumera circunstâncias nas quais se afigura pertinente a inversão do ônus da prova, como é o caso da apresentação de cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes. 2. No caso dos autos, uma vez não apresentados os cartões de ponto pela Reclamada, o Regional reputou como verdadeira a jornada declinada na petição inicial, condenando-a, em decorrência, ao pagamento de horas extras. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-79.078/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : HELENA PEDRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO DE 1994. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SALÁRIOS INDIRETOS. DIFERENÇAS DO FGTS. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.



Nas razões do agravo, é necessário que o recorrente demonstre o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, não servindo para fundamentar adequadamente o apelo a simples referência de que no recurso denegado foram transcritos arestos divergentes (Súmulas 337 e 422 do TST).

#### SUPRESSÃO DE ANUËNIOS E TRIÊNIOS. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional manteve prescrição extintiva pronunciada pela primeira instância, em razão da alteração do pactuado, nos termos da Súmula 294/TST, não havendo pronunciamento na instância ordinária sobre a matéria de fundo à luz dos dispositivos de lei federal invocados no recurso de revista denegado, tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando o prequestionamento do tema, ocorrendo a preclusão prevista na Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.096/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VOGT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. 1. Não se configura a indicada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois a controvérsia restringiu-se à interpretação do sentido e alcance do título exequendo, tornando-se inviável, portanto, deduzir, da decisão do agravo de petição, ofensa direta à literalidade do dispositivo invocado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. 2. Para se aferir a alegação de afronta aos princípios assegurados no art. 5º da Constituição da República (incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV), conforme pretendido pelo agravante, necessário que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão, o que implica afirmar que a violação à Constituição somente ocorreria de forma indireta ou reflexa, não dando margem, por isso, ao cabimento do recurso de revista, nesse aspecto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-84.284/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO VECHIATO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO. 1. Se a finalidade da interposição do agravo é desconstituir os fundamentos adotados na decisão monocrática pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, não se pode admitir que o agravante dele faça uso com esteio em irresignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado. Isso se evidencia de forma concreta nestes autos, pois, genericamente, argumenta-se que a negativa de seguimento implicou desrespeito aos princípios insertos nos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, sem, no entanto, se demonstrar como a conclusão de inexistência de afronta ao artigo 457 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 264 desta Corte teria provocado restrições ao direito de acesso à justiça, com todos os recursos inerentes. 2. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-85.970/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CLEYTON BARBOSA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE HORAS IN ITINERE. INTERNAS E EXTERNAS.** O Tribunal Regional, com suporte no contexto fático-probatório delineado nos autos, consignou

que eram indevidas as horas in itinere externas e internas. Qualquer reforma no julgado importaria no reexame dos fatos e da prova dos autos, pois não há como extrair do acórdão recorrido que havia incompatibilidade de horários entre o transporte público e a jornada cumprida pelo reclamante, bem como que o local de trabalho era de difícil acesso. Incidência da Súmula 126 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão regional está em harmonia com a Súmula 228 e com a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. **DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que ficou provado que o pagamento do FGTS era feito sem a inclusão das verbas mencionadas no Recurso, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. **DIVISOR 144.** O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em torno da interpretação da cláusula do instrumento coletivo em que se firmou o divisor de 180. É inviável o exame, nesta Corte, do teor do acordo coletivo da categoria profissional do reclamante, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **DIFERENÇAS DECORRENTES DE ENQUADRAMENTO ENTRE O PADRÃO 03 E O PADRÃO 07 DO CARGO DE OPERADOR DE APOIO.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-86.093/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ AMARO ALVES

**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer a existência de identidade de partes, a configurar litispendência, entre a ação individual e a proposta por sindicato na qualidade de substituto processual quando ambas possuem o mesmo objeto. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O fundamento do acórdão regional para o indeferimento do pedido relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade foi a constatação de litispendência. Sendo assim, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 7º, incs. IV e XXIII, da Constituição da República nem divergência jurisprudencial, por não tratarem do instituto processual em apreço. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa aos reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **HORAS IN ITINERE. INTERNAS E EXTERNAS.** O Tribunal Regional, com suporte no contexto fático-probatório delineado nos autos, consignou que eram indevidas as horas in itinere externas e internas. Qualquer reforma no julgado importaria no reexame dos fatos e da prova dos autos, pois não há como extrair do acórdão recorrido que houvesse incompatibilidade de horários entre o transporte público e a jornada cumprida pelo autor, bem como que o local de trabalho era de difícil acesso. Incidência da Súmula 126 do TST. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA.** O único aresto que fundamenta o Recurso no particular procede de Turma do TST, sendo, portanto, inservível, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. **INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOS RSR'S.** O aresto colacionado não apresenta a especificidade desejada, por se referir genericamente às diferenças de repouso resultantes da integração de sobre-salários habituais, não espelhando a situação descrita no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 desta Corte. **DIVISOR DE 212,5 HORAS MENSAIS. PREJUDICADO,** em face da decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não há como se vislumbrar violação direta e literal ao art. 457, § 1º, da CLT nem contrariedade à Súmula 264 do TST, pois da leitura do acórdão regional não se extrai a natureza jurídica da parcela "vantagem pessoal". Logo, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois para a aferição da veracidade da assertiva da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DO ABO NO DE FÉRIAS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** A gratificação especial, paga anualmente, corresponde ao pagamento em cada mês de 1/12 do seu valor, inclusive no mês das férias. Assim, a

incidência dessa parcela no cálculo das férias acarretaria o pagamento bis in idem, o que não se admite. O abono de férias, por se tratar de parcela de natureza indenizatória, não repercute no cálculo de outras parcelas. **INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à incidência do FGTS sobre prêmio por tempo de serviço, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.** Tratando-se de direito instituído em negociação coletiva, não há falar em aplicação da Súmula 51/TST, que trata de normas regulamentares. Por outro lado, não se verifica ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, porque o acórdão regional consignou que o pleito se fundamenta em convenções coletivas que não mais vigiam à época da rescisão contratual. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E FORMA DE CÁLCULO.** Conforme se constata, a decisão regional está em harmonia com a Súmula 368 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-88.730/2003-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses do executado, contendo o acórdão recorrido os fundamentos de fato e de direito sobre todas as questões e matérias em debate. Ileso o art. 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). **EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.** Sendo observada a regra de fidelidade entre a liquidação e o título executivo, não se configura a alegação de excesso de execução e conseqüente afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-92.831/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA ATZ GUINO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação aos tópicos "Adicional de Periculosidade. Incidência da vantagem pessoal na base de cálculo" e "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 191 desta Corte e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a vantagem pessoal seja excluída da base de cálculo do adicional de periculosidade e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

**DESVIO DE FUNÇÃO.** Tratando-se de diferenças por desvio de função e não por equiparação salarial, como pretende a reclamada, restam inespecíficos os paradigmas colacionados, a teor da Súmula 296, item I, do TST. **PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Os arestos trazidos ao confronto estão superados pela Súmula 362 do TST. Aplica-se a orientação expressa na Súmula 333 do TST. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão regional está em harmonia com a Súmula 366 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL NA BASE DE CÁLCULO.** Considerando que o reclamante não era eletricitário, o Tribunal Regional, ao afirmar que o adicional de periculosidade deve ser remunerado com a integração de todas as parcelas salariais, contrariou a primeira parte da Súmula 191 desta Corte, que substancia a seguinte tese: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." **HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO EM QUANTUM INFERIOR.** É imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial aresto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, alínea



"a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, vigente à época da interposição do Recurso. HORAS IN ITINERE INTERNAS E REFLEXOS. A controvérsia sobre o trajeto interno decorrente das dimensões da empresa remete a discussão ao campo dos fatos e da prova, cujo reexame é vedado nesta instância recursal, a teor do que preconiza a Súmula 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. GRATIFICAÇÕES. Os arrestos colacionados em ambos os temas, visto que procedem do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, são imprestáveis para a configuração de divergência jurisprudencial em face do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, vigente à época da interposição do Recurso. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-92.996/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : ONÍSIA TRESPACH PORTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIII, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos do reconhecimento do direito à equiparação salarial.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 297 DA SBDI-1. I. A matéria não comporta maiores discussões, em face do entendimento sedimentado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, que pacificou o entendimento de que "o artigo 37, inciso XIII, da CF/1988 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-93.396/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRAVEL ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE PAIVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO "POR FORA" E JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Violação dos arts. 40, I, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC não demonstrada. HORAS EXTRAS. Questão fática. Incidência na Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-AC-103.427/2003-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, a fim de sanar o erro material constatado na decisão embargada e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ERRO MATERIAL. Decisão embargada em que se acolheram os embargos de declaração opostos pelo Réu e, concedendo-lhes efeito modificativo, decretou-se a extinção do processo da ação cautelar, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC, quer porque não demonstrada a existência de despacho de admissibilidade do recurso de revista, à data do julgamento da ação cautelar, quer, fundamentalmente, porque esta se subsume à tentativa de demonstração da possibilidade de êxito do recurso de revista e não, do agravo do instrumento que o sucedeu. Constatção de erro material no que tange à numeração da página em

que se encontra o substabelecimento passado a favor da advogada do Réu. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente apenas para sanar erro material e prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-106.214/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : WILMAR PRETTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação ao tópico "Prescrição total. Auxílio-moradia e Verba de representação", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a sentença; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRESCRIÇÃO TOTAL. "AUXÍLIO-MORADIA" E "VERBA DE REPRESENTAÇÃO". A alteração contratual consubstanciada na supressão das parcelas "auxílio-moradia" e "verba de representação", consumada há mais de cinco anos, provoca prescrição total da ação porquanto se trata de vantagens cuja fonte é norma interna da empresa. Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-111.485/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MELZI PIAZZA

**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência desta Corte é firme e pacífica no sentido de que, mesmo após a Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 ambas desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-131.536/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-622.141/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo nos autos procuração outorgando poderes às subscritoras do Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Apelo por irregularidade de representação. MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 315 da SBDI-1 desta Corte. DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. Segundo o entendimento concentrado na ex-Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 (atual item II da Súmula 368 do TST), o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado reconhecidos por decisão judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-622.478/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : RUI MAURI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS. 1. O Tribunal Regional concluiu, mediante a valoração de fatos e provas, que o reclamante, no exercício da função de gerente adjunto, detinha assinatura autorizada em conjunto, além de alçada e percepção comissão de cargo, daí o reconhecimento do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. 2. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula 102, I, do TST).

3. Não caracterizada, portanto, a ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula 333/TST. **DIVISOR 150.** Os arrestos colacionados não servem para demonstrar dissenso válido porque são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, em desacordo com a previsão da alínea a do art. 896 da CLT. CURSO ADICIONAL NOTURNO. Os arrestos originários de Vara do Trabalho revelam-se inservíveis para demonstrar dissenso válido, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na OJ nº 133 da SDI-1/TST, sendo óbice ao recurso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-622.479/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : RUI MAURI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos fiscais. Critério de cálculo", por contrariedade à Súmula 368, itens I e II, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência material da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. De acordo com o disposto na Súmula 368, itens I e II, do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos fiscais, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, daí o cabimento do recurso de revista. **COMISSÕES. INTEGRAÇÃO.** A decisão regional encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 93/TST, segundo a qual integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na venda de papéis. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. De acordo com o disposto na



Súmula 368, item III, do TST, quanto aos descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, no que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior. O recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento, nesse particular.

**PROCESSO** : AIRR-636.010/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDISON LUIZ SALLES ALVARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADOS** : DR. NICOLAU TANNUS E DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar prejudicado, por perda do objeto, o agravo de instrumento, na forma do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. 1. A teor do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal. 2. Assim, não conhecido o recurso de revista principal interposto pela reclamada, resulta prejudicado o recurso de revista adesivo ajuizado pelo reclamante, por perda do objeto, com conseqüentes reflexos no agravo de instrumento.

**PROCESSO** : RR-636.011/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS  
**RECORRIDO(S)** : EDISON LUIZ SALLES ALVARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT/88. SERVIDOR CELETISTA. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA.

Conforme se consigna no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, a Fundação Padre Anchieta, apesar de suas características de direito privado, possui natureza jurídica sui generis, por ter sido criada e mantida pelos cofres públicos, razão pela qual o servidor admitido em 07/07/80, contando, à época da promulgação da CF/88, 8 (oito) anos de serviço na reclamada, tem direito à estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Precedentes do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-646.091/2000.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO PEREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se configura divergência jurisprudencial, na medida em que um dos arestos é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. O outro paradigma é inespecífico nos termos da Súmula 296/TST, por não abordar a mesma situação fática do acórdão regional - sucessão trabalhista e responsabilidade subsidiária. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIREITO AO ADICIONAL. I - Inexiste no acórdão regional tese sobre a validade do regime de compensação mediante acordo tácito entre as partes. Assim, além de inespecíficos os paradigmas (Súmula nº 296/TST), a ausência do devido prequestionamento (Súmula 297/TST) obsta a admissibilidade do recurso de revista. II - Não se configura a violação apontada dos arts. 7º, XIII, da CF, 442 e 235 da CLT, uma vez que a decisão regional está em consonância com o item III da Súmula 85/TST. DEPÓSITOS DO FGTS E OFÍCIOS. A agravante não indicou violação a dispositivos de lei federal ou da Constituição da República, tampouco indicou divergência jurisprudencial, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Desfundamentado o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-646.092/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO PEREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal a quo reconheceu a sucessão trabalhista e a responsabilidade das reclamadas, de sorte que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da recorrente. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Incidente o óbice da Súmula 333 desta Corte. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. Inexiste no acórdão regional tese sobre a validade do regime de compensação mediante acordo tácito entre as partes, nos termos do art. 442 da CLT. Assim, a ausência do devido prequestionamento (Súmula 297/TST) obsta a admissibilidade do recurso de revista. Os arestos transcritos são inespecíficos para revelar dissenso pretoriano, nos termos da Súmula 296/TST, porque inexistente no acórdão recorrido tese sobre a validade do acordo tácito para adoção do regime de compensação de jornada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-646.493/2000.6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RAIMUNDO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico 'incorporação de cláusulas coletivas ao contrato de trabalho - promoções bienais e auxílio para filho excepcional', por contrariedade à Súmula 277 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a sentença. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o pedido sucessivo de promoções trienais".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir-se efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES TRIENAIS. PEDIDO SUCESSIVO. Sendo as promoções trienais verdadeiro pedido sucessivo e sendo refutado o pedido principal de promoções bienais com fundamento nos ACTs, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para apreciação do pedido sucessivo (art. 289 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-652.755/2000.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO SOARES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os arestos colocados não servem ao fim colimado, nos termos do disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na orientação da Súmula 296/TST. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO. O recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, porque falta indicação de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e de aresto para o fim de comprovar divergência jurisprudencial. DIFERENÇAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. PID. O recurso está desfundamentado, porque não indicada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o reclamante cumpria horários diversificados, caracterizando o sistema de turno ininterrupto de revezamento a que se refere o art. 7º, XIV, da CF/88. Nesse contexto, a análise da pretensão da recorrente de demonstrar a não-existência de turnos de revezamento, e sim do sistema de escalas, implicaria em reexaminar fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. Por fim, a decisão do Tribunal Regional apresenta-se em sintonia com a Súmula 360/TST e a OJ nº 274 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-652.756/2000.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO SOARES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal a quo reconheceu a sucessão trabalhista e a responsabilidade trabalhista da reclamada, de sorte que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da recorrente. Ilesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Incidente o óbice da Súmula 333 desta Corte. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Conforme o quadro fático traçado no v. acórdão recorrido, o reclamante cumpria horários diversificados, caracterizando o sistema de turno ininterrupto de revezamento a que se refere o art. 7º, XIV, da CF/88. Nesse contexto, a análise da pretensão da recorrente de demonstrar a não-existência de turnos de revezamento, e sim do sistema de escalas, implicaria em reexaminar fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. Por fim, a decisão do Tribunal Regional apresenta-se em sintonia com a Súmula 360/TST e a OJ nº 274 da SDI-1/TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (item I da Súmula 85/TST). DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÃO DO PID. O Tribunal Regional não interpretou a matéria à luz do disposto no art. 1090 do CCB, tampouco se referiu à distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT, razão por que o tema carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Nesse contexto, não se caracteriza violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-663.402/2000.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDMAR MARTINS QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-679.878/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO EVANGELISTA DE QUEIROZ FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA MÉDIA SALARIAL EM URV. LEI Nº 8.880/1994. 1. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte, com os quais o acórdão recorrido encontra-se em sintonia, a conversão da média salarial em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento, em obediência ao estabelecido no artigo 19 da Lei nº 8.880/94. 2. Assim, encontram-se superados os arestos paradigmas, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-679.972/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ÓSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS LUIZ PACHECO CAPELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças salariais - Planos econômicos Bresser, Verão e Collor - Direito adquirido", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/1987, URP de fevereiro/1989 e IPC de março/1990.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. IPCs DE JUNHO DE 1987 E DE MARÇO DE 1990 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido ao pagamento de diferenças salariais com base nos índices de 26,06%, 26,05% e de 84,32% respectivamente. Observância da orientação contida nos Verbetes nºs 58 e 59 da SBDI-1 e na Súmula nº 315. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-689.384/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : NELSON VELOSO DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DE JORNADA. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-695.385/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADOS** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Os artigos 10 e 448, da CLT não foram violados em sua literalidade, tendo em vista a Corte Regional haver declarado a existência da sucessão de empregadores em razão da presença dos requisitos estabelecidos nesses mesmos dispositivos, ante as premissas fáticas do caso concreto. Incidência da Súmula 221/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. II - Não se configura, também, divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto é originário de Turma do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-695.386/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal a quo reconheceu a sucessão trabalhista e a responsabilidade das reclamadas, de sorte que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da recorrente. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Incidente o óbice da Súmula 333 desta Corte. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Conforme o quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, a prova documental (cartões de ponto) demonstra a existência de trabalho acima da jornada legal. Portanto, houve adequada distribuição do ônus da prova, pois a condenação está respaldada nos cartões de ponto e nas fichas financeiras, restando ileso o artigo 818 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-695.685/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ARGEMIRO JOSÉ COELHO DOS SANTOS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, a fim de declarar que não é necessário o depósito do valor referente à multa estabelecida no art. 600 do Código de Processo Civil para interposição de recurso.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MULTA. ART. 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Omissão existente. Declaração de que não é necessário o depósito do valor referente à multa estabelecida no art. 600 do Código de Processo Civil para interposição de recurso. OFENSA À COISA JULGADA. INCLUSÃO DAS PARCELAS AP E ADI NO CÁLCULO DO PISO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente.

**PROCESSO** : AIRR-700.553/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMMERCE - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER UZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO CONDICIONADA. 1. O Tribunal a quo decidiu que a "motivação no deferimento do pleito não está atrelada a cálculos aritméticos, matéria a ser tratada em sede de liquidação de sentença, e sim aos supedâneos fático e jurídico para a formação da verdade judicial, e conseqüente dicção do direito". 2. Assim, não houve violação do devido processo legal e cerceamento do direito de defesa, por ausência de motivação, porquanto o Tribunal Regional não se limitou a confirmar a sentença, mas entregou a prestação jurisdicional com os fundamentos de fato e de direito sobre todas as questões e matérias em debate, mediante regular processo e sentença justa, ainda que contrária aos interesses da agravante. 3. O Tribunal Regional, ao deferir eventuais horas ou frações de horas, nos termos da Súmula nº 366/TST, deixou consignado que a quantidade devida será apurada na fase de liquidação, não se podendo cogitar, in casu, de sentença condicional, pois o an debeaturo ficou devidamente estabelecido, deixando para a fase de liquidação a definição do quantum debeaturo, o que não extrapola os limites objetivos da lide. 4. Dessa forma, ileso os arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; 128, 289, 293 e 460 e seu parágrafo único, todos do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.190/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DAMACENO CAPILLA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" INOCORRENTE - CARGO DE GESTÃO NÃO CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS. Não se vislumbra julgamento "extra petita", pois, da leitura integral da petição inicial, extrai-se, claramente, o pedido e a causa de pedir da multa normativa por descumprimento da cláusula alusiva ao auxílio-alimentação. Ilesos os arts. 128, 460 e 515 do CPC. A decisão regional, ao não enquadrar o reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT e condenar a reclamada nas horas extras, baseou-se na apreciação dos fatos e provas dos autos, segundo os quais o reclamante exercia chefia do departamento de controle contábil, sem poderes especiais de gestão, vedada nova análise da matéria, diante dos termos das Súmulas 102, I e 126/TST. Existente a prova nos autos, descabe a indagação acerca da incumbência do "onus probandi", não tendo sustentação a tese de afronta direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que, na verdade, dissimula o reexame probatório. O deferimento de horas extras, segundo o aresto revivendo, levou em conta o depoimento do preposto e de testemunha do banco, que reconheceram o elastecimento da jornada. As ementas transcritas revelam-se inespecíficas, a teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abordam a tese regional de que não foi comprovado o cargo de confiança especial do art. 62, II, da CLT, e de que foi demonstrado o labor em sobrejornada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-704.416/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : RAPHAEL ANDRÉ NETTO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ESPECIFICIDADE DE ARESTO-PARADIGMA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-709.445/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. 1. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. 2. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a decisão denegatória do recurso de revista não atenta contra a garantia da ampla defesa, na medida em que o recurso terá de observar os requisitos de admissibilidade, e o controle de legalidade do ato impugnado é exercido pelo Tribunal Superior. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO. O recurso de revista é inviável, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula 305 do TST, segundo a qual "O pagamento relativo ao período do aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao FGTS". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-709.446/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, cuja regência legal encontra-se no art. 453, caput, da CLT, não atingido pela decisão do STF nas ADI 1721 e 1770. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-714.359/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JANDIR ZACARIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-721.096/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DOS REIS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho 1992/1993.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. Constitui o acordo coletivo pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas têm vigor no período estipulado, não havendo integração de benefícios no contrato de trabalho de forma definitiva. Revogado o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, em que se fundou a decisão regional, pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, inexistente amparo legal para o pleito dos Reclamantes. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-722.614/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DIMAR OLIVEIRA COLEM  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.  
 2. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-723.015/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MIRIAM SUELY MENEGATE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÊMIO-APOSENTADORIA. PORTARIAS Nº 12.824/1976 E Nº 207/1982 DO SESI. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-729.071/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PRISCO JOSÉ SANDIM  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Empresa que exerce atividade-meio para entidades bancárias e não-bancárias. Acórdão mediante o qual se rejeita a pretensão de enquadramento do trabalhador na categoria dos bancários. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-729.174/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SOLANGE BERNADETE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e negar provimento ao recurso manifestado pela Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL ESTABELECIDA NO ART. 467 DA CLT. Inaplicáveis, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência da Súmula nº 388 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 124 da Lei nº 11.101/2005. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-739.147/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : MAURÍLIO OLIVEIRA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 a condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Limita-se a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-741.677/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE GIACOMINI PERON  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-743.269/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL  
**AGRAVADO(S)** : EDÍSIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA NÃO USUFRUÍDO. ADICIONAL DE 50%. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-744.833/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-746.723/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EDERSON PIRES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-747.214/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. Acórdão em que se registra que o Reclamante não era cooperado, mas empregado da Citrosuco Paulista S/A - constatando-se, assim, a existência de fraude na relação havida entre as partes. Matéria fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-747.885/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PINTO PASSOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. DESCONTO DE 50% EM CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMPREGADO DA CELPA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-748.605/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCELLO THEODORO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor multa ao embargante, conforme os fundamentos do voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. A prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios referidos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, e se impõe multa, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protetelatório dos embargos declaratórios em que se veicula tese inovatória. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-749.111/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. HELDER SANTOS AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE DUQUE DE CAXIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSIS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES  
**RECORRIDO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie a ação civil coletiva, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL COLETIVA - DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DESPEDIMENTO EM MASSA. O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional, na forma da Constituição Federal, da Lei Complementar 75/93 e da Lei 8078/90 (art. 81, III - feixe de interesses individuais, de origem comum, decorrentes de despedimento em massa), detém legitimidade para ajuizar ação civil coletiva visando a tutela dos interesses individuais homogêneos, como tais aqueles resultantes da dispensa coletiva de empregados de uma mesma empresa, sem a observância da legislação trabalhista, buscando atingir, dessa forma, a finalidade de assegurar o cumprimento da ordem jurídica. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-751.720/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELO EDUARDO AGARELLI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BEBALDO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL PRETENDIDA - DISCUSSÃO SOBRE GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO EXISTE NOS AUTOS - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. Insubsistente a arguição de discrepância da Súmula 20 desta C. Corte, pois já foi ela cancelada pela Res. 106/2001. E não restou demonstrado conflito jurisprudencial específico, pois nenhuma das decisões paradigmas parte das mesmas premissas fáticas delineadas no caso presente (Súmula 296/TST). Ademais, considerando o fundamento regional de que as reclamadas eram empresas distintas, qualquer constatação sobre a existência de grupo econômico dependeria do reexame das provas dos autos, vedado, porém, pela Súmula 126 do TST, tratando-se de circunstância sem amparo fático prequestionado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-752.253/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**EMBARGADO(A)** : PATRÍCIA MAURÍCIO GUEDES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-752.568/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO FRAGA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENERGEIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. INCORPORAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, substanciada no Verbete nº 15 (Orientação Transitória) da SBDI-1. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO. REFLEXOS. A incorporação da parcela participação nos lucros no salário do Reclamante conferiu à vantagem natureza salarial. Orientação Jurisprudencial nº 15 (transitória) da SBDI-1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Considerando que na decisão regional determinou-se que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico, nos termos da súmula nº 191 desta Corte, não possui interesse recursal a Recorrente, pois não houve decisão contrária aos seus interesses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-752.569/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO FRAGA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do art. 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 230, a fim de que seja pago integralmente ao Reclamante o período relativo ao intervalo intrajornada, acrescido do respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Violação do art. 71, § 1º, da CLT demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-753.664/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : DEISE APARECIDA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MACIEL DE SOUZA  
**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional, soberana na análise da prova, e com base no princípio da persuasão racional, inserto no art. 131 do Código de Processo Civil, fixou de forma correta a distribuição do ônus da prova, de modo a competir à Reclamada o encargo de comprovar que o contrato verbal firmado com a Reclamante era de experiência. Recurso de revista de que não se conhece. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. É irrelevante perquirir se a Reclamada tinha, ou não, conhecimento da gravidez da Reclamante na época da dispensa. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 244. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-754.699/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : RONI EDSON RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, impor a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA IMPOSTA. A embargante ignora a diretriz da OJ. 118 da Eg. SBDI-1 e sustenta a necessidade de pronunciamento explícito sobre o art. 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional, no que tange à caracterização dos turnos ininterruptos e à pretensão de pagamento só do adicional. O intuito procrastinatório é manifesto porque a matéria é objeto da Súmula 360/TST, a qual, exatamente, interpreta o inciso constitucional antes mencionado. Quanto ao pagamento só do adicional, também já enfrentada a questão no aresto embargado quando faz expressa alusão à OJ. 275 da EG. SBDI-1. E, isso não bastasse, também há desconsideração da OJ. 336 da Eg. SBDI-1, em especial, sua parte final. Embargos de Declaração que se rejeitam, multa aplicada.

**PROCESSO** : RR-758.964/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE DE ALMEIDA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS", por violação do art. 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-validade do acordo de compensação de jornada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Validade da compensação de jornada ajustada por acordo individual escrito, conforme entendimento preconizado nos itens I e II da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso de Revista em que se aponta violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-759.295/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MARCIA FERREIRA PERIARD  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Questão fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-761.012/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
**EMBARGADO(A)** : AURÉLIO MENEZES PRACIAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA



**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão, prestando esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Omissão existente. Ausência de apreciação de contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte. Embargos que se acolhem para suprir a omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-761.271/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS MENESES MALHEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas previstas no art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controversa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento..

**PROCESSO** : RR-762.441/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**RECORRIDO(S)** : DORNELES PEDRO ORLANDINI  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas relativos às horas extras e aos descontos fiscais, por violação de dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes à oitava diária e reflexos, a partir de março/95; e b) determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional em que se mantém o pagamento de horas extras, sob o fundamento da inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT ao gerente geral de agência bancária. Violação do referido dispositivo de lei configurada. DESCONTOS FISCAIS. Incidência sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Observância da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-762.590/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CANÍSIO SARAIVA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-762.811/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CASA DE CARNES ROSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EROS ROBERTO AMARAL GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : ADERVAL ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULINO ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa a horas extras, presente no recurso de revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-765.240/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS  
**RECORRIDO(S)** : CECÍLIA FORLEPA  
**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO ENTREJORNADAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Insubsistente a arguição de afronta direta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando se discute a interpretação de legislação ordinária, no caso, os arts. 66 e 67 da CLT. Além disso, as ementas colacionadas revelam entendimento vetusto, proferidas há bem mais de uma década. (§ 4º do art. 896 da CLT c/c a Súmula 333/TST). Também não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico quanto à prescrição, pois as decisões paradigmas referem-se a parcelas distintas daquela discutida no caso presente (Súmula 296/TST). Nem há como se cogitar sobre a discrepância da Súmula 294/TST, pois a alteração contratual relativa à jornada de trabalho diz respeito a parcela assegurada por preceito de lei, estando, portanto, excepcionada na parte final do indigitado verbete. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-768.299/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTÔNIO LOPES DE MELO  
**ADVOGADOS** : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA E DR. FÚLVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Cópia de substabelecimento, sem a devida autenticação, não é válido para a comprovação de poderes outorgados a advogado. Ausência de instrumento de mandato mediante o qual possa ser constatada a legitimidade do subscritor para representar o Reclamante em juízo. Inobservância da orientação contida nas Súmulas nºs 164 e 383. Embargos de declaração de que não se conhecem.

**PROCESSO** : A-AIRR-769.325/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER ALVES SALGADO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NOÉ MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho transcrito do recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-769.454/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL ALBINO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. A prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e se impõe multa, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório dos embargos, haja vista a inovação recursal declarada em relação aos juros de mora. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-769.896/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ROVILSON PEDRO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769.905/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIA REGINA DA SILVA VINHA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Procedimento da empregadora e acórdão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 338/TST, em sua primitiva redação. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-770.189/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, chamar o feito à ordem para, em face da petição de fls. 700, decretar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC em relação aos substituídos cujos nomes encontram-se na lista de fls. 706/707, com exceção de Flávio Cassiano Pedro de Andrade; não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Prejudicada a análise do tema relativo ao adicional de periculosidade constante do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Prestação jurisdicional integralmente entregue. Violação de dispositivo constitucional não evidenciada. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Confissão real de que a admissão se deu sem concurso público. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Atividades não enquadradas no Decreto nº 92.412/86. Prejuízo, em relação a empregados cujos contratos de trabalho foram considerados nulos. ACORDO CELEBRADO EXTRAJUDICIALMENTE. Extinção do processo. Recurso de revista de que não se conhece, no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-771.868/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COPEL TRANSMISSÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM WANTUIL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DETÉM NATUREZA DEFINITIVA. A transferência do empregado por quinze anos - até sua dispensa - demonstra o caráter definitivo em que se operou, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, afasta o direito ao adicional de transferência. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.567/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PINHO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RÚCOLA. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. Decisão regional proferida em consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte. HORAS "IN ITINERE". Acórdão regional em conformidade com o contido na Súmula nº 90, III e IV, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-773.013/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI  
**ADVOGADA** : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA  
**RECORRIDO(S)** : IVONEIDE DOS SANTOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CLYVER JEFFREY DE FAVARI TONASSI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais" e "correção monetária. Época própria", por violação do art. 46 da Lei nº 854192 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que: a) o imposto de renda, a cargo do Reclamante, seja retido e recolhido pela Reclamada e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da Súmula nº 368 do TST; b) a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não se violam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a Corte Regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante, qual seja, a prestação de horas extras. Em tal hipótese, torna-se inócua o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. O imposto de renda, que deve ser retido e recolhido pela reclamada e incidir sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da Súmula nº 368 do TST, é encargo do Reclamante. Violação do art. 46 da Lei nº 8451 demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.335/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL CLAUDINEI PIZZINATTO ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate precluso. ESTABILIDADE. Mera reiteração das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774.959/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : OTACÍLIO VÍTOR MARQUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Empregados que laboraram nos exercícios em que apurados os lucros, mas que já não mais integravam os quadros da empregadora, quando do respectivo pagamento. Vantagem devida, segundo o acórdão regional. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-775.111/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO URIAS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCCHÉ TAZAWA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos relativos ao Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.605/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELI ANTÔNIO ALVIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. JUSTA CAUSA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-778.641/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EDILSON UMBELINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE DEMISSÃO - EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO - NÃO COMPARECIMENTO PARA A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO. Não bastasse a ausência de prequestionamento dos arts. 129 e 130 da CLT e 82, 130 e 145, III, estes do antigo Código Civil, circunstância que atrai a Súmula 297, II, do TST, a matéria recorrida possui caráter nitidamente interpretativo, a repelir a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT, não sendo possível reconhecer afronta direta e literal de preceito de lei. E, ainda, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296/TST, pois nenhuma das decisões paradigmáticas parte da mesma premissa delineada no caso dos autos, qual seja, a de que a homologação foi impedida pelo próprio reclamante demissionário, que deixou de comparecer ao Ministério do Trabalho, na data aprazada, o que não poderia transmutar a causa da rescisão por iniciativa do empregado em demissão sem justa causa, como por ele desejado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-780.485/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALLAN SALDANHA RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL DUARTE A. DE MEDEIROS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Questão fática (Súmula nº 126 do TST). Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.498/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE MARIA ÁVILA SÁ BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-781.592/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ACÉLIO RICARDO KROTH

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN; e III - não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN (PRIMEIRA RECLAMADA)

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM.** A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede sua exclusão da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, a reclamada estava obrigada a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme a orientação traçada pela Súmula 128, item III, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

Nos termos do art. 500, inc. III, do CPC, o não-conhecimento do Recurso principal inviabiliza o conhecimento do Recurso adesivo.

**PROCESSO** : AIRR-781.873/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARLI PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 Transitória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-782.205/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELISABETH DOS PRAZERES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES



**DECISÃO:**Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, enfrentar o tema recursal sobre alegada contrariedade à Súmula 322/TST e esclarecer que não existe interesse do reclamado em recorrer da questão, tendo em vista que o Regional já havia aplicado o entendimento consubstanciado nesse verbete.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS À DATA BASE SUBSEQÜENTE.

Constatada a omissão sobre a alegada contrariedade à Súmula 322/TST, impõe-se o acolhimento dos presentes declaratórios para esclarecer que não existe interesse do reclamado em recorrer da questão, tendo em vista que o Regional já havia aplicado o entendimento consubstanciado no referido Verbetes.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-782.384/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : GRAZZIOTIN S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**EMBARGADO(A)** : MARTA REGINA LAUREANO ARAUJO

**ADVOGADO** : DR. LAERCIO THADEU PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a recorrente no pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA - CARÁTER PROTRELATÓRIO - MULTA APLICADA.

Inovatória a discussão sobre o enfoque do princípio da legalidade, da coisa julgada e da irretroatividade da lei (incisos II, XXXVI e XL do art. 5º da Constituição Federal), argüida tão-somente nestes embargos, por isso que impossível o reconhecimento de omissão. Essa atitude da parte revela tentativa de emendar recurso antes interposto, consumada a preclusão, retardando o desfecho da demanda com protelação injustificada. Embargos de Declaração que se rejeitam, aplicada multa.

**PROCESSO** : AIRR-784.302/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE FRANCO GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. COMISSÕES. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-785.207/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : APARECIDA DE ALENCAR

**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II e LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO.

O entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da Súmula 128, II, é de que, estando garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola o art. 5º, II e LV, da CF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-790.807/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S) E** : VANDERLEI ZARNICINSKI

**RECORRIDO(S)**

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

**AGRAVADO(S) E** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

**RECORRENTE(S)**

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda, na liquidação, à retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. APURAÇÃO MÊS A MÊS. "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Súmula nº 368 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO INTERRUPTIVA. A decisão regional, no que concerne ao prazo da prescrição quinquenal, está em harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 308. DIFERENÇAS SALARIAIS. Recurso desfundamentado. SOBREVAVISO. Inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.885/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Dissídio pertinente a complementação de aposentadoria vinculada ao contrato de trabalho, ainda que devida por instituição de previdência privada. Competência da Justiça do Trabalho. Violação do art. 114 da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.212/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : CLEUZA CORDEIRO GANEM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. ABONO LINEAR. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-795.953/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : JARLENO FERREIRA LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à dedução da primeira parcela antecipada do décimo terceiro salário, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/1994, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. DEDUÇÃO. LEI Nº 8.880/94. O pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-796.859/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : JURACI ESPÍNDOLA LIMA

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema desconto relativo ao Imposto sobre a Renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja efetuada a retenção do Imposto de Renda e que este incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para a reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos o recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

**RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EX-TINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte. HORAS IN ITINERE. A decisão regional está em consonância com a Súmula 90 do TST. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula 342 desta Corte). DIFERENÇAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 181 da SBDI-1 do TST. DESCONTOS FISCAIS. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-804.102/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**RECORRIDO(S)** : IZABEL AMARO TEOTÔNIO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS SUPERIORES A CINCO. A Eg. Corte Regional, no tocante à consideração dos minutos que antecedem e sucedem a anotação da jornada de trabalho, seguiu o entendimento da Súmula 366/TST, por isso que o apelo esbarra nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.432/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : JADIR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional não examinou a questão à luz dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria (Súmula 297 do TST). HORAS IN ITINERE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 90, sinaliza no sentido de que a incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público regular caracteriza o local como de difícil acesso, autorizando o acolhimento do pedido de horas de percurso. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 e com a Súmula 364, item I, ambas do TST. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Dessa forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis as repercussões nas demais parcelas percebidas. HONORÁRIOS PERICIAIS. Para examinar se o valor arbitrado pelo Tribunal de origem encontra-se condizente com o trabalho realizado pelo profissional, seria necessário o reexame do laudo pericial. Esse procedimento encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.070/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : ROSELI NEVES MASCARENHAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**AGRAVADO(S)** : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA



**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : BACK-UP INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO.** Ausência de prequestionamento na decisão agravada (Súmula nº 421, I, deste Tribunal). ESTAGIÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.152/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO DE LIMA CAVANHI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HAPONIUK ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS.** Inexistência de demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.067/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**AGRAVADO(S)** : OLIVEIRO MALTONI  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS. INTEMPESTIVIDADE.** Aplicação da Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-814.367/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ARNALDO BUSKEI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Não há falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. VENDA DO CARIMBO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso

de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal de origem, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, já havia expandido fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. Ademais, havendo definição precisa da matéria, com adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para se tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). **QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado com a assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. VENDA DO CARIMBO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **REINTEGRAÇÃO. NORMA INTERNA. POLÍTICA DE DESLIGAMENTO. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** Norma interna mais benéfica adere ao contrato de trabalho, tendo em vista que "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (item I da Súmula 51 desta Corte). **DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 806/2000-071-01-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : MARINO ANANIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 2486/2003-421-01-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR FRANCO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1455/2003-083-15-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ PINTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 966/2003-006-13-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUCELI NOCA MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 2266/2001-029-03-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO SOARES CAMPOLINA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RANULPHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO MOREIRA DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 545/2004-032-01-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALTER LÚCIO FIGUEIREDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO SAISS BRUM  
 ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 798/2004-022-04-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RONI KLEIN  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1339/2004-004-05-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS  
 AGRAVADO(S) : ARMILDES DA SILVEIRA MAIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1341/2005-202-04-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 707/2002-068-09-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS LOURENÇO PEREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA  
 AGRAVADO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1524/2003-075-02-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 2470/1998-017-15-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FARIA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CRISTINA RUSSO  
 ADVOGADO : DR. EGBERTO GONCALVES MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 72333/2002-900-01-00.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : NAIRA PINHO PACHECO  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1010/2004-005-08-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RUI DENARDIN  
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
 AGRAVADO(S) : JERRE LIDUINO DE OLIVEIRA PANTOJA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI  
 AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 98876/2003-900-01-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: presente à Sessão o Dr. Auro Vidigal de Oliveira, patrono do Agravante, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE MÁRMORES E GRANTIOS, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, ITATIAIA, PORTO REAL, QUATIS E RIO CLARO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DUARTE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB - VR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 869/2004-731-04-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDE LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 49/2004-011-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
 AGRAVADO(S) : ALCY GALENO LIMA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 145/2004-821-04-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 AGRAVADO(S) : ILO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 197/2005-002-04-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 AGRAVADO(S) : ÁTILA KRINDGES MARQUES  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1189/2003-079-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DERALDO NETO CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GOMES CALIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1190/2003-011-10-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROBERTO FIGUEIRA CASTELO BRANCO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 703952/2000.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : RAUL BUSATTO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 656/1998-082-15-00.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : SIDINEI CALDAS DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1176/2004-008-05-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CEMTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RONNEY GREEVE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 55486/2002-900-04-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presente o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : ZIEMANN LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
 AGRAVADO(S) : NERCI ANTUNES DO AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 712/2005-601-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1428/2003-007-01-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FEDERICO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 267/2004-022-01-40.5**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : ESIO LOPES  
 ADOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 411/1999-101-04-40.6**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
 ADOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 660/2005-401-04-40.5**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/10/06, às 9h00), reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA TELLES  
 ADOGADA : DRA. ANITA TORMEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-2/2005-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : WÍLSON ALVES DE CARVALHO  
 ADOGADO : DR. FRANCISCO ALVES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-4/2005-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : NOBORU OFUGI  
 ADOGADO : DR. FRANCISCO ALVES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-12/1995-012-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS  
 ADOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15/2005-023-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES  
 ADOGADO : DR. GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
 ADOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-15/2005-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
 ADOGADA : DRA. TATIANA ZAMPROGNA  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE ALVES DA ROSA  
 ADOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER  
 AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA A. DA COSTA - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-21/2003-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CIMENTAL SIDERURGIA S.A.  
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE MAGALHÃES PENA E OUTROS  
 ADOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADOGADO : DR. MARIZA GIANNINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ACORDO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-24/2006-131-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.  
 ADOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SIDNEY APARECIDA DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : RR-38/2003-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 ADOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR DOS ANJOS SILVÉRIO  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CELESC. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-43/2002-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : NILTON MANOEL MAFRA  
 ADOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei nº 8.923/94", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de duas horas diárias a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Existindo acordo coletivo com previsão a partir de 02.09.1997, da concessão de duas horas de intervalo para o regime especial de 24 x 48, este há que ser respeitado, em atenção ao contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma duas horas diárias acrescidas do adicional de 50% a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-44/2005-019-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO OLEGÁRIO DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
 ADOGADO : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-45/2005-063-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDNALDO CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do c. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-49/2005-291-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GEOVANE ALVES  
ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. MARCO INICIAL. CONTRATO EXTINTO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. No caso do contrato de trabalho do rurícola em vigor à época da promulgação da EC nº 28, de 26.05.2000, este será o marco inicial da prescrição quinquenal para o empregado pleitear os seus direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51/2005-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO VOGT  
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a r. sentença de origem que declarou a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicado o exame do tema relacionado ao ato jurídico perfeito das diferenças da multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 24.01.2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que nada foi mencionado a respeito da data de trânsito em julgado da decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-60/2004-035-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : TRANSDOC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRENO CALDEIRA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA  
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-63/2000-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANDRÉ  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG  
RECORRIDO(S) : JOÃO DE MORAES FERRAGENS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-66/1990-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA  
AGRAVADO(S) : SÍLVIA IRINEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S.A.  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL REGIONAL SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-73/2004-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS  
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO  
RECORRIDO(S) : LUIS CUSTÓDIO IRMÃO  
ADVOGADO : DR. JOSIMAR PAES LANDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SDI-1. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo Tribunal é que o ente público, que não interpos recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos, de modo que é incabível recurso de revista nessa hipótese. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-73/2004-421-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOUZA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/2005-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98/2005-011-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CRUZ JANUÁRIO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nºs 362 e 382, inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2005-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : IVONE MARIA NUNES  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE  
AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
AGRAVADO(S) : VIDRAUS - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

**LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.** A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2002-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : DJALMA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-115/2005-101-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI  
ADVOGADA : DRA. IRENE PINHEIRO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS CORRÊA  
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão recorrido rejeitou a tese da incompetência da Justiça do Trabalho, arrimando-se na OJ 205 da SBDI-1. Não existe, portanto, a propalada violação constitucional. Agravo conhecido e não provido.



**PROCESSO** : RR-136/1997-008-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES TAGLIARI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ERRO DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Não se conhece do recurso de revista, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No presente caso, o Banco se insurge, alegando que o cálculo da execução foi feito de forma incorreta e que por isso ofendida a coisa julgada. Inviável a reforma quando a tese do Eg. Tribunal a quo é no sentido de que o cálculo está correto. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-145/2003-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-156/2002-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARILU SALETE COLLA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-160/2001-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
**PROCURADOR** : DR. RENATO MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÁLIA SANTANA SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 128, 293 e 460 do CPC, e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, assim como acerca da questão probatória, obsta a análise das indigitadas violações legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, resta inviável o reconhecimento da violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-162/1986-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou a jurisprudência no sentido de que a limitação dos efeitos da sentença executória à data da transposição do regime jurídico, ainda que na fase do precatório, não configura violação da coisa julgada. Acerca da matéria, as Orientações Jurisprudenciais 2 do Tribunal Pleno e 138 da SDI-I, ambas do TST, consubstanciam o entendimento em epígrafe: "PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. DJ 09.12.03. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução" e "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20.04.05) Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-I - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)". Nesse diapasão, o agravo de instrumento não supera o obstáculo posto no despacho denegatório de seguimento à revista, qual seja, a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-166/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS LEITE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A SBDI-I desta Corte, vem firmando jurisprudência no sentido de que embargos declaratórios interpostos contra despacho de admissibilidade de recurso, porquanto incabíveis, por não se tratar de decisão de conteúdo definitivo nem conclusivo da lide, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal. Precedente. Não é outra a ilação que se extrai do teor da Súmula nº 421, item I, do TST, que proclama serem os embargos de declaração cabíveis tão-somente quando a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso tiver "conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-173/2000-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO S. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WÁLTER ALBERTO PANTOJA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou da intimação pessoal do ente público acerca do teor da referida decisão, o que obsta a aferição da tempestividade da revista interposta.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-173/2003-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNO SÁVIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS AYRES S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEAL DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-182/2001-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON JOSÉ SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUMARISSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-184/2000-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ARY CORREA SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou da intimação pessoal do Município Reclamado acerca do teor da referida decisão, o que obsta a aferição da tempestividade do apelo interposto.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-198/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DIMA MOREIRA DE LA TORRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL RESTRITA À CIRCUNSCRIÇÃO DO REGIONAL DE ORIGEM. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. ART. 896, "B", DA CLT. Constatado que o cerne da questão envolve interpretação de dispositivo de lei estadual circunscrito à área de jurisdição do Regional de origem, inviabiliza-se, por conseguinte, a admissibilidade do recurso principal, à luz do preceituado na alínea "b" do art. 896 da CLT. Desta forma, inatendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, torna-se inócua o agravo de instrumento, merecendo ser desprovido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-202/2003-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO WENZEL LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NABIL LUNKS BADWAN MUSA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-210/2003-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MARCELO PAZ SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSINO RIBEIRO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". CONFIRMAÇÃO. REVISTA INCABÍVEL. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na OJ 334 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que é incabível a revista nos casos em que o ente público não recorre ordinariamente e os autos são apreciados no Regional, apenas por força da remessa "ex officio" e o Tribunal confirma a decisão de primeiro grau. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-211/2005-660-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAN AGUIAR CONDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-214/2004-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ERLANDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

**LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.** A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-221/2005-021-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANOINHAS  
**ADVOGADA** : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE JOICE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARLON PERUCI  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR OLISKOVICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-226/2005-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Não demonstrada a violação literal do dispositivo legal apontado, não há como reformar a v. decisão que não admitiu o recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-227/2005-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS FERNANDES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTA NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação (cópia do acórdão regional e certidão de publicação do referido julgado). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-237/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTÔNIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquiná-lo de nulidade absoluta, limitar a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Carta Magna de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** : RR-240/2004-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON SILVA CHARLES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença de origem e declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicado o exame do tema relacionado ao ato jurídico perfeito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 17.11.2004, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-243/2002-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : IRAÍDES VALENTINA ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-246/2002-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HENRIQUE ALVES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. WILTON MAURÉLIO  
**RECORRIDO(S)** : GRUPO FORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TAKECHI HASHIZUME  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ECOLÓGICA PATRIMÔNIO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MACEDO CAMPOS TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : THOR SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-248/1999-035-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACHIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CECÍLIA BARIONE ZANCHETA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-I DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-249/2002-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DÁRIO SANTIAGO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VANUSA MOURA FEITOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. Submetido o feito à Corte Regional apenas em reexame necessário e mantida a condenação original, aplicável a Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-I, segundo a qual é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-251/2005-152-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA MONTANDON SIVIERI  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante em suas razões, não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-255/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : LILYAMARA LIMA VILHENA  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquiná-lo de nulidade absoluta, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado (sem o acréscimo de 40%).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Carta Magna de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º. Incidência da Súmula 363/TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-258/2002-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-271/2004-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : HELENA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE TRABALHO. MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA CELETISTA. Não demonstrada a existência de regime próprio a disciplinar a relação de trabalho havida entre o município de Rolândia e seu corpo funcional, a CLT se apresenta como instrumento normativo hábil a regular tal vínculo, exurgindo o direito ao FGTS como corolário deste regime, por força do art. 7º, III, da CRFB. O agravante, por conseguinte, não conseguiu comprovar qualquer violação dos indigitados dispositivos legais e/ou constitucionais, tal como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. Tampouco demonstrou divergência jurisprudencial específica, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas, consoante dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : RR-274/1997-302-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MARIANO  
**RECORRIDO(S)** : ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-275/2004-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGAS LOPES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da admissão sem concurso público" e " honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 363 e 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, dela excluídos inclusive os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST.** No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-276/2004-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANNARLETE MENESES PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da admissão sem concurso público" e " honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 363 e 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, dela excluídos inclusive os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST.** No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-278/2004-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : KÊNIA SAMALHA MENESES DA SILVA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da admissão sem concurso público" e " honorários advocatícios", por contrariedade, respectivamente, às Súmulas 363 e 219 do TST, e ainda quanto ao tema "custas processuais", por afronta ao art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às diferenças do salário mínimo e aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, dela excluídos inclusive os honorários advocatícios às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**MUNICÍPIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ART. 790-A DA CLT.** Nos termos do art. 790-A da CLT, os Municípios são isentos do recolhimento de custas processuais perante a Justiça do Trabalho.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST.** No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-287/2004-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO BEZERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. O Tribunal de origem limitou a condenação ao recolhimento de parcelas do FGTS correspondentes ao período em que o reclamante trabalhou para o Município reclamado, a despeito da ausência de submissão a prévio concurso público. Decisão consonante, portanto, com a Súmula 363 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-288/2004-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-289/2003-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MILTON DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, restabelecendo, assim, a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001 direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. De tal forma, constatando-se que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela própria lei, não resta dúvida quanto à repercussão dos expurgos inflacionários por ela reconhecidos na rescisão contratual do autor, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-294/2004-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**PROCURADOR** : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MATHIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da intimação pessoal do Município Reclamado acerca do teor da decisão recorrida, assim como cópia legível do protocolo de interposição da revista, o que obsta a aferição da tempestividade do apelo, cujo seguimento foi denegado.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-310/2003-027-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA - FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR ORTEGA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta C. Corte, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-311/2006-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JANAÍNA SIMONE GOÊS  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL SALOMÉ DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-314/1998-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPANSÃO RURAL - INCAPER  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO CEOLIN  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dispensa imotivada - empresa pública - reintegração", por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração deduzido nesta ação, cassando o efeitos da tutela antecipada. Prejudicada, também, a análise do recurso de revista quanto à antecipação de tutela e aos descontos fiscais, e quanto aos honorários assistenciais, em face da reforma da v. decisão recorrida. Invertem-se os ônus da sucumbência, isenta a Reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-322/2004-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER LUÍS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. NULIDADE. FGTS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o disposto na Súmula nº 363 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte à hipótese.

**MULTA PREVISTA NO ART. 538, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** O juiz ou tribunal tem o poder-dever de impor a multa de 1% sobre o valor da causa, quando verificado o intuito protelatório dos embargos de declaração. Logo, a pena imposta está amparada no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-330/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA LISÂNGELA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER  
**AGRAVADO(S)** : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FRANCISCO PLENTZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a declaração da nulidade do pedido de demissão da obreira, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-331/2003-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARMORARIA LUNARDI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GAMA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO FLÁVIO MARTINS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MENDONÇA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGULARIDADE DA CITAÇÃO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-342/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : DARCY TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8036/90", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a iniquidade de nulidade absoluta, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Carta Magna de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-344/2002-104-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO FERNANDO BERNARDO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLEDERSON LUIDI TONETE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente em relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado compete à Justiça do Trabalho efetivar a execução das contribuições sociais. Logo, não é possível executar contribuição previdenciária de decisões meramente declaratórias da existência do vínculo empregatício. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-352/2002-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO  
**AGRAVADO(S)** : DORILDA TERESINHA VARELA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TELMO BORGES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamen-

tação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que fica afastado o processamento da revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, assim como por violação legal.

**EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO.**

1. Inviável o processamento da revista, por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, seja pela ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja em razão da ausência de indicação específica do preceito tido como ofendido, na medida em que o citado dispositivo constitucional alberga vários parágrafos (Súmula nº 221, I, do TST).

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. In casu, verifica-se que a questão controvertida foi resolvida à luz dos preceitos contidos na Lei nº 6.404/76 e no Código Civil, cujo exame, neste momento processual, não passa pelo crivo do § 2º do artigo 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-353/2004-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : IDAMAR MECCA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : SCA - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA M. GIACOMINI WERNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA.

1- Arestos do mesmo Tribunal prolator da Decisão recorrida e aqueles que não indicam a fonte oficial de publicação, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Súmula nº 337 do TST, e letra "a", do artigo 896 da CLT.

2- Em se tratando de aviso prévio indenizado, o Decreto nº 3048/99, ante a omissão da Lei nº 8212/91, exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do TST.

3- Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 297 do TST, o que impede o exame da alegação de ofensa aos artigos 195, I e § 5º e 201, §§ 1º, 3º, 6º, 7º, 10º, 11º e item I, ambos da Constituição Federal e artigos 111, 116, § único, e 123 do Código Tributário Nacional.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-370/2003-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
**AGRAVADO(S)** : HAIRTON SAETTINE  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS - SUP 04  
**AGRAVADO(S)** : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Constatando-se a natureza interlocutória da decisão recorrida, que reconheceu o vínculo empregatício do reclamante diretamente com a primeira-reclamada, a responsabilidade subsidiária das demais reclamadas, na forma da Súmula nº 331 do TST, e determinou o retorno dos autos à primeira instância para apreciação da matéria remanescente de mérito, resta inviável o curso da revista, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-380/1998-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO APARECIDO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (CENTRO EXPERIMENTAL ARAMAR)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PROCURADORIA REGIONAL EM SOROCABA  
**AGRAVADO(S)** : EFA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte ("O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"), inócurrenente a alegada violação do artigo 71 da Lei 8.666/93, bem como o invocado dissenso jurisprudencial.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-380/1998-016-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CENTRO EXPERIMENTAL ARAMAR)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO APARECIDO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA  
**AGRAVADO(S)** : EFA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PROCURADORIA REGIONAL EM SOROCABA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, tendo trasladado apenas o despacho denegatório de seguimento da revista manejada, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-381/2005-004-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO BONA BRANDÃO MOUSINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Impossível o exame acerca da interrupção de prescrição a possibilitar a admissibilidade do recurso de revista, ante a ausência de tese no v. acórdão regional. Ressalte-se que o Eg. Tribunal nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, operando-se a preclusão da matéria, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385/1997-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : ANA ADÉLIA LOPES BATAESKI  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO PASSOS SOBREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-396/2002-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO LINO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-405/2004-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AGUAI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ZILDA RODRIGUES TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO ZONTA  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ÁGUAI - SP  
**ADVOGADO** : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-413/2003-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VITORINA DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE  
**AGRAVADO(S)** : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-413/2003-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. MARI BLANCO PORTELINHA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO ZAVAGLIA BENHOSSI  
**ADVOGADO** : DR. MILTON BISPO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-416/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO SÉRGIO VIEIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à Orientação jurisprudencial 344 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

**Recurso de revista não conhecido.**

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional que adota como termo a quo do prazo prescricional, à luz do princípio da actio nata, a data da rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 344 da SDI-I.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-417/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO CARLOS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à Orientação jurisprudencial 344 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total pronunciada, restabelecer a sentença de condenatória ao pagamento da "indenização de 40% incidente sobre saldo do FGTS, advindo dos expurgos dos planos econômicos (fls. 73/75)" (fl. 107), consoante entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

**Recurso de revista não conhecido.**

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OJ 341/SDI-1 DO TST. Decisão regional que adota como termo a quo do prazo prescricional, a data da rescisão do contrato de trabalho, desconsiderando o princípio da actio nata. Contrariedade à jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 344 da SDI-I, uma vez proposta a ação trabalhista em 16.6.2003. Prosseguindo no exame da questão jurídica devolvida a esta Corte Superior, com espeque no art. 515, § 3º, do CPC, tem-se que é de "responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", nos termos da OJ 341/SDI-1 do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-419/2003-017-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão parcial", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, na parte em que deferira ao Reclamante uma hora extra diária correspondente ao intervalo intrajornada apenas parcialmente concedido (fls. 1107-1108); e conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração ou salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista do Reclamado provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista (OJ-138-SBDI1-TST).

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA OJ-307-SBDI1-TST.**

Segundo o v. acórdão do Tribunal Regional, foi comprovado o intervalo de trinta minutos, havendo a condenação limitado o pagamento do intervalo não usufruído aos trinta minutos restantes. Nesse contexto, a e. Corte Regional decidiu a controvérsia de forma contrária à Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-1, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (grifos não constantes do original). Vale dizer, a concessão parcial do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento integral do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, observados os

devidos reflexos sobre as parcelas de natureza remuneratória. No presente caso, resta inequívoca a necessidade de reforma do v. acórdão para adequá-lo à Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-1.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Havendo o Tribunal Regional consignado que o Reclamante não estava assistido por advogado credenciado junto ao sindicato profissional, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado, ante o óbice da Súmula nº 219 do TST, corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1.

Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-421/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA GILBERTI DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Proposta a ação em 16/06/2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-421/2003-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CELSO ARCONCHEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : TOM GAB MUSIC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BIELLA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-426/2002-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON BELO DE FRANÇA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU DANTAS SIMÕES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-435/2005-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NAQUE  
**ADVOGADO** : DR. ARNÓIDE MOREIRA FÉLIX  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBY DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA E CONSERVADORA MARTINS E CARVALHO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-435/2005-070-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : THAÍS DE ANDRADE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-436/2002-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ILDA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-453/2005-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANAPÓLIS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISNEY PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-456/2004-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA CERVI DE CAMPOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PLANO DE SAÚDE PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 DO TST.

1. Não se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, não há que se cogitar acerca da incidência da Súmula nº 327 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST, as quais pertinem, especificamente, à matéria não tratada na decisão recorrida.

2. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula nº 294 do TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal ou constitucional, uma vez que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Tendo o acórdão regional reconhecido a prescrição total do direito de ação, não há que se cogitar acerca da contrariedade às Súmulas nºs. 51 e 288 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST, assim como da violação ao artigo 468 da CLT, pertinentes à questão de fundo, não apreciada pelo acórdão recorrido.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-457/2003-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PAULO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. IDALIR MARIA TONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-457/2004-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROSIETE NASCIMENTO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a iniquidade de nulidade absoluta, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-459/2003-034-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA ROCHA COQUEVILLE  
**ADVOGADO** : DR. VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BAPTISTA SERTÓRIO (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-463/2003-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : FABIANE RENATA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Ademais, não foi trasladada a primeira folha do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-480/2005-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO JOAQUIM LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA  
**ADVOGADA** : DRA. SILENE HELENA ABJAUD

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, as razões do recurso de revista e o despacho denegatório com a certidão de publicação atinente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-481/2005-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : NILO CAVALCANTE MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA  
**ADVOGADA** : DRA. SILENE HELENA ABJAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação (acórdão, procurações e despacho denegatório). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-483/2003-461-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DUTRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TELMO BORGES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público", na forma da Orientação Jurisprudencial nº 1 de seu Tribunal Pleno, publicada no DJ nº 9.12.2003. Na hipótese em exame, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, não dando ensejo à afronta ao artigo 100 da Constituição Federal apontada no recurso de revista denegado, o que impõe a manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-489/2003-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEDRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Divergência jurisprudencial inespecífica a teor da Súmula 337 do TST e da alínea "a", do art. 896 da CLT.

**Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-492/1999-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : PIO DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-492/2005-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : GR BRASIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ROBERTO BONETTO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. DESPACHO AGRAVADO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF.**

Despacho agravado que denega o processamento da revista, por inobservância das normas processuais vigentes, não incide em ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, na medida em que a garantia de acesso ao Judiciário impõe à parte a observância dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos.

**2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.**

Incabível recurso de revista em processo submetido a rito sumaríssimo, com fulcro em divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Impede o processamento da revista, a teor do item I da Súmula nº 221 do TST, a ausência de indicação expressa do dispositivo constitucional que a parte entende violado.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-502/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUICI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a r. sentença de origem, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes a diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Proposta a ação em 24/06/2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-503/2003-401-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RENATO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : BRASDIESEL S.A. COMERCIAL E IMPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-506/2003-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO CARDOSO NASSAR  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ELOI MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no § 5º, I, II, do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : RR-520/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não incorre em violação direta e literal do artigo 37, § 2º, da CF decisão que não declara a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, na medida em que o dispositivo constitucional não elenca os efeitos da nulidade nele contida. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da irretroatividade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-525/2005-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELENA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO CONSENTÂNEA COM A SÚMULA Nº 363 DO TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 363 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-527/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA ROCHA DA COSTA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e as anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-536/2000-332-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SARA SEVERO FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A ENTE PÚBLICO (UNIÃO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO MANIFESTA (ART. 114, I, DA CF/88). Incidência da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista inviável. Agravo de Instrumento desprovido, no tópico.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O egrégio Tribunal Regional não examinou as matérias reguladas pelo art. 190 da CLT e a contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 4 e 170 da SBDI-1 do TST, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2002-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CHRISTIANE SÁ DE CARVALHO GURGEL DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdiccional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indene de ofensa direta e de violação literal os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. O dissenso jurisprudencial colacionado somente é inteligível dentro do contexto processual em que foi emanado, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-542/1999-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMÃO GABRIEL VESTIBULARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO PESTANA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID LEITE ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em fase de execução, quando para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-552/2004-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. Submetido o feito à Corte Regional apenas em reexame necessário e mantida a condenação original, aplicável a Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-1, segundo a qual é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-553/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES ASSUNÇÃO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-555/2003-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AMAZÔNIA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HIDELE MARIA PASSADOR TOMEI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MAXIMO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JANIO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência", por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-564/1999-018-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : F. CONTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA LINS  
**ADVOGADO** : DR. JORGÉ FERREIRA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO ALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição (art. 5º, II, XXV e LV), o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-570/2003-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : IZETE FÁTIMA SANTOR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "natureza jurídica do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência majoritária desta Corte vem se posicionando no sentido de que o intervalo intrajornada não usufruído, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória, razão pela qual devidos os reflexos deferidos.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-579/2002-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODoviÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ANDERSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-580/2004-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no verbete sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual e porque trata-se de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do não cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. A prescrição nesta hipótese a ser adotada é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao quinquênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-587/2004-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do instrumento de mandato conferido à advogada subscritora do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da regular representação processual procedida no apelo, cujo seguimento foi denegado. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-599/2003-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMIR VÁLIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Proposta a ação em 30/06/2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-603/1990-002-19-48.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREVIAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À INTIMAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. O entendimento que vem se consolidando nesta Corte Superior é o de considerar intempestivo o recurso interposto anteriormente à publicação da decisão ou do acórdão impugnados. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Pleno quando do julgamento do processo ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, em



4/5/2006. Diante de tal posicionamento, por corolário, em se tratando de Órgão público, o recurso somente será considerado tempestivo quando a interposição for posterior à intimação. E, no presente caso, conforme salientado no despacho de admissibilidade, a intimação somente ocorreu no dia 31/10/2005, através do Procurador-Chefe, sob os efeitos da Medida Provisória nº 258/2005, cujo prazo de vigência foi encerrado no dia 18/11/2005. Inviável, portanto, considerar tempestivo o recurso de revista do INSS, interposto no dia 5/8/2005. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-603/1990-002-19-47.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREV/AL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade em sua formação, suscitada nas contra-razões do sindicato agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência à União do inteiro teor do acórdão recorrido, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607/2005-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : RENATO LYNCOLN DE OLIVEIRA AREDES  
**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-609/2003-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO WILSON FRITSCH  
**ADVOGADO** : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN  
**AGRAVADO(S)** : BEACH SHOES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MIX SHOES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA.

1- Arestos do mesmo Tribunal prolator da Decisão recorrida e aqueles que não indicam a fonte oficial de publicação, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Súmula nº 337 do TST, e letra "a", do artigo 896 da CLT.

2- Em se tratando de aviso prévio indenizado, o Decreto nº 3048/99, ante a omissão da Lei nº 8.212/91, exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do TST.

3- Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 297 do TST, o que impede o exame da alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-614/2005-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SECURITY LAB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALEX SANDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FONSECA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do C. TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-631/2005-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNA ROCHA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Verificando-se que a parte agravante não afasta a premissa constante da decisão agravada acerca do fato das procurações anexadas aos autos estarem em fotocópia não autenticada, e verificando-se que a parte limitou-se a juntar as procurações constantes dos autos originários, resta inviável o conhecimento do agravo, por defeito de representação processual. A declaração de autenticidade, a que se refere o artigo 544, parágrafo 1º, do CPC e, da qual, fez uso a parte agravante, apenas atesta que as cópias que instruíram o agravo foram reproduzidas no processo original, e se assim é, não há como deixar de concluir que as procurações constantes do instrumento são cópias sem a devida autenticação, portanto, incapazes de conferir a regularidade de representação processual procedida pela advogada, subscritora do presente agravo, nos termos do artigo 830 da CLT.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-634/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Proposta a ação em 27/06/2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-648/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ROBERTO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Proposta a ação em 27/06/2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-650/2003-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI  
**AGRAVADO(S)** : GAMMY PLUS ALIMENTOS LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Obice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-656/2003-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA JULIANA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIA ALMEIDA DE SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - intervalo intrajornada - natureza jurídica - contribuições previdenciárias - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentações não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-663/2003-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GARCIA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SILVIA & RENATO MARCENARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665/2002-013-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO MENDES MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIN DISTRIBUIDORA INDEPENDENTE DE REVISTAS E JORNAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-674/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SIDNEY ANTÔNIO BADIALLE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA CALIL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Proposta a ação em 27/06/2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-676/2003-112-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL  
**ADVOGADO** : DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL INOCÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : L N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta c. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-678/2003-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FRANÇA REGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para que o E. Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pela recorrente, analisando as questões controvertidas ali expostas, nos termos da fundamentação. Resta prejudicada a análise dos demais temas propostos no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, IX. TRANSPOSIÇÃO DE REGIMÉ JURÍDICO. COISA JULGADA. A iterativa e notória jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propostos pelas partes, principalmente por considerar que o conhecimento do recurso de revista exige o prequestionamento da matéria a ser devolvida à instância superior (Súmula 297). Não obstante o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se revelem fundamentais para o deslinde da controvérsia. Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, o não atendimento desse preceito constitucional torna nula a decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-687/2000-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GONÇALO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-701/2004-025-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : ALSP CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : RR-707/2003-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : OSMIR SERAFIM IBIAPINA  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O prazo da prescrição deve ser considerado a partir do momento em que surge a lesão ao direito material pretendido. Se à época da rescisão contratual do reclamante, já havia o reconhecimento do direito à correção do saldo da conta vinculada com o cômputo dos expurgos inflacionários, a lesão se configurou no momento da rescisão do contrato em face da aposentadoria espontânea, quando então o empregado recebeu a multa de 40% do FGTS calculada sobre os depósitos da conta vinculada, mas sem o cômputo das referidas diferenças já reconhecidas pela LC 110/01, o que constituiu a situação jurígena geradora da actio nata. Portanto, interposta a presente ação em 03/06/2003, verifica-se que está dentro dos dois anos contados da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 15 de janeiro de 2002. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-714/2002-351-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO HOFF  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : TEGNER & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EUGÊNIO T. ZANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA.

1- Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e aqueles que não indicam a fonte oficial de publicação, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Súmula nº 337 do TST, e letra "a", do artigo 896 da CLT.

2- Em se tratando de aviso prévio indenizado, o Decreto nº 3048/99, ante a omissão da Lei nº 8212/91, exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do TST.

3- Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 297 do TST, o que impede o exame da alegação de ofensa aos artigos 195, I e § 5º e 201, §§ 1º, 3º, 6º, 7º, 10º, 11º e item I, ambos da Constituição Federal e artigos 111, 116, § único, e 123 do Código Tributário Nacional.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-721/2003-015-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MENEGHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RIBEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : VIRGÍNIO MUNIZ FILHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO NASCIMENTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, inciso I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-728/1980-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM BENTO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SARA PEREL STEINBERG  
**RECORRIDO(S)** : TRIPOLONI S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame do agravo de petição do exequente, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de bens a garantir a execução impediu o impulso oficial a ser dado nesta fase processual. Não se depreende daí inércia do titular do direito, ainda que de vinte anos o interstício entre a data da liquidação da sentença e o desarmamento do processo, e sim, a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito ante o insucesso na tarefa árdua de encontrar os bens do devedor para apresentação em juízo. A coisa julgada deve ser respeitada, procedendo-se a suspensão da execução até o cumprimento da res judicata, sob pena de se prestigiar o devedor inadimplente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-736/1992-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA REGINA MACIEL WEINMANN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar especificamente a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-740/2000-028-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚ-CAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONILDO SANTOS BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-747/2003-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CENTURIONI VITORINO  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME DO CARMO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação



literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese e quando a decisão está fundamentada em fatos e prova. Súmula nº 126 do C. TST e artigo 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-755/2002-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARLI LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE ADESAO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO C. TST. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Colenda Corte Superior sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, de modo que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Não se caracteriza violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-757/2003-122-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 6ª Turma)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RUY BRAZ SOARES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. ART. 896, B, DA CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é a reforma de decisão fundamentada em lei estadual, cuja observância não excede a jurisdição do Eg. Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida (alínea "b" do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-758/2003-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO VOLCATO ZASSO  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA MORONES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEOVANE FREITAS MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759/2001-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. MILENA CASACIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HILDA MARIA APARECIDA RODRIGUES CASSIMIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ REIS CORTEZIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO MUNICÍPIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS, QUE ACARRETOU O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA FÁTICA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-785/2000-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO RONDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**ADVOGADA** : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com jurisprudência pacificada no C. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue contrato de trabalho e de que é nulo o contrato de trabalho mantido com ente público sem a submissão a concurso público, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada e dos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787/2000-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte - Súmula nº 395, IV -, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788/2002-015-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCANJO LOPES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AYRTON CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-790/2002-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOEL VIEIRA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON CLEY DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência ao INSS do teor do acórdão recorrido, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-794/1999-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE DE SOUZA BIM  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada.

**PROCESSO** : AIRR-796/2004-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS FELIPE PEREIRA D'ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-800/1997-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RUSSO  
**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar especificamente a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-801/2003-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**AGRAVADO(S)** : STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE BAZZOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-804/2003-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JUSCELINA ALVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DORCELINA GOMES BENTO  
**ADVOGADO** : DR. SELMIRA MARIA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de afronta à Constituição da República, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-817/2004-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE LÍLIAN COELHO DE CASTRO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PARCELAS NÃO ESPECIFICADAS NO TRCT. POSSIBILIDADE DE O TRABALHADOR PLEITEAR EM JUÍZO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-831/2002-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB



**AGRAVADO(S)** : CÉSAR EDUARDO RAMALHO FERENC E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA CONVENCIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-837/2002-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES  
**RECORRIDO(S)** : RDL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-840/1998-033-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO ORTEGA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MENOR - GUARDA MIRIM - FRAUDE - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST.

Proclamando a decisão regional a caracterização do vínculo empregatício em face da ocorrência de fraude na utilização de mão-de-obra pela tomadora de serviços sem qualquer caráter de instrução pedagógica relativa ao desenvolvimento pessoal e social do menor, a matéria se insere no campo fático probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.

Aresto que não guarda relação com as mesmas premissas fáticas da decisão regional, não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-854/2003-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COPAGA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAÚCHA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PALHANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VESPÚCIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-855/2002-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO DA ROCHA NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO FGTS E RESPECTIVO ACRÉSCIMO DE 40%. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-858/1999-221-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FLORENTINO GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CATU - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois o Tribunal enfrentou a questão essencial inserida nas razões recursais e sobre a mesma ofereceu tese explícita. COISA JULGADA. A eg. Turma regional respeitou o comando sentencial, afirmando que o título judicial não se pronunciou sobre a data de admissão do demandante, portanto não houve violação à coisa julgada. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-869/1995-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO CORCOVADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DEVAIR FERREIRA FERIAN  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS SUHADOLNIK PARENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas algumas peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-869/1999-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE MOSER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMARAL DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Reclamada, empresa tomadora, contou com a força de trabalho despendida pela empregada, por meio de contratação de empresa interposta, que efetivamente não efetuou o correto pagamento das verbas salariais. Incorreu, a tomadora, em culpa in vigilando e in eligendo. Ressalte-se que a Súmula 331, IV, do TST prevê a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária da prestação do trabalho, quando a empresa prestadora não cumpre com suas obrigações trabalhistas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-877/2005-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON MAICON SOARES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. OFÉLIA MARIA SCHURKIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. TRABALHADOR AVULSO. VALE-TRANSPORTE. APLICAÇÃO DO INCISO XXXIV DO ART. 7º DA CF. O recurso de revista não demonstra violação de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, daí não merecer ascensão, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-897/2003-049-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JEFERSON ALBUQUERQUE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-917/2003-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME  
**AGRAVADO(S)** : ALOYSIO SIMMER  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE GUIMARÃES SIMMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o reclamante pleiteou na Justiça Federal a correção do saldo devedor do FGTS, obtendo decisão favorável transitada em julgado em 18.2.2002. Interposta a ação em 27.6.2003, não há que se falar em prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-926/2004-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE DE SOUZA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

**PROCESSO** : AIRR-937/2004-191-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPOJUCA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA AMARANTE TORRES BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DORALICE MARIA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERINALDO BARBOSA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAMILO DE BRITO - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-941/1996-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES



**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ PINTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-942/2002-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RACHEL CRUZ BARTHALO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : E. F. NOGUEIRA SORVETERIA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI GOMES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-950/1999-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANE DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A ENTE PÚBLICO (UNIÃO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO MANIFESTA (ART. 114, I DA CF/88). Incidência da Súmula 331, IV, da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista inviável. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-956/2003-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : AMAZÔNIA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HIDELE MARIA PASSADOR TOMEI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JANIO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência", por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-974/2001-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LIZETE VOESE  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e, alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-974/2003-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOUBERT DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando a matéria é dirimida à luz da legislação infraconstitucional que a regula. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-981/2002-351-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DILCEU DAMAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : PREMO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA REBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-990/2003-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**AGRAVADO(S)** : ELZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO MURILLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência ao Município do teor do acórdão recorrido, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-992/2005-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO CLEMENTE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

**PROCESSO** : AIRR-1.000/2004-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO APARECIDO SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO  
**AGRAVADO(S)** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.002/1995-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETH GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO MAURÍCIO CAMPOS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Tem-se por deserto recurso de revista cujo depósito preparatório foi formalizado posteriormente ao prazo recursal, nos termos da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.006/2000-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ABÍLIO NUNES DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA IZABEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DO CARMO SAMPAIO G. DE SANCTIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "benefício da justiça gratuita", por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige da parte vontade expressa de se responsabilizar como condição necessária para o percebimento do benefício da justiça gratuita. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que pode ser apresentada a qualquer tempo, no curso da ação, conforme a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao benefício da justiça gratuita e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.022/2003-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR JOSÉ CASSULI  
**ADVOGADO** : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/2001-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A ausência de aprovação da reclamante em concurso público não afronta o art. 37, II, da Carta Magna, porque a admissão ocorreu em momento anterior a 5.10.1988, a ensejar o exame da questão à luz da legislação vigente à época, que, por sua vez, não impunha óbice à Administração Pública para contratar pessoal pelo regime da CLT sem a prévia aprovação em concurso público.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.033/2003-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SARA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ALVES MARINHO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RESIDENCIAL GRANVILLE  
**AGRAVADO(S)** : SAGRAN - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL GRANVILLE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2005-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO(S)** : ALINE PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE ORDINÁRIO. A falta de autenticação da procuração outorgada ao advogado que assina o substabelecimento importa o não-conhecimento do recurso assinado pelos substabelecidos, eis que em desatenção ao artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-1.036/1998-011-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA ENIR SILVEIRA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/1998-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA ENIR SILVEIRA FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA NÃO-CONFIGURADA. A Corte Regional, diante da inexistência de prova da justa causa para a despedida, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para absolvê-la da imputação. Os embargos de declaração opostos não enfocaram a questão relativa à justa causa. Logo, a adoção da tese sustentada pelo recorrente implica, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que é vedado no recurso de revista, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Decisão agravada que não merece reparo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.038/1998-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SALETE YOSHIE HONMA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do julgado, restabelecendo o rito ordinário ao processo e determinando o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional, a fim de que julgue os recursos ordinários, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA ANALISADOS CONJUNTAMENTE. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/00. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEIO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. Ao adotar o rito sumaríssimo, entendendo pela aplicação da Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso e iniciados sob a vigência da lei anterior, o Tribunal Regional acabou por violar o devido processo legal e o princípio da ampla defesa (OJ 260 da SBDI-1/TST). Situação em que a conversão resultou em prejuízo às partes, haja vista que, ao apenas manter a r. sentença por seus próprios fundamentos, o TRT, a despeito dos embargos de declaração interpostos, não se pronunciou a respeito de questões fáticas requeridas e imprescindíveis ao prosseguimento da discussão, impedindo a análise por este Tribunal Superior do Trabalho, haja vista a vedação expressa ao reexame de fatos e prova consagrada na Súmula 126 desta Corte, assim também a exigência de prequestionamento de toda a matéria deduzida no recurso de revista, a teor da Súmula 297 do TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-1.038/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR RUBIO MOLINA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
**RECORRIDO(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à Orientação jurisprudencial 344 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional que adota como termo a quo do prazo prescricional, à luz do princípio da actio nata, a data da rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 344 da SDI-I.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.039/2002-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO YOYO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SORRENTINO  
**RECORRIDO(S)** : PORTTRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PORFÍRIO LEÃO MULATINHO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.048/2003-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, restabelecendo, assim, a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001 direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. De tal forma, constatando-se que os reclamantes prestaram serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela própria lei, não resta dúvida quanto à repercussão dos expurgos inflacionários por ela reconhecidos nas respectivas rescisões contratuais, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.049/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PESSINI & PESSINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por violação do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controversa a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-1.063/2000-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA CORREA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GILSON URITENCHEA BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "natureza jurídica do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a remunerar o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas (Precedente nº E-RR-30.939/2002-900-09-00.3 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.063/2002-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA VERDES MARES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE OLIVEIRA CEDRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional e o acórdão regional, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.068/2000-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERT BROWN CARCARÁ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO AVELINO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração deduzido nesta ação, cassando os efeitos da tutela antecipada. Prejudicada, também, a análise do recurso de revista quanto aos honorários assistenciais, em face da reforma da v. decisão recorrida. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais é isento o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.073/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO LOPES DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquiná-lo de nulidade absoluta, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Carta Magna de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º. Aplicação da Súmula 363/TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.082/2001-141-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA NEUZA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-I, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência desta Justiça Especializada se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.117/2005-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO CASTANHEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmulas nºs 333 e 372/TST).

**PROCESSO** : RR-1.132/1998-721-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE  
**RECORRIDO(S)** : JAIME BRUM CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, para determinar que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, na atualização dos valores devidos em execução contra a Fazenda Pública.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35). O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, consagra obediência ao princípio da legalidade. Ora, havendo regra específica estatuída pela Lei nº 9.494/97, em seu art. 1º-F, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39), deverá prevalecer a norma específica. Destarte, dou provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35). O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39). Recurso de revista conhecido, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2004-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN VAROTO  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA GUILLEN MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 364, II DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 191 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.139/2003-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA ERA  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VIDA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ARTUR BASAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : SOUZA LIMA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SORAIA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/1991-001-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.157/1999-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA TAVARES DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.163/2003-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido.

**PROCESSO** : RR-1.164/1999-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CINTIA ADRIANE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora o Tribunal Regional tenha inadequadamente determinado a conversão do rito processual, é certo que a conversão ao rito sumaríssimo não resultou em prejuízo à reclamante, haja vista que a matéria de fundo trazida no recurso de revista relativa ao trabalho exercido e ao direito a horas extras foi expressamente abordada pelo Eg. Tribunal Regional, tendo aquela Corte demonstrado os fundamentos norteadores da decisão proferida. Caso em que se deixa de declarar a nulidade pretendida, prosseguindo-se na apreciação do recurso de revista.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Estando a decisão do Egrégio Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o não-conhecimento do recurso de revista se impõe. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.170/2003-511-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO VIEIRA BELLO  
**ADVOGADO** : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FERRAGENS HAGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CHERMONT ABICALIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, nos termos do artigo 18 da Lei 8036/90 e da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.229/1990-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS LÚCIO DANIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001,

os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DISTRITO FEDERAL. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.232/2002-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE FONTES LARANJEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Ôbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.235/2002-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SONIA DA PENHA MARINO  
**ADVOGADO** : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.242/2003-021-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GALLI  
**ADVOGADA** : DRA. STELA MARIS PINTO PETERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-I DO TST. PROVIMENTO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/1999-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARCIA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS P. BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº8.666/93). Aplicação da Súmula nº331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.252/2000-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS FELIPE BANDEIRA MARTHA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2003-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARA MEIRELES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência ao Município do teor do acórdão recorrido, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/2003-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ALIOMAR ROPERO PANESI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VELOSO DE PAULA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/2001-411-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VIAMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ARMINDA TAVARES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.283/1999-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ELJEAN AUGUSTO BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DO PROCESSO. Considerando-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em data anterior ao início de vigência da Lei nº 9.957/2000, não comporta a aplicação do rito sumaríssimo aos processos em andamento que, no caso, restringiu a admissibilidade do recurso de revista, para as hipóteses de contrariedade à súmula deste C. Tribunal Superior ou violação direta à Constituição Federal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. DESPROVIMENTO.** "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.287/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : IRENY MARIA DE SOUZA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : AIRR-1.288/1997-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : FIORAVANTE RODRIGUES DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilita a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-1.325/2003-314-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALBINO PINHEIRO FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA ALVES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 26.06.2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.331/2002-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**ADVOGADA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARTHA ELENA OVANDO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEXTA PARTE. INCORPORAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.346/2004-012-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA OLÍVIA MONTEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, dispensada na forma da lei.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. Súmula nº 362 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.370/2002-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO GIL DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE NERI DANTE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
**AGRAVADO(S)** : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.371/2001-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 768, referente aos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos pela reclamante, especificamente no que diz respeito ao direito ou não ao pagamento de hora extraordinária pela não concessão do intervalo intrajornada correspondente a jornada excedente de seis horas, em razão da prorrogação habitual, como entender de direito, ficando prejudicada a análise da matéria remanescente constante do recurso de revista da reclamante, referente ao intervalo intrajornada, e sobrestado o exame do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. A análise da questão relativa ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido em sua integralidade, considerando uma jornada efetiva excedente de seis horas, em razão de comprovação de prorrogação habitual de jornada, faz-se necessária para o desate da lide, porque torna inviável o exame da matéria de mérito posta em recurso de revista, relativa ao pagamento como hora extraordinária do intervalo intrajornada não usufruído, dada a ausência de prequestionamento. Logo, se a matéria não foi enfrentada pelo Eg. Tribunal Regional, mesmo quando instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a infligir nulidade à r. decisão proferida em sede de embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.378/2003-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ALACIDES DE PAULA E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA  
**AGRAVADO(S)** : ALARM FOX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS BELGO  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO OLIVEIRA PERANTONI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS BELGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.382/2001-030-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HÉLCIO LUIZ FANTIN  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL PARMEGIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - bancário - jornada superior a seis horas diárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. DESPROVIMENTO. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Recurso conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO.** Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : RR-1.398/2002-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PIRISA PIRETRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LIANE VIDAL SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada - previsão em acordo coletivo", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até dez minutos ao início e ao término da jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 10 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se desconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.399/2003-201-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NELSON MARQUES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS  
**RECORRIDO(S)** : CONGEVALE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MIZUTORI  
**RECORRIDO(S)** : BREST ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MIZUTORI  
**RECORRIDO(S)** : RAINHA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MIZUTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.407/2003-071-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MAISA DE FREITAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SETAL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, TÉCNICOS E AUXILIARES  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.413/1999-041-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se infere qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão emitiu fundamentos próprios acerca dos temas lançados no apelo. Incide, à espécie, o teor do artigo 794 da CLT, não havendo como reconhecer a nulidade, por ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROBAN S.A. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. DISSONÂNCIA DA OJ Nº 225 DA SBDI-1/TST. INOCORRÊNCIA.**

1. Não se verifica ofensa constitucional ou infraconstitucional pois o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, explicitando ser o caso de aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT, face à sucessão trabalhista.

2. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST.

3. Estando em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1090 DO CC. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, 7º E XXVI DA CF. DISSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 79/TST. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Indene de ofensa os artigos constitucionais 5º, II e 7º, XXVI ou dissonância, se o Regional, mediante análise de fatos e provas, constatar que a Agravante não se desincumbiu do ônus de provar que a parcela em debate estava atrelada à condição de assiduidade. Decidir de modo diverso envolveria reexame de elementos fáticos, o que é vedado neste momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

2. A Súmula nº 79/TST foi cancelada, não impulsionando a admissibilidade do recurso de revista.

3. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois parte dos arestos colacionados trata do tema "adicional de assiduidade" de forma genérica, refugindo da exigência da Súmula 296/TST acerca da especificidade e, parte, é oriunda de órgão julgador não elencado dentre aqueles previstos pela alínea "a" do artigo 896 consolidado.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XVI, CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. INTELGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/TST.**

1. Indene de ofensa ao artigo 7º, inciso XVI, da CF, pois o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo probatório, explicitando que a Reclamada não trouxe aos autos nenhuma prova que atestasse a existência de acordo de compensação, nem mesmo em sua forma tácita.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois, parte dos arestos colacionados ora são oriundos da Turma do TST e ora do próprio Regional que proferiu a decisão Recorrida, órgãos julgadores não elencados nas hipóteses presentes na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e parte não guarda especificidade com o quadro fático delineado pela decisão regional, que proclamou estar comprovado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, esbarrando no óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.420/2004-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO DE ARAÚJO AGRA  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CRFB. Consignado no acórdão recorrido que o pedido de reintegração no emprego, embora nitidamente constitutivo, deve ser formalizado, por meio de ação condenatória, que no processo trabalhista é a reclamação trabalhista. Deixando o empregado escoar o prazo prescricional insculpido no art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal, não pode, posteriormente, fazer uso de ação declaratória de nulidade de ato demissional para, de forma transversa, tentar retornar ao emprego, ainda que calcado na propalada imprescritibilidade da ação meramente declaratória, não há falar, portanto, em violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, porquanto tal decisão dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial. Agravo conhecido, porém desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.423/2000-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : WAGNER DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GEMATUR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 71, caput e § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante horas extras diárias oriundas da redução do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50%, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, bem como os reflexos legais, no período de outubro/95 a fevereiro/97.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO DECRETADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento agravo de instrumento se a jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de considerar que ocorre deserção do recurso de revista pelo recolhimento insuficiente das custas ou do depósito recursal.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.** A matéria articulada não comporta mais discussão no âmbito desta Corte desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/1999-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURICE ESKINAZE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FARO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LINO MIGUEL MAGALHÃES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.427/2004-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DE MELLO ROSA SARCINELLI  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prossiga-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e, sobre as mesmas, ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas, a Corte resolveu a questão de modo ayo ao interesse do demandante. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS NºS 126, 221 E 296 DO TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a reclamante preencheu os requisitos ensejadores da equiparação salarial constantes no art. 461 da CLT. Manteve, ainda, a condenação em horas extras, não obstante a mesma ter exercido a função de gerente, visto que tal atributo não lhe incluía na exceção do art.62, II, da CLT. Logo, fixadas tais premissas pelo Juízo a quo, perquirir novamente acerca da caracterização da reclamada implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista, segundo Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.435/2002-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MICROLINS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LUIZ GIANINI  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE PASCHOA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA  
**AGRAVADO(S)** : RJ COMÉRCIO DE INFORMÁTICA DE BARRETOS LTDA.



AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PITOL - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.442/2004-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO TOMÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EM CASA DE MÁQUINA. ELEVADORES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ante o contorno fático traçado pela Corte a quo, inviável se torna a reforma da v. decisão recorrida, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-1.451/2003-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DELZIRA VALADÃO DE FREITAS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afaste-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/2003-005-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELERGIPE CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSELMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO DONATO DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Extrai-se da decisão regional que não se está a negar validade ao instrumento coletivo ou ao ato jurídico perfeito. O que houve foi a interpretação das normas coletivas e a conclusão de que a empregada trabalhou durante onze meses no ano de 2002 e que, por força do princípio isonômico, fazia jus ao pagamento do benefício em questão, de forma proporcional. Logo, não ofendidos os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.452/2000-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA PANZA PAGOTTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.461/2002-271-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : MAICO JULHANO DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIA ARTE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA COSTA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO LUÍS ASSIS PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA COSTA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LOTITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLAIR VILLA REAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.476/2004-022-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE P. MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada - instrumento coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTICIDADE DA JORNADA. INSTRUMENTO COLETIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA SDI-1. PROVIMENTO. É válida jornada superior a seis horas diárias, fixada em negociação coletiva, para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169, não sendo devido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao elasticidade da jornada em turnos ininterruptos de revezamento fixado em norma coletiva e provido.

**PROCESSO** : RR-1.478/2003-077-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DE ASSIS E PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY DE ARRUDA CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : DROGASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA MELLO DE FREITAS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 que se arbitra à condenação, no montante de R\$ 200,00 e complementáveis a final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional que adota como termo a quo do prazo prescricional a data da rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à jurisprudência desta Corte, retratada na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I. Provimento que se impõe para deferir o pedido, em consonância com a OJ 341 da SDI-I desta Corte.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.479/2003-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO DA SILVA CARLOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.481/1998-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO SMIRDALÉ  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CALEGARI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. FIP. SÚMULA 338, II, DO TST.

1. Tendo o Regional consignado que o conjunto probatório atesta a invalidade dos registros de jornada - FIPs - trazidos pelo Reclamado, é de se concluir que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", de modo que cumpre afastar o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face das violações legais (artigos 74, § 2º, da CLT e 333, I, e 368 do CPC) e ofensa constitucional (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal) argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Registrando o Regional que o Reclamante logrou êxito em comprovar o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 372 do CPC obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.488/2005-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : KS PISTÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta em 19.8.2005, quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.490/2001-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A ausência de traslado de cópia do acórdão regional e de sua certidão de publicação, ou de qualquer outro elemento capaz de permitir o exame da tempestividade do recurso de revista denegado, inviabiliza a compreensão da controvérsia e torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, ambos do TST, e do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.490/2001-002-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO TEIXEIRA DE ARÁUJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2005-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FLASIO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : BOMBREL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, o reclamante não conseguiu demonstrar que o v. acórdão regional tenha afrontado dispositivo da Carta Magna ou mesmo contrariado Súmula desta C. Corte Superior.

**PROCESSO** : AIRR-1.501/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO NORBERTO MUNIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ELIAS KLINSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o reexame dos fatos e da prova produzida. Aplicação da Súmula nº 126 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.501/2004-024-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA SOOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSÉAS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANGELO AGNER MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE BEATRIZ UES  
**AGRAVADO(S)** : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2000-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MESSIAS RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. INAPLICACÃO DA LEI 9957/2000. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Não se admite a reforma do r. despacho que examinou o recurso de revista sob o rito sumaríssimo, quando a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei 9957/2000 e apenas, nas razões de agravo de instrumento, se insurgiu, a parte, contra a aplicação da referida lei. Preclusa a arguição. Incidência da Súmula nº 297 do C. TST.

**EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO.** Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.510/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : GERARDA ANDRADE DA CUNHA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não incorre em violação direta e literal do artigo 37, § 2º, da CF decisão que não declara a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, na medida em que o dispositivo constitucional não elenca os efeitos da nulidade nele contida. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da irretroatividade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.515/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARTA CLEMENTINA DE MELO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não incorre em violação direta e literal do artigo 37, § 2º, da CF decisão que não declara a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, na medida em que o dispositivo constitucional não elenca os efeitos da nulidade nele contida. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da irretroatividade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.521/2004-012-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BALBINO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRO-1.524/2004-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SHEYLA CRISTINA CORRÊA DA COSTA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR CALIXTO PAZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO RADIOLÓGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. O recurso ordinário do art. 894 da CLT, a ser examinado pelo C. TST somente é cabível contra decisão definitiva em processos da competência originária do Tribunal Regional. Não é o caso quando é interposto contra decisão proferida em execução de sentença, em dissídio individual, cujo recurso adequado é o recurso de revista, previsto no art. 896 da CLT. Por se tratar de erro grosseiro, não há se falar na aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.535/2003-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.541/2003-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAN RODOVAL DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Guarda consonância com a Súmula 25 do TST o despacho agravado que declarou deserto o recurso de revista, à ausência de recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco de sua admissibilidade, nos termos do art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT. Inaplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial 104 da SDI-I do TST, por não ser o caso de acréscimo de condenação, mas de inversão do ônus da sucumbência. Incólumes, ainda, os arts. 832 da CLT e 511, § 2º, do CPC.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.547/2003-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. JOCELI FRUTUOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. DESPROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, quando há prestação de serviços, sem reconhecimento de vínculo empregatício, seja qual for a natureza da parcela e sua forma de pagamento, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º, 3º e 9º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.551/2002-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ROSIANE GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MELLO MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Para se verificar as apontadas ofensas a dispositivos legais necessário o reexame da prova, uma vez que foi afastada expressamente, no acórdão regional, a ocorrência de fraude no acordo celebrado entre as partes, que atribuiu natureza indenizatória às verbas consignadas. Assim, a análise do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.553/2003-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA LÚCIA BORGES DE CASTRO - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST, in verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2001-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. o Tribunal de origem se limitou a expressamente declarar a sucessão trabalhista na espécie, deixando, contudo, de consignar os fundamentos que motivaram tal decisão. A reclamada, a seu turno, não opôs embargos declaratórios acerca desse ponto omissão, tampouco requereu, em recurso de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a tornar precluso o exame da matéria nesta instância extraordinária. Incólumes os arts. 10 e 448 da CLT, diante da sucessão trabalhista declarada, a afastar a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada. Vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Inservíveis ao fim colimado, ainda, os arestos colacionados, forte na Súmula 297 do TST.

**HORAS EXTRAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** Resultou consignado no acórdão regional que houve prestação de trabalho em horário extraordinário e que o reclamante apresentou demonstrativo contábil acerca do direito pleiteado. Nesses termos, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Para chegar a conclusão diversa da consignada no acórdão recorrido, necessário o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em recurso extraordinário, considerada a Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.561/2003-076-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ISAÍAS RAIMUNDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INA SCHAEFFLER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS. multa de 40%. diferença decorrente dos expurgos inflacionários. prescrição. termo inicial", por contrariedade à Orientação jurisprudencial 344 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total pronunciada, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OJ 341/SDI-I DO TST. Decisão regional que adota como termo a quo do prazo prescricional a data da rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. Provimento que se impõe para, afastada a pronúncia da nuclear, deferir a diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários, em consonância com a OJ 341 da SDI-I do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.562/1988-014-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR-RA** : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
**RECORRIDO(S)** : NILSON BATISTA BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.580/2002-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PEREIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TICKET-REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

Constatando-se, que os fundamentos lançados na minuta do agravo - ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial - não constam das razões do recurso de revista interposto, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.582/2002-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARHUS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LÉDA MARIA SOARES CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA SANDER ARDITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.585/2002-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SUELY BRITO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-1.588/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESTACA ZERO EMPREITEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH MARIA CANTO CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.595/2003-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BENÍCIO LATORRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.606/2005-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO NUNES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "contrato de trabalho - nulidade - administração pública indireta - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do vínculo mantido após a aposentadoria (art. 37, II, da CF), absolvendo a reclamada

do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio. Fica mantida a condenação quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos da Súmula 363 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, assim como aos valores referentes aos depósitos do FGTS que não foram efetuados, conforme se apurou na liquidação do julgado, 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 E OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Mostra-se contrária à Súmula 363 e à Orientação Jurisprudencial 177 a decisão regional que defere a incidência da multa rescisória sobre todos os depósitos do FGTS bem como o pagamento de aviso prévio, já que, nos termos do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Além disso, a continuidade da prestação de serviços implica o reconhecimento de um novo vínculo de emprego. Caso em que, sendo a reclamada uma entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dependeria de prévia aprovação em concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** :AIRR E RR-1.631/2000-089-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** :FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA

**ADVOGADO** :DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL AGUDOS

**ADVOGADO** :DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** :JOSÉ ALFREDO CATINI

**ADVOGADO** :DR. ACHILLES BENEDICTO SORMANI  
**RECORRENTE(S)** :IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADA** :DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do IAPP.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL AGUDOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que apresenta aresto ao confronto de teses sem indicação de sua fonte de publicação, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 337 do c. TST.

**RECURSO DE REVISTA DO IAPP. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Sendo a complementação de aposentadoria originária do próprio contrato de trabalho, ainda que detenha utilidade previdenciária, impossível excluí-la da competência desta Justiça Especializada. Neste sentido o precedente da SBDI-1 desta C. Corte - TST-E-RR-359.044/1997, SDI. Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 05/10/2001. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-1.635/2004-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** :TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S)** :WANIA SILVA ALVES  
**ADVOGADA** :DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e das OJs nºs. 284 e 285 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** :AIRR-1.640/2005-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** :THAÍS DANIELA STROSSNER

**ADVOGADO** :DR. ROGÉRIO CAPELETTI

**AGRAVADO(S)** :BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** :DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS, CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** :AIRR-1.657/2001-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** :SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON

**ADVOGADO** :DR. RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI

**AGRAVADO(S)** :ANTÔNIO CARLOS ALVES DA COSTA

**ADVOGADO** :DR. CLÉBER GONÇALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhece a relação de emprego e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-1.664/2002-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** :CLEOMAR ANANIAS DE DEUS

**ADVOGADO** :DR. PAULO ROBERTO PERES

**AGRAVADO(S)** :CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as razões do recurso de revista.

**PROCESSO** :ED-RR-1.687/2004-002-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** :DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

**ADVOGADO** :DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**EMBARGADO(A)** :ROSÂNGELA MARIANO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** :DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-1.688/2004-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** :TIM CELULAR S.A.

**ADVOGADO** :DR. ROBSON FREITAS MELLO

**AGRAVADO(S)** :CLÉSIO APARECIDA MOSCATO

**ADVOGADO** :DR. ELISABETE SILVA DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** :HOT SERVICE AIR CARGO LTDA.

**AGRAVADO(S)** :PORTALE S.A. METROPOLITANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-OBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo. Destarte, verificando-se, que a parte agravante invoca, como fundamentos autorizadores do processamento da revista, a violação a preceitos de lei (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC) e a ocorrência de divergência jurisprudencial, resta inviável o provimento do agravo, porquanto não demonstrada quaisquer das hipóteses ensejadoras da admissão da revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** :AIRR-1.689/2002-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

**ADVOGADA** :DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** :DANIEL DAMASCENO CREPALDI

**ADVOGADA** :DRA. RENATA ELAINE TEIXEIRA ALTINO MACHADO

**AGRAVADO(S)** :MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ. 320, SDI-1/TST. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OCORRÊNCIA. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, fica afastado o óbice do r. despacho denegatório, fazendo-se necessário proceder Juízo substitutivo de admissibilidade dos demais pressupostos do Recurso de Revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA 331. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93.

Da hipótese dos autos, aflora a responsabilidade subsidiária do Município, tomador dos serviços da Reclamante, encontrando-se a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do C. TST. Em face da aplicação da premissa constitucional que impõe a responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, pelos danos causados a terceiros, reconhece-se a responsabilização do tomador dos serviços dado o princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DA ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO.**

A responsabilidade subsidiária preconizada pela Súmula nº 331, item IV, do TST, alcança todas as verbas condenatórias impostas pela inadimplência do prestador dos serviços, inclusive a multa do artigo 477, § 8º da CLT. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-1.690/2004-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** :ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADORA** :DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** :ROSÂNGELA CAVALCANTI DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. MARCELO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR INFRIGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula 363) e, como tal, na forma da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** :AIRR-1.703/2004-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** :JOAQUIM GOMES DE SOUZA

**ADVOGADO** :DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**AGRAVADO(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** :DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia de publicação do acórdão recorrido, assim como cópia assinada do aludido acórdão. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III, IX e X da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**



**PROCESSO** :RR-1.714/2003-008-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
**PROCURADOR** :DR. JOSÉ ALOISIO SÔNAGO  
**RECORRIDO(S)** :DALVA PEDRINHA GALLO FONSECA  
**ADVOGADO** :DR. LENIRO DA FONSECA  
**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O pagamento do tempo correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, e, portanto, reflete em outras parcelas da mesma natureza. Precedentes da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.718/2002-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GONÇALVES VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FRANCO FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARIQUES SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS. ART. 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** :RR-1.723/2003-063-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA  
**PROCURADOR** :DR. SILVIO EDUARDO GONÇALVES LEITE  
**RECORRIDO(S)** :MICHELLY DA SILVA FILETO  
**ADVOGADO** :DR. BENEDITO JORGE DE JESUS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 e violação do art. 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Inteligência da Súmula 363/TST.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** :AIRR-1.726/2005-466-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** :JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** :FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :RR-1.742/2003-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** :GRACIANO OTOGALI  
**ADVOGADO** :DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN  
**ADVOGADO** :DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "expurgos inflacionários - prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, no montante de R\$ 200,00, complementáveis a final.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 25.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST. Provimento que se impõe, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante OJ 341 da SDI-1 desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** :AIRR-1.745/2002-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** :PEDRO PAULO NICHES LACERDA  
**ADVOGADO** :DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 275, I, desta Corte superior, em ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o seu ajuizamento.

**PROCESSO** :AIRR-1.756/2003-101-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** :ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO(S)** :SIDNEY MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-1.778/1995-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** :LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** :RITA BERNADETE MORAIS GONDIM  
**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO GALVÃO

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COM BASE NA PROVA. A decisão recorrida tem esteio na prova dos autos e, como tal, não se presta ao exame pela ótica da revista, porquanto, para que se chegue a um resultado diferente, ou seja, favorável ao recorrente, seria imprescindível revolver fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de natureza especial e extraordinária. (Súmula 126). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** :AIRR-1.778/1995-028-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** :RITA BERNADETE MORAIS GONDIM  
**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** :LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. PAULO MALTZ

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida, complementada pelo acórdão que apreciou os embargos de declaração, esgotou a prestação jurisdiccional e manteve incólumes os artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, apenas, o resultado foi avesso aos interesses da recorrente. A matéria não se ajusta ao pretendido confronto de teses. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** :RR-1.797/2002-037-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** :DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** :ÂNGULO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** :CYRINEU PEREIRA BASTOS FILHO  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS ZAGURY

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos do § 4º do artigo 832 da CLT, que confere de forma expressa essa prerrogativa àquela autarquia federal.

**PROCESSO** :RR-1.812/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** :DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** :LINDA MIGUEL DE BRITO ARAÚJO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à contratação sem concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, dela excluindo a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-1.814/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** :DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** :MARNIO SANTOS FERREIRA LIMA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, dela excluindo a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não incorre em violação direta e literal do artigo 37, § 2º, da CF decisão que não declara a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, na medida em que o dispositivo constitucional não elenca os efeitos da nulidade nele contida. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da irretroatividade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.



**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-1.823/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** :DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** :PEDRO ROBERTO E OUTRO  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, dela excluindo a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não incorre em violação direta e literal do artigo 37, § 2º, da CF decisão que não declara a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, na medida em que o dispositivo constitucional não elenca os efeitos da nulidade nele contida. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da irretroatividade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :AIRR-1.839/2004-122-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** :VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO  
**AGRAVADO(S)** :JANETE BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ROBERTO ANTUNES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao teor do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porquanto o reconhecimento das normas coletivas, a que alude o citado preceito constitucional, pressupõe a validade do quanto avençado. In casu, o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, no sentido de não atribuir validade à cláusula normativa que prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, encontra-se consonante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** :A-AIRR-1.841/1995-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** :ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** :DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM  
**AGRAVADO(S)** :JOSSARA DA APARECIDA CASSENOTTE VACARIANO  
**ADVOGADO** :DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** :DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para reconsiderar o despacho de fl. 108 e autorizar o processamento do agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. A suspensão dos prazos, expressamente atestada no juízo de admissibilidade, fornece elementos capazes de viabilizar o exame da tempestividade do recurso, autorizando o provimento do agravo, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Não conseguindo a parte desconstituir os fundamentos apontados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso de revista, impõe-se a sua manutenção. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula no 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** :AIRR-1.866/2003-371-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** :WANDERLY SCETTINO  
**ADVOGADO** :DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI  
**AGRAVADO(S)** :PEDRO HIDEKI KOMURA  
**ADVOGADA** :DRA. VALÉRIA MARIA GIMENEZ AGUI-LAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja: a cópia do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-1.883/2005-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** :VICENTE DOMINGOS MIGUEL  
**ADVOGADA** :DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** :AMANCO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a estímulo de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que resta inviável o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Embora o Regional tenha consignado a existência de ação proposta contra a CEF, visando a atualização do saldo da conta vinculada, deixou de registrar a data do respectivo trânsito em julgado, de modo que resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. A pretensão recursal de que o prazo prescricional tenha como termo "a quo" a data do depósito das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na conta vinculada do obreiro, não encontra amparo na norma inserta no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** :AIRR-1.885/2004-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** :SEGUNDO CLODOMIRO ANAYA ROJAS E OUTRA  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA  
**AGRAVADO(S)** :PAULO HENRIQUE BARBOSA MARQUES  
**ADVOGADO** :DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** :SHAU-LIN SPORTS CLUB & EMPREENDIMENTOS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA 'ON LINE' RESTITUIÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS E ENTREGUES AO CREDOR. MATÉRIA FÁTICA. PRECLUSÃO.

Em se tratando de embargos de terceiro, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

O acórdão recorrido dirimiu a matéria em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal do artigo 50, inciso LIV, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** :RR-1.893/2002-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** :ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF  
**RECORRIDO(S)** :JACIR ESTEVES  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. PREPOSTO. SÚMULA 377/TST. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

Ao assentar, na prova produzida, as razões de seu convencimento, aludindo expressamente aos depoimentos das testemunhas da própria reclamada, a Corte de origem reputou caracterizada a relação de emprego, e a revisão pretendida dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST.** A teor da Súmula 381/TST, a correção monetária sobre o salário incide a partir do mês seguinte ao da prestação do serviço, e não do próprio mês trabalhado.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** :AIRR-1.894/2001-103-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** :LIDEMBERG RAMOS GABRIEL  
**ADVOGADO** :DR. DIMAS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**PROCESSO** :AIRR-1.898/2002-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** :ABELARDO JOSÉ NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO  
**AGRAVADO(S)** :PEDRO ALVES NOGUEIRA  
**ADVOGADA** :DRA. VILMA PIVA  
**AGRAVADO(S)** :CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** :AIRR-1.901/2000-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** :SAULO ARÊAS DE MARCO  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS ANTÔNIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** :RECALL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para, frente ao consignado no acórdão regional e as razões esgrimidas no recurso, avaliar se o autor detinha, ou não, a condição de empregado da reclamada, não reconhecida na origem. Por outro lado, não configurados os requisitos de intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, não demonstrada inequívoca contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-1.910/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO SERRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.910/2005-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON DE MORAES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, o trânsito em julgado da ação movida pelo autor perante a Justiça Federal ocorreu em 12.09.2002. Assim, contando-se o prazo prescricional a partir de tal data, ou ainda a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, vê-se que foi ultrapassado o biênio legal, uma vez que a presente reclamação fora ajuizada em 12.08.2005. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.921/1980-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE HOMEM DE MELLO LESSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO WAISROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.930/2002-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : INTERCONTROL SP - MG CURUNCI COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SIDNEI DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA FURUNO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.931/2001-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : ULISSES SALGADO CEZAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.934/2001-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO LUIZ PEDRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indene de ofensa direta e de violação literal os artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. O dissenso jurisprudencial colacionado somente é inteligível dentro do contexto processual em que foi emanado, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.** A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.939/2002-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR SOUSA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DUARTE DIAS  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASA DE AVIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DUARTE DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.939/2005-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HONORINA CORREA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, o trânsito em julgado da ação movida pela autora perante a Justiça Federal ocorreu em 02.04.2003. Assim, contando-se o prazo prescricional a partir de tal data, ou ainda a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, vê-se que foi ultrapassado o biênio legal, uma vez que a presente reclamação fora ajuizada em 12.08.2005. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.949/1995-461-05-42.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA GRAPIÚNA DE AGROPECUARISTAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REIS SOUSA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DO RÉGO TONHÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. REAVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame de divergência jurisprudencial.

O Regional dirimiu a questão relativa a impugnação dos cálculos e a reavaliação dos bens penhorados, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-1.949/2001-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IVANILDE BOMBO MONTEBELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.952/2005-005-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO DE PDV. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.966/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LINDOVAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período, sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Carta Magna de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula 363/TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.977/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO SIMPLICÍO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.990/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDILEIDE DA SILVA MATOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquiná-lo de nulidade absoluta, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Carta Magna de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.994/2004-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARACY BARROS SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Proposta esta ação em 05/11/2004 e não sendo o caso de trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, deve ser mantida a decisão regional em que se declarou a prescrição, considerando como marco a Lei Complementar nº 110/01. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.995/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ILZANETE MENANDRO DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, forte no art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirar o contrato de trabalho de nulidade absoluta, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Carta Magna de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.002/2005-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA PERPETUA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, o trânsito em julgado da ação movida pela autora perante a Justiça Federal ocorreu em junho de 2001. Assim, contando-se o prazo prescricional a partir de tal data, ou ainda a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, vê-se que foi ultrapassado o biênio legal, uma vez que a presente reclamação fora ajuizada em 19.08.2005. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.009/2005-067-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GUEDES E PAIXÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE FERRAZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO RAMOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista, obedecendo ao procedimento sumaríssimo, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: não indica o recorrente violação constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.013/1999-018-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPROVIMENTO. Embora a v. decisão recorrida entenda ser incompetente a Justiça do Trabalho para examinar a lide, não indica qual o pedido deduzido na ação, o que inviabiliza o exame da matéria nesta instância recursal superior.

**PROCESSO** : AIRR-2.013/2004-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 286 da C. SDI -, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.055/1994-012-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WINSTON SEBE  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI DO CARMO MARTIM BEISMAN  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE HONORÁRIOS. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Súmula 266 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-2.057/1999-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO RUSTICI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SUMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.061/2005-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MIB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MENESES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, além de não juntar peça processual essencial ao julgamento da revista, ou seja, a cópia integral das razões recursais. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.065/2005-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DA CRUZ MAGALHÃES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do



instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.067/2005-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUSMAR DE SOUZA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, que fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, inexistente prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir da vigência da Lei Complementar nº110/01, de 30.06.01. A presente reclamação foi ajuizada em 27.09.2005. Vê-se, pois, que foi ultrapassado o biênio legal. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.068/2001-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIA REGINA LINA COVRE  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPEs  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Apesar da singela argumentação, não restou caracterizada a ausência de fundamentação capaz de nulificar a decisão, mormente porque, ao contrário do que a recorrente quer fazer crer, o pleito da reclamante não foi de que fossem pagos apenas cinco meses de estabilidade, correspondente ao período que se seguiu ao parto, pois não teria sentido o transcurso de todo o estado gravídico sem a incidência da estabilidade, para iniciar-se a indenização tão-somente após a reclamante dar luz à criança. Noutra frente, a tese recursal da reclamada, de que a indenização substitutiva do seguro desemprego seria indevida, porque, no caso dos autos, o vínculo empregatício somente foi reconhecido judicialmente, teve pronto e categórico enfrentamento. Não se verifica, pois, a indigitada negativa de prestação jurisdiccional, tendo a decisão inquirida obedecido os ditames do art. 93, IX, da CRFB. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.074/2001-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS CARVALHO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.080/2001-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI DE ALMEIDA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.088/2002-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : JAURI RODRIGUES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos do término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.089/2004-102-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON BONIN ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria foi examinada com base nos fatos e na prova controvertida. Súmula nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.096/1998-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO AUGUSTINHO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO ÁGUA BRANCA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.097/2002-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL ICY LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MAGLIONE VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços pres-

tados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.100/2004-482-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES ANSELMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLIVINO JORGE SAVARY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROPRIEDADE DO SÓCIO DA EXECUTADA. EMBARGOS DE TERCEIROS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE INDIRETA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A ausência de violação de dispositivo constitucional inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.108/2003-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DA COSTA QUERIDO  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO OTTO KOKOL  
**AGRAVADO(S)** : TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNA ROCHA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colocados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-2.121/2002-383-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JULIANA BRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO DINARTE DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : MIDLANDS CONFECÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.122/2002-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PANIFICADORA UNIVERSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MONTEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FÚLVIO FERNANDO CRUZ LEITE PRAÇA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.122/2005-121-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARIA CARNEIRO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN SUPLIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado da íntegra do acórdão regional, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.131/2004-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : ALLAN SOUZA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da C. SDI -, é inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.138/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI INÊS CHIARINI VICENTE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA LEITE DUARTE NOVAES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA MORY  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista é essencial para verificar a tempestividade da interposição do agravo de instrumento. Inobservância do disposto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu inciso III. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.149/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA  
**AGRAVADO(S)** : RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Estando a decisão recorrida em harmonia com Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Fica afastado, assim, o dissenso pretoriano alegado, ante os limites preconizados no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.171/2002-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIGNA  
**RECORRIDO(S)** : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GUSTAVO VINÍCIUS BARBOSA EUZÉBIO  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO DEL PAPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.217/1998-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SANTIAGO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXAME DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria foi examinada com base nos fatos e na prova controvertida. Súmula nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.219/1995-013-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. IVAN BRANDI  
**AGRAVADO(S)** : BETÂNIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-2.220/1997-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DULCE HELENA FREIRE MASCARO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS  
**RECORRIDO(S)** : FAÍSCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA FORTUNATO BARREIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdiccional, com violação dos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, além dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.233/2003-001-12-85.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : LINDINA BOEHS BUSS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC E FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS ANALISADOS CONJUNTAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CELESC. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-2.252/2003-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO AUTÔNOMO. FATOS E PROVA. Não há como ser admitido recurso de revista que pretende o reexame do fato e da prova controvertida. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.255/1999-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SEZEFREDO  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO CLÓVIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MOSCOVICH  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE SEGURANÇA RESILAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.264/2003-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MANNRICH  
**AGRAVADO(S)** : OTTONI GUIMARÃES FERNANDES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GAZETA MERCANTIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS E MULTA DO ARTIGO 18 DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.281/2005-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR SALÉZIO SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. ZÍLIO VOLPATO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, por divergência jurisprudencial, assim como por contrariedade às orientações jurisprudenciais citadas no apelo.

2. Deixando a parte de atender ao disposto na Súmula nº 221, I, do TST, ao indicar, tanto nas razões do recurso de revista, quanto na minuta do agravo, a ofensa ao inciso XXXV da Constituição Federal, sem, contudo, especificar o preceito a que se refere, resta inviável o processamento da revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.294/2001-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSILENE ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilita a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-2.300/1981-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PIRES GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS NASCIF AMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de insalubridade da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais e previdenciários", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o empregador é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sendo que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final, e quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, que a contribuição previdenciária a cargo do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do Decreto nº 3048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. FONTE NATURAL DE CALOR. IRRADIAÇÃO DO SOLO BRITADO E DOS TRILHOS. A jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de não ser devido o adicional de insalubridade quando a fonte de calor é natural, nos termos da Orientação Jurisprudencial 173 da C. SDI: "Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.329/2003-421-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA SILVA FERNANDES - ME  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO HALUKI HONDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.339/2002-077-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de responsabilidade subsidiária, julgar improcedentes os pedidos em relação à ora recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.342/2001-117-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DONIZETE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. WANDER FREGNANI BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEÃO & LEÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece ser provido o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.355/2001-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA HAPLE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DALVA DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : REGIANE DE CÁSSIA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NINA ROSA GIL REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.381/2002-007-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GUT LAR INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO MONTE PALÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : ROSSANA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANÍSIA LEITÃO AGUIAR

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que reconhece o vínculo empregatício no período de março de 1999 a janeiro de 2001, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para completar a prestação jurisdicional, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecurável de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-2.388/2001-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI  
**RECORRIDO(S)** : OLACIR SOARES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.400/2004-049-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALMEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RUTH ENI ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

**Síndico:** Antônio Chiqueto Pícolo

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de responsabilidade subsidiária, julgar improcedentes os pedidos em relação à ora recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.407/2004-005-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : JURACI DO CARMO ESPÍNDOLA  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de responsabilidade subsidiária, julgar improcedentes os pedidos em relação à ora recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.414/2000-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ANA ROSA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. AIRTON GUIDOLIN

**RECORRIDO(S)** : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NELCY MARA GALLÃO JACOB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS, por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Não configurada esta situação, uma vez que a outorga de poderes, ao advogado subscritor do recurso ordinário, foi firmada por procurador autárquico que detém os poderes de representação na respectiva comarca, inexistente ofensa ao mencionado dispositivo legal.

À luz da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, somente é possível no primeiro grau de jurisdição.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.414/2003-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCA-NORTE

**ADVOGADO** : DR. LUIGI MURO

**AGRAVADO(S)** : LAÉLIO PEREIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JOANILSON DE PAULA REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.424/2003-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MENDES MACHADO

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não caracterizada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.470/2003-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA RODRIGUES CELESTINO

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA. - INAP

**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

**AGRAVADO(S)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. Embora seja verdade que não se pode negar aos sindicatos o direito à ampla liberdade para decidir sobre sua constituição, estruturação e número de diretores, considerando os seus interesses e de seus associados. No entanto, no que diz respeito à estabilidade provisória de dirigente sindical, deve ser observada a limitação imposta pelo art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, pois tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil (Item II da Súmula nº 369/TST). Assim, a decisão recorrida, ao não reconhecer a estabilidade do delegado sindical, está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, aplicando-se, in casu, a Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.500/2002-021-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

**PROCURADOR** : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ROBSON FRAGA NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

**AGRAVADO(S)** : LINCE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.514/2002-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : DIVERSÃO PÚBLICA BRINQUELÂNDIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE PUGA CASTANHO

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.550/2001-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

**AGRAVADO(S)** : MÔNICA MAGNANO MIRANDA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-2.577/2004-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : GIUSEPPE ANTÔNIO REA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**AGRAVADO(S)** : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAYME BORGES GAMBÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, em razão dos expurgos inflacionários, não há como concluir pela ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.584/2003-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : GEISE MARIA DOMENEGHETTI

**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

**ADVOGADA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.596/2003-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ADELBERTO JORGE ARBEX

**ADVOGADO** : DR. NOBUO KIHARA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. DESPROVIMENTO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. No presente caso, a ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da LC nº 110/01 (29/10/2003). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI.

**PROCESSO** : RR-2.603/2004-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : COPERSUCAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Proposta a ação em 07/12/2004 e nada se tendo delimitado acerca do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, deve ser mantida a decisão regional em que se declarou a prescrição, considerando como marco a Lei Complementar nº 110/01. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-2.604/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI DE ALMEIDA AMARAL

**ADVOGADO** : DR. MARCOS TORRES FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.661/1989-002-19-47.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACÉIÓ

**ADVOGADO** : DR. TELMO B. CALHEIROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON CLEMENTINO DE GUSMÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral da decisão recorrida, proferida em sede de embargos de declaração, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**



**PROCESSO** : AIRR-2.676/1997-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO TORRES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASI-LETROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.676/1997-244-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASI-LETROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO TORRES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o comprovante do depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-lo. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.693/1983-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DIVINO BORGES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-2.696/2003-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NOEL BERTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Gravataí quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS, restabelecendo a r. sentença a quo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Gravataí no tocante ao item "honorários de advogado", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e restabelecer a r. sentença de 1º grau no particular. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em razão da identidade de matérias, no tema referente à nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Ante o provimento parcial do recurso de revista do Município de Gravataí, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS, fica prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, que buscava esse provimento, unicamente.

**PROCESSO** : RR-2.715/2002-018-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR BELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATA VELICKA VERDELLI  
**RECORRIDO(S)** : ROTHENBERG COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BRAGA BARBOZA  
**RECORRIDO(S)** : LINDENBERGUE FERREIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência", por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.718/2002-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI  
**AGRAVADO(S)** : ALDENIS ALBANESE BORIM E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do prazo legal. Considerando o caráter preempatório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.732/1998-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO RAZZANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO TOFOLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA MORON SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDO. INCIDÊNCIA. Do posicionamento adotado pelo Colegiado regional não resultou nenhuma violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.760/2004-004-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA DE ESPORTES ANDANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FÜCHTER  
**AGRAVADO(S)** : GISLAINE DE OLIVEIRA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON HODECKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO EM FACE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. Não contraria as Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST decisão que determina ao litigante de má-fé a condenação no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, com base no art. 18 do CPC.

**PROCESSO** : RR-2.772/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RITA DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : AIRR-2.792/2001-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON TADEU BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.835/2002-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE BONAITE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Não obstante a ausência de autenticação, está ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificar a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está também tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-2.884/1999-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WILSON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.902/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TORRES FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.913/1997-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.919/2005-466-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MOGRI BUENO DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, o trânsito em julgado da ação movida pelo autor perante a Justiça Federal ocorreu em 14.02.2002. Assim, contando-se o prazo prescricional a partir de tal data, ou ainda a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, vê-se que foi ultrapassado o biênio legal, uma vez que a presente reclamação fora ajuizada em 16.09.2005. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.952/2000-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA PENHA OLIVEIRA CARVALHO CAMPENER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar, de forma hábil, peças necessárias à formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT, da OJ nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte e da Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.961/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TORRES FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA BARRA DO PIRÁI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-3.051/1999-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA PORTO ABDALLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Declarado pela decisão do Eg. Tribunal Regional que a parte não comprovou o recolhimento das custas processuais no prazo alusivo ao recurso, portanto, em desatenção ao que estabelece o artigo 789, § 1º, da CLT, não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.176/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDNILSON DE PAULA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. O preceptivo constitucional referido (artigo 93, IX) resultou ileso. A prestação jurisdicional foi entregue com plenitude, apenas, concluindo a Corte de forma avessa aos interesses da recorrente. Resolver a pendência de forma contrária aos interesses de uma das partes, na realidade, não pode significar negativa de prestação jurisdicional. A prestação jurisdicional foi realizada, apenas, houve uma negativa em relação ao suposto direito da recorrente. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Analisando a prova dos autos a Corte concluiu que a empresa não pagava a integração das horas extras e horas noturnas nos D.S.Rs. Para chegar a um resultado diferente, seria necessário revolver fatos e provas, tarefa não viável por força do óbice inamovível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.194/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS ANTÔNIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : CHURRASCARIA OK CURITIBA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. O despacho denegatório não divisou a alegada ofensa direta e literal aos artigos 71, da CLT; 7º, XXVI, da CEFB e tampouco contrariedade à Súmula nº 118/TST, porquanto não haveria vedação legal para a ampliação do intervalo de duas horas para repouso e alimentação, mas, ao contrário, o art. 71 da CLT autoriza o elástico deste período, desde que previsto em acordo coletivo,

que é o caso dos autos. Não merece ser conhecido, pois, o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada, a teor da Súmula nº 422/TST. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.210/2001-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEIR VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.270/2004-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS GONÇALVES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Honorários de Advogado - Ausência de Assistência pelo Sindicato". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. A Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 304 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo a assistência pelo sindicato da categoria do reclamante, indevido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.289/2004-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALÉRIO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ADINEI VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja: a cópia das razões dos embargos declaratórios. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.355/2002-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CELESC. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-3.684/2005-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MAURICI HORÁCIO DEMARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 6, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga o exame do pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial, como entender de direito, afastado o óbice referente ao quadro de carreira, por que inválido o quadro de carreira não homologado pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Súmula nº 6, I/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO. PROVIMENTO. Somente o quadro de carreira homologado pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego impede a equiparação salarial positivada no art. 461 da CLT (Súmula nº 6, item I, do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.704/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DA C. S. AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, no período de 01.3.1992 a 31.01.1997, prejudicado o exame da revista no tópico "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS DEFERIDAS". Invertido o ônus da sucumbência quanto a custas, dispensado o autor de pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-3.816/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "ente público - contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II, da Carta Magna § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e não pagas, observado como parâmetro o valor do salário mínimo-hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período, sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ainda que silente a Corte Regional quanto à insurgência relativa à diferença salarial de 40% deferida na sentença e à indicada contrariedade à Súmula 363 do TST, a despeito dos embargos declaratórios opostos, a norma do art. 249, § 2º, do CPC e a Súmula 297, III inibem a decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Revista de que não se conhece, no tópico.

**ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Carta Magna de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula 363/TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial, no tema.**

**PROCESSO** : ROAC-4.021/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANI LUIZ SARTORI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LONDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Ante o julgamento do Recurso Ordinário ao qual pretendia a recorrer imprimir efeito suspensivo, depara-se a perda de objeto da presente ação, a ensejar a extinção do processo, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-4.215/2001-009-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOEL LUIZ MASCARENHAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Exegese do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-4.413/2001-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : APOLÔNIO ANTÔNIO IZIDORO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VOLNEI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL QUE NÃO REPRESENTA COM FIDELIDADE A PEÇA TRANSMITIDA. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida está em consonância com o art. 4º da Lei 9.800/99, não violando a literalidade do dispositivo apontado.

**PROCESSO** : AIRR-4.413/2001-014-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : APOLÔNIO ANTÔNIO IZIDORO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VOLNEI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AGRAVO DE PETIÇÃO QUE CONFIRMA DECISÃO PELA INTEMPESTIVIDADE DO APELO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida não pode ser reformada, em face do limite do § 2º do art. 896 da CLT, eis que a v. decisão recorrida adota como fundamento norma processual, cuja interpretação torna-se necessária para viabilizar a ofensa ao dispositivo constitucional indicado.

**PROCESSO** : AIRR-4.432/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SILVESTRI & ARAÚJO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. GARÇOM. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

1. Proclamando o Regional que nos serviços prestados não havia traço de subordinação, nem a continuidade necessária ao reconhecimento do vínculo empregatício, a matéria insere-se no campo fático-probatório, insuscetível de reexame. Súmula nº 126 do TST.

2. Divergência jurisprudencial inespecífica não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-5.361/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA  
**RECORRIDO(S)** : CLEDIOMAR GOMES AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.

Proclamando o acórdão recorrido a comprovação pela prova testemunhal do labor extraordinário não registrado nos cartões ponto, a matéria insere-se no campo fático probatório insuscetível de reexame. Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Em sede de recurso de revista não se conhece de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido. Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não estando o recorrido assistido pelo sindicato de classe, incabível a verba de honorários advocatícios no Processo Trabalhista. Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.928/2000-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA GLICÉRIO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação do artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de periculosidade, invertido o ônus do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAMINHÕES DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE QUE TRAFEGAM JUNTO AO MEIO FIO, PERTO DA SALA DA ESTAÇÃO METEOROLÓGICA ONDE A RECLAMANTE FAZ OBSERVAÇÕES DO TEMPO. ÁREA DE RISCO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERICULOSO. PERICULOSIDADE INDEVIDA. É assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, nos postos de reabastecimento de aeronaves, aos trabalhadores que efetivamente executem atividades de abastecimento ou que operem na área de risco (NR 16, Anexo 2, Quadro 3). Caso em que, estando delimitado que o trabalho da autora se dava próximo aonde trafegavam os caminhões de abastecimento das aeronaves e a exposição ao risco limitada a dois ou três segundos, de forma eventual, não há como enquadrar a atividade da recorrente dentre aquelas previstas na norma regulamentar, nem há que se falar em direito ao adicional de periculosidade, na medida em que não se configura contato com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado a autorizar o deferimento da parcela (art. 193, § 1º, da CLT).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.554/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON FELIPE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. EMPREGADO QUE SOFRE ASSALTO DURANTE O TRABALHO. EMPRESA QUE DESCONTA DO SALÁRIO O VALOR SUBTRAÍDO PELO CRIMINOSO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-6.838/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : EDINEU DONISETTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO  
**ADVOGADO** : DR. ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de horas extras - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 264/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 264 é no sentido de que as verbas de natureza salarial compõem a base de cálculo das horas extras. Excluindo, pois, o Tribunal de origem as verbas salariais do cômputo das horas extras, com suporte em cláusula de acordo coletivo em que especificado que a base de cálculo das horas extras é a hora normal, sem a exclusão expressa das demais verbas de natureza salarial, contrariou os termos da referida Súmula.

**Revista conhecida e provida, no tópico, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST.** A condenação dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisitos não satisfeitos pelo recorrente, segundo o Colegiado de origem.

**Revista não conhecida, no item. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão regional em consonância com o item II da Súmula 368 desta Corte. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**

**PROCESSO** : AIRR-7.057/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPEDITO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA IDEAL LAVANDERIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.468/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO COIMBRA MAGALHÃES BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : PROJEGÁS COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora destes, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, substanciada na Súmula nº 331. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-7.491/2004-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR GORGES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.503/2002-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FIGUEROA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão guarda conformidade com a jurisprudência uniforme do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-8.705/2004-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAEDRHR - CENTRO AVANÇADO DE ESPECIALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ALEJANDRA FORTUNY  
**AGRAVADO(S)** : PRÉSCILA CROCETTI VON TEMPSKI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação (cópia da certidão de publicação do acórdão regional). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.865/2001-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIAN KRIEGER EPELZWAIG  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. NÃO DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. O acórdão recorrido dimanava da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 390 e pela OJ nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-9.025/2003-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADOLÉ GOULART DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DIONEI SCHENFELD  
**AGRAVADO(S)** : POSITIVA LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.736/2003-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : A. ANGELONI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
**AGRAVADO(S)** : THIAGO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida que tem como fundamento o fato e a prova produzida, a atrair o óbice da Súmula 126 do C. TST

**PROCESSO** : AIRR-9.911/2003-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO FONSECA VITURI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional em questão, encontra-se em consonância com a prova dos autos, detectando a existência de convenção coletiva encartada, a regular a situação concreta. Ademais, está em sintonia com as Súmulas 17 e 228. Nego provimento. Quanto à alteração contratual, a decisão, com amparo nas provas e nos fatos, concluiu que houve prejuízo para o demandante. (Incidência da Súmula 126). Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-10.736/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FLEXMATIC CONDUTORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.395/1999-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. CONFISSÃO FICTA E ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-15.485/2004-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : IRNAELI GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRILHO DO SOL (MARIA RITA AZEVEDO DE SOUZA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROPORÇÃO. ALÍQUOTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação dos artigos 21 da Lei nº 8.212/91; 4º da Lei nº 10.666/2003; 195, inciso II, e 114, inciso VIII, da Constituição Federal, quando houve expressa alusão, constante da r. decisão recorrida, à incidência das contribuições previdenciárias, na alíquota de 20%, sobre o objeto do acordo homologado em juízo, sem o reconhecimento de vínculo empregatício e diante de efetiva, prestação de serviços pela autora conforme os termos da legislação previdenciária, não tendo sido subtraída à entidade autárquica, portanto, a contribuição social que lhe é devida decorrente de sentença homologatória de acordo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.814/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : IUDICE MINERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DERALDO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON M. OKAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, para efeito de correção monetária, do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. DOBRA. TERÇO CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRENTE. A determinação da incidência do terço constitucional sobre o pagamento das férias não configura julgamento extra petita, porquanto tal acréscimo integra a remuneração da referida verba. Inteligência da Súmula 328 do TST, verbis: "Férias. Terço constitucional. O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII. (Res. 20/1993, DJ 21.12.1993)".

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o "pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381/TST (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998).

**Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.**

**PROCESSO** : RR-15.849/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ LUIZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DRUMOND VIANA  
**RECORRIDO(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO

**DECISÃO:** Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PROVA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS ANTECEDENTES À JORNADA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO", por contrariedade à Súmula 366/TST, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS ANTECEDENTES À JORNADA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO. Esta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Aplicação da Súmula 366/TST.

**JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO SINDICATO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO ASSISTIDO.** Face à isenção do pagamento dos honorários periciais, o recorrente carece de interesse recursal para interpor revista na defesa do interesse de terceiro (art. 499, caput, do CPC).

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-16.839/2004-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON RAIMUNDO BARBOSA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário visitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18.473/2004-007-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDILIO PAIVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-19.209/2004-003-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : OSIAS DA COSTA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONIRA MARQUES SEIXAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-19.768/2003-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : HILMAR RODRIGUES ACCYOLI LINS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Unifome do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.548/2003-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR KONOFAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão recorrida que concluiu que o empregado bancário não exercia cargo de confiança, afastando-o da regra contida no § 2º do art. 224 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-21.693/2000-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDISON LUÍS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO ZAINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304. DESPROVIMENTO. A Súmula nº 304 do C. TST tem aplicação nos casos de intervenção e posterior liquidação extrajudicial de instituição financeira sob intervenção do Banco Central, na forma da Lei nº 6024/74. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-22.763/2002-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FABRÍZIO GAMA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ALÍRIO VIEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : VIACÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das contribuições previdenciárias observe os estritos termos da r. sentença transitada em julgado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. Uma vez transitada em julgado sentença que reconheceu o vínculo empregatício e resultou na condenação ao pagamento de contribuições devidas ao INSS, não mais pode ser desconsiderada para fins previdenciários. O acordo posterior é res inter alios acta, só atingindo os acordantes e não os terceiros. Por conseguinte, a alteração na base de cálculo das contribuições previdenciárias decorrente de acordo entabulado entre as partes após o trânsito em julgado da r. sentença fere o princípio da coisa julgada em relação a terceiro, neste caso, a Previdência Social. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.065/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO DE JESUS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CHOPERIA 1818 LANCHES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Aplicação da Súmula 422 do TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-25.508/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LEOLINDA MENDONÇA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante; dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para processar o recurso de revista; dar provimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "benefício previdenciário a dependente de ex-empregado - correção monetária - legislação aplicável", por contrariedade à Súmula nº 311 do TST, para determinar a aplicação da Lei nº 6.899, de 08.04.1981, em critério de correção monetária.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, se a decisão denegatória funda-se nos óbices da Súmula nº 296 do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT, cabe ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar a configuração de divergência jurisprudencial válida.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** Se o Tribunal Regional entende ser inaplicável a Lei nº 6.899/91 como critério de correção monetária de benefício previdenciário a dependente de ex-empregado, resta aparente contrariedade à Súmula nº 311 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** Nos termos da Súmula nº 311 do Tribunal Superior do Trabalho, o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981.

**PECÚLIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** O marco inicial da prescrição extintiva para pleitear judicialmente pecúlio é de dois anos contados a partir do óbito do ex-empregado, segundo diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI/TST.

**PECÚLIO. REVOGAÇÃO DO MANUAL DE PESSOAL. SÚMULA Nº 51 DO TST.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 51 do TST (art. 896, § 5º, da CLT).

**RECURSO DE REVISTA. ART. 896, ALÍNEA "B".** Se o Tribunal Regional do Trabalho decide com fulcro em regulamento empresarial, necessário que a parte apresente aresto divergente em relação à interpretação do regulamento para se admitir o recurso de revista (CLT, art. 896, alínea b). Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-28.044/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR MACEDO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MADEPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Constatado na v. Decisão recorrida a ausência de contato com o agente perigoso, não há se falar na incidência da Súmula nº 364 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-28.944/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : ALVACIR DOMINGUES LOUZADA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS. 204, 232, 233 E 234 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



Tendo o Regional consignado a premissa fático-probatória acerca do não-exercício de cargo de confiança, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 224, § 2º, da CLT.

A revista não se credencia ao processamento, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 102 do TST - a qual incorporou o teor das Súmulas nºs 204 e 232 do TST - segundo a qual: "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Tendo sido cancelada as Súmulas nºs. 233 e 234 do TST, pela Res. 121/2003, estas não mais se prestam como fundamento apto a impulsionar o conhecimento da revista.

#### Revista não conhecida.

2. SOBREVAVISO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Não retratou a decisão regional a caracterização do sobreaviso pelo uso do BIP, o que afasta a contrariedade à OJ nº 49 da SBDI-1/TST.

O Regional não explicitou tratar-se de hipótese em que o trabalhador não estava tolhido de sua locomoção, quando permanecia aguardando chamadas do Recorrente para atender as ocorrências relativas a desativação do alarme, de molde a descaracterizar o sobreaviso, matéria fática insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.

#### Revista não conhecida.

##### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausente o requisito da assistência sindical, nos termos da Lei nº 5.584/70, indevida a verba de honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 219 e 329.

#### Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-29.994/2004-004-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : RR-30.393/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JP MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSIVALDO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento de recurso de revista, se configura com o binômio decisões divergentes sobre bases fáticas idênticas, ou, como posto na parte final do item I da Súmula 296 do TST, há de haver teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Logo, não existe divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados no recurso de revista não trazem tese diversa da adotada no acórdão recorrido. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença no sentido de haver grupo econômico na hipótese dos autos, porquanto a recorrente, conquanto tenha inicialmente se associado à segunda reclamada com pequena participação acionária, com o passar do tempo veio a ter o controle e a administração da mesma. Arestos inespecíficos, a teor do previsto no item I da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-34.097/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
**AGRAVADO(S)** : ENEIDA MARIA SANTOS PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o acórdão regional está em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-35.753/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NA SEXTA-FEIRA. CARNAVAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. TERMO "A QUO": QUARTA-FEIRA DE CINZAS. SÚMULA 385/TST. Publicado o acórdão regional na sexta-feira de carnaval, inicia-se o octódió legal na quarta-feira, em decorrência dos feriados de segunda e terça-feira. A quarta-feira de "cinzas", que sucede o feriado de carnaval, é dia de expediente forense normal na Justiça do Trabalho, conforme disposição contida no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010/66, incumbindo à recorrente a comprovação, se o caso, de feriado local que justifique a prorrogação de prazo, nos moldes da Súmula 385/TST.

#### Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-37.404/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADELMO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVO SANTINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, pela nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, quando não demonstrada a violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ED-RR-37.589/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JORGE EDUARDO DE ABREU LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. DELVA JULIANA TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-42.929/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIRRO BISPO MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. 1. SOLIDARIEDADE. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque da aplicação dos artigos 896 do Código Civil Brasileiro e 2º, § 2º, da CLT.

Indene de ofensa direta e literal o artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que embasou a responsabilidade solidária com fundamento no Manual de Pessoal da Reclamada, instituidora do benefício da complementação de aposentadoria.

Divergência jurisprudencial que não atende os requisitos da Súmula 337 do TST, uma vez que não cuidou, a Agravante, de trazer junto com a cópia do recurso de revista a íntegra do aresto, não autoriza a admissibilidade da revista.

#### 2. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 327 DO TST

Prescrição afastada com fundamento nas disposições do regulamento interno da reclamada instituidora do benefício. Ofensa direta ao preceito do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 327 do TST não verificada.

#### 3. JULGAMENTO EXTRA PETITA

Proclamando o Regional que a condenação guarda relação com o pedido inicial, não se infere violação literal ao preceito do artigo 128 do CPC.

#### 4. SÚMULA Nº 332 DO TST.

Não sendo o Regional instado a manifestar-se sobre o caráter programático da norma regulamentar, a admissibilidade do recurso de revista sob a ótica de contrariedade à Súmula nº 332 do TST encontra óbice na aplicação da Súmula nº 297 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido

**PROCESSO** : RR-44.722/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

**DECISÃO:**I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 9ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios da Ré, como entender de direito. Suspensão o julgamento das demais matérias aventadas na revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

#### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Tratando-se de direitos individuais homogêneos, está o Ministério Público do Trabalho legitimado a propor ação civil pública para defesa dos trabalhadores abrangidos pelo ato do empregador. Na hipótese, trata-se de declaração de nulidade das demissões efetuadas com caráter discriminatório em face da idade dos trabalhadores alcançados pela despedida arbitrária praticada pela recorrente, com a respectiva readmissão dos empregados discriminados. A proteção do trabalhador em face da idade é matéria que goza de norma legal expressa, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei nº 9.029/95. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para as ações civis públicas em defesa dos direitos individuais homogêneos goza de precedentes desta Corte. Preliminar rejeitada.

#### 2 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e provas invocados pela parte no recurso ordinário é imprescindível, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa. O prequestionamento das matérias alegadas pela parte, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdiccional.

#### Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-46.793/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FERNANDES DA GUIA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ARAÚJO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-47.316/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIA MARIA HAFEZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO  
**AGRAVADO(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-48.269/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HELMY TELLES DOS SANTOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DÍGITRO TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO RIGON FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CYRIG BRISTOT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.



**PROCESSO** : RR-49.049/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : V J PILLON & CIA. LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, com remessa dos autos à Vara de origem para, fixada sua competência material, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar contribuição assistencial (artigo 114, III, da Constituição Federal/88). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-50.649/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DONIZETE PIRES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REEXAME FÁTICO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida é de cunho fático probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-51.349/2004-025-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO A. BERGAMASCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, subscrita pelo serventário responsável, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-55.728/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JULIETA MÉRICA TECCHIO FARAH  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-55.735/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**AGRAVADO(S)** : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI -, não há como ser provido o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : RR-61.396/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS JACUTINGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, com remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem para, fixada sua competência material, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar contribuição assistencial (artigo 114, III, da Constituição Federal/88). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-61.441/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLAVO DA COSTA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-64.223/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MOREIRA DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-64.480/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I e à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta C. Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-64.596/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MANOEL CORRALO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI -, não há como ser provido o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-65.601/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VÂNIA MARQUES ANTUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA C. SDI-I. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST. Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, itens I e II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.383/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JURAMIR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O v. acórdão recorrido apresenta conformidade com a Súmula nº 228/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI. Portanto, o recurso de revista não obtém admissibilidade, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.754/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : NILCE INÊS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-72.031/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JOAQUIM MAURMANN  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, e, no mérito, negar-lhe provimento; e dar por prejudicada a análise do agravo de instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Ante o reconhecimento da unicidade contratual e da responsabilidade solidária dos Reclamados, empresas integrantes do mesmo grupo econômico, não há que se cogitar acerca da ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da lide, nem tampouco em violação à literalidade do artigo 267, VI, do CPC.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. Devido ao reconhecimento da unicidade contratual e ao registro de que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da extinção do último contrato de trabalho, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional.

4. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 294 do TST, cujo teor não se amolda à hipótese versada no acórdão recorrido.

#### HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

1. Tendo o Regional, com fulcro no conjunto fático-probatório, firmado a premissa de que o Reclamante não exercia as funções a que se refere o § 2º do artigo 224 da CLT, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do mencionado dispositivo legal. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não merece ter curso, por contrariedade à Súmula nº 233 do TST, a qual, uma vez cancelada (Res. 121/2003), não mais se presta a implementar a hipótese prevista no artigo 896, "a", da CLT.

3. Não se vislumbra a contrariedade às Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST, atualmente convertidas nos itens I, II e IV da Súmula nº 102 do TST, seja porque não restou configurada a hipótese prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, seja porque, nos termos do item I do mencionado verbete sumular, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

4. Por divergência jurisprudencial, a revista não merece ter curso, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL.**

Não tendo sido provido o agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, resta prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, em face da decisão agravada, que obistou o processamento do recurso de revista adesivo.

#### Agravo de Instrumento prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR-72.160/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : STOESSEL DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-74.583/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.** Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e os que julgaram os embargos de declaração revestem-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, hipóteses que não estão demonstradas nos autos.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ.** Orientação Jurisprudencial nº 46 da SDI-1-Transitória (conversão da orientação jurisprudencial nº 183 da SDI-1, DJ 20.04.2005). O empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". (ex-OJ nº 183 da SDI-1 - inserida em 08.11.00).

Incide a obstaculizar a admissibilidade da revista a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-78.213/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SADI DE ALENCAR PIRES  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR ANGELO AMBRÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.). DESPROVIMENTO. A Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT a afastar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.870/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : GODOFREDO NASCIMENTO CAPPUA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-82.701/2003-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DAS MARCAS - LOJAS RICHARD'S  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA MIRANDA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Se a decisão denegatória funda-se nas Súmulas nº 126 e 297 do TST, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não encontra óbice nas diretrizes daqueles verbetes.

**PROCESSO** : RR-83.877/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : R BOFF & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILDOMAR MARODIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, com remessa dos autos à Vara de origem para, fixada sua competência material, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar contribuição assistencial (artigo 114, III, da Constituição Federal/88). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-84.716/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS FELIPE BANDEIRA MARTHA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR E RR-86.345/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : OSVALDO GHIROTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas quanto aos valores relativos aos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato de trabalho, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula nº 363 do c. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Também está pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 363, que nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA HAVIDA EM 1995. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-87.699/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TANIA MARIA RITZEL DE BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para, afastando a prescrição declarada do período anterior, prosseguir no julgamento da reclamação interposta pela reclamante, como entender de direito.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. Na forma do art. 114 da Constituição Federal é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias entre o Município de Santa Cruz do Sul e seus servidores, haja vista que, ao instituir o regime jurídico único, adotou o Município a Consolidação das Leis do Trabalho e isto porque a natureza do vínculo entre a administração e seus empregados é de natureza trabalhista. Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-89.124/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ORSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, com remessa dos autos à Vara de origem para, fixada sua competência material, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar contribuição assistencial (artigo 114, III, da Constituição Federal/88). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.393/2005-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BEATRICE LIMA LANZA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON HENRIQUE SILVA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-90.803/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO MUNARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-91.627/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR MARANGONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. (conversão da orientação jurisprudencial nº 183 da SDI-1, DJ 20.04.05). O empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". (ex-OJ nº 183 da SDI-1 - inserida em 08.11.00). Incide a obstaculizar a admissibilidade da revista a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.682/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TOURING CLUB DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO CAMPOS CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. AMARILIO MARQUES ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELE DURAN CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÕES. DESPROVIMENTO. Inviável a pretensão de reexame do fato e da prova controvertida em alçada recursal superior. Súmulas 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-97.386/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-98.765/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NILVA DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-98.939/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PMM CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO PALHARES PANTALEÃO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE SEGUROS. CARACTERIZADOS OS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-98.966/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCIR ALVES CANABARRO  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI -, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST

**PROCESSO** : AIRR-102.206/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NÉLSON MONTEIRO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DAISY SPALDING DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESPROVIMENTO. A v. decisão regional encontra-se em consonância com as Súmulas 361 e 364 do Colendo TST e art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-104.131/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ BRUM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362/TST DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta c. Corte Superior. Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-104.150/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA EM PROCESSAMENTO DE DADOS. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Súmula nº 239 -, é inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-104.157/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CIRIO TADEU CARLOS  
**ADVOGADA** : DRA. SERSÍ REGINA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-107.120/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUANA DA CRUZ RECUERO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERACLITO Z. PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG  
**AGRAVADO(S)** : DI MARCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA RODRIGUES PRESTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese (art. 896, e alíneas, da CLT).



**PROCESSO** : AIRR-107.435/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CRISTINA CLARO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

#### NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." Nesse lanço, deixando o Agravante de fundamentar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da referida diretriz jurisprudencial, resta inviável o curso da revista.

#### HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ocorrência de divergência jurisprudencial, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação do referido fundamento, neste momento processual.

2. Inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 224, § 2º, da CLT, na medida em que a questão controvertida foi solucionada, não com base nos parâmetros fixados no aludido preceito legal, mas com fulcro no reconhecimento, pelo empregador, da sujeição da Reclamante à jornada de seis horas, premissa fático-probatória que não foi impugnada nas razões do recurso de revista.

#### JULGAMENTO "ÚLTRA PETITA". RECURSO DES-FUNDAMENTADO.

Nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." In casu, não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de violação aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-128.193/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : HELENA CAMARANO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTONIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. RENÚNCIA DO DIREITO QUE DEU ORIGEM À MATÉRIA VEICULADA NA REVISTA E QUE GARANTIU A ADMISSIBILIDADE DO APELO.

A homologação da renúncia sobre o direito que deu origem à única matéria constante da revista, apreciada pelo TRT da 4ª Região, e que ensejou a admissão do apelo, torna inócuo o primeiro juízo de admissibilidade recursal, de modo que necessária a realização de um segundo juízo de admissibilidade, de molde a complementar o ato processual a teor da Súmula nº 285 do TST. Ademais, não se constata qualquer prejuízo à parte agravante que teve garantido o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

#### CONTRADITA. SÚMULA Nº 357 DO TST. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Não se vislumbra o interesse da parte em recorrer, no tocante à contradita da testemunha, pois, não obstante tenha apontado a ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, nas razões do recurso de revista, esclarece, no mesmo apelo, em ato subsequente, que, no que tange ao tema "Nulidade da sentença. Cercamento do direito de defesa", "deixa-se de recorrer pela intempetividade da Contradita (momento do juramento da testemunha) e pelo fato de o Enunciado nº 357 do TST negar a suspeição de testemunha pelo fato de estar litigando contra o mesmo empregador", mormente quando a parte recorrente, ao proceder o requerimento final, não pleiteia a nulidade do julgado, mas, tão-somente, a sua reforma, de modo que a única conclusão que se pode extrair do referido apelo é que a parte recorrente, no tocante ao tema em análise, aquiesceu com os termos do julgado.

#### HORAS EXTRAS. PROVA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Encontrando-se a revista em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 338, II, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST), ao registrar a efetiva comprovação das horas extras deferidas, com base na prova oral, resta obstada a configuração da violação à literalidade dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, assim como o curso da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Deixando o Regional de se pronunciar acerca da limitação da prova testemunhal a determinado período da condenação, o re-exame da matéria encontra óbice nas Súmulas nº 126 e 297 do TST.

#### HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

1. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 253 do TST, porquanto o referido verbete sumular não se amolda à matéria versada no acórdão recorrido - integração das horas extras na gratificação semestral -, ao abordar a questão da integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras. O aresto paradigma trazido à colação, de igual forma, por se referir à hipótese da Súmula nº 253 do TST, apresenta-se inespecífico ao confronto de teses, a teor da Súmula nº 296 do TST.

2. Registrando o Regional que as horas extras eram trabalhadas de forma sistemática e reiterada, o deferimento da sua integração na gratificação semestral encontra respaldo na Súmula nº 115 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : RR-532.577/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SYLVIO GADDINI FILHO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão da fl. 251, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 241-5, principalmente no que se refere ao indeferimento das perguntas feitas pela advogada da reclamada às testemunhas do reclamante e às atividades exercidas pelo autor e paradigma, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, que diz com o indeferimento das perguntas feitas pela advogada da reclamada às testemunhas do reclamante e às atividades exercidas pelo autor e paradigma, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais delimitar toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da controvérsia. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-544.686/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**ADVOGADO** : DR. JOEL DA SILVA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : CELSO LUIZ DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca do deferimento de horas extras em decorrência da supressão do intervalo intrajornada, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

**HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. OJ 342/SDI-I. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. OJ 307/SDI-I. SÚMULA 333/TST.** Se o acórdão recorrido não tratou da questão atinente à supressão do intervalo intrajornada sob o prisma do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), nem foi provocado a tanto quando da oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, opera-se a preclusão atrativa da Súmula nº 297/TST. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, insuscetível de ser derogada pela vontade das partes. Nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, desservem ao fim de demonstração de divergência, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou de Turma do TST. Nos moldes da OJ 307/SDI-I, a

supressão do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento não apenas do adicional, mas deste acrescido ao pagamento total do intervalo suprimido. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.814/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO CLIDENOR PINHEIRO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da PETROBRAS, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que preste os esclarecimentos constantes dos embargos de declaração opostos às fls. 259-264, no tocante às omissões apontadas, como entender de direito. Prejudicado o julgamento nos temas remanescentes, bem como dos recursos de revista da União e do Ministério Público do Trabalho. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decimus, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente, no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-572.578/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**RECORRIDO(S)** : IVO ABDORAL GOMES BARBOSA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos trazidos ao cotejo não são formalmente válidos e as denunciadas violações de dispositivo da CLT e da Constituição Federal não ocorrem da forma exigida no artigo 896, "c", a CLT.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE.** Não se conhece do recurso de revista que se baseia em denúncia de violação de dispositivo de lei, quando essa não se dá de forma direta e literal.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Limitando-se o e. Tribunal Regional a se pronunciar sobre a prescrição bienal, tem-se que o conhecimento do recurso de revista que se bate em favor da prescrição quinquenal esbarra no óbice da Súmula 297/TST.

**DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA.** Não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado, quando a reclamada deixa de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apresentar arestos para confronto de teses.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece de recurso de revista alicerçado em aresto inespecífico.

**RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO.** Inviável o recurso de revista quando a reclamada, porque não conseguiu infirmar o fundamento fático adotado na decisão recorrida, não demonstra que o dispositivo de lei indicado foi literalmente violado.

Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-583.938/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CALEB CARREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estender a condenação ao pagamento do referido adicional, imposta pela r. sentença, ao restante do período em que o reclamante trabalhou nas demais estações. Não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EXCLUSÃO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. DA LIDE.

A decisão recorrida, ao excluir a FCA da lide, porque foi a RFFSA quem admitiu e dispensou o reclamante, não tendo esse prestado serviços à dita sucessora, mantendo, por conseguinte, a responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária, está em conformidade com a jurisprudência cristalizada no item II da OJ-SBDI-1-TST-225.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ARTIGO 896 DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI 9.756/98.** Inviável o recurso de revista alicerçado em um único paradigma que é formalmente inválido, por ser oriundo do mesmo e. Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. VINTE MINUTOS DIÁRIOS. SÚMULA 364, ITEM I, TST.** "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco".

**CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV. REDUÇÃO SALARIAL.** Se o indeferimento do pedido decorreu do entendimento de que a perícia demonstrou a correção da conversão da moeda, não se constatando a alegada redução salarial, o conhecimento do recurso de revista esbarra na limitação prevista na Súmula 126/TST. Caso contrário, haveria necessidade de revisão de fatos e provas, especialmente o conteúdo da perícia contábil, procedimento inadmissível nesta instância recursal extraordinária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.  
**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

**DIFERENÇAS DE FGTS - LITISPENDÊNCIA.** Não se conhece do recurso de revista quando não fica comprovada a especificidade do paradigma apresentado pela recorrente.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍODO TRABALHADO NA ESTAÇÃO DE IMBIRUÇU.** O conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Os argumentos apresentados pela reclamada são no sentido de que o contato não era permanente, enquanto o e. Tribunal Regional é categórico ao afirmar o contrário.

**REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. OJ-SBDI-1-TST-127.** Incabível o recurso de revista que pretende desconstituir decisão proferida em sintonia com a jurisprudência firmada neste c. Tribunal Superior do Trabalho.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST.** Decisão que, com fundamento na OJ-SBDI-1-TST-124, entende que a correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente, está em conformidade com a jurisprudência deste c. Tribunal Superior.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-584.405/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR DE JESUS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de emprego do reclamante foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, depois da formalização do contrato de concessão, a concessionária é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao trabalhador. Interpretação e alcance do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Pautada a v. decisão recorrida no laudo pericial, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJ-SBDI-1-TST-05 E SÚMULA 364, ITEM I, PRIMEIRA PARTE E ITEM II, DO TST.** Não se conhece do recurso de revista quando o e. Tribunal Regional decide de acordo com a jurisprudência firmada neste c. Tribunal Superior do Trabalho.

**MULTA DE 20% POR ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 297/TST.** Não se conhece de recurso de revista, por ausência de prequestionamento, quando a v. decisão recorrida não se manifesta acerca da matéria e nem é instada a fazê-lo.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. SÚMULA 85/TST.** Inviável o recurso de revista interposto contra decisão conforme com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 296/TST.** Não se conhece do recurso de revista alicerçado em paradigmas inespecíficos.

**EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA DE 1%.** Não se conhece do recurso de revista quando a recorrente não consegue descaracterizar o caráter protetatório dos embargos de declaração, que ensejou a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** Não se conhece de recurso de revista alicerçado em aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou em denúncia de violação que não fica caracterizada.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 126/TST.** Não se conhece de recurso de revista que busca discutir fatos e provas dos autos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJ-SBDI-1-TST-05 E SÚMULA 364, ITEM I, PRIMEIRA PARTE E ITEM II, DO TST.** Inviável o conhecimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA 85/TST.** Não se conhece do recurso de revista quando o v. acórdão recorrido for proferido em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Se não houve alteração da r. sentença, no particular, uma vez que o recurso ordinário do reclamante não foi provido, tem-se que a oportunidade da reclamada de se insurgir está preclusa.

Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-589.322/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AFONSO CAMPOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de emprego do reclamante foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, depois da formalização do contrato de concessão, a concessionária é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao trabalhador. Interpretação e alcance do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. SÚMULA 85/TST. Inviável o recurso de revista interposto contra decisão conforme com a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em aresto oriundo do mesmo e. Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou em denúncia de violação que não fica caracterizada. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA 85/TST. Não se conhece do recurso de revista quando o v. acórdão recorrido for proferido em sintonia com a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-594.133/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA MARIA MACEDO CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e de imposto de renda - responsabilidade e retenção", por violação dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e art. 46 da Lei 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito da Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula 368/TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO À LIDE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que elasteceu a competência da Justiça do Trabalho, de modo a alcançar não somente a relação de emprego, mas, sim, a relação de trabalho em sentido amplo, é possível, a princípio, a denúncia da lide no processo do trabalho. Caberá, porém, a análise de sua pertinência caso a caso. Nesse sentido direcionou-se a jurisprudência desta Corte, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 227 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), rejeitando, por conseguinte, a tese da incompatibilidade absoluta do instituto com o processo do trabalho. Entretanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência mostram cautela ao admitir a aplicação irrestrita da denúncia à lide no processo do trabalho, já que, para tanto, devem ser considerados os interesses do trabalhador, notadamente no rápido desfecho da causa, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. Neste sentido precedente de minha lavra (TST-RR-1.944/2001-018-09-40.7, 2ª Turma, DJU de 28.04.2006) e outros (TST-AIRR-698.356/2000.2, 6ª Turma, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 18.08.2006; TST-AIRR-714.252/2000.7, 6ª Turma, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 30.06.2006). No presente feito, porém, não há que se cogitar de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da denúncia à lide porque o Tribunal Regional manteve o Banco, ora Reclamado, no pólo passivo da lide, por ser o sucessor do antigo empregador. Deste modo, resta incólume a literalidade do art. 70 do CPC.

**SUCESSÃO.** Havendo o Tribunal Regional declarado existente sucessão de empregadores, a violação do art. 896 do Código Civil anterior não se verifica ante a incidência das Súmulas 296 e 297 do TST.

**REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não há violação do art. 7º, letra "a", da Lei nº 605/49, uma vez que o mesmo trata da base de cálculo do repouso semanal remunerado e não da incidência do reflexo destes em outras verbas trabalhistas. Inexistente ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, tendo em vista o disposto na Súmula 636 do Excelso STF. Inespecífico, à luz da Súmula 296/TST, o aresto trazido para coarção.

**REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A INDENIZAÇÃO ADICIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O julgado revisando denota que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento sobre a conformidade do deferimento com o pedido inicial. Deste modo, se a parte queria ver tal aspecto discutido deveria ter observado o momento processual oportuno. Seu silêncio fez presente a preclusão de que trata a Súmula 297/TST, tornando inicial análise da denúncia de violação dos artigos 460 do CPC e 769 da CLT.

**DEVOLUÇÃO DO SEGURO SAÚDE.** Levando em consideração o disposto na Súmula 342/TST, denota-se que o julgado revisando, apesar de levar ao entendimento da existência de autorização da Reclamante para a realização dos descontos, não faz menção expressa de que tal autorização seja escrita. Ocorre que tal premissa fática é o aspecto principal para decidir a questão da regularidade dos descontos realizados para custeio de assistência médica. No entanto, para saber se houve ou não autorização prévia e por escrito da Reclamante para aderir ao referido plano de saúde, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é permitido neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST. Superada, assim, a contrariedade à Súmula 342/TST, bem como a violação dos artigos 442, 444 e 462, da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO.** A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-598.306/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários periciais, por violação do artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento da verba. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MAIO/91 PREVISTO EM DECISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS CONCEDIDOS ESPONTANEAMENTE PELO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. Não se vislumbra ofensa à coisa julgada quando a decisão recorrida conclui que a sentença proferida no Dissídio Coletivo que embasou o pedido de diferenças salariais autorizou a compensação do reajuste pleiteado com os aumentos concedidos espontaneamente, além de ficar constatado que o reajuste efetivamente percebido pelo reclamante, no período, foi muito superior ao pleiteado.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO.** O art. 790-B da CLT, preceito introduzido pela Lei nº 10.537/2001, estabelece a responsabilidade da parte sucumbente, pelo pagamento dos honorários periciais, "salvo se beneficiária de justiça gratuita".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-599.244/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : GERALDO DE OLIVEIRA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional por vislumbrar decisão de mérito favorável ao reclamante conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial - plano de cargos e salários - alternância de promoções - antiguidade e merecimento", por violação do art. 461, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 93-97) na parte em que julgara procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Somente a existência de efetiva garantia de promoção, por antiguidade e merecimento, de forma alternada, dos empregados no quadro de carreira, inviabiliza o pedido de equiparação, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.384/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS LEVANDOWSKI

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Tendo em vista que a rescisão do contrato de emprego do reclamante foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, depois da formalização do contrato de concessão, a concessionária é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao trabalhador. Interpretação e alcance do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO.**

Constatado pelo e. Tribunal Regional, em face da análise dos cartões de ponto, que o reclamante não usufruiu do intervalo intrajornada, sem tecer considerações acerca da jornada por ele desenvolvida e qual, efetivamente, era o tempo do intervalo a que teria direito, o conhecimento do recurso de revista, que discute tais aspectos, esbarra no óbice da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.**

**SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Havendo requerimento na petição de condenação solidária das reclamadas, não incorre em julgamento extra petita decisão que condena uma das empresas de forma subsidiária, uma vez que aquela engloba essa.

**SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** A condenação da RFFSA, imposta na v. decisão recorrida de forma subsidiária, após a concessão do serviço, está em consonância com a jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item I da OJ-SBDI-1-TST-225. Inviável, assim, o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Não havendo tese explícita na v. decisão recorrida acerca do ônus probatório, inviável o recurso de revista, por óbice da Súmula 297/TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. OJ-SBDI-1-TST 304 E SÚMULA 219/TST.** Nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho, a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, é suficiente para se considerar configurada a sua situação econômica. Assim, constando dos autos, conforme afirmado na v. decisão recorrida, documento assinado pelo reclamante declarando sua insuficiência financeira (fl. 10) e estando assistido pelo Sindicato de classe, preenchidos estão os requisitos de lei a ensejarem o deferimento dos honorários advocatícios.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.161/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ISRAEL FERREIRA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - FGTS - depósitos não realizados no curso do vínculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a ser observada quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS é de trinta anos, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, restabelecendo, quanto a esse aspecto, a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. Súmula nº 362 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.157/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : VICUNHA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

**RECORRIDO(S)** : MARIA LINDALVA BEZERRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "preclusão do tema 'prescrição' - súmula nº 153 do TST", por contrariedade àquele Verbetes sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas todas as parcelas anteriores a 14.9.90. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO DO TEMA "PRESCRIÇÃO" DECORRENTE DO SILÊNCIO DA DEFESA E DA R. SENTENÇA A RESPEITO. ARGUIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 153 DO TST E ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. Conforme entendimento consagrado pela Súmula nº 153 do TST, a arguição de prescrição em recurso ordinário é perfeitamente possível, não havendo que se cogitar de preclusão decorrente do silêncio da defesa ou da r. sentença a respeito, ou tampouco de falta de interesse da Reclamada decorrente da improcedência da ação decidida pela primeira instância. Recurso de Revista provido para pronunciar a prescrição quinquenal.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE O DEFERE SOMENTE ATÉ NOVEMBRO DE 1990. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 248 DO TST. INEXISTÊNCIA.** O e. Tribunal Regional, ao deferir o adicional de insalubridade por insuficiência de iluminação até novembro de 1990, em razão da edição da Portaria nº 7.751/90, que alterou o anexo nº 4 da RR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, longe de contrariar a Súmula nº 248 do TST, decidiu a lide em perfeita harmonia com aquele Verbetes sumular. Vale ressaltar, enfim, que a data-limite da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade fixada pelo v. acórdão da Corte Regional foi mais favorável à Reclamada do que aquela prevista pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da e. SBDI-1, que o defere até fevereiro de 1991. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-638.809/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

**ADVOGADO** : DR. PAULO MOURA JARDIM

**RECORRIDO(S)** : VALQUÍRIA DOS SANTOS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 169, caput e parágrafo único, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de diferenças salariais e reflexos e julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE 11,84% E REFLEXOS EM TRIÊNIO E VALES REFEIÇÃO - ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DE NORMAS CONVENCIONAIS - AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. Registrado pelo Tribunal Regional que a Fundação Reclamada integra a Administração Pública Direta do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de índice previsto em convenção coletiva de trabalho implica violação direta e literal do art. 169, caput e § único, da CF/88. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-652.775/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. A decisão do Eg. Tribunal Regional que determinou o pagamento da indenização rescisória prevista na Cláusula 17ª do Acordo Coletivo, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 60 dias está em consonância

com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-652.939/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : ROBSON MARTINS DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE DO BANCO BANORTE S.A. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE DECIDE APENAS ACERCA DA SUCESSÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região nada considerou a respeito da denunciação do Banco Banerj S.A. à lide, limitando-se a decidir acerca da sucessão daquele pelo Banco Bandeirantes S.A., fazendo-o de forma harmônica com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da e. SBDI-1, como demonstrado quando do julgamento da revista. Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação direta e literal dos artigos 47 e 70, III, do CPC por óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-653.251/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : IVANETE MARIA DE JESUS COSTA

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da e. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 366-367) no que tange à prescrição do rúrculo e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região para que examine o tema - indenização anterior à CF/88 (fl. 428), como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPRESA DE RE-FLORESTAMENTO - NATUREZA DA EMPREGADORA - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da e. SBDI-1, que entende ser rúrculo o empregado de empresa de reflorestamento e, portanto, a prescrição a ser aplicada é a específica do trabalhador rural. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-660.552/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : JACIRA BATISTA PORTES

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARTINEZ NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência na Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-663.398/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**RECORRENTE(S)** : GERALDO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista da FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A por intempestivo; b) conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A apenas quanto a sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal; c) não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.



**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A.

**RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 191 DO CPC E OJ Nº 310 DA SDI-1/TST.**

Um dos princípios basilares do Processo do Trabalho, é o princípio da celeridade, o qual, por razões evidentes, não se coaduna com a regra do prazo em dobro para recorrer, tal como prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil. Desta feita, a aplicação subsidiária do citado dispositivo legal, não passa pelo crivo do artigo 769 da CLT, o qual impõe, para aplicação do Direito Processual Comum no Processo do Trabalho, o requisito da compatibilidade, não satisfeito na hipótese. Inteligência da OJ nº 310 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

**II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

**SUCCESSÃO TRABALHISTA.**

Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." **Revista conhecida e parcialmente provida** para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1.** A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST, proclamando a decisão regional que a prova pericial apurou o labor em contato com agente químico agressivo à saúde do trabalhador (creosoleno) caracterizando a insalubridade nos termos do Anexo 11 da NR-15 da Portaria nº 3214/78. 2. Não se aproveita ainda os arestos colacionados, porquanto os são inespecíficos (Súmula nº 296 do TST) ou são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou de Turma deste TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

**INTEGRAÇÃO DO TICKET REFEIÇÃO.**

1. Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático e, julgar de modo diverso, incorreria em revolvimento de fatos e provas, insuscetível de reexame por este Superior, a teor da Súmula nº 126/TST.

2. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, onde não constatou a regular filiação da Recorrente no PAT, não se pode cogitar de dissenso pretoriano pois os arestos colacionados somente são inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. Revista não conhecida.

**INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO ANUAL.** O acórdão Recorrido não adotou qualquer tese explícita acerca da matéria sob o enfoque dos artigos 1.090, do CC e 8º da CLT, nem mesmo foi instado, mediante os oportunos Embargos de Declaração a se pronunciar sobre eventual omissão quanto aos dispositivos mencionados, portanto, preclusa a matéria. Inteligência da Súmula 297/TST.

2. Os arestos colacionados não se prestam ao fim pretendido pela recorrente, pois ora são inespecíficos a teor da Súmula nº 296, ora esbarram no óbice do do art. 896, "a", da CLT, pois são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida.

**III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. Não demonstrando, o Recorrente, que a matéria objeto da negativa de prestação jurisdicional, horas extras, pela ausência de acordo de compensação, foi objeto do pedido inicial, resta afastada a omissão alegada, ante o preceituado pelo artigo 128 do CPC de que o Juiz deve incidir a lide nos limites do pedido inicial. Ante o quadro fático processual de que o recorrente não logrou demonstrar a existência de jornada extraordinária não quitada anotada nos controles de ponto, não impugnados oportunamente, não se infere violação dos artigos 7º, XIII da CF/88, 59 da CLT. Aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não atende os requisitos da letra 'a', do artigo 896 da CLT para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista.**

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-665.085/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO LEONEL  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON SAID SALOMÃO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE USUFRUÍDO. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, em torno do tema, encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-I, segundo a qual "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Logo, a diretriz jurisprudencial autoriza o pagamento integral do intervalo, ainda que parcial a concessão.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-668.418/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362/TST, no tocante à prescrição referente ao pedido de FGTS não recolhido e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada a prescrição trintenária para a apuração dos depósitos do FGTS não recolhidos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS NÃO RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL APLICÁVEL. SÚMULA 362/TST, PRIMEIRA PARTE. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, (...)".

**TÍTULOS RESCISÓRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.** Não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não indica qualquer violação de dispositivo de lei ou da Constituição nem apresenta arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, estando o apelo desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

**TÍTULOS RESCISÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrado que a decisão recorrida incorreria em violação literal do dispositivo legal denunciado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida pelo e. Tribunal Regional, com o não-provimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, a decisão de primeiro grau que deferira os honorários advocatícios, na base de 15% sobre o valor da condenação em favor do patrono do reclamante, não se conhece do recurso de revista, por ausência de interesse recursal.

**Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-668.419/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EUDÓXIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida determinou o pagamento do adicional de periculosidade correspondente a 30% do salário básico. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-668.420/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EUDÓXIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. REDE FERROVIÁRIA. MRS. LOGÍSTICA. A Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.516/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DA SILVA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO S. DE AGUIRRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ART. 62, II, CLT. Tese regional no sentido de que inaplicável aos bancários os termos do art. 62, II, da CLT, diante da previsão do art. 224, § 2º, da CLT, a exercer o reclamante, segundo as razões recursais, os cargos de gerente executivo I e gerente sênior de pessoas. Arestos inespecíficos, a atrair a Súmula 226/TST. Violação do art. 62, II, da CLT não configurada e inoportunidade de contrariedade à Súmula 287/TST, silente o acórdão recorrido quanto às reais atribuições do autor, não havendo como concluir pelo exercício do cargo de gestão ou no mínimo equiparável à gerência geral da agência.

**AJUDA ALUGUEL.** A ausência de prequestionamento inviabiliza a aferição de ofensa ao art. 82 da CLT. Súmula 297/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-693.149/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : ALBERS NATAÇÃO INFANTIL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OVÍDIO JOSÉ TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa previsto no § 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 332, DO CPC.

O indeferimento de provas desnecessárias tem respaldo no artigo 130 do CPC, e não implica cerceamento do direito de defesa.

Tendo o Regional, registrado que as perguntas do recorrente indeferidas, não guardavam relação com o presente feito, não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como em violação ao artigo 332 do CPC.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

**Revista não conhecida.**

2. JUSTA CAUSA - DESÍDIA.

Desfundamentado o recurso quanto ao tema justa causa, porquanto a Recorrente não aponta qualquer dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado e nem aponta divergência jurisprudencial, ficando apenas em alegações genéricas quanto à comprovação do comportamento desidioso do trabalhador.

**Revista não conhecida.**

3. SEGURO DESEMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

Carece do devido e necessário prequestionamento a matéria acerca da conversão da obrigação de entregar as guias de seguro desemprego em indenização e a conseqüente ofensa ao artigo 5º, II, da CF, uma vez que não foi apreciada pelo Regional e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Aresto de Turma do TST não se apresenta como fonte insuscetível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

As questões de ordem fática suscitadas são insuscetíveis de reexame em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST.

**Revista não conhecida.**

4. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

A multa prevista no §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho tem como fato gerador o atraso no pagamento das verbas rescisórias, evidenciado diante da não-observância da regra insculpida no § 6º do citado dispositivo legal. In casu, não se pode negar a evidente controvérsia sobre direitos que o Recorrido só veio a ver reconhecidos mediante decisão judicial, revelando-se, desta forma, incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT, posto que o referido preceito legal concerne a verbas trabalhistas incontroversas e que deixaram de ser pagas atempadamente.

**Revista conhecida e provida.**



### 5. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT.

Tendo o Regional com base na prova testemunhal afirmado que o reclamante não usufruiu das férias, a verificação de violação do artigo 818, da CLT, remete, necessariamente, ao reexame do contexto fático, para que nova situação emergisse dos autos, o que é incabível em recurso extraordinário a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

A arguição de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, tendo em vista que a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

**Revista não conhecida.**

### 6. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O Recurso quanto a este aspecto encontra-se desfundamentado, uma vez que não vem embasado em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT, o que impede o conhecimento da revista.

**Revista não conhecida.**

### 7. SALÁRIO IN NATURA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT.

Tendo o Regional com base na prova testemunhal firmado a premissa fática de que a moradia fornecida não era indispensável ao trabalho e que se constituía um "plus" salarial, a verificação de violação do artigo 818 da CLT, remete, necessariamente, ao reexame do contexto fático, para que nova situação emergisse dos autos, o que é incabível em recurso extraordinário a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

**Revista não conhecida.**

### 8. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, uma vez que carecem do requisito da especificidade, exigido pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-694.811/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ SINGESKI  
**ADVOGADA** : DRA. IDELANIR ERNESTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO", por divergência jurisprudencial; "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85 DO TST", por divergência jurisprudencial, e "DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.551/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quanto à prescrição quinquenal; determinar a observância na condenação relativa às horas extras, dos termos da parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST; e, por fim, para determinar que a apuração dos valores dos descontos fiscais seja procedida, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO.

Tendo a decisão regional determinado a contagem da prescrição quinquenal, a partir da rescisão contratual, e não do ajustamento da reclamação, nos termos do item I da Súmula nº 308 do TST, a revista merece ser provida para restabelecer a sentença, no particular.

**Revista conhecida e provida.**

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.

A matéria acerca do direito ao adicional de periculosidade, quando intermitente a exposição do empregado à área de risco, assim como acerca da possibilidade de pagamento proporcional ao tempo de exposição, encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 364 do TST. Destarte, embora o acórdão recorrido tenha feito menção à Súmula nº 361 do TST, decidiu em conformidade com o teor da Súmula nº 364 do TST, na medida em que não registrou a existência de pacto coletivo prevendo o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco. Em sendo assim, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal (artigo 193, parágrafo 1º, da CLT), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Revista não conhecida.**

### HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85 DO TST.

I. Decidindo o Regional quanto a descaracterização do acordo de compensação de jornada face à prestação habitual de horas extras em conformidade com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 do TST, resta obstado o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face das violações de lei e constitucional argüidas (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e 59, parágrafo 2º, da CLT), porquanto o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A descaracterização do regime compensatório pela prestação de horas extras de forma habitual defere ao trabalhador o pagamento das horas, nos seguintes termos, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Inteligência da Súmula nº 85, IV, in fine, do TST.

**Revista parcialmente conhecida e provida.**

### DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO.

O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Destarte, tendo o Regional determinado a apuração do valor dos descontos fiscais, mês a mês, a revista merece ser provida, para determinar que a apuração dos valores dos descontos fiscais seja procedida, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-695.902/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI CORRÊA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame das demais matérias. Ficam invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e honorários periciais. Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social.

**EMENTA:** I - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Proclamando o acórdão recorrido que o pedido inicial decorre da relação de trabalho havida entre o recorrido e o Banco Recorrente, indene de ofensa o artigo 114 da CF.

Aresto do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista a teor da letra 'a' do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.** De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista não estar incluída na Resolução nº 1.600/64. Revista conhecida e provida.

### II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação BANRISUL, em razão do conhecimento e provimento do recurso do Banco para julgar improcedente a reclamatória.

**PROCESSO** : RR-698.596/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : ITD - TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : AMILSON DA SILVA LOURENÇO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE SANTANA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

### I. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL

A decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 392/TST, in verbis: "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

Estando a decisão regional em consonância com o citado verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST, assim como em face da argüição de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Revista não conhecida.**

### 2. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL

O recurso, quanto a este aspecto, encontra-se desfundamentado, uma vez que não vem lastreado em nenhuma das hipóteses de admissibilidade da revista, prevista pelo artigo 896 da CLT, o que impede o seu conhecimento.

**Revista não conhecida.**

### 3. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 372 DO CPC.

A ausência do devido e necessário prequestionamento da alegada violação do artigo 372 do CPC impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

A matéria fática suscitada não comporta reexame, à luz da Súmula nº 126/TST.

**Revista não conhecida.**

### 4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, E 334, IV, DO CPC e 818 DA CLT. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, XXVI, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A ausência do devido e necessário prequestionamento acerca da argüição de violação dos artigos 333, I, 334, IV, do CPC, 818, da CLT, e de ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal, impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : AIRR-698.704/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROCHA OLÍMPIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. Não logra êxito o agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, com arestos ora inservível por originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ora inespecífico por dizer com validade de acordo coletivo, matéria não analisada no acórdão regional, em que se confirmou a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pleito de horas in itinere em decorrência de litispendência. Incidência da Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-704.426/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IZALDA DOS SANTOS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Tendo o Regional mantido a decisão de primeiro grau, que reconheceu a existência do contrato de trabalho entre a COOTRASG e a reclamante, é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos insertos no art. 114, inciso I, da Constituição Federal (EC nº 45/04), preceito que não fora afrontado. Recurso não conhecido.

**2 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA.** O Regional não reconheceu liame empregatício entre o Estado do Amazonas e a reclamante, mas sim entre esta e a COOTRASG, tendo aquele sido condenado apenas subsidiariamente no pagamento das verbas rescisórias. Não há que se falar, portanto, em afronta a art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, nem tampouco na incidência à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363 do TST, que, sequer, foram objeto de discussão no acórdão recorrido (Súmula nº 297 do TST). Recurso não conhecido.

**3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** A matéria ora trazida à baila já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV, do TST, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)". Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-705.037/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ADIRLEY CHINELATO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-1. OMISSÃO ACERCA DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PELO E. TRT DE ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO. Decidida a controvérsia com fundamento na atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, a oposição de embargos de declaração pelo Reclamante para ver sanada omissão acerca do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, dispositivo manifestamente impertinente à solução da controvérsia, atenta de forma incompreensível e inaceitável contra os princípios da economia e da celeridade processuais, consagrados precisamente em favor dos empregados e em virtude da natureza alimentar das parcelas postuladas nesta Justiça Especializada. Para se evitar, porém, a arguição de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional em sede de novos e eventuais recursos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que a extinção do contrato de trabalho decorrente da obtenção da aposentadoria espontânea não afronta o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, porque a garantia assegurada ao Reclamante por aquele dispositivo foi apenas de acesso ao Poder Judiciário, como ocorrido no presente caso, até de forma abusiva, e não de procedência do pedido deduzido em juízo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-706.029/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA TEIXEIRA DE AGAPITO  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não contraria a Súmula 153 do TST decisão do Tribunal Regional que não conhece de petição da reclamada, arguindo a prescrição, apresentada após oferecimento das contra-razões ao recurso adesivo da reclamante.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL.** Não se conhece de recurso de revista que se volta contra laudo pericial que, na ótica da Corte a quo, demonstrou a existência do nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela reclamante e a doença ocupacional constatada. Incidência da Súmula 126/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-707.209/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : AIT - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEAKE BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS CÉSAR XAVIER DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-32-SBDI1-TST (atual Súmula 368, II e III, do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, II e III, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA Nº 368 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal acerca dos descontos previdenciários e para o Imposto de Renda, cristalizada na Súmula nº 368 do TST, pacificou-se no sentido de que é devida a retenção de tais descontos do crédito do reclamante. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-711.541/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR FRANCISCO CANÊDO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO REVISTA.1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdiccional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indene de ofensa direta o artigo 93, IX, da CF/88 e violação literal os artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**2 - RESPONSABILIDADE DA RFFSA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.** Reconhecendo o Regional a sucessão trabalhista, a matéria não comporta maiores discussões, ante o entendimento firmado pelo item I, primeira parte da O.J. nº 225 da SBDI-1. Indene de ofensa os preceitos dos artigos 5º, II, 21, 170 e 175 da Constituição Federal e de violação literal os artigos 10 e 448 da CLT e 1º, 14, 23 e 29, VI, da Lei nº 8.987/95, 55, XI, da Lei 8666/93, 12, I, e 20 da Lei nº 8.031/90, e 29, parágrafo único, da Lei nº 9.074/95, 8º da CLT e 5º da LICC, ante o crivo da constitucionalidade e legalidade com que são regidos os Verbetes Sumulados desta Corte. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**3 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão recorrida que revela inteira harmonia com os preceitos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, ficando indene de violação literal os artigos 818 e 71, § 4º, da CLT. Afastado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.860/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : WALLAS CONSTANTINO LISBOA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 da e. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 255-261) na parte em que deferira o pagamento das horas in itinere nos dias em que o Reclamante laborou além da zero hora. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO COM O TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A jurisprudência desta Corte Superior, consignada no item II da Súmula 90, deixa claro que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". Assim sendo, como o Tribunal Regional registrou que o Reclamante em alguns dias trabalhava além da zero hora e que não havia fornecimento de transporte público regular após este horário, faz ele jus ao recebimento das horas in itinere em tais ocasiões. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-715.181/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SILVA FREIRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - homologar a desistência do Recurso de Revista da Reclamante Gesulene Magalhães Cerqueira, determinando sua exclusão da relação processual; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula 277/TST, afastar a incorporação declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca das promoções trienais, objeto do recurso ordinário dos reclamantes, tido como prejudicado pela Corte Regional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Contraria a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas se incorporam de forma definitiva aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, ante a identidade de seus efeitos.

**PROMOÇÕES.** Matéria prejudicada, uma vez que o deferimento das promoções bienais tinha como premissa a manutenção da decisão concernente à integração das cláusulas normativas ao contrato de trabalho.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTES ASSISTIDOS POR SINDICATO E BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ'S 304 E 305 DA SDI-I. SÚMULA 333/TST.** Consignando, o acórdão regional, estarem os reclamantes assistidos em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, são devidos honorários advocatícios. Decisão recorrida em consonância com a OJ 305/SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-715.684/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : AIMORÉ RANGEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-719.017/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**RECORRENTE(S)** : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BEDA GUALDA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA FELÍCIO DE ABREU E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

A decisão está em harmonia com o item IV da Súmula nº 331, o que não permite o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face da alegada violação aos artigos 12 e 86 do DL 2300/86, 10, § 7º, do DL 200/67 e 71, da Lei 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Revista não conhecida.**

**DIFERENÇA SALARIAL. EMPREGADOS DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, porque parte dos arestos emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT; parte é inespecífica, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST; e parte não obedece as disposições da Súmula nº 337/TST, uma vez que não traz a fonte de sua publicação.

2. Não enseja violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil, decisão que defere pedido, sob fundamento jurídico diverso do alegado pela parte.

Do quadro fático delineado pelo Regional não se extrai que os paragonados exercessem funções distintas dos paradigmas, matéria fática que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST, quanto ao seu reexame.

3. No que se refere a arguição de violação do artigo 461, da CLT, verifica-se que a decisão regional deferiu a isonomia salarial com fundamento no princípio insculpido no artigo 5º caput da Constituição Federal e não com base nos pressupostos da referida norma consolidada, o que afasta a alegada violação.

4. No que concerne a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, o recurso esbarra no reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST.

5. A ausência do necessário e devido prequestionamento da arguição de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal e do artigo 5º, do Decreto 759/60, impede as suas análises, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**Revista não conhecida.**  
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

**DIFERENÇA SALARIAL, EMPREGADOS DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Arestos que emanam do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, de Turmas do TST e inespecíficos, não autorizam o conhecimento da revista. Incidência da alínea "a" do artigo 896, da CLT e das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Do quadro fático delineado pelo Regional não se extrai que os paragonados exercessem funções distintas dos paradigmas, matéria de fato que atai o óbice da Súmula nº 126 do TST, quanto ao seu reexame.

No que se refere à arguição de violação do artigo 461, § 1º, da CLT, verifica-se que a decisão regional deferiu a isonomia salarial com fundamento no princípio insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e não com base nos pressupostos da referida norma consolidada, o que afasta a alegada violação.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : ED-RR-722.184/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO FERNANDES RODRIGUES AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 297 DO TST. OMISSÃO ACERCA DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEXISTÊNCIA. A denúncia de violação do artigo 1090 do Código Civil de 1916 constitui evidente inovação, pois não foi deduzida de forma expressa, nos termos da Súmula nº 221, II, do TST, nas razões da revista, que se limitou a versar sobre possível ofensa aos artigos 9º da CLT; 2º da Medida Provisória nº 1539 e 5º, caput e II, e 114 da Constituição Federal de 1988. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-722.359/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO MOURA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade atribuída ao recorrente, bem como determinar que a atualização monetária dos honorários periciais se faça nos termos do artigo 1º da Lei 6.899/81.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES (APM). INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 185 da e. SBDI-1, o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.

**CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei 6.899/81.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-725.313/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IARA BAIRRO VERNES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB  
**PROCURADORA** : DRA. ELIZABETH REBOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, desfavorável em parte ao empregado, porém em desconformidade total com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de conhecimento do recurso de revista do empregado em face do princípio de vedação de reforma in pejus.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-725.328/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : JORGE DE JESUS CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-1 E NAS SÚMULAS NºS 333 E 363 DO TST. OMISSÃO ACERCA DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Das razões de recurso de revista não consta a indicação expressa de violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988, como previsto pela Súmula nº 221, I, do TST, do que se conclui que o silêncio do v. acórdão ora embargado a respeito não implica omissão, mas correto julgamento dentro dos estreitos limites de devolutividade dessa espécie recursal. Já no que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, além de ter sido objeto de manifestação explícita pelo r. decisum ora embargado (fl. 137, último parágrafo), nos termos da Súmula nº 297 do TST, não ensejaria de nenhuma forma a interposição de recurso extraordinário, por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF, do que resulta, em consequência, a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no particular. Finalmente, os argumentos relativos à suposta impertinência dos efeitos da contratação nula com o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como aqueles pertinentes à suposta contrariedade da Súmula nº 363 do TST à premissa adotada pelo excelso STF no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, trata-se, à toda evidência, de inovação recursal, uma vez que nenhuma dessas alegações foi deduzida nas razões do recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-726.158/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : VALMIR SANTANA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno relativo às horas prorrogadas", por contrariedade à Súmula 60, II, do TST, e quanto ao tema "horas extras e intervalos entre jornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o adicional noturno relativo às horas prorrogadas no horário diurno, com os reflexos postulados, e as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo de onze horas entre jornadas, com as repercussões pleiteadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS PRORROGADAS. Cumprida a jornada integralmente no período noturno e prorrogada, devido também o adicional quanto às horas prorrogadas, de acordo com a exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Incidência da Súmula 60, II, do TST (ex-OJ 6 da SDI-1).

**HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCUMPRIMENTO.** Desrespeito ao art. 66 da CLT, a ensejar o pagamento, como horas extras, daquelas trabalhadas em detrimento do intervalo de onze horas entre jornadas nele previsto

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-726.742/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LAFAIETE BRAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL ARGUIDA DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida adotou como fundamento o art. 295, parágrafo único II, do CPC e declarou de ofício a inépcia da inicial em relação ao tema intervalo intrajornada. O autor não demonstra violação literal de dispositivo legal a viabilizar o processamento do apelo. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-727.290/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-727.411/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARILDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL  
**AGRAVADO(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA VALIDADO POR ACORDO COLETIVO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-727.551/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR PERPÉTUO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece decisão que está em consonância com jurisprudência pacífica do C. TST. Incidência da OJ 235/SDI e da Súmula 333 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-728.218/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CELMA RAMOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. DESCONTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. Ao reconhecer o direito da reclamante à gratificação de férias, prevista em norma regulamentar e que chegou a ser paga e foi posteriormente objeto de desconto na rescisão contratual, com base no fato de que, ao modificar o período de concessão respectivo, já fixado, a reclamada veio a impedir o implemento da condição a que condicionado o seu pagamento, a saber, o efetivo gozo do repouso anual, o Tribunal de origem interpretou razoavelmente as normas reguladoras da matéria. Óbice da Súmula 221, II, do TST. Violação dos arts. 1090 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXV e LV, da CF não configurada, sequer passíveis, os preceitos constitucionais, de ofensa direta, como exige o art. 896, alínea "c", da CLT. Inaplicabilidade da Súmula 277/TST, em se tratando de vantagem prevista no Regulamento de Pessoal da ré, e não em norma coletiva.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-729.158/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : DAVID DE AQUINO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de improcedência, absolver a reclamada da condenação imposta. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento fica dispensado o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Dicção do art. 173, § 1º, da Constituição da República no sentido de que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Da melhor interpretação do citado preceito constitucional, emerge que a reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista, se aplicam, na contratação e na despedida de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido, a jurisprudência da SDI-I desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247, ao consagrar a possibilidade da despedida sem justa causa de empregado concursado de sociedade de economia mista.

**Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO** : AIRR-729.308/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WAINER NEVES MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERANDETE DE OLIVEIRA BASTOS MARQUEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA ADMISSÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Inviável o reexame do fato e da prova controvertida em alçada recursal superior. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-733.881/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO EDUARDO MERIGHE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para, afastada a transação, determinar o julgamento dos pedidos objeto da ação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-735.960/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ ALMENDRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, o primeiro tema por divergência jurisprudencial, o segundo por contrariedade à Súmula 219 do TST. No mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento parcial para esclarecer que o pagamento da 2ª parcela do 13º salário, em URV, não deve ser inferior ao adiantamento da 1ª parcela, também em URV, esclarecendo, também, que a 1ª parcela deve ter como parâmetro o valor da URV na data do efetivo pagamento, tudo nos termos da citada OJ Transitória 47. Quanto ao 2º tema, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DA 2ª PARCELA DO 13º SALÁRIO. ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA. URV. CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

**DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS.** Nos termos da Súmula 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 304 da e. SBDI-1 consagrou o entendimento de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Logo, ausentes esses pressupostos, indevida a verba honorária.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-738.092/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**EMBARGADO(A)** : VILSON MAGALHÃES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Sem instrumento de mandato, regularmente apresentado, não pode ser exercido o procuratório em Juízo (art. 37, CPC e Súmula nº 164, TST). Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-742.258/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JEAN DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a denunciada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-275-SBDI-TST.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366/TST.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-742.744/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA DURANTE  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO NAOTO KASHIURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DO PROCESSO. Considerando-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em data anterior ao início de vigência da Lei nº 9.957/2000, não comporta a aplicação do rito sumaríssimo aos processos em andamento que, no caso, restringiu a admissibilidade do recurso de revista, para, apenas, nas hipóteses de contrariedade à súmula deste C. Tribunal Superior ou violação direta à Constituição Federal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST.** No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-745.014/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO SILVANO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, nos termos do que a Orientação Jurisprudencial nº 272/SBDI-1/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as gratificações integrem a remuneração do reclamante, inclusive para o cálculo do adicional por tempo de serviço.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Para verificar a observância do art. 7º, IV, da Constituição, considera-se não apenas o salário-base, mas todas as parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração paga pelo empregador. Aplicação da OJ nº 272/SBDI-1.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA REMUNERAÇÃO.** Conforme entendimento do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, o adicional por tempo de serviço, conferido aos empregados públicos das Autarquias do Estado de São Paulo, deve ser calculado sobre a totalidade da remuneração. Inclusive, este C. Tribunal já firmou jurisprudência pacífica, reconhecendo a natureza salarial da parcela, concluindo que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula nº 203 do TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-745.057/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO JUSTINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, nos termos do que a Orientação Jurisprudencial nº 272/SBDI-1/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as gratificações integrem a remuneração do reclamante, inclusive para o cálculo do adicional por tempo de serviço.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Para verificar a observância do art. 7º, IV, da Constituição, considera-se não apenas o salário-base, mas todas as parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração paga pelo empregador. Aplicação da OJ nº 272/SBDI-1.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA REMUNERAÇÃO.** Conforme entendimento do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, o adicional por tempo de serviço, conferido aos empregados públicos das Autarquias do Estado de São Paulo, deve ser calculado sobre a totalidade da remuneração. Inclusive, este C. Tribunal já firmou jurisprudência pacífica, reconhecendo a natureza salarial da parcela, concluindo que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula nº 203 do TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-745.353/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO  
**RECORRIDO(S)** : IMERO PARENTI RIBEIRO COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, violação ao art. 535 do CPC e por divergência jurisprudencial, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Tendo o Regional fixado as premissas de fato e direito que nortearam a sua decisão, não há que se falar em nulidade por negativa da prestação jurisdiccional.

Incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação o artigo 832 da CLT.

**Revista não conhecida.**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA**

Diante da afirmação do Recorrente, nas razões da revista, de que o reclamante exercia as funções de "gerente de produção" - e do fato do Regional ter inserido a função exercida pela reclamante na exceção prevista pelo artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, a matéria dispensa maiores considerações, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a nova redação dada pela Res. 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, à Súmula nº 287, de seguinte teor:

"A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." (grifo nosso)

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula supra citada, desnecessário o exame da alegada violação do artigo 62, II, em face das disposições da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST.

**Revista não conhecida.**

**HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Os arrestos colacionados não são capazes de impulsionar o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, porque parte emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, e parte é inespecífica, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

**Revista não conhecida.**



**PROCESSO** : ED-RR-749.381/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANTONIO NAZARENO DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. RECURSO DE REVISTA DA RFFSA NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. OMISSÃO ACERCA DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 46 DO RESPECTIVO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT), 24 DA LEI Nº 9.491/97 E 2º DO DECRETO Nº 3.277/99, ALÉM DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 304 DO TST, PELO E. TRT DA 9ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA. Como demonstrado no julgamento da revista da RFFSA, o E. TRT da 9ª Região deixou de apreciar a questão relativa aos juros de mora por dois fundamentos: primeiro, porque a decretação da liquidação extrajudicial era fato superveniente à interposição do recurso ordinário, o que, segundo aquela E. Corte, impediria sua análise; e segundo, que "nada obsta que, caso acolhida a tese da Ré, os juros sejam afastados em fase de liquidação". Foi em razão desse fato, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 62 da e. SBDI-1 e com a aplicação tácita da Súmula nº 297 do TST, que essa E. Turma deixou de conhecer da revista da RFFSA quanto à indicada violação dos artigos 24 da Lei nº 9.491/97 e 2º do Decreto nº 3.277/99 e contrariedade à Súmula nº 304 do TST. Não há, portanto, omissão a ser sanada, no particular. Já a indicada omissão de análise dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 46 do respectivo ADCT, não enseja tampouco o acolhimento dos presentes embargos. Com efeito, tais dispositivos não foram indicados de forma expressa nas razões de revista, como previsto pela Súmula nº 221, I, do TST, razão por que o silêncio do v. acórdão embargado a respeito não caracteriza nenhum dos vícios previstos pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, mas sim correto julgamento dentro dos estreitos limites de devolutividade dessa espécie recursal. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-752.700/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO MORO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Fica prejudicado o recurso de revista quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE NATAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO PARA URV. CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 24 da Lei nº 8.880/94 determinou, expressamente, que o valor pago a título de adiantamento de 13º salário fosse convertido em URV na data do efetivo pagamento. O fato de a antecipação ter sido efetuada em data anterior ao advento da nova legislação não prejudica a sua observância, uma vez que a compensação somente se verificou na vigência da Lei nº 8.880/94, quando os autores ainda não haviam implementado as condições legais (Lei nº 4.749/65) para o pagamento da segunda parcela do 13º salário (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-753.752/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MAPLA S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO

**RECORRIDO(S)** : SIRLEI BASTOS BARCAROLO

**ADVOGADA** : DRA. NAIR GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 126/TST. Não se conhece de recurso de revista quando os argumentos apresentados pela reclamada voltam-se contra a afirmação do Perito, de que a insalubridade não foi eliminada com o uso dos EPs, ante o óbice da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-760.239/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MOISÉS LEITE DE CAMPOS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. OSMIR VALLE

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser reformada a v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-761.243/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : RODRIGUES ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DAYSE CHISTINA WÁTIMO BRUCK

**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA SILVA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - higienização e coleta de lixo em sanitários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de lixo urbano. A higienização de sanitários não se enquadra no contexto legal supracitado como sendo atividade de manuseio de lixo urbano. Ainda que o laudo pericial tenha concluído serem insalubres as atividades da recorrida, a classificação dada pelo Eg. Tribunal Regional não possui amparo legal. Este entendimento se encontra pacificado neste C. Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761.256/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

**RECORRIDO(S)** : JAQUES JOSÉ MACHINSKI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Enfrentada a questão, no acórdão recorrido, apenas quanto à tese consagrada no verbete sumular em epígrafe, sem especificar quais as verbas objeto da demanda que constam do recibo de quitação, o exame da contrariedade somente se viabiliza mediante a análise do conteúdo do termo de rescisão, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS.** Infere-se, da deliberação impugnada, que a Corte Regional decidiu a controversia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, estribado na prova existente nos autos - demonstrativo de horas extras -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Assim, a matéria prescinde do revolvimento fático-probatório nesta instância extraordinária, o que não é permitido consoante Súmula 126 do TST.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** O recurso de revista encontra-se desfundamentado consoante o art. 896 da CLT. A recorrente não indica divergência jurisprudencial para confronto de teses nem violação de dispositivo legal e/ou constitucional.

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ART. 71, § 4º, DA CLT.** Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, o conhecimento da revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**FERIADOS TRABALHADOS.** Decisão regional está em harmonia com o comando da Súmula 146 do TST, segundo o qual "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". De outra parte, flagrante a necessidade do revolvimento dos fatos e provas, quanto à constatação do trabalho nos domingos e feriados, o que é vedado nesta Instância Superior consoante Súmula 126 do TST. Assim, o conhecimento da revista encontra óbice no § 4º do art. 86 da CLT.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-762.165/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : DEJAIR FRANCISCO BORGES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não sejam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "Descontos Relativos ao Imposto de Renda Oriundos

de Ação Trabalhista. Forma de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo mantida, no mais, a r. decisão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. PARÂMETROS. Nos termos da Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003).

**DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA ORIUNDOS DE AÇÃO TRABALHISTA. FORMA DE CÁLCULO.** Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-762.167/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO

**RECORRIDO(S)** : WALDOMIRO CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e, ainda, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, mediante incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. DISPONIBILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-763.786/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SOARES DE MATOS

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-765.318/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ARNALDO DE OLIVEIRA LARA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-769.813/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : CHARLES GEOVANE ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GONÇALVES VELOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pela recorrente, nos termos da fundamentação, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas propostos no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, IX. A ausência de manifestação do Eg. Tribunal Regional acerca do tema sobre o qual o recorrente apontou omissão determina a nulidade da v. decisão, devendo retornar os autos para que nova decisão seja proferida, em respeito aos princípios garantidores da plena prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-770.431/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS EMBAIXADOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÁZARO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JÂNIO BATISTA LUCY  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO. As instâncias ordinárias solveram a controvérsia com base no conjunto fático-probatório e, não, à luz da distribuição do ônus da prova. Nesse contexto, incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Por seu turno, não há falar em violação do art. 348 do CPC, uma vez que a verdade admitida pelo empregado, acerca do pagamento da sua remuneração, não compreende as diferenças decorrentes do pagamento de comissões "por fora", reconhecidas apenas na presente reclamatória.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-771.090/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ERBIO ASSIS WEBSTER ANDRETTO  
**ADVOGADO** : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-771.845/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER RODRIGUEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos Honorários Periciais - Critério de Atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que atualização monetária dos honorários periciais seja fixada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1 - FGTS - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A discussão acerca da prescrição do FGTS está pacificada nesta Casa mediante a Súmula nº 362 segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

**2 - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." Recurso de Revista conhecido e provido.

**3 - FGTS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - LEI Nº 8.036/91.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Indenes de violação direta e literal os dispositivos legais invocados pelo Recorrente, ante o crivo da constitucionalidade e legalidade com que são regidos os verbetes Sumulados desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.420/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ROMUALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Conhecer do recurso de revista do Município Reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão somente ao pagamento correspondente aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. O prazo recursal, como de resto qualquer outro prazo processual, é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo é intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Relevante é a redação do art. 463, caput, do CPC, segundo o qual o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional ao publicar a sentença de mérito e não ao assiná-la, ao remetê-la ao Ministério Público do Trabalho ou ao praticar qualquer outro ato. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do J. Parquet trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é juridicamente inviável a pretensão de se conferir interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Finalmente, este c. Tribunal, em sua composição plenária, decidiu, em sessão realizada no dia 04/05/2006, que os recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado são intempestivos (TST-IUJ-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido por intempestivo.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS.** Havendo o Regional mantido a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, 40% sobre os depósitos do FGTS, depósitos não efetuados do FGTS e multa do art. 477, § 8º, da CLT, faz-se necessária a sua adequação à Súmula nº 363 do TST para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de revista do Município parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-778.653/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA CUKIERMAN  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO NARCIZO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Logo, o adicional de insalubridade deve ser computado na remuneração para efeito de cálculo de horas extras. Interpretação e alcance das Súmulas 139 e 264 do TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impede o conhecimento do recurso (Sumula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778.825/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : NEUDES PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-780.883/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LAÉLIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LAUREANE MACHADO PRATA MÓDOLO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Custas invertidas, isenta a recorrida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-781.632/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ZILDO MACKERT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-787.337/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DA SILVA AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPIS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DO PCCS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-787.395/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADALGISA GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão que se afina com a Súmula 363 do C. TST. Incidência da Súmula 333 do C. TST, a inviabilizar a pretensão de se demonstrar conflito jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-788.733/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330. QUITAÇÃO. DESPROVIMENTO. Inviável a reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com a Súmula 330 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-788.735/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. "A interposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Incidência da Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido" (E-RR-406/1990-038-01-40). Deste modo, tem-se como intempestivo o agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a interposição de embargos de declaração contra a r. decisão, não admissível nessa fase.

**PROCESSO** : AIRR-789.072/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPANSÃO RURAL - INCAPER  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO CEOLIN  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA DE 1/30. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. A Súmula 266 do C. TST somente permite a admissibilidade do recurso de revista na execução, quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-789.521/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FIELTEX S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO DANTAS DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que acolhe a arguição de cerceamento de defesa e, decretando a nulidade do julgado, determina o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e proferimento de nova sentença, tem natureza interlocutória e, como tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Aplicação da Súmula 214/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-789.563/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EVERALDO MARQUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES VARJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : RR-790.224/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARNIZE SOCORRO FONSECA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir, relação de emprego alegadamente mantida com o Estado e objeto de controvérsia, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta.

**CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A ausência de aprovação da reclamante em concurso público não afrontou o art. 37, II, da Carta Magna, porque a admissão ocorreu antes de 05.10.1988, a ensejar o exame da questão à luz da legislação vigente à época, que, por sua vez, não impunha óbice à Administração Pública para contratar pessoal pelo regime da CLT sem a prévia aprovação em concurso público.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-790.439/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : NEDI LUCIA BACIN FORTES  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas pelo Tribunal Regional e julgar improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isenta a Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. Havendo o Tribunal Regional mantido a condenação ao registro do contrato de trabalho na CTPS e ao pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, multa de 40% do FGTS e reflexos, parcelas relativas ao PIS, indenização do seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT, faz-se necessária a sua adequação à Súmula nº 363 do TST para julgar improcedente a Reclamação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.612/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DEOLINDA FRANCISCA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO JOSÉ DA SILVA PÁDUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-791.423/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à origem para que o Eg. Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas propostos no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, IX. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. A iterativa e notória jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propostos pelas partes, principalmente por considerar que o conhecimento do recurso de revista exige o prequestionamento da matéria a ser devolvida à instância superior (Súmula 297). Não obstante o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se revelem fundamentais para o deslinde da controvérsia. Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, o não atendimento desse preceito constitucional torna nula a decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-793.383/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : OLDAIR LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL.

**1. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se infere qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão, emitiu fundamentos próprios acerca dos temas lançados no apelo. Incide, à espécie, o teor do artigo 794 da CLT, não havendo como reconhecer a nulidade, por ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados.

**2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832, DA CLT.**

O Regional apreciou as matérias questionadas como omissas, fundamentando sua decisão, ainda que contrária aos interesses da Agravante, o que afasta a alegada nulidade dos acórdãos recorridos e ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e violação ao artigo 832, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido**

**3. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Tendo o Regional proclamado que o preposto da reclamada declinou expressamente quais os equipamentos de proteção individual eram fornecidos aos empregados, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova que tinha por objetivo contrapor o laudo pericial em relação ao fornecimento dos EPI's.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face da matéria referente ao indeferimento da produção de provas, ter sido dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Arestos inespecíficos não autorizam o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**4 HORAS IN ITINERE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Tendo o Regional asseverado que a condenação em horas in itinere decorria da incompatibilidade de horários e não de insuficiência de transporte público, a decisão está em consonância com o item II, da Súmula nº 90 do TST, que assim dispõe: "II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)".

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item II, da Súmula nº 90 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, tendo-se por certo que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**



**PROCESSO** : AIRR-793.860/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHEMIS DE MELLO DA GAMA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA COELI BASTOS LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO. ACORDO COLETIVO PREVENDO NATUREZA NÃO-SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798.754/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA FRANCISCA MASSANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-799.604/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : OSNI EDUARDO DE FREITAS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras do procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

**SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.308/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN  
**ADVOGADO** : DR. VALTER PALMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GELVALDO FERREIRA BISPO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida deve ser confirmada, porque em consonância com a Súmula 330 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-802.031/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO CONTARIN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. DECISÃO REGIONAL COM CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214/TST. Constatada a natureza interlocutória da decisão regional, irrecorível de imediato, a teor da Súmula 214 desta Corte, resulta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito ao recurso de revista. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-802.541/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GRACINDA LOCATELLI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPROVIMENTO. A ausência de dissenso jurisprudencial sobre o tema, e a impossibilidade de se rever a prova, impedem a admissibilidade do recurso. Incidência das Súmulas 126 e 296 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-803.292/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DESPROVIMENTO. Ante o fundamento da v. decisão recorrida de que o executado encontra-se insolvente e porque demonstrada fraude à execução, não há como se admitir o recurso de revista, ante o limite do § 2º do art. 896 da CLT, já que violação, se houvesse, somente se daria de modo reflexo, o que inviabiliza o apelo.

**PROCESSO** : RR-803.577/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RENAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST CONCERNENTE AOS EFEITOS DA QUITAÇÃO NOS CASOS DE ADESÃO À PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a adesão de empregado a Plano de Demissão Consentida não o impede de exercer o direito de ação, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Circunstância, ainda, em que foi esclarecido que as normas editadas pelo reclamado estipulavam que, no cálculo do valor a ser apurado a título de prêmio, não estavam previstas as horas extras, sendo que, mais ainda, por ocasião da rescisão, não foi quitada parcela objetivando remunerar o trabalho extraordinário. Incide, na espécie, a Orientação Jurisprudencial (OJ) 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.525/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUÍZA LUIZ GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos para Imposto de Renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da aludido dispositivo de lei e Provimento da CGJT nº 03/2005.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 368 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal acerca dos descontos para o Imposto de Renda, cristalizada na Súmula nº 368 do TST, pacificou-se no sentido de que é devida a retenção de tais descontos do crédito do reclamante. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-806.008/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JORNAIS ASSOCIADOS EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRUEL CONES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA APARECIDA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA MARTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional em sede de recurso ordinário e determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do rito sumaríssimo.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei n.º 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-807.196/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**EMBARGADO(A)** : WESLEY FABIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O acórdão embargado não se resente dos vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios. Atende à finalidade de prequestionamento da matéria acórdão no qual explícita a tese de que a indicada ofensa aos princípios da legalidade, da coisa julgada, do devido processo legal e da ampla defesa, que sua eventual violação, acaso ocorrida, seria de forma meramente reflexa, e não direta, a desatender o art. 896, § 2º, da CLT.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-807.241/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS TELLES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-811.404/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDI MARQUES BARRIOS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE. No caso dos autos, embora inadequadamente o Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo às partes. Em atenção ao princípio da celeridade e economia dos atos processuais, examina-se a admissibilidade do recurso de revista interposto pela reclamada.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.** Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida insere-se no conjunto fático probatório. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.679/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 e Súmula 363 -, não há como ser provido o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-813.875/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CORREIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SOARES PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-816.397/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. RENATO CONDELI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos do que dispõe a Súmula nº 362 do C. TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". A decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 362 desta C. Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.